



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Despacho

Decisão

Processo Nº RO-0000050-73.2014.5.10.0861

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	EDGAR HENRIQUE HEIN TRAPP
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB: 5093)
RECORRIDO	FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS FECOLINAS
ADVOGADO	WYLLY FERNANDES DE SOUZA REGO(OAB: 4837)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014, 6ª feira – Id 2524c7e; recurso apresentado em 27/10/2014 – Id 34f714b).

Regular a representação processual (Id 624765).

Dispensado o preparo (Id 790362).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, e 41 da Constituição Federal;

- ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso do reclamante e manteve o não reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41, *caput*, da Constituição Federal. A decisão restou assim emendada:

“CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO SELETIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EFEITOS. A teor da Súmula nº 363 do TST, uma vez declarada a nulidade do contrato, decorrente da invalidação do concurso público a que se submeteu o reclamante, os efeitos daí advindos não possibilitam o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da CF, nem o pagamento de parcelas contratuais e resilitórias, sendo certo que o ato de demissão, efetivado ao abrigo da prescrição administrativa, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, após instauração de processo administrativo no qual o reclamante esteve representado, sem ofender o princípio da segurança jurídica, revela o poder da Administração Pública de sanear os atos eivados de vícios que os tornem ilegais (inteligência da Súmula nº 473 do STF).”

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante insiste na tese de ser detentor da estabilidade prevista no art. 41/CF e requer sua reintegração ao emprego. Aduz que não lhe foi garantida a ampla defesa e o contraditório no ato de demissão. Além disso, acrescenta que o direito de a Administração anular os atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, o que se deu nestes autos, daí porque existiu ofensa ao art.

54 da lei 9.784/99.

No que tange à decadência administrativa, tem-se que o Colegiado consignou que “não há decadência/prescrição administrativa a ser pronunciada, uma vez que o Edital do concurso é datado de novembro de 2006, sendo o processo perante o TCE-TO instaurado em 2008 e finalizado em novembro de 2011 (ID 750035 e ID 750042). Outrossim, a posse do reclamante ocorreu em 16/5/2008 (ID750080), seguindo-se a demissão em 06/02/2012 (ID 624782)”. Nessa esteira, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois para chegar à conclusão diferente à que chegou o Regional seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência infensa ao recurso de revista.

No mais, restou patenteado no acórdão ser a reclamada uma fundação pública, de natureza privada, sendo seu quadro composto por empregados públicos celetistas, não se lhes aplicando a norma constitucional em debate, que é dirigida expressamente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, mediante concurso público. A decisão, portanto, observou fielmente a regra constitucional aplicável ao caso.

O julgado recorrido também assinala que “o ato de demissão, efetivado ao abrigo da prescrição administrativa, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, após instauração de processo administrativo no qual o reclamante esteve representado, sem ofender o princípio da segurança jurídica, revela o poder da Administração Pública de sanear os atos eivados de vícios que os tornem ilegais (inteligência da Súmula nº 473 do STF)”, não havendo, assim, que se cogitar de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a alegação recursal de ofensa constitucional.

Por fim, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para a comprovação do dissenso, seja porque não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, seja porque oriundos de Turma do Col. TST, órgão não autorizado pela alínea “a” do art. 896 da CLT, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Assinado Eletronicamente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº AP-0000257-58.2014.5.10.0801

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	MARIA DOS ANJOS GLORIA CUNHA
ADVOGADO	KATIA BOTELHO AZEVEDO(OAB: null)
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
ADVOGADO	ELIZABETE ALVES LOPES(OAB: 3282)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)
AGRAVADO	COOPERBRAS, COOP. DOS SERV. MULT. DO EST. DO TOCANTINS
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH(OAB: null)
AGRAVADO	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014 – Id ab89557; recurso apresentado em 27/10/2014 – Id de09d09).

Regular a representação processual (Id 63866).

Satisfeito o preparo (Id 638634).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO. INEXISTÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 244 do CPC.

O egrégio Colegiado não conheceu do recurso da terceira embargante, segundo ementa assim lançada:

“IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de

recurso firmado por advogado que não possui nos autos instrumento de mandato válido. Agravo de Petição não conhecido" (Id b6fbacc).

Em sede de revista, a recorrente busca a reforma da decisão, seja por não ter havido nenhuma irregularidade processual; ou porque a ausência de documento procuratório não provocou nenhum prejuízo às partes, sendo irregularidade sanável; ou, ainda, porque teria ocorrido a hipótese de mandato tácito.

Entretanto, conforme jurisprudência reiterada e pacífica do Col. Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo, sendo que sua ausência nos autos torna inexistente o apelo, na forma da Súmula nº 164/TST, que dispõe, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Diante desse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT, ressaltando-se, por oportuno, que não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, XXXV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à reclamada o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0000459-66.2013.5.10.0802

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403)
ADVOGADO	ÁRETHA MICHELLE CASARIN(OAB: 0224675)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753)

ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
RECORRIDO	DEUSIVANIA MENDES MARINHO
ADVOGADO	Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014 – Id 9e95289; recurso apresentado em 24/10/2014 – Id b727462).

Regular a representação processual (id f13c8ef).

Preparo satisfeito (id 235613 e 235609).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação ao art. 194 da CLT

- divergência jurisprudencial

A egrégia 3ª Turma, tendo por comprovado nos autos que a autora laborou expondo-se a riscos ocupacionais de modo habitual e permanente, e que a reclamada omitiu-se nos procedimentos preventivos relacionados à prevenção de acidentes, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista, a reclamada sustenta que o reclamante, ao contrário do que consta no v. acórdão recorrido, não tinha contato permanente com agentes insalubres. Ressalta que a obreira sempre utilizou EPI's. Aduz que o adicional de insalubridade, porquanto parcela atrelada ao efetivo contato com agentes insalubres, não pode ser integralizado à remuneração obreira.

Em que pesem as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula

nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Observe a Secretaria o requerimento formulado na petição de recurso, no sentido de que as intimações da reclamada sejam feitas na pessoa do i. advogado Tasso Luiz Pereira da Silva, OAB/SP 178.403

Brasília, 31 de outubro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT/10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0000463-72.2014.5.10.0801

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS BRANDAO OLIVEIRA
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 0004663)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014 - id 734d3df; recurso apresentado em 27/10/2014 - id 37749ea).

Regular a representação processual (id 794819).

Satisfeito o preparo (id 1068488 e 1068477).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SALÁRIO EXTRA FOLHA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, e 93, IX, da CF;

- violação do art. 461, §2, 477, 790, §3, e 832 da CLT; 333, II, 458, 499 e 535 do CPC e art. 1º da Lei 8.923/94.

A egrégia 3ª Turma, tendo por comprovado nos autos a prática da reclamada de efetuar pagamentos a título de produção extra folha, manteve a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de reflexos da gratificação de produção em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%.

Em sede de recurso de revista, a reclamada investe contra a avaliação probatória encetada na origem. Alega ter sido desconsiderado que a testemunha não laborou para a reclamada durante todo o contrato de trabalho do reclamante.

Em que pesem as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Assinado Eletronicamente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão**Processo Nº RO-0000498-32.2014.5.10.0801**

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	FABIO BANDEIRA GOMES
ADVOGADO	LINIANI DE ASSIS REIS MIGLIORANCA(OAB: 6046)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	INVESTCO SA
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296)
ADVOGADO	MARIANA DE CASTRO ALVES SENNE(OAB: 319038)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA COELHO BERNAL(OAB: 252951)
ADVOGADO	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(OAB: 0041087)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014, 6ª feira - id f7be779; recurso apresentado em 27/10/2014 - id b9dcc7d).

Regular a representação processual (id 786060).

Satisfeito o preparo (id e0092de e 2291ecb)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s) 7º, XXVI, da Constituição;

- violação dos arts. 71, §3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deu provimento ao apelo obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela irregular concessão do intervalo intrajornada, com reflexos sobre as parcelas especificadas. O acórdão encontra-se assim ementado:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Súmula nº 437, II, do TST, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art.

71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável a negociação coletiva".

Inconformada, a reclamada alega que a redução do intervalo encontra-se amparada por norma coletiva.

Todavia, a decisão mostra conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, II, do TST, não havendo, pois, que se cogitar das alegações ora deduzidas, destacando-se, nesse sentido, a diretriz da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Inviável, pois a prossecução do apelo.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 323 do TST;

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra a condenação que lhe foi imposta pelo v. acórdão turmário a título de honorários advocatícios. Afirma que a documentação acostada aos autos demonstra que o obreiro não se encontra assistida por sindicato, mas por advogado particular.

Extrai-se do v. acórdão recorrido que o Colegiado, soberano no exame do conjunto probatório, concluiu que se encontram presentes, na hipótese, "os requisitos da Súmula nº 219/TST (ID 726392 e 726401)".

Em tal contexto, não obstante as contrariedades aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Observe a Secretaria o requerimento formulado na petição de recurso, no sentido de que as intimações da reclamada sejam feitas na pessoa do i. Advogado Hermano de Villemor Amaral (neto).

Brasília, 4 de outubro de 2014.

Assinado Eletronicamente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0001098-87.2013.5.10.0801

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
RECORRIDO	MARIZA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	RENATA GRANER CREMONINI(OAB: 0287223)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014 – Id 7449eca; recurso apresentado em 4/11/2014 – id a4ffcaf).

Regular a representação processual (id 59b56e5).

Satisfeito o preparo (Decreto Lei 509/69)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, VI, 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818, 224, § 2º, da CLT; 219, § 5º; 332; 333, I, do CPC.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que determinou a incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos. Eis a ementa do julgado:

“FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O empregado que exerceu a mesma função gratificada por mais de dez anos não pode ter a gratificação suprimida ou reduzida sem justo motivo. Sendo essa a hipótese dos autos, constatada está a redução salarial vedada no art. 7.º, VI, da CR e art. 468, parágrafo único, da CLT. Não constitui violação dos arts. 5º, II e 37, da CR, a determinação para que a empresa pública cumpra a legislação trabalhista (art. 173, § 1º, II, da CR). Recurso conhecido e não provido.” (Id 6b05748).

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade legal de reversão ao cargo efetivo com supressão da gratificação.

Todavia, conforme delimitação contida no acórdão hostilizado, é incontroverso o exercício, pelo reclamante, de função gratificada por período superior a dez anos, razão pela qual o egrégio Colegiado julgou devida a incorporação da aludida gratificação, em face da preservação da estabilidade financeira.

Em tal cenário, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade estrita com a Súmula nº 372, I, do colendo TST, a impedir a admissão do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Observe a Secretaria o requerimento feito na petição recursal de que **as intimações, notificações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da procuradora Maria Aparecida M. M. Guterres, OAB/DF 10.847.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0001442-68.2013.5.10.0801

RECORRENTE	ELIZETE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014 – id 36e2d03, recurso apresentado em 23/10/2014 – id 4653f56).

Regular a representação processual (id 297748).

Dispensado o preparo (id 361938).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO E POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegações:

- contrariedade à Súmula 51, I, do TST;

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo incólume a sentença que julgou improcedentes os pleitos, conforme entendimento sintetizado na ementa:

“(…)PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A recorrente é regida pelo PCCS de 2008 desde 1º/7/2008. Considerando o período imprescrito, nada há para ser deferido a título de progressão salarial. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.”

Em seu recurso de revista, a reclamante insurge-se contra o indeferimento das progressões funcionais alusivas ao período posterior a 2008. Argumenta que ainda não optou pelo enquadramento no PCCS/2008, salientando que tendo sido admitido em data anterior à vigência deste regulamento, devem prevalecer as disposições do PCCS/95, nos termos da Súmula 51, I, do c. TST.

Em que pesem os argumentos expostos no recurso conflitarem com os fatos delimitados no acórdão recorrido, o certo é que a egrégia Turma não emitiu tese quanto à aplicabilidade do PCCS de 2008 à luz da diretriz traçada na Súmula nº 51, I, do TST, sequer tendo sido instado a se manifestar por oposição de embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incide à espécie a Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Decisão

Processo Nº RO-0001580-32.2013.5.10.0802

Relator	CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 0005756)
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO(OAB: 2040)
RECORRIDO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	REGIS DA SILVA SOARES DE ABREU

ADVOGADO

Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/10/2014 – Id 184cdb2;
recurso apresentado em 23/10/2014 - Id 7f83c06).

Regular a representação processual (Id fb50d66 e 266503).

Satisfeito o preparo (Id 3136766, 4262993 e edae31f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- ofensa aos arts. 830 e 899, §§1º a 5º, da CLT; 7º da Lei. 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma negou provimento ao agravo inominado interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento a seu recurso ordinário, por deserto. Eis a fundamentação empregada:

"O agravante sustenta a ocorrência de erro na afirmação de deserção do recurso. Junta documento emitido pela Caixa Econômica Federal e pede o processamento do recurso ordinário.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"1. Trata-se de recurso ordinário contra decisão do Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou procedentes, em parte, os pedidos.

2. Recorre a segunda reclamada objetivando a reforma da decisão quanto à ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, FGTS e indenização rescisória e penalidades dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

3. O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, o valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.
4. As custas foram regularmente recolhidas e comprovadas dentro do prazo recursal, conforme art. 789, § 1.º, da CLT, contudo, não foi realizado o depósito recursal.
5. O art. 7.º da Lei 5.584/70, dispõe que "a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto"pressuposto recursal que não foi observado pela recorrente. Além disso, a parte é responsável pela legibilidade do documento por ela juntado.
6. Com efeito, o documento de fl. 347 não possui autenticação mecânica que ateste o seu recebimento em instituição financeira, bem como não foi juntado aos autos qualquer documento bancário que comprove a realização do depósito recursal.
7. Diante do exposto e na forma do art. 557, do CPC DENEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em virtude da deserção.
8. Publique-se."

Como se verifica da transcrição agravada, a decisão é clara no sentido de que o depósito recursal deve ser realizado e comprovado dentro do prazo recursal.

O documento de fl. 370 comprova a realização do depósito recursal, porém, fora do prazo do art. 7º, da Lei 5.584/70. Por isso é inapto para autorizar o provimento do agravo.

Demonstrado está que não houve nenhum equívoco. A agravante não comprovou a realização do depósito recursal no prazo do recurso ordinário, nos exatos termos da legislação vigente e sua pretensão de que seja aceita comprovação posterior, mediante alegação de equívoco da Relatora, não pode ser atendida.

Em síntese, não basta a realização do depósito recursal, mas é preciso comprová-lo dentro do prazo recursal, situação não observada nos autos." (id 6f25db4).

Em suas razões de revista, a recorrente afirma que seu apelo não

estaria deserto, vez que o recolhimento do depósito recursal foi efetuado tempestivamente. Alega que “embora que pouco aparente sua “autenticação mecânica”, inicialmente se demonstra suprida mediante declaração de autenticidade firmada na forma do Artigo 830 da CLC, o qual faz por conferir autenticidade, afastando assim sua deserção”.

A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Col.TST, que já se pacificou no sentido de que não basta que o recolhimento seja feito no prazo alusivo ao recurso. É mister, também, que a sua comprovação seja feita dentro desse prazo. Esse é o entendimento firmado na Súmula nº 245 do TST, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Inviabilizado, assim, o seguimento da revista (Súmula 333/TST).

AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA.

Alegação(ões):

- violação do art. 577, §2º, do CPC.

A egrégia Turma, tendo reputado manifestamente infundado o agravo interposto pela reclamada, condenou-a ao pagamento da multa prevista no art. 577, §2º, do CPC.

Nas razões do recurso de revista a recorrente alega que o recurso não era infundado. Aduz que “o Recorrente fez-se por motivado à expender argumentos jurídico capaz de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, ante a uniformização das decisões expressas ao TST, a afastar o excesso de formalismos adotado pelo T.

Regional quando da análise de admissibilidade do R.O, não demonstrando por abusividade dos meios recursais disponíveis, especialmente por estar munido de documento hábil a autorizar-lhe o manejo do Recurso apresentado” (sic).

Como posto pelo egrégio Colegiado, o agravo interposto mostrava-se infundado, posto que a questão levada a debate já se encontra pacificada no âmbito do Col. TST, por meio da edição da Súmula nº 245.

Destarte, não há que se cogitar em violação ao dispositivo legal invocado.

Recurso denegado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

Assinado Eletronicamente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

Despacho

Decisão

Processo Nº MS-0000415-91.2014.5.10.0000

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
IMPETRANTE	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes(OAB: 30654)
AUTORIDADE COATORA	JUIZ LIUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, com pedido liminar, contra ato ilegal do Excelentíssimo Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, titular da MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, praticado nos autos de reclamação trabalhista 0000148-28.2010.5.10.0021.

Informa o impetrante que após a liquidação da sentença, foi determinada a sua citação para o pagamento do débito no prazo de 48 horas. Argumenta que, a despeito de ter indicado bens à penhora em valor superior ao da execução, o Juízo procedeu ao bloqueio de valores em suas contas bancárias, determinou a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, sem garantia do juízo, e a restrição de circulação dos veículos indicados.

Argumenta que referida conduta inviabiliza o desenvolvimento regular de suas atividades. Aduz que *“a nomeação de bens se deu em razão da executada não dispor de liquidez para saldar a execução sem o comprometimento de seu funcionamento, razão pela qual requereu a execução nos termos do artigo 620 do CPC, vez que a execução deve ser realizada pela forma menos gravosa para o devedor”* (Id Num. 893b46d - Pág. 4).

Pretende, assim, seja deferida liminar para determinar: a aceitação dos bens nomeados à penhora; seja afastada a penhora de valores via BACENJUD; a alteração do registro no BNDT a fim de que conste que há garantia do juízo; a revogação da determinação de restrição dos veículos nomeados à penhora.

De início verifico que os bens indicados à penhora pela executada foram aceitos pelo Juízo da execução, conforme despacho de ID b877e34. A determinação, pelo Juízo, de penhora e avaliação dos referidos bens demonstra, indubitavelmente, a aceitação dos bens.

Neste contexto, nota-se que a parte carece de interesse processual na medida, porquanto sua pretensão já foi acolhida pelo Juízo da

execução.

No tocante aos requerimentos concernentes à penhora de valores via BACENJUD e à alteração do registro no BNDT, a parte não comprovou que os bens indicados à penhora são suficientes à garantia do Juízo. Note-se que a parte busca comprovar o valor dos veículos de placas OVV-4185 e OVP-2139 com a apresentação das notas fiscais relativas à sua compra. Tais documentos não são hábeis a tal intento, porquanto ignoram a depreciação sofrida pelos bens. Não é só. Quanto ao veículo RENAULT/MASTER BUS 16 DCI, a parte não trouxe aos autos qualquer elemento a comprovar seu valor.

Acontece que o mandado de segurança não admite qualquer tipo de dilação probatória, exigindo prova pré-constituída.

Neste contexto, é de se concluir que o impetrante se sujeita à extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, segundo o qual *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I, do CPC, indefiro a petição inicial do mandado de segurança e, **liminarmente, extingo o processo, sem resolução de mérito.**

Custas pelo impetrante no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789 da CLT). Transcorrido o prazo recursal e comprovado o pagamento das custas, archive-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se esta decisão ao Exmo. Juízo da MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Decisão

Processo Nº MS-0000416-76.2014.5.10.0000

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
IMPETRANTE	WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA
ADVOGADO	VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 27147)
AUTORIDADE COATORA	Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA, com pedido liminar, contra ato da Excelentíssima JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA VANESSA REIS BRISOLLADA, DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob o argumento de requereu que se determinasse a imediata liberação dos valores considerados incontroversos, no processo 0115200-57.2005.5.10.008, mas àquele juízo indeferiu "a liberação de Valores de qualquer natureza até que se ultime a presente execução".

Afirma que, ante a interposição de agravo de petição pelo executado, Banco do Brasil, "reconhecendo como total devido APENAS R\$ 1.070.727,05 (sendo crédito líquido do impetrante R\$ 1.069.227,05)", nos termos do § 1º do art. 897 da CLT, tal valor já lhe pertence, inexistindo qualquer óbice justo ou legal a que não disponha da quantia de R\$ R\$ 1.069.227,05.

Pretende, assim, seja deferida liminar para determinar a liberação imediata do valor incontroverso de R\$ R\$ 1.069.227,05, a que faz jus, por meio de alvará de levantamento; que ao final seja julgado procedente o presente mandado de segurança, uma vez que o juízo impetrado violou o seu direito líquido e certo em dispor daquela quantia; e que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade de justiça, vez que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais.

Examinando o pedido do impetrante verifico que eventual deferimento da liminar ou concessão da segurança pleiteada atingiria diretamente a esfera jurídica do executado no processo 0115200-57.2005.5.10.008. Todavia, o impetrante não o indicou como litisconsorte passivo necessário.

Tal circunstância impossibilita o processamento do mandado de segurança por destoar do devido processo legal, impossibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu art. 6º que a petição inicial

deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. Nesse sentido, o art. 282, II, do CPC prevê, como requisito da petição inicial, dentre outros, a indicação dos "*nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu*". No caso dos autos, considerando a inexistência de requerimento de citação do litisconsorte passivo necessário é de se concluir que o impetrante se sujeita à extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, segundo o qual "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*".

Frise-se ser inaplicável à hipótese a previsão inserta no art. 284 do CPC, pois, conforme já se posicionou o Colendo TST, mediante a Súmula nº 415, em face do caráter especial do mandado de segurança, não se viabiliza a concessão de prazo para emenda de petição inicial, a qual deve, de logo, ser indeferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I e IV, do CPC, indefiro a petição inicial do mandado de segurança e, **liminarmente, extingo o processo, sem resolução de mérito.**

Diante da declaração de pobreza firmada pelo autor, defiro-lhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00, calculados sobre o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, dispensado em face da gratuidade de justiça deferida.

Dê-se ciência ao impetrante.

Comunique-se esta decisão ao Exmo. Juízo da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Seção Especializada do dia 18/11/2014 às 14h

Processo Nº AR-0000057-29.2014.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AUTOR	ALEX ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)

RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF	CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)	Processo Nº AR-0000064-21.2014.5.10.0000	
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)	Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)	Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)	AUTOR	CATIA MENDES BEIRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)	ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)	RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)	ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região	ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
Processo Nº AR-0000060-81.2014.5.10.0000		ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN	ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES	ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
AUTOR	ERASMO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)	ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF	CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)	Processo Nº AR-0000066-88.2014.5.10.0000	
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)	Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)	Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)	AUTOR	ANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)	ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)	RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)	ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região	ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
Processo Nº AR-0000062-51.2014.5.10.0000		ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN	ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES	ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
AUTOR	LEANDRO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)	ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF	CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)	Processo Nº AR-0000067-73.2014.5.10.0000	
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)	Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)	Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)	AUTOR	ANDRE FLAVIANO MANHAES D OLIVEIRA
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)	ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)	RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)	ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
		ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)	Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)	Revisor	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)	AUTOR	PAULA MARINHO PESSOA DE CAMARGO
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)	ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)	RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)	ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região	ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
Processo Nº AR-0000068-58.2014.5.10.0000		ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN	ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES	ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
AUTOR	PAULO MARCELO DE OLIVEIRA BRITO	ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)	ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF	CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)	Processo Nº AR-0000073-80.2014.5.10.0000	
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)	Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)	Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)	AUTOR	MARCIO JOSE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)	ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)	RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)	ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região	ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
Processo Nº AR-0000069-43.2014.5.10.0000		ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN	ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES	ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
AUTOR	HUGO CASTRO DOMINGOS	ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)	ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF	CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)	Processo Nº AR-0000074-65.2014.5.10.0000	
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)	Complemento	Processo Eletrônico - PJE
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)	Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)	Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)	AUTOR	CLAUDIO CESAR CORREA DE FARIA
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)	ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)	RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)	ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região	ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
Processo Nº AR-0000072-95.2014.5.10.0000		ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)

ADVOGADO GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)

ADVOGADO SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)

ADVOGADO ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)

CUSTUS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 10 Região

Processo Nº AR-0000075-50.2014.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

AUTOR HELOISE RAQUEL DE SOUSA FREIRES AMORIM

ADVOGADO RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)

RÉU COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)

ADVOGADO ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)

ADVOGADO ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

ADVOGADO SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)

ADVOGADO ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)

ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)

ADVOGADO LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)

CUSTUS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 10 Região

Processo Nº AR-0000076-35.2014.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

AUTOR ELDON FERNANDES SOUSA

ADVOGADO RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)

RÉU COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)

ADVOGADO ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)

ADVOGADO LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)

ADVOGADO ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

ADVOGADO GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)

ADVOGADO SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)

ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)

CUSTUS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 10 Região

Processo Nº AR-0000077-20.2014.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

AUTOR JOAQUIM CELSO SILVA PIRES

ADVOGADO RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)

RÉU COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)

ADVOGADO SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)

ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)

ADVOGADO ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)

ADVOGADO SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)

ADVOGADO LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)

ADVOGADO ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

CUSTUS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 10 Região

Processo Nº AR-0000079-87.2014.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

AUTOR JULIO NERES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)

RÉU COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)

ADVOGADO LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)

ADVOGADO SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)

ADVOGADO GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)

ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

ADVOGADO ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)

ADVOGADO SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)

CUSTUS LEGIS Ministério Público do Trabalho da 10 Região

Processo Nº AR-0000080-72.2014.5.10.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

AUTOR RAFAEL GOMES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)

RÉU COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

ADVOGADO ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)

ADVOGADO GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)

ADVOGADO SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)

ADVOGADO SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)

ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)

ADVOGADO ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)

ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
Processo Nº AR-0000083-27.2014.5.10.0000	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AUTOR	HEBER SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
Processo Nº AR-0000084-12.2014.5.10.0000	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AUTOR	JOSE LUIS SEVERINO DE ARAUJO
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
Processo Nº AR-0000086-79.2014.5.10.0000	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AUTOR	WASHINGTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DIAS(OAB: 26376)

ADVOGADO	SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 06433)
ADVOGADO	LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB: 22353)
ADVOGADO	SOLANGE LEILA VIDAL LIMA(OAB: 43530)
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA MARTINS(OAB: 41571)
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCA FEITOZA(OAB: 18890)
ADVOGADO	GENUINO LOPES MOREIRA JÚNIOR(OAB: 10589)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
Processo Nº AR-0000133-53.2014.5.10.0000	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
AUTOR	MAGDA ELDI FERREIRA QUADROS ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO PIRES(OAB: 02474)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES ROCHA(OAB: 29068)
ADVOGADO	EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208)
ADVOGADO	SUELY SOARES DE SOUSA(OAB: 777)
ADVOGADO	MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 42215)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
Processo Nº AR-0000309-66.2013.5.10.0000	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA
AUTOR	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO-PNUD
AUTOR	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RÉU	MARCUS ROGERIO FREITAS DE OLIVEIRA
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
Processo Nº AR-0000368-54.2013.5.10.0000	
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	MISAEAL SALAO DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261)
RÉU	SERVENG CIVILSAN S/A
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Acórdão
Acórdão DEJT

Processo Nº MS-0000275-57.2014.5.10.0000

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
IMPETRANTE Ministério Público do Trabalho da 10
Região
AUTORIDADE Raul Gualberto Fernandes Kasper de
COATORA Amorim
LITISCONSORTE GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513)
ADVOGADO GABRIELLE BECKERT
MARCONDES(OAB: 66300)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000275-57.2014.5.10.0000 (MANDADO DE
SEGURANÇA (120))**

IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 10
REGIÃO

AUTORIDADE : COATORA: RAUL GUALBERTO FERNANDES
KASPER DE AMORIM

LITISCONSÓRCIO :GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO :

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. REPERCUSSÃO GERAL
ACOLHIDA PELO EXCELSETO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO
PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE.
Consoante o disposto no parágrafo § 1º do artigo 543-B do CPC, é
dos tribunais a competência para determinar o sobrestamento
processual das causas interligadas à matéria acolhida com
repercussão geral em recurso extraordinário. Este entendimento foi
consolidado pela própria Corte Constitucional ao julgar Questão de
Ordem nos autos do Recurso Extraordinário nº 576155 QO/DF (Rel.
Min. Ricardo Lewandowski), em que o pedido de sobrestamento
"em todos os graus de jurisdição" foi determinado apenas em
relação às cortes recursais. Em consequência, a decisão
interlocutória suspensiva do andamento processual proferida em
primeiro grau de jurisdição fere o direito líquido e certo do
impetrante ao regular processamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo Ministério
Público do Trabalho contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da MM. 2ª
Vara do Trabalho de Brasília, Raul Gualberto Fernandes Kasper de
Amorim, que, em razão de decisão do Excelso STF, com
repercussão geral, no AGRE nº 713.211, determinou a suspensão,
por um ano, da ação civil pública nº 0001423-34.2013.5.10.002,
movida em face da GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, a qual

tem por objeto obrigar a ré a abster-se de contratar empresas
terceirizadas para labor relacionado às suas atividades finalísticas,
especialmente às de elaboração de projetos, construção e
implantação de redes externas, manutenção e operação de redes
de telefonia, de acesso, de cabos ópticos e serviços de
comunicação.

A medida liminar requerida pelo autor foi indeferida, por não se
vislumbrar presentes os requisitos que a autorizam (ID e68bf41).
A autoridade coatora prestou as informações requerida (ID
32302ae)

Regularmente citada, a litisconsorte necessária manifestou-se
aduzindo inexistir direito líquido e certo, pois a decisão
impugnada se sustenta na efetividade da jurisdição e da segurança
jurídica, princípios legais e constitucionais que foram devidamente
observados pela ilustre autoridade coatora que apenas aplicou a lei
- art. 543-B do CPC, e privilegiou os princípios da economia
processual e, também, da celeridade processual na medida em que
a prática de atos, especialmente, da sentença antes de a matéria
ser apreciada e decidida pelo excelso Supremo Tribunal Federal,
apenas tumultuaria a relação jurídica e a segurança jurídica.

V O T O**ADMISSIBILIDADE****Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade**

Atendidas as condições da ação e satisfeitos os pressupostos de
formação e desenvolvimento válido e regular do processo, a ação
mandamental está em condições de julgamento.

PRELIMINARES**Item de preliminar****Conclusão das preliminares****PREJUDICIAIS****Item de prejudicial****Conclusão das prejudiciais****MÉRITO****Recurso da parte****MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PROCESSUAL.****ARTIGO 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL ACOLHIDA
PELO STF. EFEITOS.**

Conforme relatado, a autoridade coatora determinou a suspensão
do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo
265, IV, do CPC, tendo em vista repercussão geral, reconhecida
pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com
Agravo de nº713.211.

A decisão impugnada pelo Ministério Público está assim redigida:

"Considerando que "a fixação de parâmetros para a identificação do
que representa a atividade-fim de um empreendimento, sob o ponto

de vista da possibilidade de terceirização, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 713.211, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 265, IV, "a"), tendo em vista o atendimento dos princípios da segurança jurídica e efetividade da jurisdição".

A litisconsorte necessária trouxe à colação a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 713.211:

"MANIFESTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILICITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

1. A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente.

2. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

3. O thema decidendum, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão de obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB.

4. Patente, assim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão de obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos. 5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de milhares de contratos de terceirização de mão de obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de Repercussão Geral do tema, ex vi art. 543, CPC."

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.211 MINAS GERAIS; RELATOR :MIN. LUIZ FUX; RECTE.(S) :CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA; RECD.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA; RECD.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO-SITIEXTRA)

A matéria está regulamentada no art. 543-B do CPC, assim redigido:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Assim posta a questão jurídica, resta definir os efeitos do acolhimento da repercussão geral sobre os demais processos em curso.

De início, cumpre salientar que a suspensão da marcha processual é situação excepcional, mormente em decorrência do princípio do impulso oficial (art. 262 do CPC) - de ampla aplicação no processo do trabalho - e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), e, como tal, somente pode ocorrer se houver expressa previsão legal.

Na presente ação civil pública o autor busca obrigar a litisconsorte a abster-se de contratar empregados para desenvolver tarefas ligadas à sua atividade-fim, ao passo que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da questão afeta à possibilidade de terceirização e sua ilicitude, "diante existência de milhares de contratos de terceirização de mão de obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade".

Neste contexto, teria a decisão o condão de paralisar todas as ações correlatas em curso na Justiça do Trabalho, inclusive aquelas que tramitam em primeiro grau de jurisdição?

A questão foi solvida pelo próprio STF ao julgar, em 11/6/2008,

Questão de Ordem no Recurso Extraordinário RE 576155 QO/DF, da Relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, que restou assim emendada:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA.

I - A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão.

II - Precedente do STF.

III - Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. IV - O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF." (RE-QO 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11/06/2008, publicado em 12/09/2008, Tribunal Pleno)

Consoante o inteiro teor da decisão, no referido processo o Ministério Público do Trabalho solicitou o sobrestamento de aproximadamente setecentos processos "em todos os graus, inclusive em sede especial" até o deslinde da matéria pelo plenário do STF.

Tal como expresso na ementa, a Corte Constitucional acolheu o pedido do Ministério Público, mas o limitou ao Col. STJ e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. A decisão mostra consentaneidade com o parágrafo § 1º do artigo 543-B do CPC, que atribui ao Tribunal de origem o sobrestamento dos recursos representativos da controvérsia.

Aliás, referindo-se o dispositivo a "recursos", a mera interpretação literal, a mais pobre das hermenêuticas, já sinaliza que o juízo de primeiro grau não possui esta competência.

Como bem salienta o impetrante, neste sentido a jurisprudência do C. TST, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. Sobre a suspensão do feito, cumpre registrar que, nos moldes do artigo 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil, mesmo quando reconhecida a repercussão geral da questão controversa nos autos, somente há a previsão desse sobrestamento na fase de recurso

extraordinário para a Suprema Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 5-30.2010.5.11.0005, Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014). Sem grifos no original.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO.CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. 1 - Não é cabível a suspensão do processo em função do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pois o sobrestamento de feitos nessa situação somente tem aplicação ao caso de recursos extraordinários para o STF, conforme se verifica do artigo 543-B, § 1º, do CPC. () 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 2003-37.2010.5.01.0223 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014).

Do supra examinado ressaí que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do art. 543-B do CPC, em clara usurpação da competência afeta aos Tribunais, pois não há previsão legal para que o Juízo de primeira instância promova a suspensão do processo e, tampouco, que o sobrestamento ocorra no primeiro grau de jurisdição, assim como viola a garantia constitucional assegurada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que ao impetrante a razoável duração do processo.

Em tal cenário, reconheço que a decisão impugnada efetivamente violou direito líquido e certo da impetrante, devendo, por tal razão, ser cassada.

Assim, **concedo a segurança** requerida na petição inicial para declarar a ilegalidade da decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora e, afastando o sobrestamento do processo, determinar a retomada do regular processamento do feito.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concedo a segurança requerida na petição inicial para declarar a ilegalidade da decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora e, afastando o sobrestamento do processo, determinar a retomada do regular processamento do feito, nos termos da fundamentação. Custas pela União, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, de cujo recolhimento é isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório e conceder a segurança requerida na petição inicial para declarar a ilegalidade da decisão interlocutória proferida pela autoridade coatora e, afastando o sobrestamento do processo, determinar a retomada do regular processamento do feito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pela União, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, de cujo recolhimento é isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2012.

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº MS-0000293-78.2014.5.10.0000

Relator	JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO
IMPETRANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084)
AUTORIDADE COATORA	Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
LITISCONSORTE	NERTAN JAMIL CAMPOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000293-78.2014.5.10.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA (120))

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: VANESSA BORGES LIMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

LITISCONSORTE: NERTAN JAMIL CAMPOS FREITAS

RELATOR: JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM

MANDADO DE SEGURANÇA. Há que se dar provimento parcial ao agravo regimental a fim de adequar a decisão proferida em sede liminar à jurisprudência do Colegiado, buscando, assim, evitar duplicidade de julgamento de situações semelhantes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil em face da decisão de ID 359997, por meio da qual indeferi a liminar postulada, mantendo, assim, os efeitos da decisão primária que ordenou a reserva de vaga em favor do Litisconsorte, referente ao concurso realizado em 2012.

A decisão agravada foi mantida (ID 376687).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de ID 414345, da lavra do Procurador Cristiano Paixão, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo.

MÉRITO

O Banco do Brasil impetrou mandado de segurança em face da decisão da Exma. Juíza Solyamar Dayse Neiva Soares, em exercício na 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Litisconsorte nos autos do processo nº 0000546-09.2014.5.10.0019, ordenou que o Impetrante procedesse à reserva de vaga para a qual este último fora aprovado, bem como à sua imediata convocação para dar seguimento aos procedimentos previstos no Edital do concurso para o qual fora aprovado mediante certame público.

Sustentou o Impetrante na inicial do *mandamus*, em síntese, que a decisão não teria preenchido os requisitos exigidos em lei para o deferimento da antecipação da tutela. Vindicou, desta forma, a concessão da medida liminar a fim de que fosse determinada a suspensão dos efeitos daquela decisão, que ordenou a reserva de vaga em favor do Litisconsorte, referente ao concurso realizado em 2012.

Por meio do agravo regimental de ID 375566, o Banco, basicamente, insiste na questão da inexistência de requisitos para a concessão da liminar antecipatória dos efeitos da tutela no processo originário. Alega que, em se mantendo a decisão ora agravada, "todos os demais candidatos terão seu direito violado", à luz do disposto no art. 37, IV da Constituição Federal, porquanto preterido pelo Litisconsorte na ordem classificatória. Repisa alguns dos argumentos lançados da inicial.

No plano formal, verifico que a decisão combatida pela Parte, pela via do presente agravo regimental, está fundada na observância dos elementos de convicção colacionados aos autos, cuja análise se dá

de maneira superficial e precária, porquanto o exame mais detido sobre o tema é adstrito ao julgamento da ação principal.

No caso, o que se pôde extrair, em análise preliminar, foi que restou verificado que, não obstante estar vigente o concurso público ao qual sujeitou-se o Litisconsorte, estaria em andamento um procedimento administrativo interno do Banco cujo objetivo seria a seleção de candidatos para o preenchimento de vagas destinadas ao exercício das mesmas atividades para as quais fora aquele aprovado.

Com base em tal constatação, destacou-se que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital, obrigando-se, portanto, a preencher as vagas nele previstas, dentro do seu prazo de validade, o que seria o caso. Desta forma, não havendo prova imediata que justificasse a contratação precária e temporária de pessoal, constatada a nítida preterição aos candidatos que lograram êxito no certame, como o Litisconsorte.

Nada obstante, tem-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou que o Banco, além de reservar a vaga para a qual o Reclamante teria sido aprovado, enquanto se desse prosseguimento aos procedimentos previstos no edital, deveria proceder à sua contratação, após tais procedimentos.

Ocorre que, em recente julgamento, precisamente do MS 0000216-69.2014.5.10.0000, da lavra do e. Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota, publicado no DEJT de 1/10/2014, este Colegiado decidiu pela concessão parcial da segurança, a fim de cassar a decisão antecipatória dos efeitos tutela concedida na origem, apenas na parte que determinou a contratação imediata da autora.

Com efeito, a fim de se evitar julgamento distintos de situações semelhantes, dou parcial provimento ao regimental para conceder parcialmente a liminar requerida, apenas no sentido de cassar a decisão primária no que determinou a contratação do Autor após vencidas as etapas do certame, mantendo, no entanto, a parte que determinou que o Banco procedesse à reserva da vaga respectiva.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder parcialmente a liminar requerida, apenas no sentido de cassar a decisão primária, no que determinou a contratação do Autor após vencidas as etapas do certame, mantendo, no entanto, a parte que determinou que o Banco procedesse à reserva da vaga respectiva.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egr. 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e

conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder parcialmente a liminar requerida, apenas no sentido de cassar a decisão primária, no que determinou a contratação do Autor após vencidas as etapas do certame, mantendo, no entanto, a parte que determinou que o Banco procedesse à reserva da vaga respectiva. Ementa aprovada.

Brasília, data do julgamento

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000284-53.2014.5.10.0021

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Hilma Torres Lustosa
Advogado	Ramiro Laterça de Almeida(OAB: 12820-N/DF)

Considerando o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do C. TST, bem como os termos do § 2º do art. 897-A da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014), dou vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 11 de novembro de 2014.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz Relator

Recurso Ordinário

Numeração Antiga: 00788-2013-014-10-00-5

Numeração Única: 0000788-17.2013.5.10.0014

Autuação 09/12/2013

Distribuição 29/01/2014

Relatora Desembargadora ELAINE MACHADO

Revisor Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA

Recorrente Leonardo Gonçalves da Rocha

Advogado Lincoln de Sena Moura Júnior - OAB: 32819/DF

Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda. (Em Recuperação

Advogado Hudson Vieira dos Reis - OAB: 29856/DF

Recorrido União (Ministério da Justiça)

Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho - OAB:

Visto.

À Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição de Feitos do 2º Grau - CDCAD, para providenciar o registro do novo Revisor para o presente processo, Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, ou Juiz Convocado para substituí-la, em virtude da posse do Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran como Vice - Presidente desta Corte.

Feito, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Turma para ciência às partes e encaminhamento ao Gabinete do Revisor.

Brasília 11 de novembro de 2014 (2ª feira)

Firmado por _____
assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RO-0000125-70.2014.5.10.0002

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Associação Sindical dos Trabalhadores Em Hospitais No Estado de Minas Gerais
Advogado	Sarah Campos(OAB: 128257-N/MG)
Recorrente	União
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Sindicato Unico dos Trabalhadores da Saude de Minas Gerais - Sind-Saude/Mg

Compulsando os autos, percebe-se que o sindicato autor não foi intimado da interposição de recurso ordinário pelo terceiro interessado (fls. 164/168v).

Assim, com base no art. 515, § 4º, do CPC, determino à Secretaria da 1ª Turma que promova a intimação do autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário em questão, no prazo legal.

À Secretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001414-15.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
Embargado	Larissa Raquel Mendes Gonçalves
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do c. TST, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 10 de novembro de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho.

Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001686-27.2013.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Sindicato dos Professores Em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-N/DF)
Embargado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Embargado	E outros.
Embargado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Embargado	Associacao de Ensino Alvorada Sgan 916
Embargado	Associacao de Ensino Versalhes
Embargado	Associacao de Ensino Cristo Redentor
Embargado	Associacao de Ensino Antonio Luis

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios opostos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

mrmg/sj

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001844-88.2013.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Embargado	Maria Carmelita dos Santos
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 11 de novembro de 2014.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/ta

Despacho

Processo Nº RO-0002624-28.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Distribuidora Brasília de Veiculos S/A
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-N/DF)
Recorrido	Victor Hugo Calazans Pinheiro
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)

Vistos,

A reclamada, por meio da petição de fl. 254, requer a expedição de certidão "narrativa de objeto e estado atual do processo".

Promovido o recolhimento dos respectivos emolumentos.

Defiro o pedido.

À d. Secretária para expedição da certidão requerida, intimando a reclamada para recebê-la em 5 dias.

Cumprida a determinação, devolvam-se os autos à Desembargadora Revisora.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000021-42.2014.5.10.0111

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	EDILEUSA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 0033888)
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
RECORRIDO	EDILEUSA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 0033888)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
ADVOGADO	RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000021-42.2014.5.10.0111 - RECURSO
ORDINÁRIO (1009)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS
RAMOS**

**RECORRENTE: EDILEUSA NEVES DOS SANTOS, CARLOS
SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

**RECORRIDO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO
LTDA, EDILEUSA NEVES DOS SANTOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.
POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento de matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos, ainda que apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos em parte.

RELATÓRIO

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. opção embargos de declaração - 60578dd. Alega a existência de omissão

e contradição no v. acórdão (Id287162). Pretende, ainda, prequestionar matéria.

A reclamante foi instada a se manifestar, deixando transcorrer em branco o prazo concedido (Id 7fc4011)

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante alega que a d. decisão colegiada restou omissa no que pertine ao quadro fático-probatório delineado nos autos, mormente porque não reproduziu a real e completa realidade dos autos.

Refere-se a várias contradições apresentadas quando da análise do conteúdo da prova oral e deste em cotejo com a prova documental acostada, sobretudo os cartões de ponto. Afirma que a prova oral é frágil para desconstituir os controles de frequência apresentados. Aduz ser necessário reproduzir-se o depoimento prestado pela testemunha José Luiz de Sousa.

Diz a parte que se desincumbiu por completo de seu ônus probatório, na medida em que apresentou o controle de frequência da reclamante, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I e II/TST.

Pede manifestação acerca da perícia realizada nos autos do processo 0000701-83.2012.5.10.0018 (ID 817371), em que se concluiu que os controles de ponto dos empregados detêm credibilidade (inviabilidade de manipulação e veracidade de informações).

Aponta equívoco no d. julgado no tocante a reconhecer a inexistência da noticiada compensação de horário. Assenta existir nos autos a comprovação de folga compensatória, fato inclusive reconhecido pela obreira. Pugna pelo posicionamento sobre o tema. Diga-se que, no rigor técnico, não houve omissão sobre qualquer questão. É forçoso afirmar que a figura em exame caracteriza-se pela ausência de pronunciamento de matéria relevante para a solução da controvérsia. Como ressaí da própria insurgência patronal, resta admitido que houve expressa manifestação sobre os diversos aspectos existentes nestes autos. Tanto que reproduz várias afirmações expostas na d. decisão colegiada.

Calha notar, por outro lado, que a contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no *decisum* entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação. Desse modo, o confronto entre depoimentos e destes com o teor da prova documental não condiz com essa concepção.

Lado outro, deve ser dito que que mesmo com o intuito de

prequestionar matéria, é indispensável que a parte se atenha aos comandos insertos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Desse modo, não haveria falar nas figuras em exame.

Sob tais aspectos, depreende-se que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, devendo buscar o meio processual próprio para a reforma da decisão ad quem. É que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a via eleita a sanar eventual *error in judicando*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADEQUADO: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos declaratórios não são recurso adequado à pretensão da embargante, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, bem como o evidente caráter modificativo dos mesmos. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in judicando*. Inúmeros precedentes. (STJ-EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 382.211, Relator Ministro PAULO MEDINA, Ac. 2ª T., julgamento em 25/6/2002). Com efeito, ao Órgão Julgador não é dado rever a própria decisão para corrigir virtual erro de julgamento. Essa, aliás, é a diretriz encampada no art. 836 da CLT: *Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (...)*

Observa-se, portanto, que a embargante, embora alegue a presença de omissão e contradição, formula questionamentos cuja verdadeira pretensão é de estabelecer diálogo no âmbito do processo acerca dos meandros que informaram as conclusões alcançadas, o que, definitivamente, não se coaduna com a via eleita.

Sinale-se, de mais a mais, que o Magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes, desde que adote fundamentação lógica sobre o tema objeto da *litiscontestatio*, o que se verificou no caso.

De todo modo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional e que se está a obstar a parte a levar o processo à mais Alta Corte trabalhista, passa-se a fazer as seguintes ponderações e reproduz-se o conteúdo da prova oral requerida para a finalidade pretendida.

A respeito do horário extraordinário, disse a d. decisão turmária que era ônus da empregada demonstrar a invalidade dos registros contidos nas folhas de ponto carreados aos autos pela reclamada, tendo-se assinalado que a recorrente conseguiu se desincumbir desse mister.

Isso tendo em conta o teor da prova testemunhal produzida, o qual apontou que os horários trabalhados não eram efetivamente registrados. Registrou-se que, à exceção da testemunha convidada pelo acionado, as testemunhas apresentadas pela obreira declararam que os empregados não tinham acesso aos registros de horários, inclusive para assiná-los. Conforme a terceira depoente declarou, ela não tem acesso aos registros de horários para registro e assinatura, somente o Gerente, não repassando a informação aos demais funcionários - Id 264670 -.

Por esse motivo, consideraram-se inválidas as folhas de frequência como meio de prova, o que equivale à não apresentação, fazendo-se incidir à hipótese o disposto na Súmula 338, I, do col. TST. Dessa maneira, presume-se verdadeira a jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário.

Assim e ante a inteligência do verbete sumular e o princípio da aptidão da prova, inverteu-se o encargo probatório, concluindo-se que, no caso, desse ônus o polo patronal não se desincumbiu, haja vista a inexistência nos autos de elementos a corroborar sua tese. Logo, reconheceu-se a existência de labor extraordinário.

Em outra ponta, como se aduziu, cabia à reclamada demonstrar a existência da compensação noticiada, o que não conseguiu, sendo certo que, conquanto haver nos autos instrumento coletivo de trabalho prevendo tal hipótese, a realidade que despontou dos depoimentos colhidos foi a de inexistência de concessão compensatória.

Por tudo isso, concluiu-se verdadeira a jornada indicada na peça de ingresso, fazendo a autora jus às horas extras na forma pleiteada.

Especificamente sobre o laudo técnico produzido no processo tombado sob o nº 0000701-83.2012.5.10.0018 (ID 817371), deve ser salientado que o experto não afastou a total impossibilidade de manipulação dos registros. Malgrado tenha afirmado que não era possível ao gerente manipular as marcações do ponto, assentou que o sistema de ponto eletrônico adotado pela empresa era passível de violação, apesar de ser tão somente por profissionais especializados e a partir do acesso ao banco de dados. A prova técnica não é conclusiva na direção da tese da recorrente/embargante.

Merece ser mencionado, não bastasse, que o Julgador não está adstrito ao laudo pericial. Pode desconsiderá-lo se tiver subsídios para tanto (CPC, art. 436 c/c CLT, art. 769). De mais a mais, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no

ano de 2007, em Brasília-DF, editou o Enunciado nº 54, assim redigido:

PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Aplica-se o art. 427 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de modo que o juiz pode dispensar a produção de prova pericial quando houver prova suficiente nos autos".

Na esteira dos ensinamentos de Moacir Amaral Santos, às partes cabe alegar e fornecer a prova dos fatos, ao juiz aplicar o direito: da *mihi factum, dabo tibi jus*. E, ao aplicar o direito que emerge dos fatos, independe o juiz das partes; *jura novit curia* (**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 120).

Na hipótese vertente, como se viu, foram apontados diversos elementos que caminhavam na direção das alegações da obreira. Segundo se verifica, houve efetiva aplicação do direito diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

Colaciona-se o inteiro teor do depoimento da testemunha José Luiz de Sousa (Id 819599):

na época em que trabalhou junto com a reclamante, o depoente foi Vendedor e trabalhou cerca de um mês, um mês e pouco, na condição de Subgerente, junto com a reclamante, no período de agosto de 2011 a julho ou agosto de 2013; o depoente cumpria jornada de trabalho no período das 8h40 min às 16h40 min, com 1h de intervalo, de segunda a quinta, sexta e sábado, das 9h às 18h, com 1h de intervalo e, dois domingos por mês, por escala, das 9h às 13h, sem intervalo; o depoente registrava seu horário de trabalho corretamente como Vendedor, acrescentando que como Subgerente não registra horário; o depoente poderia registrar horas extras realizadas, as quais eram posteriormente compensadas com folgas; em relação ao trabalho aos domingos, existia um pagamento adicional e uma folga na semana; uma vez por mês é impressa e assinada a folha de ponto; já existiu na reclamada uma época em que era determinado somente aos vendedores ir trabalhar fantasiados de palhaço, coelho da páscoa e matuto junino, cessando tal prática em 2010 ou 2011; não existe nem existiu na reclamada determinação para que não fosse registrado o horário de trabalho corretamente; a reclamante não fazia transporte de valores, quem fazia era o Sr. Pedro, Gerente e outros Vendedores, de nome Fábio, Paulo, Ezequiel, Antonio Paiva e o depoente; quando o depoente fazia tal atividade, às vezes fazia três vezes ao dia, transportando em média, valores da ordem de R\$ 2.500,00; o transporte de valores era da reclamada para o Bradesco, que fica a 50 metros da reclamada; os pagamentos de carnês da Losango era feitos na Lotérica; também existia transporte de valores da reclamada para a Lotérica; não existia exigência de almoçar nas dependências da reclamada; já ocorreu de o depoente tentar registrar o horário e o sistema ficar fora do ar, não lembrando

quantas vezes isso ocorreu; quando isto ocorria era abonado o ponto; a reclamante fazia as seguintes atividades: recebia valores no caixa, imprimia carnês, propostas, fazia ligações para clientes e demais atividades inerentes ao crediário; em dezembro de cada ano a reclamada contrata mais vendedores para suprir a demanda; a depoente não presenciou a reclamante se fantasiar na época em que existia tal obrigatoriedade; o Sr. Sandro é vendedor; o depoente, se houvesse a necessidade, poderia trabalhar e registrar em horário extraordinário; já ocorreu de o depoente trabalhar em horário de almoço, raramente; o depoente almoçava e permanecia nas dependências da reclamada; um ou dois anos, sem lembrar os anos, no mês de dezembro trabalhou todos os domingos sem folga. Entende-se, portanto, solucionadas as questões, de sorte que atendidos os arts. 93, inc. IX, da Lei Magna, 832 da CLT e 458 do CPC.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para possibilitar eventual manejo de recurso de revista, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para possibilitar eventual manejo de recurso de revista, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000045-51.2014.5.10.0861

RECORRENTE	ANA LEIDE RODRIGUES DE SENA GOIS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB: 5093)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS FECOLINAS
ADVOGADO	WYLLY FERNANDES DE SOUZA REGO(OAB: 4837)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000045-51.2014.5.10.0861 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANA LEITE RODRIGUES DE SENA GOIS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA FERREIRA

RECORRIDO: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FECOLINAS

ADVOGADO: WILLY FERNANDES DE SOUZA REGO

ORIGEM: **Vara do Trabalho de Guará - TO**

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

JUÍZA: Sílvia Mariózi dos Santos

EMENTA

EMENTA: EMPREGOS PÚBLICOS NÃO CRIADOS POR LEI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO E CONTRATO DE TRABALHO NULOS. DEMISSÃO VÁLIDA. DIREITO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E AO FGTS. O TCO/TO, por meio da Resolução nº 1011/2011 - TCE - PLENO, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter inalterada a Resolução nº 726/2008 - TCE - PLENO, em que anulou o concurso público em comento, para provimento de cargos que não haviam sido criados por lei, e cujo edital foi publicado somente em jornais extraoficiais de circulação estrita no Estado do Tocantins, após a abertura das inscrições, que se encerrou 11 dias depois, em afrontamento aos princípios da publicidade e da ampla concorrência. Assim, como previsto na Súmula 363 do TST, sendo nula a contratação da reclamante, sem prévia aprovação em regular concurso público, somente lhe cabe o direito ao pagamento, a título de indenização, dos dias efetivamente trabalhados, tomando-se por base o valor da hora pactuada, ainda que superior ao mínimo legal, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **DANOS MORAIS INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não se sustenta o pedido de indenização por danos morais, decorrente de inesperada demissão em 6/2/2012, pois a reclamante outorgou procuração pessoal a advogado, que ingressou com sua defesa no TCO/TO em 8/1/2009, o qual já em 21/8/2008 anulou o concurso público, em que foi aprovada para exercer a função de professora de ensino superior na FIESC/TO, e manteve a anulação em 19/12/2011. Sendo que o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, sucessor da FIESC/TO, a contratou em 1º/3/2012 para trabalhar na Faculdade

Integrada de Ensino Superior de Colinas - FIESC/UNIESP, unidade de Tocantins, como professora de ensino superior (Id 7496134), e em 24/2/2014 ainda continuava trabalhando. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA.** A multa por litigância de má-fé aplicada à reclamante é indevida, pois o que se pode afirmar, com certeza, é que ela exerceu o direito público subjetivo de ação, assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, qual seja, que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. **Recurso conhecido e provido, parcialmente.**

RELATÓRIO

A Exma juíza do trabalho Sílvia Mariózi dos Santos julgou totalmente improcedentes todos os pleitos iniciais (Id 794114), decorrentes da demissão da reclamante do ente público, em que ingressou por meio de aprovação em concurso público.

Inconformada, a reclamante recorre sob o Id 1014149 insistindo com o pedido de reintegração ou sucessivamente de indenização substitutiva, e a reclamada contrarrazoa sob o Id 1061207.

Dispensada nos termos legais e regimentais a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Estando atendidos todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço as contrarrazões ofertadas pela reclamada, Id 1061207, mas apenas parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamante sob o Id 1014149.

Exceto quanto à argumentação inovatória relativa ao tema "da teoria do fato consumado", pois a autora fundou os seus pedidos no suposto direito à estabilidade prescrita no art. 41 da Constituição Federal - CF, pois foi admitida na forma prevista no art. 37 da CF, e demitida sem justa causa após 3 anos de exercício profissional na reclamada, "sem que houvesse a prática de atos que a desabonassem ou a instauração de um inquérito administrativo para apuração de falta grave porventura praticada"; e também na Súmula 390 do TST.

Em réplica, suscitou em seu favor a Súmula Vinculante nº 3 do STF, sustentando ser inviável a desconstituição arbitrária do ato de sua nomeação sem que tenha sido realizado o prévio processo administrativo, que lhe garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Além de insistir acenando com o art. 41 da Constituição Federal, com a Súmula 390 do TST e, por fim, com instituto da decadência, previsto na lei 9.784/99, arts. 53 e 54. Em resumo: além de decidir que a autora não faz jus à estabilidade, nos termos em que requerida, o juízo a quo ainda considerou nulo o contrato de trabalho da reclamante, como reafirmou na sentença

dos embargos de declaração: "que examinou detidamente a petição inicial, defesa e provas produzidas, rejeitando o pedido por dois fundamentos claramente expostos na sentença embargada".

Não se conformando com a sentença que lhe foi desfavorável, a reclamante recorre, mas diz, no entanto, logo na introdução do item 1.1.2. que:

não olvida que a estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal somente pode ser alcançada depois do registro do ato admissional pelo Tribunal de Contas competente, haja vista se tratar de ato complexo que, depende da conjugação de vontade de órgãos administrativos distintos para se aperfeiçoar no mundo jurídico.

Não obstante, é possível, e admissível, porém, a consolidação no cargo público, mesmo diante de flagrante ilegalidade, com base na **teoria do fato consumado**, a qual se consubstancia no entendimento de que o transcurso do tempo em decorrência da inércia do próprio Estado acarreta a estabilização dos atos jurídicos em decorrência da prevalência, da segurança jurídica, da boa fé e da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio da legalidade estrita, como ocorre no caso destes autos.

Ou seja, não conheço de toda a argumentação relativa à teoria do fato consumado, que somente foi alegada na fase recursal, situação que impede o seu exame primeiro pelo Tribunal, porque isso constituiria supressão de instância.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

EMPREGOS PÚBLICOS NÃO CRIADOS POR LEI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO E CONTRATO DE TRABALHO NULOS. DEMISSÃO VÁLIDA. DIREITO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS E AO FGTS

Admitida em 23/7/2007 por meio concurso público pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS, para exercer a função de professora de ensino superior na Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FIESC, e demitida sem justa causa em 6/2/2012, a autora reclamou pedindo que fosse reconhecido o seu direito à estabilidade, declarada nula a sua demissão e determinada a sua reintegração ao emprego, bem como os salários e vantagens relativos ao período de afastamento, com último salário recebido no importe de R\$ 2.568,60, ou sucessivamente indenização substitutiva, levando-se em consideração o tempo que faltava para

se aposentar.

Na inicial, fundou os seus pedidos no suposto direito à estabilidade prescrita no art. 41 da Constituição Federal - CF, pois foi admitida na forma prevista no art. 37 da CF, e demitida sem justa causa após 3 anos de exercício profissional na reclamada, "sem que houvesse a prática de atos que a desabonassem ou a instauração de um inquérito administrativo para apuração de falta grave porventura praticada"; e também na Súmula 390 do TST.

A reclamada, FECOLINAS, criada pela Lei 705/1999 do Município de Colinas do Estado do Tocantins defendeu-se alegando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, por meio da Resolução nº 726/2008 (Id 749456), resolveu em 5/11/2008 determinar que o responsável pelos atos previstos no Edital de Concurso Público nº 001 de 24/9/2006 da FECOLINAS, em análise, destinado ao preenchimento de cargos efetivos de professores da FIESC, anulasse o concurso público em comento, em razão de não existir à época os cargos ofertados, além de afrontamento aos princípios da publicidade e da ampla concorrência, além da falta de indicação da origem da comissão do concurso, o que foi posteriormente ratificado, em grau de recurso, pela Resolução nº 1011 de 30/11/2011 (Id 749457), ambas do Pleno do TCE-TO, após regular processo administrativo e exaustiva defesa, inclusive com a participação da Comissão de Constituição e Justiça, formada pelos professores, que outorgou poderes a advogado para representá-los no TCE-TO.

Afirmou, ainda, que por isso anulou o certame em tela por meio da Portaria/FECOLINAS/02/2012, publicada em 13/2/2012; e que não cabe à reclamante direito à estabilidade requerida, muito menos à reintegração ao cargo.

Em réplica, a autora, suscitou em seu favor a Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal - STF, sustentando ser inviável a desconstituição arbitrária do ato de sua nomeação sem que tenha sido realizado o prévio processo administrativo, que lhe garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Além de insistir acenando com o art. 41 da Constituição Federal, com a Súmula 390 do TST e, por fim, com instituto da decadência, previsto na lei 9.784/99, arts. 53 e 54.

O juízo originário, considerando os termos da inicial, da defesa, da réplica e do que mais constava nos autos na oportunidade, sentenciou que a autora, empregada celetista, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da CF, razão por que não há como se aplicar a Súmula nº 390/TST; e que, se já não bastasse isso, o TCE/TO, por meio das Resoluções 726/08 e 1.011/11, declarou a nulidade do concurso público em tela, determinou a cessação de todo e qualquer pagamento decorrente do concurso e, por isso, a reclamada anulou o concurso público em comento, por meio da

Portaria 02/2012, "restando, por consequência nulo o contrato de trabalho da reclamante".

Consignou, ainda, "que não cabe à reclamante, nestes autos, discutir eventual nulidade do processo em que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pois neste processo não fora analisado apenas a posse da reclamante, mas todo o procedimento oriundo de concurso público. Portanto, afasto a alegação de descumprimento da Súmula Vinculante nº 3, do STF, invocado pelo reclamante, na sua manifestação".

Em resumo: além de decidir que a autora não faz jus à estabilidade, nos termos em que requerida, o juízo a quo ainda considerou nulo o contrato de trabalho da reclamante, como reafirmou na sentença dos embargos de declaração: "que examinou detidamente a petição inicial, defesa e provas produzidas, rejeitando o pedido por dois fundamentos claramente expostos na sentença embargada".

Não se conformando, a reclamante recorre, mas diz, no entanto, que:

não tem como discutir o mérito do ato administrativo exarado pelo TCE/TO, haja vista que dele não participou, nem mesmo foi chamada a se manifestar.

□

não olvida que a estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal somente pode ser alcançada depois do registro do ato admissional pelo Tribunal de Contas competente, haja vista se tratar de ato complexo que, depende da conjugação de vontade de órgãos administrativos distintos para se aperfeiçoar no mundo jurídico.

Pois bem.

O TCO/TO, por meio da Resolução nº 1011/2011 - TCE - PLENO, negou provimento ao recurso da reclamada, para manter inalterada a Resolução nº 726/2008 - TCE - PLENO, em que anulou o concurso público em comento, para provimento de cargos que não haviam sido criados por lei, e cujo edital foi publicado somente em jornais extraoficiais de circulação estrita no Estado do Tocantins, após a abertura das inscrições, que se encerrou 11 dias depois, em afrontamento aos princípios da publicidade e da ampla concorrência.

Cabendo ressaltar, nesse passo, que os professores da FIESC reuniram-se em assembleia no dia 2/12/2008, na qual participaram os assessores jurídicos da FECOLINAS, o procurador do município, os docentes da instituição, entidades de representação do corpo acadêmico, para tratarem "acerca do processo do TCE que tornaria ilícito o processo do certame" e sobre o "acompanhamento do processo junto ao tribunal de Contas do Estado", na qual "foi eleita também uma comissão de professores representando a categoria - Comissão de Constituição e Justiça - para acompanhar o processo

junto à FECOLINAS e ao Tribunal de contas do Estado, bem como, oferecer medida administrativa e judicial cabível", a qual ingressou com petição nominada naquele tribunal em 8/1/2009, por meio do advogado que constituiu.

Não se sustenta, portanto, a argumentação da recorrente de que foi surpreendentemente demitida; de que não teria havido o prévio processo administrativo, que lhe garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois todos os professores beneficiados pelo concurso em questão ingressaram no TCE/TO com extensa petição defendendo os seus interesses, especialmente a própria reclamante, Ana Leite Rodrigues de Sena Gois, que outorgou procuração específica à aquele causídico nesse sentido, Id 749590.

Quanto ao fato de ter sido demitida em 6/2/2012, anterior à PORTARIA/FECOLINAS Nº 002, de 13 de fevereiro de 2012, que foi publicada no site da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, <http://colinas.to.gov.br/conteudo/02-fevereiro/584>, não tem o condão de evitar os efeitos da anulação do concurso público sob exame pelo TCE/TO em 19/12/2011 e, por isso, como até mesmo admitiu a própria recorrente, não se aplica ao caso concreto a estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal.

Relativamente ao suscitado instituto da decadência previsto na Lei 9.784/99, art. 54, observo que "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (§ 2º), como o fez o TCE/TO já em 21/11/2008, há 1 ano e 5 meses da percepção do primeiro pagamento de salário, pois "no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento" (§ 1º), o que nem de longe se aproxima ao prazo de 5 anos, em que decai o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Assim, como previsto na Súmula 363 do TST, sendo nula a contratação da reclamante, sem prévia aprovação em regular concurso público, somente lhe cabe o direito ao pagamento, a título de indenização, dos dias efetivamente trabalhados, tomando-se por base o valor da hora pactuada, ainda que superior ao mínimo legal, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Quanto à remuneração observo que na inicial a autora afirmou que "percebia o valor de R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos) por hora/aula", e pediu diferenças salariais relativas apenas ao RSR e ao adicional noturno.

Nesse ponto, verifico que o edital do concurso previu-se uma carga horária de no máximo 40 horas semanais (art. 1º), com remuneração fixada em R\$ 13,99 por hora-aula para os professores especialista, como a recorrente, a qual recebeu em junho/2009 R\$

1.322,10 por 18 horas trabalhadas e, assim, R\$ 1.322,10/18h x 5,25 corresponde aos R\$ 13,99 por hora efetivamente trabalhada.

Quanto ao FGTS, alegou-se na exordial que não era depositado corretamente, "em virtude do pagamento incorreto das verbas salariais tais como: horas extras, adicional noturno, DDR's, e gratificações das quais faz jus o Reclamante". Sendo que as referências a horas extras e a gratificações foram feitas desacompanhada de qualquer outra argumentação.

Nesse passo, cabe relembra que a autora faz jus apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos às horas efetivamente trabalhadas, tomando-se por base o valor da hora pactuada; e que em razão de não fazer jus ao recebimento de parcelas rescisórias, em que pese tê-las recebido, não há que se falar em prazo para pagamento de verbas rescisórias, nem em reflexos de parcelas indevidas em FGTS.

Nego provimento.

DANOS MORAIS INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Relativamente ao tema, transcrevo a seguir as alegações exordiais (1), repetidas na réplica, a sentença (2) quanto ao tópico e a tese recursal (3):

É cediço que a Reclamante tinha a certeza do trabalho, pois, prestou concurso, foi aprovada e já possuía a estabilidade que lhe era assegurada pelo art. 41 da Constituição Federal.

A demissão repentina causou sofrimento e abalo emocional à autora e, sem contar os compromissos assumidos e com a demissão injusta, tal fato lhe causou muitos dissabores, inclusive ficou inadimplente junto à instituição credora(1)

[...]

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois o argumento da reclamante de que foi demitida repentinamente e por este motivo sofreu abalo emocional, ficando inclusive inadimplente com instituição credora, restou afastado com a prova de que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já havia recomendado a anulação do concurso público em 2008 (Resolução 726/08), cujo recurso administrativo da reclamada restou improvido em 2011 (Resolução 1.011/11), bem com a concessão de aviso prévio à reclamante.

Ainda, como não faz ela jus à estabilidade, não há falar em dano moral por sua dispensa. (2)

[...]

Ora, é incontestável o fato de que a notícia da sumária demissão, da maneira como operacionalizada, ocasionou à Reclamante dor e sofrimento íntimo, mormente em face das incertezas e inseguranças daí decorrentes e diante da forma como os fatos se passaram, ou seja, sem que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, não obstante tratar-se de empregada pública estável, que

se submeteu, de boa-fé, a regular concurso público, nele sendo aprovada. (3)

Pois bem, como se constata, insiste a recorrente com a tese inicial, repetida em réplica: a sua repentina demissão, da maneira como foi operacionalizada, ocasionou-lhe dor e sofrimento íntimo.

Contudo, não se sustenta a argumentação da recorrente de que sofreu dano moral em razão de ter sido surpreendentemente demitida em 6/2/2012, sem que lhe houvesse sido garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Isso porque outorgou pessoalmente procuração a advogado, Id 749590, que ingressou com petição nominada no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCO/TO em 8/1/2009, o qual, por meio da Resolução nº 726/2008 - TCE - PLENO, havia anulado em 21/11/2008 o concurso público, em que foi aprovada para exercer a função de professora de ensino superior na Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FIESC.

Portanto, já havia decorrido aproximadamente 3 anos, quando o TCE/TO, por meio da Resolução nº 1011/2011 - TCE - PLENO, em 19/12/2011 negou provimento ao recurso da reclamada, para manter inalterada a Resolução nº 726/2008 - TCE - PLENO; como também, 5 meses desde que a FECOLINAS publicou o Edital de Licitação 001/2011 (Id's 749480/5), com o objetivo de alienar os bens imateriais da FIESC, inclusive os alunos, certame que foi vencido pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, que assinou contrato de compra e venda em 14/11/2011 (Id 749472), o qual contratou a reclamante em 1º/3/2012, que em 24/2/2014 ainda continuava trabalhando na Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas - FIESC/UNIESP, unidade de Tocantins, como professora de ensino superior (Id 7496134).

Nesse contexto, não se sustenta o pedido de indenização por danos morais, decorrente de inesperada demissão em 6/2/2012, pois a reclamante outorgou procuração pessoal a advogado, que ingressou com sua defesa no TCO/TO em 8/1/2009, que havia anulado já em 21/11/2008 o concurso público, em que foi aprovada para exercer a função de professora de ensino superior na FIESC/TO, e manteve a anulação em 19/12/2011. Sendo que o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, sucessor da FIESC/TO, a contratou em 1º/3/2012 para trabalhar na Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas - FIESC/UNIESP, unidade de Tocantins, como professora de ensino superior (Id 7496134), e em 24/2/2014 ainda continuava trabalhando.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA

A autora recorre, ainda, em relação a sua condenação em pagar 0,5% do valor da causa a título de litigância de má-fé, que lhe foi

aplicada pelo juízo primeiro, por ter interposto embargos de declaração manifestamente infundado, com intuito procrastinatório, como previsto no art. 17, incisos VI e VII, do CPC.

Pois bem, tenho que a interposição do recurso em questão pela reclamante não objetivou o retardamento da marcha processual, porque possivelmente isso lhe seria prejudicial.

Por outro lado, não vislumbro haver no recurso a conduta previstas no inciso VI art. 17 do CPC, pois a autora, entre outros, pediu para que se examinasse o fato de que foi demitida antes da publicação da portaria da FECOLINAS, que anulou o concurso em análise, questão também constante do recurso ordinário e que foi examinada acima.

Nesse contexto, a multa por litigância de má-fé aplicada à reclamante é indevida, pois o que se pode afirmar, com certeza, é que ela exerceu o direito público subjetivo de ação, assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, qual seja, que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dou provimento, para excluir da sentença a condenação em pagar multa por litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar que se exclua da sentença a condenação em pagar multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão da condenação em pagar multa por litigância de má-fé, da sentença. Tudo nos termos do voto de Desembargador Relator. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Elke Doris e João Amílcar. Tudo nos termos do voto de Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(data do julgamento).

Relator

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000098-15.2014.5.10.0802

Relator

MARIO MACEDO FERNANDES
CARON

RECORRENTE	CLEITON AMARAL PARENTE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	ENGEPROM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LOURENCO CORREA BIZERRA(OAB: 3182)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000098-15.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: CLEITON AMARAL PARENTE

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

RECORRIDO: ENGEPROM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LOURENCO CORREA BIZERRA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO: ANDREA DURAN SOUSA

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

(JUIZ: REINALDO MARTINI)

EMENTA

EMENTA: EMPRESA RÉ. OBJETIVO SOCIAL PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA. CCT/SINTECAP-TO/SEAC-GOÍÁS. INAPLICÁVEL. Terceirização não é categoria econômica. As empresas chamadas "prestadoras de serviços terceirizados" tem o respectivo enquadramento conforme a atividade que contrata com o tomador de serviços. A reclamada, contratada pela INFRAERO para prestação de serviços de engenharia e de manutenção do aeroporto de Palmas-TO, tem como objetivo social prestar serviços específicos de engenharia na execução de instalações e de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; de sistemas elétricos, hidráulicos, sanitários, de gás e de prevenção contra incêndio, entre outros serviços de engenharia, não se submete a convenções coletivas de trabalho celebradas por Sindicato de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-obra. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmº juiz do trabalho Reinaldo Martini julgou improcedentes os

pedidos expostos na inicial, decorrentes de diferenças existentes entre o salário recebido e o previsto na CCT que anexou, id 201807.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário, id 201802.

Contrarrazões da primeira reclamada sob o id 201797.

Dispensada nos termos legais e regimentais a manifestação ministerial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Estando atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

EMPRESA RÉ. OBJETIVO SOCIAL PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ENGENHARIA. CCT/SINTECAP-TO/SEAC-GOÍÁS. INAPLICÁVEL

Noticiou o autor que foi admitido pela Engeprom Engenharia Ltda em 1º/9/2010, para prestar serviços de eletricista à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroviária no aeroporto de Palmas-TO, com o salário mensal atual bruto de R\$ 722,00, menor que o piso da categoria de R\$ 1.415,76, fixado na cláusula segunda, letra M, da CCT anexada sob o id 201896. Além de não receber o prêmio assiduidade previsto na cláusula quinta. Fazendo jus, por isso, às diferenças e a todos os reflexos.

Defendeu-se a primeira reclamada sustentando que não é signatária da CCT em que se funda os pleitos exordiais, a qual não se aplica ao autor, pois o sindicato da categoria profissional e o da categoria econômica que a firmaram possuem bases territoriais diversas, quais sejam: o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP-TO tem como base territorial o Estado do Tocantins, e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-obra do Estado de Goiás - SEAC-GO tem como base territorial o Estado de Goiás. Alegou, ainda, que aplica-se ao caso a CCT firmada pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico e Eletrônico Intermunicipal do Estado de Tocantins com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico Intermunicipal do Estado de Tocantins, que representam os respectivos interesses econômicos e profissionais das partes no Estado do Tocantins.

Como já exposto, o juízo singular julgou improcedentes os pleitos exordiais, porque o SEAC-GO não representa a reclamada, que não tem "como atividade preponderante a genérica atividade de

terceirização".

Recorre, então, o reclamante argumentando que é representado profissionalmente pelo SINTECAP-TO, pois comprova-se no feito que a sua empregadora foi contratada pela INFRAERO para prestar serviços terceirizados.

Cabe ressaltar inicialmente que os pedidos contidos na inicial fincam-se na CCT/2013/2014 anexa, firmada pelo SINTECAP-TO e pelo SEAC-GO, com vigência no período de 1º/1/2013 a 31/12/2014 e data-base em 1º de janeiro, para ser aplicada a todos os trabalhadores das empresas de asseio e conservação e limpeza ambiental e, de outros serviços terceirizáveis com utilização de mão de obra colocada à disposição de terceiros, incluídos aí os empregados das empresas especializadas na prestação de serviços a presídios e a unidades socioeducativas, que prestem serviços na base territorial do SINTECAP/TO.

É sabido que o art. 511 da CLT, ao autorizar a associação em sindicato, dispõe que "É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas" (grifos nossos). O § 1º do mesmo artigo fornece, a seu turno, a definição de categoria econômica, isto nos seguintes termos:

A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Categoria profissional, por outro lado, na conceituação legal, resulta da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, art. 511, § 2º).

Disso se percebe que a associação em sindicato decorre da identidade, similaridade ou conexidade de atividades e profissões. É certo, ainda, que os sindicatos, profissionais e econômicos, devem ser constituídos tendo em vista profissões e atividades específicas, também permitido o agrupamento pelos critérios de similaridade e conexidade (CLT, art. 570 e parágrafo único).

Nesses últimos casos devem adotar denominação que explicita as atividades ou profissões concentradas (CLT, art. 572).

Inegável, por outro lado, que prevalece, para efeito de enquadramento sindical, o critério da atividade preponderante do empregador, cujo conceito é traduzido pelo disposto no § 2º do art. 581 da CLT, ao estabelecer o seguinte:

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção

todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º).

No caso concreto a empresa ré tem os objetivos sociais a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

a) Instalação e manutenção de sistemas centrais de" ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

b) Instalações e manutenção hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio;

c) prestação de serviços, supervisão, coordenação e estudo, planejamento, projetos e especificação, estudos de viabilidade econômica, assistência, assessoria, direção, execução e fiscalização de obras e serviços técnicos, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, ensino, pesquisas, análises, experimentação, ensaios e divulgação, extensão, elaboração de orçamentos, padronização, mensuração e controle de qualidade, produção técnica e especializada, execução de instalações, montagem, reparos, obras, manutenção nas áreas de engenharia mecânica, elétrica, eletrônica, civil, edificações e incorporações imobiliária, sistema de detecção e combate a incêndio, brigada de incêndio.

d) Execução de desenho técnico concernente a processos eletro-eletrônico, equipamentos eletrônicos em geral, sistema de medição, comunicação e telecomunicação, controles elétricos, sistemas de produção de transmissão e seus serviços afins;

Portanto, tenho que a reclamada, Engeprom Engenharia Ltda, contratada pela INFRAERO para prestação de serviços de engenharia e de manutenção do aeroporto de Palmas-TO, com objetivos sociais específicos na área de engenharia na execução de instalações e de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; de sistemas elétricos, hidráulicos, sanitários, de gás e de prevenção contra incêndio, entre outros serviços de engenharia. Assim, não se submete a convenções coletivas de trabalho celebradas por Sindicato de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-obra e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins.

Aliás, cabe destacar, conforme precedentes desta egrégia 2ª Turma, que terceirização não é categoria econômica. As empresas chamadas "prestadoras de serviços terceirizados" tem o respectivo enquadramento conforme a atividade que contrata com o tomador de serviços, definição jurídica que afasta definitivamente a aplicação dos instrumentos normativos mencionados na inicial.

Em face do exposto, inexistindo a obrigação do devedor principal, também não há falar em responsabilidade subsidiária da Infraero. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 10 de julho de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000116-36.2014.5.10.0802

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
AGRAVANTE	JOSE LEONARDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	Renato Martins Cury(OAB: 4909)
ADVOGADO	JAILITA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 0014795)
AGRAVANTE	NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES BORGES
ADVOGADO	Renato Martins Cury(OAB: 4909)
ADVOGADO	JAILITA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 0014795)
AGRAVANTE	IMOBEM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	GIL REIS PINHEIRO(OAB: 1994)
AGRAVADO	ROGÉRIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
TERCEIRO INTERESSADO	GIL REIS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000116-36.2014.5.10.0802 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVANTE: JOSÉ LEONARDO FERREIRA BORGES E NARA CÂNDIDA DE GODÓI

ADVOGADO: Renato Martins Cury - OAB: TO4909-B

AGRAVANTE: IMOBEM IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: GIL REIS PINHEIRO - OAB: TO1994

AGRAVADO: OS MESMOS E ROGÉRIO ALVES FEITOSA

ORIGEM: Vara do Trabalho de Gurupi - TO

(JUIZ RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. PETIÇÃO INICIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PRAZO PARA RATIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ATO INEXISTENTE. FORMAÇÃO IRREGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. A petição inicial dos embargos de terceiro foi subscrita por advogada sem procuração nos autos e que, embora tendo requerido prazo para a juntada posterior da procuração, não o observou, hipótese que atrai a incidência da cominação expressa no parágrafo único do art. 37 do CPC, segundo o qual os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, circunstância que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, porque ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **Agravos de petição conhecidos apenas para, na forma do art. 267, §3º, do CPC, suscitar questão de ordem, acolhida por maioria. Prejudicado o exame de ambos os recursos.**

RELATÓRIO

O juízo da MMª Vara do Trabalho de Gurupi - TO, por meio da sentença de ID 590141, rejeitou liminarmente os embargos de terceiro opostos por JOSÉ LEONARDO FERREIRA BORGES e NARA CÂNDIDA DE GODÓI, nos quais estes pleiteavam o imediato desbloqueio da penhora sobre o imóvel descrito na petição inicial e cancelamento do leilão respectivo, designado para o dia 22/01/2014, nos autos da ação trabalhista movida por ROGÉRIO ALVES FEITOSA contra POSTO TINS LTDA (RT-0199-63-2012-5-10-0821). Depois, na decisão de ID 689103, em sede de embargos de declaração, o juízo originário condenou os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por oposição protelatória dos declaratórios.

JOSÉ LEONARDO FERREIRA BORGES e NARA CÂNDIDA DE GODÓI interpõem Agravo de Petição contra tal decisão, pugnando por sua reforma conforme razões de ID 935173.

Por meio da petição de ID 963691, IMOBEM IMOVEIS LTDA, arrematante do imóvel questionado nos Embargos de Terceiro, requereu sua inclusão na presente demanda, na qualidade de terceira interessada, o que foi deferido, conforme despacho de ID 965318, vindo a referida empresa então a peticionar sob o ID 979475, requerendo a extinção do feito por irregularidade de representação dos embargantes.

Regularmente intimadas do Agravo de Petição interposto por JOSÉ LEONARDO FERREIRA BORGES e NARA CÂNDIDA DE GODÓI

(ID 969773), as partes agravadas apresentam as contraminutas de ID's 1007864 e 1013120.

O juízo "a quo" indeferiu o requerimento de extinção do feito, apresentado pela terceira interessada IMOBEM IMOVEIS LTDA (ID 1055314 - Págs. 1 e 2), a qual interpôs Agravo de Petição a tal decisão, conforme razões de ID 1068791.

Regularmente intimadas do Agravo de Petição da terceira interessada (ID 1078381), as partes agravadas apresentam as contraminutas de ID's 1107853 e 1108685.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos agravos de petição interpostos apenas para, na forma do art. 267, §3º, do CPC, suscitar, de ofício, questão de ordem, uma vez que constatada a irregular formação do processo.

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. PETIÇÃO INICIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PRAZO PARA RATIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA

A petição inicial dos embargos de terceiro foi subscrita pela advogada Jaelita Moreira de Oliveira, que não juntou em tal oportunidade o respectivo instrumento de mandato. Embora tendo requerido prazo para a juntada posterior da procuração, não o observou, hipótese que atrai a incidência da cominação expressa no parágrafo único do art. 37 do CPC, segundo o qual os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes.

Tal circunstância macula a própria formação do processo, a ensejar sua extinção, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, porque ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Frise-se que, mesmo se reputando o ato como urgente, a juntada posterior do instrumento procuratório de ID 1108679 não é apta a ratificar os atos praticados pela referida advogada, considerando que efetivada quando há muito já expirado o prazo referido no art. 37, caput, do CPC.

Ressalte-se, ainda, nem sequer haver falar em aplicação do instituto do jus postulandi, em decorrência do qual os embargantes estariam legitimados a demandar em juízo sem assistência de advogado, considerando que, rejeitando tal faculdade, optaram por ingressar em juízo por meio de advogado, não tratando, no entanto, de constituí-lo nos termos da lei.

Diante da extinção do processo, resta prejudicado o exame de ambos os agravos de petição interpostos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos agravos de petição interpostos apenas

para, de ofício, suscitar questão de ordem para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame de ambos os agravos de petição, nos termos da fundamentação supra, que integra a presente conclusão para todos os efeitos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, acolher a questão de ordem suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame de ambos os agravos de petição interpostos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000129-92.2014.5.10.0104

RECORRENTE	ITACARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129)
RECORRENTE	FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129)
RECORRIDO	ANDERSON CLAYTON DA SILVA
ADVOGADO	BENICIO FERRAZ ZINATO(OAB: 0026290)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 0013345)
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT 0000129-92.2014.5.10.0104 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ITACARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ADERALDO DE MORAIS LEITE

RECORRENTE: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ADERALDO DE MORAIS LEITE

RECORRIDO : ANDERSON CLAYTON DA SILVA

ADVOGADO :FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUÍZA IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA

EMENTA: HORAS EXTRAS. A teor da Súmula nº 338, I, do Colendo TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na exordial. Assim, quanto ao período em que não apresentados os respectivos controles de frequência, fica mantida a condenação ao pagamento de horas extras, limitadas aos sábados trabalhados, conforme pedido formulado na inicial. PAGAMENTO DE PRODUÇÃO/TAREFA "POR FORA". COMPROVADO. Comprovado o pagamento de verba salarial correspondente à produção/tarefa à margem dos contracheques pelas reclamadas, são devidas as respectivas diferenças salariais. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Prevaleceu nesta Eg. 2ª Turma o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 incide unicamente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, efetuado o pagamento das parcelas constantes do TRCT no prazo do § 6º, ainda que constatadas diferenças posteriores, não incide a multa prevista no § 6º. Ressalvas deste Relator. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Idália Rosa da Silva, titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença de ID 1005566, extinguiu o feito sem exame do mérito em relação às empresas Planalto Central Engenharia e Prosper Empreendimentos Imobiliários Ltda e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a empregadora ao pagamento de diferenças decorrentes da integração de verba salarial paga à margem dos contracheques, horas extras mais reflexos, multa do art. 477 da CLT e multa por litigância de má-fé. As reclamadas interpõem recurso ordinário em que pugnam pela reforma do julgado para que seja afastada tal condenação, conforme razões de ID 1033402.

Comprovantes do preparo recebidos sob os IDs 1033413 e 1033424.

O reclamante apresenta razões de contrariedade sob o ID 1074243, pelas quais defende o não provimento do recurso obreiro.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO**1. Das horas extras. Limitação da condenação.**

A instância de origem condenou a reclamada ao pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, mais reflexos sobre rsr, férias + 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Em seu recurso, as reclamadas pugnam pela reforma da decisão. Argumentam que o labor extraordinário não restou comprovado. Afirmam que o depoimento da testemunha Antônio Moura Sabino deve ser desconsiderado, pois "tendencioso, exagerado", indicando jornada superior à declinada na inicial. Aduzem que os registros contantes dos controles de frequência devem prevalecer sobre a prova oral produzida. Afirmam que é fato incontroverso a adoção, pela indústria da construção civil, de jornada compensatória de 9 horas diárias, de segunda à quinta, e de oito horas às sextas, ao que requer, alternativamente, a limitação da condenação às horas prestadas aos sábados. Asseveram que o juízo singular, ao condená-las ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária como extras extrapolou os limites da lide.

No que se refere às horas extras, de fato, não é possível conferir-se veracidade ao depoimento prestado pela testemunha Antônio Moura Sabino, uma vez que suas declarações colidem com os fatos narrados pelo próprio reclamante, tanto na inicial quanto em seu depoimento pessoal, denotando sua intenção de favorecer o autor. Na inicial, o reclamante informou que cumpria jornada das 7h às 17h, de segunda a quinta, das 7h às 16h às sextas, sempre com uma hora de intervalo intrajornada e das 7h às 16h aos sábados (ID 574849, pág. 2).

Em depoimento pessoal, o reclamante confirmou a jornada declinada da inicial, de segunda a sexta, e confessou que nos sábados trabalhava até às 14h (ata de audiência de ID 998486, pág. 1).

A testemunha em questão, por sua vez, declarou que o reclamante cumpria jornada das 7h às 18h, de segunda a sexta, sem intervalo, e da 7h às 17h aos sábados.

Neste contexto, diante da ausência de isenção de ânimo demonstrada pela testemunha em questão, seu depoimento, neste ponto, revela-se destituído de valor probatório, devendo ser desconsiderado quanto ao pedido de horas extras.

Por outro lado, entendo que as reclamadas se desincumbiram satisfatoriamente de seu encargo probatório em relação à jornada cumprida pelo reclamante no período compreendido entre outubro de 2011 e julho 2012.

Os registros de ID 677791, relativos ao período compreendido entre outubro de 2011 e julho de 2012, apresentam horários variáveis e são válidos como meio de prova. O fato de não estarem assinados pelo reclamante não é motivo para descartá-los, pois são registros

eletrônicos, cuja validade independe da firma do empregado. Da análise de tais documentos, verifica-se o registro de labor em alguns sábados, bem como a concessão de folga compensatória. Neste contexto, quanto ao período compreendido entre outubro de 2011 e julho 2012, incumbia ao reclamante desconstituir os controles de frequência juntados aos autos, e comprovar o labor aos sábados, sem o respectivo registro, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos quanto ao período compreendido entre outubro de 2011 e julho 2012.

Já em relação ao período compreendido entre agosto de 2012 e julho de 2013, nos registros de ID 994739 não constam registros de labor aos sábados.

Neste particular, revela-se imperioso reconhecer que as folhas de ponto não retratam a realidade vivenciada, uma vez que a testemunha da reclamada confirmou que havia trabalho aos sábados, ainda que eventualmente.

Destarte, quanto ao referido período, deve prevalecer a tese da inicial, ao que fica mantida a sentença.

Por fim, no tocante ao período compreendido entre outubro de 2010 e setembro de 2011, a reclamada deixou de juntar aos autos os controles de frequência, atraindo para si o ônus de comprovar que não havia trabalho aos sábados, razão por que resta mantida a condenação quanto ao período.

Quanto ao requerimento de limitação da condenação às horas prestadas aos sábados, verifico que razão assiste às recorrentes. Isto porque o reclamante, na exordial, postulou "o pagamento das horas extras referentes aos sábados trabalhados" (ID 574849, pág. 3).

Assim, em observância ao princípio da congruência, dou provimento ao recurso para limitar a condenação relativa aos períodos compreendidos entre outubro de 2010 e setembro de 2011 e agosto de 2012 e julho de 2013 às horas prestadas aos sábados, observados os demais parâmetros fixados na r. sentença (jornada das 7h às 14h e adicional legal de 50%).

Como bem registrado pelo juízo de primeira instância, não há espaço para a aplicação da Súmula 340 do Colendo TST, uma vez que o reclamante não era comissionista.

2. Do pagamento de salário "por fora"

O juízo de primeira instância reconheceu o pagamento de tarefa/produção no importe de R\$1.800,00, à margem dos contracheques, condenando a reclamada ao pagamento das respectivas diferenças sobre rsr, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

As reclamadas requerem a reforma da sentença a fim de que seja

reconhecido que não havia pagamento de produção, excluindo-se da condenação as respectivas diferenças salariais, deferidas na origem. Aduzem que não havia pagamento "por fora". Afirmando que a testemunha Wellington José Ribeiro Junior retratou o seu depoimento para confirmar tal prática porque "viu-se pressionado e ameaçado de prisão". Alega que os pagamentos efetuados junto ao salário do obreiro referiam-se a serviços particulares prestados pelo obreiro ao engenheiro Alysson Cabral de Oliveira, fora do horário de serviço. Aduzem que a média dos valores pagos "por fora" totaliza o importe de R\$1.092,89, e não o valor admitido em sentença (R\$1.800,00).

Sem razão.

A parte reclamada não desconstituiu a retratação da testemunha Wellington José Ribeiro Junior quanto ao seu depoimento, tampouco demonstrou a ocorrência de vício de vontade. Aliás, a tese patronal revela-se no mínimo descabida, já que, diante do temor da testemunha em sofrer as sanções legais, o que se espera é que esta opte por falar a verdade, esquivando-se, consequentemente, de eventual punição.

Além disso, como muito bem observado pelo magistrado da origem, ao afirmarem que os pagamentos efetuados junto ao salário do obreiro referiam-se a serviços particulares prestados pelo obreiro ao engenheiro Alysson Cabral de Oliveira, as recorrentes alegaram fato impeditivo do direito obreiro, incumbindo-lhes comprová-lo.

Como as reclamadas não lograram êxito em comprovar que os referidos pagamentos não correspondiam a salário "por fora", correta a r. sentença ao reconhecer o pagamento de produção/tarefa à margem dos contracheques, condenando as rés ao pagamento das respectivas diferenças.

Quanto ao valor médio apurado, razão também não socorre às recorrentes. Ao apurar a média dos valores pagos à margem dos contracheques, as reclamadas deixaram de considerar justamente os meses em que a vantagem alcançou quantias mais vultuosas, a exemplos dos meses de março, abril, junho, julho e outubro de 2012 (ID 574898, págs. 1/3).

Assim, entendendo deva-se manter o valor requerido pelo obreiro e admitido na instância originária a título de média de salário "por fora".

Nego provimento.

3. Da litigância de má-fé. Multa e indenização.

O juízo de origem reputou as reclamadas como litigantes de má-fé, condenando-as ao pagamento de multa de 1% e indenização no importe de R\$3.000,00. Fundamentou o julgador originário que a reclamada agiu de forma abusiva e violou o dever de lealdade processual ao alterar dolosamente a verdade dos fatos.

As recorrentes buscam a exclusão de tal condenação. Asseveram

que apenas exerceram seu direito constitucional de defesa. Aduzem que o fato de não terem se desincumbido de seu ônus probandi não pode ser considerado litigância de má-fé. Asseveram que a configuração da litigância de má-fé requer a ocorrência de prejuízo. Alternativamente, requerem a aplicação da mesma penalidade ao reclamante.

A teor do artigo 17, II, do CPC, reputa-se como litigante de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos.

Conforme amplamente discutido anteriormente, a despeito de alegarem que os pagamentos efetuados junto ao salário do obreiro referiam-se a serviços particulares prestados pelo reclamante ao engenheiro Alysson Cabral de Oliveira, as reclamadas não produziram nenhuma prova nesse sentido. Não bastasse isso, sua testemunha, após negar o pagamento de produção à margem dos contracheques, retratou seu depoimento, confirmando a prática.

Assim, ao contrário do afirmado pelas recorrentes, restou cabalmente comprovado, a partir do depoimento da testemunha Wellington José Ribeiro Junior, que as rés alteraram a verdade dos fatos, já que os pagamentos efetuados referiam-se à produção/tarefa.

A postura adotada pelas reclamadas as enquadra como litigantes de má-fé, ante a tipificação da conduta na hipótese legal antes referida.

Vale registrar que o exercício do direito de defesa deve compatibilizar-se com o dever legal de lealdade processual. Assim, está correta a aplicação da multa de 1% e da indenização no importe de R\$3.000,00, ante a previsão contida no artigo 18, caput, e § 2º do CPC.

Esclareça-se às recorrentes que, uma vez constatada a conduta temerária, a existência dos prejuízos sofridos pelo trabalhador é a priori presumível, o que torna prescindível a produção de prova nesse sentido.

Outrossim, não há que se cogitar em aplicação da presente sanção ao reclamante, uma vez que, este sim, não logrou êxito em se desincumbir de encargo probatório quanto aos pleitos em que foi sucumbente, inexistindo prova nos autos de que tenha alterado a verdade dos fatos.

Nego provimento.

4. Multa do art. 477 da CLT.

A Exma. Juíza prolatora da decisão de primeiro grau deferiu o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT consignando que restou reconhecido em sentença que o autor é credor de parcelas rescisórias impagas (ID 1005566, pág. 4). As reclamadas, em suas razões de recurso, insistem na exclusão da referida multa, ao argumento de que as verbas que entendia devidas foram pagas tempestivamente, observado o prazo de 10 dias previsto na alínea

"b" do § 6º do art. 477 da CLT.

Pois bem.

Entendo que o § 4º do art. 477 da CLT determina que o "pagamento a que fizer jus o empregado" deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual, o que leva à conclusão de que todas as parcelas devidas ao empregado devem ser satisfeitas naquela oportunidade. Do contrário, não houve quitação rescisória. Entretanto, nesta Eg. 2ª Turma prevaleceu o entendimento no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 incide unicamente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, efetuado o pagamento das parcelas constantes do TRCT no prazo do § 6º, ainda que constatadas diferenças posteriores, não incide a multa prevista no § 6º.

No caso dos autos, sequer houve alegação de atraso no pagamento das verbas rescisórias consignados no TRCT, sendo certo que o pedido de aplicação da referida multa tinha por fundamento a quitação em valor inferior ao devido, decorrente do pagamento de verba salarial à margem dos contracheques.

Assim, com ressalvas, dou provimento ao recurso da reclamada para determinar a exclusão do pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos quanto ao período compreendido entre outubro de 2011 e julho 2012, limitar a condenação relativa aos períodos compreendido entre outubro de 2010 e setembro de 2011 e agosto de 2012 e julho de 2013 às horas prestadas aos sábados e afastar a multa do art. 477 da CLT. Em razão da reforma da sentença, fixo as custas em R\$400,00, considerando o novo valor arbitrado à condenação, de R\$20.000,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos quanto ao período compreendido entre outubro de 2011 e julho 2012, limitar a condenação relativa aos períodos de outubro de 2010 à setembro de 2011 e agosto de 2012 à julho de 2013 às horas prestadas aos sábados e afastar a multa do art. 477 da CLT. Em razão da reforma da sentença, fixo as custas em R\$400,00, considerando o novo valor arbitrado à condenação, de R\$20.000,00. Tudo nos termos do

voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), (data do julgamento).

Assinatura

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000184-83.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	AZARIAS LOBO NASCIMENTO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 0005792)
RECORRENTE	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 0029562)
RECORRIDO	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 0029562)
RECORRIDO	AZARIAS LOBO NASCIMENTO
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 0005792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000184-83.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA, AZARIAS LOBO NASCIMENTO

RECORRIDO: AZARIAS LOBO NASCIMENTO, SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. Os cartões de ponto colacionados pela empresa descrevem a pré-assinalação do intervalo intrajornada, assim, o ônus de comprovar a não fruição do intervalo intrajornada para descanso pertence ao autor, que não se desincumbiu do encargo probatório. Assim, deve ser excluída da condenação a remuneração pelo intervalo intrajornada.

2. LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO TST. Reconhecida a jornada do autor de 12X36, conforme autorização da norma coletiva, seria

indevido o pagamento em dobro dos feriados laborados, pois os dias laborados seriam compensados pelas 36 horas de descanso. Contudo, o col. TST sedimentou entendimento diverso, consubstanciado na Súmula 444, ao qual adoto, com ressalva de entendimento.

3. HIPOTECA JUDICIÁRIA. À luz do art. 769 da CLT, a hipoteca judiciária é perfeitamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho. A CLT é omissa quando ao tema e referido instituto é perfeitamente compatível com os princípios e normas laborais, até porque os créditos trabalhistas possuem natureza eminentemente alimentícia, devendo, assim, ser protegidos com todos os mecanismos previstos na legislação pátria.

4. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, conforme fundamentos exarados no Id 293358, complementada pelas decisões em embargos declaratórios nos Id 293338, Id 293328 e Id 293357.

Reclamante e reclamada interpõem recurso ordinário.

Pede o reclamante (Id 293321) que sejam incluídos na condenação os reflexos das horas extras reconhecidas em razão do labor em feriados e da ausência de intervalo intrajornada sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%. Postula, também, a aplicação do instituto da hipoteca judiciária.

Por sua vez, a reclamada (Id 293283) requer a reforma da sentença no que tange ao deferimento de horas extras (dobra de feriados e intervalo intrajornada não usufruído). Pugna pela aplicação ao caso da Súmula 85 do col. TST.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante (Id 293317). Regularmente intimado (Id 293322), a reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente dos recursos ordinários manifestados pelas partes.

Não ultrapassa a barreira do conhecimento o pedido do reclamante para incluir na condenação o adicional noturno referente ao mês de maio de 2013. Isso porque não apreciado o pleito pela origem,

conforme se destaca do cotejo da sentença (Id 293358) e na decisão de embargos declaratórios (Id 293357). Tampouco a reclamante apontou a omissão por meio dos embargos declaratórios cabíveis. Portanto, apreciação do pedido nesse momento processual implica em supressão de instância, o que é vedado.

Quanto ao apelo da reclamada, também conheço parcialmente. Isso porque, não se admite, também, o pedido para que seja aplicada a Súmula 85 do col. TST. Ao contrário do afirmado pela demandada, não houve desconsideração da jornada 12X36 pelo Juízo *a quo*.

Foi reconhecida a jornada apontada. O deferimento de horas extras, conforme se verifica pela leitura da sentença originária, se baseou no entendimento originário de que não foram colacionadas aos autos as folhas de ponto. Logo, não há como conhecer do recurso no ponto, pois não ataca os fundamentos da sentença.

MÉRITO

LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. REFLEXOS (RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA)

O reclamante, na peça vestibular, requereu o pagamento em dobro dos feriados laborados, apontando as datas de 30/05, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11 e 25/12 do ano de 2013 (Id 293316 - p. 2), bem como os reflexos decorrentes. Aduziu que a empregadora não procedeu ao pagamento de 100% das horas laboradas aos feriados nem concedeu folga compensatória.

Em defesa, a reclamada alegou ser indevido o pagamento de horário extraordinário, inclusive em relação ao labor aos domingos, uma vez que o obreiro se efetivava em turnos de revezamento, cumprindo jornada de 12X36 horas. Alegou que a norma coletiva da categoria previa expressamente que o labor aos domingos e feriados não implicaria no pagamento de horas extras.

O MM. Juízo originário entendeu que a reclamada apresentou contestação genérica e não colacionou os controles de frequência, razão pela qual deferiu o pagamento em dobro de seis feriados. Contudo, em decisão de embargos declaratórios (Id 293338), quanto aos reflexos respectivos, a primeira instância indeferiu-os ao argumento de que não foram discriminados pelo autor na exordial.

Recorrem as partes.

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento dos reflexos da dobra de feriados sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%. Pontuou que consta expressamente o pleito no item II da petição inicial, bem como na alínea a1 do rol de pedidos (Id 293316 - págs. 2 e 10).

Por outro lado, recorre a reclamada contra a condenação ao pagamento da dobra ao fundamento de que o empregado sujeito ao

regime de 12x36 não faz jus ao pagamento em dobro dos feriados laborados, porquanto a norma coletiva assim estabelece. Sustenta, ainda, que não se aplica à hipótese a Súmula 444 do col. TST, uma vez que não pode retroagir o entendimento sedimentado para situações pretéritas. Requer a exclusão da condenação ou a limitação a três feriados conforme registros nas folhas de ponto colacionadas.

De início, no que se refere à insurgência patronal, necessário esclarecer que restou incontroverso nos autos que a jornada do autor era de 12x36 horas, conforme autorização em norma coletiva. Nesse caso, seria indevido o pagamento em dobro dos feriados laborados, pois os dias laborados são compensados pelas 36 horas de descanso.

Contudo, o col. TST sedimentou entendimento diverso, consubstanciado na Súmula 444, *ipsis litteris*:

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012). É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Assim, com ressalva de entendimento pessoal, acompanho a inteligência da Corte Superior para manter a condenação ao pagamento em dobro dos feriados laborados, conforme deferido na origem.

Vale registrar que tampouco socorre a tese patronal a alegação da impossibilidade de retroação da jurisprudência sumulada. O contrato de trabalho do autor se deu de 09/05/2013 à 27/12/2013, ou seja, em data posterior à publicação da Súmula supra mencionada.

Nem há falar em limitação ao número de feriados registrados nas folhas de ponto. Isso porque compulsando tais documentos (Id 293291), verifico que os registros são uniformes, o que implica em sua desconsideração como meio de prova, consoante jurisprudência assentada na Súmula 338, inciso III do col. TST. Diante disso, nego provimento ao recurso da reclamada.

Quanto à insurgência do autor, o cotejo da petição inicial revela que os pedidos para pagamento de reflexos da dobra legal constam efetivamente da peça vestibular.

Portanto, reconhecida a obrigação de pagamento do principal, acompanha a condenação o pleito acessório.

Ao tempo em que nego provimento ao recurso patronal, dou provimento ao apelo obreiro para deferir reflexos da dobra de

feriados sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS (RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA)

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pagamento de uma hora acrescida de 50% relativa ao intervalo intrajornada não usufruído durante todo o pacto laboral por entender que a empregadora não teria apresentado as folhas de ponto do autor, portanto não teria comprovado sua tese defensiva. Indeferiu, contudo, os reflexos porquanto não teriam sido discriminados na petição inicial.

A demandada sustenta que as folhas de ponto foram devidamente colacionadas e demonstram o registro pelo empregado da hora destinada ao descanso. Pugna pela improcedência do pleito de pagamento da parcela mencionada. Postula, por fim, caso mantida a condenação, que seja conferida natureza indenizatória à parcela deferida e que não sejam apurados reflexos sobre repouso semanal remunerado e aviso prévio.

Por sua vez, recorre o autor contra o indeferimento da repercussão das horas extras relativas ao intervalo sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Competia ao autor comprovar a ausência de intervalo intrajornada por ser fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, e art. 818 da CLT.

Contudo, na hipótese, dada a distribuição do encargo probatório, caberia à empregadora, uma vez que possui mais de dez empregados, colacionar aos autos as folhas de frequência do obreiro, nos termos do inciso I da Súmula nº 338 do col. TST. Nesse intuito, a reclamada colacionou controles de frequência (Id 293291). Porém, conforme já considerado no item acima, as folhas de ponto indicam horários uniformes, o que gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo autor, nos termos da Súmula n.º 338, I e III do col. TST.

A presunção referida é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário. No presente caso, todavia, a reclamada não se desincumbiu de seu encargo, pois não produziu outras provas capazes de refutar a jornada indicada na exordial e a ausência de fruição de intervalo intrajornada.

Diante do exposto, mantenho a condenação ao pagamento de hora relativa ao intervalo intrajornada não usufruído acrescida de 50%, mesmo que por fundamentos diversos da r. decisão originária.

Quanto à natureza da hora relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, a questão já restou pacificada pela Súmula 437 do col. TST, que declarou, no inciso III, que "*Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou*

reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Logo, não prosperam as alegações patronais em sentido contrário. No tocante aos reflexos em repouso semanal remunerado e aviso prévio, aplicam-se os entendimentos sedimentados nas Súmulas 172 do col. TST e na Súmula 437 supra citada.

No que tange ao recurso do reclamante, o cotejo da petição inicial revela que houve pedido expresso de repercussão das horas extras relativas ao intervalo sobre parcelas salariais e rescisórias, conforme se verifica no item III e na alínea b1 do rol de pedidos (Id 293316 - págs. 3 e 10).

Todavia, quanto ao tema, prevaleceu a divergência aberta pelo Exmo. Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira , nos seguintes termos:

"Os cartões de ponto colacionados pela empresa descrevem a pré-assinalação do intervalo intrajornada, e assim se repetem nos diversos dias a repetição, praticamente, do horário pré-assinalado, pelo que o ônus, a teor do que tem entendido esta Turma Regional, persistia com o obreiro de indicar a deformação do gozo regular do período descrito para descanso. Tenho que assim não ocorreu, limitando-se a prova oral ao depoimento pessoal do próprio Reclamante, que por óbvio não depõe em seu próprio benefício. Nesse sentido, dou provimento ao apelo patronal nesse particular, para excluir da condenação a remuneração pelo intervalo intrajornada e assim as horas extras fundadas nessa desconsideração de gozo de intervalo."

Assim, dou ao provimento ao apelo patronal para excluir da condenação a remuneração pelo intervalo intrajornada e assim as horas extras fundadas nessa desconsideração de gozo de intervalo. Prejudicado o pedido do reclamante no que se refere à repercussão das horas extras relativas ao intervalo sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

HIPOTECA JUDICIÁRIA (RECURSO DO RECLAMANTE)

Renova o reclamante, em sede recursal, o pedido de constituição de hipoteca judicial. Alega que o procedimento é aplicável nessa Justiça Especializada, diante da previsão do art. 769 da CLT.

Com o objetivo de garantir ao titular do direito a plena eficácia da sentença, no caso de uma futura execução, o legislador ordinário instituiu, como um dos efeitos da sentença, a Hipoteca Judiciária, com previsão no artigo 466 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I- embora a condenação seja genérica;

II- pendente arresto de bens do devedor;

III- ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença."

Referido instituto consiste em direito real a favor do credor, sobre bem imóvel do devedor ou terceiro, com a finalidade de sujeitá-la ao pagamento da dívida contraída e, nos termos do artigo alhures, independe de requerimento do credor para ser utilizado, sendo, pois, repita-se, um dos efeitos da sentença condenatória.

O fato é que a atual situação do sistema judiciário em nosso país nos faz crer que a hipoteca judiciária tem hoje grande valia. A utilização do instituto é pouco complexa, podendo ser feita inclusive de ofício pelo magistrado, pois trata-se de questão de ordem pública.

Uma vez inscrita, o credor estará protegido contra a fraude. Sem ela, o acionante, que já enfrentou todo um processo de conhecimento e encaminha-se para a fase executiva pode não ter a satisfação de seu direito, até porque, em muitas hipóteses, entre o interregno da sentença e o início da fase executiva, a parte vencida dissipa seu patrimônio a fim de livrar-se do cumprimento da obrigação pecuniária imposta.

Assim, a sentença condenatória referente a uma prestação de dinheiro ou coisa, vale, automaticamente, como título constitutivo para a hipoteca judicial, podendo o juiz, independente de requerimento do credor, ordenar a constituição da hipoteca em bem imóvel do devedor ou de terceiro. Até porque, a hipoteca judicial, consoante já exposto, detém natureza jurídica pública, visando dar maior cumprimento as decisões judiciais.

O col. Tribunal Superior do Trabalho possui massiva jurisprudência no sentido de ser aplicável o instituto da hipoteca judicial ao Processo do Trabalho. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado à título ilustrativo:

"RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". I - A hipoteca judiciária é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. Com efeito, segundo dispõe o artigo 466 do CPC "a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". II - Decorrendo a hipoteca judiciária da mera prolação de sentença condenatória, extrai-se a evidência de ela independe de pedido da parte adversa, pelo que não se divisa o pretendido julgamento extra petita,

infirmado, por consequência, a pretensa vulneração dos artigos 128, 283, 460 e 655 do CPC. III - embora a hipoteca judiciária não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, mesmo no cotejo com os parágrafos do artigo 899 da CLT, uma vez que o depósito recursal, mesmo qualificado como garantia da execução, ali foi erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. IV - Recurso não conhecido. ()" (RR 73600-08.2007.5.03.0129, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Publicação: DEJT 21/08/2009)

À luz do art. 769 da CLT, a hipoteca judiciária é perfeitamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho. A CLT é omissa quando ao tema e referido instituto é perfeitamente compatível com os princípios e normas laborais, até porque os créditos trabalhistas possuem natureza eminentemente alimentícia, devendo, assim, ser protegidos com todos os mecanismos previstos na legislação pátria. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir o pedido de hipoteca judiciária, que deverá ser observado pelo juízo de primeira instância, tão logo publicada esta decisão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a remuneração pelo intervalo intrajornada e assim as horas extras fundadas nessa desconsideração de gozo de intervalo e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação os reflexos de horas referentes aos feriados laborados sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido da multa de 40%, bem como deferir o pedido de hipoteca judiciária.

Considerando os valores indicados na peça vestibular, mantenho o valor arbitrado na r. sentença originária, porque guardada a devida proporcionalidade.

Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a remuneração pelo intervalo intrajornada e assim as horas extras fundadas nessa desconsideração de gozo de intervalo e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação os reflexos de horas referentes aos feriados laborados sobre RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço, décimo terceiro salário e

FGTS acrescido da multa de 40%. Deferir, ainda, o pedido de hipoteca judiciária. Considerando os valores indicados na peça vestibular, manter o valor arbitrado na r. sentença originária, porque guardada a devida proporcionalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/8

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000190-50.2014.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI(OAB: 23426)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297)
RECORRIDO	AUGUSTO & COSTA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
RECORRIDO	EUTALIA MARIA DE VARGAS NETA
ADVOGADO	CARLOS AURELIO DE BRITO(OAB: 26997)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000190-50.2014.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : HC INCORPORADORA S.A.

Advogado : Luiz Felipe Ribeiro Coelho

RECORRIDA : EUTÁLIA MARIA DE VARGAS NETA

Advogado : Carlos Aurélio de Brito

RECORRIDA : AUGUSTO & COSTA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - ME

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

Prolatora : Juíza Idália Rosa da Silva

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO

SUMARÍSSIMO

EMENTA

EMENTA:

- PRELIMINAR DE NULIDADE: ALEGAÇÃO DE CERCEIO DE PROVA POR FALTA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS:
- SUSPEIÇÃO RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA: REJEIÇÃO.
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: AUSÊNCIA DE

PRORROGAÇÃO: CONVOLAÇÃO PARA PRAZO INDETERMINADO: VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.
- MULTA DO ART. 467/CLT: CONTROVÉRSIA INSTAURADA: INDEVIDA A PENALIDADE.

Recurso da 2ª Reclamada conhecido em parte, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido em parte.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Idália Rosa da Silva, da MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, recorreu a 2ª Reclamada (HC Incorporadora) arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, julgamento *extra petita* e, ainda, ilegitimidade passiva e, no mérito, insurge-se contra as parcelas reconhecidas na origem. Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

Contrarrazões oferecidas pela Reclamante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto é tempestivo mas penas em parte regular, visto que a condenação da Recorrente se deu em caráter solidário, nos termos do art. 455/CLT e artigo 186 do Código Civil, situação inatcada pela parte em seu apelo que se limitou a expor suas razões em relação a uma suposta condenação subsidiária, o que inviabiliza o reexame da matéria em sede recursal, por caracterizado o erro de alvo do apelo (Súmula 422/TST). No que pertine à multa do art. 477/CLT, o apelo não merece seguimento tendo em vista que inexistente a condenação relativa a tal parcela, faltando à parte interesse recursal.

Também não merece conhecimento o apelo quanto ao tópico relativo às horas extras, em face da inovação recursal.

Em razão da falta de juntada dos controles de ponto pela 2ª Reclamada (Súmula 338/TST), reconheceu a sentença recorrida o labor na jornada indicada na exordial.

No apelo, afirma a Recorre ter sido devidamente impugnada a jornada declinada na inicial, aduzindo que somente é permitida a permanência de prestadores de serviço na obra durante o expediente normal dos empregados, sendo das 07 às 17:00 horas, de segunda a quinta-feira e das 07 às 16:00 horas nas sextas-feiras, sem labor aos sábados.

Contudo, em sua defesa limitou-se a parte a afirmar que a jornada laborada pelo Reclamante encontrava-se devidamente anotada nas folhas de ponto e o labor extraordinário era devidamente contabilizado e pago, inexistindo qualquer labor em sobrejornada, o que inviabiliza a devolução da matéria ao Tribunal por inovatória em relação à defesa apresentada: **conheço em parte.**

As contrarrazões apresentadas são tempestivas e regulares: **conheço.**

(2) PRELIMINARES:

a) cerceamento de defesa:

A 2ª Reclamada suscitou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ao fundamento de que foi indevidamente indeferida pelo Juízo originário a oitiva de suas testemunhas, aduzindo que a Magistrada induziu as testemunhas a erro ao formular perguntas de duplo sentido com o intuito de desqualificá-las, prejudicando, assim, a produção da prova. Afirma ainda que a Juíza deixou de analisar detidamente e manifestar-se sobre documentos por ela carreados, fato que implica, em seu entendimento, cerceamento de defesa.

A preliminar suscitada não prospera.

Verifica-se tanto da ata de audiência quanto dos termos da sentença recorrida que registrou a Magistrada a pretensão da segunda reclamada na oitiva das testemunhas DEUSDETE e MAGNUM, afirmando que as testemunhas "ao serem inquiridas pelo Juízo, declararam em expresse e em bom tom, perante este Juízo e às partes, que têm interesse na vitória da 2ª reclamada na presente demanda", ressaltando que "diante da declaração segura e clara das referidas testemunhas, o Juízo entendeu estar comprometida a isenção de ânimo das mesmas, o que as tornou suspeitas na forma da lei e ensejou o indeferimento de tais depoimentos na condição de testemunhas".

Dessa forma, ressaí inequívoco o interesse das testemunhas no litígio, o que inviabiliza a colheita de seus depoimento, nos termos do art. 405, § 4º/CPC.

Por outro lado, no que pertine ao argumento de que não foram analisadas todas as provas carreadas aos autos, também não prospera a pretensão, posto que não houve indeferimento de produção de prova requerida. Na verdade, a Juíza limitou-se a formar seu convencimento de acordo com o conjunto probatório apresentado sem que isso implique a existência de vício ou nulidade a ser sanada.

Rejeito a preliminar suscitada.

b) julgamento *extra petita*:

Acusa a empresa Ré a atuação excessiva do Juízo ao reconhecer a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, afirmando a inexistência de pedido em tal sentido.

Razão não lhe assiste.

Compulsando a exordial, verifica-se que a Reclamante noticia a existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamada para que fosse efetuada a limpeza nos prédios construídos pela 2ª Reclamada, afirmando estarem presentes os pressupostos para a condenação solidária das Acionadas, ressaltando apenas que em

caso de indeferimento, fosse reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

Assim sendo, não excedeu o Juízo os limites do pedido como entende a Ré, já que constou da petição inicial uma breve exposição dos fatos que serviu de fundamento para a sentença recorrida (art. 840/CLT).

Rejeito a preliminar.

c) ilegitimidade passiva:

Suscita a Recorrente sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não haver pertinência subjetiva com a lide.

A condição da ação denominada legitimidade para a causa deve ser aferida em abstrato, ou seja, à vista do que afirmado pela Exequente acerca da responsabilidade das Reclamadas pelo crédito exequendo em face da existência de grupo econômico e transferência indevida de patrimônio.

Portanto, a arguição de ilegitimidade não prospera, além do que a discussão de eventual existência de responsabilidade da Reclamada é própria de mérito.

Rejeito a preliminar.

(3) MÉRITO:

a) contrato por prazo determinado: verbas rescisórias:

O MM. Juízo de origem, com base na revelia e confissão imputadas à 1ª Reclamada (Augusto & Costa Conservação e Limpeza), concluiu que apesar de contratada a Reclamante por prazo determinado (contrato de experiência), não há nos autos prova de sua prorrogação, pelo que convolado em contrato por prazo indeterminado, já que excedido o prazo inicialmente fixado, tendo a rescisão se operado sem justo motivo, pelo que condenou a Magistrada a empregadora, e de forma solidária a 2ª Reclamada, ao pagamento das parcelas decorrentes desta forma de contrato.

No apelo, pugna a Recorrente pelo indeferimento das verbas deferidas, insistindo na regularidade do contrato por prazo determinado.

O contrato de prova ou experiência pode ser prorrogado, desde que respeitado o limite máximo de noventa dias previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT.

A Reclamante, consoante o demonstrado nos autos, foi contratado por prazo determinado, com possibilidade de prorrogação, para fins de experiência.

Nesses termos, razão não assiste à Reclamada, pois apesar de ter sido a Reclamante contratada a título de experiência com prazo de 15(quinze) dias, não há nos autos qualquer comprovação de prorrogação, sendo o prazo máximo de trinta dias já que este tipo de contrato somente pode ser prorrogado uma única vez por igual período, sendo que restou reconhecida a prestação dos serviços no período de 27.08.2013 a 10.10.2013 em razão da aplicação da pena

de revelia à 1ª Reclamada, sendo o contrato transformado em contrato por prazo indeterminado, pelo que devidas as verbas conforme deferido na sentença recorrida, inclusive no que diz respeito ao aviso prévio, saldo de salário, FGTS mais 40%, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e salário trezeno.

Nego provimento.

b) multa do art. 467/CLT:

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT em razão da impugnação genérica levada a efeito pela 2ª Reclamada.

A Reclamante pediu a reforma, argumentando que houve impugnação específica a todas as parcelas pleiteadas.

A decisão recorrida merece reforma, pois a contestação apresentada pela 2ª Reclamada impugnou especificamente todas as parcelas pleiteadas, instaurando, assim, a devida controvérsia acerca do montante das verbas rescisórias.

Dou provimento ao apelo, no particular, para excluir da condenação a multa prevista no art. 467/CLT.

c) tíquetes alimentação e transporte:

A r. decisão recorrida, reconhecendo que a Recorrente não comprovou o efetivo e correto fornecimento dos tíquetes alimentação e transporte no curso do pacto, determinou o pagamento dos benefícios.

No apelo, aduz a Recorrente que os tíquetes foram disponibilizados à Autora, nos exatos termos da convenção coletiva da categoria.

Sem razão, eis que não consta dos autos qualquer comprovante de entrega.

Nego provimento.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço em parte o recurso interposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação a multa prevista no art. 467/CLT, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000215-63.2014.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	NEW LINE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
RECORRENTE	OI - S.A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECORRIDO	TATIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000215-63.2014.5.10.0104 (RECURSO
ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO (1009))**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMILCAR

RECORRENTE: OI S/A

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO: TATIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: ALVANY DA SILVA CARDOSO - OAB/DF 41357

**RECORRIDO: NEW LINE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
LTDA ME**

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

EMENTA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE
TELECOMUNICAÇÕES.** A empresa de telecomunicações se
beneficiou da mão de obra da reclamante, ainda que de forma
indireta, para atingir seu objetivo social. Responde a segunda
reclamada, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, pelas
parcelas pecuniárias de condenação, ante a prestação de serviços
da reclamante por intermédio de empresa subcontratada pelo
agente credenciado. **FGTS. DEPÓSITOS. COMPROVAÇÃO.
ÔNUS DE PROVA. EMPREGADOR.** Compete ao empregador o
ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, inclusive
quanto à multa de 40%, uma vez que se trata de obrigação
decorrente do contrato de trabalho celebrado com o seu
empregado. Porque revel e confessa a primeira reclamada, é devida
a condenação das reclamadas quanto aos depósitos de FGTS do

período contratual, bem como sobre a multa de 40%, ante a
alegação da inicial de descumprimento da obrigação.

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Juíza Idália Rosa da Silva, da 4ª Vara do Trabalho de
Taguatinga/DF, por meio da sentença de Id 1052768, julgou
procedentes os pedidos da inicial para condenar a primeira
reclamada, New Line Serviços de Telecomunicação Ltda - ME, e a
segunda reclamada, OI S/A, subsidiariamente, ao pagamento das
parcelas pecuniárias deferidas à autora.

A segunda reclamada, OI S/A, interpôs recurso ordinário (Id
1069858). Pretende a reforma da decisão recorrida para que seja
excluída a sua responsabilidade subsidiária e, caso mantida a
condenação, questiona o deferimento do FGTS do período
contratual e da multa de 40%, por entender ser ônus da reclamante
a prova quanto à irregularidade dos depósitos de FGTS.

Intimadas (Id 1083829 e 1083835), a reclamante e a primeira
reclamada não apresentaram contrarrazões ao apelo.

O valor dado à causa foi de R\$ 9.809,00 e o feito tramita sob o rito
sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público na forma da certidão de
julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por
procurador constituído nos autos (Id 629925 e 629927). Recolhidos,
tempestivamente e em valores adequados, o depósito recursal e as
custas processuais (Id 1069853, pág. 1 e 2).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de
admissibilidade, conheço do recurso da segunda reclamada, OI S/A.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante pediu a condenação subsidiária da segunda
reclamada, nos termos da Súmula 331/ do TST.

Em defesa, a segunda reclamada admitiu ter firmado com a
empresa Top Line Comércio e Serviços Ltda contrato para atuação
como agente autorizado no mercado de micro, pequenas e médias
empresas e prestação dos serviços de pós-venda aos clientes da
recorrente, conforme documento de Id 744001. Negou, assim, a
existência de relação jurídico-contratual com a primeira reclamada.
Entendeu ter ocorrido a quarteirização dos serviços contratados
com a empresa Top Line, o que excluiria a aplicação da
Súmula/TST 331 que trata apenas da terceirização de serviços.
Destacou, ainda, que não foi beneficiária da mão de obra da
reclamante.

O juízo de origem acolheu o pedido de condenação subsidiária

formulado pela reclamante. Consignou que a segunda reclamada, concessionária do serviço público de telefonia, contratou empresa interposta para prestar tais serviços com vistas a desenvolver a sua atividade empresarial, sendo "irrelevante ter havido subcontratação entre a empresa TOP LINE e a primeira reclamada, vez que a tomadora do serviço foi efetivamente a segunda reclamada" (Id 1052768, pág. 2/3).

A recorrente renova as alegações defensivas. Salienta que não pode responder pelos débitos da primeira reclamada, empregadora da reclamante, porque não manteve com ela nenhum tipo de relação contratual. Alega que a reclamante não comprovou a terceirização da mão de obra e tampouco o aproveitamento da força de trabalho da autora em benefício da reclamada.

O elo mantido entre as reclamadas é indireto pela sucessiva interposição de empresas para a prestação de serviços. Essa conduta, longe de afastar a aplicação da Súmula/TST 331, a atrai com mais razão.

Esta relatora já teve a oportunidade de se pronunciar em voto que guarda similaridade com o tema da terceirização nos serviços de telecomunicações, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da Vivo S.A., cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. Constatado que nos contratos denunciados pelo MPT há efetiva interposição de pessoa desvirtuando o vínculo trabalhista, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada a se abster de contratar trabalhadores por interposta pessoa, assim considerados os contratos firmados na área comercial e de relacionamento com o consumidor com as características constatadas nesta ação. Recurso conhecido e provido. (Processo 0000554-60.2012.5.10.0017 RO, Acórdão 2ª Turma, Redatora Designada: Desembargadora Elke Doris Just, Julgado em 11/09/2013)

No caso, a recorrente é empresa do ramo de telecomunicações, sendo detentora de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. A exploração de um serviço mediante concessão envolve não só a etapa da essência do serviço, mas também a sua viabilização no mercado, sob pena de não ser efetivamente uma atividade empresarial.

Por ser a recorrente empresa de telecomunicação, o seu ramo de negócio é exatamente o fornecimento de tal serviço e isso significa a prestação deste ao consumidor, destinatário final do serviço direto ofertado pela concessionária. Não há, portanto, intermediários na prestação dos serviços.

Diferentemente, os produtores de bens materiais podem transferir os de mão em mão, em cadeia de transferência negocial. Com essa distinção, pretendo expressar minha percepção de que, no

serviço de telecomunicação, a relação da concessionária com o consumidor é direta.

Assim como a teoria da aparência é relevante para o direito do consumidor, também o é para o direito do trabalho. Nesse caso, na medida em que não há empresas autênticas no ramo de vendas e de atendimento a clientes, mas meras empresas interpostas absolutamente conduzidas pela concessionária e com apresentação ao público sem identidade própria, mas aparentando ser a própria empresa de telecomunicações, tem-se que a contratante age por si mesma.

A autora, na inicial, afirmou que comercializava serviços de telefonia da OI e o relato da preposta da recorrente ratificou tal assertiva. Disse a preposta que "a reclamante prestou serviços em prol da 2ª reclamada, vendendo planos de telefonia fixa e internet" (ata de Id 1045295, pág. 1).

Desta forma, a recorrente se beneficiou da mão de obra da reclamante para atingir seu objetivo social, razão pela qual incide o item IV da Súmula 331/TST, a seguir transcrito:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta 2ª Turma nos seguintes processos que trataram de casos análogos: 01487-2013-102-10-00-7 RO, Relator: Desembargador João Amílcar, Julgado em 26/03/2014, e 01668-2012-018-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Julgado em 31/07/2013. Portanto, tal como consignado pelo juízo sentenciante, responde a segunda reclamada pelas parcelas pecuniárias de condenação, uma vez que, de fato, a reclamante lhe prestou serviços por intermédio da primeira reclamada, empresa subcontratada pelo agente credenciado.

Nego provimento ao recurso.

FGTS E MULTA DE 40%

Insurge-se a segunda reclamada, ainda, contra a condenação imposta para o pagamento dos depósitos de FGTS do período contratual e da respectiva multa de 40% pela dispensa imotivada. Entende ser da reclamante o ônus de comprovar a irregularidade nos depósitos, nos termos dos art. 818 da CLT e 333, I do CPC. Sem razão a recorrente.

Compete ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, inclusive quanto à multa de 40%, uma vez que se trata de obrigação decorrente do contrato de trabalho celebrado com o seu empregado.

Porque revel e confessa a primeira reclamada, está correta a condenação das reclamadas ao pagamento dos depósitos de FGTS

do período contratual, bem como sobre a multa de 40% pela rescisão imotivada, ante a alegação da inicial de descumprimento da obrigação.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, OI S/A e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em decidir por unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000219-97.2014.5.10.0105

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610)
RECORRIDO	AVAIR MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 012316)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000219-97.2014.5.10.0105 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ATACADAO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RECORRIDO: AVAIR MARCOS DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. DANO MORAL. USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. A garantia ao resguardo da própria imagem tem fundamento nos direitos da personalidade, que são absolutos e oponíveis a todos. O direito à imagem teve seu status elevado ao plano fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, a determinação de uso de uniforme com logomarca de produtos comercializados pela empregadora, sem a prévia concordância do empregado é passível de reparação moral, pois viola direito da personalidade do trabalhador.

2. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTO PARA DESCANSO. CONFISSÃO. A confissão da preposta no sentido de que não era disponibilizado assento no ambiente de trabalho para recuperação nas pausas entre um serviço e outro, em total ofensa à dignidade do empregado, enseja o deferimento de indenização por danos morais.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. CRITÉRIOS. Imposta ao empregador a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho, na quantificação do valor indenizatório, não se deve olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a sua situação econômica, a idade e o sexo da vítima. Além disso, há de o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, devendo ser acrescentado que a condenação não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva. Assim, entendo que o valor da indenização arbitrado na origem condiz com as particularidades envolvidas neste feito.

4. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Não caracterizado atraso no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista que o autor permaneceu laborando mesmo após o ajuizamento da presente ação, indevida a multa pleiteada.

5. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A MM. 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante sentença proferida pela Exma. Juíza Luciana Maria do Rosário Pires, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial e, após declarar a ilegitimidade ativa da reclamada/reconvinte para manejar a reconvenção, extinguiu sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e VI) a reconvenção, tudo consoante fundamentação expendida no Id a2e4699.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 8ede117). Insurge-se contra o deferimento de indenização por danos morais e reconhecimento da rescisão indireta pelo uso indevido da imagem e falta de lugar para descanso. Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado à referida indenização.

O reclamante interpõe recurso adesivo (Id e83ea91). Almeja o deferimento da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Foram apresentadas contrarrazões pelo demandante (Id dcc56c0) e pela demandada (Id a42dce0).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

MÉRITO

DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FALTA DE LOCAL ADEQUADO PARA DESCANSO. MODALIDADE RESCISÓRIA (recurso da reclamada)

O Juízo singular, diante da confissão da preposta, reconheceu que não era concedido local adequado para descanso e era obrigatório o uso de camisetas com propaganda de marcas de produtos vendidos pela reclamada, sem nenhuma contraprestação, em abuso do uso da imagem. Por tais razões, declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483), condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias dela decorrentes, bem como da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada evento danoso.

Alega a reclamada que a decisão de origem diverge das provas produzidas nos autos, pois restou provado no depoimento pessoal da preposta que não era obrigatório o uso de camiseta promocional. Argumenta que o dano à imagem do trabalhador somente estaria configurado se a reclamada houvesse exposto o reclamante a situações vexatórias/humilhantes, causando-lhe algum prejuízo moral, ou utilizasse sua imagem para fim comercial. Salientou que, ao ser admitido, o laborista teve ciência da obrigatoriedade do uniforme sem insurgir-se contra isso e que ele trabalhava no depósito da empresa, não havendo exposição da sua imagem ao público em geral.

Relativamente ao local para descanso, afirma que o trabalho era realizado em movimento, não tendo o recorrido que permanecer a jornada em pé. Sustenta que a jornada não era excessiva, mas dentro dos limites legais, não havendo prova de descumprimento legal, na medida em que no período de intervalo o autor poderia sentar-se, conforme ele próprio revelou em depoimento e também poderia solicitar ao seu líder a concessão de cinco minutos, conforme declarou a preposta.

Pleiteia a improcedência do reconhecimento da rescisão indireta e da condenação ao pagamento da indenização por danos morais pelo uso indevido da imagem e falta de local adequado para

descanso e verbas decorrentes. Sucessivamente, pretende a minoração do valor arbitrado à indenização por danos morais. Conforme vem sendo amplamente alardeado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o dano moral resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera moral do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. Segundo entendimento doutrinário, os direitos da personalidade podem ser classificados como:

"[...] direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, etc.); direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística e científica e invenção) e direito à integridade moral, incluído neste último o direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa." (BARROS, Alice Monteiro de. Proteção à intimidade do empregado. SP. Ltr, 1997, p. 26.)

Vê-se, portanto, que o direito à imagem teve seu status elevado ao plano fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal e o dever de indenizar nasce da utilização da imagem da pessoa sem a sua autorização para tanto.

O art. 20 do Código Civil de 2002, por sua vez, corrobora plenamente tal posicionamento, ao exigir a autorização prévia da pessoa para a utilização da sua imagem para fins comerciais.

Tais direitos constituem prerrogativa de toda pessoa humana, pois que personalíssimos e absolutos, implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis. Nesse sentido, atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar do indivíduo devem ser considerados atos ilícitos. O novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/02) veio consolidar, em definitivo, a possibilidade legal da reparação, conforme se extrai dos artigos 186 e 927, que rezam, respectivamente:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, a determinação de uso de uniforme com logomarca de produtos comercializados pela empregadora, sem a anuência do empregado e sequer sem a contraprestação correspondente, é passível sim de reparação moral.

Na mesma direção, o seguinte julgado do col. TST:

"1.[...].

2. INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. SUPERMERCADO. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES. A determinação de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pelo empregador, sem que

haja concordância do empregado ou compensação pecuniária, viola seu direito de uso da imagem, conforme dispõe o art. 20 do Código Civil. Tal conduta evidencia manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização, com fulcro nos arts. 187 e 927 do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

3. []." (RR - 119700-79.2005.5.01.0021 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, Publicação no DEJT: 13/04/2012).

No caso concreto, diversamente do que alega a recorrente, da declaração da preposta extrai que era obrigatório o uso de uniforme com propaganda dos fornecedores (Id 966072). Ademais, a própria tese defensiva/recursal atesta essa conclusão.

Logo, a empregadora utilizou, sem a prévia autorização (já que não há nos autos qualquer anuência do autor), a imagem do reclamante para fazer propaganda de seus fornecedores. Portanto, faz-se presente o ato ilícito capaz de ensejar o abalo psicológico do laborista, razão pela qual faz ele jus à indenização por danos morais.

No mais, a preposta confessa ainda que não era disponibilizado assento no ambiente de trabalho ao declarar: "*que a questão quanto ao lugar para sentar, no local realmente não tem, mas se o mesmo solicitasse ao seu líder, poderia ser concedido cinco minutos*" (Id 966072).

Ademais, conforme observou o Juízo singular, a reclamada não comprovou suas assertivas no sentido de que o autor operava empilhadeira e trabalhava sentado.

Assim dispõe o § único do art. 199 da CLT:

"Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir."

Portanto, referido texto legal estabelece que o trabalho que tenha de ser executado em pé, deverá ser disponibilizado aos empregados assentos para descanso, o que não foi observado pela reclamada, conforme confessou a preposta. Tal situação leva a crer ser verídica a tese exordial no sentido de que era proibido "*sentar-se ou mesmo encostar-se à parede, para o simples ato de tomar fôlego ou recuperar-se*" nas pausas entre um serviço e outro, em total ofensa à dignidade do empregado.

Nesse contexto, comungo do entendimento manifestado na origem no sentido de fazer o autor jus à indenização por danos morais pelo abuso do uso da imagem e falta de concessão de assento para descanso, bem como o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo dano ao ambiente de trabalho, em descumprimento das obrigações contratuais (CLT, art. 483, "d").

No tocante ao arbitramento do valor da condenação em casos de

dano moral, perfilho o entendimento de que não pode o julgador olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social.

Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa.

Desse modo, no caso concreto, considerando os critérios acima apontados, a quantificação da indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada evento danoso, condiz com as particularidades envolvidas neste feito.

Nego provimento ao apelo patronal.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT (recurso adesivo obreiro)

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento da penalidade em destaque. Argumenta que a multa é devida mesmo em caso de rescisão indireta, na medida em que não é o reclamante quem está dando causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Aduz que não houve recurso em relação ao reconhecimento da rescisão indireta.

A indenização prevista na citada Norma Consolidada incide sempre que houver inobservância pelo empregador do prazo legal fixado em seu § 6.º, tanto em relação às obrigações de pagar quanto às de fazer, estas atreladas ao ato rescisório. Desrespeitado esses limites, o § 8.º do mesmo dispositivo prevê a incidência de multa. No caso em exame, o autor ajuizou a presente ação em 29/01/2014, pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Contudo, permaneceu em atividade até a audiência realizada em 22/07/2014, quando informou o encerramento da prestação de serviços na reclamada (Id fadeed8).

Além disso, diversamente do que alega o recorrente, no recurso patronal foi pleiteada a declaração de nulidade da rescisão indireta. Desse modo, não se vislumbra atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação precedente.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000230-32.2014.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	GOLD AMORGOS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 0005426)
RECORRENTE	PDG REALTY S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 0005426)
RECORRIDO	IVANILDO EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECORRIDO	WALMARY ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000230-32.2014.5.10.0104 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: GOLD AMORGOS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RECORRIDO: IVANILDO EVANGELISTA DE LIMA, WALMARY ENGENHARIA LTDA

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões judiciais. Também constituem-se em meio apto a corrigir erros materiais (CPC, artigo

535; CLT, art. 897-A). Assim, não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o desprovemento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

PDG REALTY S.A. EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES e GOLD AMORGOS EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. opõem embargos de declaração (Id 6f2d28d), alegando a existência de omissões no v. acórdão Id. 84Fb039.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Diz o embargante que a decisão alvejada não declarou a data na qual terá início e fim na contagem da condenação das ora embargantes.

Os embargos declaratórios são apelos de integração, destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição na decisão, visando ao seu aperfeiçoamento (CPC, artigo 535, incisos I e II). O artigo 897-A da CLT estabelece que, além desses motivos, são cabíveis os declaratórios no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso.

Em verdade, a omissão reside no fato de ter o Colegiado deixado de se pronunciar sobre qualquer questão relevante trazido pela parte ou sobre a qual deveria haver apreciação de ofício.

No caso dos autos não vislumbro a omissão anunciada.

A decisão alvejada negou provimento ao recurso ordinário e manteve a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras laboradas além da 8a. diária ou 44a durante todo o pacto laboral.

Portanto, inexistente a omissão suscitada tendo em vista que o período de início e fim da condenação das reclamadas manteve-se exatamente conforme determinado na d. decisão originária. Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GBDSR/6

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000231-93.2014.5.10.0111

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	NAIANA RAQUEL SOARES PEREIRA
ADVOGADO	KARINA AGUIAR LOPES(OAB: 36874)
RECORRIDO	LANUSA MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CILENE DA SILVA PATRICIO(OAB: 0042389)
RECORRIDO	FRANCISCA MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	CILENE DA SILVA PATRICIO(OAB: 0042389)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO 0000231-93.2014.5.10.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : NAIANA RAQUEL SOARES PEREIRA

Advogada : Karina Aguiar Lopes

EMBARGADA : FRANCISCA MENEZES DA SILVEIRA

Advogada : Cilene da Silva Patrício

EMBARGADA : LANUSA MENEZES DA SILVEIRA

Advogada : Cilene da Silva Patrício

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA NO JULGADO DOS VÍCIOS TÉCNICOS ALEGADOS: OBJETIVO EXCLUSIVO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO: REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios opostos pela Reclamante conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário obreiro, a própria Reclamante opôs embargos de declaração, onde alega a existência de omissões, contradições, obscuridades e equívocos no julgado, especificamente em relação aos temas horas extras e intervalo intrajornada, multa do artigo 477 da CLT e recolhimento do FGTS e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários, e assim postula pelo seu

acolhimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos declaratórios opostos pela obreira são tempestivos e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

O acórdão embargado restou assim ementado:

"EMENTA:

- DOMÉSTICA: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA: ÔNUS PROBATÓRIO OBREIRO: PROVA INSUFICIENTE: PEDIDO IMPROCEDENTE.

- DOMÉSTICA: FGTS: NORMA CONSTITUCIONAL DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO: FACULTATIVIDADE: INDEVIDO.

- DOMÉSTICA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT: INCIDÊNCIA À CATEGORIA PROFISSIONAL: INDEVIDA NA ESPÉCIE.

Recurso obreiro conhecido e desprovido."

A Reclamante argumentou que o v. acórdão regional seria omissivo, contraditório e obscuro, além de conter equívocos, sob os seguintes aspectos: com relação às horas extraordinárias e intervalo intrajornada, insiste que o ônus da prova seria da parte Reclamada, deste não tendo se desincumbido, que os depoimentos dados pelas Rés são divergentes, assim prevalecendo a jornada laboral deduzida na petição inicial, e que as próprias Demandadas reconhecem em seus depoimentos o excesso de jornada; relativamente à multa do artigo 477 consolidado, insiste que só recebeu as suas verbas rescisórias 12 (doze) dias após a rescisão contratual, não havendo possibilidade alguma de prorrogação quando o último dia respectivo recair em sábado, domingo e feriado, inclusive porque o Ministério do Trabalho defende o pagamento antecipado; no que se relaciona aos recolhimentos fundiários + multa de 40%, insiste que existe regulamentação necessária para a realização dos depósitos do FGTS, assim atendendo ao disposto na Emenda Constitucional 72/2013. Pugnou, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para, sanando os vícios técnicos, que seja entregue a completa prestação jurisdicional. Não assiste razão à Autora.

Os embargos de declaração objetivam propiciar ao Juízo ou Tribunal a oportunidade para se manifestar acerca das questões ou dos temas que restarem omissos, obscuros ou, então, contraditórios na decisão embargada, na forma do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

O vício da omissão que é sanável pela estreita via dos embargos de declaração existe quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre questão ou matéria, inserida no pedido ou, então, na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

A contradição passível de oposição de embargos de declaração, por sua vez, é aquela existente entre os fundamentos da sentença ou acórdão, ou então entre a fundamentação e o seu dispositivo ou conclusão.

E a obscuridade ocorre com a ausência de clareza na exposição dos argumentos no acórdão, tornando-o ininteligível.

Nem de longe o acórdão turmário possui tais vícios técnicos.

Em relação a todos os temas devolvidos pelo recurso ordinário, o v. acórdão embargado analisou, de forma específica, os fatos e as provas que foram produzidas no processo e, assim considerando, decidiu fundamentadamente acerca deles, inclusive sob o enfoque do ônus probatório, da jornada laboral reconhecida e do excesso não caracterizado (horas extras e intervalo intrajornada), da prorrogação do prazo previsto pelo artigo 477, parágrafo 6º, consolidado quando o dia do efetivo pagamento recair em sábados, domingos e feriados (multa do artigo 477 da CLT) e a facultatividade no recolhimento fundiário nesses casos em que ainda vigora a Lei nº 10.208/2001, por dependente de regulamentação o parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 72/2013 (FGTS e indenização compensatória de 40%), assim mantida a sentença de primeiro grau em todos seus termos. A prestação jurisdicional, nesse sentido, revelou-se completa, sendo claro e inteligível o julgado prolatado, sem quaisquer contradições intrínsecas.

Assim sendo, restam afastadas as alegações obreiras de omissões, contradições e obscuridades.

Analisando os exatos termos dos embargos declaratórios opostos, observo que os mesmos objetivam apenas a modificação do julgado, por meio da rediscussão da matéria, tanto é assim que pretende ver reconhecida a incorreção daquele entendimento consubstanciado no acórdão regional, inclusive sustentando sua injustiça.

Ocorre que esta finalidade não poderá ser alcançada com o manejo dos embargos de declaração, meio pelo qual são sanados os vícios da omissão, da obscuridade, da contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

A irresignação obreira, postulando pela correção de suposto erro de julgamento, desafia o recurso próprio.

Assim sendo, rejeito os declaratórios da Autora.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço os embargos de declaração opostos da parte Autora, rejeitando-os no mérito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração que foram opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000270-91.2013.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NETO
RECORRENTE	INTEGRESIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE INFORMATICA LTDA - ME
RECORRIDO	GAMA AIRES GAMA
ADVOGADO	DAVI FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000270-91.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009) RITO ORDINÁRIO)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMILCAR

RECORRENTE: INTEGRESIS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE INFORMÁTICA LTDA - ME

ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NETO - OAB/TO 2980

RECORRIDO: GAMA AIRES GAMA

ADVOGADO: DAVI FERREIRA DA SILVA - OAB/TO 5265

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

COMISSÕES. FORMA DE CÁLCULO. CONTRATO. Não fica ao livre arbítrio do empregador a estipulação da forma de cálculo das comissões, uma vez que, nos termos do art. 444 da CLT, as cláusulas do contrato de trabalho devem ser estipuladas pelas partes envolvidas e, além disso, respeitar os limites legais. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (ID 34140).

Recurso ordinário da reclamada, buscando a reforma da sentença quanto a diferenças de comissões e horas extras (ID 34135).

O reclamante apresentou contrarrazões (ID 34126).

O valor dado à causa foi de R\$ 80.000,00 e o feito tramita sobre o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo, com regular representação processual (ID 34175) e preparo adequado (ID 34136/37. Conheço do recurso.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante alegou que recebia remuneração composta de parte fixa, no valor de um salário mínimo, mais comissões, no importe de 30% sobre as vendas realizadas. Sustentou que as comissões não eram pagas corretamente, pois a requerida calculava o RSR devido e subtraía esse valor do montante que deveria ser pago a título de comissões.

A reclamada confirmou o procedimento descrito pelo autor na petição inicial e argumentou que não há ilegalidade nessa prática, de modo que sempre agiu dessa forma. Transcreveu decisão do TST no sentido de ser possível excluir do valor da base de cálculo tributos e taxas, calculando-se as comissões sobre o valor líquido se assim foi pactuado.

O Juízo de origem deferiu o pleito pelas diferenças, determinando o pagamento de diferenças de comissões, nos valores descritos nos recibos como 'DSR sobre comissões', bem como reflexos. Fundamentou-se em que a reclamada toma por premissa a falsa ideia de que, no pagamento das comissões, já estaria embutido o valor relativo ao RSR, como ocorre com o salário fixo. Registrou que *"... o RSR incidente sobre as comissões deve ser pago em adição àquelas, e não se subtraindo o referido valor do montante das comissões"*.

A recorrente alega que *"...houve equívoco ao entender que estar-se-ia diminuindo o valor da comissão descontando o valor da DSR, mas na verdade está-se apenas utilizando do livre arbítrio que é dado aos empregadores para estipular a forma de cálculo e pagamento de uma comissão"*. Reitera que, segundo entendimento do TST, é perfeitamente válido pagar comissões sobre valores líquidos das vendas, se assim pactuado.

Porém, não há prova de que houve pacto para respaldar a prática adotada. No contrato de trabalho não há especificação sobre a remuneração (ID 34.174, pág. 1). Na CTPS consta que o autor seria remunerado com salário fixo mais comissões (ID 34.144, pág. 2) e que o valor da comissão seria de *"...30% sobre os serviços"* (ID 34144, pág. 5). Ao contrário da alegação recursal, não fica ao livre arbítrio do empregador a estipulação da forma de cálculo das

comissões, uma vez que, nos termos do art. 444 da CLT, as cláusulas do contrato de trabalho devem ser estipuladas pelas partes envolvidas e, além disso, respeitar os limites legais.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

Considerando que o preposto não soube dizer os horários do autor e estabelecendo os limites da jornada e os dias trabalhados em horas extras com base nas declarações do autor e da testemunha, o Juízo de origem condenou a reclamada a pagar diferenças de horas extraordinárias, observados os seguintes parâmetros:

1) da admissão até dezembro de 2010: de 08h às 18h52min, com 02 horas de intervalo (restrição constante na petição inicial), de segunda a sexta-feira, e, em sábados alternados, de 08h às 12h, observando-se que, em 01 semana por mês, o trabalho terminava às 18h (conforme depoimento pessoal do autor);

2) de janeiro de 2011 até a dispensa: de 07h às 18h10min, com 01h30min de intervalo, de segunda a sexta-feira, e, em sábados alternados, de 08h às 12h, observando-se que, em 01 semana por mês, o trabalho terminava às 18h (nos termos do depoimento pessoal do autor).

A recorrente não impugna os limites da jornada, mas insurge-se contra a quantidade de dias prevista na condenação, alegando que os depoimentos não foram observados quanto a esse ponto. Argumenta que o Juízo *"...utilizou senso racional em apurar a média delineada pelo depoimento das partes todavia a quantidade de dias é que ficou desvincilhada dos fatos..."*. Busca que os dias de trabalho extra sejam determinados pelo depoimento da testemunha. Também alega não ter sido considerado que foi comprovado pelos depoimentos que havia compensação de horas extras com sábados trabalhados de maneira alternada. Requer o abatimento das horas extras pelos sábados folgados pelo reclamante nos termos do aludido sistema de compensação.

Quanto aos dias laborados em sobrejornada, o depoimento do preposto foi no sentido de que o reclamante realizava horas extras, sem, contudo, precisar os dias em que ocorreram. Disse o preposto *"...o reclamante fazia horas extras, mas não em todos os dias..."* (ID 34182 - pág. 1). Assim, bem decidiu o Juízo ao adotar o depoimento do autor e confrontá-lo com o relato da testemunha para definir os dias de labor extraordinário.

No que respeita à compensação, esse fundamento foi apresentada na defesa (ID 34176, pág. 6), embora não analisado na sentença. O autor disse que havia folgas em sábados. Porém a testemunha esclareceu que era apenas para compensar a redução do intervalo interjornada: *"... era concedida folga em sábados alternados para compensar a redução do intervalo de almoço (de 02h para 01h30)..."* (34182, pág. 2). Portanto, sem razão a recorrente

também quanto a esse ponto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, emdecidir por unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000293-81.2013.5.10.0851

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CLESIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HAMURAB RIBEIRO DINIZ(OAB: 0003247)
RECORRIDO	ANTONIO CEZAR BARBOSA RAFAEL
ADVOGADO	ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 0002034)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO 0000293-81.2013.5.10.0851

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CLESIO ALVES DOS SANTOS

Advogado : Hamurab Ribeiro Diniz

EMBARGADO : ANTONIO CEZAR BARBOSA RAFAEL

Advogada : Ilza Maria Vieira de Souza

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROLATADO: OBJETIVO ÚNICO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO: REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamante conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que conheceu e conferiu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, o Reclamante opôs embargos de declaração, apontando a ocorrência de omissão e de contradição no julgado, especificamente em relação ao entendimento judicial que reconheceu a existência de parceria rural entre as partes e, em consequência, afastou o vínculo empregatício na espécie, assim pleiteando o seu acolhimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos declaratórios opostos pela parte Autora se mostram tempestivos e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

O acórdão embargado restou assim ementado:

"EMENTA:

PARCERIA RURAL: VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Recurso patronal conhecido e provido."

O Reclamante argumentou que o v. acórdão regional seria omisso, considerando-se que toda a matéria e as provas produzidas não foram examinadas, inclusive a confissão em que incorreu o Réu e os exatos termos do depoimento dado pela testemunha patronal, que acarretariam a declaração da relação empregatícia, e também contraditório, assim com o contexto probatório produzido e com os artigos 2º e 3º da CLT. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, sanando os referidos vícios técnicos, com os efeitos infringente pertinentes ou, acaso assim não entenda, atendendo ao necessário prequestionamento.

Não assiste razão ao Autor.

A contradição passível de oposição dos embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos da sentença ou acórdão, ou então entre a fundamentação e o seu dispositivo ou conclusão.

O vício da omissão que é sanável pela estreita via dos embargos declaratórios, por sua vez, existe quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de questão ou matéria, inserida no pedido ou, então, na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

O acórdão turmário não possui tais vícios técnicos.

Em primeiro lugar, cabe asseverar que as argumentações atinentes à contradição do acórdão prolatado com as provas dos autos ou com dispositivos de lei não encontram guarida no campo restrito de embargos de declaração, o qual se presta para corrigir as eventuais contradições intrínsecas ao julgado.

De qualquer modo, assinalo a inexistência de qualquer contradição intrínseca no v. acórdão regional.

O v. acórdão embargado apreciou de forma específica toda matéria

posta, assim aquela referente à existência ou não de vínculo de emprego entre as partes, e para tanto analisou as provas produzidas, inclusive a prova oral, eis que a decisão prolatada, no exato sentido de se reconhecer a parceria rural entre as partes e não a relação empregatícia, decorreu da confissão obreira havida. A prestação jurisdicional, assim, revelou-se completa, sem quaisquer contradições.

Note-se, de todo modo, que o órgão jurisdicional, seja singular ou colegiado, não está obrigado a rebater, ponto a ponto, cada argumentação deduzida pelas partes. É que o artigo 131 do CPC, norma legal que explicita o princípio do livre convencimento, dispõe que o magistrado, ao prolatar os seus julgados, está obrigado, somente, a indicar os motivos que lhe formaram a convicção, alcançando, portanto, a completa prestação jurisdicional.

Necessário salientar, outrossim, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento de ser prescindível a manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei ou da Carta Magna quando o julgador adotar expressamente tese sobre as matérias veiculadas - vide OJ nº 118/SDI-1/TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Nesse sentido, estão todos os dispositivos legais e constitucionais devidamente examinados, mesmo que não tenham sido referidos especificamente, pois assim dispensável para o julgamento do processo, sem revelar-se, a qualquer instante, afronta aos preceitos invocados.

Assim sendo, restam afastadas as alegações obreiras de omissão e contradição.

De todo modo, assinalo que, nos termos do item III da Súmula 297 do TST, a simples interposição do presente apelo, independentemente do resultado deste, serviu para atender ao requisito do prequestionamento.

Analisando os exatos termos dos embargos declaratórios opostos, observo que os mesmos objetivam apenas a modificação do julgado, por meio da rediscussão da matéria, tanto é assim que pretende ver reconhecida a incorreção daquele entendimento consubstanciado no acórdão regional através da reanálise da prova, com o acolhimento da tese exordial.

Ocorre que esta finalidade não poderá ser alcançada com o manejo dos embargos de declaração, meio pelo qual são sanados os vícios da omissão, da obscuridade, da contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

A irresignação obreira, postulando pela correção de suposto erro de julgamento, desafia o recurso próprio.

Assim, rejeito os declaratórios do Reclamante.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço os embargos de declaração do Reclamante, rejeitando-os no mérito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração do Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000357-76.2014.5.10.0101

RECORRENTE	HULLY MORENA DA FE
ADVOGADO	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295)
RECORRIDO	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)
RECORRIDO	IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000357-76.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: HULLY MORENA DA FE

ADVOGADO: TIAGO LOPES DE SIQUEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A., IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO: JULIANA SALATA MAYOLI E OUTRO

CLASSE ORIGINÁRIA: RITO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF

Juiz: JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

EMENTA

BANCOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. VENDA DE PRODUTOS DE OUTROS TOMADORES. CONFISSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO. INDEVIDO. CONTESTAÇÃO DA RÉ. REALIZAÇÃO PELA OBREIRA TAMBÉM DE FUNÇÕES TÍPICAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 55 DO TST. INCIDÊNCIA. Ante a confissão da reclamante conclui-se que ela não vendia exclusivamente os produtos do BANCO IBI, mas também os relativos a outros tomadores de serviço. Nesse passo, indevido o reconhecimento de vínculo com o banco reclamado. De outro lado, os próprios demandados admitiram, em sua defesa, que a autora realizava a negociação de financiamentos e prospecção de contratos de serviços de crédito, funções típicas de instituições financeiras, sendo devida a aplicação ao caso concreto da Súmula nº 55 do TST, segundo a qual as "empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". **Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.**

I- RELATÓRIO

O Exmo. Juiz JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença de id nº 973787, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

A reclamante se insurge contra a r. sentença por meio das razões de recurso à id nº 977266. Alega a ilicitude da terceirização de atividades pelos reclamados e requer a aplicação da Súmula 331, I, do TST, com a procedência dos pedidos consectários formulados na inicial.

Contrarrazões pelo reclamado à id nº 1096129.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Os reclamados em contrarrazões alegam preliminar de não conhecimento por preclusão temporal, já que não apreciados pela r. sentença de origem, dos seguintes temas: "Ilicitude da terceirização"; "endereço Comum das Reclamadas", "Pedido Sucessivos. Financiários. Fatos alegados na inicial e não contestados. Artigo 319 do CPC"; e "Grupo econômico. Responsabilidade das reclamadas".

Razão não lhe assiste.

Entendo que o juízo de origem, ao indeferir os pedidos pleiteados à inicial, afastou todos os fundamentos expostos pela parte obreira, ainda que não expressamente citados, não havendo que se falar em preclusão temporal. Tem-se ainda a aplicação da ampla

devolutividade atinente aos recursos ordinários.

Ultrapassada a questão ventilada em contrarrazões, contudo, não conheço do tópico "Dumping Social". É que, na inicial, o pedido da indenização respectiva é feito em prol da reclamante (id nº 656038 pág. 17), sendo que, no recurso, o pleito é de condenação ao pagamento da parcela em favor da coletividade, configurando-se em inovação à lide.

Também não conheço do pedido de honorários advocatícios, pois a parte ao pleiteá-lo, requer reparação por perdas e danos oriundos do inadimplemento da obrigação por parte do empregador, ou seja, não se trata de pedido por mera sucumbência. E, já que não analisado pelo juízo originário, constitui supressão de instância o julgamento primeiro em segundo grau de jurisdição, vedado pela legislação brasileira.

Assim, conheço do recurso de forma parcial.

3. MÉRITO

Recurso da parte

3.1. Carta de preposição. Defeito de representação

Como já exposto, a reclamante sustentou em réplica que os reclamados seria reveis, mas o juízo sentenciante, entendendo que "...inexiste obrigatoriedade legal para apresentação de carta de preposição. De qualquer sorte, as empresas apresentaram cartas de preposição corrigindo o erro material ventilado pela autora e o preposto da segunda reclamada comprovou a sua condição de empregado da segunda ré em audiência..." indeferiu a aplicação da pena de revelia. Mas insiste a recorrente com a sua tese.

Como já mencionado, observo que a carta de preposição não é uma exigência legal, sendo apenas um costume; e que não se alegou nos autos que a pessoa que compareceu à audiência em nome da reclamada não era seu empregado ou mesmo que não teria conhecimento dos fatos, a qual ainda apresentou contestação firmada pelo advogado que também esteve presente nessa assentada, ficando patente assim o animus da recorrida em defender-se.

Assim, não há revelia a ser declarada, inclusive pela posterior correção do erro material, com a apresentação de nova carta de preposição (id nº 900818).

Nego provimento.

3.2. Bancos. Empresas prestadoras de serviços. Vínculo empregatício. Enquadramento.

A parte autora alegou, na inicial, que, embora tenha sido contratado pela 2ª reclamado, IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, trabalhou, durante todo o pacto, exclusivamente em prol do 1º réu, BANCO IBI S.A, atual BANCO BRADESCARD S.A., sob ordens de seu preposto.

Sustentou que desempenhava funções atinentes ao banco

reclamado, tendo como atribuições intermediar negócios financeiros deste, alegando a existência de fraude entre os reclamados objetivando fraudar a legislação trabalhista, com a contratação da IBI PROMOTORA para executar atividade-fim do BANCO IBI. Entende a parte autora, assim, fazer jus à declaração de nulidade do seu contrato com o 2º reclamado, ao reconhecimento de vínculo empregatício com a 1º demandado, bem como aos direitos legais e convencionais destinados à categoria dos bancários ou, em caráter sucessivo, a dos financeiros, requerendo aqueles indicados às págs. 8 a 13 da id nº 656038).

Os reclamados, em defesa conjunta, refutaram o pleito. Argumentaram: que as atribuições da reclamante restringiam-se à captação de clientes para que o 2º reclamado pudesse vender sua gama de produtos; que a obreira limitava-se a preencher as propostas dos clientes e enviá-las aos titulares dos produtos ofertados; que a IBI PROMOTORA é uma prestadora de serviços que auxilia bancos e sociedades de crédito com as "operações de agenciamento de pedidos de financiamento, elaboração e análise de cadastros e execução de cobrança"(id nº784487 - Pág. 6), na forma regulada pelo Banco Central do Brasil na Resolução nº 562, ratificada pela de nº 2.166; que o 2º demandado não realizava atividade equiparável às financeiras ou aos estabelecimentos bancários e que tinha como atividade preponderante a prestação de serviços, fazendo a administração de cartões de crédito, bem como a promoção da venda de produtos de vários tomadores de serviço, não exclusivamente os da reclamada.

O juízo de origem, ante a confissão ficta aplicada à obreira, entendeu por verdadeiras as alegações das reclamadas no tocante às atribuições da reclamante e que a segunda ré se dedica exclusivamente as atividades de "...operações de agenciamento de pedidos de financiamento, elaboração e análise de cadastros e execução de cobrança...", concluindo que a parte autora não exercia atividade própria de bancária, e não esteve diretamente subordinada ao primeiro reclamado. Quanto às horas extras, entendeu correta a jornada alegada pelos reclamados.

Em seu recurso, a reclamante insiste na ilicitude da terceirização de atividades pelas reclamadas, pois teria ficado demonstrado que o BANCO IBI contratava trabalhadores por empresa interposta, invocando a aplicação do item I da Súmula nº 331 da TST. Aduz que a prova produzida indica que a prestação de serviços da IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA ultrapassava os limites da Resolução nº 3.110/2003 do BACEN e que todas as atividades exercidas em suas lojas visavam atender o objeto social do 1º réu. Com esteio em tais argumentos, pugna seja declarada a nulidade do contrato de trabalho com a 2ª reclamada e reconhecido o vínculo de emprego com o BANCO IBI S.A, bem como julgados

procedentes os pedidos consecutórios. Pugna, ainda, pelo pagamento das horas extras na forma deduzida na inicial e, caso não enquadrado como bancário, pelo seu enquadramento como financeiro.

Pois bem.

Primeiramente observo que o Juízo de origem aplicou a confissão ficta à reclamante por não ter a parte comparecido à audiência de instrução. Compulsando os autos, vejo que a ausência à audiência designada para o prosseguimento da instrução sequer foi justificada pela obreira, mantendo-se assim a confissão como declarada na origem. Contudo, como pretendido pela parte autora em seu recurso, deve-se observar o disposto na Súmula 74, item II, do Col. TST, no qual, por gerar "a ficta confessio presunção juris tantum", ou seja, de caráter relativo, pode ser elidida por prova em contrário". A Lei 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, prescreve o seguinte:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. (...)

§1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

O art. 1º da Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, estipula que se considera instituição financeira:

(...) a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a

custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Vejamos a prova dos autos.

Do exame do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da IBI PROMOTORA VENDAS LTDA juntado aos autos, verifica-se que a cláusula segunda estabelece que tal sociedade tem por objeto os seguintes serviços úteis à intermediação de negócios (id nº 784515):

- a) a prestação de serviços de promoção de vendas, de representante e correspondente de instituições financeiras, podendo para tal efetuar recebimentos, pagamentos, execução ativa e passiva de ordens de pagamento em nome de terceiros, recepção e encaminhamento de propostas de cartões de débito e crédito, de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de serviços de cobrança, bem como controle e processamento de operações e demais serviços correlatos;
- b) a prestação de serviços relacionados a cartões de crédito e débito de qualquer modalidade, de emissão própria ou de terceiros, compreendendo quaisquer atividades principais, acessórias ou correlatas a esse instrumento de pagamento, crédito e serviço;
- c) a prestação de serviços de intermediação, agenciamento e promoção para a distribuição de seguros, títulos de capitalização e produtos correlatos por sociedades corretoras de segura ou quaisquer terceiros;
- d) a prestação de serviços de gestão comercial, de assessoria financeira comercial, de análise de crédito, de assessoria mercadológica, de gestão, de acompanhamento de contas a receber e a pagar;
- e) a compra e venda de carteiras de recebíveis de e para terceiros;
- f) a prestação de serviços de exibição, divulgação e veiculação de materiais publicitários;
- g) a locação de bens móveis fungíveis, incluindo, mas não limitando, a softwares;
- h) a criação de estabelecimentos comerciais e lojas para a prestação de todo e qualquer serviço acima referido;
- i) a participação em outras sociedades [...];
- j) o exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com seu objeto social.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços celebrado entre os demandados, tem como objeto, entre outros, "*recebimentos,*

pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante (...), "recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos", "análise de crédito e cadastro", e a "recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito"(id nº 784553).

Ora, o próprio objeto tanto do contrato social como do instrumento celebrado para a prestação de serviços já revela a atuação da IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA na captação de clientela e intermediação de recursos financeiros de terceiros, a evidenciar a possibilidade de sobre ela incidir a equiparação referida nas Leis nºs 4.595/64 e 7.492/1986, prevista. Assim, entendo que os elementos dos autos demonstram que o 2ª reclamado atuava na própria atividade fim do 1ª réu, valendo lembrar que o oferecimento de crédito é uma das principais operações concernentes à atividade bancária.

Tal quadro evidencia a relação amalgamada entre os reclamados, que atuavam conjuntamente em atividades bancárias, cujo fim último era a ampliação dos negócios e da carteira de clientes da 1ª ré, atuando a empregadora, 2ª ré, não apenas na prestação de serviços burocráticos, mas na efetiva comercialização de recursos financeiros do banco réu.

Sendo assim, verifico que a 2ª reclamada atuava com produtos tipicamente financeiros, que as empresas formam grupo econômico, compartilham interesses comuns e que a 2ª ré atende interesses finalísticos do banco e, nesse passo, não haveria como escapar, de início, da conclusão de que a reclamante, embora contratada pela 2ª reclamada, exercia atividades atinentes ao BANCO IBI, sendo devido o reconhecimento do vínculo empregatício com este, à luz do teor da Súmula nº 331, I, do TST.

Ocorre que, a reclamante restou confessa quanto ao fato de não vender exclusivamente os produtos do BANCO IBI. Como arguido pelos reclamados, também vendia os planos da ODONTOPREV e, no tocante à venda de produtos da Claro, Sky Brasil serviços; Tim Celular e Vivo S/A. Nesse quadrante, indevido o reconhecimento de vínculo com a 1ª reclamada.

Pelo princípio da primazia da realidade, particularmente entendo que os reclamados integram o mesmo ramo de atividade e os trabalhadores equiparam-se integralmente aos bancários, fazendo jus às vantagens previstas na CCT da categoria dos bancários.

No entanto, este não é o entendimento predominante nesta Eg. 2ª Turma, que se posicionou no sentido de que a equiparação do segundo reclamado (financeira) aos estabelecimentos bancários fica limitada à jornada de trabalho.

Tal conclusão decorre do fato de as convenções coletivas de trabalho terem aplicação somente no âmbito de representatividade dos sindicatos que participaram da respectiva negociação.

Observe-se ainda que, em contestação, os réus admitem que as atribuições da autora referiam-se à captação de clientes e preenchimento de propostas para venda de produtos do tomador de serviço e prospecção de *"financiamento de produtos juntos a lojas do comércio varejista"* (id nº 784787, pág. 7), a se concluir daí que a autora, em seu labor, também realizava, em favor dos reclamados, a negociação de financiamentos e prospecção de contratos de serviços de crédito, funções típicas de instituições financeiras. Nesse passo, devida a aplicação ao caso concreto da Súmula nº 55 do TST, segundo a qual as *"empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT"*.

Ante a aplicação da confissão ficta à obreira, prevalece a jornada indicada pela defesa, qual seja, *"...sua jornada de trabalho se dava alternadamente das segundas às sextas-feiras das 09:00 às 18 horas ou das 08:00 às 17 horas ou ainda das 08:30 às 17:30 horas, sempre com 01 (uma) hora de intervalo de almoço e descanso, conforme confessado e aos sábados alternadamente das 9:00 às 13:00 horas ou das 11:00 às 15:00 horas, perfazendo até 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais..."*(id nº 784487).

Nesse quadrante, dou parcial provimento ao recurso da autora para que seja deferidas horas extras observando a jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais, na forma da Súmula nº 55 do Col. TST.

III- Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que seja deferidas horas extras observando a jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais, na forma da Súmula nº 55 do Col. TST.

Diante do provimento parcial do recurso, arbitra-se novo valor à condenação, fixando-a em 10.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 200,00 a cargo dos reclamados.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja deferidas horas extras observando a jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais, na forma da Súmula nº 55 do Col. TST, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Diante do provimento parcial do recurso, arbitra-se novo valor à condenação, fixando-a em 10.000,00, sendo as custas processuais

no importe de R\$ 200,00 a cargo dos reclamados.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000409-63.2014.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE(OAB: 253968)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
RECORRIDO	ANTONIO GLEITON DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910)
RECORRIDO	CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000409-63.2014.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

RECORRIDO: ANTONIO GLEITON DA SILVA, CARPINTARIA
FEDERAL LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPTIVA CONSTANTE NA PARTE FINAL DA OJ 191 DA SBDI-1 DO COL. TST. Comprovado que a tomadora de serviços no contrato de empreitada enquadra-se na regra exceptiva constante na parte final da OJ 191 da SDI-1 do col. TST, ela é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos da Súmula 331, item VI, do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

3. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não fornecida a guia de seguro desemprego para que o empregado requeresse o benefício no prazo legal, faz jus o obreiro à

indenização substitutiva.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga, em sentença proferida pela Exma. Juíza Idalia Rosa da Silva, complementada pela decisão em embargos de declaração (Id baadfa1), rejeitou as preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva, e, quanto à matéria de fundo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (Id 67a66c8).

A segunda reclamada (Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A) interpõe recurso ordinário, no qual pleiteia a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Sucessivamente, pede a limitação da condenação e a exclusão da indenização substitutiva do seguro desemprego (Id e62600a).

Somente o reclamante apresentou contrarrazões (Id 9aa3da4).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, mas de modo parcial.

Não conheço do tópico "expedição de ofício", pois não houve determinação de expedição de ofícios na r. sentença; e nem do pedido de aplicação da Súmula 381 do col. TST, haja vista que o pleito já foi atendido na decisão de origem.

Logo, não há interesse recursal nesses temas.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante, na inicial, narrou que foi contratado pela primeira reclamada em 07/12/2011 para a função de carpinteiro, tendo laborado até 11/02/2014, quando afastou-se dos serviços em razão do descumprimento do contrato de trabalho pela empregadora. Alegou que laborava em favor da segunda reclamada. Pediu a condenação subsidiária da tomadora de serviço nos termos da Súmula 331, IV, do col. TST.

A segunda reclamada, em contestação, aduziu que não mantinha vínculo de emprego com o autor, porquanto ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Alegou que houve terceirização lícita, pois as atividades desempenhadas pela prestadora de serviços não se coadunam com a atividade-fim da tomadora.

O MM. Juízo sentenciante, com fulcro nos arts. 455 da CLT e 186 do Código Civil, condenou solidariamente a segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor.

Em sede recursal a reclamada repisa os argumentos da defesa e

alega ser inaplicável a si a Súmula 331 do TST.

No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante era empregado da primeira reclamada (Carpintaria Federal Ltda. - Id 706283), bem como que esta foi contratada pela segunda reclamada (Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A) para a execução de obra a ela pertencente, conforme reconhecido em contestação (Id 788400).

Lado outro, a única testemunha ouvida confirmou a prestação de serviços pelo obreiro, nos seguintes termos (Id b37252d):

"que o depoente foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços na obra da 2ª reclamada (Edifícios ALL, BREND e VIVACI, sendo os dois primeiros localizados em Águas Claras e o último em Taguatinga Norte), no período de novembro de fevereiro de 2011 a março de 2014, na função de carpinteiro; que o depoente recebia ordens de serviços dos encarregados e mestres de obras da 2ª reclamada; que a remuneração do depoente e reclamante era composta por salário fixo no importe de R\$ 1.199,00, mais produção paga por fora, no importe de R\$2.300,00, resultando em remuneração mensal de R\$ 3.500,00; que o depoente e reclamante cumpriam a seguinte jornada de trabalho: das 7h00 às 17h00, com 1 hora de intervalo, de segunda-feira a sábado."

Portanto, demonstrado que a segunda reclamada era tomadora dos serviços da primeira acionada, é ela responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, nos termos do art. 455 da CLT.

Não bastasse, a própria recorrente afirmou, em seu apelo, que é empresa incorporadora, o que autoriza a aplicação da regra exceptiva da parte final OJ 191 da SDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Logo, mantenho a sentença.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A recorrente pede seja excluída da condenação o pagamento das sanções dos arts. 467 e 477 da CLT, o recolhimento de FGTS e da respectiva multa de 40%, por serem obrigações de cunho personalíssimo do empregador, bem como as verbas rescisórias. Deve-se acentuar que a aplicabilidade da OJ 191 do não afasta a incidência da Súmula 331, item IV, do col. TST. Isso porque esse enunciado de súmula preenche lacuna legislativa diante da expansão do fenômeno da terceirização e tem por finalidade precípua a proteção ao crédito trabalhista, em face da insolvência da empresa que presta os serviços. O fundamento básico para a

imputação dessa responsabilidade traduz-se na culpa do contratante quanto à vigilância e à fiscalização das obrigações daquela em relação aos seus empregados (art. 186, CC e art. 8º, CLT).

Assim, conforme o entendimento pacificado no item IV da Súmula 331 do col. TST, aplicado aqui analogicamente, eventuais descumprimentos da legislação trabalhista praticados pelo empregador transferem para o tomador dos serviços a responsabilidade respectiva.

Dessarte, estando evidenciadas as circunstâncias que caracterizam a terceirização de serviços e comprovada a apropriação pela primeira reclamada do resultado do labor prestado pelo autor, é ela subsidiariamente responsável por todas as parcelas devidas ao obreiro.

Nego provimento.

GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

A recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja afastada a indenização substitutiva do seguro desemprego e determinada a expedição de alvará para levantamento do benefício.

Estabelece a Súmula 389, item II, do col. TST que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Lado outro, a Resolução CODEFAT 467/2005, em seu art. 14, dispõe que o requerimento do benefício deve ser feito até o 120º dia subsequente à data da dispensa do empregado.

No caso dos autos, não foi fornecida a mencionada guia para que o empregado requeresse o benefício no prazo legal. Logo, faz jus o obreiro à indenização substitutiva.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

gdbsr 7

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000465-39.2014.5.10.0802

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	VICENTE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	VICENTE DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO : VICENTE DE PAULA RAMOS

ADVOGADO : LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL. A ausência de medidas de segurança na agência da ECT em que funciona o "banco postal" caracteriza a culpa patronal e enseja o dever de indenizar os danos morais experimentados pelo reclamante em decorrência de assalto no local de trabalho. JUROS DE MORA. O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425 DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013 entendeu ser inconstitucional a aplicação dos juros diferenciados à Fazenda Pública, por violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, aplica-se também à Fazenda Pública os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei nº 8.177/1991, para os débitos trabalhistas. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho De Palmas/TO julgou procedente em parte a ação de indenização (ID 908283 e ID 936742).

Ambas as partes recorrem.

O reclamante (ID 221483). Insiste na reversão da justa causa, na assistência judiciária gratuita e nos honorários assistenciais.

O reclamado apresentou contrarrazões (ID 221477).

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

Rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pelo reclamante (ID 1039730, págs. 3 e 4) por entender que a reclamada impugnou os fundamentos da sentença.

2. Mérito

2.1 Indenização por danos morais (recurso da reclamada)

O Exmo. Juiz prolator da sentença deferiu indenização por danos morais em razão dos danos sofridos pelo autor em decorrência de assalto no na agência da reclamada (banco postal) no dia 18/12/2013. Consignou ser responsabilidade da ré a segurança dos seus postos de trabalho; que a agência não estava equipada com sistema de segurança compatível com sua situação de periclitância. A reclamada impugna a condenação. Argumenta que o estabelecimento em que laborava o reclamante ao tempo do assalto, contava com a segurança compatível, lavrou a CAT e prestou assistência ao reclamante quanto ao tratamento completo das sequelas. Aduz que os assaltos configuram caso fortuito que não podem ser atribuídos ao empregador.

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

O dano, para MARIA HELENA DINIZ "pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral"(Curso de Direito Civil", volume 7, Saraiva, 10ª edição, p. 49).

RODOLFO PAMPLONA FILHO, para além dos reflexos materiais do dano moral ou de conceitos relacionados com dor, sofrimento, angústia e outros sentimentos, leciona, em sua obra O Dano Moral na Relação de Emprego (LTr, 3ª edição, p.52), que a lesão está ligada à violação dos direitos da personalidade objetivamente considerados:

...o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua

intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Entende a jurisprudência que é devida indenização em face de prejuízos que uma das partes da relação empregatícia cause à outra em sua honra e dignidade, capaz de abalar, ainda que subjetivamente, sua reputação. Necessário, para tanto, o nexo causa efeito entre a conduta dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido.

No caso dos autos, a reclamada empreende na agência em que laborava o reclamante as atividades do denominado "banco postal". Todavia, como bem pontuado no primeiro grau, não havia no estabelecimento sistemas de segurança compatíveis com as atividades bancárias ali desempenhadas.

A reclamada, em seu recurso ordinário, sequer mencionou quais seriam os cuidados com a segurança do estabelecimento.

Nesse contexto, A ausência de medidas de segurança na agência da ECT em que funciona o "banco postal" caracteriza a culpa patronal e enseja o dever de indenizar os danos morais experimentados pelo reclamante em decorrência de assalto no local de trabalho.

Neste sentido, precedente desta Eg. 2ª Turma:

DANOS MORAIS. ASSALTO. AGÊNCIA BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPREGADORA. EFEITOS. CULPA DA EMPREGADORA. Presentes o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, cabe a indenização por danos morais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso desprovido. (RO 00782-2012-801-10-00-6, Relatora Relatora Desembargadora ELKE DORIS JUST, julgado em 10/10/2012) Nego provimento.

2.2 Valor da indenização (recurso adesivo do reclamante)

No juízo de origem, a indenização foi arbitrada em valor equivalente a vinte vezes o valor do salário base do reclamante, o que equivale, em valores não corrigidos, se tomado como parâmetro o salário base vigente em dezembro de 2013, a algo em torno de R\$30.000,00 (trinta mil reais). O trabalhador que não se conforma e insiste na importância pleiteada no primeiro grau - R\$ 150.000,00.

O quantum indenizatório deve ser arbitrado de acordo com, entre outros fatores, a gravidade da falta, a intensidade e a repercussão da ofensa, a condição social da vítima, a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, a capacidade econômica do ofensor e o seu comportamento após o fato. Frise-se que o valor fixado deve oferecer ao lesado compensação que possa atenuar o seu sofrimento e importar em montante razoável do patrimônio do ofensor que o desestimule de persistir na conduta ilícita, além de servir de exemplo aos demais empregadores para que não trilhem

no mesmo caminho do ofensor.

No caso dos autos entendo por demais diminuto o valor fixado na origem, não considerando o porte do empregador público e, por consequência, a sua responsabilidade em garantir segurança aos seus empregados, ainda mais quando a atuação é extravagante às atividades principais dos Correios, com aproximação evidente do sistema financeiro (Banco Postal), que merece segurança especializada.

A defesa da reclamada fala em adoção de medidas de segurança mas sequer aponta quais seriam, como já dito nestes autos, o que denota a falta de segurança em todas as unidades do chamado "Banco Postal", não sendo raro o caso de assaltos às respectivas agências.

O fim pedagógico é, no meu entender, juntamente com a envergadura patrimonial do empregador, um dos principais pressupostos para fixação da indenização, com o fito de evitar que outros cidadãos passem pelos mesmos dissabores morais.

Com efeito, majoro para R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização devida ao empregado.

Dou provimento parcial ao adesivo do empregado.

2.3 Honorários advocatícios (recurso da reclamada)

A reclamada impugna a condenação em honorários ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos das Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST.

De plano registro que, a despeito da denominação de "ação de indenização" eleita na exordial, o pedido deduzido neste processo é consentâneo com a reclamação trabalhista.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba honorária se submete ao preenchimento dos requisitos prescritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST, segundo o qual "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

No caso dos autos, o autor está assistido pelo sindicato da categoria profissional (ID 705169, pág. 1) e declarou não ter condições de arcar com os custos de processo sem prejuízo do sustento (ID 705167, pág. 1).

Nego provimento.

2.4 Juros de mora (recurso da reclamada)

O Excelso STF, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.425

DISTRITO FEDERAL, DJ 19/12/2013, entendeu ser inconstitucional a aplicação de juros diferenciados à Fazenda Pública por ferir o princípio da isonomia. Fundamentou, em síntese, que "A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN)", incorrendo na mesma inconstitucionalidade o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública.

Dessa forma, aplica-se também à Fazenda Pública os juros de mora de 1% ao mês, previstos na Lei nº 8.177/1991, para os débitos trabalhistas.

Nego provimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso patronal e dou provimento ao recurso adesivo obreiro para majorar para R\$100.000,00 o valor da indenização correspondente aos danos morais.

Arbitro custas em R\$2.000,00 com base em novo valor fixado para a condenação (R\$100.000,00)

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e, por maioria, dar provimento ao recurso adesivo obreiro para majorar para R\$100.000,00 o valor da indenização correspondente aos danos morais. nos termos do voto do Desembargador Relator.

Custas majoradas para R\$2.000,00 (dois mil reais), com base em novo valor fixado para a condenação (R\$100.000,00 - cem mil reais).

BRASÍLIA (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Relator

Acórdão DEJT**Processo Nº RO-0000571-75.2013.5.10.0821**

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162)
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413)
RECORRIDO	VIDELMAR FERREIRA NAVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO(OAB: 4044)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000571-75.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMILCAR

RECORRENTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - OAB/MG 73162

RECORRIDO: VIDELMAR FERREIRA NAVA

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO - OAB/TO 733

RECORRIDO: ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - ME

ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO - OAB/TO 4044-B

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GURUPI/TO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as verbas rescisórias e multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A empresa prestadora de serviços submete-se ao regime de tantos sindicatos patronais quantos forem os ramos de sua atuação, porque não existe atividade econômica de terceirização de serviços. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de Id 357615, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada Ictus Construção Civil e Serviços Ltda. - ME, e de forma subsidiária, a segunda reclamada, Liquigás Distribuidora S.A., ao pagamento de verbas rescisórias, férias vencidas, FGTS e multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e benefícios da norma coletiva aplicável aos empregados da tomadora dos serviços.

A segunda reclamada, Liquigás, interpôs recurso ordinário. Renova as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e pretende a reforma do julgado para que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária. Caso mantida a condenação, requer a limitação ao pagamento de saldo de salários, conforme Súmula/TST 363, e questiona o deferimento de 33 dias de aviso prévio ao reclamante.

O reclamante ofertou contrarrazões ao recurso (Id 423225).

O valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela Liquigás, segunda reclamada, é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (Id 243891). Recolhidos, tempestivamente e em valores adequados, o depósito recursal e as custas processuais (Id 390022 e 390026). Regulares e tempestivas, as contrarrazões ofertadas pelo reclamante ao recurso da reclamada.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Liquigás, segunda reclamada, bem como das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A segunda reclamada, Liquigás, renova a arguição de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não manteve com o reclamante relação de emprego e de que a prestação de serviços decorreu de contrato de natureza civil celebrado com a primeira reclamada, Ictus Construção Civil e Serviços Ltda. - ME.

Reitera a recorrente, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e de condenação solidária ou subsidiária, porque integra a Administração Pública Indireta.

Sem razão a recorrente.

A Liquigás foi apontada pelo reclamante como responsável pelas parcelas postuladas na inicial de forma solidária, caso considerada ilícita a terceirização de atividade-fim da recorrente, ou subsidiária, nos termos da Súmula/TST 331.

O juízo de origem deferiu o pedido de condenação subsidiária da Liquigás, por sua condição de tomadora dos serviços e porque constatado o descumprimento dos deveres contratuais e legais na fiscalização do contrato administrativo.

Não há, portanto, erro no endereçamento da ação e o cabimento ou não da responsabilidade subsidiária é questão que desafia o exame do mérito da demanda.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, destaco que a responsabilidade subsidiária postulada pelo reclamante está embasada na Súmula/TST 331.

Ademais, o reclamante não postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada.

Nego provimento ao recurso neste aspecto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O juízo de origem condenou a segunda reclamada, Liquigás, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas pecuniárias devidas ao autor ao fundamento de que ficou constatada a culpa *in vigilando* do ente integrante da Administração Pública, nos termos da Súmula/TST 331 (Id 357615 - Pág. 2/4).

Recorre a Liquigás. Pretende a reforma da sentença para que seja excluída a sua responsabilidade subsidiária. Reporta-se aos itens II e V da Súmula/TST 331, bem como ao julgamento da ADC 16 que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei n.º 8.666/93. Aponta violação ao art. 37, II da CF. Entende ser do reclamante o ônus da prova quanto à existência de conduta culposa, o que não ocorreu ante a fiscalização pela recorrente da execução do contrato administrativo celebrado com a primeira reclamada.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, entendeu o STF, no julgamento da ADC 16, em fins de 2010, pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Na mesma ocasião, foram julgadas procedentes reclamações que tinham, como fundamento, o teor da Súmula 331 do TST com sua redação original.

Em razão dessas decisões do STF, foi dada, em 2011, nova redação ao item IV da Súmula 331 e inseridos os itens V e VI. Assim ficou a redação desses itens:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV,

caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na forma do texto, não está excluída a responsabilidade subjetiva do ente integrante da Administração Pública. Mas, a só inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador não é fator suficiente para constatação de culpa do tomador, conforme consta do final do item V da Súmula.

O exame do caso é que informará a presença ou não de culpa do ente integrante da Administração Pública contratante.

No plano jurídico, o ponto de partida para o exame de caso é a Lei 8.666/93. Isso porque esta é a fonte normativa que permite a contratação de terceiros para a prestação de serviços e exige o acompanhamento por representante da Administração (arts. 58 e 67). Por isso, a presença do contrato, como elemento mínimo de prova de regularidade, é essencial.

Normas inferiores, no âmbito executivo, buscaram estabelecer os parâmetros comportamentais do administrador público e nisso merece destaque a Instrução Normativa MP nº 2, de 30/04/2008, expedida pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre "regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não". O texto sofreu alterações e, desde 2009, consta dispositivo que orienta o administrador na contratação, à vista da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula/TST 331. Transcrevo:

"Art. 19-A Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra:

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, conforme o disposto no anexo VII desta Instrução Normativa, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, quando devidos;

b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e ao 1/3 de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato;

c) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias; e

e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis." E quanto à fiscalização, estabelece o art. 34 da referida Instrução Normativa não poucos aspectos:

"(...)

§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;

i) comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

());"

Por fim, dentre as medidas positivas esperadas da Administração Pública, vale lembrar aquela prevista no art. 35 da Instrução Normativa:

"Art. 35. Quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho. Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa."

No caso, a segunda reclamada, Liquigás, celebrou com a primeira reclamada, Ictus Construção Civil e Serviços Ltda. - ME, contrato para a prestação de serviços de carga, descarga e movimentação de recipientes transportáveis (Id 243898 - Pág. 1) e afirma ter realizado uma efetiva fiscalização da execução do contrato administrativo.

Todavia, a apresentação de recibos de pagamento, guias de recolhimento de FGTS e da Previdência Social do período de setembro/2011 a janeiro/2013, não demonstram, por si só, a adoção de medidas fiscalizadoras eficientes para garantir a percepção pelo reclamante de todos os seus direitos trabalhistas. Assim, a Liquigás não se eximiu da sua responsabilidade.

Reparo, também, que as verbas postuladas pelo reclamante e deferidas em sentença (saldo de salário do mês de abril/2013,

verbas rescisórias, FGTS dos meses de março e abril/2013 e respectiva multa de 40%) são precisamente aquelas que a tomadora dos serviços poderia ter assegurado, na forma das orientações expedidas para a fiscalização.

Assim, não foram observadas as regras básicas de fiscalização contidas no art. 19-A, I e 34, § 5º, I "b" e "c" da IN-MPOG nº 2/2008. Da mesma forma, a conduta da tomadora demonstra o descumprimento ao art. 35 da mencionada instrução normativa quanto às verbas rescisórias.

Cabia à Liquigás adotar as devidas providências para garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa que ela mesmo elegeu. A própria Instrução Normativa MPOG nº 2 já abordada neste julgado, dispõe sobre os mecanismos e diretrizes a serem observados por parte da Administração Pública na contratação de serviços. E, por não ter adotado tal conduta, emerge a culpa do contratante.

Sob este ângulo, porque evidenciada a culpa nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação.

Ademais, o teor da Súmula nº 331/TST expressa interpretação do ordenamento jurídico, composto em sua integralidade do resultado do exercício da função jurisdicional. Tanto é verdade, que o inciso IV dessa súmula reporta-se, claramente, à Lei n.º 8.666/1993.

Também não vislumbro qualquer violação ao art. 37, II da CF/88, uma vez que o autor não postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente.

Nego, portanto, provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, Liquigás.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Afirma a recorrente que não deve responder pelas verbas rescisórias, por se tratar de obrigação personalíssima devida pela primeira reclamada, bem como pelas multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porque não manteve qualquer relação contratual com o reclamante. Requer, assim, a limitação da condenação ao saldo de salários, nos termos da Súmula/TST 363.

Razão não lhe assiste.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, tal como consta no inciso VI da Súmula 331 do TST:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Neste mesmo sentido dispõe o Verbete nº 11/2004 deste Regional, cuja redação é a seguinte:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador de serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas dos artigos 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT, e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (destaquei) Inaplicável, ao caso, a Súmula 363/TST. Não há aqui contrato nulo. A relação empregatícia é entre o reclamante e a primeira reclamada, empresa prestadora de serviços.

Nego provimento ao recurso.

AVISO PRÉVIO

Insurge-se a Liquigás contra a condenação ao pagamento de aviso de prévio de 33 dias. Sustenta que o reclamante, admitido em 05/09/2011 e dispensado em 19/04/2013, ou seja, antes de complementar mais um ano de trabalho, não tem direito ao acréscimo de três dias previsto na Lei nº 12.506/2011.

Sem razão a recorrente.

A Lei 12.506/2011 deu novo regime ao aviso prévio da CLT:

"O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias." (sublinhei)

Esta egr. 2ª Turma tem posicionamento firmado no sentido de que para o primeiro ano de trabalho, até ser completado, o aviso prévio é de 30 dias e, a partir de então, a cada ano novo iniciado, são devidos mais 3 dias.

Assim, correta a decisão recorrida, porque o reclamante foi dispensado após completar o primeiro ano de trabalho. É devido ao autor o aviso prévio de 33 dias.

Nego provimento ao recurso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O juízo de origem considerou ser ilícita a terceirização dos serviços prestados em atividade-fim da segunda reclamada, Liquigás, e deferiu ao reclamante os benefícios previstos na norma coletiva aplicável aos seus empregados.

Recorre a Liquigás. Sustenta a licitude da terceirização ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são acessórias e, portanto, consideradas atividade-meio, o que exclui a aplicação das cláusulas normativas da tomadora dos serviços.

Sem razão a recorrente.

É precisa a percepção do juiz sentenciante ao observar que a CCT a que se submete a Liquegás prevê piso salarial para empregado que trabalha na carga e na descarga de vasilhame, ou seja, ao reger o padrão salarial da mão-de-obra reconheceram implicitamente a tipicidade da presença do empregado da carga e da descarga de vasilhames.

Se a mão de obra é típica de uma empresa, ela integra a atividade fim e eventual terceirização se apresenta como irregular. E ainda que se apresente a terceirização, no caso, como lícita, o regime dos empregados alheios ao quadro formal mas inseridos na atividade da empresa tomadora de serviços é o regime normativo da empresa tomadora de serviços. Isso porque uma empresa prestadora de serviços não tem atividade produtiva própria, e por isso seus empregados são submetidos a tantos regimes normativos quantos forem os diferentes ramos empresariais em que se insere a empresa prestadora de serviços.

Em caso similar envolvendo a Liquegás, esta 2ª Turma assim julgou, conforme trecho da ementa que abaixo transcrevo:

"[...] RO. RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL - Há de se reconhecer o enquadramento sindical na categoria das empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, pois "a tarefa primordialmente desempenhada pelo obreiro era de contato permanente com os botijões de gás, já que descarregava os botijões dos caminhões, colocava-os na esteira para enchimento e quando retornavam, carregava-os de volta nos caminhões. Evidente, portanto, que o reclamante, se não envasava diretamente os botijões, fazia parte do processo de enchimento e manutenção deles, atividades que não podem ser terceirizadas segundo a CCT supra-referida" (Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS)["...]" (Processo PJE 211-43-2013-821 RO, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, julgado em 17/07/2014).

Assim, porque conforme com o Direito e porque assim também julgado por esta 2ª Turma, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, Liquegás Distribuidora S/A, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, Liquegás Distribuidora S/A, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira no tópico da responsabilidade subsidiária em que

provia o apelo.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000678-96.2013.5.10.0861

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 0036290)
RECORRIDO	PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000678-96.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA

ADVOGADO: MARCEONIS GONÇALVES - OAB/GO 36290

RECORRIDO: PAULO DE TARSO COSTA E VASCONCELOS JÚNIOR

ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA - OAB/TO 3405-A

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO

EMENTA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO COMPROVADA. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. Demonstrada a tempo e modo pelo autor a motivação da sua ausência à audiência de instrução processual, na qual deveria comparecer para prestar depoimento, não se aplicam ao reclamante os efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula/TST 74. **PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA.** Não há cerceio de defesa quando o juízo sentenciante, a partir dos elementos de prova existentes nos autos - prova documental e depoimento do preposto -, indefere a produção de prova testemunhal. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). **CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. EFETIVO CONTROLE. HORAS EXTRAS.**

DEVIDAS. Ao empregado ocupante de cargo de confiança com jornada de trabalho controlada pelo empregador, são devidas as horas de sobrelabor, porque houve concessão de condição mais benéfica ao trabalhador e que aderiu ao seu contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Juiz Daniel Izidoro Calabré Queiroga, da MM. Vara do Trabalho de Guaraí/TO, por meio da sentença de Id 434010, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 464955), no qual pretende a reforma da decisão recorrida ao argumento de que houve confissão do autor quanto à matéria fática, nos termos da Súmula/TST 74. Sustenta que teve cerceado o seu direito de defesa, porque indeferida a prova testemunhal pretendida e afirma serem indevidas as horas extras de condenação porque o reclamante exerceu cargo de confiança, com acréscimo salarial de 40%, conforme determina o art. 62, II da CLT. Nega o controle da jornada de trabalho do reclamante.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (Id 490191).

O valor dado à causa foi de R\$ 28.658,14 e o feito tramita pelo rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (Id 399494). Recolhidas, tempestivamente e em valores adequados, as custas processuais e o depósito recursal (Id 464956, 464957 e 464959). As contrarrazões ofertadas pelo reclamante são tempestivas e regulares e estão assinadas eletronicamente por procurador constituído nos autos (Id 361995).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada, bem como das contrarrazões do reclamante.

CONFISSÃO DO AUTOR. INAPLICÁVEL

Alega a reclamada que houve confissão do autor quanto à matéria fática porque ele não compareceu à audiência designada para a instrução processual. Afirma que o atestado médico é anterior à data designada para a realização da audiência, que o documento não comprova a impossibilidade de locomoção e tampouco justifica a ausência do reclamante. Afirma que o relato do procurador do autor em audiência diverge do fato descrito no atestado. Requer a aplicação das Súmulas/TST 74 e 122.

Sem razão a reclamada.

No caso, o procurador do reclamante compareceu à audiência designada para a instrução processual e requereu o seu adiamento ao argumento de que o autor estava em uma consulta médica em Palmas. Houve registro em ata e o pedido foi deferido pelo juízo com determinação para que fosse apresentado o atestado médico até a data da audiência redesignada (Id 418230).

O atestado médico de Id 429128 comprova que o reclamante, em 21/10/2013, se submeteu a uma exodontia e há prescrição de repouso pelo período de 48 horas, a partir de tal data.

Considero, assim como o juízo sentenciante (Id 433274), justificado o não comparecimento do reclamante à audiência do dia 22/10/2013, uma vez que o repouso de paciente após à remoção cirúrgica de elemento dentário é circunstância plausível e que se enquadra na hipótese de impossibilidade de locomoção contida na Súmula/TST 122.

Demonstrada a tempo e modo pelo autor a motivação da sua ausência à audiência de instrução processual, na qual deveria comparecer para prestar depoimento, não se aplicam ao reclamante os efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula/TST 74.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA

TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA

Insurge-se a reclamada contra o indeferimento da produção de prova testemunhal. Alega que teve cerceado o seu direito de defesa para comprovar atividades desenvolvidas pelo reclamante, a autonomia do autor na função desempenhada, inclusive para a confecção dos cartões de ponto, e a jornada de trabalho por ele cumprida.

O exame da prova pelo juízo sentenciante, observada a alegação da defesa de exercício de cargo de confiança, ficou restrita à prova documental e à declaração firmada pelo preposto de que o reclamante assinava cartão de ponto, tendo, inclusive, reconhecido ser do autor os controles de frequência de Id 362004 (Id 142877).

Portanto, o juízo de primeiro grau firmou seu convencimento a partir da prova documental e do relato do preposto quanto ao controle da jornada de trabalho do reclamante, razão pela qual indeferiu a produção de outras provas para o julgamento da lide.

Assim, não houve cerceio ao direito de defesa da reclamada, mas aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

No mais, a adequação da avaliação judicial acerca dos elementos de prova produzidos no feito desafia o exame da matéria de mérito.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

HORAS EXTRAS

O juízo de origem considerou que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, porque não comprovado o pagamento da gratificação de função no percentual de 40% e deferiu horas extras, além da 44ª hora semanal, observados os registros nos cartões de ponto apresentados com a inicial e a média mensal para os meses sem controle de frequência. Para tanto, consignou que o reclamante recebeu horas extras, bem como que houve confissão do preposto quanto à existência de controle da jornada de trabalho do reclamante.

Desta decisão, recorre a reclamada. Renova os argumentos da defesa quanto ao exercício de cargo de confiança pelo autor e a distinção do seu patamar salarial, que superava o piso normativo da categoria. Aponta para o relato do reclamante como prova das atribuições diferenciadas por ele desempenhadas. Questiona a eficácia dos registros dos cartões de ponto, porque o reclamante possuía livre acesso a tais documentos. Nega que havia controle de jornada do reclamante.

Examino.

De fato, o padrão remuneratório do reclamante era elevado (R\$ 2.000,00), se comparado com o piso profissional de R\$ 952,00, fixado na norma convencional (Id 399545, pág. 2, cláusula terceira).

De igual forma, as atividades exercidas pelo autor externam a posição diferenciada por ele ocupada na empresa, conforme relatado pelo reclamante em seu depoimento, a seguir transcrito: 01) trabalhava na área administrativa, formalização de contratação de pessoal, de formalização de demissão, compra de material e pagamentos [...] 09) realizava abertura de crédito em supermercado e postos de gasolina, com autorização e conhecimento do engenheiro [...] 11) assinava requisições de compra no comércio junto com o encarregado ou engenheiro; já assinou requisição sozinho, com o conhecimento do engenheiro (Id 433274)

Assim, é aceitável a alegação da defesa de que o reclamante exercia cargo de confiança na reclamada, circunstância que, por si só, o excluiria do regime legal de duração do trabalho, nos termos do art. 62, II da CLT.

Todavia, o depoimento do preposto da reclamada, conforme ata de audiência de Id 433274, pág. 1, foi no sentido de que o reclamante tinha jornada de trabalho controlada e, inclusive, reconheceu os cartões de ponto de Id 362004 como sendo do reclamante.

Assim, a descrição feita pelo preposto quanto à existência de controle de jornada faz com que a situação do reclamante retorne ao regime ordinário de duração do trabalho, porque o empregador concedeu condição mais favorável ao empregado e que aderiu ao seu contrato de trabalho.

Ademais, houve prova quanto ao pagamento de horas extras ao reclamante, conforme contracheque do mês de julho/2013 (Id

362005, pág. 5).

Portanto, assim como consignado pelo juízo sentenciante, o reconhecimento pelo preposto quanto ao cumprimento de jornada de trabalho pelo reclamante, exclui o regramento especial do art. 62 da CLT a que se reportou a reclamada em defesa e também em sede recursal, sendo desnecessária a produção de outras provas. Assim, apesar de o reclamante ter exercido cargo de confiança, não estava excluído do regime legal de horário de trabalho, porque teve sua jornada de trabalho controlada, conforme se extrai dos elementos de prova (depoimento do preposto e cartões de ponto). No mais, comprovado pelo autor o trabalho em sobrejornada, conforme os cartões de ponto de Id 362004 que possuem registros variados e distinto da jornada alegada na inicial, correta a condenação em horas extras a partir de tais controles de frequência e pela média mensal para os meses sem registro documentado.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery, nos termos do voto que fará juntar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões. 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Divergência para prover o apelo patronal no tema da confissão pela ausência do reclamante à audiência de instrução, eis que a extração dentária, no caso, foi procedimento elegível e assim injustificada a ausência, ao instante em que não vinculado ter havido atendimento de emergência, como poderia ocorrer, por exemplo, em caso de infecção que necessitasse o procedimento cirúrgico odontológico. Nesse sentido, embora a cirurgia possa revelar impossibilidade de locomoção, sua ocorrência em data que comprometeria o comparecimento à audiência designada não se mostra justificada. Por consequência, considero prejudicada a preliminar e, no mais, dou provimento ao apelo para julgar

improcedente o pedido de horas extras. Concluindo, conheço o apelo, rejeito a preliminar e dou-lhe provimento.

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000687-10.2014.5.10.0801

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOZA(OAB: 17419)
ADVOGADO	ALINE OLCINEIA KELLER MORLOC(OAB: 0001243)
RECORRIDO	MAGNO JOSE DE PAULA LICO
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000687-10.2014.5.10.0801

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Advogada : Ana Cláudia da Silva Feitoza

RECORRIDO : MAGNO JOSÉ DE PAULA LICO

Advogada : Rosicleia Santos Costa

ORIGEM : 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

Prolatora : Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

SUBORDINAÇÃO PRESENTE: ARTIGOS 2º E 3º/CLT: RELAÇÃO

DE EMPREGO CONFIGURADA: CONDENAÇÃO MANTIDA.

Recurso empresarial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, em atuação na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, recorreu a parte Reclamada requerendo a reforma do julgado, precisamente em relação ao vínculo de emprego reconhecido e consequente condenação patronal ao pagamento das verbas daí decorrentes.

Embora intimado, o Reclamante deixou de ofertar contrarrazões ao recurso interposto, tendo permanecido inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso da Ré se mostra tempestivo e regular: conheço.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de primeiro grau declarou nulo o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes, nos termos do

artigo 9º consolidado, e reconheceu a existência de verdadeiro vínculo empregatício, porquanto se tratava de prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, não eventualidade e onerosidade, presumindo-se a subordinação jurídica decorrente da circunstância de haver na empresa representantes comerciais autônomos e empregados vendedores realizando o mesmo serviço, em clara ofensa ao princípio da isonomia, conforme se depreende do conjunto probatório produzido nesses autos eletrônicos, condenando a Reclamada, em consequência, nas obrigações de fazer e pagar especificadas.

No recurso, a Reclamada vem afirmando que existiu entre as partes contrato de representação comercial, o qual atendeu todos os requisitos estatuídos pela Lei 4.886/1965, não havendo que se falar em relação de emprego na espécie. Argumentou, para comprovar sua tese, que o Autor sequer apresentou impugnação aos termos da contestação apresentada. Alegou que o próprio Reclamante confessa que era ele quem decidia qual cliente iria ser visitado e em qual dia, que utilizava um veículo seu para a prestação dos serviços, assumindo as despesas inerentes desta, e que não utilizava crachá ou uniforme. Aduziu que a prova produzida denota que o obreiro, na condição de representante, não possuía a rota de clientes definida, não apresentava roteiros de visitas diárias e cumpria horário preestabelecido pela parte Demandada, podendo, inclusive, exercer o seu ofício para outras empresas. Ainda, sustentou que o Acionante não sofria fiscalização por parte da Ré, nem nenhuma repreensão lhe era aplicada se obtivesse número menor de vendas em determinado mês ou deixasse de realizar alguma visita e atender algum cliente. Afirma, também, que o fato de passar orientações/instruções de como desenvolver seu trabalho e de estabelecer metas a serem cumpridas, com o envio dos respectivos relatórios, não desnatura a relação de representação comercial autônoma. Argumenta que o Autor mantinha a inscrição no CORE, assim atendendo à lei de regência, e que deve ser respeitado o contrato celebrado, até por se tratar o obreiro de pessoa bem instruída. Apontou ofensa ao próprio artigo 3º da CLT, reafirmando a inexistência de qualquer subordinação jurídica. Citou doutrina e transcreveu jurisprudência que comprovariam as suas alegações. Pugnou pela reforma do julgado.

Embora por diversos fundamentos, mantenho sentença proferida.

Registro que a representação comercial exercida por pessoa física se assemelha à atividade do vendedor subordinado, porque ambos trabalham com personalidade e têm obrigação de prestar contas dos negócios realizados.

Há que se reconhecer a viabilidade da coexistência de empregados subordinados e de representantes comerciais autônomos na mesma empresa, não podendo ser este o fundamento para o

reconhecimento do liame empregatício entre as partes.

Não obstante, analisando a prova produzida, especialmente aquela oral, verifico a existência de confissão no depoimento dado pelo preposto, Sr. Daniel Nazário de Oliveira, a demonstrar o elemento subordinação jurídica, caracterizador, em conjunto com outros, da relação de natureza empregatícia.

Eis os termos do depoimento do preposto da Ré:

"que os pedidos realizados pelo autor somente eram liberados se a empresa tivesse cadastro na reclamada; que a reclamada tem vendedores, com CTPS assinada, com salário fixo, os quais têm rota de clientes definida, roteiro de visitas; que o autor também realizava vendas, mas não tinha assinada, não tinha salário fixo, nem tinha que cumprir horário; que não há diferença entre o trabalho desenvolvido pelos empregados vendedores e pelos representantes comerciais autônomos, os quais se diferenciam apenas pelos seguintes aspectos: CTPS assinada somente para os vendedores, salário fixo para os celetistas e comissão para os representantes, rota de clientes definida e roteiro de visitas diárias somente para os celetistas, e cumprimento de metas mensais de visita de clientes/volume de vendas para os representantes comerciais autônomos; que havia premiação para o cumprimento de algumas metas; que não sabe dizer se o autor poderia prestar serviços para outras empresas; que o Palm fornecido para o Representante Comercial é adquirido pelo trabalhador, em outra loja ou na reclamada e se houver distrato, o trabalhador pode optar por receber de volta o que pagou (com deságio) ou pagar o restante do valor do aparelho e ficar com este; o depoente não sabe dizer o valor do aparelho Palm Top."

Se o Reclamante era obrigado a cumprir metas de visitas de clientes e de volume de vendas, logicamente estava subordinado à sua empregadora, pouco importante se o lapso temporal em que aquelas metas definidas pela empresa eram cobradas do obreiro, seja diária ou mensalmente.

Não é crível a alegação recursal no sentido de que as metas eram estabelecidas como estímulo aos representantes comerciais, em benefício destes, considerando-se que o cumprimento das mesmas era exigido.

Como a controvérsia paira sobre a existência ou não do pressuposto específico subordinação jurídica, que ora se reconhece na espécie, e considerando estarem presentes também a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade, o reconhecimento do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamado é medida que se impõe.

Consequentemente, mantenho a condenação empresarial naquelas obrigações de pagar e de fazer impostas na origem.

Nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela parte Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0000718-87.2014.5.10.0103

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 0008328)
RECORRIDO	DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 071933)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000718-87.2014.5.10.0103 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA FERREIRA

RECORRIDO: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
(Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy)

EMENTA

1. PRÊMIO. PAGAMENTO. CRITÉRIOS. ÔNUS DA RECLAMADA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. Havendo pagamento de gratificação por produtividade, ou seja, prêmio, caberia à reclamada apresentar os critérios e a dinâmica quanto ao direito obreiro à parcela, ônus do qual ela não se desincumbiu. Aliado a isso, de acordo com o § 1º do art. 843 da CLT, o preposto

deve ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda, sob pena de se considerar confessa a parte representada quanto àquela matéria. Importando em presunção relativa de veracidade das alegações do autor, mas não havendo prova pré-constituída no processo em contrário (Súmula 74, item II, do col. TST), considera-se verdadeiro o quanto assentado na inicial, de modo que são devidas as parcelas na forma pleiteada.

2. COMPENSAÇÃO. VERBAS QUITADAS DE ÍNDOLE IDÊNTICA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em compensação de valores, já que, na Justiça do Trabalho, a figura em comento somente se dá entre parcelas de mesma natureza, não sendo este o caso dos autos.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante r. sentença, julgou procedentes em parte os pedidos exordiais (Id 1028705).

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id1070768). Pretende a reforma da sentença no tocante ao pagamento de diferenças e prêmio produção e à compensação.

Contrarrazões não apresentadas (Id 90954b6).

Parecer do Ministério Público do Trabalho na formada certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRÊMIO

A r. sentença condenou a reclamada a pagar saldo de tarefas nestes termos:

- a) construção das 03 Lajes de 440 metros cada, sendo R\$ 4,50 o metro, no total de R\$ 5.940,00;
- b) taliscamento das Lajes de R\$ 1,50 o metro, no total de R\$ 1.980,0, e,
- c) limpeza do local das 03lajes- R\$ 200,00 cada, no total de R\$600,00.

Em seu apelo, a reclamada alega que a verba pretendida se refere a prêmio produção, os quais dependiam do atingimento de metas. Aduz que, além de não ser pago em valor fixo, não era habitual e nem houve contratação nos termos apontados na peça de ingresso. Assenta que benefícios com essa índole foram regularmente pagos, como consta das fichas financeiras.

Frisa que as metas não necessitavam ser cumpridas de forma mensal.

Ressalta que o autor não comprovou suas alegações, devendo o

pedido ser julgado improcedente, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

Na esteira da d. decisão atacada, a reclamada apresenta tese vaga no sentido de que a execução de tarefas dependia de ajuste condicionado. Percebe-se que ela sequer apresenta elementos a demonstrar a dinâmica de pagamento e os requisitos necessários para o pagamento da parcela em exame.

Era, de fato, seu encargo demonstrar esses argumentos, por se tratar de fato modificativo do direito do autor (art. 331, II/CPC, c/c art. 818/CLT).

Acrescenta-se que ela olvida a constatação sinalada na Origem: o preposto, em audiência, afirmou desconhecer os fatos pertinentes à controvérsia, atraindo à hipótese a confissão tácita, pela assunção de conduta equivalente à recusa em depor na matéria (art. 343/CPC).

De acordo com o § 1º do art. 843 da CLT, o preposto deve ter conhecimento dos fatos que envolvem a demanda, sob pena de se considerar confessa a parte representada quanto àquela matéria. Importando em presunção relativa de veracidade das alegações do autor, mas não havendo prova pré-constituída no processo em contrário (Súmula 74, item II, do col. TST), considera-se verdadeiro quanto assentado na inicial.

Nego provimento

COMPENSAÇÃO

A r. sentença salientou que "o objeto da condenação não atinge nenhuma obrigação comprovadamente prestada pela reclamada", inexistindo "suporte jurídico ao deferimento da postulação da peça de resistência, no passo da incidência à espécie da *exceptio compensationis*".

Diz a recorrente que, conforme pode ser observado na ficha financeira juntada aos autos, ao longo de todo pacto laboral o autor sempre recebeu valores referente à produção, o que não foi considerado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Pede seja autorizada a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Os argumentos referentes a essa questão são, também, vagos. A alegação de que houve regular quitação de prêmios é genérica. A parte apenas aponta que os recibos de pagamento contêm pagamento em verba de mesma natureza. Não existem, nos autos, nenhum recibo de pagamento que contemple a versão patronal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR3

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000728-71.2014.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECORRENTE	ESPACO PARTICIPACOES E EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB: 0004367)
ADVOGADO	SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES(OAB: 6068)
RECORRIDO	ESPACO PARTICIPACOES E EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ULISSES MELAURO BARBOSA(OAB: 0004367)
ADVOGADO	SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES(OAB: 6068)
RECORRIDO	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0000728-71.2014.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

Advogado : Carlos Augusto de Souza Pinheiro

RECORRENTE : ESPAÇO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA

Advogado : Ulisses Melauro Barbosa

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Prolator : Juiz Reinaldo Martini

CLASSE : AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO: INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE DEVIDA.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT DEVIDA POR NÃO INSTAURADA A CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Recurso obreiro conhecido e provido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Reinaldo Martini, na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, recorreram o Reclamante e a Reclamada.

O Reclamante apresentou contrarrazões.

A Reclamada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante é tempestivo e regular: conheço

O recurso ordinário interposto pela Reclamada é tempestivo e regular: conheço

As contrarrazões são tempestivas e regulares: conheço

(2) MÉRITO:

RECURSO DO RECLAMANTE

a) multa do artigo 467 da clt:

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

No recurso, o Reclamante insistiu na aplicação da multa, argumentando que não houve controvérsia acerca das verbas rescisórias.

Com razão o Reclamante, porque a Reclamada não impugnou as alegações exordiais.

Por isso, dou provimento para deferir a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT sobre o aviso prévio.

RECURSO DA RECLAMADA

a) indenização pelo não cadastramento no pis:

A Reclamada, condenada a indenizar o obreiro com um salário mínimo, por não tê-lo cadastrado no PIS, pediu a absolvição dizendo que não foram demonstrados nos autos o requisitos para a concessão do benefício previsto no programa.

Na inicial o Reclamante afirmou que preenchia os requisitos do artigo 1º da Lei 7.859/1989, que regula a concessão do abono. Como a Reclamada não impugnou a afirmação exordial, mantenho a sentença recorrida, com esteio no artigo 302 do CPC.

Nego provimento.

b) indenização pelo seguro desemprego:

O MM. Juízo de origem condenou a Reclamada a pagar o seguro-desemprego ao Reclamante de modo indenizado.

Nas razões recursais, a Reclamada pediu a reforma dizendo que deve, apenas, entregar as guias para o Reclamante postular o recebimento do benefício e fazer a indenização apenas em caso de indeferimento do pedido por culpa empresarial.

Sem razão a Reclamada.

Não há porque determinar o pagamento indenizado do seguro-desemprego sem antes restar configurada a culpa da empresa pelo não recebimento do benefício.

Contudo, a falta de impugnação específica afasta o exame de tal aspecto.

Por isso, nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço os recursos e, no mérito, dou provimento ao apelo obreiro e nego ao patronal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos e, no mérito, dar provimento integral ao apelo obreiro e negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000756-39.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ALCIDES BURGUES DOS REIS
ADVOGADO	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA(OAB: 5857)
RECORRIDO	DESTAQUE DO NORTE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA NEUZIN NETO(OAB: 2980)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000756-39.2014.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS

RAMOS

EMBARGANTES : DESTAQUE DO NORTE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA E ALCIDES BURGUES DOS REIS

EMBARGADO : V.ACORDÃO

EMBARGADOS: ALCIDES BURGUES DOS REIS E DESTAQUE DO NORTE LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS. NATUREZA PROTETATÓRIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A da CLT. Inexistindo, porém, no julgado turmário, qualquer vício e evidenciada a natureza protetatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no julgado os vícios alegados pelo embargante, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração do reclamante e da reclamada conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

ALCIDES BURGUES E DESTAQUE DO NORTE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. opõem embargos de declaração, Id df07505 e be0f06b, respectivamente, em face do acórdão prolatado(Id 1b1d4a7). O primeiro alega a existência de obscuridade e contradição e, o segundo, de omissão.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Sustenta o embargante que a decisão colegiada incorreu em contradição/obscuridade ao deferir o pagamento da gratificação por carga e descarga somente no lapso de 1º/5/2013 a 02/09/2013, considerando somente o período de vigência da norma coletiva de 2013/2014. Assevera que consta dos autos os demais instrumentos coletivos, juntados pela reclamada, conforme requerido na peça inicial (letra "c" do item "V - DOS REQUERIMENTOS). Por tal razão, em sede de aclaratórios e recurso ordinário, diz ter vindicado o pagamento da verba em questão garantida também no período de vigência destes documentos, ou seja, durante todo o tempo que prestou serviços à reclamada. Pede que se imprima efeitos infrigentes ao julgado a fim de explicitar o período em que a verba a

Gratificação por Carga e Descarga deve ser paga.

Inicialmente, insta destacar que os embargos de declaração visam a esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos existentes no julgado. Também são meio apto a corrigir meros erros materiais (CPC, artigo 535; CLT, art. 897-A). A omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento de questão relevante para a solução da controvérsia. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no *decisum* entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se apresenta confusa.

Feitas tais considerações, verifica-se, que, na hipótese vertente, revela-se desnecessária a oposição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não se vislumbra os vícios alegados. A decisão turmária, ao deferir o pagamento da gratificação por carga e descarga somente no lapso de 1º/5/2013 a 02/09/2013, observou os limites do pleito exordial e o princípio da adstrição (CPC, artigos 128 e 460, caput), já que constou da letra "n" do rol de pedidos a condenação da reclamada ao "pagamento referente à gratificação de carga e descarga, garantida na cláusula vigésima primeira do ACT 2013/2014 (DOC.12)" (Id 905957).

A petição de embargos deixa transparecer que a verdadeira intenção da embargante é empreender novo debate sobre o que já foi julgado por este Colegiado, a fim de obter decisão sob o enfoque que lhe é mais favorável. Todavia, a oposição de embargos de declaração não constitui a medida processual adequada para atender tal objetivo.

Acresça-se que se o acórdão embargado laborou em *error in judicando* a parte deve manejar outra medida processual, pois é certo que a modificação do *decisum* desafia recurso próprio.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Suscita a embargante a existência de omissão no acórdão regional no que tange ao deferimento da gratificação por carga e descarga. Sustenta que seu único inconformismo está na total desconsideração da verba paga a título de gratificação de carga e descarga a qual no contracheque esta consignada como comissões, cujos valores financeiros foram esclarecidos tanto pelo reclamante como pela testemunha na produção de provas. Assim, requer que sejam providos os aclaratórios, a fim de que, na condenação da verba em comento, conste do acórdão embargado "o abatimento dos valores pagos nos contracheques a título de gratificação de carga e descarga, nominado como comissões".

Consoante já registrado alhures, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto

equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Diga-se que no caso concreto não existe o vício apontado.

A decisão colegiada esboçou entendimento explícito quanto à matéria trazida a esta instância Revisora em sua integralidade. Assim, com base na prova oral, deferiu o pagamento da gratificação por carga e descarga, por concluir que não foi paga ao reclamante no período vindicado.

Assim, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa (CF, artigo 93, inc. IX; CPC, artigo 458, inc. II, e CLT, artigo 832).

A embargante pretende, na verdade, a reapreciação dos elementos dos autos com vistas à modificação do resultado do julgamento, amoldando-o à tese por ela articulada, o que não se harmoniza com a natureza da via escolhida.

Ressalto que se o v. acórdão embargado laborou em *error in judicando* a parte deve manejar outra via.

Há de se considerar que, de fato, a embargante opõe resistência injustificada ao andamento do processo, revelando-se a natureza protelatória dos embargos, no que se aplica à embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único)

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento. Por considerar protelatórios aqueles apresentados pela reclamada, aplico-lhe a multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a Id retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerar protelatórios aqueles apresentados pela reclamada, aplico-lhe a multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000764-90.2013.5.10.0821

Relator ELKE DORIS JUST
RECORRENTE PRO-SAUDE ASSOC BENEF ASSIST
SOC E HOSP
ADVOGADO LUIZ EDUARDO GOMES
VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
ADVOGADO Rodrigo Dourado Martins
Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753)
RECORRIDO ROSILMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO CARLOS ALBERTO PENHA VIANA
JUNIOR(OAB: 0005309)
ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB:
789)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000764-90.2013.5.10.0821 (RECURSO
ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO (1009))**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST**REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR****RECORRENTE: PRÓ-SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR****ADVOGADO: LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELOS -
OAB/SP 225777****RECORRIDO: ROSILMA PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO - OAB/TO 789****ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO****EMENTA****NULIDADE DE SENTENÇA. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. REVELIA E CONFISSÃO.**

AFASTAMENTO. A revelia e confissão aplicadas à reclamada representou violação ao princípio do devido processo legal, porque não houve regular instauração da relação processual, ante a comprovada alteração de seu endereço pelo encerramento do contrato de gestão com a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins, o que tornou ineficaz o ato de notificação da reclamada. Recurso provido para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural e determinar a sua reabertura para regular oportunidade de defesa e prosseguimento, pelo juiz, dos trâmites processuais.

Recurso da reclamada conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de Id 920722, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, indenizações por danos morais e do período de estabilidade em decorrência de doença

ocupacional, multa do art. 477 da CLT e honorários periciais.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 979546), no qual argui a nulidade da decisão recorrida por vício de notificação. Caso superada a alegada nulidade, questiona o acolhimento da função postulada na inicial, diversa daquela para a qual a reclamante foi contratada, bem como o deferimento das parcelas pecuniárias de condenação e a condenação em honorários periciais.

Contrarrazões ofertadas pela reclamante (Id 1043878).

O valor dado à causa foi de R\$ 100.000,00 e o feito tramita pelo rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (Id 1043878 e 340849). Recolhidos, tempestivamente e em valores adequados, o depósito recursal (Id 979552) e as custas processuais (Id 979556). Regulares e tempestivas, as contrarrazões ofertadas pela reclamante, que estão assinadas eletronicamente por procuradora constituída nos autos (Id 245883).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada, bem como das contrarrazões ofertadas pela reclamante.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. VÍCIO DE
NOTIFICAÇÃO.**

Argui a reclamada a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que houve vício na notificação enviada via postal, porque não estava mais localizada no endereço informado na inicial. Sustenta que o juízo de origem, ao considerar válida a notificação entregue no Hospital de Gurupi e recebida por pessoa alheia à demanda, cerceou o seu direito de defesa.

Examino.

A notificação da reclamada expedida à reclamada em 03/07/2013, via postal, foi remetida ao endereço informado na inicial, qual seja, Avenida NS 01, s/n, Conj. 02, Lote 01, Quadra 201 Sul, Plano Diretor Sul, e que foi devolvida ao juízo de origem em 19/07/2013. A audiência inicial realizou-se em 30/07/2013, com registro da ausência injustificada da reclamada. A reclamante requereu, na ocasião, a aplicação da revelia e confissão à reclamada, tendo o juízo colhido o depoimento pessoal da reclamante e deferido a realização de prova pericial para averiguação das condições de trabalho da autora. Assim consta da ata de Id 277483.

Em 11 de setembro de 2013, a reclamada compareceu aos autos e ofertou defesa, na qual arguiu a nulidade processual por vício na

notificação postal. Requereu, ainda, o recebimento da contestação e a reabertura da instrução processual (Id 340864, pág. 2 e 3).

O pedido foi examinado em sentença e o juízo de origem reputou válida a notificação realizada no endereço da inicial ao fundamento de que houve regular recebimento da notificação expedida, bem como porque a reclamada não negou o recebimento da notificação ou que o endereço da inicial não fosse o seu.

Considero que a alegação da reclamada de alteração de endereço foi devidamente demonstrada, conforme manifestação de Id 340864.

A reclamada comprovou ter comunicado aos órgãos públicos interessados, em 28 de março de 2013, o encerramento do contrato de gestão em 05/03/2013 e o novo endereço para o qual deveriam ser encaminhadas as notificações e/ou intimações a ela endereçadas: Avenida Teotônio Segurado, S/N, Quadra 401 Sul, Lote 01, Palmas/TO. Os documentos de Id 341913 e 341919 e reproduzidos no Id 341923 comprovam tal alegação, em especial, porque, dentre os órgãos comunicados, consta expediente encaminhado ao Hospital de Gurupi.

Observo, ainda, que a reclamante foi dispensada em data anterior (11/02/2013) ao encerramento do contrato de gestão, razão pela qual está justificado o erro na inicial quanto à indicação do endereço da reclamada.

Considero, portanto, que a notificação postal enviada para endereço no qual a reclamada não mais se fazia presente em razão do encerramento do contrato de gestão com a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins, tornou ineficaz o ato processual praticado e invalidou aqueles que lhe foram posteriores.

Neste contexto, a revelia e confissão aplicadas à reclamada representou violação ao princípio do devido processo legal, porque não houve regular instauração da relação processual.

Dou provimento ao recurso da reclamada para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural e determinar a sua reabertura para regular oportunidade de defesa e prosseguimento, pelo juiz, dos trâmites processuais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da audiência inaugural e determinar a sua reabertura para regular oportunidade de defesa e prosseguimento, pelo juiz, dos trâmites processuais.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em decidir por unanimidade, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000825-48.2013.5.10.0821

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	MARCOS GUIMARAES DE CASTRO
ADVOGADO	DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 0002795)
RECORRIDO	MANOEL DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000825-48.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE: MARCOS GUIMARÃES DE CASTRO

ADVOGADO: DULCE ELAINE CÔSCIA - OAB/TO 2795

RECORRIDO: MANOEL DIVINO DE SOUZA

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO - OAB/TO 733

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GURUPI/TO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo de oito dias previsto no art. 895, "I", da CLT.

Recurso ordinário do reclamado não conhecido.

RELATÓRIO

O Juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de Id 457416, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para acolher o vínculo de emprego no período de 01/08/2009 a 07/06/2013 e condenar o reclamado a

pagar: salários retidos; verbas decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, "d" da CLT); repouso semanal remunerado e multa do art. 477 da CLT.

O reclamado interpôs recurso ordinário, no qual sustenta que o reclamante pediu demissão, sendo indevidas as parcelas rescisórias de condenação decorrentes da rescisão indireta acolhida em sentença. Questiona o deferimento dos salários retidos, bem como o patamar salarial fixado pelo Juiz sentenciante. Nega ter o reclamante prestado serviços em domingos e feriados (Id 494857). O reclamante ofertou contrarrazões ao recurso. Requer o seu não conhecimento, nos termos da Súmula/TST 422. Caso conhecido, manifesta-se pelo seu desprovemento e pede a aplicação da multa de litigância por má-fé (Id 536342).

O valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Apesar de regular, inclusive quanto à representação processual (Id 328981), e de recolhidos, tempestivamente e em valores adequados, o depósito recursal e as custas processuais (Id 494884 e 494858), o recurso ordinário interposto pelo reclamado não merece ser conhecido porque intempestivo.

Nos termos da certidão de Id 460099, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) na data de 12/11/2013 (3ª feira) e, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, a data de publicação a ser considerada é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, qual seja, 13/11/2013 (4ª feira).

Observada a data de publicação da sentença no DEJT (13/11/2013), o prazo de oito dias previsto no art. 895, I, da CLT fluiu de 14/11/2013 (quinta-feira) a 21/11/2013 (quinta-feira). Desta forma, o recurso interposto eletronicamente pelo reclamado em 25/11/2013 não observou o prazo recursal.

Logo, não conheço do recurso ordinário do reclamado dada a sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário do reclamado porque intempestivo.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em decidir por unanimidade, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000879-37.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	HUGO FABIANO DOMINQUINI
ADVOGADO	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA(OAB: 003680A)
RECORRENTE	COMPANHIA PRODUTORA DE BIODIESEL DO TOCANTINS
ADVOGADO	rafael dalla costa(OAB: 4696)
RECORRIDO	HUGO FABIANO DOMINQUINI
ADVOGADO	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA(OAB: 003680A)
RECORRIDO	COMPANHIA PRODUTORA DE BIODIESEL DO TOCANTINS
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)
ADVOGADO	rafael dalla costa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000879-37.2014.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: HUGO FABIANO DOMINQUINI, COMPANHIA PRODUTORA DE BIODIESEL DO TOCANTINS

RECORRIDO: HUGO FABIANO DOMINQUINI, COMPANHIA PRODUTORA DE BIODIESEL DO TOCANTINS

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS.

Os embargos de declaração são apelos de integração e não de substituição, e estão destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado, visando ao seu aperfeiçoamento, além de serem cabíveis no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Porém, a mera irresignação da parte com o resultado que lhe foi desfavorável não autoriza a oposição de aclaratórios. Diga-se que mesmo quando almeja o prequestionamento, não de ser

observados os requisitos previstos nos referidos preceitos.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

HUGO FABIANO DOMINQUINI e COMPANHIA PRODUTORA DE BIODIESEL DO TOCANTINS opõem embargos de declaração - IDs 079586f e 0bb4410, respectivamente - em face do v. acórdão contido no ID 8168f29. Alegam a existência de contradições e omissões. Buscam o questionamento de matérias.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

O embargante afirma que a d. decisão alvejada encontra-se omissa e contraditória.

Sinala, em relação à pretendida estabilidade provisória, que a conclusão alcançada não se deu com arrimo ao contexto probatório constantes dos autos. Sobre tudo porque inexistente comprovação de que ele, na condição de suplente de CIPA, quedou-se desidioso, instituto este, aliás, previsto apenas para o titular representante dos empregados. Requer manifestação acerca das atribuições relativas aos suplentes nos períodos em que não estiver no efetivo exercício do cargo a que garante substituição, assim como quanto à impossibilidade jurídica de se cogitar renúncia tácita de um suplente da CIPA, a não ser sobre atos que derivem de sua convocação para a substituição ou no exercício desta.

Quanto à indenização prevista no art. 477 da CLT, pede o embargante que se declare que ele faz jus à parcela e que, mesmo assim não se entenda, considere-se o desacerto na quantidade de dias pagos referentes ao aviso prévio.

Pugna, ainda, para que se declare que o autor foi vítima de dano de ordem imaterial, fato comprovado nos autos.

Almeja questionamento, inclusive, no tocante aos arts. 5º, incs. II, X e LV, e 10 do ADCT, todos da CRFB; 467 e 477 da CLT; 186, 927 do Código Civil; 418 da CLT; e 333, inc. II do CPC; além da NR 5; e contrariedade da Súmula 339 do col. TST e lesão ao *princípio do in dubio pro operário*.

Como facilmente se nota, era mesmo desnecessário o manejo destes aclaratórios para os fins pretendidos.

Faz-se observar que o embargante, malgrado se reporte à existência de omissão e contradição no d. julgado alvejado e peça adoção de tese acerca das matérias levantadas, pretende modificar o v. acórdão, trazendo a cotejo, de forma imprópria, discussão de aspecto meritório, o que não se compadece com os estreitos limites

traçados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal condição aliada aos termos dos embargos revela que a parte, em verdade, apenas tem o intuito de reanálise dos temas apresentados. Com efeito, a pretensão é a de estabelecer diálogo no âmbito do processo acerca dos meandros que informaram a conclusão alcançada.

Nessa quadra, cabe relevar que, definitivamente, não são adequados os embargos declaratórios à pretensão da embargante. Refira-se que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in judicando*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADEQUADO: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos declaratórios não são recurso adequado à pretensão da embargante, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, bem como o evidente caráter modificativo dos mesmos. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual *error in judicando*. Inúmeros precedentes." (STJ-EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 382.211, Relator Ministro PAULO MEDINA, Ac. 2ª T., julgamento em 25/6/2002). De fato, ao Órgão Julgador não é dado rever a própria decisão para corrigir virtual erro de julgamento. Essa, aliás, é a diretriz encampada no art. 836 da CLT: *Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (...)*

Nesse particular, deve o embargante buscar o meio processual próprio para a reforma da decisão *ad quem*.

Apenas para que não se alegue ausência de efetiva prestação jurisdicional, frisa-se que o v. acórdão analisou as questões trazidas no recurso obreiro e explanou de forma clara e expressa os fundamentos que levaram a manter a r. sentença nos aspectos pontuados.

Consoante se assinalou sobre o primeiro tema, restou assentado que os representantes dos empregados, eleitos para comporem a CIPA, mesmo na condição de suplentes, terão estabilidade provisória por um período de 1 (um) ano após o término do mandato. Acrescentou-se que essa estabilidade não é absoluta, pois, além do motivo acima delineado, pode ser dispensado por

motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, conforme determina o art. 165 da CLT.

Disse-se, ainda, ser necessário que o cipeiro esteja compromissado com sua função, acompanhando, cotidianamente, a dinâmica empresarial, ou seja, faça-se presente no ambiente de trabalho, o que, ante o constatado nos autos, não ocorreu. Consoante se afirmou, no caso concreto, não parece que o afastamento do reclamante dos seus afazeres seja condizente com a alta responsabilidade imposta ao trabalhador eleito, ainda que suplente. Como se fez notar, não haveria como afastar a conclusão de que o reclamante negligenciou sua condição perante sua empregadora e seus colegas, sobretudo quando se ativou, paralelamente, em outro trabalho, ao assumir cargo público.

Referente à segunda questão, gizou-se a penalidade em referência apenas não é devida na hipótese de o empregado dar causa à mora ou nos casos de reconhecimento judicial de pequenas diferenças em favor do empregado e a título de verbas rescisórias, não sendo esse o caso dos autos, de sorte a ser, no entendimento do Relator, devida a indenização buscada. No entanto, conforme cristalizado, não foi este o entendimento da egr. 2ª Turma na sessão realizada em 10/9/2014, onde prevaleceram as considerações do Exmo. Desembargador Alexandre Nery, no sentido de que (repete-se) *"emerge indevida porquanto pagas as verbas rescisórias então reconhecidas em janeiro/2014, quando o vínculo, considerado o período do aviso cumprido, perdurou até fevereiro/2014, ou seja, houve antecipação das verbas rescisórias e não atraso, não se revelando, na concepção da maioria da Segunda Turma Regional, a discussão de alteração do fundamento a revelar serem devidas verbas antes não reconhecidas, e assim ocorrendo por decisão judicial, que se considerar atraso para o fim de ser devida a multa"*.

Concernente aos danos morais, diga-se que se destacou a jurisprudência majoritária existente no col. TST, a qual se posiciona no sentido de que a dispensa por justa causa, mesmo que tenha sido revertida judicialmente, quando não provoque nenhum dano efetivo ao empregado, não enseja o direito à indenização por dano moral. Como se assinalou, embora no caso concreto se pudesse depreender situação um tanto quanto desconfortável para o obreiro, não se divisou comprovada atitude abusiva no ato da sua dispensa, de modo a não se conceber a existência de lesão à honra e à imagem do trabalhador.

Verifica-se, facilmente, que foi devidamente solucionada a controvérsia.

Se o v. acórdão embargado laborou em *error in iudicando*, frisa-se, deve-se manejar a medida processual adequada, pois é certo que a modificação do *decisum* desafia recurso próprio.

Relembra-se ao embargante os termos da Orientação

Jurisprudencial 118 da SDI-I do col. TST, a qual dispõe que *Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*.

É indiscutível, para arremate, que a solução encontrada levou em consideração todos os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes.

Para fins de direito, incólumes os preceitos legais e constitucionais invocados, assim como não se divisa contrariado verbete sumular apontado.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Sinala a embargante que a d. decisão colegiada quedou-se contraditória, na medida em que foi demonstrado o ato de improbidade do reclamante e ausência de perdão tácito. Sustenta que, desse modo, deva haver manifestação acerca do justo motivo para a ruptura do contrato de trabalho mantido entre as partes.

As mesmas considerações feitas na análise dos declaratórios do acionante devem ser como se aqui constassem. Evita-se a repetição para que não se torne enfadonho.

Deve, de toda maneira, ser salientado que, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, a contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no *decisum* entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação.

No caso, inexistente falar no vício apontado.

A conclusão de que houve perdão tácito resultou da efetiva análise do conjunto fático-probatório existente nos autos. Deve ser mencionado que a avaliação probatória, se bem ou mal efetuada, longe se traduz em vertente contraditória do julgador; quando muito se dirigiria a erro de julgamento, o que remeteria a parte a escolher outra via, dada a inadequação de saná-la por meio da medida adotada.

Segundo se assentou, esclarece-se, a adoção dos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir atende a exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Foi devidamente, pois, entregue a prestação jurisdicional, motivo por que se divisam respeitados os arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, do Texto Fundamental; 458 do CPC; e 832 da CLT.

Assim, desprovejo os aclaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000946-76.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECORRIDO	TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	JANELITA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 0014795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000946-76.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAUJO

RECORRIDO: TINSPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL
LTDA

ADVOGADO: JANELITA MOREIRA DE OLIVEIRA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

JUIZ: ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

EMENTA

MULTA DO ART. 467 DA CLT. instaurada controvérsia a respeito das verbas rescisórias na contestação, indevida a multa do art. 467 da CLT. Confissão posterior da reclamada através de seu preposto, contrariando os termos da defesa, não modifica esse entendimento. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz **ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR**, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença (ID 196124 e ID 196119), julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID 196115). Pretende o

pagamento da multa do artigo 467 da CLT, sobre os saldos de salário, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e FGTS 40%.

Não houve oferecimento de contrarrazões pela reclamada, conforme ID 196111.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Recurso da parte autora

Multa do art. 467 da CLT

A instância de origem indeferiu a multa do art. 467 da CLT ante a controvérsia estabelecida nos autos (ID nº 196124 e 196119).

O reclamante insiste no pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre os saldos de salário, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e FGTS 40% ao argumento de que a recorrida admitiu em audiência que a rescisão deu-se sem justa causa e que não pagou a verbas rescisórias.

O artigo 467 da CLT dispõe que o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%.

No caso dos autos, verifico que houve impugnação específica na contestação da reclamada quanto ao pagamento das verbas rescisórias (ID 196151), in verbis:

25)- **Multa do art. 467 da CLT:** Não há que se falar em pagamento de parcelas incontroversas em audiência, uma vez que a reclamada não demitiu o reclamante, e sim foi o mesmo quem resolveu rescindir o contrato de trabalho, sendo, portanto referida multa indevida. Contesta.

Dessa forma, mesmo que posteriormente a reclamada tenha confessado que a rescisão deu-se por sua iniciativa, entendo que a controvérsia restou instaurada.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer

do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Elke Doris Just. Obs.: Voto de desempate proferido pelo Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, na forma da Emenda Regimental nº 26/2012. Os Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Mário Macedo F. Caron proferiram votos na sessão do dia 27.06.2014. Representando o Ministério Público o Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto.

Brasília(DF), 21 de agosto 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001002-35.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: null)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001002-35.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO

RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. EMPREGADA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 384 DA CLT. É devido à trabalhadora bancária o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, sob pena de pagamento de 15 minutos diários, como horas extras, acrescido de 50%, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada. (Ressalva de entendimento pessoal deste Relator).

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defere-se a antecipação da tutela.

3. Recurso ordinário conhecido parcialmente e provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, após rejeitar as preliminares suscitadas e declarar prescritos os pedidos exordiais exigíveis anteriormente a 05/06/2009, julgou improcedentes os pleitos autorais, conforme fundamentos Id10b9da0 e Id172849f.

O Sindicato reclamante interpõe recurso ordinário(Ida93a713), almejando o deferimento do pedido de condenação do reclamado a cumprir o disposto no artigo 384 da CLT, remetendo-se aos pleitos exordiais.

Foram apresentadas contrarrazões, Id8170a97.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário interposto, Id1ab4e51.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário.

Não conheço do apelo quanto ao tema referente ao pleito "pagamento de horas extraordinárias decorrentes, conforme previsão contida no mencionado artigo, com os seus reflexos"(Ida93a713), vez que o Sindicato autor desistiu desta pretensão quando promoveu a emenda à inicial, conforme se vê no Id1052797("01 - Trata-se de Ação Civil Coletiva - obrigação de fazer - com o intuito/objetivo de garantir o direito às mulheres/bancárias de ter o descanso de quinze minutos após a jornada, nos dias em que tiverem que ser compelidas a fazer jornada extraordinária; 02 - Retirar da peça de ingresso os pedidos de condenação em horas extras dos últimos cinco anos, bem como a fundamentação nesse sentido").

Regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões ofertadas, porém apenas parcialmente.

Não conheço das razões de contrariedade quanto à reiteração das "preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas" em contestação. Isso porque tais matérias foram rejeitadas pela Instância de origem, razão pela qual a parte deveria ter interposto recurso próprio para reverter a decisão que lhe foi desfavorável, não sendo as contrarrazões a via adequada para tal finalidade.

MÉRITO

Ab initio, considerando os termos recursais, registro que o exame do apelo interposto restringir-se-á às matérias expressamente devolvidas ao Tribunal e aquelas que permitem a análise de ofício pelo Magistrado.

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

O Sindicato autor ajuizou a presente reclamação trabalhista alegando que o Banco reclamado não respeita o direito de suas

empregadas ao intervalo de 15 minutos para descanso, antes do início da prorrogação de jornada, em desatenção ao disposto no artigo 384 da CLT. Pleiteou a condenação do reclamado a cumprir o disposto no art. 384 da CLT.

Em defesa, o reclamado sustentou que o pedido autoral conflita com o disposto no artigo 5º, I, da Constituição Federal, que estabelecem a igualdade entre homens e mulheres. Argumentou que a ofensa ao art. 384 da CLT apenas gera penalidade administrativa, a teor do disposto no artigo 401 do mesmo texto legal.

O Juízo singular acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Alega o recorrente que o col. TST já decidiu pela constitucionalidade do art. 384 da CLT. Assevera que a aplicação de condições especiais à mulher não afronta o princípio da igualdade, mas visa garantir a ela condições protetivas de trabalho, em face da dupla jornada (familiar e profissional) e, portanto, não se está tratando iguais como desiguais, mas desiguais como desiguais. Pede a reforma da sentença.

De fato, o col. TST, ao tratar da matéria (IIN-RR 1540-2005-046-12-00.5), rejeitou o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, firmando entendimento no sentido de que referido dispositivo legal foi recepcionado pela Carta Política, *in verbis*:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art.384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria

diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado" (TST, Tribunal Pleno, IIN-RR 1540-2005-046-12- 00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 17/11/2008, publicado em 13/02/2009).

Portanto, a constitucionalidade do artigo 384 da CLT não comporta mais discussão no âmbito desta Justiça Especializada, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, conforme reiteradamente venho me manifestando, a indenização prevista no §4º do artigo 71 da CLT não é aplicável no caso de descumprimento do descanso de 15 minutos, antes do início do período extraordinário, previsto no artigo 384 da CLT. Isso porque aquela indenização refere-se tão somente à não concessão do intervalo para repouso e alimentação previsto no caput do citado artigo 71.

Desse modo, não se pode dar interpretação extensiva a referido dispositivo legal, de modo a impor a indenização também pela ausência do descanso que dispõe o artigo 384 da CLT, haja vista que neste caso há apenas previsão de multa administrativa estabelecida no artigo 401 Consolidado.

Interpretar o texto legal de modo diverso, pode-se, ao invés de beneficiar a mulher trabalhadora, aprofundar ainda mais o fosso discriminatório de gênero claramente instalado na sociedade econômica.

Entretanto, vem prevalecendo nesta egr. Segunda Turma o entendimento de ser devido o pagamento do intervalo previsto no

artigo 384 da CLT como extra, ou seja, com acréscimo de 50% e reflexos, aplicando-se por analogia a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 e Súmula 437, ambas do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRT - RO - 01368-2012-002-10-00-5, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 29/08/2014; RO-00475-2013-007-10-00-9, Rel. Des. Elke Doris Just, DEJT 23/05/2014 e RO-00337-2013-002-10-00-8, Rel. Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 04/04/2014.

Nessa mesma linha, o entendimento manifestado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do col. TST:

"HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Discute-se nos autos o direito de a reclamante perceber como extras o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando não usufruído, sob o enfoque de que esse dispositivo não fora sido recepcionado pela vigente ordem constitucional e em face do princípio da isonomia inserto no art. 5º, I, da Carta Política. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5. No presente caso, ficou registrado na decisão de primeiro grau ser incontroverso que a reclamante gozava de um único intervalo de uma hora e não usufruía o de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, dessa forma, faz ela jus ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT como extra. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-43900-23.2007.5.01.0038, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010)

Dessarte, com RESSALVA de entendimento pessoal, dou provimento ao apelo, nesta fração, para condenar o reclamado a garantir o intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada, sob pena de pagamento de 15 minutos diários, como extra, acrescido de 50%, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT.

TUTELA ANTECIPADA

Consoante a disciplina do artigo 273 do CPC, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela dar-se-á diante de prova inequívoca das alegações iniciais e quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, se ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do art. 273 do CPC).

Francisco Antônio de Oliveira, in Manual de Processo do Trabalho 2ª edição, pag. 237, traz interessante conceituação acerca do risco de dano irreparável, *in verbis*:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá dar ensejo à tutela antecipada não é aquele que reside em sede

subjetiva da parte. O risco deve ser concreto, objetivamente demonstrado, não hipotético. Deverá ser atual, ou seja, que se apresente de imediato, no curso do processo. E deverá ser de tal gravidade que poderá prejudicar a parte de forma irreversível."

No caso em exame, tenho por presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Isso porque a pretensão exordial encontra estófo no artigo 384 da CLT, o que evidencia a verossimilhança da alegação autoral. Por outro lado, a concessão de intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada é norma afeta à proteção do trabalho da mulher, visando a reparação do desgaste físico das trabalhadoras, logo sua utilidade e necessidade é imediata, ressaíndo claro o fundado receio de dano de difícil reparação.

Nesse contexto, defiro a antecipação de tutela pretendida, devendo o Banco garantir o intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada, no prazo de 30 dias, após o julgamento desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhadora bancária cujo direito for desrespeitado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e parcialmente das contrarrazões. No mérito, dou-lhe provimento, para condenar o reclamado a garantir o intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada, sob pena de pagar 15 minutos diários, como extra, acrescido de 50%, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT. Defiro a antecipação de tutela pretendida, devendo o Banco garantir o intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada, no prazo de 30 dias, após o julgamento desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada bancária cujo direito for desrespeitado, tudo nos termos da fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa (Ida93a713) e aproveitado pela essa finalidade.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e parcialmente das contrarrazões. No mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado a garantir o intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada, sob pena de pagar 15

minutos diários, como extra, acrescido de 50%, pela não concessão do intervalo antes da sobrejornada, previsto no artigo 384 da CLT. Deferir a antecipação de tutela pretendida, devendo o Banco garantir o intervalo de 15 minutos a cada trabalhadora que for prestar serviços em prorrogação de jornada, no prazo de 30 dias, após o julgamento desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada bancária cujo direito for desrespeitado. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa (Ida93a713) e aproveitado pela essa finalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001004-39.2013.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECORRIDO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO ORDINÁRIO 0001004-39.2013.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS

DE CRÉDITOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEC-TO

Advogado : Ciney Almeida Gomes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional que conheceu os recursos das partes, negando provimento ao recurso da Ré e dando provimento ao recurso do Autor, a Reclamada opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos de declaração são tempestivos e regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

A Reclamada afirma em seus embargos declaratórios que o acórdão restou omissos quanto à desnecessidade de outorga de poderes de mando ou gestão, para subsunção do empregado ao regime do art. 224, §2º da CLT. Sustenta, ainda, que "devem ser enfrentadas, de forma específica, a atribuição do ônus sucumbenciais na causa, pois na Sentença estes foram atribuídos ao Reclamado, sendo que foi o (sindicato) Reclamante que decaiu de maior parte de seus pedidos. Neste ponto, a parte Embargante pugna pela atribuição da sucumbência em desfavor do Reclamante, nos termos do art. 20, caput, e §1º do Código de Processo Civil, visto que este decaiu da maior parte de seus pedidos, o que não foi reconhecido". No mais, aponta omissão quanto à compensação/dedução das gratificações recebidas com as horas extras deferidas.

Destaco que tal irresignação não foi objeto do recurso ordinário o que impede seu conhecimento, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

O acórdão embargado restou assim ementado:

"EMENTA:

- AÇÃO COLETIVA: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: DECLARAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: DIREITO DOS TRABALHADORES À 7ª E 8ª HORAS: EFEITOS CONDENATÓRIOS: POSSIBILIDADE: EXECUÇÃO: QUANTIFICAÇÃO: EXIGÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA MERO AJUSTAMENTO FÁTICO ESPECÍFICO DA SITUAÇÃO RECONHECIDA NA DEMANDA COLETIVA: NECESSIDADE DE MERA IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES.

- BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: CARGO DE SUPERVISOR DE SUPORTE OPERACIONAL (SUSOP): FUNÇÃO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS

EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, CAPUT: DECLARAÇÃO GERAL.

Recurso da Ré conhecido e desprovido.

Recurso do Autor conhecido e provido."

Os embargos de declaração têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omissos, obscuro ou contraditório na decisão que proferir, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC ou para reparar erro material.

A parte, sob o argumento da omissão, limita-se a atacar o entendimento meritório consignado no acórdão o qual foi contrário à sua tese recursal.

Portanto, as alegações contidas nos embargos de declaração demonstraram, apenas, o inconformismo da parte, que, na realidade, buscou com a oposição dos embargos a rediscussão de matéria cujo julgamento lhe fora desfavorável.

Friso que os embargos de declaração não são a via para rediscutir matéria já decidida e o julgar de modo diverso do pretendido pela parte não importa vício no acórdão, se restarem os temas trazidos a julgamento devidamente apreciados.

Ademais, no Processo do Trabalho, diferentemente do Processo Civil, a sucumbência não se perfaz por itens vencidos, mas na consideração de que, havendo sucumbência pela parte patronal, em algum item, assume integralmente os ônus sobre o valor arbitrado à condenação. Nesse sentido, não há omissão no aspecto que decorre da sistemática processualística própria.

Quanto ao tema compensação, na verdade trata-se de pedido de efetiva dedução de valores por ventura já pagos relativos a mesma jornada considerada. Observe-se que se há horas extras pagas, existindo coincidência, tais rubricas devem ser corrigidas mediante exclusão das horas pagas mediante dedução em relação às da condenação. Assim, somente haverá dedução das horas extras já pagas na mesma jornada considerada, não havendo falar em omissão.

Prestada a função jurisdicional de modo completo, indicados os motivos e fundamentos do livre convencimento do Magistrado, os embargos de declaração que se limitam a demonstrar a irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada não merecem provimento.

Necessário salientar que o C. Tribunal Superior do Trabalho possui o entendimento no sentido de ser prescindível a manifestação expressa acerca dos dispositivos de lei ou da Carta Magna quando o julgador adotar expressamente tese sobre as matérias veiculadas. Assim dispõe a OJ nº 118/SDI-1/TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida,

desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Por fim, assinale-se que, nos termos do item III da Súmula nº 297/TST, a simples interposição do presente recurso, independentemente do resultado deste, é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento.

Ante a inexistência dos vícios apontados e, ainda, por evidenciarem as alegações da parte somente o inconformismo com o conteúdo da decisão, rejeito os embargos declaratórios.

(3)CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001027-85.2013.5.10.0801

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	JOZIELTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001027-85.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: JOZIELTON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RECORRIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO
ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

EMENTA

FGTS. MÊS DA RESCISÃO. Considerando que não houve controvérsia acerca da ausência de recolhimento do FGTS no mês da rescisão e tendo em vista a ausência de acordo específico quanto aos recolhimentos faltantes, é devido o pagamento do FGTS do mês de abril/2013. **VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.** O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado com base nas verbas salariais habitualmente recebidas pelo empregado, tais como horas extras e adicional de sobreaviso. Devida a retificação da base de cálculo fixada em sentença. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL.** O sindicato cumpriu com zelo sua função de prestar assistência jurídica ao reclamante. É adequado para o caso o percentual de 15% a título de honorários assistenciais (Súmula 219/TST, item I).

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Reinaldo Martini da 2ª Vara de Palmas/TO, por meio da sentença de Id 115462, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela segunda reclamada (CELTINS), extinguiu o feito com julgamento de mérito quanto aos pedidos de entregas das guias CD/SD e chave de conectividade, em razão do acordo homologado, determinou a dedução dos valores pagos em audiência a título de antecipação das verbas rescisórias e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, Comando Norte Construtora Ltda., e, subsidiariamente, a segunda reclamada, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) verbas rescisórias, inclusive multa do FGTS; c) multas do art. 477/CLT e convencional e d) honorários assistenciais.

Recurso ordinário do reclamante (Id 115464), no qual pretende a reforma da sentença quanto aos seguintes itens : a) FGTS do mês de abril/2013; b) base de cálculo das verbas rescisórias, observado o valor de R\$ 2.294,20 e c) majoração dos honorários assistenciais para 15%.

Contrarrrazões ofertadas pela segunda reclamada (CELTINS), conforme Id 115467, pelo conhecimento e desprovemento do apelo. A primeira reclamada (Comando Norte) não apresentou contrarrrazões, conforme certidão de Id 115474, pág. 2, apesar da

intimação de Id 115465.

O valor dado à causa é de R\$ 25.437,88 e o feito tramita sob o rito sumaríssimo.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso do reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procuradora constituída nos autos (Id 115427, pág. 1 e Id 115435). As custas processuais são de responsabilidade das reclamadas, sucumbentes na demanda.

As contrarrrazões da segunda reclamada (CELTINS) são tempestivas e regulares, inclusive quanto à representação processual (Id 115467).

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das contrarrrazões da segunda reclamada CELTINS.

FGTS. MÊS DA RESCISÃO

O juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento do FGTS do mês de abril/2013, por considerar que o tema foi resolvido em audiência e o obreiro não denunciou qualquer diferença impaga. Insurge-se o reclamante contra a decisão. Alega que o tema resolvido em audiência se referia à liberação do saldo do FGTS já recolhido. Aduz que a primeira reclamada, em defesa, não negou a ausência de recolhimento, já que apenas sustentou a ocorrência de força maior.

Razão assiste ao reclamante.

Na inicial, o autor alegou que foi dispensado pela primeira reclamada em abril de 2013, sem receber o pagamento das verbas rescisórias respectivas. Disse ainda que o FGTS de abril não tinha sido recolhido.

Pediu, assim, o pagamento do depósito do FGTS do mês da rescisão (item "d" da inicial) e da multa de 40% sobre o saldo integralizado (item "e"), além da liberação da guia de TRCT e da chave de conectividade (item "g1").

Em defesa, a primeira reclamada (Comando Norte) não contestou a ausência de recolhimento do FGTS de abril/2013, apenas reiterou a tese da ocorrência de força maior (defesa Id 115450, pág. 5).

Na audiência inicial, foi pago ao reclamante o importe de R\$ 3.000,00, a título de adiantamento de eventual condenação, ficando registrado ainda em ata que:

"As partes esclarecem que o FGTS e o seguro desemprego já forma liberados através de alvarás expedidos nos autos da ação cautelar n. 1272-93.2013.5.10.0802." (ata de Id 115457)

Verifica-se que não houve discussão acerca dos depósitos não efetivados, ficando esclarecido apenas que houve a devida

expedição de alvará para liberação do FGTS.

Desse modo, considerando que não houve controvérsia acerca da ausência de recolhimento do FGTS no mês da rescisão e tendo em vista a ausência de acordo específico quanto aos recolhimentos faltantes, é devido o pagamento do FGTS do mês de abril/2013. Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento do FGTS do mês de abril/2013.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO

O juízo de origem fixou como base de cálculo das verbas deferidas o salário e o adicional de periculosidade (sentença Id 115462 - pág. 4).

Pretende o reclamante que seja considerada a base de cálculo indicada na inicial, no valor de R\$ 2.294,20, porque não impugnada pelas reclamadas. Ressalta que além do adicional de periculosidade, recebia horas extras e adicional de sobreaviso. O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado com base nas verbas salariais habitualmente recebidas pelo empregado.

Os contracheques de Id 115452 comprovam que o reclamante recebia, além do salário fixo e do adicional de periculosidade, horas extras e adicional de sobreaviso. O TRCT de Id 115458 aponta o valor de R\$ 2.294,20 para pagamento de férias na proporção 9/12. Devida, portanto, a retificação da base de cálculo fixada em sentença, nos termos postulados na inicial.

Assim, a base de cálculo das verbas rescisórias deve observar o valor de R\$ 2.294,20, que consta no TRCT.

Dou provimento ao recurso do reclamante para fixar como base de cálculo das verbas rescisórias a remuneração de R\$ 2.294,20.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL

O Juízo deferiu honorários assistenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação.

O recorrente alega que o percentual deve ser elevado para 15%.

O reclamante está assistido pelo sindicato e declarou-se pobre, na forma da lei, conforme documentos de Id 115427 - pág. 2 e 115428, respectivamente.

O sindicato cumpriu com zelo sua função de prestar assistência jurídica ao reclamante e o percentual de 15% para os honorários assistenciais possui limite previsto no item I da Súmula 219 do TST, que assim dispõe:

"SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe

permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

É adequado para o caso o percentual postulado pelo recorrente a título de honorários assistenciais.

Dou provimento ao recurso do reclamante para fixar em 15% o percentual dos honorários assistenciais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir o pagamento do FGTS do mês de abril/2013, fixar como base de cálculo das verbas rescisórias a remuneração de R\$ 2.294,20 e fixar em 15% o percentual dos honorários assistenciais, nos termos da fundamentação. Mantenho o padrão condenatório, porque compatível.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do FGTS do mês de abril/2013; fixar como base de cálculo das verbas rescisórias a remuneração de R\$ 2.294,20 e fixar em 15% o percentual dos honorários assistenciais. Manter o padrão condenatório, porque compatível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001042-91.2013.5.10.0821

RECORRENTE	DAVID JEFFERSON DE SOUSA TORRES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797)
RECORRENTE	KALINE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEODIANE MORAIS NOLETO GARCIA(OAB: 5063)
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECORRIDO	DAVID JEFFERSON DE SOUSA TORRES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797)
RECORRIDO	KALINE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	LEODIANE MORAIS NOLETO GARCIA(OAB: 5063)

ADVOGADO

WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB:
5133)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001042-91.2013.5.10.0821 (RECURSO
ORDINÁRIO (1009))**

RELATOR: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: KALINE RIBEIRO DE SOUSA, DAVID
JEFFERSON DE SOUSA TORRES & CIA LTDA - ME
Adv.: Leodiane Morais Noletto Garcia

RECORRIDO: DAVID JEFFERSON DE SOUSA TORRES & CIA
LTDA - ME, KALINE RIBEIRO DE SOUSA
Adv.: Humberto Alves da Silva

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
(Juiz Alcir Knupp Cunha)

EMENTA

**MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CCT.
PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.**

Verificado o descumprimento da CCT com relação ao pagamento de horas extras, incide a multa convencional de forma simples, não havendo previsão ou mesmo margem para interpretação no sentido de aplicação mês a mês em se tratando da mesma verba.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada nos autos a intenção dolosa da reclamante de alterar a verdade dos fatos, tem-se por indevida a multa por litigância de má-fé. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamante conhecido e provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Alcir Knupp Cunha, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, proferiu sentença sob id 957731, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à exordial.

O reclamado interpõe recurso ordinário (id 1048314), pugnando pela reforma do julgado no tocante às horas extras e à multa convencional.

A reclamante também recorre da decisão (id 1048951), requerendo, por sua vez, seja excluída sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões pela reclamante e pelo reclamado, respectivamente, sob ids nºs 1068797 e 1077114.

Dispensada a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho,

conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

Horas extras (recurso da reclamada)

A instância de origem condenou a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou a 30ª semanal, considerando para tanto a seguinte jornada de trabalho: terça-feira, das 17 horas à 0 hora, com 30 minutos de intervalo, e, de quarta-feira a sábado, das 17 horas à 1 hora, também com 30 minutos de intervalo.

A reclamada recorre da decisão aduzindo que a reclamada laborava apenas 5 dias por semana, com carga horária de 6 horas diárias e 30 semanais (das 18 horas à 0 hora), conforme declarado no depoimento da testemunha Luiza Paraginski Scherer.

Segundo exposto à exordial, a reclamante trabalhava de terça-feira a sábado, iniciando seu trabalho sempre às 17 horas e encerrando à 0h30min.

A testemunha Ires Mendes de Almeida ratifica a jornada indicada na inicial. Confirma os horários de entrada e saída e o trabalho em dias de feriado, diverge da reclamante apenas no tocante à possibilidade de se fazer gozo do intervalo intrajornada:

começou a trabalhar na reclamada, logo que iniciou as atividades, no mês de agosto de 2012, e permaneceu por três meses; que atuava no atendimento do balcão, lavava copos e também atendia com as bebidas; que chegava para trabalhar por volta das 17h30, mas a autora já havia chegado, pois o pessoal da cozinha chegava primeiro; que o horário do pessoal da cozinha, é até 00h00, sendo que às vezes passava 30 minutos a 1h, conforme o movimento; que isso ocorria quase todos os dias; que o estabelecimento fechava mais tarde, mas somente com vendas de bebidas; que o funcionamento era de terça a sábado, independentemente de ser feriado; que em razão do movimento, não era possível gozar o intervalo de forma completa; que paravam para se alimentar e retornavam imediatamente ao trabalho; que o intervalo da autora era da mesma forma; que a autora preparava as porções, cortando as carnes e preparando na chapa; que o horário para fechamento de pedidos da cozinha, era meia noite; que depois disso só eram atendidos os pedidos pendentes...

Considerando o contexto fático probatório, não vejo como prevalecer o depoimento da testemunha Luiza Paraginski Scherer, como pleiteia a recorrente. Quanto ao horário de início da jornada, o próprio preposto informou que os empregados chegavam antes de o estabelecimento ser aberto ao público, dessa forma, não poderia a

empregada responsável pela cozinha entrar realmente às 18 horas. Em relação à saída, também não me parece razoável a afirmação da testemunha de que trabalhava sempre até à meia-noite, já que, segundo ela mesma declarou, os pedidos poderiam ocorrer até às 23h45. Ora, levando-se em conta o tempo despendido no preparo do tira-gosto e ainda a organização necessária ao fechamento da cozinha, não vejo como a cozinheira pudesse sair pontualmente à 0 hora em dias de grande movimento. Por fim, mostrou-se ainda contraditória em relação ao trabalho em dias de feriado: inicialmente, declarou que recebe folga compensatória nos feriados em que trabalha, depois afirmou que, até aquele momento, não havia trabalhado em feriados.

Por outro lado, também não vejo como se manter o horário de saída reconhecido em sentença relativamente aos dias de quarta-feira a sábado, uma vez que o próprio reclamante afirmou na inicial que saía à 0h30min, e não à 1 hora, como entendeu a instância de origem.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso apenas para fixar o horário de saída da reclamante à 0h30min, no período de quarta-feira a sábado, durante todo o pacto laboral. Quanto ao horário de entrada, intervalo e feriados trabalhados, mantenho a jornada conforme declarado em sentença.

Multa convencional (recurso da reclamada)

Pugna a reclamada pela reforma da sentença no tocante ao deferimento da multa convencional pelo descumprimento da cláusula normativa relativa à jornada de trabalho. Alega que a reclamante sempre trabalhou em jornada reduzida e, ainda que assim não fosse, é indevida a condenação ao pagamento da multa convencional de forma cumulada, mês a mês, como determinou a instância de origem.

Em face do decidido no tópico anterior, tem-se por devida a multa convencional por violação da cláusula normativa relativa à jornada de trabalho, residindo a discussão apenas na forma de aplicação da referida multa, se cumulada ou de forma simples.

Dispõe a cláusula 43ª da CCT da categoria (id323349):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA MULTA

Os empregados e empregadores que violarem os dispositivos da presente convenção ficam sujeitos à multa no valor do piso mínimo da categoria do empregado envolvido, em favor da parte prejudicada.

A redação da cláusula sugere a aplicação singular da multa convencional, não havendo previsão ou mesmo margem para interpretação no sentido de aplicação mês a mês em se tratando da mesma verba.

Desse modo, ainda que o descumprimento da cláusula normativa tenha se dado mensalmente, no decorrer de todo o pacto laboral, a

incidência da multa se fará uma única vez, independentemente do número de infrações.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, neste particular, para limitar a condenação ao pagamento da multa convencional a uma única parcela no valor equivalente ao piso salarial da reclamante.

Litigância de má-fé (recurso da reclamante)

Insurge-se a reclamante contra sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Nega que tenha alterado a verdade dos fatos ou se utilizado do processo para obter enriquecimento ilegal. Argumenta que os pedidos de danos morais e estabilidade provisória estão baseados nos diversos exames e relatórios médicos que atestaram a sua incapacidade para o trabalho, fato aliás confirmado pela perícia realizada nestes autos, e que, "como leiga em medicina, não tinha como saber se as patologias detectadas naqueles exames decorreram, ou não, de suas atividades laborais..." (pág. 5, id 1048951).

Com efeito, não vislumbro nos autos elementos aptos a comprovarem a má-fé obreira.

Embora o primeiro atestado médico (datado de 19/1/2013) pareça não ter realmente relação com lesão no pulso decorrente da função de cozinheira (haja vista o cid ali indicado, K65), fato alegado pelo reclamante à inicial e apontado pela reclamada como comprovação da má-fé obreira, todos os outros relatórios e atestados médicos juntados aos autos referem-se mesmo à tendinite, patologia que levou a reclamante a se afastar do trabalho pelo INSS e com base na qual pleiteia o reconhecimento da estabilidade provisória em razão de suposta doença ocupacional.

Ainda que as perícias técnicas (médica e de segurança do trabalho) não tenham constatado ambiente insalubre nem relação da doença apresentada pela obreira com a atividade de cozinheira por ela desempenhada na reclamada, não vejo dolo em sua conduta. Em resposta aos quesitos formulados pela reclamante, informou o médico perito que o quadro por ela apresentado é de tenossinovite, embora sem comprovação por meios diagnósticos, estando atualmente inapta para o trabalho. Afastou a doença ocupacional devido ao tempo em que exerceu a função de cozinheira, porém recomendou que a autora fosse investigada por avaliação neurológica para afastar sequela de eclampsia, ultrassonografia de ombro e punho e eletroneuromiografia dos membros superiores.

Como se vê, a reclamante não alterou a verdade dos fatos. A enfermidade de fato existe, apenas não tem relação com as atividades realizadas pela obreira como cozinheira da reclamada, o que só mesmo por perícia médica poder-se-ia afirmar. Relevante frisar que nem mesmo a causa do primeiro afastamento (aparentemente por peritonite, cid K65, e, portanto, absolutamente alheia à lesão no pulso alegada pela autora) está incontroversa. É

que, embora o cid ali registrado pareça ser K65, o médico perito o identificou como G65, e, desse modo, haveria sim relação com a tese obreira.

Por todas essas razões, dou provimento ao apelo e absolve a reclamante da condenação à multa por litigância de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fixar o horário de saída da reclamante à 0h30min, no período de quarta-feira a sábado, durante todo o pacto laboral, bem como para limitar a condenação ao pagamento da multa convencional a uma única parcela no valor equivalente ao piso salarial da reclamante. Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para absolvê-la da condenação à multa por litigância de má-fé.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pela reclamada para fixar o horário de saída da reclamante à 0h30min, no período de quarta-feira a sábado, durante todo o pacto laboral, bem como para limitar a condenação ao pagamento da multa convencional a uma única parcela no valor equivalente ao piso salarial da reclamante, e dar provimento ao interposto pela reclamante para absolvê-la da condenação à multa por litigância de má-fé, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.

Relator **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001118-41.2014.5.10.0802

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RR CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL(OAB: 0004391)
RECORRIDO	JOSE RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO ORDINÁRIO 0001118-41.2014.5.10.0802

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RR CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Advogado : Islan Nazareno Athayde do Amaral

RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA

Advogada : Dayane Maciel Bezerra de Castro

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Prolator : Juiz Francisco Rodrigues de Barros

CLASSE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO

SUMARÍSSIMO

EMENTA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO: CONVOLAÇÃO PARA PRAZO INDETERMINADO: VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, recorreu a Reclamada pretendendo a modificação do julgado no que diz respeito à regular prorrogação do contrato de experiência firmado entre as partes. Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

Contrarrazões oferecidas pelo Reclamante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto é tempestivo e regular: **conheço**.

As contrarrazões apresentadas são tempestivas e regulares: **conheço**.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem, em face a ausência de comprovação da prorrogação do contrato de experiência, considerou que o pacto passou a vigorar por tempo indeterminado, condenando a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes desta modalidade contratual.

No apelo, insiste a Reclamada na validade da prorrogação tácita do contrato por prazo determinado, já que realizada uma vez e dentro do prazo previsto no art. 443/CLT, pugnando pela improcedência do pedido referente ao aviso prévio e reflexos da sua projeção.

O contrato de prova ou experiência pode ser prorrogado, desde que respeitado o limite máximo de noventa dias previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT.

No caso, o Reclamante foi contratado por prazo determinado no dia 13.03.2014 com término programado para o dia 26.04.2014, tendo a dispensa ocorrido no dia 19.05.2014.

Analisando o contrato firmado entre as partes verifica-se que a assinatura do empregado consta tanto do contrato como do termo de prorrogação, não havendo qualquer preenchimento das datas após o dia designado para o término da relação, o que invalida a renovação do contrato na mesma modalidade, já que não se podendo presumir sua prorrogação.

Ademais, o preposto ouvido em audiência declara que, ao que sabe, não houve prorrogação do contrato de experiência do Reclamante.

Assim, tendo sido prestados serviços após a data limite constante do contrato, deve ser considerado como sendo por prazo indeterminado, pelo que devido o aviso prévio e os reflexos decorrentes de sua projeção no contrato

Nego provimento.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e nego provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001308-78.2013.5.10.0821

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	HENRIQUE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECORRENTE	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 0002608)

ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
RECORRIDO	HENRIQUE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
RECORRIDO	DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 0002608)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001308-78.2013.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE : HENRIQUE ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ILDETE FRANÇA DE ARAUJO

RECORRIDO : DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : WANESSA PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO)

EMENTA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Rejeito. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.** A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. Nego provimento. **PISO SALARIAL DA**

CATEGORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS. O Juízo a quo assegurou ao trabalhador remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, qual seja a de eletricista. Observando-se que variações nas execuções de serviços não tem o condão, por si só, de desnaturar a categoria profissional do autor. Nego provimento. **CADASTRISTA E MOTORISTA. CCT FIRMADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. DEVIDO.** A cláusula décima do ACT 2010/2012, vigente no período vindicado, traz previsão no sentido de que será pago abono salarial por dupla função aos empregados da CELTINS que dirijam carro ou moto em razão de suas atividades operacionais e credenciados para tal função. Assim, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (TST, Súmula nº 172). **Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.**

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Rubens de Azevedo Marques Corbo, titular da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da sentença de ID 738931, integrada pela decisão de ID 815453, rejeitou as preliminares arguidas, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para reconhecer o vínculo de emprego do autor diretamente com a CELTINS (tomadora dos serviços), condenando-a, solidariamente à 1ª reclamada, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, abono salarial/adicional por dupla função e reflexos, horas extras e reflexos e vale-alimentação. Inconformada, a 2ª reclamada interpõe recurso ordinário (ID 821759). Suscita a preliminar de litispendência, e, no mérito, pugna para que seja declarada a licitude da terceirização empreendida, bem como se afaste da condenação o pagamento de diferenças salariais e de adicional de dupla função.

Os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais estão comprovados (ID's 821775 e 821760).

O reclamante também interpõe recurso ordinário (ID 945648), pretendendo a reforma da r. sentença, a fim de que sejam deferidos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado.

Contrarrazões pela primeira reclamada (ID's 1002786 e 1002787), pelo reclamante (ID 1056496) e pela segunda reclamada (ID 1000973).

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos recursos e das respectivas contrarrazões.

PRELIMINARES

2. Recurso da Celtins

2.1 Preliminar de Litispendência

O Juízo de 1º grau rejeitou a preliminar suscitada pela 2ª reclamada, considerando o fato de que esta ação não se confunde com a ação civil pública, onde se discutem direitos difusos ou coletivos.

Renova a 2ª reclamada, em sede de recurso, a preliminar de litispendência, sob o argumento de que a existência de ação civil pública em trâmite obsta o ajuizamento de ação individual.

Pois bem.

No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que dispõe, expressamente, que a existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, como transcrito supra, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os autos não dão notícia de requerimento de suspensão naquela ação quanto ao ajuizamento de ação individual. Neste passo, rejeito a preliminar.

Leciona Pedro Lenza neste sentido:

Assim, na hipótese de não terem requerido a suspensão da ação individual (desde que cientificados nos autos sobre a ação coletiva), não poderão se beneficiar da extensão subjetiva do julgado secundum eventum litis, em caso de procedência da ação coletiva. Por outro lado, caso tenham requerido a suspensão da ação individual (ou, como visto caso a ação individual ainda não tenha sido proposta, é claro) a eles aproveitará a decisão favorável proferida na ação coletiva (extensão subjetiva do julgado inutilibus) (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªEd.Pág. 256)

Precedentes:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O artigo 104 da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, tem aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, nos termos

do art. 769 da CLT. Referido preceito dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Recurso de revista não conhecido (RR-4.075/2000-006-09-00.7 Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 20/11/2009)

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte, ao se orientar no sentido de que o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, conclua, por essa razão, que a igualdade de partes estabelece-se no plano material, na presente hipótese, todavia, cuida-se de reclamação individual, em relação à qual pretende o reclamado o reconhecimento de litispendência com Ação Civil Pública anteriormente promovida pelo Ministério Público e ainda pendente de julgamento. 2. A se adotar aquele entendimento, in casu, implicaria concluir que o reclamante desta ação é também parte (no sentido material) naquela Ação Civil Pública, porque dela poderá beneficiar-se. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública, é de se considerar a disposição expressa do art. 104 do Código de Defesa, verbis: As ações coletivas (...) não induzem litispendência para as ações individuais. E assim o é porque o mesmo artigo dispõe que a coisa julgada a ser formada naquela Ação Civil Pública não beneficiará o autor desta reclamação trabalhista se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento daquela ação coletiva, o que, de certo, não ocorreu, haja vista o presente Recurso de Revista interposto pelo reclamante. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-2.430/2002-900-09-00.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJU de 24/3/2006)

MÉRITO

Recurso da parte

3.1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO (recurso da CELTINS)

Tendo o demandante postulado o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, ao argumento de que teria havido terceirização ilícita entre as empresas réis, o Exmo. Magistrado de 1º grau, entendendo-a ilícita, considerou nula a relação empregatícia mantida com o empregador formal e, por isso, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a CELTINS, na função de cadastrista.

Defende, então, a recorrente a tese de que a terceirização que empreendeu seria lícita, postulando que seja assim declarada. Pois bem.

Não nego a importância que as terceirizações tomaram no mercado empresarial.

Diferentemente da ideia inicial - otimização da produção, em que

cada empresa assume as especialidades (atividade-fim) a que se propuseram -, o que mostra o cenário atual é uma verdadeira precarização do trabalho humano, uma forma simples, e eficiente muitas vezes, de baratear a mão-de-obra, desrespeitar direitos trabalhistas e não se responsabilizarem pelos riscos da atividade econômica que desenvolvem.

Nenhuma ferramenta de gestão empresarial pode suplantiar os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.

O que se vê hoje em dia é uma mera transferência de responsabilidades. A tomadora contrata outras empresas, estas arcam com os custos de pessoal, mas os trabalhadores são subordinados à própria tomadora. É dizer, a prestadora não passa de uma empregadora aparente e os seus empregados, na prática, estão vinculados diretamente à tomadora, contudo sem o respaldo jurídico e os benefícios trabalhistas decorrentes até mesmo da representação sindical que o vínculo empregatício firmado com a tomadora de serviços lhes proporcionaria.

Exemplo recente desse abuso são as terceirizações praticadas pela montadora Volkswagen, condenada a um milhão de reais por contratar empresas prestadoras para a realização de serviços ligadas à sua atividade-fim.

São inúmeras as reclamações ajuizadas nesta Justiça Especializada, relatando irregularidades e abusos oriundos de terceirizações "formalmente lícitas". O exmo. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho analisa com muita perspicácia o problema gerado com a forma desmedida como vêm se firmando contratos de terceirização. Peço licença para transcrever alguns fundamentos por ele expendidos na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01481-2011-019-10-00-1:

É inadmissível, por conseguinte, que esse tipo especial de contratação seja concebido e utilizado como via de acesso fácil à precarização das relações de trabalho, à terceirização desenfreada, à propagação da fraude e da irresponsabilidade social.

Lamentavelmente, sob essa ótica debate sobre a terceirização nos serviços vinculados a qualquer atividade-meio quase não se percebe nenhum questionamento por parte dos senhores advogados. E se deve lamentar porque a herança deixada pela terceirização é perversa para as relações de trabalho, para o conjunto da classe trabalhadora e para o movimento sindical. Por outro lado, é relevante, para a caracterização da figura jurídica antes mencionada a forma da cessão que, no caso concreto dos autos, é igual ao que se faz no conjunto das empresas terceirizantes de serviços.

Já não basta deixar de ser responsável direto, como empregador, interessando, na verdade, o modo de agir. Idêntico o modo do fornecimento da mão de obra, a solução passa a ser a mesma. Ao

menos para o empregado, deve ser reiterado, não houve nenhuma diferença, no que se refere à utilização da sua força de trabalho.

(...)

Há de ser afirmado, outrossim, que cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico. Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, art. 9.º).

(...)

Necessário ter em mente que o ordinário no Direito do Trabalho é a contratação direta, nos termos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A terceirização é forma excepcional de utilização de mão-de-obra e, por tal razão, deve ser adotada com parcimônia, a fim de não se tornar apenas mais uma forma de se burlar a lei e se negar aos trabalhadores direitos e garantias mínimas assegurados em razão do que eles têm de mais precioso: sua dignidade e força de trabalho.

O ponto nevrálgico reside na análise da terceirização a fim de averiguar se houve ou não ilegalidade na terceirização.

No caso dos autos, a inicial relata que o autor foi contratado pela primeira reclamada para proceder ao cadastramento das redes urbanas e rurais da segunda reclamada.

A tese defensiva é de que houve expressa previsão legal para a terceirização (Lei nº 8.987/95) para atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

O diploma administrativo em epígrafe não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma em outro plano de eficácia.

Precedente:

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de

outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido".- (Processo: E-RR 586341/1999 Data de Julgamento: 28/05/2009, Relator Designado Ministro: Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT - 16/10/2009.)

RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR nº 27500-89.2005.5.10.0801, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/06/2010)

Entender que o art. 25, § 1º, autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão inerentes não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a 2ª reclamada.

O estatuto social da CELTINS descreve o objeto da sociedade:

a) produção, distribuição, transmissão e transformação de energia

elétrica, destina a qualquer fim, nos termos da legislação em vigor, para uso público e particular;

b) o respectivos sistemas;

c) a colaboração no gerenciamento da utilização dos recursos hídricos situados no território do Estado do Tocantins.

A prova oral produzida esclarece bem as tarefas realizadas pelo reclamante (ID 559044):

Depoimento pessoal do preposto da Primeira Reclamada reclamado(a): "que reconhece como decorrentes da atividade do Reclamante, as fotos encartadas pelo autor no ID 557457; que o trabalho realizado pelo Reclamante, visava o georeferenciamento das redes; que o objetivo é saber o localização das redes; que o georeferenciamento se faz necessário porque é preciso comprovar à ANEEL, a existência da estrutura de rede, a fim de que a concessionária comprovasse a existência do patrimônio físico".

Depoimento pessoal do preposto da Segunda Reclamada reclamado(a): "que a Segunda Reclamada fez diversos contratos com a primeira, sendo um deles o de levantamento de pontos para construção de redes; que existem outros contratos de obras de rede; que o depoente não sabe especificar o objeto de todos os contratos havidos com a Primeira Reclamada; que o cadastrista era usado no contrato de levantamento para instalação de novas redes; que a atividade do cadastrista tinha, assim, por finalidade, a viabilização da instalação de novas redes; que não sabe dizer quais os horários praticados pelo reclamante; que também não sabe dizer se o reclamante recebia produção. Perguntas do reclamante "que não há na Segunda Reclamada, empregado que exerça atividade equivalente à de cadastrista; que não sabe dizer se havia exigência de produção no contrato de terceirização; que não sabe dizer quantos postes foram cadastrados". Nada mais.

Como muito bem pontuado pelo Exmo. Magistrado de primeira instância, restou demonstrado nos autos que a atividade desenvolvida pelo reclamante transcende a mera elaboração de cadastro, tratando-se de preparação para a construção de novas redes.

Na hipótese, resta demonstrado que a especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade-fim preponderante da tomadora dos serviços, a ensejar a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do reclamante, considerando que ambas concorreram para a violação dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 942 do CCB.

Como bem aponta o Desembargador Brasilino Santos Ramos (processo n.º 01386-2010-821-10-00-9 RO), "o só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir litude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra

empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo as reclamadas a invocação da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996 e seus artigos".

Inevitável, na hipótese, o reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada.

Nego provimento.

3.2 PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVIDAS (recurso da CELTINS)

Assentou o Juízo Sentenciante ser "forçoso, por corolário, reconhecer ao reclamante o piso da categoria profissional atinente". Acolheu, por isso, o pedido de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância do valor previsto nas normas coletivas.

A recorrente, então, pede a reforma da sentença, argumentando que o recorrido não exercia os mesmos serviços dos funcionários da CELTINS.

Contudo, o Juízo a quo assegurou ao trabalhador os direitos previstos na norma coletiva da categoria da empresa tomador. Observando-se que variações na execuções de serviços não tem o condão, por si só, de desnaturar a categoria profissional do autor.

Nego provimento.

3.3 CCT FIRMADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. DEVIDO (recurso da CELTINS)

O juízo de origem deferiu ao reclamante o adicional de dupla função previsto na norma coletiva.

Diante disso, sustenta a recorrente que caberia ao reclamante o ônus da prova quanto ao exercício concomitante da função de motorista, do que não se desincumbiu. Pelo que, pediu para que seja excluído da sentença tal condenação.

Vejamos, então.

No item 'D.2' página 15 da contestação (ID 482522), defendeu a recorrente que "Quanto ao adicional por dupla função, deve ser considerado que referida parcela era paga apenas aos trabalhadores que, além do exercício de seu mister, ainda dirigia o carro da empresa, o que não é o caso do autor."

Por esse contexto, tenho que a recorrente não impugnou, especificamente, a alegação exordial de que "o trabalho era realizado em diversos municípios do estado, sendo que o Reclamante percorria a rota para fazer o mapeamento, pilotando motos da reclamada para alcançar o destino" (página 2). Pelo que alegou fazer jus ao adicional de dupla função.

Restou comprovado que o reclamante exercia concomitantemente as funções de motorista e cadastristas a partir da confissão do preposto da primeira reclamada em audiência. O preposto declarou: "que o reclamante percorria de 30 a 40 km entre o alojamento e a

rede de apuração; que inicialmente trabalhavam em duplas, sendo que cada dupla se valia de uma moto; que a partir de um dado momento, que o depoente não sabe precisar, foi fornecido uma moto para cada cadastrista; que quando o trabalho era realizado em duplas, o carona ficava esperando o parceiro buscá-lo com a moto."

A aplicação do princípio da isonomia é devida quando o empregado direto do tomador e o empregado terceirizado desempenhem iguais atribuições.

No caso dos autos, restou demonstrado que o reclamante exerceu as funções de cadastrista e que, em decorrência desta atividade, necessitava atuar também como motorista, dirigindo o veículo da empresa para o desempenho de suas atribuições.

As cláusulas quinta e nona das normas coletivas vigentes no período vindicado trazem previsão no sentido de que será pago abono salarial por dupla função aos empregados da CELTINS que dirijam carro ou moto em razão de suas atividades operacionais e credenciados para tal função, sendo incontroverso que os empregados eletricitistas da 2ª Reclamada que dirigem veículo para o exercício de sua função recebem a referida vantagem.

Nesse passo, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função, conforme concluído na origem, razão por que mantenho a sentença, no particular.

Recurso não provido.

3.4 REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR (recurso do reclamante)

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado, ao argumento de que a decisão viola o art. 7º, "a", da Lei nº 605/1949, que estabelece que, sobre as horas extras habituais, deve incidir o RSR.

Com razão.

A teor do disposto no art. 7º, "a", da Lei nº 605/1949, a remuneração do RSR, para os mensalistas, corresponderá a de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

No caso, verificada a existência de horas extras prestadas, mas não pagas, deferiu-se o correspondente pagamento, reconhecendo-se sua habitualidade.

Assim, conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 172 do TST, "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Nesse passo, devida a reforma da sentença, no particular para deferir ao reclamante o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas sobre o repouso semanal remunerado.

Recurso provido.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso da CELTINS, rejeito a preliminar de litispendência, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego provimento ao apelo da CELTINS e dou provimento ao recurso do reclamante.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de litispendência, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso da segunda reclamada, vencido o Desembargador Alexandre Nery em relação a responsabilidade subsidiária. Dar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001340-09.2014.5.10.0802

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	JEFFERSON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIVINO CARODOSO(OAB: 804)
RECORRIDO	JOAO PAULO DA SILVA AMORIM - ME
ADVOGADO	JULIANNY GOMES E COSTA(OAB: 5107)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001340-09.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: JEFFERSON TAVARES DOS SANTOS

RECORRIDO: JOÃO PAULO DA SILVA AMORIM - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Negada a existência de vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços pelo reclamante, o reclamado atraiu para si o ônus de provar a ausência de relação de emprego (arts. 818 da CLT

e 333, II do CPC). Desincumbindo-se desse encargo satisfatoriamente, porquanto o conjunto probatório dos autos corrobora a tese patronal, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, em sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues de Barros, indeferiu os pedidos da inicial (Id 8e32426).

O reclamante interpõe recurso ordinário, no qual pede o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das parcelas consectárias (Id 4c79a3b).

O reclamado apresentou contrarrazões (Id 9e0ff1c).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor, na inicial, narrou que foi admitido em 27/01/2014 na função de Administrador, sendo dispensado imotivadamente em 18/07/2014, sem anotação na CTPS e sem o pagamento das verbas rescisórias. Alegou que o reclamado o obrigou a assinar declaração atestando a inexistência de vínculo empregatício. Pediu o reconhecimento da relação de empregos e a rescisão contratual por culpa exclusiva do empregador, nos termos do art. 483, alíneas "a", "b", "d" e "e", e §§1 e 3º, da CLT. Requereu, ainda, o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da rescisão e a anotação na CTPS.

O reclamado, em sua defesa, negou a existência de vínculo empregatício entre as partes. Aduziu que firmou contrato verbal com o reclamante para a prestação de serviços de capacitação da administradora da empresa em processos de licitação. Asseverou que o autor comparecia ao estabelecimento apenas quando havia licitação, o que ocorria de forma eventual e que poderia escolher o horário de realização do serviço.

O MM. Juízo de origem indeferiu os pedidos da inicial por ausência de provas da existência do vínculo empregatício.

O reclamante, em seu recurso, renova os argumentos da inicial.

O art. 3º da CLT estabelece os elementos caracterizadores da relação de emprego: prestação de serviços de natureza não eventual, por pessoa física, sob dependência do empregador e mediante salário.

No caso dos autos, o reclamado negou a existência de vínculo empregatício, mas admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, o que atrai para si o ônus de provar a ausência de relação de emprego, por tratar-se de fato impeditivo ao direito do autor (arts. 818 da CLT e 333, II do CPC).

A testemunha convidada pelo reclamante não se presta a fazer prova dos fatos, pois afirmou que não trabalhou na empresa (Id 63f9fe3).

Lado outro, ambas as testemunhas convidadas pela parte patronal registraram que o autor não possuía horário de entrada e saída. Apontaram como administradora da empresa a mesma pessoa indicada em contestação e aduziram que o reclamante não dava ordens aos funcionários da empresa (Id 63f9fe3).

Ademais, os documentos apresentados pelo reclamante (Id 16ee87d, 57a8967, 945f9e3 e 945aad4) apenas indicam a participação da empresa nos processos de licitação, o que confirma as alegações do recorrido.

Portanto, o conjunto probatório dos autos demonstra a inexistência dos requisitos legais para o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, tal como consignado na decisão de origem. Não há outros elementos que possam infirmar a conclusão. Logo, percebe-se que o reclamado se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe recaía.

Assim, mantenho a sentença.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR 7

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001435-39.2014.5.10.0802

Relator

BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE	RELSON GOMES ARRUDA
ADVOGADO	eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557)
RECORRIDO	DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001435-39.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: RELSON GOMES ARRUDA

RECORRIDO: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO.

Caberia ao reclamante o encargo de demonstrar a ausência de pagamento das verbas rescisórias ou sua quitação a menor (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inc. I, do CPC). Não se desincumbindo desse ônus, deve ser mantida a r. sentença, que reconheceu como corretas as verbas rescisórias pagas ao obreiro.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Francisco Rodrigues De Barros, julgou improcedentes os pedidos constantes na peça de ingresso, consoante fundamentos Id 775dbbb.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id fba6450). Pleiteia a reforma da decisão para que sejam julgados procedentes todos os pedidos da exordial.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 4b1b003).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

O autor foi admitido pela reclamada em 14/4/2014 para exercer a função de Pedreiro. Relatou que foi despedido sem justa causa em 4/7/2014 e que houve fraude na anotação da CTPS tendo em vista a ausência de projeção do aviso prévio. Pediu o pagamento das

verbas rescisórias.

Em defesa, a reclamada impugnou toda a pretensão do obreiro e informou que o contrato firmado entre as partes era de experiência e que todos os direitos relativos ao contrato por prazo determinado foram quitadas.

Sobre a matéria, assim decidiu a Instância de origem (Id 775dbbb):

"DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, SUA DURAÇÃO E DOS DIREITOS DELE DECORRENTES.

Conforme resta inequívoco, o contrato de experiência mantido entre as partes (id-1275433), com duração entre 14/4/2014 e 14/7/2014 (função de pedreiro e remuneração inicial de R\$1.081,51) dá respaldo fático/jurídico à tese defensiva apresentada pela ré, não havendo falar em projeção de aviso prévio.

A ruptura antecipada do contrato por prazo determinado se encontra na peça id-1275427, que também comprova o pagamento da multa do art. 479 da CLT no campo 95.1 do TRCT (documento este que se encontra devidamente firmado pelo trabalhador - campo 151, dando plena quitação pelos direitos devidos).

Ausente verossimilhança na versão apresentada pelo autor, sua pretensão resta inacolhida integralmente (inclusive as multas dos art's. 467 e 477, ambos da CLT), vez que não há qualquer alegação de incorreção/intempestividade com relação ao valor quitado pela ré.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50 e suas posteriores alterações).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das Sum. 219 e 329 do TST."

Insiste o reclamante nos pleitos exordiais. Reitera que não recebeu nenhum valor a título de verbas rescisórias.

Caberia ao reclamante o encargo de demonstrar a ausência da quitação das verbas pleiteadas. Embora o autor negue o recebimento do montante assinalado pela reclamada, consoante se extrai da prova documental, houve quitação das parcelas rescisórias.

Dessa forma, por compartilhar com os fundamentos utilizados pelo julgador de primeiro grau, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/6

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001614-73.2014.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	RAQUELINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
RECORRIDO	SERGIO SARAIVA COCORECRE PINHEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001614-73.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: RAQUELINA ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME, SERGIO SARAIVA COCORECRE PINHEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTAS - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Segundo enuncia a teoria da asserção, a legitimidade deve ser verificada consoante a alegação formulada na inicial, resultando, pois, em seu exame em abstrato. Nesse passo, uma vez que a autora elegeu o segundo reclamado na condição de sócio de sua

empregadora e requerido a sua responsabilização como devedor solidário, é inegável a sua legitimação para integrar o polo passivo da presente ação.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO. Não vislumbrada nos autos a existência de elementos capazes de atrair a condição de sócio do segundo reclamado, a improcedência do pedido de condenação como devedor solidário, é medida que se impõe.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Reinaldo Martini, declarou a ilegitimidade passiva do segundo reclamado para figurar no polo passivo da demanda e julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (Id 17410b4).

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id c6924b5). Requer que o segundo reclamado seja mantido no polo passivo da demanda e que seja reconhecida a sua condição de sócio da primeira reclamada, bem como seja ele condenado como devedor solidário. Foram apresentadas contrarrazões pelo segundo demandado (Id 0099c98).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECLAMADO

Insurge-se a recorrente contra a decisão de origem que acolheu a preliminar em destaque e excluiu o segundo reclamado da lide. Argumenta que o segundo recorrido era sócio de fato da primeira reclamada.

Segundo enuncia a teoria da asserção, a legitimidade deve ser verificada consoante a alegação formulada na inicial, resultando, pois, em seu exame em abstrato. Assim, legítimas são as partes dos interesses postos em conflito. Para Liebman, trata-se de "pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo." (Manual de Direito Processual Civil, Trad. Cândido Rangel Dinamarco, Rio de Janeiro : Forense, 1984, v. I, p. 159). Nesse passo, tendo a autora eleito o segundo demandado na

condição de sócio de sua empregadora e requerido a sua responsabilização como devedor solidário, é inegável sua legitimação para integrar o polo passivo da presente ação. Cumpre afirmar todavia que, a matéria relacionada à responsabilidade solidária demanda análise meritória e como tal será analisada.

Acolho a preliminar para afastar a ilegitimidade passiva do segundo reclamado para integrar a lide, devendo ele permanecer no polo passivo da demanda.

MÉRITO

A autora pleiteou na inicial a condenação solidária dos reclamados, ao argumento de que o segundo reclamado era sócio oculto da primeira reclamada.

Em defesa, refutou a sua condição de sócio da primeira reclamada, sustentando ser apenas parente do sócio da demandada.

A primeira reclamada não compareceu à audiência, sendo declarada revel e confessa quanto a matéria fática.

O Juízo singular, diante da prova oral produzida, entendeu que não ficou configurada a condição de sócio oculto do segundo reclamado.

Em seu apelo, alega a reclamante existirem nos autos elementos suficientes a demonstrar que o segundo demandado era sócio de fato da primeira reclamada, pois sua atuação era assídua e ativa, acompanhando diretamente o crescimento do estabelecimento.

Argumenta que o fato de não atuar dando ordens aos empregados não lhe retira sua condição de sócio da empresa. Requer a condenação do segundo reclamado como devedor solidário.

Inicialmente registro que o fato de não ter sido anexado ao processo o contrato social da primeira reclamada, não interfere na análise do pedido, na medida em que o pleito inicial vem amparado na tese de que o segundo reclamado era sócio oculto na empresa, mormente considerando que nesta Justiça especializada vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual prefere a prática concreta às formalidades inerentes a instrumentos escritos.

Assim, cumpre analisar os elementos probatórios constantes nos autos a fim de aferir se há indícios da condição de sócio do segundo demandado em relação à empresa demandada.

Em depoimento pessoal, a autora disse:

"01) quando começou a trabalhar na reclamada eram outros donos; 02) em março ou abril/2013 houve uma mudança dos donos, sendo que foi feita uma reunião com Sérgio Saraiva, Marcos e Samara, esposa de Marcos, que é também filha de Sérgio; 03) na referida reunião os mesmos lhe disseram que estavam assumindo a empresa e que iriam assumir todas as dívidas; 04) deixou a reclamada porque estava com dois pagamentos atrasados e não se entendia com Samara; 05) depoente pediu demissão; 06) o primeiro pagamento dos funcionários, após o segundo reclamado assumir,

foi feito pelo mesmo, que levou o dinheiro, e os pagamentos foram feitos das mãos de Marcos; 07) qualquer um dos três mencionados poderia dar ordens, mas quem mais o fazia era Marcos; 08) Sérgio ficava responsável pelas entregas; 09) Sérgio ficava no local pela manhã e às vezes à tarde, sempre que Marcos e Samara não podiam ficar; 10) Sérgio ficava no local desde cedo até 9/10 horas." (Id b1ee634.)

A autora admitiu que era o Marcos quem dava ordens e que o segundo reclamado permanecia na empresa somente até às 9/10 horas da manhã e somente às vezes na parte da tarde.

Por sua vez, o segundo reclamado, Sérgio Saraiva Cocorecre Pinheiro, informou:

"01) Marcos, que é genro do depoente, foi quem comprou a padaria e o mesmo apenas pediu que depoente desse uma mão para o mesmo, sendo que depoente é funcionário público."

Na ata da audiência realizada nos autos do processo 0000878-55.2014.5.10.0801, Id de73601, o reclamado esclareceu em depoimento pessoal:

"que o depoente ia na empresa quase todos os dias pela manhã, pois ajudava a realizar as entregas dos pães, emprestando seu carro particular para esse fim; que o depoente, às vezes, repassava as ordens que eram deixadas pelo dono da reclamada (Marcos), referentes às entregas dos pães; que o depoente é pai da outra proprietária da empresa (Samara); que o depoente emprestou, várias vezes, dinheiro para que a empresa pudesse pagar os salários dos empregados da reclamada, não tendo recebido de volta o dinheiro emprestado."

Diversamente do que alega a recorrente, o simples fato de comparecer quase todos os dias pela manhã para ajudar na entrega de pães e emprestar dinheiro para a empresa de sua filha e genro, não é suficiente a caracterizar a situação de sócio do Sr. Sérgio.

A testemunha do reclamado, Júlio César Pereira da Silva, declarou:

"01) não trabalhou para a reclamada; 02) era fornecedor de gelo e às vezes Sérgio era quem abria o portão para o depoente fazer a entrega, na parte da manhã, o que acontecia de vez em quando; 03) depoente costumava fazer entregas entre 8/8:30 horas, e quando atrasava e não tinha mais padeiro na primeira reclamada, depoente se dirigia até o balcão de atendimento, na frente, e às vezes Sérgio era quem estava atendendo; 04) os sócios da panificador eram Marcos e Samara; 05) depoente pensou que Sérgio fosse sócio e chegou a perguntar para uma funcionária o que o mesmo fazia ali, no que lhe respondeu que o mesmo era apenas sogro; 06) não fez contrato formal com a padaria, tendo acertado a entrega de gelo com a pessoa de Marcos, uma vez que Samara tinha o telefone do depoente; 07) recebia de Marcos; 08) eventuais problemas que depoente tinha por causa da entrega reportava-se a

Marcos; 09) fazia entregas no local duas vezes por semana e nem sempre encontrava-se com Sérgio." (Id b1ee634.)

Conforme se observa, referida testemunha comprovou que Sérgio, embora ajudasse na padaria, era apenas o sogro do dono.

Da prova emprestada, Id de73601, extrai-se a seguinte declaração da testemunha Irenir dos Santos Soares:

"Que a depoente trabalhou na reclamada no período de 01/03/2013 a 20/10/2013, na função de confeiteira; que o reclamado Sérgio estava na empresa todos os dias pela manhã, até 08h/08h30min, ajudando nas entregas de pães e ficando, às vezes, no caixa; que, com muita frequência, o Sr. Sérgio realizava as compras solicitadas pelos empregados, de material para a padaria; que o Sr. Sérgio nunca realizou pagamentos para a depoente; que a filha da depoente também trabalhou na reclamada e disse à depoente que, em 01 única vez, o Sr. Sérgio lhe pagou determinada quantia, como vale; que o Sr. Sérgio nunca chamou a atenção da depoente, nem esta presenciou esse fato com nenhum outro empregado; que, quando o Sr. Marcos assumiu a empresa, a depoente já trabalhava no local, com outro empregador; que a reclamada realizou umas 03 reuniões com os empregados, nas quais estavam Sr. Marcos e esposa (Samara) e Sr. Sérgio e a esposa (cujo nome a depoente não se lembra); que, na primeira reunião, estavam presentes as mencionadas pessoas (Sr. Marcos e esposa (Samara) e Sr. Sérgio e a esposa), as quais disseram que eram, a partir daquele momento, eram os responsáveis pela padaria; que era o Sr. Marcos que: pagava os salários dos empregados, dava ordens a estes e controla os horários de trabalho (que a Samara também auxiliava nesse controle de horários); que o Sr. Sérgio somente abria a padaria ao público e fazia as entregas de pães, e, de vez em quando ficava no caixa, quando sua esposa não podia ficar; que o Sr. Sérgio não realizava nenhuma outra atividade além destas; que, para pedir um vale ou pedir permissão para sair mais cedo, o empregado falava com o Sr. Marcos e, se este não estivesse, falava com a Samara, mas se estes não estivessem, o empregado falava com o Sr. Sérgio; que o Sr. Sérgio não decidiu sobre o que foi pedido, e ia perguntar para o Sr. Marcos, sendo que este é quem decidiu sobre o que foi postulado."

A testemunha Irenir, colhida na prova emprestada, também atestou que o reclamado/Sérgio apenas ajudava na padaria, mas o poder diretivo da empresa era de responsabilidade de Marcos e de Samara.

Nesse contexto, não obstante as alegações da autora, não vislumbro a existência de elementos nos autos capazes de atrair a condição de sócio do segundo reclamado, razão pela qual comungo do entendimento manifestado na origem no sentido de que "o 2º Reclamado, apesar de auxiliar na gestão do empreendimento, não

figurou como sócio oculto, porquanto os atos de gestão mais significativos como pagamento de credores ou resolução de eventuais problemas eram realizados pelo genro do 2º Reclamado e proprietário da empresa (Marcos)".

Nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, afasto a ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo reclamado e, no mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002131-66.2013.5.10.0105

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	SANDRA PEREIRA MEIRELES
ADVOGADO	MICHEL MILDRED PINTO CARVALHO(OAB: 27877)
ADVOGADO	YVIANE JORGE RODRIGUES(OAB: 26650)
RECORRIDO	CARLOS SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ - ME
ADVOGADO	VERONICA DA FONSECA ANDRADE(OAB: 34112)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002131-66.2013.5.10.0105 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SANDRA PEREIRA MEIRELES

RECORRIDO: CARLOS SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Reclamação Trabalhista - Rito Ordinário.

EMENTA

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A

configuração do dano material e moral, apto a ensejar a devida indenização, exige a comprovação da presença concomitante de três requisitos: conduta antijurídica do agente, dano efetivo e nexa causal entre eles. Assim, não comprovada a existência da conduta antijurídica da empregadora - culpa, não é devida nenhuma indenização a título de danos morais e materiais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da MM. 5.ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, Dra. Patrícia Germano Pacífico, julgou improcedentes os pedidos exordiais, para absolver a reclamada, na fração de interesse, do pagamento de indenização por danos morais e materiais, conforme fundamentos Id734036 e Id998786.

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id1052193), almejando a reforma da sentença para ver a reclamada condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão Idd2c97b4.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

A sentença recorrida indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho, por entender que o acidente de trabalho que vitimou a obreira (a reclamante - agente de portaria - ao descer do banco da portaria, bateu o joelho esquerdo no balcão e caiu, o que acarretou lesão ao membro, tendo sido afastada pelo INSS) consistiu em caso fortuito, inexistindo prova nos autos do comportamento doloso ou culposo da reclamada no evento.

A reclamante investe contra a decisão asseverando que declarou na exordial que o local de trabalho não era adequado; afirma que o assento em que trabalhava encontrava-se em situação deplorável e provocou a queda da obreira. Acena com a deficiência da instrução probatória, já que a Magistrada condutora do processo não ouviu o seu depoimento pessoal. Diz que o ônus da prova em relação a inexistência da culpa era da reclamada e não da reclamante. Insiste na tese de que a recorrida não foi diligente com as condições de trabalho dadas à obreira. Por fim, acena com a omissão de socorro da empresa no acidente de trabalho que vitimou a recorrente, circunstância que, no seu entender, também autoriza a condenação da reclamada ao pagamento da indenização pleiteada na exordial.

De início, insta salientar que a reparação por danos sofridos em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional tem por fundamento ofensa à saúde do trabalhador em sentido lato, decorrente de possível erro de conduta do empregador, em procedimento de inobservância ou descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Concorrendo o empregador para ocorrência do infortúnio, por dolo ou culpa, exsurge o dever de reparar o dano, que pode ser de índole material ou moral. Nesse quadrante, há de haver relação de causalidade entre a ação antijurídica e o dano causado, para se impor o dever de indenizar.

O acidente de trabalho ou a doença profissional podem acarretar ao empregado danos de índole material, no caso de a doença ou lesão resultante comprometer sobremaneira sua capacidade de trabalho, reproduzindo significativa perda em seu patrimônio, ou, ainda, se o dano resultar em prejuízos concernentes a despesas médico-hospitalares.

Podem também ensejar dano de ordem moral, caso o infortúnio venha afetar aspectos da personalidade do empregado. O dano moral, como é cediço, resulta de lesão a direito da personalidade, repercutindo na esfera intelectual do indivíduo. Atinge aspectos imateriais e intangíveis, de conteúdo sentimental e valorativo, intrínsecos à pessoa humana. Tais aspectos vertem-se para os direitos personalíssimos e absolutos implicando dever geral de abstenção, sendo indisponíveis, intransmissíveis e invioláveis (Constituição Federal, artigo 5.º, incisos V e X).

No âmbito da relação de trabalho, a tutela à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivo constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo, e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse passo, atos que reflitam danosamente sobre aspecto peculiar do indivíduo devem ser considerados ilícitos. O novo Código Civil Brasileiro veio consolidar, em definitivo, a possibilidade legal da reparação, conforme inserções contidas nos artigos 186 e 927. Também o artigo 7.º, inciso XXVIII, da Carta Política prevê a obrigação subjetiva do empregador de indenizar o trabalhador urbano e rural, em caso de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

No ensinamento de Rodolfo Pamplona, para que haja responsabilização civil é necessária a existência simultânea de três pressupostos:

"Esses pressupostos são os seguintes:

- a) conduta (ação ou omissão);
- b) dano;
- c) elo de causalidade entre ação/omissão e dano.

Para que alguém seja responsabilizado civilmente por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar, seja pelo próprio agente ou por terceiro (pessoa ou animal) de que ele seja responsável. Essa conduta (comissiva ou omissiva) deve ser - em regra genérica cuja exceção dependerá sempre de previsão normativa explícita - um ato ilícito do próprio responsável ou de um terceiro sob sua guarda ou fiscalização, ou então o fato de um animal ou coisa inanimada sob seu domínio, afastando-se, de logo, a responsabilidade por danos causados sem relação com a violação de um dever geral de conduta ou de uma obrigação contratual.

Já o dano, [...], tem de ser efetivo, seja na esfera do patrimônio material, seja no campo dos danos morais (ou extrapatrimoniais, como prefere denominar uma parte da doutrina moderna). Não há como se responsabilizar civilmente uma pessoa, sem a prova real e concreta de uma lesão certa a determinado bem ou interesse jurídico.

Por fim, o que nos parece óbvio, é imprescindível a prova do elo de causalidade entre o dano e ação/omissão, pois se há um dano, mas este se deu, por exemplo, em função de culpa exclusiva da vítima, que agiu com dolo, ou então por motivo de caso fortuito (algo que não poderia ser previsto) ou força maior (algo que, mesmo que pudesse ser previsto, seria inevitável), não há como se responsabilizar, via de regra, o réu. [...]

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado diretamente pela pessoa obrigada a reparar, em função de ato doloso ou culposos." (O Dano Moral na Relação de Emprego. São Paulo: LTr, 3.ª edição ampliada, revisada e atualizada de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. 2002, p. 26/27 e 31) (grifei.) Sebastião Geraldo de Oliveira, por sua vez, adverte que:

"A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que tenha dado causa. Se houve o dano mas a sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também a obrigação de indenizar... O nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que se o acidente ou a

doença não estiverem relacionados ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal." (Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: Ltr. 5ª ed, 2009, p. 135/136) (grifei.)

Desse modo, para que haja a responsabilidade civil capaz de ensejar o direito à indenização, é imprescindível a existência concomitante do ato (comissivo ou omissivo), do dano e do nexo causal entre eles.

No caso concreto, consoante a prova pericial, é inconteste a ocorrência do dano, bem como o nexo de causalidade entre o adoecimento do joelho da autora e o acidente de trabalho por ela sofrido no desempenho de suas funções.

Entretanto, não há nos autos nenhuma prova no sentido de que a reclamada agiu com dolo ou culpa no evento danoso que vitimou a obreira. As ditas condições deploráveis do ambiente de trabalho, mormente do assento onde laborava a obreira, não restaram demonstradas; e, frise-se, o ônus da prova era mesmo da obreira, porque fato constitutivo do direito pleiteado.

Compulsando-se os autos digitais, verifico que, tal como concluído na decisão alvejada, de fato o acidente sofrido pela obreira foi uma mera fatalidade, conforme descrito pela testemunha autoral, *in verbis*: "Que é moradora do prédio, sendo que não se recorda a data, mas em um dia, pela manhã, quando estava na portaria conversando com a reclamante, a mesma estava sentada em um banco de madeira (onde costumava sentar durante a jornada) e foi levantar para cumprimentar um morador, quando tropeçou em uma mureta e caiu"(Id421432).

Como se vê, a causa do acidente não foi as más condições do banco de madeira, mas o descuido da reclamante que, ao levantar do banco, tropeçou em uma mureta e caiu!

Por outro lado, não vislumbro deficiência na instrução probatória. A simples dispensa do depoimento pessoal da reclamante em nada macula a instrução processual, vez que, como é sabido o depoimento pessoal das partes não constitui prova, apenas serve para dele extrair possível confissão da parte ouvida.

Por fim, não altera o desfecho da demanda a arguição recursal de omissão de socorro, na medida em que, o ônus da prova também pertencia à autora e a prova oral produzida, nesta fração, está dividida, já que a testemunha autoral esclarece que houve omissão de socorro por parte da empresa; ao passo que a testemunha empresarial diz que a empresa ligou para o SAMU e encaminhou o próprio depoente/testemunha ao local do acidente.

Logo, não tendo sido demonstrado nos autos conduta omissiva ou comissiva da empregadora, em relação ao acidente de trabalho que vitimou a obreira, não há de se falar em indenização por danos morais e materiais.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data de Julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002419-17.2013.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	OI S.A.
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECORRIDO	ANA FLAVIA DA SILVA GUALBERTO VIEIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 20702)
RECORRIDO	BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA - ME
RECORRIDO	VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ORDINÁRIO 0002419-17.2013.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : OI S.A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel

EMBARGADO : ANA FLÁVIA DA SILVA GUALBERTO VIEIRA

Advogado : Sebastião Pereira de Souza

EMBARGADO : VELOXTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME

EMBARGADO : BTA-BRASIL TELEAGENTE LTDA-ME

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS: AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TÉCNICOS APONTADOS: INTUITO ÚNICO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão regional, que negou provimento ao recurso ordinário, a terceira Reclamada (OI S.A), opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado, requerendo novo pronunciamento do Colegiado para suprir o vício.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos declaratórios opostos são tempestivos e também regulares: conheço.

(2) MÉRITO:

O Acórdão embargado restou assim embargado:

"EMENTA:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST: INTERMEDIÇÃO LEGAL DE MÃO-DE-OBRA ENTRE EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA: RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO.

Recurso conhecido e desprovido."

Alegou a Reclamada que o acórdão regional restou omisso por não ter se manifestado sob a premissa de impossibilidade da classificação da relação havida entre as rés, como sendo de terceirização, pelo fato de que o contrato mantido era estritamente de parceria comercial não se inserindo na hipótese de terceirização.

Sem razão o Embargante.

Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omisso, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

A omissão sanável pela estreita via dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar acerca de questão ou matéria, inserida no pedido ou na causa de pedir, a respeito da qual deveria se posicionar.

No caso, não há omissão no julgado, pois houve pronunciamento sobre toda a matéria posta para a apreciação do Colegiado.

Assim, a prestação jurisdicional se revelou plena, inexistindo omissão no julgado.

Assinale-se, ainda, que o órgão jurisdicional, seja singular ou colegiado, não está obrigado a rebater, ponto por ponto, cada alegação das partes. É que o artigo 131 do CPC, norma legal que explicita o princípio do livre convencimento, dispõe que o juiz, ao prolatar os seus julgados, está obrigado unicamente a indicar os motivos que lhe formaram a convicção, alcançando, com isso, a completa prestação jurisdicional.

Analisando os exatos termos dos declaratórios ora opostos, observo que os mesmos objetivam apenas a modificação do julgado, por meio da rediscussão da matéria.

Ocorre que esta finalidade não pode ser alcançada com a oposição dos embargos de declaração, meio pelo qual são sanados os vícios da omissão, da obscuridade, da contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Assevero finalmente que, nos termos do item III, da Súmula 297, do Colendo TST, a simples interposição do presente apelo, independentemente do seu resultado, serviu para atender ao requisito do prequestionamento.

Por fim, e para que não parem dúvidas sobre o entendimento consignado pela Turma, restou consignado no julgado que "deve ser aplicada à espécie a orientação jurisprudencial prevista na Súmula nº 331/TST, que se fundamenta na atribuição de responsabilidade trabalhista ao "tomador dos serviços", assim entendido como o beneficiário direto, definido e exclusivo da mão de obra do trabalhador, não podendo deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato". Portanto, rejeito os embargos declaratórios.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço e rejeito** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002438-63.2013.5.10.0802

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	ELIZABETH GOMES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO
RECORRIDO
CUSTUS LEGIS

CARINE FLECHA CORREA(OAB: 0037388)
ESTADO DO TOCANTINS
Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002438-63.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE: ELIZABETH GOMES DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

RECORRIDO: EVOLUC SERVIC AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: CARINE FLECHA CORREA

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: FABIANA DA SILVA BARREIRA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST.

Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Reinaldo Martini, da MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da sentença de Id 196839, julgou procedentes os pedidos da inicial para condenar a primeira reclamada, Evoluc Servico Ambiental Ltda, ao pagamento das parcelas pecuniárias deferidas ao autor e excluiu da lide o segundo reclamado, Estado do Tocantins, porque não comprovada a culpa do ente público na fiscalização do contrato administrativo.

A reclamante interpôs recurso ordinário (Id 196839). Pretende a reforma da decisão recorrida para que o segundo reclamado, Estado do Tocantins, seja condenado de forma subsidiária pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

Intimadas as reclamadas (Id 196829), apenas o Estado do Tocantins ofertou contrarrazões, conforme Id 196828.

O valor dado à causa é de R\$ 13.375,0 e o feito tramita sob o rito ordinário, por figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito público.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do

recurso ordinário da reclamante (Id 9B5E632).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da reclamante é tempestivo, regular e está assinado digitalmente por procurador constituído nos autos (Id 196887). Dispensada a reclamante do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (Id 196833, pág. 2).

As contrarrazões ofertadas pelo segundo reclamado são tempestivas e regulares, estando dispensado de juntar procuração - nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.469/97 e da Súmula/TST 436.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso do reclamante, bem como das contrarrazões do segundo reclamado, Estado do Tocantins.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O juízo de origem excluiu da lide o Estado do Tocantins por considerar que não restou comprovada a culpa do ente público na fiscalização do contrato administrativo a justificar o pedido de responsabilização subsidiária.

Recorre a reclamante. Sustenta ser do ente público o ônus de comprovar a fiscalização quanto ao cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira reclamada. Alega que o extrato da conta vinculada demonstra a ausência de regulares depósitos e que não foram pagas as verbas rescisórias, obrigações que foram descumpridas pela primeira reclamada, o que demonstra a omissão do ente público no acompanhamento do contrato administrativo. Reporta-se à interpretação dada ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 após o julgamento da ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como à Súmula/TST 331.

Quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, entendeu o Excelso STF, no julgamento da ADC 16, pela constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Na mesma ocasião, foram julgadas procedentes reclamações que tinham, como fundamento, o teor da Súmula nº 331/TST com sua redação original.

Em razão dessas decisões do STF, foi dada, em 2011, nova redação ao item IV da Súmula 331 e inseridos os itens V e VI. Assim ficou a redação desses itens:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Na forma do texto, não está excluída a responsabilidade subjetiva do ente público. Mas, a só inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador não é fator suficiente para constatação de culpa do ente público, conforme consta do final do item V da Súmula.

O exame do caso é que informará a presença ou não de culpa do ente público contratante.

No plano jurídico, o ponto de partida para a análise de caso é a Lei 8.666/93. Isso porque esta é a fonte normativa que permite a contratação de terceiros para a prestação de serviços e exige o acompanhamento por representante da Administração (arts. 58 e 67). Por isso, a presença do contrato, como elemento mínimo de prova de regularidade, é essencial. A apresentação dos registros de fiscalização também se faz necessária e este ônus cabe ao ente público, já que é o mais apto a produzir a prova, detentor que é dos documentos de contratação e fiscalização.

No caso, o segundo reclamado, Estado do Tocantins, apresentou apenas o contrato firmado com a primeira reclamada, cujo objeto era a aquisição de serviços de limpeza e conservação (Id 196858), bem como os três termos aditivos firmados (Id 196846, 196845 e 196844).

O ente público, portanto, não demonstrou ter atuado de forma diligente perante as irregularidades contratuais constatadas, uma vez que não foram adotadas as providências necessárias para impedir o inadimplemento contratual pela primeira reclamada, ou ainda, para garantir a regular execução do contrato de prestação de serviços.

Reparo que as verbas trabalhistas postuladas e deferidas à reclamante (verbas rescisórias, férias do período contratual, acrescidas de 1/3, diferenças de FGTS e multa de 40%) são precisamente aquelas que o Estado do Tocantins, poderia ter assegurado na forma das orientações expedidas para a contratação.

Cabia ao ente público tomar as devidas providências para garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa que ela mesmo elegeu.

Assim, evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, a considero responsável subsidiária pelas parcelas pecuniárias de

condenação.

No mais, ressalto que esta decisão está em conformidade com a ADC 16 do Excelso STF e que o teor da Súmula nº 331/TST expressa interpretação do ordenamento jurídico, composto em sua integralidade do resultado do exercício da função jurisdicional.

Por fim, registro que o pedido de responsabilidade subsidiária foi examinada à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, o que está em conformidade com a OJ 118 da SDI-1 do TST.

Dou provimento ao recurso da reclamante para condenar o Estado do Tocantins a responder subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias deferidas à autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Estado do Tocantins a responder subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado - Estado do Tocantins - a responder subsidiariamente pelas parcelas pecuniárias deferidas em sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Vencido o Desembargador Alexandre Nery em relação a responsabilidade subsidiária.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002575-05.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	PRISMA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: null)
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 0020182)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DOS REIS MARTINS(OAB: 0036409)
RECORRIDO	JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES
ADVOGADO	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002575-05.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: PRISMA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

RECORRIDO: JULIO CEZAR SANTANA GUIMARAES

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. CTPS ESPONTANEAMENTE REGISTRADA PELA EMPREGADORA.

Comprovado pelos elementos constantes dos autos que a reclamada optou espontaneamente pela contratação autoral mediante registro em sua CPTS, resta definida a natureza subordinada da prestação dos serviços obreiro. Dessa forma, não há que se falar em inexistência de direito aos haveres trabalhistas decorrentes do válido ato contratual empresarial.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VERBA INDEVIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

Ainda que a contratação de advogado particular seja opção do trabalhador, fato é que ele aciona o Judiciário Trabalhista em busca de ver garantidos de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador. Todavia, conforme precedentes deste egr. Regional, "tratando-se de relação empregatícia, os honorários advocatícios são condicionados às hipóteses previstas na Súmula 219/TST, não incidindo no caso as disposições dos arts. 186, 389, 404, e 927 do Código Civil para amparar o pedido indenização a título dos honorários advocatícios contratados voluntariamente pelo reclamante" (RO-00840-2013-009-10-00-8, 2ª Turma, Rel. Des. Elke Doris Just, DEJT 14/11/2013) - Ressalva do Relator.

3. MULTA. BAIXA NA CTPS. DEVIDA. Mesmo diante da previsão legal do artigo 39 da CLT, é devida a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, imposta ao empregador, de proceder anotações na CTPS do reclamante, em homenagem ao princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, Dr.

Alexandre de Azevedo Silva, após extinguir o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, no interregno de 05/07/2012 a 03/06/2013, e condenar a reclamada ao pagamento dos haveres trabalhistas devidos ao obreiro, conforme fundamentos Id 895967 e Id 932928.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 1018689), almejando a reforma da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, honorários advocatícios e multa por atraso na baixa da CTPS do reclamante.

Foram apresentadas contrarrazões, Id 1086901.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

A decisão alvejada, por entender que houve "prestação pessoal de serviços não eventuais pelo Reclamante para a Reclamada, com dependência econômica e jurídica, de forma onerosa"(Id 895967), reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, no interregno de 05/07/2012 a 03/06/2013, exercendo o reclamante a função de engenheiro elétrico, mediante a remuneração mensal inicial equivalente a R\$ 3.732,00.

A reclamada investe contra a sentença. Esclarece que somente registrou a CTPS do autor porque pretendia participar de licitação de obras e precisava de serviços técnicos de um engenheiro elétrico, para tal desiderato.

Diz que, "uma das exigências era a contratação de Engenheiro Elétrico, pois a empresa deve apresentar CERTIDÃO DE QUITAÇÃO E REGULARIDADE[1] do seu profissional da área (emitido pelo CREA), assim como a sua CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO[2] e o comprovante de Inscrição na Anotação de Responsabilidade Técnica[3] - ART do Engenheiro. Outro requisito exigido pelo CREA é o registro na CTPS do Engenheiro que prestaria serviços à empresa. O que foi feito pela Reclamada em mera formalidade e sem qualquer efeito, pois o Reclamante sequer compareceu a empresa para entregar a documentação pessoal e demais documentações requeridas (acervo técnico, "ART", Certidões de Quitação/Regularidade), fato que inclusive prejudicou a Reclamada na concorrência do certame licitatório!"(Id 1018689). Reitera os termos defensivos de que o obreiro não lhe prestou

qualquer serviço. Nega que o autor esteve à disposição da empresa. Pede a reforma da sentença e a sua absolvição do pagamento das verbas trabalhistas deferidas.

Não obstante o inconformismo da recorrente, não vejo como alterar a sentença recorrida.

Explico.

É incontroverso nos autos que a reclamada assinou a CTPS do autor, bem como firmou com ele contrato para a prestação dos serviços (Id 747816). E, tal como registrado na sentença recorrida, é pueril a tese defensiva e reiterada em sede de recurso ordinário de que a reclamada assinou a CTPS do autor apenas para atender a exigência do CREA. Isto porque a preposta, em depoimento pessoal, acabou por confessar que a reclamada optou por assinar a CTPS do autor para agilizar, junto ao CREA, o registro do reclamante como responsável técnico da empresa, diante da exiguidade do prazo da licitação em curso e que, se o reclamante fosse contratado como prestador de serviços autônomos, a empresa teria que comprovar no CREA o recolhimento de ISS, e isso levaria mais de 15 dias.

Ora, ressaí claro dos autos que a reclamada dispunha de outro meio para contratar o reclamante - contrato autônomo de prestação de serviços, entretanto optou espontaneamente por firmar com o obreiro contrato de emprego, mediante registro em sua CPTS. Assim sendo, não há dúvida acerca da definida natureza subordinada da prestação dos serviços obreiro.

Além do mais, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, assinado na mesma data do registro da CTPS do obreiro, por prazo indeterminado, deixa transparecer todos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego (Id 747816). Há neste documento expresso registro quanto à jornada de trabalho do autor - de 14h às 18h de segunda a sexta-feira, bem como suas atribuições: vistoria de obra, orçamentos, responsabilidade técnica pela empresa junto ao CREA, fiscalização na obra quando necessário; e o valor mensal do salário.

Não obstante os argumentos recursais, por certo que o autor esteve sim à disposição da reclamada, no período consignado no contrato firmado entre as partes. Conforme a regra do artigo 4º da CLT "Considera-se como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada."

Não há nos autos nenhuma prova de que o obreiro foi instado a laborar e não fez! Pelo contrário, ainda que a recorrente propale a inexistência de trabalho do autor em seu proveito, o documento juntado Id 449038, atesta o contrário. Conforme esclarecido em depoimento pessoal pelo autor "que o depoente não tinha obrigação contratual de obter obras para a reclamada, mas, apenas, as

obrigações de fiscalizar e orçar eventuais obras que a reclamada arrumasse"(Id 868576). Por fim, muito menos há no contrato firmado entre as partes qualquer condicionante ou excludente para não se considerar como de efetiva prestação dos serviços o tempo à disposição do empregador.

Tal como assinalado na decisão recorrida "se a empresa não logrou êxito em obter obras de engenharia elétrica via licitações e não demandou uma execução específica de serviços, a culpa não pode ser creditada ao Reclamante, que durante 04 horas do dia, de segunda a sexta-feira, estava contratualmente à disposição de sua empregadora, aguardando instruções ou ordens para executá-las." Apenas foi ouvida uma testemunha, cujas declarações não infirmam as anotações apostas na CTPS do obreiro.

A discussão sobre a não participação da reclamada nas licitações em face da dita omissão obreira em apresentar os originais de seu acervo técnico, não tem o condão de modificar o desfecho da demanda, já que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o reclamante foi formalmente instado para apresentar tais documentos.

Portanto, entendo que a reclamada não se desincumbiu do encargo de desconstituir as anotações apostas na carteira de trabalho do recorrido. Dessa forma, não há que se falar em inexistência de direito aos haveres trabalhistas decorrentes do válido ato contratual empresarial.

Logo, mantenho íntegra a sentença recorrida que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o pagamento das devidas verbas trabalhistas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a recorrente em relação ao deferimento dos honorários advocatícios. Argumenta que na Justiça do Trabalho o pagamento da parcela é regido pela Lei 5.584/1970 e Súmulas 219 e 329, ambas do col. TST. Diz que o obreiro não preenche os requisitos legais e que os artigos 389, 395, 404, 944, todos do Código Civil, e artigo 20, § 3º, CPC, utilizados na sentença recorrida, são inaplicáveis à espécie. Pede a exclusão da parcela da condenação que lhe foi imposta.

É forçoso esclarecer que os honorários contratuais têm a finalidade de remunerar o trabalho realizado pelo advogado sem depender do resultado da demanda. É verba paga sempre pelo contratante, cuja finalidade é a de remunerar o trabalho de seu representante. Trata-se de efetiva contraprestação. De sua vez, os honorários de sucumbência, como se dá o nome, são pagos pela parte sucumbente, vale dizer, decorre de eventual êxito da parte representada pelo advogado credor, com a finalidade de premiá-lo pelo êxito obtido. São pagos pela parte contrária vencida na

demanda.

Afirma Carlos Roberto Ramos:

"não se confunde o disposto na Lei 10.406/02 com os honorários decorrentes da mera sucumbência. Em primeiro lugar, trata o novo diploma de ressarcimento pelos honorários contratuais pactuados em virtude da necessidade do credor de buscar a reparação pelo inadimplemento do devedor. Já os honorários da sucumbência, conforme já demonstrado, têm natureza processual e decorrem da aplicação do princípio esculpido no artigo 20 do CPC" (Os honorários advocatícios na justiça do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97-98).

Nesse sentir, percebe-se que o pedido do autor encontra esteio nos preceitos insertos no Código Civil e não na Lei 5.584/70. Por esse mesmo motivo, não há falar em incidência ao caso das Súmulas 219 e 329 do col. TST.

Sobre o tema, advirta-se que os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

O primeiro dispositivo encontra-se assim redigido:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

O segundo, art. 404, estabelece:

"As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

Extrai-se do contexto que, ainda que a contratação de advogado particular seja opção do trabalhador, fato é que o trabalhador aciona o Judiciário Trabalhista em busca de ver garantidos de direitos que já deveriam ter sido adimplidos pelo empregador.

Assim, é possível haver, nesta seara, pagamento de indenização por perdas e danos ao autor em caso como que tais.

No entanto, com ressalva de entendimento, curvo-me à jurisprudência da 2ª Turma deste egr. Regional em sentido contrário, *in verbis*:

"Tratando-se de reclamação trabalhista decorrente de relação empregatícia, não há de se falar em indenização decorrente de honorários contratuais, mas apenas em honorários assistenciais, os quais não são devidos quando o autor não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria(TST, Súmula 219 e OJ 305). Recurso conhecido e não provido." (RO-02104-2012-008-10-00-7, Relator Desembargador Mário Fernandes Macedo Caron, publicado no DEJT de 6/9/2013.)

"[...] tratando-se de relação empregatícia, os honorários advocatícios são condicionados às hipóteses previstas na Súmula 219/TST, não incidindo no caso as disposições dos arts. 186, 389, 404, e 927 do Código Civil para amparar o pedido indenização a título dos honorários advocatícios contratados voluntariamente pelo reclamante" (RO-00840-2013-009-10-00-8, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, Ac. 2ª T., publicado no DEJT de 14/11/2013).

Dessa maneira, não incidindo no caso as disposições dos arts. 186, 389, 404, e 927 do Código Civil a amparar o pedido de indenização a título dos honorários advocatícios contratados voluntariamente pelo reclamante, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios imposta na Origem.

MULTA. BAIXA DA CTPS OBREIRA

Pretende a recorrente que seja excluída da condenação o pagamento da multa diária por atraso na baixa da CTPS do autor, vez que na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 39 da CLT, no caso de recusa do empregador de fazer a anotação ou dar baixa na carteira profissional do empregado, este ato será realizado pela Vara do Trabalho, razão pela qual não há falar em aplicação de multa no caso de descumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, porque não haverá qualquer prejuízo ao reclamante, conforme posicionamento do col. TST.

Sem razão a reclamada.

A matéria já foi analisada no âmbito desta egr. 2ª Turma, nos autos do RO 00109-2013-013-10-00-1, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 19/09/2014, tendo prevalecido a tese de que, mesmo diante da previsão legal do artigo 39 da CLT, é devida a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, tendo em conta o princípio da efetividade das decisões judiciais, mormente porque a jurisprudência do col. TST em sentido contrário ao ora posto, não é majoritária e nem foi cristalizada em orientação jurisprudencial ou súmula.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação precedente.

Mantenho o mesmo valor arbitrado à condenação na Origem, porque preservada a devida proporcionalidade.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Manter o mesmo valor arbitrado à condenação na Origem, porque preservada a devida proporcionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/2

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002716-24.2013.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	MARINA KOHLS DORF
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 0027088)
RECORRENTE	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 0034454)
ADVOGADO	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764)
RECORRIDO	MARINA KOHLS DORF
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 0027088)
RECORRIDO	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	ANDERSON PANIAGUA(OAB: 0034454)
ADVOGADO	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0002716-24.2013.5.10.0104 RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA E REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : ANDERSON PANIAGUA - OAB/DF 34.454

RECORRENTE : MARINA KOHLS DORF

ADVOGADA: PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS - OAB/DF 27.088

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DFD

EMENTA

PROFESSORA. TITULAÇÃO. MESTRE. DIFERENÇAS

SALARIAIS. Não prevalece a contratação de professora de titulação especialista sobre o certame previsto em edital e para o qual a autora concorreu como professora de titulação mestre, porque não demonstrada pela reclamada o preenchimento da vaga por outro professor com melhor classificação à da reclamante. São devidas à reclamante as diferenças salariais decorrentes da titulação de mestre. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O sindicato cumpriu com zelo sua função de prestar assistência jurídica à reclamante. Observado o limite previsto na Súmula 219/TST, inciso I, cabem honorários assistenciais no percentual de 15%.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Recurso adesivo da reclamante conhecido parcialmente e provido.

RELATÓRIO

Nos termos relatados pelo Desembargador Relator:

"Contra a r. sentença da lavra do Exma. Sra. Juíza Idália Rosa da Silva, da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, complementada por embargos de declaração, recorrem as partes pretendendo a modificação do julgado. Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

Contrarrazões oferecidas pelas partes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório."

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O voto do Desembargador Relator era no sentido de conhecer integralmente os recursos interpostos pelas partes.

Todavia, em sessão, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora Revisora no sentido de conhecer o recurso ordinário da reclamada e conhecer parcialmente o recurso adesivo da reclamante.

Não conheço do recurso adesivo da reclamante quanto ao tema das diferenças salariais porque inovatório, uma vez que não corresponde ao discurso produzido pela parte no curso do processo.

A forma de cálculo apontada em recurso pela autora - adicional de 10% sobre a hora-aula recebida, obedecidos os reajustes salariais anuais na data-base de maio (1019783 - Pág. 4) - não corresponde aos parâmetros definidos na inicial: equiparação do valor da hora aula recebido pela reclamante com o valor pago pela reclamada para os professores com titulação de Mestre ou, alternativamente, a diferença de 20% sobre cada hora-aula de, observada a titulação de Mestre, conforme norma convencional.

Conheço, pois, do recurso ordinário da reclamada e conheço

parcialmente do recurso adesivo da reclamante.

Conheço, ainda, das contrarrazões das partes, porque tempestivas e regulares.

TITULAÇÃO DE MESTRE E DIFERENÇAS SALARIAIS**(RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA)**

O voto do Desembargador Relator era no sentido de dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação em diferenças salariais.

Contudo, em sessão, prevaleceram os fundamentos desta Desembargadora Revisora no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela reclamada, conforme expostos a seguir. O juízo de origem deferiu à reclamante diferenças salariais porque acolhida a sua condição de professora com titulação mestre, observados os valores pagos como professora de titulação especialista e o acréscimo de 20%.

Recorre a reclamada. Sustenta que prevalece o contrato realidade, porque a reclamante foi admitida como professora especialista, ciente de tal condição. Quanto à forma de cálculo das diferenças salariais deferidas, requer que seja excluído o percentual de 10% que a reclamante recebia pela titulação de especialista para posterior apuração do percentual de 20%, específico para a titulação de mestre.

Sem razão a reclamada.

A reclamante atendeu aos requisitos do Edital nº 1/2011 (possuir a titulação de mestre) e a reclamada não comprovou o fato alegado em defesa de que houve a contratação de outro candidato com melhor classificação.

Considero que o contrato de trabalho de Id 548011 como professor de titulação especialista não prevalece sobre o certame previsto no Edital nº 1/2011, para o qual a reclamante concorreu como professora de titulação mestre, porque a reclamada não demonstrou o preenchimento da vaga por outro professor com melhor classificação à da reclamante.

Quanto à forma de cálculo, foram deferidas à reclamante diferenças entre o valor da hora aula paga como professor de titulação especialista e aquele devido como professor de titulação mestre. O parâmetro adotado decorreu da ausência de demonstração do salário de mestre e porque as CCT's fazem referência ao percentual de 20%. Embora haja menção ao piso da categoria, não faria sentido regredir a base de cálculo da reclamante que é o efetivo salário por ela recebido, diante da lacuna probatória deixada pela reclamada. Diante dos pedidos alternativos formulados, é adequada a decisão.

Mantenho a decisão recorrida, inclusive quanto à forma de cálculo das diferenças salariais.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (RECURSO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE)

Insurgem-se as partes contra o percentual dos honorários assistenciais deferido pelo juízo de origem em 10% sobre o valor da condenação. Pretende a reclamada a redução dos honorários assistenciais para o percentual de 5%, ante o pequeno grau de complexidade da demanda. A reclamante requer a majoração para 15% em virtude da adequada assistência jurídica prestada pelo sindicato.

Observado o limite previsto na Súmula 219/TST, inciso I, considero que o sindicato cumpriu com zelo sua função na prestação de assistência jurídica à reclamante e fixo em 15% o percentual dos honorários assistenciais.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo da reclamante para fixar em 15% o percentual dos honorários assistenciais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recurso ordinário da reclamada foi conhecido e desprovido e o recurso adesivo da reclamante foi conhecido parcialmente e provido para fixar em 15% o percentual dos honorários assistenciais.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento em: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada e, por maioria, parcialmente do recurso da reclamante. Vencido o relator que dele conhecia integralmente. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para fixar os honorários assistenciais em 15%. Vencido o relator que lhe negava provimento, ainda, por maioria, negar provimento ao recurso da Reclamada. Vencido o Desembargador Relator que lhe dava provimento. Redigirá o acórdão a Desembargadora Revisora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 17 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002729-23.2013.5.10.0104

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A

ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
RECORRIDO	ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

RECURSO ORDINÁRIO 0002729-23.2013.5.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado : Jonas Rodrigues de Souza

EMBARGADA : VIA VAREJO S.A.

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia

EMENTA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TÉCNICOS SUSCITADOS PELA PARTE: COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGADO: REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o acórdão regional que conheceu os recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da Reclamada parcialmente e deu-lhes parcial provimento, opõe o Reclamante embargos apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Os embargos de declaração opostos são tempestivos e regulares: **conheço.**

(2) MÉRITO:

O acórdão embargado restou assim ementado:

"EMENTA:

- **ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: HORAS EXTRAS INDEVIDAS.**

- **MULTA DO ARTIGO 477/CLT: PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA-CORRENTE DO OBREIRO: DEPÓSITO DA MULTA RESCISÓRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL: ACERTO POSTERIOR: MULTA INDEVIDA.**

- **PRÊMIOS E FÉRIAS: LANÇAMENTO E IMEDIATA DEDUÇÃO NOS CONTRACHEQUES: PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO**

ANTECIPADO: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- ASSÉDIO MORAL: TRATAMENTO INADEQUADO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO COMPROVADO: INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Recurso obreiro conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração têm por finalidade propiciar ao Juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restar omissos, obscuro ou contraditório na decisão que proferir, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC ou para reparar erro material.

No caso, aponta a Embargante a existência de omissão do julgado no tange ao pedido de pagamento de horas extras, bem como quanto ao pleito para pagamento de férias e prêmios em razão de descontos indevidos nos contracheques.

Verifica-se que o v. acórdão embargado foi bastante claro ao analisar que o trabalho do Autor era incompatível com a fixação de horário de trabalho (Art. 62, I/CLT), como também analisou expressamente o correto pagamento das férias mediante adiantamentos nos contracheques e posterior acerto do valor integral, inclusive para efeitos contábeis, não guardando relação quanto ao pagamento de prêmios, os quais eram feitos de forma antecipada mediante recibos, não cuidando a Reclamada de comprovar tais pagamentos, pelo que procedente o pleito para restituição de valores indevidamente descontados.

Prestada a função jurisdicional de modo completo, indicados os motivos e fundamentos do livre convencimento do Magistrado, os embargos de declaração que se limitam a demonstrar a irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada não merecem provimento.

Assim, o v. acórdão embargado não reclama esclarecimento ou complementação.

Por fim, assinala-se que, nos termos do item III da Súmula nº 297/TST, a simples interposição do presente recurso, independentemente do resultado deste, é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento.

Ante a inexistência do vício apontado, **rejeito os embargos declaratórios.**

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos, rejeitando-os no

mérito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014 (data do julgamento).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002771-72.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	BENIZE CIOFFI(OAB: 204244)
RECORRIDO	FRANCISCA BRITO DE MEDEIROS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 0015230)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002771-72.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: FRANCISCA BRITO DE MEDEIROS

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. Verificando-se que houve efetiva impugnação em réplica nos cartões de ponto e que a única testemunha ouvida trouxe vertente diversa do que consta nos aludidos documentos, devem eles ser considerados inválidos como meio de prova. Assim, correta a sentença que, com base na prova testemunhal, fixou a jornada autoral e deferiu o pagamento de sobrelabor.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRÊMIOS. Não comprovada a regularidade dos descontos efetuados no salário da autora a título de "Prêmios", nos termos do artigo 462 da CLT, é devida a restituição dos valores descontados.

3. 14º SALÁRIO. Ressai dos autos que a quantia paga sob a rubrica 14º salário ao reclamante não se traduziu em mera "liberalidade", mas tratava-se, em verdade, de parcela que integrou o contrato de trabalho, calculada segundo o valor do 13º salário, que é, ademais, pago anualmente (o que revela sua periodicidade). Assim, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do 14º salário proporcional à obreira.

4. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.**RELATÓRIO**

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, mediante sentença, Id 1059781, após rejeitar a preliminar arguida, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Interpõe recurso ordinário a reclamada (Id f51af72). Requer a reforma da decisão originária quanto às horas extras, intervalo intrajornada, abono de férias e devolução de prêmios.

Não foram ofertadas contrarrazões (Id b173e1c)

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porém, em parte.

Não conheço do pedido para que se exclua da condenação o pagamento do abono pecuniário e feriados laborados, por ausência de sucumbência, visto que na sentença não houve deferimento de tais parcelas.

MÉRITO**14º SALÁRIO SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2013**

A sentença recorrida, com base nos depoimentos testemunhais e ante a inexistência de prova de pagamento da parcela em epígrafe, deferiu o respectivo pagamento com integração no FGTS e indenização de 40%.

Insurge-se a reclamada contra tal condenação. Reitera que a parcela se constitui em gratificação, paga por liberalidade. Por isso, argumenta ser indevida sua condenação.

Gratificação é o plus salarial pago pelo empregador para remunerar ou estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou incentivo. É parcela espontânea, pois não prevista ou imposta por lei. Vólia Bonfim Cassar doutrina que se trata de *"espécie do gênero salário-condição, pois é devida quando implementada a condição estabelecida na norma, no ajuste ou na lei."* (Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Impetus, 2ª ed. p. 806).

Quanto à gratificação-liberalidade, leciona Monteiro Fernandes que: *"Sob a aparência de liberalidades recompensatórias que o próprio termo gratificação sugere, trata-se, realmente, na maioria dos casos, de prestações salariais suplementares, caracterizadas por uma periodicidade distinta do salário-base"* (In Direito do Trabalho, Almeida, 6ª ed., p. 357)

Luiz José de Mesquita, após aludir à natureza premial da gratificação, expressa que tem, também, essa verba:

"a finalidade retributiva, de modo ostensivo ou não, pouco importa, mas funcionando a gratificação como salário marginal, pelo ajuste

expresso ou tácito, ao lado do salário-base, principalmente quando este não é tão elevado, tornando-se razoável que a empresa recompense seus servidores com um sobre-salário, dado a título de gratificação" (In Das gratificações no Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, p. 39).

De acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, apenas as gratificações ajustadas integram o salário. Em face do termo "ajustadas", malgrado cizânia, doutrina majoritária adotou a teoria objetiva, que leva em conta que o ajuste pode ser tácito ou expresso. Por esse critério, configura-se a índole salarial da gratificação se deferida com habitualidade, periodicidade e com uniformidade, independentemente da vontade do empregador. Essa corrente, pois, despreza o elemento subjetivo e atenta, somente, para as circunstâncias com que a gratificação é concedida.

No caso concreto, as testemunhas ouvidas, trazidas pelo autor, foram unânimes em afirmar que a reclamada pagava 14º salário aos empregados no valor equivalente ao 13º salário (Id 1048211).

Conforme se percebe, a quantia paga sob tal rubrica ao reclamante não se traduz em mera "liberalidade", ao revés do que tenta fazer acreditar a empresa. Trata-se, em verdade, de parcela que integrou o contrato de trabalho, calculada segundo o valor do 13º salário, que é, ademais, pago anualmente (o que revela sua periodicidade). Nesse quadro, nego provimento.

PRÊMIOS. DESCONTOS

O MM. Órgão Julgador de origem julgou procedente o pedido de restituição dos descontos efetuados nos contracheques do autor sob as rubricas "premio recebido", "dif. Horas receb", "premio antecipado" e "premio especial rec". Pontuou não ter a reclamada não se desvencilhou de seu ônus de provar de que tais verbas eram pagas de forma antecipada.

Insiste a recorrente na tese de que os valores a título de prêmios foram descontados, ante a percepção antecipada. Diz que tais verbas eram pagas por mera liberalidade, sem qualquer estipulação contratual ou convencional.

A recorrente não comprovou a tese por ela articulada de regularidade dos descontos efetuados, nos termos do artigo 462 da CLT. Não há nos autos qualquer indício de que os valores eram recebidos antecipadamente, ônus que competia à reclamada, já que constitui fato impeditivo do direito da autora. A liberalidade anunciada pela reclamada, não altera o desfecho da demanda, uma vez que, paga a parcela, ainda que por mera liberalidade, somente se autoriza o desconto no salário obreiro nos precisos casos fixados no dispositivo legal mencionado.

Nego provimento.

HORAS SUPLEMENTARES. CARTÃO DE PONTO

A decisão de origem, com arrimo na prova testemunhal, concluiu

pela imprestabilidade dos registros de ponto e inverteu o ônus da prova quanto ao horário de trabalho do autor. Em face do descumprimento patronal do ônus que lhe competia, e com arrimo na prova testemunhal, fixou a jornada conforme exposta na decisão. Por considerar que a autora era comissionista pura (Súmula 340 do TST), deferiu o pagamento do intervalo intrajornada (artigo 71, §4º da CLT e súmula 437 do TST) e do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, por todo o pacto laboral, com os reflexos apontados.

Pretende a acionada a exclusão do pagamento das parcelas em epígrafe. Sustenta que os cartões de ponto retratam fielmente a jornada de trabalho realizada pelo reclamante. Salienta que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois referida prova não foi desconstituída por nenhuma outra. Sustenta a existência de sistema de compensação. Aduz que, assim, não há falar em repercussão da parcela em outras, tal como em RSR. Reitera que o obreiro não se ativou em domingos. Quanto ao intervalo, refere que era observado o período regulamentar. Pretende, em ordem sucessiva, que seja limitado ao tempo não usufruído. Quanto aos reflexos deferidos, investe precisamente em relação a determinação sentencial de deferimento das horas extras sobre o RSR.

Acerca da imprestabilidade dos cartões de ponto, o teor da prova oral é contundente quanto sua invalidade.

Declarou a primeira testemunha ouvida, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, convidada pela obreira (Id 1048211):

"que o depoente trabalhou para a reclamada desde 11/03/2005 até 27/09/2013, na função de vendedor, tendo trabalhado juntamente com a recte, no período de setembro de 2012 a setembro de 2013, na loja da recda no Recanto da Emas; que o depoente e reclamante cumpriam a seguinte jornada de trabalho: das 07:50 às 20:30 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado e das 08 às 15 horas em 02 domingos por mês; que o mês de dezembro de cada ano, nas duas semanas que antecediam o natal a jornada do depoente e da reclamante era das 07:50 às 22:00 horas com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, sendo que nas demais semanas do mês de dezembro de cada ano o horário das 07:50 às 20:30 horas, com 30 minutos de intervalo; que todos os domingos eram trabalhados no mês de dezembro de cada ano, sempre das 08 às 18 horas, com 30 minutos de intervalo; que os funcionários eram obrigados a participar de duas reuniões de trabalho por mês, com duração de 2:30 horas, iniciando 06:30 hora da manhã, sempre antes da jornada normal de trabalho; que por duas vezes no mês os funcionários tinham que participar de inventário com duração de 2:30 horas, iniciando 06:30 hora da manhã; [...]; que os funcionários não tinham acesso aos registros nos controles de ponto eletrônico;

que ocorria frequentemente do funcionário iniciar o labor com a limpeza e organização do setor e só depois registrar o início da jornada no controle de ponto; que frequentemente o vendedor, inclusive depoente e reclamante, que estivesse com dificuldade de atingir as metas de vendas era obrigado a dobrar a jornada, com registro da saída no controle de ponto e continuação do trabalho, sendo que por isso tais funcionários trabalhavam nos 02 turnos existentes na loja (o primeiro das 07:50 às 19 horas; e o segundo de 09:50 até as 20:30 horas); que não havia folga compensatória em relação ao labor aos domingos;[...]."

Por sua vez, a segunda testemunha trazida pela reclamante, THATIANE DE SOUSA ARRUDA, elucidou (Id 1048211):

"que o depoente trabalhou para a reclamada desde novembro de 2004 até junho de 2012, na função de vendedora, tendo trabalhado juntamente com a recte, no setor de telefonia, no período aproximado de setembro de 2011 a junho de 2012, na loja da recda no Recanto da Emas; que o depoente e reclamante cumpriam a seguinte jornada de trabalho: das 07:50 às 20:30 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado e das 08 às 15 horas em todos os domingos por mês; que o mês de dezembro de cada ano, nas duas semanas que antecediam o natal a jornada do depoente e da reclamante era das 07:50 às 22:00 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, sendo que nas demais semanas do mês de dezembro de cada ano o horário das 07:50 às 21:00 horas, com 30 minutos de intervalo; que todos os domingos eram trabalhados no mês de dezembro de cada ano, sempre das 08 às 18 horas, com 30 minutos de intervalo; que os funcionários eram obrigados a participar de duas reuniões de trabalho por mês, com duração de 1:30 horas, sempre antes da jornada normal de trabalho ou após esta; que por duas vezes no mês os funcionários tinham que participar de inventário com duração de 1:30 horas, antes da jornada normal de trabalho; que a recda pagava 14º salário aos funcionários no valor equivalente ao 13º salário; que depoente e reclamante mantinham bom relacionamento com os colegas dos serviços sendo que os funcionários eram humilhados pelos gerentes pois estes chamavam à atenção dos vendedores na frente de colegas e clientes sendo que a depoente já presenciou tal fato ocorrendo com a recte; que o gerente ameaçava com boca de caixa os funcionários que não atingiam as metas de vendas além de chamar tais vendedores de "pangarés e âncoras", sendo que a depoente já presenciou tal ocorrendo com a recte; que os funcionários não tinham acesso aos registros nos controles de ponto eletrônico; que ocorria frequentemente do funcionário iniciar o labor com a limpeza e organização do setor e só depois registrar o início da jornada no controle de ponto; que frequentemente o vendedor, inclusive depoente e reclamante, que estivesse com

difficuldade de atingir as metas de vendas era obrigado a dobrar a jornada, com registro da saída no controle de ponto e continuação do trabalho, sendo que por isso tais funcionários trabalhavam nos 02 turnos existentes na loja (o primeiro das 07:50 às 19 horas; e o segundo de 09:50 até as 20:30 horas); que não havia folga compensatória em relação ao labor aos domingos;[...]."

Quanto ao depoimento da única testemunha patronal, ela não soube informa a jornada cumprida pela reclamante, consoante registrado na sentença.

Diante dos depoimentos transcritos, conclui-se correta a conclusão sentencial de que os registros de ponto devem ser desconsiderados.

Nesse diapasão, ao contrário do que sustenta a reclamada, são inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada desenvolvida pela autora.

Assim, considera-se ter a acionante se desincumbido do encargo probatório que sobre si recaía acerca da imprestabilidade da referida prova documental.

Cumprir sinalar que, em virtude da dicção do item I da Súmula 338/TST, a reclamada deveria ter trazido vertente a alterar a conclusão adotada na Origem quanto à jornada delineada. Não o fez.

Essa conclusão se dirige ao intervalo intrajornada. Saliente-se que suposta desobediência por parte do empregado, de modo a laborar no prazo alusivo ao descanso, não retira o direito do empregado ao recebimento do valor correspondente. Afinal, ao empregador assiste o poder disciplinar e diretivo.

Acerca da limitação intervalar, interpretando o § 4º do art. 71 da CLT, em face da controvérsia gerada em torno da remuneração do período e da concessão integral do intervalo, o col. TST consolidou seu entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I, a qual foi recentemente cancelada e convertida no item I da Súmula 437, ficando assim redigida:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Desse modo, após a edição da Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, o desrespeito ao intervalo intrajornada por parte do empregador

origina o direito ao pagamento da hora não usufruída como de efetivo exercício.

Dessarte, tendo o laborista direito ao gozo de, no mínimo, uma hora de intervalo, porém, sendo-lhe concedido intervalo reduzido, deve o empregador suportar o pagamento da hora integral.

Mantida a sentença quanto as horas extras e intervalo intrajornada, resta intocada a decisão também quanto os reflexos deferidos, inclusive sobre o RSR.

Nessa quadra, nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/5

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002797-70.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	ADIMILSON VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
ADVOGADO	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264)
RECORRIDO	PDG REALTY S/A EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 0005426)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)
RECORRIDO	WALMARY ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	GOLD AMORGOS EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 0005426)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0002797-70.2013.5.10.0104 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

EMBARGANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

EMBARGANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EMBARGADO: WALMARY ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO: ADIMILSON VIEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Inexistindo no acórdão Regional os vícios legais, impõem-se o desprovemento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES opõem embargos de declaração (Id 2f3e1b0), alegando a existência de omissão e contradição no v. acórdão de Id a665ce6. Pretendem o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

As embargantes alegam que o acórdão Regional incorreu em omissão ao não fixar termo inicial e final da condenação da segunda reclamada.

Os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC).

A omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento de questão relevante para a solução da controvérsia. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no *decisum* entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se apresenta confusa.

O acórdão embargado analisou integralmente as matérias trazidas em recurso. A limitação temporal da condenação da segunda reclamada sequer foi objeto das razões recursais das embargantes. As embargantes pretendem, na verdade, a reapreciação dos elementos dos autos com vistas à modificação do resultado do julgamento, amoldando-o à tese por elas articulada, o que não se harmoniza com a natureza da via escolhida.

Logo, não há nenhum vício a ser sanado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento de Id retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

gdbsr 7

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002880-32.2013.5.10.0801

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	MARIA SOLANGE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 0000606)
RECORRIDO	TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA(OAB: 5514)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO(OAB: 31939)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002880-32.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MARIA SOLANGE RODRIGUES DE ARAÚJO

RECORRIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RITO ORDINÁRIO

EMENTA

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. ESTABILIDADE INEXISTENTE. INDENIZAÇÕES SUBSTITUTIVA E POR DANO MORAL INDEVIDAS.

Não tendo a reclamante comprovado que sofreu acidente de trabalho, a ela não é endereçada a estabilidade acidentária, sendo indevido o pedido de pagamento de indenização substitutiva e de dano moral.

2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Não tendo a reclamante demonstrado de forma específica as diferenças de horas extras pretendidas, é indevido o pagamento vindicado sob tal título.

3. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LEI 12.506/2011. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS INDEVIDO. O prazo do aviso prévio devido ao empregado será, sempre, de 30 dias no mínimo para o labor com menos de 1 ano de serviço. Nos termos previstos no parágrafo único da Lei 12.516/2011, além de fazer jus a esses 30 dias, o empregado terá acrescido proporcionalmente a cada ano de trabalho 3 dias, até o máximo de mais 60 dias, que somados aos 30 dias iniciais poderão totalizar 90 dias. Dessa forma, laborados 3 anos e 5 meses, terá direito o empregado a 30 dias acrescidos de 9 dias proporcionais. Logo, irreparável a decisão de origem que indeferiu a diferença do aviso prévio em conformidade com o regramento legal.

4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, por meio de r. sentença, julgou improcedentes os pedidos exordiais, consoante fundamentos constantes no ID 7a9074b.

Interpõe recurso ordinário a reclamante - Id c0fba7. Pretende seja reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho e, declarada sua estabilidade provisória, determine-se o pagamento da indenização substitutiva. Almeja, ainda, a condenação patronal em horário extraordinário e aviso prévio.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão Id f10cc77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.

DANO MORAL

Conforme relatado, em sede recursal, busca a reclamante seja reconhecido que foi vítima de acidente de trabalho, condenando-se, por decorrência, o polo patronal ao pagamento da indenização respectiva, além da reparação por dano moral.

Aduz que o laudo pericial acabou de qualquer forma reconhecendo o infortúnio laboral, fato corroborado pelo INSS, que deferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença. Argumenta que desde quando deixou de trabalhar não teve mais condições de desenvolver qualquer outra atividade, o que por si só comprova sua incapacidade laborativa, justificando ficar autorizada a acolher sua pretensão.

Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/1991, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda da redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

O art. 20 da mesma Lei estabelece que se consideram "acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Diga-se, ângulo diverso, que a matéria em debate desafia prova técnica, a cargo de perito médico do trabalho, considerando-se que o Magistrado do Trabalho não detém os conhecimentos específicos necessários para avaliar o dano sofrido, sua extensão, sua conexão com as atividades laborais, seu caráter de definitividade em confronto com certa possibilidade de recuperação.

É válido notar que o magistrado tem ampla liberdade para desconfigurar e julgar de modo contrário ao resultado alcançado na peça técnica, desde que assim disponha de elementos consistentes para tanto, relevando-se que se a lesão no ombro pode surgir por qualquer fator, ela pode-se dar, inclusive, em decorrência do trabalho.

Na hipótese vertente, o perito nomeado apresentou peça técnica - Id 649ffbc.

Assim assinalou o expert que "Examinei atentamente o histórico médico apresentado no processo. Verifica-se que dos múltiplos tratamentos que fez durante o período de contrato laboral (ginecológicos, neurológicos, oftalmológicos, clínicos) a grande maioria de suas enfermidades se prende ao cunho psíquico. Com todo o respeito à Requerente e ao longo histórico doloroso que se queixa na perícia e comprovado por múltiplos medicamentos, o cunho psíquico-estresse-depressão-enxaqueca-ansiedade-doloroso

se sobrepõe (fluoxetina, olcadil, citalopram, amitriptilina, naramig, cefalium, etc), ficando em período de fim de contrato a parte dolorosa-coluna-cervical-estresse (tramal, tylex, alivium, flancox, etc)".

O perito esclareceu:

"A Requerente ainda jovem, apresenta uma doença na sua fase inicial, com poucas e pequenas alterações lombares. A sua doença é claramente degenerativa. Nesta fase inicial seria impossível imputar às condições laborais uma concausa ou piora da doença, já que não existem sinais de tal situação. Além disso o exame atual comprova que o estresse e a ansiedade e a depressão são componentes importantes do quadro clínico da examinanda" (idem). Acrescentou que "No momento pericial, está apta a exercer qualquer atividade laboral, de preferência que não suporte pesos; não existindo nenhuma relação com doença de cunho profissional, nem nexos causais entre o trabalho executado e a doença degenerativa, em fase inicial, que a acomete" (idem).

Segundo ressaltou, a atividade profissional exercida pela autora para a reclamada ou as condições em que essas atividades foram exercidas não influenciaram na precipitação ou no agravamento da doença desenvolvida.

Por outra banda, os demais elementos constantes do contexto fático-probatório não socorrem a obreira.

Calha pontuar a prorrogação de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, a contar de 27/8/2014 até 27/10/2014. Ainda que o auxílio-doença não corresponda a acidente de trabalho nem doença profissional - código 31 -, seria possível conceber-se a presença de suporte a dar azo à estabilidade pretendida, desde que ficasse constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (parte final do item II da Súmula 378/TST).

No entanto, frisa-se, a autora não sofreu acidente de trabalho.

Dessa forma, resta desde já afastada a estabilidade provisória alegada na inicial, bem como às indenizações postuladas decorrentes.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

O MM. Órgão Julgador de origem julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a reclamante não cuidou de indicar na documentação vinda com a defesa vício nos registros de entrada ou saída, tampouco provou os dias laborados extraordinariamente e não compensados. Sinalou, ainda, que os dias laborados nos denominados feirões foram compensados corretamente.

A autora sustenta que se desincumbiu do ônus de provar a realização de labor elastecido sem a devida contraprestação.

Refere-se à confissão do preposto da reclamada no sentido de que eram realizados feirões, de que não havia folga correspondente e de que existia irregularidade na forma de pagamento das horas extraordinárias.

Não se percebe a alegada confissão. É este o inteiro teor do representante patronal em audiência:

01) reclamante realizava seguintes atividades: preenchimento de cadastro de clientes 02) reclamante recebia comissões por cadastro de financiamento de veículos aprovados, no valor de R\$ 10,00 por cadastro e paga mensalmente em folha de pagamento, não se recordando o nome da parcela 03) a cada 03 meses é realizado um feirão no fim de semana e a reclamante trabalhava em todos eles; são realizados aos sábados das 12h às 15h e domingos na parte da manhã 04) não houve comentários sobre os atestados médicos apresentados pela reclamante".

Não ressaltou que a parte tenha assinalado que a obreira se ativava em horário além do ordinário ou que, nos feirões, extrapolava a jornada.

Veja-se, por outra banda que, no caso, a reclamante, na peça inicial, descreveu a jornada cumprida e vindicou o pagamento de 189 horas extras e mais 336 horas extras trabalhadas em feirões, sob a alegação de que não foram pagas nem compensadas.

A reclamada, em defesa, aduziu que todas as horas suplementares realizadas pela laborista foram ou devidamente quitadas ou compensadas.

Em réplica, a acionante disse que não há nenhum contracheque que registre que houve pagamento de horas extras, o que comprova mais uma vez que as horas que eram extrapoladas nos dias normais e feirões durante o final de semana não eram remuneradas devidamente.

Merece mencionar que, no entanto, caberia à autora demonstrar de forma específica onde residiam diferenças a seu favor. Desse ônus não se desincumbiu.

Ademais, no tocante aos feirões, nota-se que a reclamada, em nenhum momento, alegou o pagamento de horas elastecidas, mas tão somente compensação. A reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que: "06) recebeu algumas folgas decorrentes de feirões que trabalhou".

Como se percebe, quando laborava em feirões, eram concedidas folgas à reclamante, na forma explanada na defesa.

Logo, nego provimento.

AVISO PRÉVIO

Na inicial, alegou a reclamante que recebeu aviso prévio da rescisão contratual em 22/5/2013, mas que seu afastamento somente se deu em 1º/7/2013, ficando, portanto, extrapolado o prazo legal. Aduziu que, por conta disso, prorrogou-se o contrato

por mais 30 dias, devendo receber pelos dias correspondentes.

A reclamada, em contestação, disse que a acionante cumpriu aviso prévio no mês de junho de 2013 e foi dispensada em 1º/7/2013.

A r. sentença indeferiu o pleito, sob o fundamento de que "o aviso prévio fora concedido considerando o prazo contido na Lei 12.506/2011".

Insiste o apelo na parcela. Argumenta que cumpriu o período de aviso no mês de junho, findando então no dia 1º/7/2013. Ocorre que, assinala, uma vez que a assinatura do aviso prévio se deu na data de 22/5/2013, não haveria justificativa de seu término se dar na data pontuada na defesa, já que o correto seria findar-se em 22/6/2013. Pugna pelo pagamento respectivo.

No tocante à proporcionalidade, o col. TST compreendeu que o tema dependia de legislação regulamentadora, "visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável", conforme Orientação Jurisprudencial 84 da SDI-1 daquela Corte.

Em 2011, o exc. Supremo Tribunal Federal, quando da análise dos Mandados de Injunção 943, 1011, 1074 e 1090, passou a reconhecer a omissão legislativa, sinalizando que regularia imediatamente a proporcionalidade.

Suspensos os julgamentos, o Poder Legislativo regulamentou a matéria, por meio da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, com vigência a contar de sua publicação (13/10/11).

É este seu texto:

"Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Cumpra referir que a Norma em evidência não apresenta redação muito clara, permitindo interpretações várias acerca do assunto."

Parte da doutrina e jurisprudência, por exemplo, considera que como a Lei não menciona fração de ano, devem ser considerados apenas os anos trabalhados cheios para o cômputo da proporcionalidade do aviso prévio.

Quanto a isso, o Ministério do Trabalho Emprego expediu o Memorando Circular 10, de 27 de outubro de 2011, orientando servidores que exerciam atividades relativas à assistência a homologação de rupturas de contrato de trabalho.

De acordo com esse documento, até o primeiro ano trabalhado, o empregado contaria com o aviso prévio de 30 (trinta) dias. Após o primeiro ano, para cada ano de contrato seriam acrescidos 3 (três)

dias de serviço, sendo limite máximo de 60 (sessenta) dias. Portanto, a duração máxima do aviso prévio seria de 90 (noventa) dias se não houvesse acordo ou convenção coletiva que aumentasse o aviso relativo ao primeiro ano do contrato. Esse órgão ministerial, contudo, trouxe à tona a Nota Técnica 184, de 7 de maio de 2012, cujo entendimento foi modificado, ficando consagrado que, a partir do primeiro ano completo trabalhado na mesma empresa, já haverá o computo dos três dias de aviso prévio proporcional.

Nessa linha de compreensão, o quadro de proporcionalidade do aviso será nesse molde:

Menos 1 ano = 30 dias

De 1 ano até menos de 2 anos $30 + 3 = 33$ dias

De 2 anos até menos de 3 anos $30 + 6 = 36$ dias

De 3 anos até menos de 4 anos $30 + 9 = 39$ dias

De 4 anos até menos de 5 anos $30 + 12 = 42$ dias

De 5 anos até menos de 6 anos $30 + 15 = 45$ dias

De 6 anos até menos de 7 anos $30 + 18 = 48$ dias

De 7 anos até menos de 8 anos $30 + 21 = 51$ dias

De 8 anos até menos de 9 anos $30 + 24 = 54$ dias

De 9 anos até menos de 10 anos $30 + 27 = 57$ dias

De 10 anos até menos de 11 anos $30 + 30 = 60$ dias

De 11 anos até menos de 12 anos $30 + 33 = 63$ dias

De 12 anos até menos de 13 anos $30 + 36 = 66$ dias

De 13 anos até menos de 14 anos $30 + 39 = 69$ dias

De 14 anos até menos de 15 anos $30 + 42 = 72$ dias

De 15 anos até menos de 16 anos $30 + 45 = 75$ dias

De 16 anos até menos de 17 anos $30 + 48 = 78$ dias

De 17 anos até menos de 18 anos $30 + 51 = 81$ dias

De 18 anos até menos de 19 anos $30 + 54 = 84$ dias

De 19 anos até menos de 20 anos $30 + 57 = 87$ dias

De 20 anos em diante $30 + 60 = 90$ dias

No caso concreto, é incontroverso que a autora foi admitida em 1º/12/2009 e que o pacto laboral entre as partes findou-se em 22/5/2013. Desse modo e à luz da dicção da Súmula 441 do col. TST, a empregada contava com 3 anos e 5 meses de serviço, tendo direito, pois, a 39 dias ($30 + 9$ proporcionais) de pré-aviso.

Logo, irreparável a decisão de origem que indeferiu a parcela pretendida em conformidade com o regramento legal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme

certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/3

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº ROPS-0002911-09.2013.5.10.0104

Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	OI BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECORRIDO	VELOXTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDO	SHEILA NORBERTO DA PAZ
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 0008328)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002911-09.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))

RECORRENTE: OI BRASIL TELECOM S.A

RECORRIDO: SHEILA NORBERTO DA PAZ, VELOXTER TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

EMENTA

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Configurada a terceirização de mão de obra, por meio de contrato de prestação de serviços, na qual a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do col. TST, impondo-se a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas deferidos.

2. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A MM. 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga, em sentença proferida pela Exma. Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, julgou parcialmente

procedentes os pedidos da inicial (Id 702e851).

A segunda reclamada (OI BRASIL TELECOM S.A.) interpõe recurso ordinário, no qual pleiteia seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta (Id 3e36596).

A reclamante apresentou contrarrazões (Id 855337).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante, na inicial, narrou que foi contratada pela primeira reclamada em 29/06/2013 na função de vendedora, sendo despedida em 24/07/2013 sem o recebimento das verbas rescisórias. Afirmou que a OI Brasil Telecom administrou e contratou os serviços da empregadora e, por isso, pleiteou a condenação subsidiária da empresa.

Em contestação, a OI registrou que firmou com a primeira reclamada contrato comercial de venda de seus produtos e serviços. Aduziu que a mera comercialização de produtos de uma empresa por outra configura típico contrato mercantil, de natureza civil, não gerando responsabilidade de qualquer nível por sua parte em relação aos contratos de trabalho celebrados pela contratada, em face dos quais não possuía nenhuma ingerência.

A MM. Instância de origem condenou a segunda reclamada OI - BRASIL TELECOM S.A. a responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira.

Insurge-se a recorrente, sustentando a impossibilidade de ser condenada subsidiariamente pelo pagamento dos direitos decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Argumenta manter com a primeira reclamada contrato de distribuição e fornecimento de produtos sem fornecimento de mão de obra. Alega que era ônus da autora provar a existência de terceirização de mão de obra e de labor exclusivo em seu favor. Cita precedentes deste Tribunal. Aponta violação do art. 5º, inc. II.

O MM. Juízo sentenciante assim decidiu a questão (Id 702e851):

"(...)

É entendimento consolidado pela mais alta Corte de Justiça Trabalhista que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, resulta em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A posição jurisprudencial se formou, pensando no trabalhador que se empenhou na execução dos serviços, onerando a parte que

deles se beneficiou pelas obrigações não cumpridas pelo empregador.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho - 5ª Edição, Ed. LT'r, pág. 428:

"Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica do trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido."

Melhor analisando as questões tratadas, ou seja, a comportabilidade de responsabilidade subsidiária na contratação de terceiro para comercialização de produtos de telefonia, reformo entendimento anteriormente lançado.

Considerando a definição acima de trabalho terceirizado e os elementos constantes dos autos, em especial o contrato constante do ID 710330, concluo que a relação mantida entre as Recdas se tratou sim, de uma terceirização, circunstância que autoriza a fixação da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST.

A titulação dada aos contratos não é determinante para definição de sua natureza.

De outra parte, o sucesso ou desenvolvimento da OI não seria possível sem a comercialização de seus produtos, razão pela qual o tema 'atividade meio', relevante no âmbito contratual para validação da terceirização lícita, não obsta a aplicação da responsabilidade subsidiária.

Ainda, a previsão contida na Lei 9.472/97 não afasta a aplicação do entendimento sumulado.

Adoto os fundamentos constantes das decisões cujas ementas são transcritas abaixo:

"Juiz(a) da Sentença: Elysangela de Souza Castro Dickel

Relator: Desembargador João Amílcar

Revisora: Desembargadora Elke Doris Just

Julgado em: 12/06/2013

Publicado em: 21/06/2013 no DEJT

Recorrente: Vivo S.A.

Recorrido: Adair José Pereira da Silva

Recorrido: Elo Telecomunicações e Construções Ltda

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador João Amílcar

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). 2. A Lei nº 9.472/1997, que autoriza a contratação de terceiros pelas empresas de telefonia, para o "...desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço" (art. 94, inciso II), não afasta a incidência do verbete sumular, limitando-se a inserir tal atividade econômica naquelas passíveis de sofrer a denominada terceirização."

"Processo: 00749-2007-012-10-00-7 RO (Acórdão 2ª Turma)

Origem: 12ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF

Juiz(a) da Sentença: Flávia Fragale Martins Pepino

Relator: Desembargador João Amílcar

Revisor: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

Julgado em: 17/03/2008

Publicado em: 04/04/2008 no DJ

Recorrente: Brasil Telecom S.A.

Recorrido: Whilson Teixeira Braga

Recorrido: Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador João Amílcar

EMENTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEFONIA. 1. Na dicção do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). 2. A Lei nº 9.472/1997, que autoriza a contratação de terceiros, pelas empresas de telefonia, para o "...desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço" (art. 94, inciso II), não afasta a incidência do verbete sumular."

"Processo: 02010-2011-103-10-00-3 RO (Acórdão 1ª Turma)

Origem: 3ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA/DF

Juiz(a) da Sentença: Luciana Maria do Rosario Pires

Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão

Revisor: Desembargador Ricardo Alencar Machado

Julgado em: 13/03/2013

Publicado em: 22/03/2013 no DEJT

Recorrente: Veronica Pereira Cazais

Recorrido: Gtl- Global Telecomunicacao Ltda - Me

Recorrido: Lippi e Amorim Telecomunicacoes Ltda - Epp

Recorrido: Global Village Telecom Ltda.

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargadora Flávia Simões Falcão

EMENTA TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização dos serviços configura-se quando a empresa, na

busca de obter maior eficiência e produtividade, delega a outra a realização de atividade que, embora esteja dentro do escopo empresarial da tomadora, não é a principal. É o que se verifica nos casos em exame, em que a tomadora disponibiliza o serviço de telefonia e a contratada responsabiliza-se pela prospecção de clientes para esses serviços. Nessa situação, o empregado tem seu vínculo formado com a empresa prestadora, mas a tomadora é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula 331 do TST."

Muito embora o contrato firmado não diga especificamente sobre a contratação de mão de obra, o resultado final foi exatamente esse. O trabalho da Recte em prol da OI é fato confirmado, diante do contrato firmado.

Assim é que, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 331 do TST, condeno OI BRASIL TELECOM S.A., a arcar com a presente condenação, de forma subsidiária."

Por considerar bem apreciada a controvérsia, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nesse mesmo sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes desta egr. 2ª Turma:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: SÚMULA 331/TST: INTERMEDIÇÃO LEGAL DE MÃO-DE-OBRA ENTRE EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA: RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLENTO DO CONTRATO. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RO-01420-2012-019-10-00-5, Rel. Des. Alexandre Nery de Oliveira, DEJT 07/06/2013);

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE TELEFONIA. 1. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). 2. A Lei nº 9.472/1997, que autoriza a contratação de terceiros pelas empresas de telefonia, para o "...desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço" (art. 94, inciso II), não afasta a incidência do verbete sumular, limitando-se a inserir tal atividade econômica naquelas passíveis de sofrer a denominada terceirização. (RO-01487-2013-102-10-00-7, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 04/04/2014).

Acrescento que o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma empresa contrate outra para prestação de serviços auferindo resultados sem nenhuma responsabilização. Isso porque, nesse caso, resulta flagrante que tal circunstância acarreta fraude aos direitos assegurados pela CLT, nos termos do art. 9º.

Lado outro, pouco importa se a empregada trabalhava com exclusividade para a recorrente, pois restou incontroverso nos autos que a obreira foi contratada pela primeira reclamada e que esta e a

segunda reclamada firmaram contrato de prestação de serviços.

Assinalo, por fim, a inexistência de vulneração do texto constitucional invocado.

Nego provimento.

FGTS

A recorrente alega que a reclamante não provou a ausência de recolhimento de FGTS, tampouco indicou os períodos em que a empregadora não efetuou o depósito da parcela. Pleiteia seja a obreira compelida a juntar aos autos, na fase executória, o extrato de sua conta analítica de modo que a condenação fique restrita ao período em que houver comprovada a inadimplência da primeira reclamada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da obreira. Aponta afronta aos artigos 818, da CLT e 333, inc. I, do CPC. O pagamento de FGTS deferido na sentença é aquele incidente sobre as parcelas rescisórias, tal como pedido na inicial (Item 2 - Id 540447), e não por todo o pacto laboral. Portanto, o deferimento da parcela nos moldes da r. sentença não configura enriquecimento ilícito da autora.

Incólumes os dispositivos invocados.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acórdão

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014(data do julgamento).

Assinatura

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/7

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002975-59.2013.5.10.0802

Relator ELKE DORIS JUST
RECORRENTE AURISOMAR CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
ADVOGADO VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 0005526)
RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO SAMUEL RODRIGUES FREIRES(OAB: 4872)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002975-59.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009) RITO ORDINÁRIO)**RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST****REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR****RECORRENTE: AURISOMAR CARVALHO BARBOSA****ADVOGADO : VÉZIO AZEVEDO CUNHA - OAB: TO 3734****RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS****ADVOGADO : SAMUEL RODRIGUES FREIRES - OAB/TO 4872****ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO****EMENTA**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As atividades desenvolvidas no Banco Postal não enquadram o reclamante como bancário. Trata-se de atividade meramente acessória e residual, que não têm o condão de descaracterizar a função precípua da ECT, qual seja, a execução e o controle do serviço postal nacional. 2. A ECT, pelo só fato de realizar atividade de correspondente postal, não é instituição financeira ou a esta se equipara. 3. Ademais, na forma do art. 511, § 2º, da CLT, a categoria profissional de um trabalhador é determinada pela atividade primordial da empresa e não do empregado, exceto no caso de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), o que não é o caso dos autos, já que o reclamante é atendente comercial.

Recurso do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Juiz Francisco Rodrigues de Barros, em julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 285-A do CPC, julgou improcedentes os pedidos formulados por Aurisomar Carvalho Barbosa em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme sentença de Id 532696.

O reclamante interpõe recurso ordinário (Id 547250) requerendo o reconhecimento do seu enquadramento como bancário e o deferimento das vantagens da categoria. Transcreve julgados proferidos pelo col. TST sobre a matéria recursal.

Contrarrazões pela reclamada, conforme Id 585554, nas quais requer o não conhecimento do apelo, por falta de ataque aos fundamentos da sentença e, caso conhecido, pelo não provimento. O valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 e o feito tramitou sob o rito ordinário.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso do reclamante é tempestivo, possui regular representação processual (Id 521306, pág. 3). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Não acolho a alegação apresentada em contrarrazões pela reclamada de que o apelo do autor não merece ser conhecido por falta de ataque aos fundamentos da sentença, proferida nos moldes do art. 285-A do CPC, uma vez que os argumentos recursais são pontuais ao exame do seu enquadramento como bancário, matéria de direito debatida na demanda. Assim, é inaplicável ao recurso a orientação da Súmula/TST 422.

De igual forma, tempestivas e regulares as contrarrazões da reclamada que estão assinadas eletronicamente por procurador constituído nos autos (Id 585555).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões da reclamada.

BANCO POSTAL. ECT.

Trata-se de ação trabalhista proposta por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual pretende ser enquadrado como bancário, haja vista que no desempenho de suas atribuições estava inserido na rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos (Banco Postal). Alega o reclamante que passou a exercer atividades próprias de instituição financeira, sem prejuízos de suas atividades institucionais, em face do contrato de prestação de serviços com o Banco Bradesco e Banco Brasil.

A pretensão do autor foi julgada improcedente, por considerar o juízo de origem que os serviços de correspondente bancário da ECT não a equipara a instituição financeira para os fins pretendidos pelo reclamante.

Em seu recurso, reitera o reclamante o pedido de isonomia com a categoria bancária, inclusive para fins de redução de jornada.

A ECT é empresa pública, cuja finalidade precípua é o monopólio do serviço postal, conforme prevê o Decreto-Lei nº 509/1969, cujo art. 2º tem a seguinte redação:

Art. 2º - À ECT compete:

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas." (sublinhei)

A ECT não é uma instituição bancária e não integra o Sistema Financeiro Nacional, o qual é constituído pelas instituições discriminadas no art. 1º da Lei nº 4.595/64, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;(Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Ademais, a mencionada lei considera como instituição financeira, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 4.595/64:

"as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Especificamente quanto ao Banco Postal, sua implementação ocorreu conforme Portaria MC nº 588 de 4/10/2000, expedida pelo Ministério das Comunicações, com a finalidade de possibilitar o acesso das populações mais carentes aos serviços típicos do sistema bancário nacional. É o que se extrai do art. 2º, e do seu § 1º:

"Art. 2º Os serviços relativos ao Banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000.

§ 1º Os serviços a que se refere esta Portaria deverão ser implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agência bancária, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA).

[...]"

No caso, o reclamante apresentou cópia do contrato celebrado entre o Banco Bradesco e a ECT, para que esta atuasse como correspondente bancário no país, com base na Resolução nº 2.707 de 30/3/2000, do Conselho Monetário Nacional e, ainda, na Portaria nº 588/2000 do Ministério das Comunicações (Id 521372). Nenhuma irregularidade foi apontada quanto ao contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, de modo que o considero regular.

Portanto, na qualidade de correspondente postal, a ECT atua na expansão de serviços bancários em locais desprovidos desse atendimento, conforme contrato de parceria firmado entre essa empresa pública e o Banco Bradesco, com base em resolução do Conselho Monetário Nacional e em portaria do Ministério das Comunicações.

Trata-se de atividade meramente acessória e residual, que não têm o condão de descaracterizar a função precípua da ECT, qual seja, a execução e o controle do serviço postal nacional.

A ECT, pelo só fato de realizar atividade de correspondente postal, não é instituição financeira ou a esta se equipara.

Ademais, na forma do art. 511, § 2º, da CLT, a categoria profissional de um trabalhador é determinada pela atividade primordial da empresa e não do empregado, exceto no caso de categoria profissional diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT), o que não é o caso, já que o reclamante é atendente comercial.

Com efeito, o fato de o reclamante ter trabalhado em atividades bancárias próprias do Banco Postal, no âmbito da recorrida, não permite enquadrá-lo na categoria dos bancários, na medida em que a ECT não é instituição bancária integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Cito, por oportuno, excertos da decisão recorrida (Id 532696):

Não nego que o desempenho das funções atinentes ao Banco Postal exige dos empregados da ECT uma dedicação, esforço e habilidade outras que aquelas para as quais seu pessoal foi originalmente contratado.

Ocorre que este fato inequívoco (e digno de reconhecimento e elogios pela sociedade), não me parece possuir aptidão suficiente para equiparar o pessoal da ECT aos bancários.

De aplaudir-se, por isso, tanto a categoria profissional dos empregados dos Correios, como a própria Direção da empresa, que, via negociação coletiva, estabeleceu diferencial remuneratório para aqueles que se ativaram na labuta do Banco Postal, enquanto durar a prestação de serviço especial.

Tal proceder além de reconhecer, valorizar e estimular o pessoal da casa (sem ignorar a indireta participação no proveito advindo dos ganhos com o convênio), dá à questão solução equânime, eficaz e prática, vez que àqueles que se ativarem na labuta especial do

Banco Postal fica garantida uma majoração da remuneração, e àqueles que se mantiverem a margem deste processo permanecem com as vantagens do cargo para o qual foram concursados (ou eventuais outras gratificações).

A inescandível função social do Banco Postal, levando cidadania aos mais distantes e abandonados lugares deste País, não ousou criar mais uma instituição financeira. Apenas fez uso inteligente e dinâmico de uma estrutura física já instalada e de um contingente humano dedicado e capaz para, através de uma prestação de serviço mínima, dar aos desamparados destas localidades um arremedo de inclusão social.

Quanto à matéria, transcrevo as seguintes ementas desta egr. 2ª Turma:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO. As atividades realizadas pela ECT, defluentes do Banco Postal instituído pela Portaria MC nº329/2004, encerram harmonia com aquelas descritas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.538/1978. Inexistindo suporte capaz de equipará-las às exercidas pelas instituições financeiras, torna-se inviável o enquadramento dos seus empregados, que lá trabalham, na categoria profissional dos bancários. (RO 00440-2011-008-10-0004, Redator Designado: Desembargador João Amílcar, julgado em 19/12/2012)

BANCO POSTAL: ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) COMO BANCÁRIO: IMPOSSIBILIDADE: PRECEDENTES REGIONAIS: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS IMPRESCRITOS. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido. (RO 00046-2012-020-10-00-0, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, julgado em 06/02/2013)

Nesse mesmo sentido transcrevo, ainda, recentes julgamentos proferidos pelo col. TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista não conhecido. (RR-726-38.2013.5.10.0802, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/06/2014, 8ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 01/07/2014)

RECURSO DE REVISTA. ECT. BANCO POSTAL. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical toma por base a atividade preponderante da empresa, não privilegiando as funções exercidas pelo empregado. Os empregados da ECT não se beneficiam das normas coletivas celebradas pelos bancários. A ECT, na condição de correspondente bancária (Banco Postal), desenvolve, de forma acessória, os serviços bancários básicos de uma agência, mas não as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira. Não há como equiparar as atividades exercidas pelo autor (postal e bancária básica) às atividades dos empregados de instituições financeiras para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula 55/TST). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 770-03.2012.5.23.0003, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014)

RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. ATENDENTE COMERCIAL. JORNADA DIFERENCIADA DOS BANCÁRIOS. ART. 224 DA CLT. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), presta, a par de sua atividade preponderante e monopolista -- os serviços postais --, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira. 2. Não há, pois, como equiparar as atividades exercidas pelos seus empregados àquelas dos bancários, para os fins do art. 224 da CLT. Precedentes. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 141400-31.2012.5.13.0022, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 26/03/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014)

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É entendimento jurisprudencial prevalecente nesta C. Corte o de que o empregado que não é integrante de categoria profissional diferenciada, ou seja, que está inserido na atividade preponderante da empresa, no caso, atividade postal, não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, e, tampouco, nas normas legais definidas como tal. Na hipótese, sendo a atividade preponderante o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência dos correios, que acessoriamente exercem a função de Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo ser beneficiários das normas trabalhistas e coletivas e dos consectários daí decorrentes. No presente caso, a

empregada recorrida não tem o direito de usufruir da jornada de trabalho estabelecida aos empregados das instituições financeiras. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (Processo: RR - 431-29.2011.5.09.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013).

Portanto, as atividades desenvolvidas no Banco Postal não enquadram o reclamante como bancário, de modo que não há como conferir-lhe os direitos e garantias próprios dessa categoria de empregados.

Mantenho a sentença de primeiro grau e nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos os Desembargadores Mário Caron e Brasilino Santos Ramos. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002981-26.2013.5.10.0104

Relator	ELKE DORIS JUST
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 0038829)
RECORRIDO	ROSIMAR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002981-26.2013.5.10.0104 (RECURSO ORDINÁRIO RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/DF 38829

RECORRIDO: ROSIMAR CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO RAMOS PIRES NETO - OAB/DF 34218

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

EMENTA

RECURSO DESFUNDAMENTADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada, em seu recurso, reporta-se à observância do prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, fundamento alheio ao julgamento proferido que está embasado no deferimento de diferenças salariais com reflexos em verbas rescisórias. A ausência de ataque específico pelo recorrente ao fundamento adotado na decisão atacada acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Para o período em que não foram apresentados os registros do controle de jornada, aplica-se o item I da Súmula/TST 338, porque a presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial não foi elidida por prova em contrário. Para o período documentado com ponto eletrônico, prevalece a prova oral, que comprovou a invalidade dos registros lançados nos controles de frequência. São devidas as horas extras de condenação.

Recurso ordinário da reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

RELATÓRIO

A Juíza Idália Rosa da Silva, da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença de Id 886099, declarou a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2008 e julgou procedentes em parte os pedidos da inicial para condenar a reclamada a pagar: domingos trabalhados, de forma dobrada; horas extras além da 8ª diária ou 44ª semanal; hora do intervalo intrajornada; reflexos das parcelas de condenação e multa do art. 477 da CLT.

A reclamada interpôs recurso ordinário. Insurge-se contra o deferimento de horas extras e da multa do art. 477 da CLT (Id 909878).

Contrarrazões ofertadas pela reclamante, conforme Id 920405, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, requer o seu desproimento e a aplicação de multa por litigância de má-fé. O valor dado à causa foi de R\$ 70.000,00 e o feito tramita sob o rito ordinário.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (Id 909879, pág. 3/4 e 5). Recolhidos, tempestivamente e em valores adequados, o depósito recursal e as custas processuais (Id 909879, pág. 1/2).

A reclamante, em contrarrazões, sustenta que o recurso não merece ser conhecido, porque não houve ataque aos fundamentos da sentença, conforme art. 514, II do CPC e Súmula/TST 422.

Considero que o recurso está devidamente fundamentado quanto ao tema das horas extras, porque a reclamada questiona o exame da prova pelo juízo sentenciante. Rejeito, portanto, a alegação do reclamante, no particular.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, não conheço do recurso, porque, tal como arguido em contrarrazões, a reclamada reporta-se à fundamentação alheia ao julgamento proferido.

A decisão recorrida deferiu a multa do art. 477 da CLT por ser o reclamante credor de diferenças salariais com reflexos em verbas rescisórias. Em seu recurso, a reclamada sustenta que a norma legal vincula o cumprimento da obrigação rescisória ao pagamento das verbas devidas no prazo de dez dias e não à homologação do ato. Assim, não há no recurso ataque ao fundamento da sentença, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido quanto ao tema (art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST).

Regulares e tempestivas, as contrarrazões ofertadas pela reclamante ao recurso da reclamada.

Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada, exceto quanto à multa do art. 477 da CLT. Conheço, ainda, das contrarrazões ofertadas pela reclamante.

HORAS EXTRAS

O juízo sentenciante deferiu à reclamante, operadora de caixa, o pagamento de horas extras, com reflexos. A decisão recorrida está fundamentada na invalidade dos registros dos cartões de ponto, conforme art. 9º da CLT e Súmula/TST 338, observada a prova oral produzida pelo reclamante.

Insurge-se a reclamada contra o exame da prova pelo juízo. Sustenta ser da reclamante o ônus de comprovar o sobrelabor, do qual não se desincumbiu, em especial porque a testemunha ouvida faltou com a verdade sobre os fatos. Alega que não houve determinação para a juntada aos autos dos cartões de ponto de todo o período contratual e que o juízo deve observar no exame das provas o princípio da persuasão racional.

Sem razão a reclamada.

A autora, desde a inicial, relatou não serem autênticas as jornadas

de trabalho registradas nos controles de frequência (item 21, Id 560347, pág. 4). De outro lado, a reclamada apresentou com a defesa cartões de ponto para parte do período imprescrito e que possuem registros variáveis de jornada de trabalho.

Incide, ao caso, tal como mencionado pelo juízo de origem, o item I da Súmula/TST 338.

Para o período em que não foram apresentados os registros de controle de jornada (19/12/2008 a 20/07/2011), a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial não foi elidida por prova em contrário. Prevalece, para tal período, a jornada de trabalho apontada pelo reclamante.

Para o período documentado com ponto eletrônico (de 21/07/2011 a 20/07/2013), a testemunha ouvida, que trabalhou com a reclamante na loja de Valparaíso no período de agosto/2009 a agosto/2013, ratificou a impugnação ofertada pela autora aos registros lançados nos cartões de ponto ao afirmar que aqueles não correspondiam à jornada efetivamente cumprida pelos empregados da reclamada, uma vez que "...na loja de Valparaíso havia o sistema de travamento de ponto a cada 7h20 minutos por funcionário..." (Id 870626 - Pág. 1).

A reclamada não produziu prova em sentido contrário.

Assim, impugnados pela reclamante os cartões de ponto, porque não retratam a real jornada de trabalho desempenhada, e comprovada pela prova testemunhal a invalidade dos registros lançados nos controles de frequência, prevalece o teor da prova oral.

Considero, portanto, adequado o exame da prova pelo juízo sentenciante, razão pela qual são devidas as horas extras de condenação, conforme jornadas descritas na inicial e adicionais previstos na norma convencional.

Nego, portanto, provimento ao recurso da reclamada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

O reclamante requer que seja aplicada à reclamada multa por litigância de má-fé por considerar que o recurso interposto pela reclamada é meramente protelatório, uma vez que a decisão está embasada na Súmula/TST 338.

A conduta da reclamada ao interpor recurso ordinário para o reexame de prova, ainda que a decisão recorrida esteja embasada em entendimento consolidado em súmula, não expressa violação ao dever de lealdade processual.

O regular exercício de direito pela parte não atrai a incidência das hipóteses previstas no art. 17, do CPC.

Rejeito a arguição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em decidir por unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas, em relação ao conhecimento, do Desembargador João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 24 de setembro de 2014.

Assinatura

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

VOTOS**Acórdão DEJT**

Processo Nº RO-0003032-80.2013.5.10.0801

Relator	MARIO MACEDO FERNANDES CARON
RECORRENTE	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 0003032-80.2013.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RECORRENTE: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE PAIVA,

ADVOGADA: LUDMILLA COSTA LISITA

RECORRENTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: Sergio Fontana

RECORRIDO: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE PAIVA,

ADVOGADO: ADVOGADA: LUDMILLA COSTA LISITA

CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: Sergio Fontana

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO

Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES,

EMENTA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.** A terceirização a que se refere a Lei nº 8.987/95 não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma no plano de eficácia do direito administrativo. **ELETRICISTA E MOTORISTA. CCT FIRMADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. ADICIONAL POR DUPLA FUNÇÃO. DEVIDO.** As cláusulas dos ACTs vigentes no período vindicado trazem previsão no sentido de que será pago abono salarial por dupla função aos empregados da CELTINS que dirijam carro ou moto em razão de suas atividades operacionais e credenciados para tal função, sendo incontroverso que os empregados eletricitistas da 1ª Reclamada dirigem carro para o exercício de sua função. Assim, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** É devido o pagamento de participação nos lucros e resultados quando tais fatos não foram objeto de impugnação específica quando da contestação da segunda reclamada, situação que os eleva à condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC. **Recurso da segunda reclamada e do reclamante conhecidos e não providos.**

RELATÓRIO

A Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, decidiu afastar a preliminar arguida, declarou que são inexigíveis as pretensões pecuniário-condenatórias anteriores a 19/12/2008, por força da prescrição quinquenal, extinguindo o processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), neste particular, e, no mérito, reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a CELTINS, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas: a) diferenças salariais e reflexos; b) diferenças de auxílio-alimentação; c) vale-alimentação natalício; d) gratificação de férias; e) participação nos lucros/resultados; f) adicional de dupla função e reflexos; g)

diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; h) diferenças de gratificações natalinas e reflexos; i) diferenças de férias mais 1/3; j) complementação de horas extras e de horas de sobreaviso e reflexos; k) complementação da indenização de 40% do FGTS; l) multa convencional (ID 245542).

A segunda reclamada CELTINS interpõe recurso ordinário (ID 245539). Renova a preliminar de litispendência e, no mérito, pugna para que seja declarada a litude da terceirização empreendida e que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Pugna, ainda, pelo indeferimento do reconhecimento de vínculo de emprego, assinatura na CTPS, diferenças salariais, exclusão do adicional de dupla função e reflexos, participação nos lucros e resultados, adicional de periculosidade.

O reclamante apresentou recurso adesivo (ID 245520), requerendo a reforma da sentença quanto ao indeferimento do vale-alimentação natalício de 2012.

Os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal estão comprovados no ID 245538 e 245537, respectivamente.

O reclamante apresentou contrarrazões (ID245520).

A segunda reclamada apresentou contrarrazões (ID 245515)

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

Recurso da parte

2.1. Litispendência (recurso da segunda reclamada)

Renova a segunda reclamada, em sede de recurso, a preliminar de litispendência, sob o argumento de que a existência de ação civil pública em trâmite obsta o ajuizamento de ação individual.

Sem razão.

No processo do trabalho aplica-se, de forma subsidiária, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que dispõe, expressamente, que a existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, como transcrito supra, não beneficiarão os autores das ações individuais,

se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os autos não dão notícia de requerimento de suspensão naquela ação quanto ao ajuizamento de ação individual. Assim, não há de se falar em litispendência.

Leciona PEDRO LENZA neste sentido:

Assim, na hipótese de não terem requerido a suspensão da ação individual (desde que cientificados nos autos sobre a ação coletiva), não poderão se beneficiar da extensão subjetiva do julgado *secundum eventum litis*, em caso de procedência da ação coletiva. Por outro lado, caso tenham requerido a suspensão da ação individual (ou, como visto caso a ação individual ainda não tenha sido proposta, é claro) a eles aproveitará a decisão favorável proferida na ação coletiva (extensão subjetiva do julgado *inutilibus*) (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªEd.Pág. 256)

Neste sentido, precedentes do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O artigo 104 da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, tem aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. Referido preceito dispõe que **as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais**. Recurso de revista não conhecido (RR-4.075/2000-006-09-00.7 RENATO DE LACERDA PAIVA, 2ª Turma, DEJT de 20/11/2009) RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte, ao se orientar no sentido de que o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, conclua, por essa razão, que a igualdade de partes estabelece-se no plano material, na presente hipótese, todavia, **cuida-se de reclamação individual, em relação à qual pretende o reclamado o reconhecimento de litispendência com Ação Civil Pública anteriormente promovida pelo Ministério Público e ainda pendente de julgamento.** 2. **A se adotar aquele entendimento, in casu, implicaria concluir que o reclamante desta ação é também parte (no sentido material) naquela Ação Civil Pública, porque dela poderá beneficiar-se. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública, é de se considerar a disposição expressa do art. 104 do Código de Defesa, verbis: As ações coletivas (...) não induzem litispendência para as ações individuais. E assim o é porque o mesmo artigo dispõe que a coisa julgada a ser formada naquela Ação Civil Pública não beneficiará o autor desta reclamação trabalhista se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento daquela ação coletiva, o que,**

de certo, não ocorreu, haja vista o presente Recurso de Revista interposto pelo reclamante. 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-2.430/2002-900-09-00.0, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª Turma, DJU de 24/3/2006).

Rejeito a preliminar.

2.2 Concessionária de serviços públicos. Terceirização de serviços compreendidos na atividade-fim. Ilícitude. (recurso da segunda reclamada)

Tendo o demandante postulado o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, ao argumento de que teria havido terceirização ilícita entre as empresas rés; o juízo de 1º grau, entendendo-a ser ilícita, considerou nula a relação empregatícia mantida com o empregador formal, ante a fraude evidenciada e, por isso, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a CELTINS, condenando as reclamadas solidariamente pelos débitos trabalhistas.

Defende, então, o recorrente a tese de que a terceirização que empreendeu seria lícita, postulando que seja declarada, afastando assim a responsabilidade solidária, reconhecimento do vínculo empregatício, condenação de anotação da CTPS e diferenças salariais e demais vantagens previstas no ACT.

Pois bem.

Não nego a importância que as terceirizações tomaram no mercado empresarial.

Diferentemente da ideia inicial - otimização da produção, em que cada empresa assume as especialidades (atividade-fim) a que se propuseram -, o que mostra o cenário atual é uma verdadeira precarização do trabalho humano, uma forma simples, e eficiente muitas vezes, de baratear a mão de obra, desrespeitar direitos trabalhistas e não se responsabilizarem pelos riscos da atividade econômica que desenvolvem.

Nenhuma ferramenta de gestão empresarial pode suplantar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III e IV).

O que se vê hoje em dia é uma mera transferência de responsabilidades. A tomadora contrata outras empresas, estas arcam com os custos de pessoal, mas os trabalhadores são subordinados à própria tomadora. É dizer, a prestadora não passa de uma empregadora aparente e os seus empregados, na prática, estão vinculados diretamente à tomadora, contudo sem o respaldo jurídico e os benefícios trabalhistas decorrentes até mesmo da representação sindical que o vínculo empregatício firmado com a tomadora de serviços lhes proporcionaria.

Exemplo recente desse abuso são as terceirizações praticadas pela

montadora VOLKSWAGEN, condenada a um milhão de reais por contratar empresas prestadoras para a realização de serviços ligadas à sua atividade-fim.

São inúmeras as reclamações ajuizadas nesta Justiça Especializada, relatando irregularidades e abusos oriundos de terceirizações "*formalmente lícitas*". O Exmo. Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO analisa com muita perspicácia o problema gerado com a forma desmedida como vêm-se firmando contratos de terceirização. Peço licença para transcrever alguns fundamentos por ele expendidos na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01481-2011-019-10-00-1:

É inadmissível, por conseguinte, que esse tipo especial de contratação seja concebido e utilizado como via de acesso fácil à precarização das relações de trabalho, à terceirização desenfreada, à propagação da fraude e da irresponsabilidade social.

Lamentavelmente, sob essa ótica debate sobre a terceirização nos serviços vinculados a qualquer atividade-meio quase não se percebe nenhum questionamento por parte dos senhores advogados. E se deve lamentar porque a herança deixada pela terceirização é perversa para as relações de trabalho, para o conjunto da classe trabalhadora e para o movimento sindical. Por outro lado, é relevante, para a caracterização da figura jurídica antes mencionada a forma da cessão que, no caso concreto dos autos, é igual ao que se faz no conjunto das empresas terceirizantes de serviços.

Já não basta deixar de ser responsável direto, como empregador, interessando, na verdade, o modo de agir. Idêntico o modo do fornecimento da mão de obra, a solução passa a ser a mesma. Ao menos para o empregado, deve ser reiterado, não houve nenhuma diferença, no que se refere à utilização da sua força de trabalho.

(...) Há de ser afirmado, outrossim, que cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico. Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, art. 9.º). (...) Necessário ter em mente que o ordinário no Direito do Trabalho é a contratação direta, nos termos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A terceirização é forma excepcional de utilização de mão de obra e, por tal razão, deve ser adotada com parcimônia, a fim de não se tornar apenas mais uma forma de se burlar a lei e se negar aos trabalhadores direitos e garantias mínimas assegurados em razão do que eles têm de mais precioso: sua dignidade e força de

trabalho.

O ponto nevrálgico reside na análise da terceirização a fim de averiguar se houve ou não ilegalidade.

No caso dos autos, a inicial relata que o autor tinha a mesma jornada dos funcionários da CELTINS, executando as mesmas tarefas (cortes, religações e recuperação de energia elétrica).

A tese defensiva é de que houve expressa previsão legal para a terceirização (Lei nº 8.987/95) para atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

O diploma administrativo em epígrafe não trata de matéria trabalhista, não se observando princípios, conceitos e institutos inerentes ao Direito do Trabalho, estando aquele diploma em outro plano de eficácia.

Neste sentido, o entendimento na SBDI 1 do Colendo TST:

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido".- (Processo: E-RR 586341/1999 Data de Julgamento: 28/05/2009, Relator Designado Ministro: VIEIRA DE MELLO FILHO, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT - 16/10/2009.)

Entender que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.989/95 autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que

regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão inerentes não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a segunda reclamada.

O estatuto social da CELTINS descreve o objeto da sociedade:

a) produção, distribuição, transmissão e transformação de energia elétrica, destina a qualquer fim, nos termos da legislação em vigor, para uso público e particular;

b) o respectivos sistemas;

c) a colaboração no gerenciamento da utilização dos recursos hídricos situados no território do Estado do Tocantins

A especialização da empresa contratada confunde-se com a atividade-fim preponderante da tomadora dos serviços, a ensejar a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do reclamante, considerando que ambas concorreram para a violação dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 942 do CCB.

Como bem aponta o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS (processo n.º 01386-2010-821-10-00-9 RO), *"o só fato de ostentar a segunda reclamada a qualidade de concessionária de serviço público não tem o condão de imprimir licitude à terceirização levada a cabo. Isso porque não poderia a CELTINS repassar a outra empresa atividades que são ínsitas à sua área de atuação precípua, não socorrendo as reclamadas a invocação da Lei n.º 8.987/1995 e da Lei n.º 9.427/1996 e seus artigos"*.

Inevitável, na hipótese, o reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada.

Nego provimento.

Resta prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico relacionado com *"Diferenças salariais"* e *"Isonomia na terceirização"* pois, nestes autos, a insurgência se funda no êxito da tese da segunda reclamada quanto à legalidade da terceirização.

2.3 Eletricista e motorista. CCT firmada pela tomadora de serviços. Adicional por dupla função. (recurso da segunda reclamada)

O juízo de origem deferiu ao reclamante o adicional de dupla função por dirigir veículo (carro/moto) em decorrência de suas atividades operacionais (cláusula 5ª do ACT 2008/2010 do ACT 2010/2012) e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Diante disso, insiste a recorrente que, no item IV de seu recurso, a oposição à percepção do adicional de dupla função, pois caberia ao reclamante o ônus da prova, do que não se desincumbiu. Pelo que, pediu para que seja excluído da sentença tal condenação.

Vejamos, então.

Na inicial, alegou o reclamante que exerceu a dupla função de motorista/eletricista e que não recebia o adicional de dupla função que todos os funcionários da segunda reclamada que dirigem veículo recebem.

Em sua defesa, alegou a segunda reclamada que inexistia em seus quadros funcionais a função de motorista, não tendo o reclamante direito ao acúmulo de função/dupla função, porque há somente uma única atribuição, qual seja, de eletricitista, tendo em vista que para o exercício dessa função faz-se necessário dirigir veículos.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante, no período não prescrito, exerceu as funções de eletricitista e que, em decorrência desta atividade, necessitava atuar também como motorista, dirigindo o veículo da empresa para o desempenho de suas atribuições.

Assim, a sentença de primeiro grau não merece reparos, pois amparada em convenções coletivas que prevêm o adicional de dupla função.

Nesse passo, à luz do princípio da isonomia, faz jus o reclamante ao pagamento do adicional de dupla função, conforme concluído na origem, razão por que mantenho a sentença, no particular.

Recurso não provido.

2.4 Participação nos lucros e resultados (recurso da segunda reclamada)

O Juízo de origem, ante o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 2ª reclamada, deferiu o pagamento da participação nos lucros e resultados (cláusulas 15ª do CCT 2008/2010 e 6ª do CCT 2011/2012) ID 245580 e 245583, respectivamente, e documentos relativos às PPR's 2008/2009/2010/2011/2012 (ID nºs 245568 a 245579). A Celtins não se conforma. Pugna pelo indeferimento do pleito, alegando que o autor não se desincumbiu de provar os valores relativos a verba em análise.

Pois bem.

Tais fatos não foram objeto de impugnação específica quando da contestação (ID 245557), situação que os eleva à condição de verdade processual, a teor do art. 302 do CPC.

Nego provimento.

2.5 Adicional de periculosidade (recurso da segunda reclamada)

Acerca do tema, o Juízo de origem consignou em sentença "*Não sendo calculados sobre a base salarial correta, defiro também, respeitado o marco prescricional, o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade (...)*"

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada alegando que em caso de manutenção da sentença o sobreaviso não tem natureza salarial, portanto, deve ser excluído da base de cálculo. Sem razão, contudo.

Como se infere do art. 244, § 2º da CLT as horas de sobreaviso possuem natureza salarial, cuja hora é considerada na proporção de 1/3 da hora normal.

Nego provimento.

2.6 Vale-alimentação natalício/2012 (recurso adesivo do reclamante)

O Juízo de origem indeferiu o pagamento do vale-alimentação natalício/2012 nos seguintes termos:

Rejeito o pedido de pagamento de vale-alimentação natalício de 2012, porquanto a norma coletiva não prevê o pagamento proporcional ao tempo trabalhado. Entendo que essa verba não será devida ao empregado se obreiro não mais estiver trabalhando no mês em que seria paga (mês que antecede seu aniversário). (ID 245542)

O reclamante não se conforma, requer a reforma da sentença no particular. Alega que "*A cláusula garante o benefício, sem nenhuma ressalva e/ou exceção*", para tanto transcreve o texto em referência: CLÁUSULA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO NATALÍCIO. A CELTINS concederá a seus empregados, na data do crédito final dos salários do mês que antecede o seu aniversário, por meio do cartão alimentação, o benefício Vale Alimentação Natalício no valor de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais). ID 245520

Razão não lhe assiste.

A norma é clara ao definir o quando do pagamento "*na data do crédito final dos salários do mês que antecede o seu aniversário*", desta feita, considerando que a rescisão contratual deu-se em 1º de fevereiro de 2012 (ID 245601) e o reclamante só fez aniversário cinco meses depois, ou seja, em julho/2012, conforme CNH (ID 245596), nada há a receber a esse título.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos pela segunda reclamada e pelo reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda reclamada e do reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido Alexandre Nery em relação a responsabilidade subsidiária. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília(DF), 24 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003083-88.2013.5.10.0802

Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE BANCO VOTORANTIM S.A.
 ADVOGADO MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394)
 ADVOGADO EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810)
 ADVOGADO MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574)
 ADVOGADO Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616)
 RECORRENTE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586)
 ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394)
 ADVOGADO EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO(OAB: 9583)
 ADVOGADO FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810)
 ADVOGADO MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574)
 ADVOGADO Meire Chrystian Linhares Neto(OAB: 144616)
 RECORRENTE AURILIA SOUTO DOS SANTOS
 ADVOGADO BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017)
 RECORRIDO BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0003083-88.2013.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)**RELATOR(A): DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS****RECORRENTE: AURILIA SOUTO DOS SANTOS, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A.****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EMENTA**

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.** Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Inexistindo no acórdão Regional os vícios legais, impõem-se o desprovidimento dos declaratórios.

2. **Embargos de declaração opostos por ambas as partes conhecidos, o da autora, porém, apenas em parte, e desprovidos.**

RELATÓRIO

AURÍLIA SOUTO DOS SANTOS, BV FINANCEIRA S.A. CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA CP PROMOTORA DE VENDAS S/A) e BANCO VOTORANTIM S.A., opõem embargos de declaração (Ids 456c4b4 e 361d9f1). Apontam existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão Regional (Id 263335). Pretendem ainda as reclamadas o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, o da reclamante, contudo, apenas de modo parcial.

Não conheço dos embargos interpostos pela autora quanto ao pedido de manifestação relativamente à quitação das horas extras e compensação, bem como quanto ao argumento de que os controles de jornada são inválidos, por não registrarem trabalho aos sábados e domingos, porquanto nitidamente inovatórios.

MÉRITO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE**

Sustenta a embargante que o acórdão Regional incorreu em omissão e obscuridade ao deixar de conhecer do recurso quanto aos sábados e domingos trabalhados. Alega o recurso atacou expressamente a tese de trabalho externo e pleiteou o pagamento dos sábados e domingos. Aponta violação ao art. 515 do CPC.

Os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC).

A omissão caracteriza-se pela ausência de pronunciamento de questão relevante para a solução da controvérsia. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no *decisum* entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se apresenta confusa.

Sob tais considerações, não vislumbro a presença de nenhum vício a ser sanado. A manifestação jurisdicional operou-se de forma completa e fundamentada, livre de vícios a respeito da análise dos fatos anunciados nos autos.

Foram analisados todos os argumentos lançados no recurso quanto ao pedido de horas extras pelo labor aos sábados e domingos, deixando explícita a conclusão pela ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

O embargante pretende, na verdade, a reapreciação dos elementos dos autos com vistas à modificação do resultado do julgamento, amoldando-o à tese por ele articulada, o que não se harmoniza com

a natureza da via escolhida.

O vício, tal como suscitado, caracterizaria verdadeiro *error in judicando* e, como tal, não poderia ser sanado por meio dos embargos de declaração, pois que a via eleita não se presta para tal finalidade.

Incólume o dispositivo legal invocado.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS

Em extenso arrazoado, os embargantes apontam a existência de contradição no acórdão Regional ao concluir pela ausência de impugnação aos fundamentos da sentença de que a negociação coletiva não contempla a região do Tocantins e constar no acórdão a alegação de celebração de Acordo Coletivo, bem como basear-se em CCT que também não consta o nome de Tocantins. Requer esclarecimento dos motivos da reforma da decisão, sem que houvesse pedido, de integração do DSR em sábados. Acusa a inexistência de fundamentação no tocante a condenação em horas extras e julgamento *extra* e *ultra petita*, sustentando que o recurso obreiro foi voltado tão somente à inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Aponta omissão e contradição no deferimento das horas extras, bem como omissão em relação à análise da validade dos acordos coletivos juntados com a defesa e quanto ao pedido de aplicação das Súmulas 253 e 340 e OJ 397 do TST. Invoca os arts. 128, 131, 293, 458 e 460 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, 7º, XXVI e XXXVI, 93, IX, da CF. Almeja o prequestionamento das matérias ventiladas.

Os embargos declaratórios não consistem no meio processual hábil a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. São apelos de integração, e não de substituição, destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição na decisão, visando ao seu aperfeiçoamento (CPC, artigo 535, incisos I e II). O artigo 897-A da CLT estabelece que, além desses motivos, são cabíveis os declaratórios no caso de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de recurso.

Necessário dizer que, mesmo com o intuito de prequestionar, a parte deve observar o conteúdo dos mencionados arts. 535 do CPC e 897-A.

Diga-se que no caso concreto não existem os vícios apontados.

O v. acórdão alvejado deixou claro o motivo pelo qual conheceu apenas parcialmente do recurso patronal, na medida em que não houve ataque ao fundamento da sentença de que a negociação coletiva indicada pelos demandados não contempla a região do Tocantins.

O acórdão Regional explicitou as razões pelas quais deveria ser mantida a sentença quanto à integração do sábado no RSR, afastando a aplicação a Súmula 113 do TST, não havendo, nesse

ponto, sequer reforma do julgado.

Outrossim, analisou integralmente todas as nuances em relação ao tema da PLR, tendo concluído, após analisar os depoimentos e a forma como era paga a parcela, que, na verdade, a rubrica em questão era usada apenas para "mascarar" o pagamento de comissões, bem como enfrentou expressamente os termos da Lei 10.101/2000.

Portanto, tendo a decisão colegiada concluído pela integração da parcela paga a título de PLR na remuneração obreira, despicando o exame do pedido de impossibilidade de pagamentos de comissões no período em que a autora tinha jornada interna.

Ressalte-se não haver de se falar em aplicabilidade da Súmula 253 do col. TST, porque estranha ao caso dos autos.

Já a incidência da Súmula 340 e da OJ/SBDI-1 397, ambas do col. TST, ao contrário do alegado, sequer foi cogitada em defesa.

Logo, nestes aspectos, não há qualquer vício na decisão embargada.

A matéria relacionada às horas extras foi examinada da forma em que foi devolvida a este Órgão Revisor, não havendo vício a ser sanado quanto ao tema, sequer quanto aos parâmetros de sua apuração.

Quanto aos demais questionamentos, exsurge claro que os embargantes buscam, na verdade, a reanálise da matéria, de modo a estabelecer diálogo no âmbito do processo acerca dos meandros que informaram as conclusões alcançadas com o intuito reformatório.

Todavia, se a decisão desta egr. Turma contrariou os interesses dos reclamados, o remédio processual para reverter a situação é outro, que não a via estreita dos embargos de declaração.

Sinale-se, de mais a mais, que o Magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pelas partes, desde que adote fundamentação lógica sobre o tema objeto da *litiscontestatio*, o que se verificou no caso.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração, assinalando a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados.

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, o da autora, porém, apenas em parte e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento Id retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, o da autora, porém, apenas em parte e, no mérito, negar-lhes provimento, nos

termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

GDBSR/4

VOTO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000567-67.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais Cprm
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargante	União
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)
Embargado	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais Cprm
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Embargado	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Procurador	Daniela Costa Marques(OAB: 1271-N/DF)
Embargado	União
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)

Vistos os autos.

Embargos de Declaração ajuizados pela União.

Vista a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e ao Ministério Público do Trabalho MPT, sucessivamente, no prazo legal, observando-se as prerrogativas dos intimados.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000812-18.2012.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Anselmo Alves Rizzi
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)

Embargado	Open Service Informatica Ltda - Epp
Advogado	Hermeto de Carvalho Neto(OAB: 12662-N/GO)

Vistos os autos.

Embargos de declaração ajuizados pelo reclamante, Anselmo Alves Rizzi.

Vista a reclamada, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº EDED-RO-0001380-29.2011.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Jose Pereira dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-N/DF)

Vistos os autos.

Embargos de declaração ajuizados por José Pereira dos Santos, reclamante.

Vista ao reclamado, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001980-50.2011.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Rafael Vasconcelos Noleto
Advogado	Eryka Farias de Negri(OAB: 13372-N/DF)
Embargado	Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado	Kleber Borges de Moura(OAB: 14012-N/DF)

Vistos os autos.

Embargos de declaração ajuizados por Rafael Vasconcelos Noleto, reclamante.

Vista ao reclamado, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE
NERY**

Despacho

Decisão

Processo Nº AR-0000230-53.2014.5.10.0000

Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RÉU	JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA
LITISCONSORTE	LUIS GUSTAVO DE CESARO

DECISÃO:

**AÇÃO RESCISÓRIA: AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO:
GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA: DESERÇÃO: FALTA
DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESSENCIAL:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO

ESTADO DE TOCANTINS ajuizou ação rescisória em relação à JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, com fundamento nos incisos II, VIII e IX, §1º do artigo 485 do CPC, com a finalidade de anular “todos os atos processuais, desde as atas de audiências, r. sentença do processo de conhecimento, bem como de todo o processo de execução, inclusive, devendo determinar a Ré para juntar o comprovante de pagamento do imposto Sindical, aplicando-lhes a correção, juros e multa legal” e ainda, “aplicação de multa de 10% referente aos 30 primeiros dias, acrescidos de 2% por mês subsequente, sobre os valores devidos, em decorrência do não pagamento no prazo legal”, e requerendo, em sede liminar, a suspensão da execução instaurada em cumprimento a ação de cobrança que pretendem rescindir.

Indeferi o pedido de gratuidade, por não alcançar a parte Autora e determinei a emenda a inicial.

O Autor apresentou emenda a inicial e interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade judiciária, tendo o recurso sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental, mas não conhecido pela egrégia Primeira Seção Especializada deste Tribunal porquanto atacada decisão meramente interlocutória e não terminativa.

Relatados.

Decido:

A ação rescisória não merece ser admitida em razão do vício de não recolhimento do depósito prévio de 20%, muito embora tenha lhe sido oportunizado prazo para regularização.

O Autor, pessoa jurídica, não efetuou o depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa como exigido pelo art. 836 da CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 11.495/2007, não

podendo lhe ser assegurados os benefícios da gratuidade judiciária, eis que não se encontra em processo de recuperação judicial ou em processo falimentar, não havendo miserabilidade jurídica demonstrada. Resta, pois, deserta a ação rescisória.

Assim, não cuidando o Autor de recolher o depósito prévio, em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, a petição inicial não ultrapassa a fase de admissibilidade.

Concluindo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 836 da CLT, 267, I e IV, e 295 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 188, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional.

Custas pelo Autor no importe R\$ 748,80, calculadas sobre R\$ 37.440,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esse fim.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE**

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-0000334-45.2014.5.10.0000

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REQUERENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084)
REQUERIDO	GEOVANA DIONISIO DUARTE SALES
ADVOGADO	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

DESPACHO

Vistos, etc.

Encerro a instrução processual.

Concedo vista às partes para produzirem suas razões finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador do Trabalho - Relator

Encerro a instrução processual.

Concedo vista às partes para produzirem suas razões finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador do Trabalho - Relator

Despacho

Processo N° Caulnom-0000334-45.2014.5.10.0000

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REQUERENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084)
REQUERIDO	GEOVANA DIONISIO DUARTE SALES
ADVOGADO	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

DESPACHO

Vistos, etc.

GABINETE DA DESEMBARGADORA MÁRCIA

MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0002287-97.2013.5.10.0802

Relator	MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECORRENTE	RILANI RECHE FERRER NIEVAS
ADVOGADO	MICHELLE SELEME LEONE(OAB: 37638)
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410)
ADVOGADO	FABIANO ANSELMO WEBER(OAB: 34814)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)
RECORRIDO	RILANI RECHE FERRER NIEVAS
ADVOGADO	MICHELLE SELEME LEONE(OAB: 37638)
ADVOGADO	FABIANO ANSELMO WEBER(OAB: 34814)
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH(OAB: 5143)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004)
ADVOGADO	JULIANA DA CRUZ TERRA(OAB: 12209)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte contrária, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da (Orientação jurisprudencial nº 142 da SDI-1/TST).

Brasília(DF), 12 de novembro de 2014.

MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Desembargadora Relatora

**GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO
ALENCAR MACHADO**

Despacho

Decisão

Processo Nº MS-0000423-68.2014.5.10.0000

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
IMPETRANTE	VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS TONNAE DANTAS SILVA(OAB: 29173)
AUTORIDADE COATORA	Juiz da Vara do Trabalho do Gama - DF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, dirigido contra ato do Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF, que, nos autos da ação nº 000062-43.2013.5.10.0111, determinou bloqueio de contas bancárias de titularidade do Cartório do 9º Ofício de Notas e Protestos de Títulos do Gama-DF.

É o relato necessário.

Todavia, a procuração outorgada (ID 34bec6c) não contempla poderes específicos para impetração de mandado de segurança, na forma exigida pela OJSBDI2 nº 151, “A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST”.

Ante o exposto, forte no art. 267, IV, do CPC c/c Súmula nº 415/TST, **extingo** o processo sem resolução de mérito.

Custas no valor de R\$4.462,66, a cargo do impetrante.

Pagas as custas e comprovado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao impetrante, na pessoa do respectivo advogado.

Brasília (DF), 12/11/2014 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000022-03.2013.5.10.0001

Reclamante	Myrla Muniz Reboucas
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	V L S Leite - Producoes - Me
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Cultura)
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Indefiro por ora o requerimento da Exequente de fl. 238, uma vez que há pendência recursal sobre a responsabilização do devedor subsidiário, conforme certificado à fl. 214. Ato contínuo, ante a certidão supra, intime-se a Exequente para apresentar Contrato Social da 1ª Executada a fim de ser analisada a desconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000063-67.2013.5.10.0001

Reclamante	Joao Batista Reis Pereira
Advogado	BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 34469/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

Ante a Certidão supra, intime-se o Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000069-40.2014.5.10.0001

Reclamante	Antonio Carlos Bezerra Gomes
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)

Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3 (natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário (natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 10/11/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000073-77.2014.5.10.0001

Reclamante	Marcos Jose de Brito
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3 (natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário (natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 10/11/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000109-22.2014.5.10.0001

Reclamante	Ely Sousa Silva
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (em liquidação extrajudicial - liquidante: Jose Carlos Pereira)
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 e vale alimentação indenizado (natureza indenizatória); décimo terceiro salário, salários e intervalos (natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 10/11/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000121-36.2014.5.10.0001

Reclamante Geraldo Augusto Tavares
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
 Reclamado Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
 Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)

DESPACHO: "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS para fins de anotação."

Despacho**Processo Nº RT-0000311-96.2014.5.10.0001**

Reclamante Alene Jose Souto
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Rest Lagosul Comercio de Alimentos Ltda - Me (n/p da proprietária Rosangela Alves Lemos)

Às 14h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). VALTER VITELLI, OAB nº 41493/df. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 160,48, calculadas sobre R\$ 8.024,00, dispensadas na forma da lei. Ciente o(a) reclamante, por seu procurador. As partes e advogados estão dispensados de assinar a ata (851, §2º da CLT). Audiência encerrada às 14h36min. Nada mais. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES, Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000352-34.2012.5.10.0001**

Reclamante Lourenca Dias Coutinho
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda
 Advogado ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)
 Reclamado Fundação Jardim Zoológico de Brasília
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-0000427-39.2013.5.10.0001**

Reclamante Wilson Marinho Farias
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me(Gilberto Araujo Lemos Filho)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

"Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS. Prazo 5 dias. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000526-72.2014.5.10.0001**

Reclamante Otavio Ribeiro Santos Silva
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
 Reclamado Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
 Reclamado União Federal

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3 (natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário (natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 10/11/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0000542-26.2014.5.10.0001**

Reclamante Antonio Carlos Pereira de Sousa
 Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
 Reclamado Master Servicos Especializados Ltda - Me(np Fabio Pereira da Silva)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário, saldo salário e horas extras(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Intime-se a reclamada por edital. Brasília, 10/11/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0000591-09.2010.5.10.0001**

Reclamante Judivan Ricarte da Silva
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-0000731-04.2014.5.10.0001**

Reclamante Domingos Dias de Santana
 Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
 Reclamado Melcon Melo Construções e Reformas Ltda. - EPP

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada a anotar a extinção do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, no prazo de 02 dias, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara. Diante do objeto da condenação, não há fato gerador de tributo. Custas pela reclamada no valor de R\$ 10,00 (2% de R\$ 500,00, arbitrado), dispensada em função do valor. Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-0000901-10.2013.5.10.0001**

Reclamante Andre Pinto de Sousa
 Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)

Reclamado Attos Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

Fica intimadoo advogado do reclamante Dr. Márcio Nunes Souza, para informar se o processo encontra-se em seu poder, e em caso positivo, proceda a devolução, no prazo de 24 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0000952-84.2014.5.10.0001

Reclamante Jose Carlos Matos
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Supermix Concreto S/A

Diante da intimação devolvida à fl.43, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o reclamado. Brasília, 10 de novembro de 2014.(Assinado Digitalmente)REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000960-61.2014.5.10.0001

Reclamante Anderson Ferreira da Silva
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)
Reclamado Rosario Locadora de Veiculos Ltda

Diante da intimação devolvida à fl. 28, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o reclamado. Brasília, 10 de novembro de 2014.(Assinado Digitalmente) REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000984-89.2014.5.10.0001

Reclamante Hellen Ismael da Silva Santos
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Diante da intimação devolvida à fl.11, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o reclamado. Brasília, 10 de novembro de 2014. (Assinado Digitalmente)REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000990-67.2012.5.10.0001

Reclamante Luiz Gustavo Paula de Menezes
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos os autos. Intime-se o executado ao recebimento do alvará de fl. 1110 e guia de fl. 1118, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001057-61.2014.5.10.0001

Reclamante Rosalvo Caitano de Sousa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Estrela do Sul Construcao e Engenharia Ltda - Me

Reclamado Semacon Engenharia Comercio e Industria Ltda

Diante da intimação devolvida à fl.46, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do 2º reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o 2º reclamado.

Brasília, 10 de novembro de 2014.(Assinado Digitalmente) REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001099-18.2011.5.10.0001

Reclamante Robson Rodrigues da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado Setec Construtora e Incorporadora Ltda - Me

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001118-19.2014.5.10.0001

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil-CNA
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Raymunda Ferreira da Silva

Diante da intimação devolvida à fl. 59, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o reclamado. Brasília, 10 de novembro de 2014.(Assinado Digitalmente)REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001134-70.2014.5.10.0001

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - cna
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Sorcil Comercial Exportadora de Madeiras Eireli - Epp

Diante da intimação devolvida à fl.76, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o reclamado. Brasília, 10 de novembro de 2014.(Assinado Digitalmente)REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001162-38.2014.5.10.0001

Reclamante Paulo Sergio Gomes de Araujo
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Valdac Ltda

Diante da intimação devolvida à fl.16, intime-se a reclamante para emendar a inicial, informando o endereço para notificação do reclamado, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Informado o endereço, notifique-se o reclamado. Brasília, 10 de novembro de 2014.(Assinado Digitalmente) REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001242-70.2012.5.10.0001**

Reclamante Vanessa Aparecida Lima de Souza
 Advogado DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
 Reclamado Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados
 Reclamado Informe Comunicacao Integrada SS Ltda.
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

Intime-se a 2ª Reclamada para proceder as anotações na CTPS obreira, na forma determinada na sentença às fls.339/347, prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001249-28.2013.5.10.0001**

Reclamante Maria de Lourdes Oliveira dos Santos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda - Me
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

DESPACHO: "Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo de oito dias."

Despacho**Processo Nº RT-0001289-15.2010.5.10.0001**

Reclamante Creriston Pinheiro Costa
 Advogado ALDAIR JOSÉ DE SOUSA(OAB: 23674/DF)
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda - Epp
 Reclamado União

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-0001303-57.2014.5.10.0001**

Reclamante Joao Pereira Batista
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
 Reclamado NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Ausente o(a)reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRE GUIMARÃES PERES, OAB nº 21720/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). LUCILVIA SOARES QUEIROZ, desacompanhado(a) de advogado. Presente o estudante de Direito FABRICIO DE OLIVEIRA PEREIRA. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanhavam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 676,46, calculadas sobre R\$ 33.823,00, dispensadas na forma da lei. Ciente o(a) reclamante, por seu procurador. As partes e advogados estão dispensados de assinar a ata (851, §2º da CLT). Audiência encerrada às 15h09min. Nada mais. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001341-11.2010.5.10.0001**

Reclamante Altamir Gualberto Salgado
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

DESPACHO: "Intime-se o reclamado Banco do Brasil, para no prazo de cinco dias, receber o alvará à fl. 962, referente aos depósitos recursais. Após o recebimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho**Processo Nº RT-0001626-96.2013.5.10.0001**

Reclamante Francisco Alves Brito
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)
 Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico - em liquidação extrajudicial (liquidante: Eliana do Nascimento Ricato)
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário (natureza salarial).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 400,00 (2% de R\$ 20.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 10/11/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001633-54.2014.5.10.0001**

Embargante Banco Industrial e Comercial S A
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
 Embargado Jose Renilfer de Oliveira
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 Embargado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

"Vistos. O credor fiduciário requer a liberação da restrição RENAJUD dos veículos constantes à fl. 03. A execução no processo principal está sendo feita em relação ao veículo placa LBT0257, suficiente para a garantia do juízo. Assim, determino que a Secretaria efetue o desbloqueio RENAJUD dos veículos placas JHM 3984, JHM 3994, JHM 4114, JHM 4054, JHM 4004, JHM 4084 e JHM 4314, objeto dos presentes Embargos de Terceiro. Esclareço ao embargante que os veículos placas JHM 4324 e JHM 4354 possuem restrições RENAJUD, mas estas não foram realizadas por este juízo, conforme fls. 344/347. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por perda do objeto e falta de interesse processual. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais (1ª VTB Nº 1433/2012) para cumprimento da determinação supra. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0001708-64.2012.5.10.0001**

Reclamante Maria Bernadetti de Luna Freire Alves
 Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

DESPACHO: "Intime-se o reclamado Banco do Brasil para, no prazo de cinco dias, receber a guia à fl. 302, referente ao saldo remanescente."

Despacho

Processo Nº RT-0001733-43.2013.5.10.0001

Reclamante Gustavo Henrique Ribeiro da Silva
Advogado VINICIUS CAVALCANTE
FERREIRA(OAB: 32485/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA
PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001789-13.2012.5.10.0001

Reclamante Marcelo Candido Moreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Acert Conservacao e Servicos Gerais Ltda - Me

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001974-17.2013.5.10.0001

Reclamante Selma Antunes Marques
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA
PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: depósito do FGTS (natureza indenizatória). Diante do objeto da condenação, não há fato gerador de tributo. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 2,30 (2% de R\$ 115,00, arbitrado), dispensada em função do valor. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0002022-73.2013.5.10.0001

Reclamante Darlan Nascimento Moreira
Advogado AROLDIO OLIVEIRA DE SOUZA
JUNIOR(OAB: 14326/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado MOACIR RODRIGUES XAVIER(OAB: 25301/DF)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, multa prevista na Lei 6.707/1979, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário (natureza salarial).

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Brasília, 10/11/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002031-35.2013.5.10.0001

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado R. C. S. Construcoes e Reformas Ltda - Me

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a ré ao pagamento de: contribuição sindical, contribuição assistencial e honorários advocatícios(natureza indenizatória). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 10,64 (considerando o resultado de 2% de R\$ 327,11 e o disposto no art. 789 da CLT). Intimem-se as partes, sendo a ré por edital.Brasília, 10/11/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002069-18.2011.5.10.0001

Reclamante Ubatania Goncalves Xavier
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRE DE ALMEIDA
RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

DESPACHO: "Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, receber o saldo remanescente, guia à fl. 590."

Despacho

Processo Nº RT-0002151-49.2011.5.10.0001

Reclamante Manuela Furquim Henriques
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA
BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado SEVERINO DE SOUSA
OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

DESPACHO: "Intime-se a reclamada para receber o alvará à fl. 320, referente ao depósito recursal e a guia do saldo remanescente à fl. 327, conforme requerido à fl.334."

Despacho

Processo Nº RT-0013700-47.1997.5.10.0001

Processo Nº RT-00137/1997-001-10-00.8

Reclamante Jose Donato Ferreira Duraes
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE(OAB: 12203/DF)

"Vistos os autos.Homologo os cálculos atualizatórios.Diante da informação acima, abro vista às partes para fins de discussão dos cálculos, a iniciar pelo exequente. Prazo 5 dias, devendo em igual prazo, informar ao Juízo o representante da massa falida para a mesma finalidade, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0034200-61.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-00342/2002-001-10-00.1

Reclamante Silvio Silva Lima
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Marcenaria Eduardo Ltda - Me

Ante a Certidão supra, intime-se o Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0038700-49.1997.5.10.0001

Processo Nº RT-00387/1997-001-10-00.8

Reclamante CICERO CASTRO VIEIRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
 Reclamado Cts Construcoes Transportes e Saneamento Ltda - Me
 Advogado ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS(OAB: 10334/GO)

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0051200-64.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-00512/2008-001-10-00.3

Reclamante Genival da Costa Sousa
 Reclamado R N Restaurante e Pizzaria Ltda
 Advogado FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA(OAB: 14037/DF)
 Reclamado Manoel de Siqueira Campos Filho
 Advogado JHENNIFER CRISTINA FERNANDES CAMPOS DA FRANÇA(OAB: 39371/DF)
 Reclamado Yasmin Manoela Fernandes Barbosa Campos

Assim, considerando que a sucessão trabalhista se encontra dentro dos parâmetros traçados pelos artigos 10 e 448, ambos da CLT, mantenho os requerentes na presente execução. Por conseguinte, indefiro a devolução do valor bloqueado. Contudo, considerando que o valor remanescente da execução (R\$ 708,68) fora bloqueado, via BACEN-JUD, defiro a liberação dos veículos constritos, via RENAJUD, assim como a exclusão dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, devendo a Secretaria assim proceder. Assim, considerando que o pagamento foi realizado, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás para pagamento do remanescente da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0069100-26.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-00691/2009-001-10-00.0

Reclamante Elizeu Lino de Santana
 Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 08826/DF)
 Reclamado Lb Servicos Terceirizados Ltda

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0115800-60.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-01158/2009-001-10-00.5

Reclamante Aurilene Pereira da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Instituto Miranda de Ensino Superior S/S Ltda (IMENS)
 Advogado ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO(OAB: 22688/DF)
 Reclamado Facimes - faculdade Miranda Ensino Superior
 Reclamado Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
 Reclamado Cicero Miranda Filho
 Reclamado Fernando Jose Oliveira Miranda
 Reclamado Maria Epifania Gomes Barreira

Intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0207800-79.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-02078/2009-001-10-00.7

Reclamante Ailton Vieira Tavares
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
 Reclamado Lcc Construcoes e Participacoes S/A

Ante a Certidão supra, intime-se o(a) Exequente para apresentar Contrato Social da Executada a fim de ser analisada a desconconsideração de personalidade jurídica e citação dos sócios. Prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000542-26.2014.5.10.0001

Reclamante Antonio Carlos Pereira de Sousa
 Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
 Reclamado Master Servicos Especializados Ltda - Me(np Fabio Pereira da Silva)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Master Servicos Especializados Ltda - Me(np Fabio Pereira da Silva), para tomar ciência da DECISÃO de fls. 22/24 proferida nos autos e a seguir transcrita a parte dispositiva: "DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário, saldo salário e horas extras(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes. Intime-se a reclamada por edital. Brasília, 10/11/2014." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento

do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001655-49.2013.5.10.0001

Reclamante	Henrique Zimmermann Tomassi
Advogado	MARINA VIEIRA COELHO(OAB: 28854/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias CAVA
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda - Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda-Unibra

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) RECLAMADOS Centro de Apoio de Vivencias Agrarias CAVA, Osead Organização Social Evangélica das Assembleias de Deus, Integra-Sociedade Brasília de Recebiveis Ltda -Me e União Brasileira de Educação e Participações Ltda-Unibra a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/02/2015 às 14h22, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição dos(a) reclamados(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverão apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento dos seus representantes, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhes facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Técnico Judiciário, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de novembro de 2014. RAFAEL MARIANI BEVILACQUA, Técnico Judiciário.

Edital

Processo Nº RT-0001868-55.2013.5.10.0001

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva Oliveira
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: 07803/DF)
Reclamado	Plantaio Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reclamado	PRF - Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO - O Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Plantaio Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vista à primeira reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de novembro de

2014.

Edital

Processo Nº RT-0002031-35.2013.5.10.0001

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	R. C. S. Construcoes e Reformas Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO R. C. S. Construcoes e Reformas Ltda - Me, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 72/73 proferida nos autos e a seguir transcrita a parte dispositiva: "DISPOSITIVO - Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a ré ao pagamento de: contribuição sindical, contribuição assistencial e honorários advocatícios(natureza indenizatória). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 10,64 (considerando o resultado de 2% de R\$ 327,11 e o disposto no art. 789 da CLT). Intimem-se as partes, sendo a ré por edital. Brasília, 10/11/2014.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0119900-29.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-01199/2007-001-10-00.0

Reclamante	Flávio Fonseca Trindade
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	André Luiz de Paula Silva
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	César Antônio de Paula Silva
Reclamado	Maria Amélia da Silva

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO Data e hora do 1º Leilão: 24/11/2014 às 10:00 horas. Data e hora do 2º Leilão: 15/12/2014 às 10:00 horas

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO. Descritivo do bem: Apartamento nº 1603 e vagas de garagem nº 81 e 82, Lote 04, Rua Alecrim, Águas Claras/DF, com área real privativa de 88,21 m², área comum de divisão não proporcional de 24,00m², área comum de divisão proporcional de 54,81 m², área total de 167,02 m² e fração

ideal do terreno de 0,010300, de propriedade dos executados, registrado em nome da Cooperativa Mirante das Águas, inscrita no CNPJ/MF nº 05.835.692/0001-01, matrícula nº 230141, no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Valor da avaliação: R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) O Juiz do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0119900-29.2007.5.10.0001, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o bem constante da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Brasília, 7 de novembro de 2014. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000001-92.2011.5.10.0002

Reclamante	Ana Carolina Carvalho Miranda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Procuradoria Regional da União-Câmara dos Deputados

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos,

custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 88.006,73, valor atualizado até o dia 31/07/2013, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000002-43.2012.5.10.0002

Reclamante	Jose Augusto Fazio
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existente nas contas judiciais de números 3920/042.0001527-5 e 3920/042.005952-3, junto a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 105.721,67 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 78.230,90

FGTS Deposito.....: 4.715,92

INSS Reclamado.....: 14.912,61

INSS Terceiros.....: 3.760,55

I R P F.....: 1.978,56

Custas do Processo: 1.698,50

Custas Art.789.....: 424,63

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser

liberados ao(à) Dr(a). ANTONIO MARQUES DA SILVA, OAB Nº 20599/DF, CPF Nº

3719048624, (procuração/substabelecimento às fls.15);

2) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo

R\$;64.837,74 - Num

5)

6) . Meses RRA: 23

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;

7) Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada

do(a) exequente.

9) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e

informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos

conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e deliberar sobre o saldo remanescente transferido para uma nova conta

judicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000127-79.2010.5.10.0002

Reclamante	José Wilton Ferreira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
Reclamado	Guar Angel Serviços Ltda - Me

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 13.540,57, valor atualizado até o dia 31/07/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000141-24.2014.5.10.0002

Reclamante	Regina de Deus Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Barreto Curvello Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda - Epp
Advogado	FERNANDO LOESER(OAB: 20075/DF)

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-0000152-87.2013.5.10.0002

Reclamante	Lourival Ferreira de Sousa
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	LM Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES(OAB: 23262/DF)
Reclamado	Celso Meireles Junior
Reclamado	Mario Cardoso dos Santos

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 53.975,64, valor atualizado até o dia 30/09/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da

Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000284-47.2013.5.10.0002

Reclamante	Veroneide Nunes da Silva
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA(OAB: 36280/DF)
Reclamado	União - Tst

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ N.º 1.547/2014

CERTIDÃO - CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 29/09/2014 decorreu o prazo para impugnação

aos cálculos pelo exequente. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Exmo Juiz do Trabalho.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na

conta judicial de número 3920/042/00016245-6, junto à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 3.006,36

INSS Reclamante.....: 105,90

INSS Reclamado.....: 291,20

Custas do Processo: saldo remanescente

Custas Art.789.....: 15,56

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO, OAB Nº 29755/DF, CPF Nº

10438665740, (procuração/substabelecimento às fl. 15);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

5) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0000376-59.2012.5.10.0002

Reclamante Francisco das Chagas Oliveira de Carvalho
Advogado BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)
Reclamado Edvaldo Barbosa Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimem-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000383-80.2014.5.10.0002

Reclamante Cledivaldo dos Santos
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 600,00 (2% de R\$ 30.000,00, valor da causa). Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000396-79.2014.5.10.0002

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado NATALIA GUERREIRO LASNEAUX(OAB: 31378/DF)
Reclamado Helder Quirino Ribeiro

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a notificação do réu por edital.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/03/2015 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Réu poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o réu, por MANDADO, enviando-lhe cópia da inicial, no seguinte endereço obtido junto à receita: QNE 14, Lote 05, Taguatinga Norte - DF.

Intime-se o autor, por seu Procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000513-07.2013.5.10.0002

Reclamante Michele Magalhaes da Silva

Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Fep Comercio de Alimentos Ltda
Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

Vistos.

Libero ao exequente o valor depositado à fl.265 referente ao pagamento do

débito de forma parcelada, conforme despacho de fl.354.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na

conta judicial de número 3920/042.00018010-1, junto a Caixa Econômica Federal,

ao exequente.

OBSERVAÇÕES:

1) O Numerário existente deverá ser liberados ao(à) Dr(a). LUIZ HUMBERTO

VIEIRA GUIDO, OAB Nº 16298/DF, CPF Nº 55483119649,

(procuração/substabelecimento às fls.07);

10) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, aguarde-se o pagamento do restante das parcelas.

Despacho

Processo Nº RT-0000618-47.2014.5.10.0002

Reclamante Paola Rodrigues Santos
Advogado FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário de fls. 465/501, interposto pela reclamada.

Intime-se a reclamante para contrarrazões, no prazo de 08 dias.

Após, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao Eg. TRT, com nossas justas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000624-88.2013.5.10.0002

Reclamante Breno Paulo Ribeiro Cavalcante Souza
Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado Caramella Confeitaria e Cafeteria
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Nº 1.550/2014

CERTIDÃO - CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 16/06/2014 decorreu o prazo para impugnação aos

cálculos pelo exequente. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo

Juiz do Trabalho.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na

conta judicial de número 3920/042/00002085-6, junto a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

FGTS Deposito.....: 192,11

INSS Reclamante....: 67,63

Custas do Processo: 11,68

Custas Art.789.....: 0,96

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

ANDRE

SEIBERT, OAB Nº 36468/DF, CPF Nº 69192189172,

(procuração/substabelecimento às fl. 8);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;

5) Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada

do(a) exequente.

6) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e

informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos

conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e deliberar sobre o saldo remanescente transferido para uma nova conta judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0000634-35.2013.5.10.0002

Reclamante	Fabiola Jardim Sena
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimem-se as partes para vista e manifestação acerca dos recursos ordinários interpostos no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000679-05.2014.5.10.0002

Reclamante	Daiane da Silva Leite Araujo
Advogado	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado	Joelma L. Restaurante Eireli - Me
Advogado	RUDOLPH VERDY MENEZES DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 38978/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamada para proceder às devidas anotações na CTPS do reclamante, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000744-34.2013.5.10.0002

Reclamante	Marinez de Souza Messias
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	F.J. Instalacoes e Montagens Ltda
Advogado	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ N.º 1.543/2014

CERTIDÃO - CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 06/10/2014 decorreu o prazo para impugnação

aos cálculos pelo exequente. Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Exmo Juiz do Trabalho.

Tendo em vista que a realização de diligência no BACENJUD para fins de

penhora de numerário em contas bancárias logrou êxito, determino a movimentação

abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número

3920/042/00010756-0, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os

seguintes valores:

INSS Reclamante....: 81,98

INSS Reclamado.....: 224,92

Custas do Processo: saldo remanescente

Custas Art.789.....: 47,44

OBSERVAÇÕES:

1) INSS empregado - recolher no código 1708;

2) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

3) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;

5) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0000915-88.2013.5.10.0002

Reclamante	Nadilson da Silva Ramos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 20 dias, incorpore à remuneração do autor a gratificação de titulação no percentual de 9%.

Despacho

Processo Nº RT-0000991-78.2014.5.10.0002

Reclamante	Georgia Dias Pereira
Advogado	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3, indenização estabilizatória, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário e salário (natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001025-92.2010.5.10.0002

Reclamante	Marisa Aparecida Ribeiro Tosta
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Silvio Isopo Porto
Reclamado	Evangelvaldo Moreira dos Santos
Reclamado	Marcelo de Araujo Melo
Reclamado	Joao Carlos Bona Garcia
Reclamado	Oscar Juca Neto

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ N.º 1.551/2014
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho.

Considerando que os valores devidos já restaram integralmente satisfeitos, determino a liberação dos valores existentes na conta judicial de número

3920/042/00020818-9, junto a Caixa Econômica Federal, ao executado ou a seu

advogado, Dr. Nilton da Silva Correia, OAB nº 1291/DF, zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias. O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a

contar de sua expedição.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Despacho

Processo Nº RT-0001096-55.2014.5.10.0002

Reclamante	Renato Sousa Santanna
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Do Recurso Ordinário interposto pelo autor, fls.213/224, vista ao reclamado, para, caso

queiram, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001182-60.2013.5.10.0002

Reclamante	Ana Paula Marinho Piassi
Advogado	CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)
Reclamado	Avon Cosméticos Ltda
Advogado	JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI(OAB: 139854/SP)

Na manifestação sobre o laudo pericial de fls. 569 e seguintes, a reclamante fez pedido de explicações e de complemento, não tendo os autos sido enviados ao douto perito para os devidos esclarecimentos. Assim sendo, para se evitar eventual nulidade processual, determino a baixa dos autos ao douto perito judicial, para que ele complemente o laudo e preste os esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 569 e seguintes. Do manifestação do perito, as partes terão vista pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante. Inclua-se o feito na pauta de encerramento de instrução. Notifiquem-se o perito e as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001195-25.2014.5.10.0002

Reclamante	Devani Belmira de Assis da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Forca Delta Comercio e Industria de Equipamentos Militares Ltda - Me

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário, saldo salário e horas extras(natureza salarial). Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado). Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-0001215-16.2014.5.10.0002**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Cf Piso e Servicos Ltda - Me

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a notificação da ré por edital.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2015 às 13:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o réu, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial, na pessoa de sua sócia Juliana Lima de Almeida, residente na Quadra 22, Lote 08, jardim Brasília, Águas Lindas de Goiás GO, CEP: 72.910-000.

Intime-se o autor, por seu Procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001245-51.2014.5.10.0002**

Reclamante Joao Ribeiro Guedes

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Do recurso Ordinário interposto pelo reclamante, intime-se o reclamado para vista e manifestação no prazo de 8 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001301-55.2012.5.10.0002**

Reclamante Rosana do Nascimento Franca Fernandes

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)

Reclamado Cofen Conselho Federal de Enfermagem

Advogado FABRÍCIO RORIZ BRESSAN(OAB: 30057/GO)

Reclamado Maria Aparecida Moreschi

Reclamado Angelina Maria Moreschi Basso

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a exequente para, no prazo legal e querendo, se manifestar a respeito da

petição de fls.

842/847.

Despacho**Processo Nº RT-0001365-65.2012.5.10.0002**

Reclamante Rogerio Dias da Silva

Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Advogado GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta

Vara.

Considerando a petição do exequente de fl. 228, informando a existência de crédito

nos autos nº 0000657-90.2012.5.10.0019 e nº 0000704-64.2014.5.10.0019 em trâmite na 19ª

Vara do Trabalho de Brasília, oficie-se àquela vara solicitando a reserva de crédito.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho**Processo Nº RT-0001442-06.2014.5.10.0002**

Reclamante Adolfo Monteiro Santos

Advogado JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)

Reclamado Montsel Industrial Ltda - Epp

Advogado MAÍRA DE SÁ MENDES(OAB: 43628/DF)

Às 13h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o sócio do(a) reclamado(a), Sr(a). WEVERTON ANTÔNIO DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAÍRA DE SÁ MENDES, OAB nº 43628/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/16. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 541,12, calculadas sobre R\$ 27.056,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensada a assinatura do reclamado e de sua procuradora. Audiência encerrada às 13h49min.

Despacho**Processo Nº RT-0001517-45.2014.5.10.0002**

Reclamante Clesio das Chagas Carvalho

Advogado RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 44649/DF)

Reclamado NVH Terceirizacao de Servicos Ltda.

Reclamado Sherwin Williams do Brasil Industria e Comercio Ltda.

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 11/11/2014 às 16h19min.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por CLESIO DAS CHAGAS CARVALHO em face de NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E SERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$39.606,40.

Instada o reclamante a fim de emendar a exordial para declinar o fundamento jurídico de inclusão dos reclamados, não logrou ela êxito no seu intento, uma vez que não cumpriu o que lhe fora

determinado no prazo assinado, não atendendo dessa forma, a determinação contida no despacho de fl. 19.

Assim, não cumprindo a determinação do despacho de fl. 19, INDEFIRO a petição inicial com base no art. 284, § único, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$792,12 calculadas sobre R\$39.606,40, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0001589-32.2014.5.10.0002

Reclamante	Cristina Candida Silva de Oliveira
Advogado	VIVYANNE PAIVA LIMA(OAB: 43753/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Vistos, etc. Defiro o pedido de adiamento apresentado pela reclamante às fls. 56/57. Retire-se o feito da pauta de inaugural do dia 26/01/2015 às 13h35min, incluindo-o no dia 04/03/2015 às 13h35min, ficando cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por VIA POSTAL e a segunda por REMESSA. Ressalte-se que a primeira reclamada deverá ser notificada no seguinte endereço: RUA ANDRÉ CAVALCANTE 649, BAIRRO GUTIERREZ, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.441-025. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001640-77.2013.5.10.0002

Reclamante	Klebert Francisco Robson Melao
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Nove Engenharia Especializada Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Mm Telecom Eng e Serv Telecomunicações Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se o reclamada para em 05 dia proceder as devidas anotações na CTPS da reclamante conforme determinado na sentença, sob pena de multa.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-28.2014.5.10.0002

Reclamante	Elizete Aparecida de Jesus
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Centelha Beer House Churrascaria Bar e Restaurante Ltda - Me
Reclamado	M M Restaurante e Chopperia Ltda - Me

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a notificação das reclamadas por edital.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/03/2015 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se as reclamadas, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial, nos seguintes endereços:

- a primeira reclamada, na pessoa de sua sócia Meiriane Fernandes Melo, residente da QI 11, Conjunto U, Casa 115, Guarã I DF, CEP: 71.020.510;

- a segunda reclamada, na pessoa de seus sócio Mayllon Melo de Miranda, residente da SQN 105, Bloco I, Apto. 104, Brasília DF, CEP: 70.734-900.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001654-27.2014.5.10.0002

Reclamante	Silvano Jose da Silva
Advogado	MANOEL VERAS NASCIMENTO(OAB: 16459/DF)
Reclamado	Viacao Planeta Ltda.

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 11/11/2014 às 16h03min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por SILVANO JOSÉ DA SILVA em face de VIAÇÃO PLANETA LTDA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$7.508,38.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço da reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 49v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$150,46, calculadas sobre R\$7.508,38, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 11/12/2014 às 13h35min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001663-86.2014.5.10.0002**

Reclamante Erismar Rodrigues Ferreira
Advogado MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)
Reclamado Bacelar Nogueira Ltda - Me

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 11/11/2014 às 16h07min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ERISMAR RODRIGUES FERREIRA em face de BACELAR & NOGUEIRA LTDA - ME, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$8.014,55.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço da reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 29v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$160,29, calculadas sobre R\$8.014,55, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 10/12/2014 às 14h00min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001670-78.2014.5.10.0002**

Reclamante Leonardo Pereira Dantas Longuinho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 11/11/2014 às 16h01min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por LEONARDO PEREIRA DANTAS LONGUINHO em face de TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$1.933,29.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço da reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 27v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$38,66, calculadas sobre R\$1.933,29, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 11/12/2014 às 13h55min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001671-63.2014.5.10.0002**

Reclamante Elizeu Josue de Paula
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA(OAB: 18168/DF)
Reclamado Contax-Mobitel S.A.

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 11/11/2014 às 16h05min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELIZEU JOSUÉ DE PAULA em face de CONTAX-MOBITEL S.A., objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$5.694,56.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço da reclamada, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo reclamante, está incorreto, conforme CE de fl. 54v.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$113,88, calculadas sobre R\$5.694,56, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 10/12/2014 às 14h10min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001682-97.2011.5.10.0002**

Reclamante Lindomar dos Santos
Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)
Reclamado Mather Construtora Ltda
Advogado AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)
Reclamado Daniel Henrique Costa Souza

Vistos.

Defiro o pedido de fl.195, expeça-se novo alvará, tornando sem efeito o de nº 602/2014.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o

numerário

existente na conta judicial de número 042.04996535-8, junto à Caixa Econômica

Federal, observando-se os seguintes valores:

Custas do Processo: ...86,00

Custas Art.789.....: 21,50

Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser

liberados ao(à) Dr(a). DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR, OAB Nº 32596/DF,

CPF Nº 1606313193, (procuração/substabelecimento às fls. 10);

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Custas do art. 789-A da CLT - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

04) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001699-31.2014.5.10.0002

Reclamante	Sarah de Oliveira Rabelo
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Uniao (União da Justiça)

Vistos etc.

Considerando que em diversos outros feitos a primeira reclamada não foi encontrada, considero que ela se encontra em local incerto e não sabido.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/03/2015 às 13:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro por EDITAL e o segundo por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001737-77.2013.5.10.0002

Reclamante	Hailton Mateus Ribeiro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Considerando a comprovação da movimentação do alvará nº1239/2014,

referente ao crédito do exequente, d'etermino ao sr. Gerente da Caixa Econômica

Federal que libere à executada, Companhia de Saneamento Ambiental do

Distrito Federal, todo o saldo existente na conta judicial nº 3920/042.00020137-0.

Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de

20 dias.O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua

expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT,

cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios,

etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será

expedido em uma via e terá força de ALVARÁ, ficando sua cópia eletrônica

disponível no site do Tribunal: www.trt10.jus.br.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001759-04.2014.5.10.0002

Reclamante	Lindomar Pereira da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Selt Engenharia Ltda
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 14:14 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001762-56.2014.5.10.0002

Reclamante	Rebeca Simoes Goncalves

Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA(OAB: 18168/DF)
Reclamado Contax-Mobitel S.A.

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 14:07 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001764-26.2014.5.10.0002

Reclamante Elton Pereira Santana
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado MCS Locacao Transportes e Construccoes Ltda.

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 05/03/2015 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001765-11.2014.5.10.0002

Reclamante Clayton Santiago Paiva
Advogado JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS(OAB: 44544/DF)
Reclamado EP Foods Comercio de Alimentos Eireli - ME

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001768-63.2014.5.10.0002

Reclamante Jose Rodolfo Brito Belo
Advogado BRUNO SILVEIRA COSTA(OAB: 41099/DF)
Reclamado Grupo Smaff

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26/03/2015 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001769-48.2014.5.10.0002

Reclamante Ivamarques Vieira da Silva
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF)
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Reclamado Condominio do Ed. General Alencastro
Reclamado Fundacao Sistel de Seguridade Social

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/03/2015 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001773-85.2014.5.10.0002

Reclamante Bruna de Jesus da Silva
Advogado ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO(OAB: 15357/DF)
Reclamado Comunidade Editora Ltda

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2015 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e

PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001778-10.2014.5.10.0002

Reclamante	Joao Batista de Farias
Advogado	HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 24/02/2015 às 13:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001779-92.2014.5.10.0002

Reclamante	Franklin Miguel Porfírio
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Dinâmica Administracao, Servicos e Obras Ltda.

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 11:57 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001780-77.2014.5.10.0002

Reclamante	William Castro Sousa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 11:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001782-47.2014.5.10.0002

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Pericles Jose de Oliveira Costa

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 14:21 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001783-32.2014.5.10.0002

Reclamante	Jose Andre Rodrigues da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Matury Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Condominio Ed Vera Cruz
Reclamado	Condominio Ed. Planalto
Reclamado	Espaço Engenharia
Reclamado	Shopping Top Mall

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/03/2015 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001785-02.2014.5.10.0002

Reclamante	Gilberto Noronha de Sousa
Advogado	AIRTON RODRIGUES MOREIRA(OAB: 10413/DF)
Reclamado	Bravo'S - Comercio e Servicos Ltda - Me

Vistos etc.

Indefiro, por ora, a notificação da reclamada por edital.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 04/02/2015 às 14:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se a reclamada, por MANDADO, enviando-lhe cópia da inicial, no seguinte endereço: QL 05, Conjunto H, Casa 20, Itapua II DF.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001839-65.2014.5.10.0002

Reclamante	Giordano Campos Bazzo
Advogado	ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
Reclamado	Fundacao de Amparo a Pesquisa e Extensao Universitaria

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/03/2015 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001840-50.2014.5.10.0002

Reclamante	Rubstain Ferreira Ramos de Andrade
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER/DF

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/03/2015 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001841-35.2014.5.10.0002

Reclamante	Edilson dos Santos de Miranda
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Eduardo Gomes de Castro

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2015 às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001842-20.2014.5.10.0002

Reclamante	Nayara Regina Ribeiro da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 11:43 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001844-87.2014.5.10.0002

Reclamante	Ricardo Alves Sala
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 31/03/2015 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-0001845-72.2014.5.10.0002

Reclamante William Marques de Lima
 Advogado ANDREZA DA SILVA FERREIRA(OAB: 32585/DF)
 Reclamado Radio e Televisao Cv Ltda

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/01/2015 às 11:36 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-0001846-57.2014.5.10.0002**

Reclamante Maxlucas Carvalho de Alcantara
 Advogado TATYANNE BORGES(OAB: 32170/DF)
 Reclamado Julio Cesar Rocha Carvalhaes - Me (Academia)
 Reclamado Julio Cesar Rocha Carvalhaes
 Reclamado Eudaldo dos Santos

"Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 26/03/2015 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Notifique-se (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-0001971-59.2013.5.10.0002**

Reclamante Almir Bruno Silva Moreira
 Advogado MARILIA CARDOSO PEREIRA(OAB: 36474/DF)
 Reclamado Hospital do Coracao do Brasil S/A
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamada para, em 10 (dez) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Despacho**Processo Nº RT-0002050-38.2013.5.10.0002**

Reclamante Odete Aparecida Gomes Lobo
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 20 dias, incorpore à remuneração do autor a

gratificação de titulação no percentual de 18%.

Despacho**Processo Nº RT-0002077-21.2013.5.10.0002**

Reclamante Julio Antonio dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 20 dias, incorpore à remuneração do autor a

gratificação de titulação no percentual de 8%.

Despacho**Processo Nº RT-0017800-22.2009.5.10.0002**

Processo Nº RT-00178/2009-002-10-00.5

Reclamante Jan Rodrigues de Almeida
 Advogado SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES(OAB: 26971/DF)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
 Reclamado Victor Joao Cugola

Vistos.

Considerando as diligências negativas ao sistema BACENJUD e considerando que a penhora no rosto dos autos realizada no processo da 11ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, restou frustrada e aquela realizada na 3ª Vara Cível da mesma jurisdição não tem chance de se obter resultado positivo, tendo em vista os valores das penhoras que antecedem o requerimento desta Vara e o valor do crédito sobre o qual incidiu a restrição.

Nesse sentido, esgotados todos os meios possíveis para prosseguimento da execução de ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias indicar bens livres e desembaraços para penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permanecerá por um ano e estará sujeito a incidência da orientação contida no Ato nº 01/2012 do CSJT. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0022000-43.2007.5.10.0002**

Processo Nº RT-00220/2007-002-10-00.6

Reclamante Augusto César Oliveira Pádua
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
 Reclamado Cargo Brasil
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
 Reclamado Andre Luiz de Paula Silva
 Reclamado Cesar Antonio de Paula Silva

Reclamado Luiz Carlos de Paula Silva
Reclamado Maria Amelia da Silva

Processo Nº RT-0044600-24.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-00446/2008-002-10-00.8

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 148.361,17, valor atualizado até o dia 28/02/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Consignante	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
Consignado	Luiz Cezar de Macedo Braga
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao executado quando alega haver

excesso na penhora realizada via BACENJUD, tendo em vista que a decisão de

homologação de cálculos (fl. 604) imputou a demandada complementar a execução, apenas o

valor de R\$ 25.651,79.

Assim, defiro o pedido de levantamento do valor constricto a maior, determinando ao

Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que libere ao executado, na pessoa de seu

advogado Dr(a). LUIZ CEZAR DA SILVA, OAB Nº 05351/DF, CPF Nº 15215750106,

(procuração/substabelecimento às fls. 207) o saldo da conta judicial nº 3920-

042.00020453-1 e a importância líquida de R\$ 14.414,77 (quatorze mil, quatrocentos e

quatorze reais e setenta e sete centavos) a serem sacados da conta judicial nº 3920-

042.00020454-0.

Concomitante, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar

sobre os cálculos de liquidação e sobre os embargos à execução apresentados pela

demandada, nos termos do artigo 884 da CLT.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20

dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0078300-59.2006.5.10.0002**

Processo Nº RT-00783/2006-002-10-00.3

Reclamante	RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA FILHO
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER(OAB: 15071/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamada para vista e manifestação, conforme petição de fl.663 no prazo de 05 dias.

Editais

Edital**Processo Nº RT-0000991-78.2014.5.10.0002**

Reclamante	Georgia Dias Pereira
Advogado	VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS, férias acrescidas de 1/3, indenização estabilizatória, multas previstas no art. 477 e 467 da CLT (natureza indenizatória); décimo terceiro salário e salário (natureza salarial).Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do Súm. 200 do TST.Custas pela primeira reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado).Intimem-se as partes.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 11, NOVEMBRO de 2014.

Edital**Processo Nº RT-0001699-31.2014.5.10.0002**

Reclamante	Sarah de Oliveira Rabelo
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Uniao (União da Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO, Juiz(iza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 09/03/15, às 13h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513 - Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT

(Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 11, NOVEMBRO de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000008-76.2014.5.10.0003**

Requerente	Laryssa Rocha de Souza Maia
Advogado	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
Requerido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE(OAB: 19473/DF)

Intime-se o advogado do reclamante, advogado do reclamante, Dr. RODRIGO CAMPOS DE QUEIROZ, OAB/DF 13602/E, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho**Processo Nº RT-0000116-08.2014.5.10.0003**

Reclamante	Claudia Barbosa da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado	União - Agência Nacional de Águas

Intime-se o reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamando. Prazo de 8 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000169-91.2011.5.10.0003**

Reclamante	Dayane Angelica Spinola
Advogado	MONALIZA COSTA SANTOS(OAB: 29705/DF)
Reclamado	Pac Lar Bsb Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Advogado	RAFAEL DE MORAES MOTA(OAB: 25853/DF)
Reclamado	Davi Hebert da Hora Figueiredo
Reclamado	Rose Marie Ferreira da Hora

Intime-se o advogado do reclamante, Dr. CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, OAB/DF 30779, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho**Processo Nº RT-0000185-40.2014.5.10.0003**

Reclamante	Lorena Hosana Souza Santana
Advogado	IGOR ESTRELLA CEVA(OAB: 42455/DF)
Reclamado	Be Spa Comercio de Cosméticos Ltda - Epp

Advogado DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada BE & SPA COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, ao pagamento, em favor da reclamante LORENA HOSANA SOUZA SANTANA, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Súmula n. 368 do TST e fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000204-46.2014.5.10.0003

Reclamante Jonathan Ferraz de Brito
Advogado ADEILSON DOS SANTOS MORAES(OAB: 34450/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Distrito Federal

Após, tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 208, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo sucessivo de 5 dias, com interstício de 48 horas.

Prazo do reclamante a iniciar-se em 17.11.2014 e prazo da reclamada a iniciar-se em 14.11.2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000246-95.2014.5.10.0003

Reclamante Talita Rosa Fernandes Leite
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Escola Nacional Premier Ltda - Me
Advogado GISLENE RODRIGUES DE MACEDO(OAB: 32527/DF)

Vistos. Concedo o prazo de cinco dias à reclamada para cumprimento da obrigação de fazer do acordo, no que concerne à retificação da data de admissão e anotação de saída na CTPS obreira, importando o silêncio no cumprimento da determinação pela Secretaria da Vara, com comunicação à Delegacia Regional do Trabalho. Publique-se e intime-se diretamente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-0000343-95.2014.5.10.0003

Reclamante Gislene Alves de Melo
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

(...)vista à reclamante pelo prazo de três dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000386-32.2014.5.10.0003

Reclamante Inacia Ferreira Costa
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado Empresa de Cinemas Arcoplex Ltda.
Advogado DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)

Defiro o requerimento.

Expeça-se o alvará de liberação do FGTS, fazendo constar o número PIS da reclamante, intimando-a para recebimento no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000726-10.2013.5.10.0003

Reclamante Raimundo Nonato da Costa
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Construtora Dutra Dutra Ltda ME (n/p do sócio Deiverson Marcelino Garrido)
Reclamado Deiverson Marcelino Garrido
Reclamado Kelly Cristina Marcelino Gomes

Frustradas as medidas executórias realizadas em desfavor da executada e seus sócios, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000782-43.2013.5.10.0003

Reclamante Sebastiao Alexandre da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Intimem-se a reclamada para juntar aos autos os seguintes documentos essenciais

para a conclusão do laudo pericial;

Fichas financeiras referentes a 2013 e 2014.

Folhas de frequência de novembro de 2012 até novembro de 2014.

Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000919-25.2013.5.10.0003

Reclamante Erico Henrique da Silva
Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado V. dos S. Coutinho Informatica Me
Advogado FERNANDA ALMEIDA DE CAMARGO(OAB: 36735/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000966-04.2010.5.10.0003

Reclamante Antonio Araujo Sa Teles

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos.1. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -19613-0:Liberar o saldo da conta à reclamada FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS, CNPJ 00.436.923/0001-90.

2. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 21951-2:Liberar o saldo da conta à reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Assino o prazo de dez dias aso reclamados para recebimento do alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001014-89.2012.5.10.0003

Reclamante Claudia Tessmer Elias Soares

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado ACELMA CRISTINA SILVA(OAB: 148887/RJ)

Despacho: "Intime-se o reclamante para apresentar cálculos, no prazo de 15 dias, advertindo-se que, no caso de controvérsia entre as partes e havendo necessidade de realização de perícia contábil, arcará com os honorários periciais a parte sucumbente no objeto da perícia."

Despacho

Processo Nº RT-0001056-70.2014.5.10.0003

Reclamante Adomildes da Silva

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos.O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.Custas (fl. 232) e depósito recursal (fl. 231) foram recolhidos em tempo hábil.Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001186-94.2013.5.10.0003

Reclamante Talita Costa Minervino

Advogado FREDERICO COSTA MINERVINO(OAB: 33132/DF)

Reclamado Grandfood Industria e Comercio Ltda

Advogado LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo, devendo manifestar-se sobre o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001504-14.2012.5.10.0003

Reclamante Jose Francelino Giordani de Oliveira

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 879, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 579.006,70 valor atualizado até 31/10/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 880, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 540.477,33, valor atualizado até o dia 31/10/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0001518-61.2013.5.10.0003

Reclamante Jose Lopes da Costa

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número (...)

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001566-54.2012.5.10.0003

Reclamante Reinaldo da Silva Nascimento

Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)

Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Vistos.01. Garantida a execução com o depósito recursal e com o pagamento comprovado à fl. 500v.02. Intime-se o exequente, via DEJT, para se manifestar sobre os cálculos (art. 884 da CLT). Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001584-41.2013.5.10.0003

Reclamante Andrews Moreira Cortes

Advogado LUIZ OTAVIO BRUM TOGNI(OAB: 36579/DF)

Reclamado Lojas Americanas S.A.

Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 150, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 1.149,59, valor atualizado até 30/11/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 147, procedente do depósito recursal da fl. 99, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 133,57, valor atualizado até o dia 30/11/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001615-61.2013.5.10.0003

Reclamante	Raquel Assuncao Paulo
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.718,35 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 2.361,65

INSS Reclamante.....: 78,85

INSS Reclamado.....: 197,13

INSS SAT.....: 19,71

Custas do Processo: 48,81

Custas Art.789.....: 12,20

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.718,35, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001616-80.2012.5.10.0003

Reclamante	Erick Soares Rosa
Advogado	JOAQUIN GABRIEL MINA(OAB: 178194/SP)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente.

A execução encontra-se parcialmente garantida com os bloqueios Bacenjud de fls. 255 e 263 no montante de R\$ 31.084,33, restando um débito remanescente de R\$ 20.987,51.

A executada foi intimada para se manifestar sobre o bloqueio de fls. 255 e para, excepcionalmente, se manifestar sobre os fins do art. 884 da CLT, tendo o prazo decorrido, sem manifestação, em 20.10.2014, conforme certidão de fls. 268.

Convo em penhora os valores bloqueados às fls. 263. Publique-se para ciência da executada, estando ciente que, após o decurso do prazo, sem manifestação, os valores serão liberados ao reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001642-15.2011.5.10.0003

Reclamante	Ivan Luiz Gonçalves

Advogado	EDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Tendo em vista as dificuldades do cálculo, bem como a extensão dos trabalhos, a perita nomeada nos autos requer a dilação do prazo para a entrega do laudo pericial.

Defiro o pedido da perita, que deverá concluir os trabalhos em 30 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001663-83.2014.5.10.0003

Reclamante	Onofre Felix de Jesus
Advogado	MOARA SILVA VAZ DE LIMA(OAB: 41835/DF)
Reclamado	MB Equipamentos de Seguranca e Servicos Ltda - ME

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

05/03/2015 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0001665-53.2014.5.10.0003

Reclamante	Francislei Dias da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Henrique Eduardo Ribeiro Montenegro

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/03/2015 às 14:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-0001666-38.2014.5.10.0003

Reclamante	Adejane de Sousa e Silva Moura
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Educacao

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26/02/2015 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar

presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-0001667-23.2014.5.10.0003

Reclamante Francisco Castelo Branco de Araujo
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Hidrodias Hidraulica e Eletrica Ltda - Me
Reclamado Golden Tulip Brasilia Alvorada

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

05/03/2015 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-0001668-08.2014.5.10.0003

Reclamante Francisco Thiago Ferreira da Silva
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Canova Medeiros Engenharia Sa
Reclamado Claudio Berto Medeiros
Reclamado Paulo Henrique Candido de Oliveira Vasconcelos

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26/02/2015 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-0001669-90.2014.5.10.0003

Reclamante Joao Barbosa Sobrinho
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Rms Construcões e Reformas Ltda - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/03/2015 às 14:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-0001670-75.2014.5.10.0003

Reclamante Polyanne Aparecida Alves Moita
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)
Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

26/02/2015 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-0001671-60.2014.5.10.0003

Reclamante Catiana Ferreira Chaves
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado José Kleber Leite de Castro Junior

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

05/03/2015 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. Estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-0001680-56.2013.5.10.0003

Reclamante Fabricio Goncalves de Miranda
Advogado FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 36629/DF)
Reclamado Sindicato Trab.Movimen.De Merc Em Geral de Anapolis
Advogado JOSÉ DIVINO BALIZA(OAB: 9474/GO)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Fabrício Gonçalves de Miranda, em face de Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis Goiás, condenando a reclamada ao pagamento da parcela deferida na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, face à natureza indenizatória da parcela deferida.

Custas de R\$ 20,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001785-33.2013.5.10.0003

Reclamante Gerleci Ferreira Alves
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda
 Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.121,68 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 4.021,15

Custas do Processo: 80,42

Custas Art.789.....: 20,11

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.121,68, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001845-40.2012.5.10.0003

Reclamante Katia Valeria Alves de Sousa Brito
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
 Advogado SANDRO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 14409/DF)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001905-76.2013.5.10.0003

Reclamante Aldenira Cardoso de Jesus
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0001999-24.2013.5.10.0003

Reclamante Saarah Sousa do Lago
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
 Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE(OAB: 32350/DF)

Intime-se o primeiro reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002060-79.2013.5.10.0003

Reclamante Andre Leonardo Rocha de Freitas
 Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
 Reclamado Diagnostico Clinica de Imagens Medicas
 Advogado FERNANDO CARNEIRO BRASIL(OAB: 29425/DF)

Reclamado Home - Hospital Ortopedico e Medicina Especializada Ltda.
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)

Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada Diagnóstico Clínica de Imagens Médicas, ao pagamento em favor do reclamante André Leonardo Rocha de Freitas, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Julgo improcedentes os pedidos formulados em face da segunda ré Home Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda, também conforme fundamentação.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.

Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, Súmula 368 do TST e fundamentação.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0002156-31.2012.5.10.0003

Reclamante Adriano de Andrade Marrocos
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado UDF- Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal
 Advogado JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Intime-se o reclamante para entregar a CTPS na secretaria para que seja procedida a anotação conforme determinação de fls. 312. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0050900-33.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-00509/2007-003-10-00.1

Reclamante Ana Mara da Silva Bandeira
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 3115/DF)
 Reclamado Expominas - Feiras e Eventos - EPP (N/P DE LILIANE PEREIRA DE ARAUJO)
 Reclamado Elite Promoções e Eventos Ltda. (N/P DE FRANCISCO PEREIRA PASSOS)
 Reclamado Francisco Pereira Passos
 Reclamado Sara Almeida Botelho
 Advogado ADALBERTO GONCALVES PIRES(OAB: 67522/MG)
 Reclamado Liliane Pereira de Araujo

Intime-se a advogada do reclamado, Dra. LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB/DF 20349, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Despacho

Processo Nº RT-0082800-49.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-00828/1998-003-10-00.5

Reclamante Manoel Araujo Gomes
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
 Reclamado Csme Bar e Restaurante Ltda

Reclamado	Marco Linei Valente
Reclamado	Elisabete Cristina de Oliveira
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI(OAB: 27678/DF)
Reclamado	Casa Campo Agropecuaria Ltda
Reclamado	Top Line Moda Feminina Ltda

Intime-se o advogado do reclamante, Dr. PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR, OAB/DF 30435, para devolver os autos do processo epigrafado, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC e art. 356 do CP.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000476-40.2014.5.10.0003

Reclamante	Joelson Neiva da Silva
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado	Cruzeneto Rodrigues dos Santos Construcoes - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Cruzeneto Rodrigues dos Santos Construcoes - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por JOELSON NEIVA DA SILVA em face de CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES - ME, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado:

a) a anotação/retificação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 21/01/2014, já considerada a projeção do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST); b) a pagar, no prazo legal, as horas extras, calculadas sobre as que ultrapassarem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário de R\$ 1.300,22; II adicional de 50%; III As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários; c) pagar, no prazo legal, as seguintes verbas: saldo de salário do mês de dezembro (19 dias); aviso prévio indenizado de 33 dias; 13º salário proporcional de 2012 (6/12); 13º salário integral 2013; 13º salário proporcional de 2014 (1/12); férias integrais (2012/2013) + 1/3, em dobro; férias proporcionais (2013/2014 = 7/12) + 1/3; FGTS de todo o contrato; acréscimo de 40% do FGTS; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT (esta, incidente sobre todas as verbas deferidas na presente sentença). Devem ser compensados os valores depositados na conta vinculada, pela Reclamada, a título de FGTS; independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvarás ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS, bem como habilitação ao benefício do seguro desemprego. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de

compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT). Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000949-65.2010.5.10.0003

Reclamante	Patricia Carvalho Mendonca
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Tri Tecnologia Ltda Epp
Reclamado	Diogo Rodrigo Cruz de Azevedo
Reclamado	Valdir Lima de Azevedo
Reclamado	Bradesco Capitalizacao S/A

Advogado EDUARDO DE BARROS
PEREIRA(OAB: 13529/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Tri Tecnologia Ltda Epp, Diogo Rodrigo Cruz de Azevedo e Valdir Lima de Azevedo para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Tendo em vista a certidão supra, que informa que o veículo indicado pelo exequente é de propriedade de pessoa diversa daquelas que figuram no polo passivo da presente execução, indefiro a penhora do referido veículo.

Analisando os autos, verifica-se que encontra-se a disposição deste juízo o numerário de fls. 136, procedente do bloqueio Bacenjud, e de fls. 174, procedente da penhora dos títulos de capitalização do sócio Diogo Rodrigo Cruz de Azevedo.

Garantida parcialmente a execução, intimem-se as executadas para, excepcionalmente, se manifestarem sobre os fins do art. 884 da CLT, estando cientes que após o decurso do prazo o numerário será imediatamente liberado ao exequente."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000070-16.2014.5.10.0004**

Reclamante Otacílio Rodrigues de Azevedo
Advogado THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO(OAB: 35856/DF)

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO: Intime-se o Exequente a apresentar o alvará judicial nº 621/2014 na CEF para cumprimento no prazo de 05 dias, conforme já determinado no r. despacho de fl. 238.

Despacho**Processo Nº RT-0000124-79.2014.5.10.0004**

Reclamante Jose Lima Sousa
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construção Administrativa e Engenharia
Advogado PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)

Despacho de fls. 113: "Intime-se o Exequente ao recebimento do valor de fls. 101, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0000157-40.2012.5.10.0004**

Reclamante Maria de Lourdes de Carvalho
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Reclamado Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DESPACHO DE FL.1453 - "Intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0000161-09.2014.5.10.0004**

Reclamante Ian Pinheiro da Silva Veras
Advogado ROSELI PAULINA DE AVILA(OAB: 42064/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

DESPACHO DE FL. 87: "Intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução, bem como acerca dos cálculos, no prazo preclusivo de 5 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0000167-84.2012.5.10.0004**

Reclamante Sergio Frossard de Almeida
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

REITERAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 854 - "(...)intime-se a parte executada ao recebimento do saldo remanescente (guias acostadas à contracapa).Prazo: 05 dias."

Despacho**Processo Nº RT-0000172-38.2014.5.10.0004**

Reclamante Lindaura Ramos Cantanhede
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Osesp Comercial e Serviços Ltda
Advogado CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

DESPACHO DE FL. 122: "Intime-se a parte Reclamante a se manifestar acerca dos cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de extinção da execução e consequente liberação de seu crédito líquido." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0000300-58.2014.5.10.0004**

Reclamante Jose Edelson Cardoso dos Santos
Advogado MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY(OAB: 25487/DF)
Reclamado Paonamezza Panificadora e Confeitaria Ltda - Me
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Homologo os cálculos de fls. 60, fixando o débito exequendo (indenização ao reclamado) no importe total de R\$ 2.767,18, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada/Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000372-45.2014.5.10.0004

Reclamante Aurenio Goncalves Martins
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DESPACHO DE FL. 345: "Há embargos de declaração interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000373-30.2014.5.10.0004

Reclamante Gildasio Costa Santos
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Fl. 225: "Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000374-15.2014.5.10.0004

Reclamante Rosa Moreira dos Santos
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Despacho de fls. 277: "Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo comum de cinco dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000376-82.2014.5.10.0004

Reclamante Maria Jose Batista de Moura
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 296-303, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 26.566,10, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000382-89.2014.5.10.0004

Reclamante Adriele Araujo Oliveira
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

FL. 214: "Há embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada dentro do prazo legal.

Vista às partes, mediante intimação via DEJT, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao embargos no prazo comum de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000384-59.2014.5.10.0004

Reclamante Valmir Batista de Moura
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Despacho de fls. 356: "Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo comum de cinco dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000392-36.2014.5.10.0004

Reclamante Sandra Regina Machado
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

FL. 220: "Há embargos de declaração interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000394-06.2014.5.10.0004

Reclamante Elizabeth Goncalves de Sousa Ribeiro
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Despacho de fls. 342: "Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo comum de cinco dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000396-73.2014.5.10.0004

Reclamante Delvania Soares da Silva
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamante e Reclamada dentro do prazo legal. Vista à parte contrária (Reclamante e Reclamada), mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo comum e legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000404-50.2014.5.10.0004

Reclamante William Magalhaes de Brito
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Fl. 264: "Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000406-20.2014.5.10.0004

Reclamante Jose Adailton Jeronimo
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Vistos.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 369-379, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 51.728,74, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000408-87.2014.5.10.0004

Reclamante Sheila Jaciel de Souza
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DESPAACHO DE FLS. 218 - "Há Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração no prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000412-27.2014.5.10.0004

Reclamante Luciano Mariano de Souza

Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)

Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

FL. 357: "Há embargos de declaração interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000414-94.2014.5.10.0004

Reclamante Valdivino Pereira Guedes
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Fl. 340: "Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000418-34.2014.5.10.0004

Reclamante Francisco Uedson de Souza
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DESPACHO DE FL. 250 - "Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração no prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000421-86.2014.5.10.0004

Reclamante Frederico de Freitas Machado
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

FL. 213: "Há embargos de declaração interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000422-71.2014.5.10.0004

Reclamante Gean Carlo Oliveira Batista
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DESPACHO DE FL. 247: "Há embargos de declaração interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000428-78.2014.5.10.0004

Reclamante Cristian Duthevicz

Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda
 Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

DESPACHO D FL. 314 - "Há Embargos de Declaração opostos pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração no prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000444-03.2012.5.10.0004

Reclamante Domingos Batista dos Santos
 Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO(OAB: 26490/DF)
 Reclamado Universo Construcões e Incorporações Ltda
 Reclamado Atha Assessoria Técnica Habitacional Limitada
 Reclamado Leandro Artiaga e Vieira
 Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
 Reclamado Maria Cristina Artiaga Meireles
 Reclamado Leonardo Artiaga e Vieira
 Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733/DF)
 Reclamado Vitor Ramos Vieira
 Reclamado Maria Cristina Ataídes Ramos
 Reclamado Leticia Ramos Vieira

Despacho de fls. 704: "Homologo os cálculos de fls. 698/703, fixando a execução no valor de R\$449,80, atualizados até 30/11/2014, referente às custas processuais e demais encargos incidentes sobre o acordo de fls. 680/681.

Intimem-se os Executados a efetuarem o pagamento do referido valor, no prazo de cinco dias, sob pena de se determinar a restrição de circulação dos veículos listados às fls. 690/694, bem como de expedição de novo mandado de remoção nos moldes daquele de fls. 679." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000450-39.2014.5.10.0004

Reclamante Lucineide do Nascimento Souza
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Uma vez que a parte reclamada incumbida de entregar as guias próprias ao levantamento do FGTS não o fez, expeça-se alvará substitutivo de tal documento.

Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a retirar dos autos a CTPS anotada (acostada à contracapa dos autos), e também a proceder a impressão dos alvarás substitutivos mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br).

Deverá a parte reclamante, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente nos autos o valor efetivamente levantado a título de FGTS, possibilitando a futura liquidação do julgado. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000528-67.2013.5.10.0004

Reclamante Benito Gonçalves de Souza
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado Arfrio S/A Armazens Gerais Frigoríficos
 Advogado DANIELA PESSOTTI VERTAMATTI(OAB: 278727/SP)

DESPACHO DE FL. 201 - "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 161/166, utilizando-se para tanto o saldo existente nas conta judiciais de fls. 197/200. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000546-54.2014.5.10.0004

Reclamante Regina Freitas de Maria
 Advogado JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL(OAB: 08355/DF)
 Reclamado Oak Administracao e Servicos Ltda
 Advogado VICTOR LIMA DAMASCENO(OAB: 39207/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e subestabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 18.467,56, valor atualizado até o dia 31/10/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de

urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000577-11.2013.5.10.0004

Reclamante	Deusdete Bezerra Marques
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

REITERAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 475 - "(...) intime-se a parte executada ao recebimento do saldo remanescente. Prazo: 05 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000604-57.2014.5.10.0004

Reclamante	Raquel Vieira da Silva
Advogado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Fl. 377: "Há Embargos de Declaração interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000651-31.2014.5.10.0004

Reclamante	Rivaldo Pinto de Souza
Advogado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda
Advogado	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Fl. 363: "Há embargos de declaração interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal.

Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000728-11.2012.5.10.0004

Reclamante	Cristiane Pereira Vianna de Oliveira
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

DESPACHO DE FL. 1279 - "Intime-se a parte executada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais e demais encargos fiscais e previdenciários elencados à fl. 1215, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000763-39.2010.5.10.0004

Reclamante	Armando Norio Nakahara
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Despacho de fls. 1103: "Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos à execução opostos pela parte contrária, bem como acerca dos cálculos, prazo legal." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000874-81.2014.5.10.0004

Reclamante	Sandro Santos de Souza
Advogado	PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
Reclamado	Mackson Marques Martins Maia - Epp
Reclamado	Global Village Telecom S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho de fls. 113: "Nos termos da ata de fls. 101/102v, dê-se vista à segunda Reclamada dos extratos bancários de fls. 108/112, prazo de cinco dias. I." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000878-89.2012.5.10.0004

Reclamante	Carlson Santos Rocha
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ACELMA CRISTINA SILVA(OAB: 148887/RJ)

DESPACHO DE FL. 1605 - "Há Agravos de Petição interpostos pelo(a) Executada (fls. 15831592) e Exequente (fls. 1597/1604) dentro do prazo legal. Vista às partes contrárias, mediante intimação via DEJT para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo exequente em 14/11/2014 e para a executada em 24/11/2014." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000946-68.2014.5.10.0004

Reclamante	Osvaldina Mendes Silva
Advogado	ROZANA ALVES GUIMARAES(OAB: 31760/DF)
Reclamado	Bernadete Caldas Gomes

Fl. 31: [...] intime-se a Reclamante para recebimento da sua CTPS, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000975-26.2011.5.10.0004

Reclamante Andre Felipe Borges e Silva Outeiral
 Advogado PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(OAB: 33846/DF)
 Reclamado Schacau Comércio Varejista de Artigos do Vestuário, Calçados e Acessórios Ltda. - EPP
 Advogado THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI(OAB: 28544/DF)
 Reclamado Clairton Schardong
 Advogado THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI(OAB: 28544/DF)
 Reclamado Joao Carlos Martins

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 245-247, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 11.751,95, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001056-67.2014.5.10.0004

Reclamante Gilson Silva Tavares
 Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001125-36.2013.5.10.0004

Reclamante Carlos Alberto Machado Amorim
 Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 Reclamado Brasília Empresa de Seguranca S/A
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA(OAB: 2453/DF)

Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes da parte executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 207-211, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fls. 212 e 214. Expedido o alvará, intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária determinada, intime-se a parte Executada para recebimento do saldo remanescente. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001145-27.2013.5.10.0004

Reclamante Clenice Campos da Costa

Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
 Reclamado Valdac Ltda
 Advogado SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 15.237,67, valor atualizado até o dia 31/10/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio

eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001145-90.2014.5.10.0004

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Nova Nacional Construcões Ltda - Epp

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para indicar o novo endereço da Reclamada, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001154-52.2014.5.10.0004

Reclamante Maria Lucineide de Souza
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Serv-Bem Limpeza e Conservação Ltda - Me

Despacho de fls. 30: "Expeça-se alvará em nome do Reclamante para liberação do FGTS, intimando-o, por meio do seu procurador, via DEJT, a proceder à sua impressão no site www.trt10.jus.br, devendo comprovar o valor sacado em dez dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001165-81.2014.5.10.0004

Reclamante Rosane Barbosa China
Advogado FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.
Advogado RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
Reclamado Instituto de Cardiologia do Distrito Federal (INCOR)
Advogado ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Vistos os autos. Dê-se vista às Reclamadas (fls. 230-234) pelo prazo comum de cinco dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001202-45.2013.5.10.0004

Reclamante Joabe Viana dos Santos
Advogado JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
Reclamado We Manutenção e Serviços Ltda - Me
Advogado KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)

DESPACHO DE FL. 207: "Em tempo, intime-se a parte Reclamada a entregar as guias aptas à percepção do Seguro-Desemprego, no prazo de 5 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente, conforme r. sentença." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001225-54.2014.5.10.0004

Reclamante Barbara Elizabeth de Freitas Alves e Araújo
Advogado FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)
Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda

Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Advogado MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO(OAB: 11143/DF)
Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado Banco Central do Brasil - Bacen

Vistos os autos. Dê-se vista às 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas (fls. 281-392) pelo prazo comum de cinco dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Nessa oportunidade, a 4ª Reclamada será intimada acerca dos documentos apresentados às fls. 281/392. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001257-30.2012.5.10.0004

Reclamante Clarindo da Silva Pires
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Arezza Recursos Humanos Ltda
Advogado FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO(OAB: 130931/SP)
Reclamado Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado Andreza Giorgi Caldeira Nascimento

DESPACHO DE FL. 142 - "Este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Portanto, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas a efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas implicará no sobrestamento dos autos na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001368-77.2013.5.10.0004

Reclamante Rogerio Alves Godinho
Reclamado Engefe Construções Ltda.
Reclamado Maria Onofra Cardoso de Melo Trindade
Advogado REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)

DESPACHO DE FL. 45 - "Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento de seu débito no prazo de 5 dias, sob pena de ser levado à leilão o bem penhorado às fls. 28/37." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001386-64.2014.5.10.0004

Reclamante Mariano Rodrigues de Carvalho
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Coobratete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO(OAB: 42134/DF)

Às 14h23min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). SUSIANE GOMES DE ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO, OAB nº 42134/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 915,60, calculadas sobre R\$ 45.779,80, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT 851, parágrafo 2º).

Audiência encerrada às 14h25min.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001390-04.2014.5.10.0004

Reclamante Hailton Jorge de Almeida Ramirez
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado C. L. C. Construtora Lima e Carvalho Ltda

Às 14h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 25,42, calculadas sobre R\$ 1.271,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h28min.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001457-66.2014.5.10.0004

Reclamante Thaynara Aparecida dos Santos
Advogado MOARA SILVA VAZ DE LIMA(OAB: 41835/DF)
Reclamado Escola Golfinho Dourado Ltda - Epp
Advogado ERON CHAVES OLIVEIRA(OAB: 37293/DF)

DESPACHO DE FL. 56 - "Intime-se a reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001485-34.2014.5.10.0004

Reclamante Clerio Gomes da Silva
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado João José Santana Filho

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para indicar o novo endereço da Reclamada, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001635-49.2013.5.10.0004

Reclamante Priscila de Arruda Mendonca
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Reclamado Banco do Brasil
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Fl. 224 (REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO: [...]) Intime-se o Reclamante para apresentar a sua CTPS, no prazo de cinco dias. Advirto que em caso de inércia a obrigação de fazer será considerada cumprida. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001653-70.2013.5.10.0004

Reclamante Lenoar Silva Ribeiro
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Mais Tec Construcões e Reformas Ltda - Me
Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 27701/DF)

Despacho de fls. 90: "Dê-se vista ao Exequente da certidão negativa de fls. 89, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob as cominações de lei. I." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001653-36.2014.5.10.0004

Consignante Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
Consignado Diana Ribeiro Martins

Vistos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito. Designo o dia 12/02/2015 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte consignada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência acima designada, em face da complexidade, será realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001658-97.2010.5.10.0004

Reclamante Isabel Cristina Estigarraga Silveira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

DESPACHO DE FL. 1043 - "Intime-se a parte exequente a

manifestar-se acerca dos cálculos salientando que eventual inércia de sua parte implicará na extinção da execução e posterior liberação de seu crédito. Prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001720-98.2014.5.10.0004

Reclamante	Paulo Henrique Nogueira Mota Junior
Advogado	ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA(OAB: 31885/DF)
Reclamado	Maurilio Moreira Sampaio

Vistos.Designo o dia 19/01/2015 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001722-68.2014.5.10.0004

Reclamante	Jose Orlando da Costa
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	DGL - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME

Vistos.Designo o dia 19/01/2015 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo

discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001723-53.2014.5.10.0004

Reclamante	Mallu Romilda Pereira da Silva
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Educacao

Vistos.Designo o dia 12/02/2015 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001725-23.2014.5.10.0004

Reclamante	Carlos Eduardo Barbosa Lima
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Flávio Kendi Kimura

Vistos.Designo o dia 12/02/2015 14h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, por Mandado Judicial, sendo que o Oficial de Justiça deverá fazer contato com o autor pelo telefone 9413 3086, a fim de acompanhar a diligência. Encaminhe-se à parte reclamada cópia da petição inicial, advertindo-a de que deverá comparecer pessoalmente à audiência acima designada ou por meio de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001726-08.2014.5.10.0004

Reclamante	Otávio Ramos dos Santos
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos. Designo o dia 19/01/2015 14h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001727-90.2014.5.10.0004

Reclamante	Daniella Celestino de Araujo
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos. Designo o dia 12/02/2015 14h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001869-31.2013.5.10.0004

Reclamante	Claudia Ferreira Lobo
Advogado	JACINTO DE SOUSA(OAB: 40512/DF)
Reclamado	Rede D'oro São Luiz SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Homologo os cálculos de fls. 60, fixando o débito exequendo (indenização ao reclamado) no importe total de R\$ 2.767,18, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada/Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0002072-90.2013.5.10.0004

Reclamante	Ana Lucia Facanha Morelli
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

DESPACHO DE FL. 1021: "Intime-se a parte Reclamante para se manifestar acerca das alegações de fl. 1021, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0058200-43.2007.5.10.0004***Processo Nº RT-00582/2007-004-10-00.0*

Reclamante Vicente Cardoso de Souza Júnior
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
 Reclamado HK Instalação e Serviços Ltda.
 Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
 Reclamado Tony Biana Heidk
 Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
 Reclamado Maria José da Conceição Heidk (falecida)

DESPACHO DE FL. 117: "Indefiro o requerimento da parte Executada de fl. 116.

No mais, intime-se o Exequente, por meio de seu procurador, via DEJT, para mera ciência.

Após, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 115." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0119900-20.2007.5.10.0004***Processo Nº RT-01199/2007-004-10-00.9*

Reclamante Marcos Antonio Moreira West
 Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA(OAB: 5056/DF)
 Reclamado União Educacional de Brasília - UNEB
 Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/O/DF)

Defiro o requerimento formulado pelo Autor para levantamento do FGTS depositado em atraso pela Ré, mediante alvará judicial. Expeça-se alvará substitutivo para levantamento do FGTS e intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão dos alvarás substitutivos mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br). Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Editais**Editais****Processo Nº RT-0001166-66.2014.5.10.0004**

Reclamante Ariane Silveira de Oliveira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Contax-Mobitel S.A.
 Reclamado Contax S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: Mobitel S/A - CNPJ: 67.313.221/0003-52 e Contax-Mobitel S.A. - CNPJ: 02.757.614/0001-48, reclamados nos autos do processo m epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, NOTIFICADOS a comparecerem à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível às reclamadas na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 26/01/2015 às 14h10min, quando poderão apresentarem defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar

prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 11, NOVEMBRO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000040-75.2014.5.10.0005**

Reclamante Gabriella Sousa Marreiros
 Advogado CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA(OAB: 36213/DF)
 Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado UNIÃO - Ministério do Desenvolvimento Agrário (União)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho**Processo Nº RT-0000119-59.2011.5.10.0005**

Reclamante Denis Castro e Silva
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
 Reclamado RLG Alimentos Ltda. - Epp
 Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES(OAB: 13455/DF)

Vistos os autos.

Recebo as alegações do exequente e, tendo em vista o contido no Acórdão

proferido pelo egrégio Regional, autorizo a expedição de alvará para habilitação ao Seguro

Desemprego, documento que deve ser impresso no site www.trt10.jus.br e as providências tomas como brevidade.

Publique-se.

Por não restarem outras pendências, restitua-se o processo ao Departamento de Arquivo Geral.

Despacho**Processo Nº RT-0000148-75.2012.5.10.0005**

Reclamante Edna Pereira Antunes do Vale
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
 Advogado CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB: 33754/DF)

Vistos os autos. Transitada em julgado a Sentença que julgou improcedentes os pedidos para absolver a reclamada, conceda-se à obreira o prazo de 8 dias para desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção da procuração e da declaração de pobreza.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da documentação, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se para ciência da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000272-24.2013.5.10.0005

Reclamante Adriano de Sousa Arrais
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
 Reclamado Refrigerantes Cerradinho Ltda
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0000302-25.2014.5.10.0005

Reclamante Geraldo de Carvalho Batista
 Advogado RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 36660/DF)
 Reclamado Royal Security Servicos Ltda
 Reclamado Anhanguera Educacional Ltda
 Advogado CLAUDIO FELIPPE ZALAF(OAB: 17672/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 05 dias receber a CTOS obreira, bem como imprimir no site do Tribunal os Alvaras de FGTS e Sedur Desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0000566-76.2013.5.10.0005

Reclamante Jeronimo de Moraes Carvalho
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para se manifestar no prazo de 05 dias, se recebeu as Guias de FGTS e Seguro Desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0000591-55.2014.5.10.0005

Reclamante Maria da Soledade Alves Novais
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
 Advogado ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640/GO)

CERTIFICO que a intimação de fl. 259/260 foram devolvidas pelos Correios com entrega frustrada em razão de mudança de endereço. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante, para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço das testemunhas, Francisca Ribero Albuquerque e Maria Helena Reis, para fins de renovação da diligência. Fica a parte ciente que a ausência manifestação ou o não comparecimento espontâneo da testemunha implica em preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0000760-42.2014.5.10.0005

Autor Ana Maria de Brito Magalhães
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Réu Lume Service Ltda - Epp

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que as intimações encaminhadas ao Réu foram devolvidas pelos Correios com notícia de mudança de endereço. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA.
 Data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Primeiramente e por não guardar consonância com o que consta dos autos, nada a deferir à autora Ana Maria de Brito Magalhães quanto ao requerimento de fl. 74.

No mais e diante do teor da certidão supra, intemem-se os autores para indicarem o atual endereço do Réu, ou outros meios para a sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-0000787-59.2013.5.10.0005

Reclamante Julyana Soares da Silva
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0000822-82.2014.5.10.0005

Reclamante Vilma de Fatima Coelho de Paula
 Advogado HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, bem como o da reclamada, e defiro o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo e a começar pela obreira, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0000826-61.2010.5.10.0005

Reclamante	Vicente Souza Vale
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER(OAB: 8032/GO)
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Vistos os autos. Diante do trânsito em julgado da Sentença, expeçam-se os ofícios nela determinados. A execução passa a ser definitiva.

Tendo sido afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, revogo a decisão de fls. 268 e determino que, restado infrutíferos os atos praticados contra os devedores originários no processo centralizador, permaneçam os autos sobrestados, conforme afirmado às fls. 285.

Despacho

Processo Nº RT-0000828-89.2014.5.10.0005

Reclamante	Thalita Lins Cancil
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda
Advogado	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pleito de condenação da Reclamada ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a vínculo empregatício não reconhecido em juízo e rejeitada a preliminar de inépcia da exordial, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por THALITA LINS CANCEL em face de BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. para, reconhecendo que a obreira fazia jus à estabilidade provisória quando de sua dispensa, em 22/05/2014, condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias, pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos, relativas a indenização decorrente do período estável compreendido entre 23/05/2014 e 14/06/2015:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- saldo de salário de 14 dias de Junho/2015;
- 7/12 de 13º salário proporcional/2014;
- 5/12 de 13º salário proporcional/2015;
- férias integrais 2014/2015, acrescidas de 1/3;
- 1/12 de férias proporcionais 2015/2016; e
- depósitos de FGTS do período de 23/05/2014 a 14/06/2015, acrescidos da multa de 40%.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre salário e 13º salário

proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 90,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.500,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 19/01/2015.

Publique-se no DEJT para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000851-35.2014.5.10.0005

Reclamante	Wagner Ferreira Satyro
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjuntamente subscrita na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio, razão pela qual retiro o feito da pauta de audiências e passo ao julgamento.

Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O(A) devedor(a) Valor Ambiental Ltda. pagará a importância líquida e total de R\$ 2.800,00, em parcela única até o dia 20-11-2014.

O(s) depósito(s) deve(m) ser efetuado(s) em conta judicial no posto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizado no prédio do Foro de Brasília, agência 3920, valendo esta decisão como ALVARÁ para autorizar a liberação da(s) parcela(s) do acordo ao(à) Advogado: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, OAB/DF:26124. O presente alvará dispensa a apresentação de guias, pelo beneficiário, e serve como autorização prévia para fins de controle bancário, dispensado o Banco de comprovar nos autos.

Determino que a reclamada entregue, no prazo de 10 dias, as guias para o levantamento do FGTS pelo reclamante e chave de conectividade, bem como as guias para recebimento do seguro desemprego.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder a liberação do FGTS depositado mediante apresentação das guias competentes e de cópia desta decisão, independentemente do depósito da multa fundiária e do código que constar do TRCT.

Para efeitos de recebimento do seguro desemprego, fica suprido o decurso do prazo para o requerimento do benefício, devendo ser observado os demais requisitos legais pelo órgão competente.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) obreiro(a) os benefícios da Justiça Gratuita e o(a) dispense do recolhimento das custas, no importe de R\$ 56,00, calculadas sobre o valor do acordo. O silêncio do(a) credor(a) no prazo de 15 dias do vencimento da(s) parcela(s) valerá como quitação.

Deixo de determinar a intimação da União no presente caso ante a dispensa de atuação do Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000877-33.2014.5.10.0005

Consignante	Factus Faciles Service - Assessoria e Gestao de Servicos Empresariais - Eireli - Me
Advogado	LEIDILANE SILVA SIQUEIRA(OAB: 41256/DF)

Consignado

lasminie Couto Costa

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 198,02.

Intime-se o(a) consignante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0000980-11.2012.5.10.0005**

Reclamante	Cid Gomes Coelho
Advogado	SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito, recolhimento de encargos e restituição da sobra ao executado.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0001077-11.2012.5.10.0005**

Reclamante	Roberto Paim de Andrade
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Vistos os autos.

Primeiramente, nada a deferir ao executado quanto aos seus requerimento de renovação de prazo, a uma por que as publicações foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em nome de procurador devidamente constituído nos autos, a duas por que os cálculos foram pelo devedor apresentados, não sendo cabível neste caso apresentação de recurso contra a liquidação que por ele mesmo foi promovida.

Ademais, a presente execução, a despeito de estar integralmente garantida, resta pendente de finalização unicamente em razão dos questionamentos opostos à conta pelo obreiro.

Nesse contexto, apresenta o credor requerimento de levantamento do crédito incontroverso, o que defiro. Entretanto, para evitar imprevistos decorrentes da ausência de trânsito em julgado da decisão que homologou a conta, limito a liberação ao valor líquido

de R\$ 40.000,00, cerca de 90% do apurado pelo(a) devedor(a).

O alvará, manualmente subscrito por esta magistrada, ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho pelo prazo de 05 dias.

Intime-se o(a) executado(a) para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 05 dias, quanto à impugnação apresentada.

Despacho**Processo Nº RT-0001168-67.2013.5.10.0005**

Reclamante	Luzinete Valeriano Rocha Fonseca
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Unisaber
Reclamado	Faculdade Ad1
Reclamado	Itb
Reclamado	Unibra
Reclamado	Theceupar
Reclamado	Aurhpar
Reclamado	Cooperativa Criativa de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília
Reclamado	Aguilucy Dantas
Reclamado	Gil Vicente Gama

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que as intimações de fls. 102/103 foi devolvidas pelos Correios com notícia de mudança de endereço. Em diligência verificamos que apesar de ter sido informado, pela Reclamante, o atual endereço dos Reclamados tal informação não foi atualizada no Sistema de Administração de Processos da 1ª Instância, o que providenciamos nesta oportunidade.

CERTIFICA-SE, também, que o presente feito estavam com os autos tramitando equivocadamente com os volumes de processo diverso, razão pela qual somente nesta data faço CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho. EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA

Data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Diante do teor da certidão supra e para fins de regularização do feito, intem-se os Reclamados, no atual endereço, para ciência da Sentença e manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001262-78.2014.5.10.0005**

Reclamante	Bruna Pereira de Almeida
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)
Reclamado	IS. R Produtos Eletronicos e Acessorios Ltda - ME

CERTIFICO que a notificação/intimação de fl. 32 foi devolvida pelos Correios com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim,

amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio

TRT/10, de ofício será renovada a diligência via MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-0001290-46.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Henrique de Souza Gomes
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Termolibra Ar Cndicionado

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por José Henrique de Souza

Gomes em face de Termolibra Ar Condicionado, que por preencher os requisitos do art. 852-

A da CLT tramita sob o rito sumaríssimo.

É cediço que a correta indicação do nome e endereço da parte contrária é ônus

do autor, o que não foi devidamente atendido no presente caso, conforme certificado acima.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, extingo o processo

sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do

CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os benefícios da

Justiça Gratuita e dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 362,00, calculadas

sobre o valor dado à causa (R\$ 18.100,00).

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a

inicial, salientando que a retirada antes do fluxo do prazo recursal será tido como ausência

de interesse de recorrer.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Desentranhadas as peças ou certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001548-56.2014.5.10.0005

Reclamante Mayana Oliveira Novaes Frota
Advogado HEGLISSON BENTO NOVAES(OAB: 41438/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada, de sorte que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, V) com relação aos pedidos formulados na peça de ingresso por MAYANA OLIVEIRA NOVAES FROTA, IVANETE RODRIGUES DOMIENSE NOVAES FROTA, BRENNER TEODOZIO OLIVEIRA NOVAES FROTA, BRUNA OLIVEIRA NOVAES FROTA E POLLIANA OLIVEIRA NOVAES FROTA SOUZA em desfavor de FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Custas pelos Reclamantes no importe de R\$ 1.309,84, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, dispensadas por serem os Autores beneficiários da Justiça gratuita.

Publique-se para ciência dos Reclamantes.

Despacho

Processo Nº RT-0001848-52.2013.5.10.0005

Reclamante Wilma Avila de Oliveira
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, bem como o do reclamado, e defiro o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo e a começar pela obreira, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0001882-27.2013.5.10.0005

Reclamante Antonia Edna Carneiro de Carvalho
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Leonardo Lee - Me
Advogado MARCUS VINICIUS LOBREGAT(OAB: 69844/SP)

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na

Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Despacho

Processo Nº RT-0001972-69.2012.5.10.0005

Reclamante Kedma Ferreira e Silva
Advogado ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA(OAB: 31949/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S.S. - EPP
Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que restaram infrutíferas as tentativas expropriatórias realizadas a desfavor do devedor originário. CERTIFICA-SE, também, que o depósito recursal efetuado pelo segundo Reclamado e responsável subsidiário encontra-se na conta judicial 3920.042.04997185-4 e conta com R\$ 7.079,06.

Conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e atualizada a conta conforme a seguir descrito, revento a execução a desfavor do responsável subsidiário BROOKFIELD, que deverá promover o depósito da quantia faltante à garantia da execução, no importe de R\$ 11.037,31, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Total da execução R\$ 18.116,37 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 17.222,72

INSS Reclamante....: 166,87

INSS Reclamado....: 417,15

INSS Terceiros.....: 109,98

Custas do Processo: 112,71

Custas Art.789.....: 86,94

Despacho

Processo Nº RT-0033300-95.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-00333/2004-005-10-00.8

Reclamante JOSE FRANCISCO MONTEIRO
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)

Reclamado	Grupo Ok Construcões e Incorporações Ltda Epp
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)
Reclamado	BANCO OK S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Construtora Santa Tereza Ltda - Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)
Reclamado	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelos executados e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-0066700-27.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-00667/2009-005-10-00.6

Reclamante	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil Vestuário Couro e Calçados - CONACCOVEST
Advogado	José Francisco Siqueira Neto(OAB: 069135/SP)
Reclamado	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
Advogado	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO(OAB: 5595/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, aos fins do art. 884/CLT, mesmo prazo no qual deverá se manifestar, querendo, quanto a eventuais embargos à execução opostos.

Despacho

Processo Nº RT-0105300-25.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-01053/2006-005-10-00.9

Reclamante	Alisson Antonio de Araújo Pinto
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado	Liderprime - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Reclamado	Banco Panamericano (Grupo Sílvia Santos)
Advogado	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), aos fins do art. 884/CLT. Havendo mais de um devedor, o prazo de 05 dias

é comum, devendo ser observado o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso sejam opostos embargos, deverá o(a) exequente, querendo, no prazo assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-0176000-21.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-01760/2009-005-10-00.8

Reclamante	Bruno Olinto Olivato
Advogado	GILBERTO DE SOUSA PRATES(OAB: 05687/DF)
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que, motivado pela existência de diversas ações nas quais também figuram no polo passivo o(s) devedor(es) desta ação, situação que tem levado à reiteração de diligências idênticas, na maioria das vezes infrutíferas, que sobrecarregam a já atarefada Secretaria, foi lavrada decisão no processo nº 0000906-88.2011.5.10.0005 unificando os débitos para que os atos expropriatórios neste Juízo sejam realizados de forma concentrada. CERTIFICA-SE, ainda, que foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos beneficiados, o que inclui o presente feito.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, determino ao(à) exequente que, até ulterior orientação, direcione eventual indicação de meios à garantia do Juízo para a Reclamação Trabalhista nº 0000906-88.2011.5.10.0005, que passa a ser denominado de PROCESSO CENTRALIZADOR.

Saliento que tão logo findem as diligências que couberem de ofício ou com o auxílio dos interessados, os valores porventura arrecadados serão rateados entre os beneficiados.

Mantenha-se SOBRESTADO o andamento do presente feito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0197100-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-01971/2009-005-10-00.0

Reclamante	Luciano Madeira Porto
Advogado	JUSCELINO CUNHA(OAB: 11315/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Decisão de fl. 235:

"Com o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a FUB, via convênio, para, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, se manifestar sobre: a) interesse de compensação de dívida ativa, nos moldes dos §9º e §10º da Constituição Federal; b) existência de cessão de crédito, nos termos do §14 do art. 100 da CF e arts 16 e 17 da Resolução nº 115 do CNJ.

Edital

Editais**Processo Nº RT-0001475-21.2013.5.10.0005**

Reclamante Luiz de Queiroz Bispo
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Rr Training Academia Ltda - Academia Training

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Rr Training Academia Ltda - Academia Training para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 11, NOVEMBRO de 2014.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0000029-43.2014.5.10.0006**

Relator ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE DAIANA CHAVES VIANA
ADVOGADO WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - ME
ADVOGADO ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 41575)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****6ª VARA DO TRABALHO**

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000029-43.2014.5.10.0006**

RECLAMANTE(S): DAIANA CHAVES VIANA

RECLAMADO(S): CENTRO EDUCACIONAL ASA
BRANCA LTDA - ME**CONCLUSÃO**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feitos pelo(a) servidor(a) LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA
MONTEIRO ALVES, em 10 de novembro de 2014.

DESPACHO

Abro ao exequente o prazo de 5 dias para vista e
manifestação sobre o requerimento do executado, ficando
condicionado o deferimento da medida à aquiescência obreira.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Despacho****Processo Nº RT-0000091-20.2013.5.10.0006**

Reclamante Joaz Pedroso da Silva
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Conclusão. Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificados de fls. 973/981, com retificação do valor apurado a título de IRRF, para fixar o valor da execução em R\$ 1.012.272,13, valor atualizado até 31/8/2014, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo de fl. 973. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000144-64.2014.5.10.0006**

Reclamante Francivaldo dos Santos Sousa
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Destak Construtora Ltda Me
Advogado ADAUTO ALTINO DA SILVA(OAB: 15973/DF)
Reclamado Ireni Batista Cavalcante
Advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
Reclamado Maria Elizete de Oliveira
Advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

Vistos, etc. Decisão proferida com atraso em razão do volume de serviço. Ireni Batista Cavalcante e Maria Elizete de Oliveira apresentam exceção de pré executividade conjunta (fls. 63/68), arguindo, em síntese, nulidade por vício de citação. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Juntam procuração (fls. 69 e 71), declaração de pobreza (fls. 70 e 72) e documentos (fls. 74/93). Instado a se manifestar (fls. 94/95), o exequente peticionou às fls 97/98. Requer a rejeição da presente exceção. Analiso. Com razão as excipientes.

A nulidade por vício de citação é hipótese de nulidade processual absoluta, pode ser arguida a qualquer tempo, sendo até mesmo passível de reconhecimento de ofício pelo Magistrado (CPC, arts.

245, parágrafo único, 247 e 301, § 4º).No caso concreto, embora requerendo na inicial a notificação da executada por EDITAL (fl. 02), o exequente fez juntar com a exordial o documento de fl. 11 (comprovante de inscrição da empresa no CNPJ), constando daquela certidão o endereço da executada (QE 40, LOTE 14, LOJA 02, POLO DE MODAS, GUARÁ II, DF), em absoluto descompasso ao requerimento formulado.A notificação por edital é medida judicial extrema, somente adotada quanto observada a regra do art. 231 do CPC. Seu manejo em desacordo aos requisitos legais obsta o exercício do direito de defesa pelo réu (CF, art. 5º, LV).Os documentos de fls. 84/85 e 88/90 confirmam a localização da executada no mesmo endereço de fl. 11 (QE 40, LOTE 14, LOJA 02, POLO DE MODAS, GUARÁ II, DF), a concluir totalmente irregular a notificação por edital realizada às fls. 15/16, pois o endereço da empresa não era ignorado ou incerto pelo autor.Nesse contexto, resta inequívoco o vício de citação, impondo-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores à notificação de fls. 15/16, entre os quais a audiência inaugural (fl. 18), a sentença (fls. 19/22) e os atos executórios seguintes ao trânsito em julgado (fl. 25).Precedentes jurisprudenciais na matéria:"AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EMPRESA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. A citação editalícia só deve ser utilizada quando cabalmente demonstrado nos autos que a reclamada criou embaraços ao recebimento da notificação por registro postal ou não for localizada, nos termos do art. 841, § 1º da CLT. Evidenciado, no entanto, que o reclamante não forneceu corretamente o endereço da demandada, obstaculizando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a declaração da nulidade da citação por edital realizada. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT10R AP 00466-2011-004-10-00-7; Acórdão 1ª Turma; Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto; Publicado em: 16/03/2012 no DEJT)"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. CONFIGURAÇÃO. O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Na hipótese em questão, a citação por edital não pode ser considerada válida, pois não foram esgotados todos os meios para a localização do Réu. Isso porque o Oficial de Justiça atestou, nos autos, não residir o Reclamado no local indicado pelo Reclamante, declarando, contudo, ter obtido informações de outro endereço onde este poderia ser localizado. Assim, a determinação de citação por edital, sem a observância das regras insertas no artigo 231, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não pode ser mantida. Isso porque configura-se como requisito da validade da citação por edital a declaração expressa do Autor, ou do Oficial de Justiça, no sentido da não-citação em decorrência de uma das hipóteses previstas no dispositivo de lei mencionado. Inteligência do artigo 232, inciso I, do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e desprovido. (Processo: TST - ROAR - 1073900-19.2002.5.14.0000 Data de Julgamento: 29/03/2005,Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 17/06/2005).Advirto o exequente/reclamante sobre a necessária observância dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC, notadamente o disposto no artigo 17, II e VI, do CPC.ACOLHO a preliminar de nulidade processual por vício de citação para declarar a nulidade de todos os atos posteriores à notificação inicial da executada/reclamada no processo de conhecimento, devendo as partes retornarem ao status quo ante.DESIGNO para AUDIÊNCIA UNA a data de 20/02/2015 às 13h50min, quando deverão ser

produzidas todas as provas que entenderem necessárias, observando-se a adoção do rito sumaríssimo a que se refere a CLT em seus artigos 852-A e 852-H.Proceda a Secretaria a anotação do endereço do reclamado (QE 40, LOTE 14, LOJA 02, POLO DE MODAS, GUARÁ II, DF), conforme fl. 84, nos registros eletrônicos.Notifique-se o reclamado, no endereço acima indicado.Anote-se o nome do advogado das excipientes (fls. 69 e 71).Publique-se.Brasília, 10 de novembro de 2014.ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho SubstitutaRelator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 17/06/2005).Advirto o exequente/reclamante sobre a necessária observância dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC, notadamente o disposto no artigo 17, II e VI, do CPC.ACOLHO a preliminar de nulidade processual por vício de citação para declarar a nulidade de todos os atos posteriores à notificação inicial da executada/reclamada no processo de conhecimento, devendo as partes retornarem ao status quo ante.DESIGNO para AUDIÊNCIA UNA a data de 20/02/2015 às 13h50min, quando deverão ser produzidas todas as provas que entenderem necessárias, observando-se a adoção do rito sumaríssimo a que se refere a CLT em seus artigos 852-A e 852-H.Proceda a Secretaria a anotação do endereço do reclamado (QE 40, LOTE 14, LOJA 02, POLO DE MODAS, GUARÁ II, DF), conforme fl. 84, nos registros eletrônicos.Notifique-se o reclamado, no endereço acima indicado.Anote-se o nome do advogado das excipientes (fls. 69 e 71).Publique-se.Brasília, 10 de novembro de 2014.ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000184-46.2014.5.10.0006

Reclamante	Joao Ricardo Lopes Barbosa
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Diasmenho Construção e Reformas Ltda - Me
Advogado	RANIERE FERREIRA CAMARA(OAB: 31703/DF)

Vistos. Concedo à parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, em Secretaria, para as devidas anotações, conforme acórdão de folhas 217/220, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000267-62.2014.5.10.0006

Reclamante	Clarice de Souza Lima
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Professional Comercio e Servicos de Limpeza Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Joao Fortes Engenharia S A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
Reclamado	Amador Iostakio da Cunha
Reclamado	Ana Caroline Teles dos Santos
Reclamado	Wagner Bispo dos Santos
Reclamado	William Braga da Cunha

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos (CLT, Art. 884) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intimem-se às partes executadas, sendo as terceira e sexta por Edital e as quarta e quinta pela via postal, por AR. Publique-se".

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000290-76.2012.5.10.0006

Reclamante Vanderson de Andrade da Silva
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Citibank S. A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), deduzidos os valores de fls. 452/454, sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 58.091,87 Atualizado até: 30/11/2014

INSS Reclamado.....: 47.465,31

INSS Terceiros.....: 5.025,74

Custas do Processo: 4.962,36

Custas Art.789.....: 638,46

Garantida a execução pelo saldo remanescente na conta de fl. 506, assino às partes o prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem (CLT, art. 884).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000408-81.2014.5.10.0006

Reclamante Maria Valdeir de Jesus Santos
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado Manhaes Eleuterio Comercio de Telhas Ltda - Me
Advogado MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo

de 05 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira acostada à contracapa, bem como

comprovar o recolhimento do FGTS em conta vinculada da reclamante, conforme os

termos da coisa julgada de fls. 184/189(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho

de Brasília DF).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000433-02.2011.5.10.0006

Reclamante Rosane Maria Lellis Vicarone
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à(s) folha(s) 804. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-

A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à

execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Aos interessados na arrematação ou na adjudicação caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de multas, contribuições e impostos pendentes de pagamento, eis que tais dívidas não serão abatidas do valor da arrematação ou da adjudicação. Assim, designo o dia 18/12/2014 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço sito no SOF Norte, Quadra 1, Conjunto A. Lotes 4 a 8- Brasília/DF CEP. 70634110, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para a mesma data, em ato subsequente.

A arrematação far-se-á observando-se no primeiro leilão o lance mínimo, do valor da avaliação. No segundo, 50% do referido importe. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Encaminhe-se cópia do edital, por email, à Diretoria do Foro (diretoria.foro@trt10.jus.br), bem como ao Leiloeiro(contato@paulotolentino.com.br). Data supra. Firmado por assinatura digital ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000506-66.2014.5.10.0006

Reclamante Marcondes Rodrigues de Medeiros Caixeta
Advogado DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 43455/DF)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - Me
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

(...)3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, REJEITO as preliminares e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCONDES RODRIGUES DE MEDEIROS CAIXETA em face de MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, para, nos termos da fundamentação supra, condenar a Reclamada a pagar ao(à) Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação, no limite do pedido (CPC, artigos 128 e 460), a serem calculadas sobre a maior remuneração do trabalhador (R\$905,42, fevereiro de 2014, fl. 21), observado o término do contrato de trabalho em 27/6/2014 (já considerada a projeção do aviso prévio):

a) aviso prévio indenizado; b) férias vencidas (2011/2012, 2012/2013) e férias proporcionais (2013/2014), acrescidas do terço constitucional; c) 13º salário integral de 2013 e proporcional de 2014; d) indenização do FGTS não depositado, durante todo o período laborado, acrescida da multa de 40%, devendo a Autora juntar aos autos, para fins de liquidação, cópia integral da conta vinculada do FGTS, a fim de evitar o enriquecimento sem causa; e) multa do art. 477, § 8º, da CLT; f) multa do art. 467 da CLT a incidir sobre as parcelas de natureza eminentemente rescisórias, assim consideradas, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra.

Defiro às partes a gratuidade da justiça.

Custas de R\$ 200,00 pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, dispensadas em razão do acolhimento de pedido de gratuidade da justiça Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Despacho

Processo Nº RT-0000616-02.2013.5.10.0006

Reclamante	Delio Furtado Silva
Advogado	RODRIGO ALVES COSTA(OAB: 32309/DF)
Reclamado	Rover Administracao e Servicos Eireli
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 395/399 e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 4.068,54 atualizado até 30/06/2014, Líquido Exequente R\$ 3.615,30, INSS Reclamante R\$ 93,04, INSS Reclamado R\$ 232,60, INSS SAT R\$ 34,89, Custas do Processo R\$ 74,17, Custas Art.789 R\$ 18,54. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000776-61.2012.5.10.0006

Reclamante	Roberto Rodrigues Martins
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Vistos. Libere-se à parte reclamada, na pessoa de seu representante legal, por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente a título de Depósito Recursal (R\$ 6.598,21 efetuado em 14/08/2012 folha 784). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.

Publique-se. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente".

Despacho

Processo Nº RT-0000778-60.2014.5.10.0006

Reclamante	Tatiana Rodrigues de Aguiar
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Hospital Prontonorte S/A
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

"Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência e reabrir a instrução processual, visando à realização da prova técnica deferida na audiência de 16/7/2014 (ata à fl. 26). Determino a intimação da perita nomeada à fl. 26, para dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 60 dias, prorrogáveis a requerimento justificado daquela profissional.

As partes terão vista do laudo pelo prazo sucessivo de 5 dias, sendo o da reclamante a contar de 02/02/2015 (inclusive) e o da reclamada a contar de 09/02/2015 (inclusive). Para encerramento da instrução processual, facultado o comparecimento das partes, designo a data de 19/02/2015 às 13h29min., facultando-se o comparecimento das partes. Intime-se a perita. Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2014. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000784-04.2013.5.10.0006

Reclamante	Noe Gelinski
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Vistos. Para fixar termo à liquidação, assino a reclamada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos: o reenquadramento do autor ao cargo de "Analista de Correios Máster", faixa salarial NS-50, a partir de janeiro de 2010, fornecendo os elementos de cálculo necessários à liquidação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000933-97.2013.5.10.0006

Reclamante	Maria Madalena de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 159/164 e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 5.990,00 atualizado até 31/10/2014, Líquido Exequente R\$ 5.690,63, INSS Reclamante R\$ 34,91, INSS Reclamado R\$ 87,28, INSS Terceiros R\$ 25,31, INSS SAT R\$ 8,73, Custas do Processo R\$ 114,51, Custas Art.789 R\$ 28,63. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001093-25.2013.5.10.0006

Reclamante	Pedro Marques da Silva
Advogado	VERACIR ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 38618/DF)
Reclamado	Gst Instalacoes Prediais Industriais e Residenciais Ltda - Me
Advogado	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Reclamado	Sao Mancio Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reclamado	Geraldo Gomes da Silva
Reclamado	Jean Sousa da Silva
Reclamado	Fernando Rezende Dantas Motta

Vistos. Considerando-se que a sentença de folhas 212/215 determinou a retificação do polo passivo da lide, indefiro os pedidos da empresa Rossi Residencial S. A. - CNPJ 61.065.751/0001-80. Concedo à segunda parte executada, São Mancio Empreendimentos Imobiliários S. A. - CNPJ 10.418.612/0002-33, o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Intimem-se à empresa Rossi Residencial S. A. e à

segunda parte executada pela via postal, por AR.Publicue-se. Data supra. Firmado por assinatura digital
ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001138-29.2013.5.10.0006

Reclamante	Victor Hugo Dallarme de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Fabiana Esbaile da Cunha Pereira
Reclamado	F L Assessoria Ltda
Advogado	JONATHAN SILVA ROCHA(OAB: 338024/SP)
Reclamado	Maria de Fatima Santos Lopes
Reclamado	Otilia de Jesus Lopes

Acolho a exceção de pré executividade.

Determino a exclusão do excipiente F L Assessoria Ltda (CNPJ nº 05.349.203/0001-01) e suas sócias (fl. 277) do polo passivo.

Proceda a Secretaria à retificação do correto CNPJ da executada F L Assessoria Ltda (CNPJ nº 04.110.820/0001-97), conforme documentos de fls. 244 e 259 e detalhamento no despacho de fl. 241, nos registros eletrônicos.

Publique-se.

Após, prossiga-se nos atos de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001242-21.2013.5.10.0006

Reclamante	Aderaldo Barbosa de Carvalho
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Advogado	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)
Reclamado	Marcelo Siqueira Vieira Pinto
Advogado	MARCELO VOLKART DE CARVALHO(OAB: 35138/DF)
Reclamado	Tasso de Siqueira Ottoni
Reclamado	Wellington de Queiroz
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)

Logo, o excipiente Wellington de Queiroz não detém legitimidade jurídica para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista.

Acolho a exceção de pré executividade.

Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à exclusão do nome do excipiente na capa dos autos e nos registros eletrônicos.

Publique-se, observando a procuração de fl. 699.

Após, prossigam os atos de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001242-84.2014.5.10.0006

Reclamante	Guilherme Leite Malfi (27ª Vara do Trabalho de Sao Paulo SP)
Advogado	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
Reclamado	Bola Na Cesta Treinamentos Eireli
Advogado	JOSÉ FRANCISCO LEITE(OAB: 96835/SP)

Vistos.Já apresentados os quisitos, designo audi-ência de instrução para a data de 25/03/2015 às 14h30min.Intime-se a testemunha arrolada na Carta Precatória(endereço fl 02).Comunique-se ao Juízo Deprecante, via malote digital, para ciência das partes.Publicue-se e, em seguida, aguarde-se a audiência.Brasília, 10 de novembro de 2014.ROBERTA DE MELO CARVALHO-Juíza

do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001305-51.2010.5.10.0006

Reclamante	Tarcísio Florencio da Silva
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA(OAB: 10288/GO)
Reclamado	Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
Advogado	MARCIO OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 16830/DF)

"Vistos. Libere-se ao reclamado Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, CNPJ 00.627.638/0001-57, na pessoa de seu representante legal, o saldo integral existente na conta judicial de número 3920/042/00010495-2 da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920).Cumpra-se na forma da Lei.Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para recebimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se, por AR, o executado, diretamente.Publicue-se.Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará.O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal."

Despacho

Processo Nº RT-0001338-36.2013.5.10.0006

Reclamante	Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Mariazinha Batista de Souza e Cia Ltda - Me
Advogado	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado	Village Arquitetura de Lazer Ltda
Advogado	AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 23152/DF)
Reclamado	Mariazinha Batista de Souza
Reclamado	Roberguison de Souza

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução (fl. 220), assinar à segunda executada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar (CLT, Art. 884)(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001378-86.2011.5.10.0006

Reclamante	Sergio Mandarano
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Vistos.

Assino ao banco executado o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre o requerimento obreiro de liberação de crédito líquido incontroverso, inclusive indicando o valor que efetivamente entende devido a tal título.

No silêncio, presumir-se-á sua concordância com a pretensão de levantamento e o respectivo valor indicado para tanto (R\$ 500.000,00).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001552-90.2014.5.10.0006

Reclamante	Ana Paula Fonseca Silva

Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Policarros Automotivo Ltda - ME
Reclamado	Vale do Aço Comercio, Representacao e Serviços de Derivados do Aço e Maquinas Agrícolas Ltda.
Reclamado	Polimaquinas Maquinas e Serviços Ltda.

Vistos.

Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada.

Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pela reclamante para a primeira reclamada está incorreto nos termos da informação à fl. 80vº, segundo o qual a destinatária do endereço informado "desconhecido", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT, art. 852-B, § 1º).

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 351,34, calculadas sobre R\$ 17.567,00, valor dado à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensado, à vista da declaração de fl. 20.

Retiro o feito da pauta do dia 11/02/2015 às 14h10min.

Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001601-34.2014.5.10.0006

Reclamante	Julio Cesar de Brito Junior
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Vistos.

Considerando que foi atribuído na presente causa o valor de R\$ 1.000,00 e nos termos do art. 852-A, da CLT, o dissídio individual cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação deverá ser adotado o procedimento sumaríssimo, converto o rito da presente demanda para o procedimento sumaríssimo.

Desta forma, tratando-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter o valor correspondente da cada pedido.

Vê-se claro desrespeito à regra do inciso I do art. 852-B da CLT, eis que a autora não indicou os valores das parcelas referente ao pedido elencados na inicial (reflexos do adicional de insalubridade), indicando somente o valor total da causa (R\$ 1.000,00).

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista (CLT, art. 852-B, § 1º).

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensada, à vista da declaração de pobreza.

Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001628-17.2014.5.10.0006

Requerente	Jean Rocha Crispim
Advogado	DYEGO SANDER DE ALMEIDA GLICERIO DA CRUZ(OAB: 33214/DF)
Requerido	Agil Servicos Especiais Ltda

Vistos.

1. Tendo em vista o teor da Resolução nº 3/2014 da CGJT, recentemente editada, a disciplinar os procedimentos que envolvem a execução provisória no âmbito desta Justiça Especializada, deverá a diligente Secretaria efetuar, após o retorno dos autos principais do egr. TRT (0000844-74.2013.5.10.0006), sem notícia de trânsito em julgado, as retificações necessárias à adequação da presente execução provisória àquela norma, especialmente sua retomada nos referidos autos, com a numeração da distribuição deste feito.

2. As peças trasladadas pela exequente não contemplam os elementos de cálculo que embasaram a liquidação sugerida. Para viabilizar a liquidação pela SCJAE e posterior início da execução, assino ao exequente o prazo de 10 dias para emendar a inicial, acostando aos autos os elementos necessários para tanto, sob pena de indeferimento (CPC, art. 616).

3. Ultimada a providência, encaminhem-se os autos à SCJAE para liquidação.

4. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001681-32.2013.5.10.0006

Reclamante	Evilasio Yehoshua Orenstein de Araujo Cohen
Advogado	KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA O. COHEN(OAB: 34427/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante para suspensão do feito, até a data de 28/02/2015.

Retiro o processo da pauta do dia 20/01/2015 às 13h28min.

A diligente Secretaria da Vara já buscou prévio contato com os peritos médicos cadastrados no sistema eletrônico de andamentos processuais do egr. TRT, inclusive aqueles cujos nomes foram sugeridos pelo reclamante, sobre a disponibilidade e interesse na realização da perícia médica determinada nos autos, viabilizando o posterior encerramento da instrução processual, tendo obtido resultado infrutífero.

Para nova data de encerramento da instrução processual, fica designado o dia 04/5/2015 às 13h28min.

Após a publicação do presente despacho, aguarde-se até 28/02/2015, vindo-me em seguida conclusos os autos para deliberação sobre a nomeação de perito médico.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001686-20.2014.5.10.0006

Reclamante	Mariangela de Deus e Costa
Advogado	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 13438/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Vistos. O exame da documentação que acompanha a inicial revela que a gratificação a que vinculado o pedido de antecipação de tutela (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO), cujo restabelecimento de pagamento é perseguida, não foi percebida por mais de 10 anos, mas sim pelos períodos de julho/2002 a maio/2003 e de julho/2013 a outubro/2014. Paralelamente, as fichas financeiras evidenciam a percepção de outra gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DES. DE ATIV - COMUNI) por mais de 10 anos, ininterruptamente, entre maio/2003 e julho/2013. Para evitar prejuízo à reclamante, assino-lhe o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, de modo que esclareça efetivamente o tipo de gratificação que pretende ver restabelecida, bem como o valor que pretende ver restabelecido em sua remuneração (CPC,

artigos 282, incisos III e IV, e 284, parágrafo único). Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001735-03.2010.5.10.0006

Reclamante Gardenia Alencar de Araujo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

"Vistos. Libere-se ao Banco do Brasil S. A., CNPJ 00.000.000/0001-91, na pessoa de seu representante legal, o saldo integral existente na conta judicial de número 3900108589377 do Banco Brasil (Ag. 4200-5). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se o executado, diretamente. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Banco do Brasil S.A".

Despacho

Processo Nº RT-0001787-91.2013.5.10.0006

Reclamante Atais Alves da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicacoes

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte reclamante, para, querendo, se manifestarem acerca do Laudo Pericial apresentado (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Decorridos os prazos, aguarde-se a audiência já designada. Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001790-46.2013.5.10.0006

Reclamante Orlando Silva Couto Filho
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Brasmedica Hospitalar e Ortopedica Ltda
Advogado MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO(OAB: 5627/DF)

Vistos.

Visando à reorganização da pauta, retiro o processo da pauta de audiência do dia 10/11/2014, às 15h15, e designo a audiência de INSTRUÇÃO para 11/12/2014, às 15h00, mantendo as cpminções anteriores. Assino o prazo de 05 dias à reclamada para indicar o endereço das testemunhas arroladas às fl.296, sob pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo reclamante às fls.281. Publique-se. Brasília, 29 de Agosto de 2014. ADRIANA ZVEITER-Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001947-19.2013.5.10.0006

Reclamante Ecione Costa da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado R S Souza Construcões e Reformas Ltda - Me
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 283/287 e fixo o débito da parte executada, sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 1.542,42 atualizado até 31/10/2014, Líquido Exequente R\$ 1.130,24, INSS Reclamante R\$ 87,75, INSS Reclamado R\$ 219,40, INSS Terceiros R\$ 63,62, INSS SAT R\$ 10,96, Custas do Processo R\$ 24,36, Custas Art.789 R\$ 6,09.

Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001992-23.2013.5.10.0006

Reclamante Alexandre Cesar Pontes de Sa
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)

Vistos. 1 - Preliminarmente, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para receber sua CTPS, bem como a Guia para Requerimento de Seguro Desemprego SD, que se encontram acostados a contracapa dos autos. 2 - Defiro o pedido da reclamada. 3 - Concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para entregar, em Secretaria, as Guias necessárias para o saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará. 4 - Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0078400-41.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-00784/2002-006-10-00.0

Reclamante Cleomildo dos Santos Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Seta Comercial e Servicos Ltda. Me
Reclamado Iolanda Vilela Lima
Reclamado Pedro Monteiro de Brito Filho
Reclamado Ricardo Rodrigues de Carvalho
Reclamado Silvon de Oliveira Silva
Advogado GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA(OAB: 37581/DF)

ciente Silvon de Oliveira Silva no polo passivo da execução, ante o contido na sentença já transitada (fls. 425/428).

Acolho a exceção de pré executividade.

Determino a exclusão do excipiente Silvon de Oliveira Silva do polo passivo e BNDT.

Expeça-se autorização de cancelamento de protesto (fls. 340/341).

Publique-se. Após, prossiga-se nos atos de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0119600-28.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-01196/2002-006-10-00.3

Reclamante Antonio Alves da Costa
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Seta Comercial e Servicos Ltda Me
Reclamado Distrito Federal
Advogado ZÉLIO MAIA DA ROCHA(OAB: 9314/DF)
Reclamado Iolanda Vilela Lima
Reclamado Pedro Monteiro de Brito Filho
Reclamado Ricardo Rodrigues de Carvalho
Reclamado Silvon de Oliveira Silva

Advogado JOÃO PAULO DE SOUSA
OLIVEIRA(OAB: 30796/DF)

Entendo, portanto, desarrazoada a manutenção do excipiente Silvon de Oliveira Silva no polo passivo da execução, ante o contido na sentença já transitada (fls. 204/207).

Contudo, indefiro o requerimento de retirada de anotação cadastral no SERASA, tendo em vista que não existe protesto realizado nos autos.

Acolho a exceção de pré executividade.

Determino a exclusão do excipiente Silvon de Oliveira Silva do polo passivo.

Publique-se.

Após, prossiga-se nos atos de execução.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000083-43.2013.5.10.0006

Reclamante	Francinete da Silva Costa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Probank S/A
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Probank S/A, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 5 dias para vista sobre a manifestação do reclamante, reputando-se como verdadeiras suas alegações, em caso de silêncio."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ND QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a)do Trabalho.Brasília, 11 de novembro de 2014.MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000267-62.2014.5.10.0006

Reclamante	Clarice de Souza Lima
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Profissional Comercio e Servicos de Limpeza Ltda - Me
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)
Reclamado	Joao Fortes Engenharia S A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
Reclamado	Amador Iostakio da Cunha
Reclamado	Ana Caroline Teles dos Santos
Reclamado	Wagner Bispo dos Santos
Reclamado	Wiliam Braga da Cunha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS AMADOR IOSTAKIO DA CUNHA E WILIAM BRAGA DA CUNHA, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestarem sobre os cálculos (CLT, Art. 884) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Intimem-se às partes executadas, sendo as terceira e sexta por Edital e as quarta e quinta pela via postal, por AR. Publique-se". Brasília, 4 de novembro de 2014."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ND QD 513 BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de novembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000433-02.2011.5.10.0006

Reclamante	Rosane Maria Lellis Vicarone
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO Data e hora do Leilão: 18/12/2014 às 10 horas.Data do 2º Leilão: 18/12/2014 em ato subsequente Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino. Descritivo dos bens: Um terreno sob o nº 71 situado na quadra 901,Setor de Grandes Áreas Sul, desta capital, medindo 206,172 m pelo lado norte,206,254 m pelo lado sul,53,547 m pelo lado leste e 47,747 m pelo lado oeste, perfazendo a área de 10.444,00 m2 limitando-se com os lotes 70 e 72 e logradouros públicos., Matrícula do Imóvel: 43645 do livro 2- Registro Geral junto ao cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal . Valor da avaliação:R\$ 22.000.000,00(vinte e dois milhões de reais)Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação:1º leilão valor da avaliação 2º leilão 50% do referido importe. Depositário: Cláudio Barbosa da Silva . O(A) Juiz(a) do Trabalho ADRIANA ZVEITER da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000433-02.2011.5.10.0006, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP/ND 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lanço efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como

auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Brasília, 6 de novembro de 2014. ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001301-09.2013.5.10.0006

Reclamante Jacqueline Alves Ferreira
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO WILSON RODRIGUES DO CARMO, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J). Total da execução R\$ 1.255,59 Atualizado até: 30/11/2014
Liq. Exequente.....: 1.107,44
INSS Reclamante.....: 1,40
INSS Reclamado.....: 3,85
INSS Terceiros.....: 1,01
Custas do Processo: 22,18
Custas Art.789.....: 5,55
Diversos.....: 114,16

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES
Diretor de Secretaria, em exercício

Edital

Processo Nº RT-0002117-25.2012.5.10.0006

Reclamante Eneas Rodrigues Pereira
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)
Reclamado Capital Society Gestao de Instalacoes de Esporte Ltda - Me
Advogado BRUNO PEREIRA NASCIMENTO(OAB: 26898/DF)
Reclamado Admar dos Santos Menezes
Reclamado Cezar Alberto de Pinho Campos
Reclamado Cidamar dos Santos Menezes
Reclamado Iracema Izabel de Souza
Reclamado Martinho Rodrigues Barroso

Reclamado Tabbatha Rayanne dos Santos Menezes Cavalcante
Advogado GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA(OAB: 29674/DF)
Reclamado Leane Barbosa da Silva
Reclamado Brunno Patrick Silva Menezes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Admar dos Santos Menezes e Martinho Rodrigues Barroso, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J). Total da execução R\$ 83.607,07 Atualizado até: 31/03/2014
Liq. Exequente.....: 65.932,86; INSS Reclamante.....: 2.011,42
INSS Reclamado.....: 4.998,72; INSS Terceiros.....: 1.317,91
Custas do Processo: 1.366,11; Custas Art.789.....: 341,53
Diversos.....: 7.638,52

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 11 de novembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000055-77.2010.5.10.0007

Consignante Banco Bradesco S. A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 229636/SP)
Consignado Adailde Carvalho de Miranda
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)

(fls.575) Vistos, etc. Vista ao Consignante, no prazo de 05 dias, dos termos da petição da Consignada. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000172-29.2014.5.10.0007

Reclamante Alexandre Savio da Silva dos Santos
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

(fls.214) Vistos os autos. 1. Acoste-se à contracapa dos autos a CTPS do reclamante.

2. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito de Viação Anapolina Ltda. em R\$ 16.823,31, valor atualizado até o dia 31/10/2014 cabendo-lhe a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, das custas processuais e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 3. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar as devidas anotações na CTPS do reclamante, bem como para, caso queira, efetuar o pagamento de seu débito

espontaneamente. 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, expeça-se carta precatória de citação para a referida parte proceder ao pagamento do débito homologado em 48 horas sob pena de execução, bem como para efetivar as devidas anotações na CTPS do reclamante, caso também não tenha cumprida essa determinação.

5. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD. 6. Infrutífera a tentativa de bloqueio, inclua-se Viação Anapolina Ltda. no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT (art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24.08.2011). 7. Após, conclusos para demais providências pertinentes ao feito. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000218-57.2010.5.10.0007

Reclamante	Severino Clementino de Souza
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Engefe Construções Ltda.
Reclamado	Jose Fernandes Praxedes Filho
Reclamado	Maria Onofra Cardoso de Melo Trindade
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO(OAB: 8132/DF)
Reclamado	Engoprax Construtora Ltda - Me

(fls.111) Vistos, etc. 1. Vista ao (à) Reclamante, no prazo de 05 dias, da certidão negativa do oficial de justiça, devendo requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2. Intime-se. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000317-85.2014.5.10.0007

Reclamante	Ivo Alves Castelo
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Jurandir Batista do Nascimento

(fls.34) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de novembro de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000345-53.2014.5.10.0007

Reclamante	José Renato Soares dos Santos
Advogado	FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

(fls.708/710) 3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, ACOLHO-OS parcialmente para: 1. Esclarecer que a indenização corresponde ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço, sendo que, para o cálculo, deverá ser observada a média das horas extras dos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão; 2. Condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor líquido da condenação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000353-64.2013.5.10.0007

Reclamante	Edson Luiz Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(fls.504/505) 3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, ACOLHO-OS parcialmente para acrescentar à decisão o seguinte parágrafo: "Não há nos autos qualquer prova no sentido de que a doença que acomete o reclamante não seja tratada junto aos serviços públicos de saúde, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de fornecimento de plano de saúde." Retifico o nome do reclamante para fazer constar: EDSON LUIZ SANTOS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000354-15.2014.5.10.0007

Reclamante	Elimar Rezende Durães
Advogado	ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado	Upiara Empreendimentos e Participações S/A.
Advogado	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)
Reclamado	Centro de Cultura Alternativus Ltda.
Advogado	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)

(fls.306) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa dos autos a CTPS do reclamante.

2. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprimento das demais obrigações constantes no item 02 do despacho de fls. 301. sob pena de indenização substitutiva.

Brasília, 04/11/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000376-10.2013.5.10.0007

Reclamante	Keila Paiva Trindade
Advogado	MARIO BATISTA(OAB: 13694/DF)
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília Ltda. - ME
Advogado	DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO(OAB: 208582/SP)

(fls.128) Vistos, etc. 1. Defiro a suspensão do feito requerida pela reclamante. 2. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo a reclamante desarquivá-lo a qualquer tempo. Brasília, 04/11/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000385-74.2010.5.10.0007

Reclamante	Ivanei Tavares da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Premium Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	ROBERTO MIKHAIL ATIE(OAB: 13463/GO)
Reclamado	Camilo El Bazi

(fls.604) Vistos, etc. 1. Defiro a liberação do depósito recursal, com base no art. 899, § 1º da CLT. 2. Libere-se ao Reclamante

a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Recebida a guia, expeça-se carta precatória para penhora de bens do 3º reclamado, observando-se o endereço indicado na petição de fls. 603. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000409-63.2014.5.10.0007

Reclamante Wendel Guedes Beserra Bantim
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)
Reclamado Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)

(fls.247) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 245/246. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000468-51.2014.5.10.0007

Reclamante Aécio Rodrigues dos Santos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado TCB - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

(fls.196/200) 3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, NO MÉRITO, ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para acrescentar à decisão o seguinte tópico: "DA DEDUÇÃO E DA COMPENSAÇÃO Quanto a omissão referente ao pedido de compensação, razão assiste à embargante, o que se passa a sanar nos seguintes termos:

Indefere-se a compensação requerida pela primeira reclamada por não haver qualquer dívida do empregado para com aquela, provada, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. A fim de evitar o bis in idem da parte primeira reclamada e locupletamento sem causa da parte reclamante, defere-se a dedução de todos os valores já comprovadamente pagos a idênticos títulos e fundamentos deferidos em decisão." Tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília/DF, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000639-08.2014.5.10.0007

Autor Karine de Lima Catunda
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Réu PH Serviços e Administração Ltda.

(fls.73/75) 3 CONCLUSÃO Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza reconhecer a revelia da ré e, no mérito, decide, em razão da perda do objeto, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pela autora, no importe de R\$2.400,00 calculadas

sobre R\$120.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isenta em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Encerrou-se. Brasília, 04 de novembro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000686-79.2014.5.10.0007

Reclamante Thais Pereira da Silva
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Faroclean Administração de Serviços Gerais e Brigada Ltda.
Advogado KASSIA MARIA SILVA(OAB: 9985/DF)

(fls.189/190) 3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, REJEITO-OS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000701-48.2014.5.10.0007

Reclamante Maria Salvadora Lopes de Castro
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União Federal (Departamento de Imprensa Nacional)

(fls.184) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada. Intime-se a Reclamante via DJE, o 1º Reclamado via postal e o 2º Reclamado via PRU. Brasília, 03/11/2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000795-93.2014.5.10.0007

Reclamante Vanusa Jesus da Silva
Advogado ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

(fls.326) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 325, nomeio perito do Juízo o Sr. Ronaldo Varela Correa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 2. Intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como o Perito, para a elaboração do laudo técnico.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000833-47.2010.5.10.0007

Reclamante Raimundo Cavalcanti Reis
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

(fls.533) 2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento do ALVARÁ na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente.

2. Decorrido o prazo acima e comprovado os recolhimentos, libere-se à primeira reclamada a guia acostada à contracapa dos autos. 3. Expeça-se alvará para a 2ª Reclamada para levantamento do depósito recursal de fls. 280 (R\$ 2.000,00, recolhido em 19/10/2010)

4. Após, intemem-se as reclamadas para recebimento da guia e do alvará, respectivamente, no prazo de 05 dias. 5. Recebido os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 30/10/2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000912-84.2014.5.10.0007

Reclamante	Elizete Rocha da Costa
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UDF
Advogado	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

(fls.191/194) 3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela Sra. Elizete e, NO MÉRITO, ACOLHO-OS para acrescentar à decisão o seguinte tópico: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabedor que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só se verifica se o reclamante estiver assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST, situação esta não constatada no caso em apreço. Assim sendo, julgo improcedente o pedido de condenação em honorários advocatícios. Outrossim, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela UDF e, NO MÉRITO, REJEITO-OS Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intemem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000949-14.2014.5.10.0007

Reclamante	Suely Leandro da Silva Rodrigues
Advogado	ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN(OAB: 42566/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

(fls.92) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante em réplica, no prazo legal, dos termos da contestação e documentos apresentados pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília, 01/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000985-56.2014.5.10.0007

Reclamante	Jose Esmeraldino Borges
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Reclamado	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

(fls.284) Vistos, etc. 1. Por motivo de reordenamento da pauta, a audiência designada para o dia 19/11/2014 fica adiada para o dia 20/11/2014, às 09:27 horas, facultado o comparecimento das

partes e procuradores. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001000-25.2014.5.10.0007

Reclamante	Jose Antunes Primo Junior
Advogado	MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES(OAB: 8324/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

(fls.35) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar sua CTPS para fins de anotação. 2. Juntada a CTPS, tendo em vista que a reclamada não atende as intimações dos autos, proceda a secretaria as devidas anotações na CTPS do reclamante, intimando-o para recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do feito. Brasília, 04/11/2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001054-88.2014.5.10.0007

Reclamante	Debora Franca Barcellos
Advogado	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado	União Federal

(fls.95) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.

Intime-se a Reclamante via DJE, os Reclamados (1º ao 3º) via postal e o 4º Reclamado via PRU. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001096-40.2014.5.10.0007

Reclamante	Ana Carolyn Martins Araújo
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
Reclamado	Victoria Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	JESIO ADRIANO FIALHO(OAB: 17552/DF)

(fls.127) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001181-26.2014.5.10.0007

Reclamante	Gilson Novais Souza
Advogado	JOSE PIERRY BORGES LOPES(OAB: 25664/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Hélio Chaves de Melo Junior
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

(fls.55/58) CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por GILSON NOVAIS SOUZA em desfavor de PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, HÉLIO CHAVES DE MELO JÚNIOR e PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES, DECIDO: declarar, de ofício, a incompetência material

desta Justiça Especializada para processar e julgar a pretensão de condenação aos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho e, no ponto, extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do segundo reclamado e da terceira reclamada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, no ponto, sem que isso impeça que seus bens sejam atingidos em eventual execução, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a primeira reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações, nos termos da fundamentação: a. no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, realizar os depósitos do FGTS relativos aos meses de agosto de 2012, abril e maio de 2014, bem como da indenização de 40% do FGTS de todo o contrato de trabalho, sob pena de conversão da obrigação em indenização; b. multa do art. 467 da CLT, no importe de 50%, incidente sobre as verbas rescisórias ora pleiteadas e não pagas na primeira audiência, a saber: depósitos do FGTS relativos aos meses de agosto de 2012, abril e maio de 2014, bem como da indenização de 40% do FGTS de todo o contrato de trabalho; c. multa do art. 477, § 8º, da CLT. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora e atualização monetária nos termos da fundamentação. Após a realização dos depósitos do FGTS, a Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará para o levantamento, pelo reclamante, dos valores constantes da conta vinculada. Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários (art. 832, § 3º, da CLT). Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas Custas, no importe de R\$ 102,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.100,00, pela ré. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 29 de outubro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001202-02.2014.5.10.0007

Reclamante	Milton Silva de Carvalho Filho
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	RCS Tecnologia Ltda.
Advogado	KLEBER VENANCIO DE MORAES(OAB: 37599/DF)

(fls.152) Vistos, etc. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pelo reclamante em réplica. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001209-91.2014.5.10.0007

Reclamante	Elieide da Silva Andrade
Advogado	NILMAR DA SILVA ANDRADE(OAB: 37226/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Justiça)

(fls.242) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada. Intime-se a Reclamante via DJE, o 1º Reclamado via postal e o 2º Reclamado via PRU. Brasília, 01/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001247-11.2011.5.10.0007

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	VBS Express Logística e Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ANTONIO MENDES PATRIOTA(OAB: 10309/DF)

(fls.1139) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 1137/1138. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001318-08.2014.5.10.0007

Reclamante	Sebastião Gomes Balagão
Advogado	LEANDRO RIBEIRO MATIAS(OAB: 40122/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Pioneira Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Piracicabana Ltda.
Advogado	SISSIANA ROLIM CARACANTE(OAB: 237181/SP)
Reclamado	Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogado	VALÉRIA MITSUKO YSHIOKA BARRETO(OAB: 280739/SP)
Reclamado	Expresso União Ltda.
Advogado	MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS(OAB: 185566/SP)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/PC)

(fls.724) Vistos, etc. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.

Intimem-se as Partes por seus procuradores. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001330-27.2011.5.10.0007

Reclamante	Carlos César da Silva
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

(fls.722) Vistos, etc. 1. Forneçam as partes, no prazo de 05 dias, as informações e documentos solicitados pela contadoria, conforme promoção de fls. 721. 2. Intimem-se.

Brasília, 04/11/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001378-78.2014.5.10.0007

Reclamante	Paulo Henrique Cavalcante Lima
Advogado	IVO GOMES(OAB: 20801/DF)

Reclamado Call Tecnologia
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
 Reclamado União Federal (Ministério de Desenvolvimento Social)

(fls.124) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o (a) Reclamante em réplica, no prazo legal, dos termos das contestações e documentos apresentados pelos Reclamados. 2. Intime-se. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001472-26.2014.5.10.0007

Reclamante Vania Maria Cardoso
 Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
 Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.
 Reclamado Alpha Vigilância e Segurança Ltda.
 Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
 Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
 Reclamado Leandro Tadeu Gualberto de Souza

(fls.54) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001484-40.2014.5.10.0007

Reclamante Antônio Junior Gomes
 Advogado DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)
 Reclamado Cunha Rodrigues Vidros e Persianas Ltda. - ME

(fls.98) Vistos, etc. Proceda o(a) Autor(a) à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, fornecendo a localização atual do (a) reclamado (a), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001516-45.2014.5.10.0007

Reclamante Adriana Maria da Costa Freitas
 Advogado WEGNA FERNANDA COSTA PEREIRA(OAB: 42819/DF)
 Reclamado Marelise Janete Debuz - ME
 Reclamado Churrascaria Tche Barbaridade Ltda. - ME

(fls.78) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 05 dias, dos termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001537-21.2014.5.10.0007

Reclamante José Espírito Santo Rodrigues
 Advogado MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730/DF)
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Reclamado Blend Empreendimentos

(fls.59) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de novembro de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001596-09.2014.5.10.0007

Reclamante Eduardo Nunes Gomes
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)

Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.232) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 19/02/2015, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001597-91.2014.5.10.0007

Reclamante Rita Aparecida de Assis
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério das Cidades)

(fls.27) Vistos, etc. O 1º reclamado possui endereço certo, qual seja: Rua André Cavalcanti, 649, Gutierrez, Belo Horizonte/MG, conforme verificado em outros processos em curso neste Juízo. Em razão de figurar no pólo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013. Notifiquem-se a primeira reclamada e a entidade pública dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Caso qualquer das partes reclamadas possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT. Publique-se para conhecimento da reclamante.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001598-76.2014.5.10.0007

Reclamante Maria do Carmo Joaquim Ramos
 Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
 Reclamado Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

(fls.52) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2015, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001599-61.2014.5.10.0007

Consignante Planalto Service Ltda.
 Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
 Consignado Reinaldo Caetano de Araújo

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/02/2015, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Consignado, bem como intime-se o Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001601-31.2014.5.10.0007

Reclamante Tatiane Bispo da Silva
 Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
 Reclamado Segundo Bar e Restaurante Ltda. - ME (nome fantasia Primeiro Bar)

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/02/2015, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001602-16.2014.5.10.0007

Reclamante Carlo Fernando da Silva Lopes
 Advogado ALEXANDRE CRUVINEL LOPES(OAB: 44095/DF)
 Reclamado Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S.A. - CAEEB

(fls.07) Vistos, etc. 1. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001603-98.2014.5.10.0007

Reclamante Raimundo Alexandre Pereira
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
 Reclamado Consorcio Construtor Helvix
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/02/2015, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001604-83.2014.5.10.0007

Reclamante Raimundo Nonato Lopes da Silva
 Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
 Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A

(fls.51) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2015, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001631-08.2010.5.10.0007

Reclamante Mônica Araujo da Cunha
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls.1209) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria fixando o débito exequendo em R\$ 967.096,21, atualizado até o dia 31/10/2014. 2. Intimem-se as partes para ciência e manifestação dos cálculos homologados, no prazo de 05 dias,. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001659-68.2013.5.10.0007

Reclamante Saulo Thiago de Assis
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
 Reclamado Valdac Ltda.
 Advogado SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

(fls.513) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de novembro de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001725-48.2013.5.10.0007

Reclamante Maria do Socorro Lima Bezerra
 Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administração Ltda - EPP
 Reclamado União Federal (Ministério da Fazenda)
 Reclamado Fabricio Uchoa Campos
 Reclamado Jose Luiz Pereira da Silva

(fls.252) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001867-52.2013.5.10.0007

Reclamante	Ademir Francisco da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)

(fls.129/139) Passa-se a observar - "Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza declarar a incompetência da justiça do trabalho para executar contribuições previdenciárias devidas ao longo do vínculo empregatício, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. No mérito, decide julgar PROCEDENTE EM PARTE a postulação formulada por ADEMIR FRANCISCO DA SILVA em face de SETEC SOCIEDADE ENSINO TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA, para: 3.1 Condenar a reclamada no pagamento do saldo de salário de 12 dias de novembro de 2013, bem como o aviso prévio de 45 dias, 13° salários integrais do ano de 2012 e 2013, férias vencidas +1/3 referentes ao período aquisitivo de 2012/2013, férias proporcionais +1/3 (01/12), diferenças de FGTS de todo o período laborado e o incidente sobre as verbas rescisórias, exceto sobre as férias mais 1/3 (OJ 195 da SDI-1/TST), multa de 40% sobre o FGTS do respectivo contrato de trabalho e multa do artigo 477 da CLT. Deverá ser utilizado como base de cálculo, a importância de R\$1.352,48, conforme documento de fl. 15.

2. Condenar a reclamada em sede de obrigação de fazer consistente na anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante no dia 27.12.2013 (considerando a projeção do aviso prévio OJ 82-SDI-I/TST), no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da sentença. Em caso de inércia, a a anotação deverá a Secretaria da Vara; 3. Condenar a reclamada em sede de obrigação de fazer consistente na liberação das guias TRCT, código 01, FGTS, chave de conectividade social e guias do Seguro Desemprego, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da sentença. Em caso de inércia, deverá a Secretaria da Vara providenciar ALVARÁ Judicial para liberação do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego. 4 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. 5. Defiro a reclamada a dedução de todos os valores comprovadamente pagos a idênticos títulos e fundamentos dos ora deferidos. Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação supra constante no item 2.2.5. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declara este Juízo que as verbas deferidas nessa sentença possuem natureza salarial, exceto as férias +1/3, o FGTS+40%, a multa constante do artigo 477 da CLT. Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão observar os moldes dos Provimentos 01/96 e 03/05 do C.TST. O empregador deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizada a dedução das parcelas devidas pelo empregado. O imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis (artigo 46, da Lei 8.541/92) do valor total da condenação. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 28 da Lei 8212/91), calculadas mês a mês, observando-se as alíquotas pertinentes e o limite do salário de contribuição do empregado, nos termos da Súmula 368 do TST. Estas serão atualizadas de acordo

com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4o, da CLT).

Após o trânsito em julgado do presente decism, expeça-se ofício à SRTE e à CEF, informando-os dos termos da sentença. Oficie-se a União Federal nos termos do artigo 832, §5º da CLT. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor da condenação. Cientes o reclamante - Súmula 197 do TST. Intime-se a reclamada." Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0001887-43.2013.5.10.0007

Reclamante	Rita de Cássia Guimarães Januzzi
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)
Reclamado	Lubanco Advogados Associados (N/P sócio Luiz Marcelo Peixoto Lubanco)
Advogado	ARTHUR LIRIO(OAB: 22916/DF)
Reclamado	Instituto Nacional de Defesa do Aposentado e Pensionista
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

(fls.146/147) 3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, ACOLHOS-OS para corrigir os seguintes erros materiais. 1. Quanto à remuneração:

Onde se lê "remuneração mensal de R\$2.400,00" Passa-se a ler - "remuneração mensal de R\$2.800,0" 2. Quanto ao 13º salário Onde se lê - "13º salário proporcional do ano de 2014 (6/12)." Passa-se a ler - "13º salário proporcional do ano de 2013 (6/12)" Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 31 de outubro de 2014. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0004600-98.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-00046/2007-007-10-00.3

Reclamante	Cristiane Lira de Carvalho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA.
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
Reclamado	BRA - Transportes Aéreos LTDA.
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113/DF)
Reclamado	Joao Vicente Almeida de Oliveira
Reclamado	Alexon Jose Barbosa

(fls.771) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa dos autos a CP nº 0000853-46.2012.5.15.0066. 2. Manifeste-se o reclamante sobre o retorno da CP, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 04/11/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0006200-86.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-00062/2009-007-10-00.8

Reclamante	Maria Rita de Souza Matos
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 26625/A/DF)

Reclamado Banco Bradesco S. A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S. A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
 CORTES(OAB: 15553/DF)

(fls.2073) Vistos, etc. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se efetivou o levantamento do alvará de fls. 2070, bem como para receber sua CTPS acostada à contracapa dos autos. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0014900-95.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-00149/2002-007-10-00.9

Reclamante MARIA LUIZA CAIXETA
 ALBUQUERQUE
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS
 EVANGELISTA(OAB: 13215/DF)
 Reclamado LABORATORIO CARLOS CHAGAS
 LTDA
 Advogado MARCELO FALCAO DE FARIAS(OAB:
 16383/DF)

(fls.558) Vistos, etc. Intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0031500-12.1993.5.10.0007

Processo Nº RT-00315/1993-007-10-00.5

Reclamante Odenir José dos Reis
 Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB:
 1224/DF)
 Reclamado MONASA Consultoria e Projetos Ltda.
 Advogado MOACIR BELCHIOR(OAB: 221/DF)

(fls.544) Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo de 05 dias, do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, devendo o reclamante requerer o que entender pertinente. 2. Intimem-se. Brasília, 03/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0175100-32.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01751/2009-007-10-00.0

Reclamante André Rodrigues Oliveira
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB:
 07284/DF)
 Reclamado Interclean S.A.
 Reclamado Organização Gelre
 Reclamado Geldria Participacoes e Servicos Ltda
 Reclamado Johannes Antonius Maria Wiegierinck
 Advogado ALITHEIA DE OLIVEIRA(OAB:
 268762/SP)
 Reclamado Jordi Wiegierinck

(fls.203) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa os autos de embargos de terceiro nº 1356/2013. 2. À vista da certidão supra, intime-se a Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000070-07.2014.5.10.0007

Reclamante Jonathan da Silva Rodrigues

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB:
 17456/DF)
 Reclamado C R - Construções e Reformas Ltda. -
 EPP
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 JUNIOR(OAB: 32819/DF)
 Reclamado Brasil Construtora e Empreiteira de
 Obras Ltda
 Advogado TULIO MARCO DE SOUSA E
 PAULA(OAB: 34728/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB:
 163607/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº488/2014.

Liq. Exequente.....R\$ 5.424,56
 INSS Reclamante.....R\$ 178,77
 INSS Reclamado +SAT R\$ 453,81
 INSS Terceiros.....R\$ 119,64
 Custas do Processo.....R\$ 112,07
 Custas Art.789.....R\$ 28,02
 Total Geral.....R\$ 6.316,87
 Atualizado:30/09/2014

Decisão/Despacho de fls.:1006 e 1013.

A Doutora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), C & R - Construções e Reformas Ltda. - EPP para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001396-02.2014.5.10.0007

Reclamante Miguel Lopes Bezerra
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB:
 4303/DF)
 Reclamado Costa e Alcantara Construções
 Reformas Ltda.
 Reclamado Paulo Otávio Investimentos Imobiliários
 Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º487/2014.

Data e hora da Audiência:03/12/2014 às 08:40hs

A Excelentíssima Senhora LARISSA LEONIA BEZERRA DE

A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10 de NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0190200-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01902/2009-007-10-00.0

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	ISRAEL MENDONCA SOUZA(OAB: 00672/A/DF)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	TASSIANA ARAUJO TENORIO(OAB: 29126/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº486/2014.

Liq. Exequente.....:R\$167.193,41
Custas do Processo.....:R\$ 3.343,86
Custas Art.789.....:R\$ 638,46
Hon. Periciais.....:R\$ 4.018,31
Total Geral.....:R\$175.194,04 - Atualizado:28/02/2013

Decisão/Despacho de fls.603

A Doutora LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada/Executada, ONEIDA MARIA BORGES para comparecer à Secretaria desta Vara e,

em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por Darlon Batista de oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, NOVEMBRO de 2014

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000044-74.2012.5.10.0008

Reclamante	Roberta Vieira de Abreu
Advogado	DIEGO LINS BRASILEIRO(OAB: 33130/DF)
Reclamado	Smaff Automoveis Ltda
Advogado	OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO(OAB: 15265/DF)

FL. 366. Às partes. "Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 1200118206033 (fls. 363), observando os seguintes VALORES:
Multa por litigância de má-fé e indenização (fls. 235 e 387): R\$ 6.000,00

INSS Reclamante....: R\$ 362,30

INSS Reclamado.....: R\$ 793,93

Custas do Processo: R\$ 285,38

Custas Art.789.....: R\$ 262,57

Crédito líquido do exequente SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DIEGO LINS BRASILEIRO, OAB Nº 33130/DF, CPF Nº 143228110, ou ao Dr. EDVALDO SOARES BRASILEIRO, OAB/DF 6.851, CPF n. 10118225120;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) A quantia referente à multa por litigância de má-fé e indenização deverá ser transferida à uma outra conta judicial para posterior liberação à reclamada.

7) Zerar a conta judicial cujo número está mencionado acima.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para liberar à reclamante o saldo existente na conta judicial informada a fls. 356.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se ao Réu o montante que lhe diz respeito, por alvará.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
Brasília, 6 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000087-40.2014.5.10.0008

Reclamante Laura Neta da Silva
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Aricelma Fátima de Moraes Medrei
Advogado PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO(OAB: 29252/DF)

Fica o reclamante intimado a comparecer à secretaria da vara para recebimento da CTPS, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000157-57.2014.5.10.0008

Reclamante Raimundo da Silva Oliveira Filho
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)
Reclamado American Airlines
Advogado THOMAS BENES FELSBERG(OAB: 19383/SP)
Reclamado Azul S.A
Advogado ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413/O/MT)
Reclamado Aviança S.A
Advogado SUZANNE STEFANE SILVESTRE SILVA(OAB: 41876/DF)

Ante o exposto, ultrapasso as preliminares de inépcia da exordial e de ilegitimidade passiva das segunda, terceira e quarta reclamadas, e, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA FILHO em face de VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas descritas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins.

Ao final, julgo improcedentes os pedidos formulados para absolver as reclamadas AMERICAN AIRLINES INC., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA) de todos os pedidos formulados pelo autor.

PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.

As custas da reclamação, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação por este Juízo para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada.

Incidem juros e correção monetária.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso.

Intimem-se as partes.

Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 14/11/2014, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000339-48.2011.5.10.0008

Reclamante Bruno Marcus Ferreira
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Despacho, fl. 1811, "Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração do executado.

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000364-27.2012.5.10.0008

Reclamante Vania Brito de Queiroz
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado Engetec Tecnologia S.A.
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
Reclamado Via Telecom S/A
Reclamado Via Participacoes S/A
Reclamado Probank S/A
Reclamado Probank Participacoes S/A

Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de fls. 335 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 7.251,72 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até 31/07/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000406-08.2014.5.10.0008

Reclamante Paulo Cesar da Silva Santos
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Fl. 123. Ao Recte. "Vistos. Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da 1ª reclamada, prazo de cinco dias...Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2014 VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000447-09.2013.5.10.0008

Reclamante Francisco Luiz Pereira
Advogado CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES(OAB: 39316/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Advogado HENRIQUE ARCHANJO ELIAS(OAB: 25653/GO)

Despacho, fl. 207, "Vistos os autos.

Intime-se o autor para que esclareça melhor o seu requerimento, tendo em vista que o endereço indicado em sua última petição pertence à segunda reclamada, a qual foi excluída da demanda, na forma da sentença proferida que julgou improcedentes a reclamationária contra esta.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da parte interessada. Brasília, 3 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000510-68.2012.5.10.0008

Reclamante Fontinely Vieira da Fonseca
Advogado SEBASTIAO MORAES DA CUNHA(OAB: 15123/DF)
Reclamado Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Despacho à fl.256, à ré: "[...]Defiro vista dos autos, como requerido pela ré.

Aguarde-se a manifestação do interessado, pelo prazo de 10(dez) dias.

Não havendo, retornem os autos ao arquivo PROVISÓRIO, até julgamento do recurso no Col TST.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0000517-89.2014.5.10.0008

Reclamante Alexsandro Rocha Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado ÂNGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)

Despacho, fl.198, ao reclamado, "Vistos.

Homologo os cálculos de fls.195/197, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$966,03, na data de 31/10/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 195.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito). Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso. Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso."

Despacho

Processo Nº RT-0000563-78.2014.5.10.0008

Reclamante Joana Darc da Conceicao

Advogado ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA(OAB: 38892/DF)
Reclamado Express Clean Servicos Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

AO RECLAMANTE: "ENTREGAR CTPS NA SECRETARIA DA VARA PARA ANOTAÇÕES NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-0000617-44.2014.5.10.0008

Impetrante Rodrigo de Lima Padilha
Advogado FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
Aut. Coatora Banco do Brasil Sa

Despacho, fl.110, ao reclamante, "Indefiro o requerimento autoral, pelos mesmos motivos esposados no despacho de fl. 172 da reclamatória de nº 0000593-16.2014.5.10.0008, conforme trecho transcrito a seguir: "... As custas processuais são devidas em razão de movimentação da máquina Judiciária e se vinculam ao processo e não ao objeto da ação, logo tal obrigação é impositiva não havendo motivação para dispensa. ...".

Não obstante, concedo ao Autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagar as custas processuais devidas, sob pena das cominações impostas no despacho anterior.

Intime-se o Autor.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000637-06.2012.5.10.0008

Reclamante Rogerio dos Santos Costa
Advogado CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Despacho, fl.362, às partes, "Vistos os autos.

Indefiro, por ora, a liberação de valores de qualquer natureza.

Convolvo em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Ré.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000693-68.2014.5.10.0008

Reclamante Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Jose Albino Milani

Em razão da certidão supra, revejo o despacho de fl. 80 para determinar a execução apenas da multa incidente sobre a 2.ª e 3.ª parcelas do ajuste, porquanto estas foram pagas a destempo eis que quitadas apenas em 13/10/2014 enquanto o vencimento ocorreu em 20/8 e 20/9, respectivamente. Assim sendo, fixo em R\$ 400,00, o valor devido a título de multa pela pagamento extemporâneo da 2.ª e 3.ª parcelas dos acordo. Ciência ao Autor.

Despacho

Processo Nº RT-0000752-56.2014.5.10.0008

Reclamante Denes Luiz Pereira da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

Despacho à fl. 326, ao autor: "[...] Intime-se o autor para indicar o correto endereço da testemunha por ele indicada, prazo de cinco dias.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0000807-75.2012.5.10.0008**

Reclamante Sergio Eduardo Rodrigues de Castro
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

À RECLAMADA: De ordem, fica a Ré ciente de que foi transferida para sua conta corrente o montante integral depositado na Conta Judicial nº 3920-042.006944-8 (CEF), conforme comprovantes juntados aos autos. Valor da transferência: R\$ 23.827,41, em 28/10/2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000819-55.2013.5.10.0008**

Reclamante Rosana Maria de Oliveira e Silva
Advogado MARCELO OLIVEIRA
MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Plano Brasília Editora Ltda - Me
Advogado VIVIAN ARAUJO VALERIO(OAB: 27850/DF)

Despacho, fl. 46, à reclamante, "Vistos os autos.

Considerando que frustrada a tentativa de penhora de bens em face da Reclamada, conforme certidão de fls. 44/45, intime-se a Reclamante para indicar novos meios para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, independente de nova determinação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0000899-19.2013.5.10.0008**

Reclamante Valdino Dias de Farias
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE
SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Construtora Lopes Amorim Ltda - Me
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado FERNANDO FONSECA SANTOS
KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

AO SEGUNDO EXECUTADO: "Em seguida, determino a citação da 2.ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.749,37, ATUALIZADO ATÉ 30/11/14.

Despacho**Processo Nº RT-0000929-54.2013.5.10.0008**

Reclamante Iron da Silva Rodrigues
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Despacho, fl. 211, "Vistos os autos.

Vista ao Reclamante da documentação apresentada pela Ré, para pronunciamento, querendo, implicando o silêncio a concordância.

Prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0000969-70.2012.5.10.0008**

Reclamante Francisca Rosa Ribeiro Neta
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Instituto Midori de Ensino Continuoado
Ltda
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)

Despacho, fl. 267, "Vistos os autos.

Vista ao Reclamado da petição da União (PRF) para providenciar a juntada da documentação ali referida, sob pena de execução no particular.

Prazo de 20 (vinte) dias."

Despacho**Processo Nº RT-0001000-56.2013.5.10.0008**

Reclamante Sebastiao Luis Cardoso
Advogado ELIANE FONSECA DE ARAUJO(OAB: 36355/DF)
Reclamado Entherm Engenharia de Sistemas
Termomecanicos Ltda - Epp (Entherm)
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

Ante o exposto, ultrapasso a preliminar de inépcia formulada em defesa. Pronuncio a prescrição dos direitos perseguidos anteriormente a 31/05/2008, extinguindo o feito com exame do mérito quanto aos mesmos na forma do art. 269, IV do CPC, em atenção ao contido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos remanescentes formulados por LUIZ VIRGINIO SILVA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante indenização por danos morais, fixando o valor no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.

As custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0001060-97.2011.5.10.0008**

Reclamante Manoel Monteiro da Silva

Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado Adrianus de Jong

Advogado CARLOS AUGUSTO DE ABREU MAESTRELO(OAB: 21378/DF)

Despacho à fl.353, às partes:"[...]NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, por falta de interesse de agir, porque não há indicação de valores para o INSS cota terceiros. Ressalto, por oportuno, que o SAT representa a cota de Seguro Acidente do Trabalho e não cota de terceiros.Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito). Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso. Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]" Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001100-45.2012.5.10.0008

Reclamante Elza Maria de Freitas

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Despacho à fl.341, à reclamada:"[...]Cite-se a empresa reclamada para dar cumprimento à obrigação de fazer resultante do título executivo, correspondente ao pagamento do adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, no prazo de trinta dias.

Publique-se.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001139-08.2013.5.10.0008

Reclamante Fabricio Henrich Lopes

Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)

Reclamado Superauto Df Distribuidora de Veiculos Ltda

Advogado GILVAN CESAR DA SILVA(OAB: 13362/DF)

Despacho, fl.187, às partes,"Vistos.

Diante do teor do acórdão de fls. 171/173 determinando determinando a reabertura da instrução processual, designo do dia 21/07/2015 às 09h30min para realização da audiência de INSTRUÇÃO, ficando as partes cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), devendo trazer espontaneamente suas testemunhas sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001222-24.2013.5.10.0008

Requerente Federação Nacional dos Publicitários, Agenciadores de Publicidade, Trabalhadores na Distribuição de Jornais e Revistas e dos Trabalhadores na Administração de Empresas Proprietários

Advogado MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO(OAB: 61272/RJ)

Requerido Confederacao Nacional dos Trab Em Comuni e Publicidade

Advogado CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)

Vistos.

DETERMINO à agência n. 3920 da CEF que PAGUE ao perito FLÁVIO HIPÓLITO CAETANO - CRC/DF n. 017256/O-1, o saldo existente na conta judicial n. 3920.042.00020186-9 (fls. 170).

Intime-se o perito, via postal, para receber o alvará no prazo de cinco dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto aos honorários periciais.

O crédito da requerente e as custas processuais já estão quitados.

Intimem-se as partes.

Após o recebimento do alvará, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 31 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001234-04.2014.5.10.0008

Reclamante Ingrid Ribeiro Correa

Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)

Reclamado Aeropark Servicos Ltda

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por INGRID RIBEIRO CORREA em face de AEROPARK SERVICOS LTDA. condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias após o trânsito em julgado.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.

As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada.

Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 14/11/2014.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001240-11.2014.5.10.0008

Reclamante Renata Veloso de Freitas
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Aeropark Servicos Ltda

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RENATA VELOSO DE FREITAS em face de AEROPARK SERVICOS LTDA. condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. A obrigação de fazer deverá ser cumprida em 10 dias após o trânsito em julgado.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.

As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada.

Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 14/11/2014.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0001260-02.2014.5.10.0008**

Reclamante Marcia Rejane Ferreira Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Ciência às partes da data agendada para realização do exame pericial ora informado pela perita (19/12/14 às 11.00), devendo observar as recomendações esposadas pela expert por ocasião do ato.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0001363-77.2012.5.10.0008**

Reclamante Luis Andre Gomes Izaías
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

AO AUTOR: "Vistos.

Conforme esclarecido no despacho de fl. 199, a intimação da Infokey (2.ª Executada) sobre a execução em curso para os fins do art. 884 da CLT, será efetivada via CARTA PRECATÓRIA e nos autos do processo 1407/2010.

Portanto, aguarde-se a concretização do aludido ato, bem como o decurso do prazo para tanto.

Publique-se para ciência do obreiro.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0001405-58.2014.5.10.0008**

Reclamante Franksuel de Lucena Santana
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos.

Reabro o prazo na forma requerida pelo Reclamante para fins de réplica.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-0001411-02.2013.5.10.0008**

Reclamante Joao Ribeiro de Souza
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Despacho à fl.161, ao autor:"[...]Intime-se o Autor para juntar aos autos a CTPS, em 05(cinco) dias.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0001425-54.2011.5.10.0008**

Reclamante Carolina Almeida Ramiro da Silva
Advogado ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO(OAB: 10173/DF)
Reclamado Abramundo Educacao Em Ciencias Ltda
Advogado GUSTAVO DABUL E SILVA(OAB: 122904/SP)

Fl. 404. Às partes. "Vistos. ELIMINO, NESTE ATO, A VIA DE SAQUE DO ALVARA n. 272/2014.

Determino à agência n. 3920 da CEF que transfira o saldo existente na conta judicial n. 3920.042.04984491-7 para outra conta relacionada ao processo n. 0000257-41.2012.5.10.0021, no qual são partes NUBIA MARIA SILVA ARAUJO e ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA, e envie a este Juízo os comprovantes no prazo de cinco dias.

Ciência à 21ª VTB. Publique-se para ciência das partes.

Após a comprovação da transferência, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício, sendo que uma via será entregue na CEF e outra será enviada à 21ª VTB POR MALOTE DIGITAL.

BRASÍLIA, 05/11/2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0001481-82.2014.5.10.0008**

Reclamante Elenicy de Freitas Ferreira

Advogado LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
 Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
 Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
 Reclamado União

AO AUTOR: "Ante o teor da certidão supra, vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá indicar o correto/atual endereço dos 2.º e 3.º réus para regular citação destes na forma legal. I".

Despacho

Processo Nº RT-0001556-58.2013.5.10.0008

Reclamante Paulo Patrick Ferreira
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
 Reclamado Proclima Engenharia Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Às partes. "Vistos. Dê-se nova vista às partes do laudo pericial acostado ao feito para pronunciamento, querendo, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2014. VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001563-16.2014.5.10.0008

Reclamante Rosilane Cristina Gomes de Oliveira
 Advogado KARLOS EDUARDO OLIVEIRA MENDES(OAB: 43836/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
 Reclamado União (Ministerio das Relacoes Exteriores)

Ao Recte. "Vistos. Acolho o pleito obreiro. Em razão do poder geral de cautela conferido ao magistrado, expeça-se ofício à Eg. 19.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, solicitando a reserva, acaso possível, da importância de R\$ 20.000,00, a fim de garantir o debito desta reclamatória.

Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias. I.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício e deverá ser encaminhado ao MM Juízo da 19.ª VTB (PROCESSO: 00657-90.2014.5.10.0019) VIA MALOTE DIGITAL. BRASÍLIA, 10/11/2014. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001642-97.2011.5.10.0008

Reclamante Selmar de Carvalho Novaes
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 09713/DF)
 Reclamado Sindicato dos Trabalhadores no Comercio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal Sintramacon DF
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

fl:"Intime-se o Autor para juntar ao feito o valor levantado a título de FGTS, com vistas a apurar o valor da multa fundiária deferida em sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-0001648-70.2012.5.10.0008

Reclamante Francisco Evanaldo de Lima
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Swissport Brasil Ltda
 Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Despacho, fl.386, "Vistos os autos.

Uma vez que plenamente garantida a execução, libero o crédito do exequente.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 4200-5-2800123616293 (fl. 352) e 4200-5-3400121453598 (fl. 369), observando os seguintes VALORES:

Custas do Processo... : 1.011,55
 Custas Art.789..... : 288,00
 Hon. Advocatício..... : 2.879,98
 Hon. Periciais..... : 1.513,46
 Liq. Exequente..... : 55.506,45
 INSS Reclamado..... : SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente, bem como os honorários advocatícios, deverão ser liberados ao(à) Dr(a). GENGIZCAN BRITO SIMOES, OAB Nº 24947/DF, CPF Nº 60599910178;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Honorários periciais deverão ser desmembrados para outra conta judicial, à disposição deste Juízo;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Determino a exclusão da executada no BNDT, bem como a retirada de restrições de veículos perante o sistema RENAJUD.

Expeça-se ofício à CEF para recolhimento do INSS empregado e o saldo remanescente a título de INSS empregador.

Intimem-se as partes."

Fica o reclamante intimado a comparecer à secretaria da vara para recebimento do alvará, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001709-91.2013.5.10.0008

Requerente Alda Ferreira Proto
 Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Requerido Planservice Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp

Despacho à fl.377, ao exequente:"[...]Ante o teor da certidão supra, determino a reunião dos autos principais e suplementares, prosseguindo a execução no feito principal.

Tenho por correto o montante apurado pelo contador judicial, ficando desprezada a quantia apurada na execução provisória. Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias. I. [...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001726-93.2014.5.10.0008

Reclamante	Tais Goncalves da Silva
Advogado	ELIENI COSTA VIEIRA(OAB: 26918/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Caique Ltda - Me

Vistos.

TAIS GONÇALVES DA SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA ME objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da obreira nos quadros da reclamada. Aduz, em síntese, que está grávida e que fora coagida a pedir demissão, por ser detentora de estabilidade provisória.

Afirma que após ter noticiado à reclamada o seu estado gravídico, passou a sofrer assédio moral realizado por preposto da reclamada, sendo-lhe exigido labor excessivo que poderia comprometer a continuidade de sua gestação. Sustenta que informou à reclamada sobre impossibilidade de continua a executar tarefas que lhe exigiam esforço físico demasiado, ocasião em que a representante da reclamada ignorou os fatos e informou que a autora deveria pedir demissão. Assinala que houve vício de consentimento, uma vez que "a reclamada garantiu que ela seria obrigada a dar continuidade às atividades que lhe eram atribuídas, e as suspensões e descontos em horas fatalmente levariam a uma dispensa por justa causa, o que poderia prejudicar o benefício previdenciário, além de no futuro impedi-la de arranjar novo emprego" (fls. 09).

Junta documentos.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conceder-se-á a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficando caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso, não se permite a concessão de provimento de caráter irreversível. Destaca-se, ainda, que os requisitos são cumulativos e que, na ausência de um deles, não se pode conceder a antecipação pretendida.

Analisando os fatos descritos na inicial e os documentos colacionados, verifico que não há prova inequívoca do direito vindicado pela autora. Isso porque não há prova de que o pedido de demissão feito pela reclamada encontra-se maculado de vício de consentimento. Não há prova de que a reclamante fora obrigada a pedir demissão em razão do rigor excessivo feito pela reclamada, de modo a afastar a renúncia à estabilidade gestacional feita pela obreira.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito vindicado da obreira, eis que a narrativa propedêutica encontra-se fulcrada em situação fática não comprovada inequivocamente neste atual patamar processual, não estando este Juízo convencido da verossimilhança da alegação autoral.

Indefiro, por ora, o pedido de reintegração ao quadros da reclamada.

Intime-se a reclamante.

No mais, aguarde-se a audiência designada'.

Despacho

Processo Nº RT-0001752-33.2010.5.10.0008

Reclamante	Jose Rodrigues da Silva Neto
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos.

Com razão o expert.

Resta pendente de quitação nos autos os honorários periciais, fixados no importe de R\$ 2.800,00, fl. 274, a cargo da reclamada. Assim sendo, intime-se a Reclamada a comprovar nos autos o pagamento da aludida importância, em 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de execução da importância em questão.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001755-85.2010.5.10.0008

Reclamante	Wayne Jose Pinheiro
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

Às partes. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará. Declaro extinção a execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001762-09.2012.5.10.0008

Reclamante	Alda Ferreira Proto
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Planservice Terceirizacao de Servicos Ltda - Epp
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Despacho à fl.377, ao exequente:"[...]Ante o teor da certidão supra, determino a reunião dos autos principais e suplementares, prosseguindo a execução no feito principal.

Tenho por correto o montante apurado pelo contador judicial, ficando desprezada a quantia apurada na execução provisória. Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias. l. [...]"

Despacho

Processo Nº RT-0001850-13.2013.5.10.0008

Reclamante	Lenir Pereira Marcal
Advogado	DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA(OAB: 09697/DF)
Reclamado	Marssal Comercio de Alimentos Ltda - Me

Despacho à fl.74, ao reclamante:"[...]Expeça-se alvará, propiciando ao obreiro a habilitação ao benefício do Seguro Desemprego, intimando-o para recebimento, em 05(cinco) dias.

Indefiro a expedição de alvará para saque do FGTS, uma vez que este foi deferido de forma indenizada, conforme sentença(fl.29)[...]" Ao reclamante: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará judicial no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001891-77.2013.5.10.0008

Reclamante	Herisson Sullivan Campos
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

fl:Ao reclamante para juntar aos autos a CTPS, em 05(cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001961-65.2011.5.10.0008**

Reclamante Juliana Ferreira Franco
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA(OAB: 28768/DF)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, por ora, a liberação de valores pois ainda pendente de discussão a conta de liquidação.

Vista ao reclamado da impugnação obreira, prazo de cinco dias.

Em seguida, à Contadoria para manifestação.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0002194-91.2013.5.10.0008**

Consignante Reoc Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 35967/DF)
 Consignado Flaia Raquel dos Santos Silva
 Advogado KÊNIA JESSYLENE SILVA DE JESUS(OAB: 31186/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por REOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, nos autos da reclamação em que promove contra FLAIA RAQUEL DOS SANTOS SILVA, acolhendo-os para retificar o relatório do julgado, que passa a ter a seguinte redação: ""REOC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ajuizou ação de consignação em pagamento em desfavor de FLAIA RAQUEL DOS SANTOS SILVA, aduzindo que o contrato de trabalho fora extinto por justo motivo, pleiteando a consignação das verbas rescisórias devidas. Deu à causa o valor de R\$333,00. Foi realizado o depósito da quantia consignada às fls. 49. Regularmente citada, a consignada compareceu à audiência, quando a conciliação fora rejeitada pelas partes, tendo sido apresentada pela consignada defesa na qual o mesmo se insurgiu quanto à aplicação da pena de justo motivo, apresentando reconvenção na qual pretende o pagamento das verbas devidas em face de sua demissão imotivada. A consignante-reconvinida apresentou contestação à reconvenção e réplica à contestação à consignação. Em audiência de instrução (fls. 104), foram ouvidas as partes. Sem possibilidade de acordo, encerrou-se a instrução processual, vindo-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório.", conferindo-lhes efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0002240-17.2012.5.10.0008**

Reclamante Gustavo Campos Araujo
 Advogado CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO(OAB: 31806/DF)
 Reclamado Security Academy Assessoria e Treinamento Em Informatica Ltda - Epp
 Advogado JÓRIO BARBOSA PINTO FERNANDES(OAB: 137603/RJ)
 Reclamado União - Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta I

Despacho à fl.432, à demandada: valor da execução:R\$55.588,64(cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)"[...]Homologo os cálculos de fls. 425/431(...)Convo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) nos autos, até o limite do débito. DETERMINO à Instituição Financeira Depositária (CEF) a transferência do saldo integral do(s) depósito(s) recursal(is) recolhido(s) em 22.05.2013, no(s) valor(es) de R\$ 6598,21, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, informando-nos posteriormente. Com a resposta do banco, atualizem-se os cálculos com dedução do valor transferido.Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito).Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.[...]"

Despacho**Processo Nº RT-0007200-51.1991.5.10.0008**

Processo Nº RT-00072/1991-008-10-00.0

Reclamante Marlene Afonso de Castro
 Advogado ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA(OAB: 4097/DF)
 Reclamado Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
 Advogado DIRLUCI ALVES SARGES(OAB: 8322/DF)

Despacho à fl.2211, às partes:"[...]Tendo em vista o silêncio da UNIÃO-PRF, intimem-se os Exequentes para indicarem nos autos o número do PIS a fim de que os encargos previdenciários (cota empregado) seja corretamente recolhido.

Com a informação, expeça-se alvará possibilitando o levantamento dos valores remanescentes devidos às Exequentes, com recolhimento do INSS (cota-empregado) e IRRF, conforme planilha de fl. 2086.

Confirmado o recebimento dos valores perante a instituição bancária, cientifique-se o Setor de Precatório (IN 32/2007, C. TST), via MALOTE DIGITAL, para fins de baixa do precatório.

Após, expeça-se certidão de autos findos e remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.[...]"

Ao reclamante: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará judicial no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0023400-89.1998.5.10.0008

Processo Nº RT-00234/1998-008-10-00.6

Reclamante	ROGERIO PIRES DE SIQUEIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	THE BEST MARKETING PUBLICIDADE REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	Carley de Alcantara Abreu
Reclamado	Eva Claudina de Alcantara
Advogado	RUY LEAO DA ROCHA NETO(OAB: 38262/DF)

AO RECLAMANTE E EXECUTADA EVA CLAUDINA: "Acolho o pleito da Executada Eva Claudina para inclusão do feito na pauta da SEMANA DA CONCILIAÇÃO a ocorrer no período de 24/11 a 28/11/2014. Para tanto, incluo o feito na pauta do dia 24/11/2014 às 08:57 horas.

Intime-se o Exequente e a Executada Eva Claudina mediante publicação no Diário Eletrônico.

Brasília, 4 de novembro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0031000-83.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-00310/2006-008-10-00.4

Reclamante	Cecilia Maria Soares de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Fenix Limitada
Reclamado	Lucia Ortencia Prieto Avila
Reclamado	Sebastiao Arthur Prieto Avila
Reclamado	Marcelo Prieto Avila
Reclamado	Jackson Prieto Avila
Reclamado	Luciano Prieto Avila
Reclamado	Aderaldo Bindaco
Advogado	ADERALDO BINDACO(OAB: 32280/DF)

Ao reclamante: comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará judicial no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0060400-45.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-00604/2006-008-10-00.6

Reclamante	Uender Ferreira Leite
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	LUCIANA PEREIRA DA SILVA(OAB: 20349/DF)

Fl. 319. À Recda. "Vistos. Analisados os autos com cautela, verifico que foram realizados depósitos recursais a fls. 203 e 241.

Por meio do despacho de fls. 268, foi determinada a movimentação apenas da quantia comprovada por meio da guia de fls. 203.

O reclamado efetuou o pagamento do débito remanescente, com dedução apenas do depósito de fls. 203, e a execução foi extinta, sendo que o depósito de fls. 241 ficou pendente de liberação.

Por tal razão, DETERMINO À AGÊNCIA N. 3920 DA CEF que transfira o valor referente ao depósito recursal de fls. 241 (CUJA

CÓPIA SEGUE ANEXA), acrescido das respectivas correções, para a CONTA CORRENTE n. 3095-3, AGÊNCIA N. 3070-8, BANCO DO BRASIL, de titularidade de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ n. 45.543.915/0001-81, e apresente os comprovantes da operação no prazo de cinco dias.

Publique-se, para ciência do reclamado.

POR CELERIDADE PROCESSUAL, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0063100-57.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-00631/2007-008-10-00.0

Reclamante	Maria Veralúcia Brasileiro
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado	Santa Ignez Construcões Industria e Comercio Limitada (Massa Falida)
Advogado	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 21563/DF)
Reclamado	Armando Favato
Reclamado	Jamile Nacif Favato
Reclamado	Cristina Favato
Reclamado	Armando Favato Filho
Reclamado	Eduardo Favato
Reclamado	Marcos Favato
Reclamado	Rodrigo Duque Dutra (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado	Consorcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda
Advogado	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA(OAB: 20426/DF)

Despacho à fl.1076, às partes:"[...]DENEGO seguimento ao AP interposto pelo terceiro interessado (CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA), por se mostrar incabível a interposição do aludido apelo em face de decisão meramente interlocutória.

Além disso, o terceiro interessado não está legitimado a manejar recurso em face das decisões proferidos nos autos por não ser parte integrante da lide.

Publique-se.[...]"

Despacho

Processo Nº RT-0088700-61.1999.5.10.0008

Processo Nº RT-00887/1999-008-10-00.6

Reclamante	RUBENS SILVA ROSSE
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA (WAYNE FARIA DO CARMO)
Advogado	EDNA APARECIDA MARQUES(OAB: 19577/DF)
Reclamado	BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)
Reclamado	IRFASA S/A CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)

Reclamado SARANA AGROPECUARIA SAO BENTO DO PARANA LTDA
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)
 Reclamado Wayne do Carmo Faria

Despacho, fl. 265, "Vistos os autos.

Indefiro o requerimento autoral, uma vez que as partes indicadas em sua última petição sequer constam da presente execução.

Além disso, o obreiro deixou de se pronunciar sobre o último despacho proferido pelo Juízo.

Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo Réu, à fl. 258.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0109900-12.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-01099/2008-008-10-00.9

Reclamante Carlos Eduardo Pigini
 Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/O/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

manifeste-se o executado, da petição apresentada pelo autor, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0146900-12.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01469/2009-008-10-00.9

Reclamante Alexandre Magalhaes de Araujo Terras
 Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
 Reclamado Oi Sa
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

À RECLAMADA: "Vistos os autos.

Assiste razão a Reclamada.

Determino à Secretaria para que utilizando-se do sistema BACEN-JUD, disponibilizado ao Juízo, proceda o desbloqueio de eventuais contas bancárias em nome da Demandada, com a urgência que o caso requer.

Confirmada a operação pela Secretaria, regressem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho 8ª VT/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000273-05.2010.5.10.0008

Reclamante Ulisses Aparecido Pereira
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Serviter-Serviços Terceirizados Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Serviter-Serviços Terceirizados Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.507,65 (92,85%)

INSS Reclamante....: 89,56 (1,28%)

INSS Reclamado.....: 223,88 (3,19%)

INSS SAT.....: 22,39 (0,32%)

Custas do Processo: 131,94 (1,88%)

Custas Art.789.....: 32,99 (0,47%)

Total Geral: 7.008,41

Atualizado:31/07/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000719-03.2013.5.10.0008

Reclamante Rubens Roseira Sampaio
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
 Reclamado House Service Servicos Gerais Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado House Service Servicos Gerais Ltda - Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.888,88 (81,74%)

INSS Reclamante....: 249,24 (5,24%)

INSS Reclamado.....: 453,16 (9,52%)

INSS SAT.....: 45,31 (0,95%)

I R P F.....: 17,16 (0,36%)

Custas do Processo: 83,11 (1,75%)

Custas Art.789.....: 20,78 (0,44%)

Total Geral: 4.757,64

Atualizado:31/10/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000923-13.2014.5.10.0008

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Novo Horizonte Construcões Civis Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Novo Horizonte Construcoes Civis Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 59/61 a seguir transcrita: "...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da exordial, para condenar a ré a pagar ao Sindicato autor, conforme se apurar em liquidação, as parcelas fixadas pela fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais, observados os parâmetros legais acima indicados. Além disso, a ré deverá pagar os honorários ao advogado do Sindicato autor, conforme fixado no item 3 da sentença. Custas pela ré no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas deferidas não ostentam natureza salarial, estando isentas de recolhimentos previdenciários e fiscais. Ciente o Sindicato autor (súmula 197 do c. TST). Intime-se a ré, por edital.

Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001336-26.2014.5.10.0008

Reclamante	Joao Manuel Pimentel Seabra
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	Accenture do Brasil Ltda
Reclamado	Marones Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado	K 2 Consultoria em Informatica Ltda
Reclamado	Brasil Telecom

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO MARONES SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/01/2015 às 08h55min., xx horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001630-83.2011.5.10.0008

Reclamante	Celio Alves da Cunha
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 35244/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	11.705,27 (90,44%)
INSS Reclamante....	259,21 (2,00%)
INSS Reclamado.....	590,84 (4,56%)
INSS SAT.....	88,63 (0,68%)
Custas do Processo:	239,29 (1,85%)
Custas Art.789.....	59,82 (0,46%)
Total Geral:	12.943,06

Atualizado:30/06/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 10, NOVEMBRO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002091-21.2012.5.10.0008

Relator	NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARIA ALZINEIDE XAVIER
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511)

RECLAMADO TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA
 ADVOGADO JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481525

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0002091-21.2012.5.10.0008

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR:MARIA ALZINEIDE XAVIER

RÉU: TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE ELIZONALDO PEREIRA ALENCAR, no dia 29/10/2014.

Homologo os cálculos de ID 311d98d, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$3.487,38, na data de 31/08/14, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito).

Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.

Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à

integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.

Brasília-DF, 29/10/2014

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta - 8ª VT/DF

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000201-73.2014.5.10.0009

Reclamante	Roberta de Alcantara Melo Carvalho
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)
Reclamado	Autorio Administradora e Construtora Ltda
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)
Reclamado	Planeta Chevrolet Veículos
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO(OAB: 25362/DF)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão seguinte: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 10/02/2015, às 14h57 min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000630-11.2012.5.10.0009

Reclamante	Miriam Carvalho de Azevedo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

4 - Após, intime-se o(a) Exequente para levantamento do alvará no prazo de 05 dias;

5 - Fica desde já extinta a execução.

6 - Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000707-49.2014.5.10.0009

Reclamante	Jose Luis de Almeida Lima
Advogado	DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF)
Reclamado	Siemens Ltda Regional Bras
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 157: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/03/2015, às 15h. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000861-67.2014.5.10.0009

Reclamante	Jailton Damasceno Marques
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
Reclamado	Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda (em recuperação judicial)

Advogado LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS(OAB: 34694/DF)

Reclamado Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.

Advogado LUISIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 25044/DF)

Reclamado Oceanair Linhas Aereas S/A

Advogado ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS(OAB: 41793/DF)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 111: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h56min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000969-96.2014.5.10.0009

Reclamante Antonio Oliveira Carvalho

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado Consorcio Construtor Helvix

Decisão de fls. 141: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 17/03/2015, às 16h30min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000973-07.2012.5.10.0009

Reclamante Sheila de Araujo Almeida

Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)

Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte reclamante intimada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte reclamada às fls. 493/551. Brasília-DF., 11 de novembro de 2014. Marco A. M. Matos - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0000993-27.2014.5.10.0009

Reclamante Jaqueline Silva de Matos

Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)

Reclamado Clío Livraria Comercial Ltda

Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB: 207624/SP)

Reclamado LS Comércio de Livros e Artigos de Conveniências Ltda

Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR(OAB: 207624/SP)

Decisão de fls. 73: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 03/03/2015, às 16h30min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001041-83.2014.5.10.0009

Reclamante Rosana da Silva Carvalho

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 34: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a

audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h57min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001157-89.2014.5.10.0009

Reclamante Ana Maria Martins Amorim

Advogado GUILHERME TELES GEBRIM(OAB: 11503/DF)

Reclamado Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp

Reclamado Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 111: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 17/03/2015, às 16h. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001171-73.2014.5.10.0009

Reclamante Cyntia Carvalho Rocha

Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)

Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Reclamado Distrito Federal

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 111: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h50min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001173-43.2014.5.10.0009

Reclamante Vanessa Emanuele Caixeta

Advogado CLEDSON BISCOLI(OAB: 25622/DF)

Reclamado 3a Consultoria em Gestão Pública

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 89: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h35min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001175-13.2014.5.10.0009

Reclamante Felipe Juan Ramos Salazar

Advogado WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA(OAB: 16900/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 272: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h40min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001177-80.2014.5.10.0009

Reclamante Claudio Luis Braz Freitas

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Mcs Locacao Transportes e Construcões Ltda

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 48: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h45min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001179-50.2014.5.10.0009**

Reclamante Murilo Israel Marques
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 111: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 24/02/2015, às 14h55min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001183-87.2014.5.10.0009**

Reclamante Geovany Bezerra de Azevedo
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 272: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 03/03/2015, às 14h. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001185-57.2014.5.10.0009**

Reclamante Edina Maria de Souza
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 72: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 03/03/2015, às 14h05min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001187-27.2014.5.10.0009**

Reclamante Antonio Jose Galvao Sampaio
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) Decisão de fls. 34: "Vistos: Considerando a necessidade de readequação da pauta, adio a audiência relativa ao processo em epígrafe para o dia 03/03/2015, às 14h10min. Dê-se ciência às partes. Brasília, 11 de novembro de 2014." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-0001406-74.2013.5.10.0009**

Reclamante Jose Gomes Pereira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Trans Silva Transportes Logistico Ltda - Me
Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO(OAB: 12204/DF)
Reclamado Vic Logistica
Advogado PAULO TEODORO DO NASCIMENTO(OAB: 53758/MG)

Decisão de fls. 101/105: "CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, bem como, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com o

trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 1 e 2 supra, além da baixa na CTPS a ser promovida pela primeira reclamada (item 5), observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001550-14.2014.5.10.0009**

Reclamante Fernando Ruwer do Nascimento
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

DECISÃO (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos.

1. Contrariamente às alegações da exordial, a convenção coletiva vigente à data do distrato não contém, em sua cláusula 60ª, qualquer garantia provisória de emprego ao empregado que tenha usufruído de auxílio-doença (fl. 103). 2. A referida convenção trata das hipóteses de estabilidade provisória em sua cláusula 26ª (fl. 98), sem contudo abordar a situação do empregado que retorna de benefício previdenciário. 3. A despeito da emissão de CAT pelo sindicato profissional, os documentos anexados à exordial evidenciam que o reclamante auferiu auxílio-doença comum (código 31), e não acidentário (código 01). Logo, não há como incluí-lo, a priori, na clientela de beneficiários da garantia provisória do emprego assegurada em lei ao empregado acidentado. 4. Não vislumbrando, pois, o fumus boni juris, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 5. Publique-se para ciência do reclamante. 6. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural, notificando-as as partes na forma da lei. Brasília, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-0001551-96.2014.5.10.0009**

Reclamante Antonio dos Santos Monteiro
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Policarros Automotivo Ltda - Me
Reclamado Vale do Aço Comercio, Representacao e Servicos de Derivados do Aço e Maquinas Agricolas Ltda - Me
Reclamado Polimaquinas Maquinas Serviços Ltda

DECISÃO (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos.

1. A prova documental anexada à exordial empresta verossimilhança à alegação de dispensa imotivada de iniciativa patronal. 2. DEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a liberação do saldo do FGTS, suprimindo a ausência de homologação do distrato e da baixa na CTPS. 3. Permanecerão à disposição do reclamante cópia assinada da presente decisão, às quais se atribui força de alvará perante a Caixa Econômica Federal, para a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 108.61529.61/5), relativamente ao contrato de trabalho mantido com

a primeira reclamada (CNPJ 11.643.008/0001-92).4. Publique-se para ciência do reclamante.Brasília, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001564-95.2014.5.10.0009

Reclamante Elisangela da Silva Dias
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)
Reclamado Mercado Livre Corretora de Seguros Ltda - Me

DECISÃO (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Vistos.

1. A prova documental anexada à exordial empresta verossimilhança à alegação de dispensa imotivada de iniciativa patronal.2. DEFIRO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para determinar a liberação do saldo do FGTS e a habilitação ao Seguro-Desemprego, suprimindo a ausência de homologação do distrato,de fornecimento das respectivas guias e da baixa na CTPS.3. Permanecerão à disposição da reclamante cópias assinadas da presente decisão, às quais se atribui força de alvará perante a Caixa Econômica Federal, DRT/DF, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 125.08330.57-6) e para habilitação ao Seguro-Desemprego,relativamente ao contrato de trabalho mantido com a reclamada (CNPJ 09.456.395/0001-06) no interregno de 01/10/2011 a 01/08/2013, com remuneração média de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) nos últimos três meses do contrato.4. Publique-se para ciência da reclamante.Brasília, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001846-70.2013.5.10.0009

Reclamante Jose Alexandre Lima Meireles
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Cpc Construcoes e Processos Cientificos Ltda

Defiro o pedido de fls. 197, reabrindo ao reclamante o prazo de 05 dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. perita às fls. 186/188.

Após, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela reclamada às fls.194/196 dos autos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001158-74.2014.5.10.0009

Reclamante Maria do Amparo de Sousa Santos
Advogado CAMILA MARIA CHAMON PEREIRA DOS SANTOS CALEGARIO(OAB: 40153/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2014 09h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/11/2014 09h50, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a)

reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000304-14.2013.5.10.0010

Reclamante Natalia Nunes Teles Goncalves
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Avalon Comercial de Alimentos Ltda - Epp
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Intime-se a reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora é imposta, consignando admissão em 02/06/2009, no prazo de 48 horas, conforme decisão de fl. 98/103.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000372-27.2014.5.10.0010

Reclamante Thiago Ribeiro Goncalves
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Despacho de fls.148: Considerando que no mês de dezembro a Juíza Auxiliar encontra-se em férias e não há previsão de auxílio ao Juiz Titular em tais situações, sendo certo que o movimento processual da 10ª VT é elevado, com uma execução complexa e tormentosa, encontrando-se o quadro de pessoal do gabinete deficitário por motivo de licença de servidor, adio a audiência de instrução para o dia 11/02/15 às 14.30 horas. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000373-12.2014.5.10.0010

Reclamante Francisco Faustino da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)

Despacho de fls.203: Considerando que no mês de dezembro a Juíza Auxiliar encontra-se em férias e não há previsão de auxílio ao Juiz Titular em tais situações, sendo certo que o movimento processual da 10ª VT é elevado, com uma execução complexa e tormentosa, encontrando-se o quadro de pessoal do gabinete deficitário por motivo de licença de servidor, adio a audiência de

instrução para o dia 09/02/15 às 14.30 horas. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000382-71.2014.5.10.0010

Reclamante Marcio da Silva Assuncao
Advogado ANTONIO JOSE MENDES SANTOS(OAB: 3401/DF)
Reclamado Arte Construtora Brasil Ltda
Advogado JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA(OAB: 22343/DF)

Despacho de fls.81: Considerando que no mês de dezembro a Juíza Auxiliar encontra-se em férias e não há previsão de auxílio ao Juiz Titular em tais situações, sendo certo que o movimento processual da 10ª VT é elevado, com uma execução complexa e tormentosa, encontrando-se o quadro de pessoal do gabinete deficitário por motivo de licença de servidor, adio a audiência de instrução para o dia 11/02/15 às 14.00 horas. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000475-34.2014.5.10.0010

Reclamante Rogerio Alves Passos
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado ELISE RAMOS CORREIA(OAB: 17197/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 326/345, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000498-77.2014.5.10.0010

Reclamante Rafael Silva de Sousa
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado SEAVIATION Servicos Aeroportuarios Ltda.
Advogado ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)

Despacho de fls.135: Considerando que no mês de dezembro a Juíza Auxiliar encontra-se em férias e não há previsão de auxílio ao Juiz Titular em tais situações, sendo certo que o movimento processual da 10ª VT é elevado, com uma execução complexa e tormentosa, encontrando-se o quadro de pessoal do gabinete deficitário por motivo de licença de servidor, adio a audiência de instrução para o dia 09/02/15 às 14.00 horas. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000551-58.2014.5.10.0010

Reclamante Pierre Alves da Cunha
Advogado PAULO HENRIQUE LUIZ REZENDE(OAB: 24731/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 694/737, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000693-96.2013.5.10.0010

Reclamante Nilton Cesar Duarte
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos.

Renova-se a intimação de fl. 221 ao executado a receber o saldo remanescente da execução, referente aos depósitos de fls. 194, fls. 204 e 216, guias acostadas à contracapa dos autos, no prazo de dez dias.

2-Recebidas as guias ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000722-83.2012.5.10.0010

Reclamante Fabiana Ribeiro Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Intime-se a executada ao recebimento do saldo remanescente, guia acostada à contracapa dos autos, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000933-85.2013.5.10.0010

Reclamante Kesiane de Sousa Neves
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS(OAB: 2174/DF)
Reclamado Interclasse Corretora de Seguros Ltda - Epp
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)

Fica intimada a reclamada a proceder as anotações na CTPS obreira, que se encontra acostada à contracapa dos autos, conforme consignado em sentença a fls. 65, no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001130-06.2014.5.10.0010

Reclamante Evenilton Ribeiro dos Santos Leao
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 222/227, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001178-33.2012.5.10.0010

Reclamante Aline Maria de Lima Ribeiro
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado Servico Nacional de Aprendizagem Rural Senar
Advogado DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER(OAB: 174987/SP)

Desp. fl. 245 "Vistos. 1. Ante o teor da certidão supra, Intime-se o

exequente para os fins do art. 884 da CLT...Brasília, 10 de novembro de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001480-28.2013.5.10.0010

Reclamante Ailton Pereira de Souza
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

Fica intimado o reclamante a receber sua CTPS que se encontra acostada à contracapa dos autos, no prazo de dez dias.

Recebido o documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001569-17.2014.5.10.0010

Reclamante Maria das Gracas Souza Maciel
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Uniao (Ministério da Justiça)

Fica a reclamante intimada para, em 10 dias, emendar à inicial, informando o endereço da primeira reclamada, nos termos do art. 284 do CPC, eis que a mesma não se encontra em local incerto e não sabido. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001570-02.2014.5.10.0010

Reclamante Valdivino Pereira de Santana
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado Valtémario Gomes de Souza

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/02/2015 08h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001571-84.2014.5.10.0010

Reclamante Bernardo Luiz Braga Coelho Junior
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Despacho de fls.684: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 04/02/2015 08h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001572-69.2014.5.10.0010

Reclamante Edinete da Silva Saldanha
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Uniao (Ministério da Justiça)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Fica a reclamante intimada para, em 10 dias, emendar à inicial, informando o endereço da primeira reclamada, nos termos do art. 284 do CPC, eis que a mesma não se encontra em local incerto e não sabido. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001573-54.2014.5.10.0010

Reclamante Vitor Luis Figueiredo Rocha de Almeida
Advogado CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ(OAB: 29409/DF)
Reclamado Leonardo Sushi Eireli - ME

Despacho de fls.59: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão

apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001574-39.2014.5.10.0010

Reclamante	Ariana Silveira da Silva
Advogado	EDSON SOARES DE SOUSA(OAB: 37355/DF)
Reclamado	Academia Sport Health Ltda - Me

Despacho de fls.69: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001575-24.2014.5.10.0010

Reclamante	Edson Pinheiro de Moraes
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
Reclamado	Antonio J B Bispo Construção e Reforma de Imóveis - Me

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001576-09.2014.5.10.0010

Reclamante	Jose Batista Pereira de Almeida
Advogado	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ(OAB: 24482/DF)
Reclamado	Vetorial Engenharia Ltda

Despacho de fls.52: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001577-91.2014.5.10.0010

Reclamante	Alan Moreira de Castro
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Consortio Brasília 2014

Despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001578-76.2014.5.10.0010

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	CLARISSA ARRETICHE MESSIAS(OAB: 27488/DF)
Reclamado	Joao Carlos Pereira da Silva

Despacho de fls.36: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001579-61.2014.5.10.0010

Reclamante	Marcos Rodrigues Galvao
Advogado	SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES(OAB: 26971/DF)
Reclamado	Passaredo Transportes Aereos Ltda

Despacho de fls.50: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 05/02/2015 08h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001580-46.2014.5.10.0010

Reclamante	Edna de Amorim Santos
Advogado	WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/2015 08h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001581-31.2014.5.10.0010

Reclamante	Luiz Alberto de Carvalho
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA(OAB: 29033/DF)
Reclamado	Alibebe - Comercio de Produtos Alimenticios e Bebidas Ltda - Me

Despacho de fls19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

09/02/2015 08h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001582-16.2014.5.10.0010

Reclamante	Manoel do Nascimento Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fls.49: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/2015 08h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001585-68.2014.5.10.0010

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Vicente de Paula Rodrigues da Cunha

Despacho de fls.73: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho

tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/2015 08h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001586-53.2014.5.10.0010

Reclamante	Manoel Pereira de Sousa
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Despacho de fls.687: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/2015 08h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001587-38.2014.5.10.0010

Reclamante	Maria de Lourdes Rodrigues Medeiro
Advogado	AUGUSTO CEZAR VELOSO(OAB: 19127/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/02/2015 08h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001596-97.2014.5.10.0010

Reclamante Juliana da Cunha Vieira
Advogado ELIARDO MAGALHAES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministerio do Turismo

Vistos etc., Almeja a reclamante, com pedido de antecipação de tutela, a expedição de alvarás judiciais para liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego, além do bloqueio de créditos da reclamada junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília IFB, com fins de quitar débitos trabalhistas. O pedido de bloqueio de crédito da reclamada constitui medida cautelar típica para apreensão judicial de bens (valores) da devedora com a finalidade de eliminar o perigo e garantir o sucesso da execução. Assim, a cautela dá-se mediante ação com o escopo de garantir a eficácia da futura execução, embora não se equipare a ela. No mesmo processo, cumularam-se ações de ritos e procedimentos diversos, contrariando o disposto no artigo 292, §1º, III, do CPC. Portanto, julgo extinto o pedido de bloqueio de crédito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, c/c 295, V do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para expedição de alvarás judiciais para liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego, este será apreciado em audiência. Publique-se. Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência inaugural. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001744-45.2013.5.10.0010

Reclamante Leonardo Basilio de Souza da Silva
Advogado SCHEILA MARIA DOS SANTOS
MENEZES(OAB: 38958/DF)
Reclamado Protege S/A Protecao e Transporte de
Valores
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Desp. fl. 215 "Vistos. 1.Diante da petição de fls. 213/214, expeça-se alvará para levantamento do FGTS, tendo em vista o deferimento no julgado (fls. 125/128).

2. Confeccionado o documento, intime-se o exequente a recebê-lo na Secretaria da

Vara. 3. Diante da manifestação do exequente (fls. 213/214), julgo extinta a execução, uma

vez que cumpridas as obrigações constituídas nos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC...Brasília, 6 de novembro de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001745-30.2013.5.10.0010

Reclamante Geovan Francisco de Oliveira
Advogado MARCIO BERNARDINO
CAVALCANTE(OAB: 23954/CE)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e
Suporte Operacional Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA
VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 219/229, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001820-69.2013.5.10.0010

Reclamante Kenzia Milena Viana da Costa
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB:
10609/DF)
Reclamado Organizacao dos Estados Ibero -
Americanos
Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA
LEAL(OAB: 21362/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 607/638, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001829-31.2013.5.10.0010

Reclamante Fabiano Alves de Oliveira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES
MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado Horizonte Logistica Ltda
Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE
LIMA FILHO(OAB: 24522/DF)
Reclamado Cia de Bebidas das Américas
Advogado NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.136/138, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001834-87.2012.5.10.0010

Reclamante Edvaldo Barbosa da Silva
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB:
16414/DF)
Reclamado Alberto Ribeiro da Silva
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB:
3737/DF)

Vistos. "...Decorrido o prazo, libere-se a guia de fl. 41, ao exequente, intimando-o via DEJT, ao recebimento, em 05 dias.

Após o recebimento da guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa na distribuição.". Juiz do

Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001872-02.2012.5.10.0010**

Reclamante Divino Francisco de Lima
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A SAB
 Advogado ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

Desp. fl. 473 "Vistos. Indefiro a liberação de valores requerida pelo exequente à fl. 469, aguarde-se o regular processamento do agravo de petição (fls. 469/472). Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, acerca do agravo de petição (fls. 469/472). Brasília, 7 de novembro de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001981-50.2011.5.10.0010**

Reclamante Valmir Carneiro de Souza
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 366.234,98 Atualizado até: 30/09/2014
 Liq. Exequente.....: 304.599,81 (83,17%)
 FGTS Deposito.....: 20.497,03 (5,60%)
 INSS Reclamante.....: 18.946,97 (5,17%)
 I R P F.....: 8.523,44 (2,33%)
 Custas do Processo: 6.667,73 (1,82%)
 Hon. Periciais.....: 7.000,00 (1,91%)

O crédito líquido do exequente, que ostenta natureza jurídica, é superior ao(s) depósito(s) recursal(is), já transferido(s) para a conta de fls. 813, que libero imediatamente com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, dando concretude ao direito fundamental do art. 5º, LXXVIII da Constituição.

Fica(m) a(s) executada(s) ciente(s) para, em 48 horas, complementar a penhora, no importe de R\$344.486,79, para garantia integral do juízo e posterior fruição do prazo do art. 884 da CLT.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0204200-23.2009.5.10.0010**

Processo Nº RT-02042/2009-010-10-00.4

Reclamante Milenne Kelly Silva Ferreira
 Advogado NILVANIA DO PRADO SILVA(OAB: 29473/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado Ministério do Meio Ambiente - MMA
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos.

Diante da certidão supra, homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.003,12 Atualizado até: 30/04/2012
 Liq. Exequente.....: 7.581,87 (94,74%)
 INSS Reclamante.....: 51,49 (0,64%)
 INSS Reclamado.....: 141,59 (1,77%)
 INSS Terceiros.....: 37,33 (0,47%)
 Custas do Processo: 152,67 (1,91%)
 Custas Art.789.....: 38,17 (0,48%)

Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000169-62.2014.5.10.0011**

Reclamante Jean dos Santos Pereira
 Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
 Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
 Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
 Reclamado Tribunal Regional Federal da 1 Região

Homologo os cálculos de fls. 292/299 para fixar o débito da reclamada/executada Engefort Construtora Ltda., em R\$16.625,30, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada/executada em comento para, no prazo de três dias, pagar a quantia correspondente especificada ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000218-45.2010.5.10.0011

Reclamante	Cleide Valentin do Nascimento
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Guard Angel Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Glaucio Bizzo Maia
Reclamado	Geisa Bizzo Maia
Reclamado	Guard Angel Vigilancia Ltda
Reclamado	Guard Angel Air Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda

A exequente vem aos autos por meio da petição de fls. 227/228 solicitar o levantamento dos valores já existentes nos autos. Assim, e considerando que a presente execução se processa com grande dificuldade e o valor existente nos autos é sensivelmente menor que o montante aqui executado (fls. 229), primeiramente, intime-se a executada GUARD ANGEL VIGILANCIA LTDA, via postal, para ciência do bloqueio realizado em sua conta via Bacen-Jud, no importe de R\$ 1622,09, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo se manifestar nos autos, esclarecendo que, no silêncio, o crédito disponível será liberado à Exequente como parte do pagamento da dívida, sendo que o feito prosseguirá em relação ao saldo devedor remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-0000235-42.2014.5.10.0011

Reclamante	Deise Laura Wobeto
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamante	Maria Gorete de Sousa
Advogado	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
Reclamante	Ana Paula Jardim Lobo de Carvalho Canut
Advogado	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
Reclamante	Danielle Sarmiento de Souza Lopes
Advogado	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
Reclamado	Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado	União Federal (Agência Nacional de Águas)
Reclamado	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado	SIMONE RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 32157/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso

interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso

no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000300-86.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-00003/2004-011-10-00.4

Reclamante	Vanda Marcilani de Oliveira Gois
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Profissional Divulgacao e Servicos Ltda
Advogado	WILLIAN DAVID FERREIRA(OAB: 42176/DF)
Reclamado	Joao Batista Santana dos Santos
Reclamado	Alberto Godoy Garcia Coelho
Advogado	FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA(OAB: 19828/DF)
Reclamado	Marcio Godoy Garcia Coelho
Advogado	FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA(OAB: 19828/DF)
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) extraída(s) do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-0000311-37.2012.5.10.0011

Reclamante	Lucas Costa dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Observe o requerente o inteiro teor dos autos, visto que a medida requerida já foi

manejada conforme comando de fls.159.

Publique-se apenas para ciência, no mais, aguarde-se o cumprimento do r. ofício de fls.159.

Despacho

Processo Nº RT-0000366-17.2014.5.10.0011

Reclamante	Adriano de Souza Paiva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Total da execução R\$ 257.674,70 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 214.614,80 (83,29%) INSS Reclamado.....: 31.689,62 (12,30%)

INSS SAT.....: 1.584,48 (0,61%) I R P F.....: 4.759,85 (1,85%)

Custas do Processo: 4.387,49 (1,7%) Custas Art.789.....: 638,46 (0,25%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se a executada, , por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000852-02.2014.5.10.0011

Reclamante	Euler Marques Teixeira
Advogado	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO
SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Considerando a petição de fl. 225, destituo Dr. Márcio Andrey Roseli da função de perito e nomeio a Drª Letícia de Almeida Dias, do laudo em 30 dias, a contar de 17/11/2014.

Do laudo pericial, as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 dias, sendo o reclamante a partir de 26/01/2015 e o reclamado a contar de 02/02/2015.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se a Senhora Perita, no prazo de 10 dias para esclarecimentos periciais.

As partes informam que não possuem outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/03/2015, às 15h10min.

Facultado o comparecimento das partes.

Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000928-31.2011.5.10.0011

Reclamante Roberto Cisneiros Wanderley
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do
Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB:
35174/DF)

Intime-se a executada para demonstrar, inclusive documentalmente, o cumprimento de obrigação de fazer que lhe foi atribuído, inerente à incorporação, nos contracheques do exequente, dos novos valores dos benefícios principal e especial de remuneração, com efeitos retroativos a outubro/2013 (mês subsequente ao período abrangido nos cálculos periciais), ficando, a cargo do Juízo, permitida a fixação de astreintes para compelir o devedor a tal mister.

(fls. 626/627). Prazo 20 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000987-14.2014.5.10.0011

Reclamante Elaine Cristina Vieira
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB:
10860/DF)
Reclamado V. O. Silva Comunicacao e Tecnologia
- Me
Advogado MAURICELLES OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 22723/DF)
Reclamado Júlio César Oliveira Silva
Advogado MAURICELLES OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 22723/DF)

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado/executado(a) para que se manifeste acerca da alegação de

descumprimento de acordo. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, instaurar-se-á o procedimento executório.

Despacho

Processo Nº RT-0001026-11.2014.5.10.0011

Reclamante Carlos Inacio Rodrigues Viana
Advogado ALINE DA COSTA KANEKO(OAB:
31893/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB:
19342/DF)
Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do
Distrito Federal Fapdf
Advogado ANA CAROLINA SEREJO SOARES
VIEIRA(OAB: 29051/DF)

Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS
NUNES(OAB: 32065/DF)

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CARLOS INÁCIO RODRIGUES VIANA em face de FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL FAP/DF, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações:

Despacho

Processo Nº RT-0001111-65.2012.5.10.0011

Reclamante Emanuela Lopes de Moraes
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB:
20116/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria
Ltda
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB:
12019/SC)

Intime-se o executado ao pagamento do débito remanescente no importe de

R\$872,16, em decorrência da atualização efetivada nos cálculos de liquidação.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001148-24.2014.5.10.0011

Reclamante Renato Machado de Carvalho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Drogaria Nery e Silva Ltda (Drogaria
708 Norte)
Reclamado Drogaria Nery e Silva Ltda (na pessoa
da sócia Sonia Valeria de Sousa
Muniz)

Determino a notificação do reclamado na pessoa da sócia, conforme consulta realizada na receita federal às fls. 38.

Após, inclua-se o processo em pauta para audiência inaugural.

Publique-se para ciência do autor.

Despacho

Processo Nº RT-0001167-64.2013.5.10.0011

Reclamante Rosilane Aguiar Vieira
Advogado ALBERTO CARLOS COSTA(OAB:
32755/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263/MG)

Vistos.

Considerando a petição da exequente, homologo a renúncia de fls. 177 e tenho por garantida a execução pela guia de fls. 161.

Intime-se a executada para manifestação acerca da conta, na forma do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001259-08.2014.5.10.0011

Reclamante Sergio Luiz Teixeira Camargo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:
5166/DF)
Reclamado Oi S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto a prejudicial de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA CAMARGO em face de OI S/A, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Despacho

Processo Nº RT-0001275-93.2013.5.10.0011

Reclamante Juliana Rondon Meira
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Max Agp Comunicacoes Ltda
Advogado WELINGTON DE SOUZA FERREIRA(OAB: 114238/RJ)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no

prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001366-23.2012.5.10.0011

Reclamante Reinaldo Guelardini
Advogado ALESSANDRA DE SOUSA NUNES(OAB: 22264/DF)
Reclamado Capital Clube de Futebol S/C Ltda
Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARAES(OAB: 28113/DF)

Foi concedida oportunidade para que a reclamada efetuassem o pagamento do débito previdenciários em 10 parcelas. Nos autos já encontra-se depositada nove parcelas, assim intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento da 10ª parcela do acordo previdenciário, sob pena de execução. Publique-se para ciência.

Comprovado o pagamento, deverá a secretaria da vara providenciar os recolhimentos conforme cálculo de fls. 149.

Despacho

Processo Nº RT-0001370-89.2014.5.10.0011

Reclamante Jose Osvaldo de Paula
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ OSVALDO DE PAULA em face de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP para absolver a ré, nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-0001462-67.2014.5.10.0011

Reclamante Jardel Wayne Cavalcante
Advogado FREDERICO PINTO CUNHA(OAB: 17308/DF)
Reclamado E. F. de Matos Limpezas e Construcoes - Me
Reclamado Consorcio Construtor Brt-Sul

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 21/25,

sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001463-23.2012.5.10.0011

Reclamante Adílio de Sousa Farias
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

Indefiro o requerimento obreiro.

Observe o autor que o valor faltante à que se refere foi liberado por meio da guia de

fls. 570, conforme decisão de fls. 592.

Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0001484-28.2014.5.10.0011

Reclamante Marivalda de Castro Ferreira
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 19/41, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001512-93.2014.5.10.0011

Reclamante Jose dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Viacao Pioneira Ltda

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/29, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 637,55, calculadas sobre R\$ 31.877,42, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001539-81.2011.5.10.0011

Reclamante Claudia Cavalcante Pires
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 01856/DF)
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO(OAB: 22958/DF)
Reclamado Ccoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Cadastro, Intermediação de Crédito, Cobrança e Atividades de Apoio Operacional
Reclamado Covemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

Chamo o feito a ordem a fim de sanar irregularidade de intimação conforme verificado pelo eg. TRT às fls. 1076.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante às

fls.957/977 .

Intimem-se os reclamados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, prazo sucessivo a começar pela 1a. Ré que deverá ser intimada via DEJT. Observe a Secretaria que a 2ª e 3ª reclamadas devem ser intimadas via editalícia.

Despacho

Processo Nº RT-0001676-58.2014.5.10.0011

Reclamante	Edenise Ferreira Reis
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)
Reclamado	Alexandre Araujo Souza - Me (Aventure Pátio Brasil)

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h15 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001677-43.2014.5.10.0011

Reclamante	Carlos Alberto Koenigkam
Advogado	FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/12/2014 14h10 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição

inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001678-28.2014.5.10.0011

Reclamante	Albean Jose Bezerra D Oliveira Garcia
Advogado	CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h20 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001680-95.2014.5.10.0011

Reclamante	Marcos Paiva da Motta
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h25 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001682-65.2014.5.10.0011

Reclamante	Aline Rayane Cunha dos Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)
Reclamado	Dca Distribuicao de Alimentos Eireli

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h30 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o

respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001684-35.2014.5.10.0011

Reclamante	Aristides Pereira Junior
Advogado	CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado	Santa Helena Seguranca Total Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h35 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001686-05.2014.5.10.0011

Reclamante	Maria Medeiros de Lima
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Eduardo Gomes dos Santos Miranda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h40 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e

confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001688-72.2014.5.10.0011

Reclamante	Roque Soares Justino
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 11/12/2014 14h45 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001709-82.2013.5.10.0011

Reclamante	Henrique Tarek Silva Krajah
Advogado	GABRIELA CHAVES DE CASTRO(OAB: 41423/DF)
Reclamado	Jla Comercial de Alimentos Ltda - Me
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)

O reclamado foi devidamente intimado às fls. 147 para proceder as

anotações na CTPS obreira, todavia até a presente data não atendeu aos comandos do despacho. Assim, renove-se a intimação para que o reclamado proceda as anotações, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de arbitramento de multa a ser revertida ao reclamante.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos para arbitramento da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, devendo a secretaria da vara proceder as anotações a fim de evitar maiores prejuízos ao autor.

Anotada a CTPS intime-se o reclamante ao recebimento.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001857-64.2011.5.10.0011

Reclamante	Leonardo Spindola Campolina Ferreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Requer o reclamado que seja procedida ressalva na guia de depósito recursal liberada, fazendo constar o nome Dr. Thiago dos Santos Barral, como sendo o procurador autorizado ao levantamento do respectivo valor.

Defiro o pleito, para tanto, a parte deverá comparecer diretamente ao balcão desta Secretaria e requerer as alterações perante o servidor responsável. Na ocasião, deverá indicar nos autos a procuração do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002018-74.2011.5.10.0011

Reclamante	Ronivaldo Pereira de Araujo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Várias são as Ações que aqui tramitam sem, contudo, o Juízo lograr êxito quanto à

garantia das execuções acionadas em desfavor da empresa executada.

Na execução nº 1098/2012/11, houve a desconsideração da personalidade jurídica da

empresa ré, com a inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

Assim, intime-se o (a) reclamante para vista dos referidos Autos, bem como para que

indique meios hábeis ao prosseguimento da presente Ação, no prazo de 30 dias.

Esclareço, ainda, que não há créditos sobejantes nos autos do processo nº 461/2012, que

tramita perante à 12ª Vara, onde houve arrematação de imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), determino o arquivamento provisório do feito.

O nome da executada permanecerá no Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas BNDT.

Publique-se para ciência do autor(a).

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002026-51.2011.5.10.0011

Reclamante Joao Carlos Schubert
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Considerando o pagamento espontâneo da execução, intime-se o(a) exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias.

Decorrido in albis, conclusos.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002037-80.2011.5.10.0011

Reclamante Francisco da Silva Filho
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Nada a deferir, observe o requerente o inteiro teor dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0018600-72.1999.5.10.0011

Processo Nº RT-00186/1999-011-10-00.0

Reclamante JURANDIR BARROS MACHADO
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA
Reclamado Alipio Gomes Rabelo - sócio
Reclamado Jary do Araguaia Câmara de Sousa - sócio
Advogado PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO(OAB: 00616/A/DF)

Total da execução R\$ 532,93 Atualizado até: 31/10/2014

INSS Reclamante....: 70,39 (13,21%) INSS Reclamado.....: 202,45 (37,99%)

INSS Terceiros.....: 51,04 (9,58%) I R P F.....: 209,05 (39,23%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o executado, Jary do Araguaia Camara de Sousa, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001062-53.2014.5.10.0011

Reclamante Paulo Gustavo Cardoso Gomes
Advogado SORAYA CARDOSO SANTOS(OAB: 39874/DF)
Reclamado Mundial Montagem Ltda - Me
Reclamado Votorantim Cimentos S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mundial Montagem Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia

02/12/2014, às 15 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, NOVEMBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001205-42.2014.5.10.0011

Reclamante Diogo Gustavo da Silva Cardozo
Advogado WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)
Reclamado Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Reclamado Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp (na pessoa da sócia Ana Lucia dos Santos Moura)
Reclamado Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp (na pessoa da sócia Alexsandro Santos Moura)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/12/2014, às 14h50min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, NOVEMBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001539-81.2011.5.10.0011

Reclamante Claudia Cavalcante Pires
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 01856/DF)
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO(OAB: 22958/DF)
Reclamado Cccoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Cadastro, Intermediação de Crédito, Cobrança e Atividades de Apoio Operacional
Reclamado Covemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Chamo o feito a ordem a fim de sanar irregularidade de intimação conforme verificado pelo eg. TRT às fls. 1076.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante às fls.957/977 .

Intimem-se os reclamados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias, prazo sucessivo a começar pela 1a. Ré que deverá ser intimada via DEJT.

Observe a Secretaria que a 2ª e 3ª reclamadas devem ser intimadas via editalícia". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, NOVEMBRO de 2014

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000006-84.2011.5.10.0012

Reclamante	Paulo Renato Belo Justen
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Despacho: "Vistos.

Ante os comprovantes ora carreados aos autos pela reclamada, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos de liquidação, devendo observar o termo final da execução.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000007-06.2010.5.10.0012

Reclamante	Witer Barbosa de Brito
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO(OAB: 11195/DF)
Reclamado	Jose Domingos Tereza
Reclamado	Pedro Benicio Ferreira Lopes

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça à fl. 423, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000020-63.2014.5.10.0012

Reclamante	Teresa Cristina da Silva
Advogado	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)
Reclamado	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	FERNANDA LÚCIA GOMES DE SANTANA LOPES(OAB: 35296/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Procuradoria Geral do DF)
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Despacho:Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo procurador.

Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intime-se a 1ª reclamada diretamente, pela via postal.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000027-55.2014.5.10.0012

Reclamante	Ieda Olga Maria Batista Galvao
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Janine Tavares Camargo
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA(OAB: 14743/DF)

Vistos.

Intime-se a testemunha da reclamada ALZEANE ALVES DE FRANÇA arrolada às fls. 119, para a audiência de instrução designada para o dia 13/08/2015, às 15h15min.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000447-31.2012.5.10.0012

Reclamante	Francisco França de Oliveira Junior
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO(OAB: 20734/DF)
Reclamado	Unilever Brasil Ltda.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Despacho: "Vistos.

Indefiro vez que se trata de prazo legal peremptório.

Aguarde-se o fluxo do prazo concedido à reclamada à fl. 471.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000518-96.2013.5.10.0012

Reclamante	Horlando Nepomuceno Costa
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado	Carlos Salgueiro Garcia Munhoz - Me
Advogado	VERONICA DA FONSECA ANDRADE(OAB: 34112/DF)

Despacho:"Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá sercomprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o número existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00010510-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....:	(96,38%)
INSS Reclamante....:	(0,91%)
INSS Reclamado.....:	(2,28%)
INSS SAT.....:	(0,23%)
Custas Art.789.....:	(0,20%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do reclamante, deverá(ão) ser liberado(s) diretamente ao reclamante;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.
- 5) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do saldo remanescente à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0000526-73.2013.5.10.0012**

Reclamante	Aguilar Laureano da Silva
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Associação dos Profissionais da Saúde Pública do DF- Clube da Saúde
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: 15038/DF)

Decisão:"Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados pela reclamada - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO DF CLUBE DA SAÚDE - para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, no sentido de que, independentemente do transito em julgado dos embargos, seja liberada à executada a importância bloqueada a maior, no caso, a guia de fls. 234, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, conheço da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente - AGUILAR LAUREANO DA SILVA - para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Custas processuais referentes à impugnação aos cálculos e aos embargos à execução pela executada, no importe de R\$ 99,61, consoante art. 789-A, V e VII ,da CLT.

Publique-se." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-0000542-90.2014.5.10.0012**

Reclamante	Fabiano da Silva Santos
Advogado	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 35300/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	LUCIANE ALMEIDA NUNES(OAB: 17840/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 133/137 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.733,20 Atualizado até: 31/10/2014

FGTS Deposito.....: 2.666,54

Custas do Processo: 53,33

Custas Art.789.....: 13,33

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Empresa Santo Antonio Transporte

e Turismo Ltda, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;(..."

Despacho**Processo Nº RT-0000681-42.2014.5.10.0012**

Reclamante	Valmir Pereira dos Santos
Advogado	MARCOS DAVID LEMOS DA CONCEICAO(OAB: 40276/DF)
Reclamado	Blanchi Lavanderia Ltda - Me
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Despacho: "(...)intime-se o reclamante para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias;(..."

Despacho**Processo Nº RT-0000704-22.2013.5.10.0012**

Reclamante	Welton Alves da Silva
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Castelo Construcões e Serviços Ltda
Reclamado	PDG Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
Reclamado	Mauricio da Silva
Reclamado	Waldecir Correa da Silva

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s) declaração(ões) de renda do(s) executado(s) extraída(s) do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso, e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000749-31.2010.5.10.0012**

Reclamante	Sandra Maria Cavalcante Ponte
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04955570-2, observando os seguintesVALORES: Custas do Processo: 188,13

OBSERVAÇÕES:

1) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

2) Saldo remanescente- deverá ser liberado ao representante legal da executada;

3) Zerar a conta supra indicada.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fls.1236, bem como o alvará supra.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000805-25.2014.5.10.0012

Reclamante	Ines Alves da Conceicao
Advogado	MARIA APARECIDA ARAUJO DE MATOS(OAB: 37381/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)
Reclamado	Transporte Urbano Do Distrito Federal - Dftrans
Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

Despacho: Vistos.

Vista ao reclamante, 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, nesta ordem, acerca da manifestação do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000826-06.2011.5.10.0012

Reclamante	Aristoteles Rodrigues Santos Oliveira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	JOSE MARCIO FURLAN(OAB: 197803/SP)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000862-43.2014.5.10.0012

Reclamante	Edson Antonio Bordin
Advogado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado	Marcos Ribeiro e Cia Ltda
Advogado	KAREN CRISTIANE RIBEIRO(OAB: 208115/SP)

Decisão: "Homologo a transação de fls. 211/212 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor da ação (R\$60.000,00), dispensadas, vez que

beneficiário da justiça gratuita.

Não são devidas contribuições previdenciárias e/ou fiscais ante a natureza indenizatória da transação.

O reclamante terá o prazo de 5 dias, após a percepção das guias de seguro desemprego e chave de conectividade do FGTS, para informar a sua inadimplência, importando a inércia a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Desnecessária a intimação da União (PGF) sobre os termos do acordo, nos termos da Portaria nº 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000868-55.2011.5.10.0012

Reclamante	Geraldo Castilho
Advogado	BRAS FERREIRA MACHADO(OAB: 23964/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Despacho: "intime-se a executada para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 11/11/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000881-49.2014.5.10.0012

Reclamante	Marília Dias de Almeida
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco Citibank S A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00020536-8, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Líquido do reclamante.....: 100%

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, referente ao acordo homologado à fl. 642, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). VIVIANE MONTEIRO, OAB Nº 35.417/DF;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para arquivamento do autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000911-21.2013.5.10.0012

Reclamante	Andreia Cristinne de Aguiar Ramos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Comunidade Editora Ltda
Advogado	DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)

Reclamado Multi Consultoria e Comunicação Ltda
 Advogado DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)

Reclamado Pool Editora Ltda
 Advogado DARIO ALVES LOUREIRO(OAB: 30561/DF)

Reclamado Ronaldo Martins Junqueira
 Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

Reclamado 3 Mídia Exterior Serviços de Sinalizações e Painéis Ltda
 Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Despacho: "Tendo em vista o pagamento em atraso da 5ª parcela do acordo, vencida em 22/8/2014 e paga em 04/9/2014 e obedecendo aos termos da homologação de fl.164/165, ficando estipulada a multa de 100% em caso de inadimplência, a qual incidirá sobre a totalidade das parcelas objeto do acordo, retifiquem-se os cálculos. Pelo exposto, homologo os cálculos retificados de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.644,93 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 11.644,93

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Comunidade Editora Ltda, Multi Consultoria e Comunicação Ltda e Pool Editora Ltda para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001002-14.2013.5.10.0012

Reclamante Wagner Bispo Alves
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)

Reclamado Hospital Santa Helena S/A
 Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00020445-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (80,99%)

INSS Reclamante.....: (4,35%)

INSS Reclamado.....: (10,89%)

INSS SAT.....: (1,63%)

Custas do Processo: (1,71%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB Nº 31877/DF, CPF Nº 89224140149;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição

para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apuração das custas finais de execução, caso devidas, e/ou extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001022-05.2013.5.10.0012

Reclamante Jhonathan Paiva Fiuza
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)

Reclamado Mlf Santana Transporte - Me
 Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
 Advogado HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES(OAB: 8154/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Para tentativa conciliatória, incluo o feito na pauta do dia 25/11/2014

14h45. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001029-60.2014.5.10.0012

Reclamante Carlos Eduardo Rondon da Silva
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Reclamado Star Móveis
 Advogado LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para informar o atual endereço da testemunha Francisco das Chagas Rodrigues, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001127-45.2014.5.10.0012

Reclamante Rodrigo da Costa Santos Lobo
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)

Reclamado MLF Santana Transporte - ME
 Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão passada pelo Oficial de Justiça de fl. 37, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço das demandadas, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Em face disso, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 29/01/2015 14h15, para audiência inaugural. Intime-se o reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-0001337-96.2014.5.10.0012

Reclamante Marines Pereira da Silva
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-0001340-51.2014.5.10.0012**

Reclamante Pedro Pereira de Araujo
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal

Despacho**Processo Nº RT-0001357-87.2014.5.10.0012**

Reclamante Euclides Miranda da Silva
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
 Reclamado Construtora Oliveira Ltda
 Reclamado T T Engenharia Irrigação e Sistema de Automação Ltda
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
 Reclamado Caesb- Companhia de Água e Esgoto de Brasília
 Advogado RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421/DF)

Despacho: "Indefiro a intimação da testemunha, ante o que constou da ata de fl.20, ficando facultado o seu comparecimento espontâneo.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001438-36.2014.5.10.0012**

Consignante Center Parque - Parque de Diversões Nicolândia Ltda - Me
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF)
 Consignado Jhonatan Jhemerson Muniz Goncalves

Despacho: "Ante a devolução da notificação do consignado, assino à consignante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Em face disso, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 29/01/2015 14h10, para audiência inaugural.

Intime-se a consignante por seu procurador.

Brasília, 11 de novembro de 2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001561-68.2013.5.10.0012**

Reclamante Leda Elizei Silva Ferreira
 Advogado VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (n/p liquidante Ediluz Bastos de Oliveira) (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 43.661,12 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 37.657,73

INSS Reclamante.....: 1.333,44

INSS Reclamado.....: 3.359,19

INSS SAT.....: 335,98

Custas do Processo: 779,82

Custas Art.789.....: 194,96

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (n/p liquidante Ediluz Bastos de Oliveira) (em Liquidação Extrajudicial), e para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos; Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001588-17.2014.5.10.0012**

Reclamante Maria Rosimeire de Alencar Alves
 Advogado GISELENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE(OAB: 27808/DF)
 Reclamado Flavia de Freitas Monforte Paes de Barros

Despacho: "Intime-se a reclamada para vista, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela reclamante.

BRASÍLIA, 11/11/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001603-20.2013.5.10.0012**

Reclamante Rodolfo Scheidemantel Neto
 Advogado BRAS FERREIRA MACHADO(OAB: 23964/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Despacho: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

BRASÍLIA, 11/11/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001637-29.2012.5.10.0012**

Reclamante Josafa Cosme Maria
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)
 Advogado JULIANA MARISE SILVA(OAB: 148276/RJ)

Despacho: "Vistos.

Converto em penhora o valor transferido aos presentes autos à fl. 297.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora do valor transferido à fl. 297, assino à 1ª executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0001639-62.2013.5.10.0012**

Reclamante Ricardo Ribeiro dos Santos
 Advogado ROMULO FELIPE REIS MIRON(OAB: 38957/DF)
 Reclamado Schumacher Cavalcanti Ltda Me - Me
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)

"Incluo o presente feito na pauta de instrução do dia 21/01/2015, às 16 horas.

Intimem-se as partes por publicação" Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-0001682-62.2014.5.10.0012**

Reclamante Jabes Dantas de Moraes
Advogado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
ÁLVARES DA SILVA(OAB: 21627/DF)
Reclamado Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana

"Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela postulada, solicitando a determinação de bloqueio de créditos, no montante de R\$ 60.000,00, da primeira reclamada junto ao ordenador de despesas da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA E A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, conforme contrato nº 168/2014 - UASG, Processo 000.880.002.772.01423, publicado no DOU em 05.09.2014.

Para tanto, alegam que a primeira reclamada prestava serviços a diversos órgãos da Administração Pública. Todavia, a maioria desses contratos encerrou-se sem o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Nesse quadro, alegam que a medida liminar se faz necessária diante da evidente tentativa da 1ª reclamada de esquivar-se do cumprimento das suas obrigações contratuais, bem como para a garantia de uma possível execução nos presentes autos.

Em que pese aos argumentos lançados, os reclamantes deixaram de carrear aos autos os documentos necessários quanto à ocorrência identificativa de prova inequívoca a viabilizar a concessão antecipada dos efeitos da tutela vindicada, no caso, a efetiva existência de créditos entre a primeira reclamada e os órgãos supracitados.

Ademais, a alegação carece da formação do contraditório e esfera instrutória própria a revelar o montante legal correspondente às verbas rescisórias que, em tese, ainda fazem jus, não existindo, ao menos, nesta análise precária, elementos probatórios para tanto, inibindo a consagração e o proveito da tutela ditada pelo art. 273 do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Notifiquem-se as reclamadas sobre a designação de audiência inaugural na data de 27/01/2015, às 14h05min.

Publique-se para ciência dos autores da presentes decisão, bem como sobre audiência designada". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-0001685-17.2014.5.10.0012**

Reclamante Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp
Advogado SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)
Reclamado Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Reclamado Associacao Brasiliense de Educacao Personalizada

"Vistos.

Trata-se de nova Ação Anulatória ajuizada pelo CENTRO INFANTIL REINO ENCANTADO em face do SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DF e ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO PERSONALIZADA insurgindo-se contra a arrematação do bem imóvel localizado no SHCS, Quadra 204/404, Bloco C, Asa Sul, Brasília-DF, ocorrida nos autos do processo nº 1086-83.2011.5.10.0012, pois sustenta a ocorrência de falhas graves na avaliação do referido imóvel, bem como na publicação do edital de hasta pública. Requer em antecipação de tutela o sobrestamento da ordem de imissão na posse deferida nos autos do processo nº 1086

-83.2011.5.10.0012.

Primeiramente, verifico que o autor apresentou Ação Anulatória pretérita sob o nº 0000997-55.2014.5.10.0012 onde pretende a discussão dos mesmos tópicos apontados nos presentes autos. Nos mesmos autos, o reclamante ajuizou exceção de suspeição, pois entendeu ter ocorrido a quebra do princípio da imparcialidade por este Juízo, insurgindo-se contra todas as decisões que levaram o bem imóvel acima descrito à hasta pública no dia 29/05/2014.

Em atendimento ao disposto no art. 246 do Regimento Interno deste Regional, a primeira Ação Anulatória ajuizada foi sobrestada até o julgamento da exceção de suspeição pela 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que não restou decidida até o presente momento.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, suspenda-se também o presente feito até o julgamento final da exceção de suspeição oposta na Ação Anulatória nº 0000997-55.2014.5.10.0012.

Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-0001690-39.2014.5.10.0012**

Reclamante Glaucia Maria de Oliveira
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda

"Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela postulada, solicitando a determinação de bloqueio de créditos, no montante de R\$ 35.068,00, da primeira reclamada junto ao ordenador de despesas da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA E A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, conforme contrato nº 168/2014 - UASG, Processo 000.880.002.772.01423, publicado no DOU em 05.09.2014.

Para tanto, alega que foi admitida na primeira reclamada para prestar serviços para Agência Nacional de Águas - ANA, porém foi demitida sem justa causa, ocasião em que a reclamada foi sucedida por outra empresa, todavia, sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Nesse quadro, alega que a medida liminar se faz necessária diante da evidente tentativa da 1ª reclamada de esquivar-se do cumprimento das suas obrigações contratuais, bem como para a garantia de uma possível execução nos presentes autos.

Em que pese aos argumentos lançados, a reclamada deixou de carrear aos autos os documentos necessários quanto à ocorrência identificativa de prova inequívoca a viabilizar a concessão antecipada dos efeitos da tutela vindicada, no caso, a efetiva existência de créditos entre a primeira reclamada e os órgãos supracitados.

Ademais, a alegação carece da formação do contraditório e esfera instrutória própria a revelar o montante legal correspondente às verbas rescisórias que, em tese, ainda fazem jus, não existindo, ao menos, nesta análise precária, elementos probatórios para tanto, inibindo a consagração e o proveito da tutela ditada pelo art. 273 do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Notifiquem-se as reclamadas sobre a designação de audiência inaugural na data de 27/01/2015, às 14h40min.

Publique-se para ciência dos autores da presentes decisão, bem como sobre audiência designada".

Despacho**Processo Nº RT-0001694-76.2014.5.10.0012**

Reclamante Darlan Nobre de Medeiros Basilio

Advogado MILENA MARCONE FERREIRA
LEITE(OAB: 39709/DF)

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia-
FUB

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 27/01/2015 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001695-61.2014.5.10.0012

Reclamante Francisco das Chagas Almeida
Barroso

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA
BARBOSA(OAB: 25604/DF)

Reclamado Viacao Cidade Brasilia Ltda

Reclamado Viação Satélite Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 28/01/2015 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001697-31.2014.5.10.0012

Reclamante Franklin Ferreira de Menezes

Advogado LEONARDO NASCIMENTO
JACOME(OAB: 31455/DF)

Reclamado Santa Helena Seguranca Total S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 28/01/2015 às 14h05 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001698-16.2014.5.10.0012

Reclamante Deusdete Rocha Cardoso

Reclamado Alianca Empresarial Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 28/01/2015 às 14h10 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001699-98.2014.5.10.0012

Reclamante Edilson de Carvalho Sa

Advogado FILLIPE GUIMARAES DE
ARAUJO(OAB: 23825/DF)

Reclamado Aerocargas Transportes e Logistica
Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 28/01/2015 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001703-38.2014.5.10.0012

Reclamante Antonio Carlos Elteto de Oliveira

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Companhia de Planejamento do
Distrito Federal - Codeplan

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 28/01/2015 às 14h30 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001707-75.2014.5.10.0012

Reclamante Walsyr Viana Donio

Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB:
21503/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 29/01/2015 às 14h00 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001811-04.2013.5.10.0012

Reclamante Klesio Gomes da Costa

Advogado DANIELLE QUEIROZ DOS
SANTOS(OAB: 40495/DF)

Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de
Trabalho Medico n/p da liquidante
extrajudicial, sra. Ediliza Bastos de
Oliveira (em Liquidação Extrajudicial)

Despacho":Ante a certidão supra, solicite-se reserva de créditos no Processo nº 0001722-78.2013.5.10.0012.

Brasília, 11 de novembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001990-35.2013.5.10.0012

Reclamante Luisa Lopes da Silva Amaral

Advogado ANDRÉA STEFANI PEIXOTO DA
SILVA(OAB: 36611/DF)

Reclamado Mapa da Midia Pesquisa e
Comunicacao Ltda - Me

Advogado DIEGO BARBOSA CAMPOS(OAB:
27185/DF)

Ata de Audiência de fls. 194/195: "(...)Ultimada a emenda, com contrafé, intime-se a reclamada para mera ciência, cuja manifestação dar-se-á juntamente com a ratificação da defesa já apresentada, podendo, no mesmo ato, aditá-la ou complementá-la como entender em razão da emenda na audiência designada. Protestos da reclamada quanto à designação de nova inicial.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0011900-62.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-00119/2008-012-10-00.3

Autor Katuscia Leles Santos

Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA
MAIA(OAB: 13377/O/DF)

Réu S.A. Correio Brasiliense

Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES
BANDEIRA(OAB: 19310/O/DF)

Despacho:Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04962883-1 e 042.00019536-21, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (84,03%)

Custas do Processo: (0,7%)

Custas Art.789.....: (0,42%)

Hon. Periciais.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, OAB Nº 20.531;

2) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

3) Honorários periciais depositar em nova conta judicial à disposição deste Juízo.

4) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0031500-84.1999.5.10.0012

Processo Nº RT-00315/1999-012-10-00.6

Reclamante	ANTONIO MESSIAS MENDES DE PAULA
Advogado	ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 10899/DF)
Reclamado	CONSTRUTEC CONSTRUTORA TORRES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS(OAB: 5915/RN)
Reclamado	ROGERIO PEREIRA TORRES
Advogado	CLAUDIA VECHI TORRES(OAB: 653A/RN)
Reclamado	IVANILDO RIBEIRO TORRES JUNIOR
Advogado	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 3946/DF)

"Vistos.

Homologo a presente transação de fls. 417/418 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$240,00, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários periciais, devidamente atualizados, conforme fixação à fl. 208, deverão ser pagos pela reclamada até a data de vencimento de 17/12/2014, sob pena de execução.

O reclamante terá o prazo de 5 dias para informar o efetivo pagamento do acordo pela reclamada, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório.

Defiro a liberação das guias de fls. 408, 409, 410 e 416 ao reclamante, na forma disposta no acordo.

Após o total cumprimento do acordo, façam os autos conclusos para extinção da execução e exclusão do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Solicito ao MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal RN o cancelamento do pedido de reserva de créditos sobejantes do executado ROGÉRIO PEREIRA TORRES (cpf: 322.838.734-87), nos autos do processo nº 1799-15.2009.5.21.0002.

POR MEDIDA DE CELERIDADE CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0077600-19.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-00776/2007-012-10-00.0

Reclamante	Leandro de Souza Castro
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Cesar Augusto Coura Goncalves
Reclamado	Claudio Augusto Coura Gonçalves

Despacho: "Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s) declaração(ões) de renda do(s) executado(s) extraída(s) do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso, e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0103400-88.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-01034/2003-012-10-00.8

Reclamante	MIGUEL CLEBER SILVA OLIVEIRA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Luzinete Gomes dos Santos Me
Reclamado	Luzinete Gomes dos Santos

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra e o insucesso de todos os demais atos executórios

intentados por este Juízo, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo

de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já

autorizado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0120900-60.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01209/2009-012-10-00.2

Reclamante	Antônio Eustáquio Andrade
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHERME(OAB: 35174/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, assino à 2ª executada o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, aguarde-se o fluxo do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 748/758.

Intime-se a 2ª executada diretamente, pela via postal.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0122100-25.1997.5.10.0012***Processo Nº RT-01221/1997-012-10-00.2*

Reclamante LINDALVA CEZAR DE OLIVEIRA
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado SINAL COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
 Advogado RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 21606/DF)
 Reclamado Sinal Verde Agropecuaria Ltda (n/p Arquimedes Sampaio Filho)

Despacho:"intimem-se as partes para ciência da data designada para praça no Juízo Deprecado, qual seja 02/12/2014, às 10h. BRASÍLIA, 11/11/2014."

Edital**Edital****Processo Nº RT-0000050-35.2013.5.10.0012**

Reclamante Alexandre Alves Tesck
 Advogado STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)
 Reclamado Id2 Tecnologia S/A
 Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)
 Reclamado Jesse Goncalves Rovira
 Reclamado Adilson dos Anjos Bruno
 Reclamado Francisco de Assis Carvalho da Silva Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jesse Goncalves Rovira, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho:"Vistos.

Primeiramente, vista as partes para, querendo, oferecer contrariedade à exceção de pré-executividade ofertado pelo executado (Adilson dos Anjos Bruno). Prazo de 05 dias a inciar-se pelo reclamante.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-0000415-89.2013.5.10.0012**

Reclamante Gleisse Ribeiro Alves
 Advogado ALEXANDRE MOURA GERTRUDES(OAB: 37121/DF)
 Reclamado Faculdade Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp

Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
 Reclamado Anamaria Prates Barroso
 Reclamado Claudio Renato do Canto Farag
 Reclamado Fortium - Editora e Treinamento LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Anamaria Prates Barroso, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime(m)-se a(s) 2ª executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art.884, da CLT, bem como contestar(em) a impugnação aos cálculos, no prazo de 5 dias".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-0001166-76.2013.5.10.0012**

Reclamante Maria Aurilene Rosendo Cruz
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
 Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
 Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
 Reclamado Ayrton Pinto Santos
 Reclamado Rebecca Carolina Santos Cirne

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(S) Rebecca Carolina Santos Cirne, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.042,69 Atualizado até: 30/11/2013

Liq. Exequente.....: 6.042,69

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-0001196-48.2012.5.10.0012**

Reclamante Natalio Domingos de Oliveira

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Reclamado União Federal (Mnistério Do Desenvolvimento Social E Combate À Fome)

Advogado JULIANA MARISE SILVA(OAB: 148276/RJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho: "Vistos.

Converto em penhora o valor transferido aos autos à fl. 244.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora do valor transferido à fl. 244, assino à 1ª executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Intime-a por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-0001609-27.2013.5.10.0012**

Reclamante Paulo Sergio Pedra Brandao

Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)

Reclamado Ofx - Empresa de Cobranças Ltda. Epp

Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Reclamado Alessandra Santos Dapper

Reclamado Manoel Gualberto de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) CITADO(S) o(s) RECLAMADO(s) Alessandra Santos Dapper e Manoel Gualberto de Souza, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(EM) a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 11.492,14 Atualizado até: 30/06/2014

Liq. Exequente.....: 11.492,14

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000773-54.2013.5.10.0012**

Relator CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

RECLAMANTE SEBASTIAO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO SEBASTIAO MORAES DA CUNHA(OAB: 15123)

RECLAMADO FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 11 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002066-93.2012.5.10.0012**

Relator CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

RECLAMANTE MARIA GORETTI MARCOS DE CASTRO

ADVOGADO ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462)

RECLAMADO PAPPAS SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

ADVOGADO Valdir Campos Lima(OAB: 00870)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: **svt12.brasilia@trt10.jus.br** - Telefone: **(61)**

33481537

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002066-93.2012.5.10.0012

RECLAMANTE(S): MARIA GORETTI MARCOS DE CASTRO

RECLAMADO(S): PAPPAS SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à executada.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) **042.00020472-8, 042.00020701-8, 042.00020472-8, 042.00019907-4**, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Crédito da executada: (100%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito da executada deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). **Dr. Valdir Campos Lima, advogado inscrito na OAB/DF nº 870;**

2) Zerar as referidas contas.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE **ALVARÁ**.

Por oportuno, converto o depósito recursal em penhora, o qual garante a execução.

Assino o prazo de 5 dias à executada para recebimento do alvará supra, bem como para se manifestar dos termos do art. 884, da CLT.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se.

Brasília-DF (data da assinatura digital).

Juiz(a) do Trabalho

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000023-15.2014.5.10.0013

Reclamante Taiane Martins de Lima
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Oliveira Gil Braz Prestações de Serviços Ltda.
Advogado VINICIUS PEREIRA RIBEIRO(OAB: 28817/BA)
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)

"CONCLUSÃO Ex positis, a 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA rejeita as preliminares e, no mérito, julga improcedente o pedido formulado por TAIANE MARTINS DE LIMA, em face de OLIVEIRA GIL BRAZ PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da causa, R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, pela reclamante, desde logo isenta.

INTIMEM-SE AS PARTES." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000028-71.2013.5.10.0013

Reclamante Flavio Moreira
Advogado LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)
Reclamado GSM Serviço de Construção Ltda (na pessoa do sócio GILVAN DE SOUSA COSTA)
Reclamado Gilvan de Sousa Costa
Advogado WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)
Reclamado Maria Bethania Mateus Estrela Costa

Vistos.

Defiro o pedido do reclamante de fl. 133.

Realize-se pesquisa BANCEJUD no quinto dia útil do mês de dezembro.

Infrutífera a medida, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000077-83.2011.5.10.0013

Reclamante Edmar Ferreira Ribeiro
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Vistos.

Diante da certidão, intime-se o reclamante a fornecer meios concretos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000096-84.2014.5.10.0013

Reclamante Claubersom Silva de Moraes
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DECISÃO (...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por CLAUBERSOM SILVA DE MORAIS em face de DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 84,00, calculadas sobre R\$ 4.200,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h15min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000101-09.2014.5.10.0013

Reclamante Antonio de Jesus Pereira Filho
Advogado WILNEY BENTO DE MORAIS(OAB: 35953/DF)
Reclamado Castrinox Comercio de Ferros Ltda - Epp
Advogado ANTÔNIO EUGÊNIO LIMA MÁXIMO(OAB: 7263/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por ANTÔNIO DE JESUS PEREIRA FILHO em face de CASTRINOX COMÉRCIO DE FERROS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas processuais, pelo Reclamado, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h07min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000113-23.2014.5.10.0013

Reclamante Jose Aurelio Hermeto de Oliveira
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO. Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória movida por JOSÉ AURÉLIO HERMETO DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO

FEDERAL, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 952,34, calculadas sobre R\$ 47.617,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h03min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000127-07.2014.5.10.0013

Reclamante Paulo Victor Teixeira
Advogado LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda
Advogado MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por PAULO VICTOR TEIXEIRA em face de CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pelo Reclamado, de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h05min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000153-05.2014.5.10.0013

Reclamante Antonino dos Santos Alcantara
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

Vistos.

Considerando que a reclamada já foi devidamente intimada conforme expediente de fl. 101 e quedou-se inerte, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, utilizando-se a média dos contracheques constantes nos autos, devendo, ainda, ser observado a multa estipulada no despacho de fl. 100.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000343-36.2012.5.10.0013

Reclamante Vagner Batista de Souza
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado Nrc Transportes Ltda Me
Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19582/GO)

Vistos.

Vista ao exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 179, devendo, no prazo de 30 dias, indicar diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000353-12.2014.5.10.0013

Reclamante Edivan Fernandes da Silva
Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)
Reclamado Amorim Moraes Construcoes Reformas Ltda - Me

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por EDIVAN FERNANDES DA SILVA em face de AMORIM & MORAES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pelo Reclamado, de R\$ 84,00, calculadas sobre R\$ 4.200,00, valor arbitrado à condenação. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Intime-se o Reclamado, por MANDADO. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h09min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000370-48.2014.5.10.0013

Reclamante Jessica Aparecida Almeida
Advogado CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)
Reclamado Maria Anete Vieira Gondim - Me
Advogado TANIA MARIA SOSTER SANTOS(OAB: 17461/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por JÉSSICA APARECIDA ALMEIDA em face de MARIA ANETE VIEIRA GONDIM - ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Custas, pela Reclamante, de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h01min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000380-92.2014.5.10.0013

Reclamante Joao Claro de Jesus
Advogado LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ(OAB: 24482/DF)
Reclamado Heitor Pereira Arico
Advogado YARA DA COSTA IRELAND(OAB: 27026/DF)
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Considerando a inadimplência da transação firmada pelas partes, DETERMINO a execução do acordo, ata de fls. 143/144, com aplicação da multa de 100%. Fixo a execução no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sem prejuízos das atualizações legais.

Cite-se a executada para pagamento. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000404-23.2014.5.10.0013

Reclamante Caio Daril Gonçalves
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
 Reclamado Pedro Ivo Moezia de Lima Junior Eireli - Me
 Advogado PEDRO IVO MOÉZIA DE LIMA(OAB: 14858/DF)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 218, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$122,00, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, observada a declaração de fl. 05. 3. Expeça-se alvará judicial em favor do Reclamante, com vistas à movimentação do FGTS e habilitação ao seguro desemprego, devendo os respectivos expedientes ser levantados pelo Interessado no prazo de 05 (cinco) dias. 4. FICA ASSINADO à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, com vistas aos registros devidos na CTPS do Reclamante, conforme definido na decisão de conhecimento, mantidas as cominações no particular. Feito, libere-se a CTPS ao seu Titular, no mesmo prazo. 5. Em razão da declaração da natureza das parcelas componentes da avença, conforme formalizado à fl. 225, não há incidência de contribuição previdenciária. 6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 7. Quitado o acordo, notadamente no que diz respeito à anotação da Carteira de Trabalho, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000543-72.2014.5.10.0013

Reclamante Larissa Rezende da Silva
 Advogado PAULO CESAR DE SOUZA(OAB: 33376/DF)
 Reclamado Six Servico de Eventos Turismo Ltda - Me
 Advogado MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 37170/DF)
 Reclamado 360 Graus de Eventos e Turismo Ltda - Me
 Advogado MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 37170/DF)

DECISÃO (...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamationária movida por LARISSA REZENDE DA SILVA em face de e SIX SERVIÇO DE EVENTOS E TURISMO LTDA ME e 360 GRAUS DE EVENTOS E TURISMO LTDA, responsáveis solidários, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas pelos Reclamados, de R\$ 296,00, calculadas sobre R\$ 14.800,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 9h18min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000574-97.2011.5.10.0013

Reclamante Rogerio Solon de Pontes Teixeira Pires
 Advogado HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 30392/DF)
 Reclamado Bthek Biotecnologia Ltda Epp

Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)

DESPACHO: "Dê-se ciência à Executada do bloqueio judicial realizado em conta de sua titularidade. via BACENJUD, observados os expedientes de fls. 412/413, FICANDO, por conseguinte, ASSINADO o prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. Publique-se." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000627-44.2012.5.10.0013

Reclamante Edilucia Borges dos Santos
 Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Banco Central do Brasil
 Advogado PABLO BEZERRA LUCIANO(OAB: 35603/DF)

"...Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, no prazo de 10 dias. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000760-18.2014.5.10.0013

Reclamante Thayanna Mayelle Timoteo de Almeida
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
 Reclamado WNet Comércio e Serviços de Manutenção em Equip. de Informática Ltda

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamationária movida por THAYANNA MAYELLE TIMOTEO DE ALMEIDA em face de W NET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, consoante a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas pelo Reclamado, de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000, 00 valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins. As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intime-se a Reclamante, por seu procurador. Intime-se o Reclamado, por Oficial de Justiça, no endereço de fl. 60. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h12min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000800-97.2014.5.10.0013

Reclamante Jose Wilson Ferreira da Silva
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Engevix Engenharia S/A
 Advogado EDUARDO DA SILVA BARRETO(OAB: 198028/SP)

Despacho de fl. 288. Vistos. Em face da alegação do reclamante às fls. 286/287, DEFIRO o requerido. Retiro o feito da pauta anteriormente designada, redesignando nova audiência para o dia 24/02/2015 às 09:45 hs., mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para ciência. Intimem-se as testemunhas, caso arroladas.

Despacho

Processo Nº RT-0000810-78.2013.5.10.0013

Reclamante Jose Romualdo da Silva

Advogado MARIO BATISTA(OAB: 13694/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA
CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Despacho de fl. 913. Vistos. Ante a proposta de acordo apresentada pelo exequente às fls. 911/912, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à pretensão ora formulada.

Despacho

Processo Nº RT-0000861-55.2014.5.10.0013

Reclamante Juliana da Silva Ferraz
Advogado ELIARDO MAGALHAES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda
Reclamado União (Fundação Nacional de
Desenvolvimento da Educacao - Fnde)

"Na inércia da ré, proceda a Secretaria da Vara à expedição dos alvarás para movimentação do FGTS e Seguro Desemprego. Após, intime-se o reclamante ao recebimento dos alvarás judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000866-77.2014.5.10.0013

Reclamante Gabriel Mosna
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB:
7573/DF)
Reclamado Estúdio Lochness
Reclamado Livraria Cultura
Advogado HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB:
36568/RS)

DECISÃO (...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF:

1) EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao 2º Reclamado - LIVRARIA CULTURA S.A;

2) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por GABRIEL MOSNA em face de ESTÚDIO LOCHNESS, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção mentária.

Custas, pelo 1º Reclamado, de R\$ 22,40, calculadas sobre R\$ 1.120,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se o Reclamante e o 2º Reclamado, por seus procuradores.

Intime-se o 1º Reclamado, por mandado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 9h19min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000917-30.2010.5.10.0013

Reclamante Maria Regina de Menezes Goncalves
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do
Banco do Brasil
Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO
MARQUES SANTANA(OAB:
86816/RJ)

DESPACHO: "Registre-se no sistema eletrônico a qualificação da atual procuradora da Executada, observado o instrumento de fls. 635/636.

No mais, aguarde-se o prazo assinado às partes por meio da determinação de fl. 633.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001029-57.2014.5.10.0013

Reclamante Marcos Vieira de Oliveira
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB:
22536/DF)
Reclamado Apice Empreendimentos Participações
Advogado ROSIVAL GONCALVES
FERREIRA(OAB: 32655/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória, movida por MARCOS VIEIRA DE OLIVEIRA em face de APICE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pelo Reclamado, de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação. As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h11min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001067-69.2014.5.10.0013

Reclamante Francisco das Chagas Pereira dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)
Reclamado Direcional Porto Acre
Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263/MG)

DESPACHO: "O recurso ordinário interposto pela reclamada (peça de fls. 87/95) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido depósito recursal - GFIP fl. 91 - no valor de R\$3.000,00 - em 20/10/2014 e custas processuais - GRU fl. 91/verso - no valor de R\$60,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso. Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001082-38.2014.5.10.0013

Reclamante Emanoelle Ribeiro Dantas Staub Wilges
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB:
01982/DF)
Reclamado Essiê Publicidade e Comunicação Ltda - Epp
Advogado PAULA CAROLINA DE CASTRO
MARRACCINI(OAB: 192485/SP)

Despacho de fl. 1393. Vistos. INDEFIRO, por ora, o requerido pela reclamante à fl. 1392, tendo em vista que o pedido já fora objeto de deliberações por este Juízo, por meio dos despachos de fls. 1244, 1259 e 1330. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Despacho

Processo Nº RT-0001175-69.2012.5.10.0013

Reclamante Marcia Galvao da Silva
 Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
 Reclamado Posto Park Santa Maria Derivados de Petroleo Ltda
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

DECISÃO: "DETERMINO à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o SALDOS das contas judiciais nºs 3920-042/06943-0 e 042/021716-1, observados os seguintes VALORES LÍQUIDOS:

INSS Reclamante....: 63,91

INSS Reclamado.....: 159,79

INSS Terceiros.....: 46,34

INSS SAT.....: 15,98

Custas do Processo: 227,82

Custas Art.789.....: 82,13

Hon. Advocatícios.: 1.642,60

Diversos.....: 302,07

Liq. Exequente.....: SALDO DAS CONTAS JUDICIAIS REPORTADAS.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente, o valor dos honorários advocatícios e a importância intitulada "diversos" deverão ser liberados à Dra. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI, OAB Nº 24026/DF, CPF Nº 12138483851;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Este expediente não comporta ressalvas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001502-82.2010.5.10.0013**

Reclamante Joyce Rodrigues de Oliveira
 Advogado CLÁUDIO GUILHERME DOMINGUES CARDOSO(OAB: 34935/GO)
 Reclamante Edilena Costa de Sousa
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
 Reclamante Jamilly Costa de Oliveira (representada por Edilena Costa de Sousa)
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
 Reclamado Cmt Engenharia Ltda
 Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR(OAB: 11388/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor das executadas referente ao depósito judicial de fl. 1446 e fl.1486, observado o espelho de cálculo de fls. 1476, em cotas partes iguais em nome das partes, sendo que no caso da menor, sua cota deverá ser depositada em caderneta de poupança apresentada na fl. 1457 após o

levantamento dos respectivos alvarás.

Confeccionados os alvarás, intimem-se os credores para recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001610-77.2011.5.10.0013**

Reclamante Jaina Alcantara Pereira da Silva
 Advogado EDSON GALASSI NEVES(OAB: 26990/DF)
 Reclamado AREZZA RH KTDA (Arz Mao de Obra Especializada Ltda)
 Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
 Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
 Advogado THIAGO DANIEL RUFO(OAB: 258869/SP)
 Reclamado Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
 Reclamado Marise Maria Moreira

Vistos.

Diante da certidão, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, conforme orientação do despacho de fl. 297. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001737-78.2012.5.10.0013**

Reclamante Adriana Gomes Domingos
 Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)
 Reclamado Daniel Nunes da Silva
 Reclamado Jonas Felix dos Santos

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, indicar o correto endereço do sócio reclamado Daniel Nunes da Silva. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0001891-96.2012.5.10.0013**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Uniao Constrcoes e Reformas Ltda - Me
 Advogado ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA(OAB: 15851/DF)

"Vistos. Manifeste-se a reclamada, acerca da petição do autor de fl. 164, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes requeridos, sendo certo que não se encontram nos autos, as guias referentes aos meses de abril, maio e junho, sob pena de execução."

Despacho**Processo Nº RT-0001898-54.2013.5.10.0013**

Reclamante Nathália Rodrigues Mesquita
 Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
 Reclamado Fixti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
 Reclamado Cobra Tecnologia S/A (Banco do Brasil Tecnologia e Serviços)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

DECISÃO (...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos

constantes da reclamatória movida por NATHÁLYA RODRIGUES MESQUITA em face de FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e COBRA TECNOLOGIA S.A, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelos Reclamados, de R\$ 840,00, calculadas sobre R\$ 42.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 9h21min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001943-92.2012.5.10.0013

Reclamante	Luana Vitor Marques
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 19105/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União - Ministerio das Relacoes Exteriores
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

DECISÃO (...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por LUANA VÍTOR MARQUES em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária na forma da Lei 8.177/91. Em caso de instauração da execução contra a responsável subsidiária (União), os juros de mora deverão observar o limite previsto na Lei 9.494/97.

Custas, pela 1ª Reclamada, de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.

Intime-se a 2ª Reclamada, por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 9h17min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001996-73.2012.5.10.0013

Reclamante	Sebastiao Bispo dos Santos Filho
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA(OAB: 19449/DF)

Despacho de fl. 154: "(...) devolva-se a Carteira de Trabalho ao seu Titular, intimando-o ao seu recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-0002080-74.2012.5.10.0013

Reclamante	Aldo Jose Silva Soares

Advogado	CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Despacho de fl. 260. Vistos. Considerando o requerido pelo autor às fls. 259, é fato que somente pende de apreciação AIRR interposto pela terceira reclamada, situação que, importou no trânsito em julgado da decisão de conhecimento quanto a primeira e segunda reclamadas. Instauo, desta forma, execução definitiva quanto à 1ª. e 2ª. Reclamadas.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002129-81.2013.5.10.0013

Reclamante	Sarah Carvalho Duarte
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda Filial 47
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

DECISÃO (...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória, movida por SARAH CARVALHO DUARTE em face de MAISBARATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 9h22min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002470-10.2013.5.10.0013

Reclamante	Francisco Jose da Silva
Advogado	ERON CHAVES OLIVEIRA(OAB: 37293/DF)
Reclamado	Brindart Comercio e Artefatos de Brindes Ltda - Epp
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA em face de BRINDART COMÉRCIO E ARTEFATOS DE BRINDES LTDA - EPP, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. uostas, pelo Reclamante, de R\$ 2.497,94, calculadas sobre R\$ 124.897,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento, na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a

audiência às 8h02min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002481-39.2013.5.10.0013

Reclamante	Lualine Machado de Sousa
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por LUALINE MACHADO SOUSA em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pela 1ª Reclamada, de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intime-se a Reclamante, por seu procurador. Intime-se a 1ª Reclamada, por EDITAL. Intime-se a 2ª Reclamada, por meio do convênio nº 65/2010. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 08h08min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002812-21.2013.5.10.0013

Reclamante	Marcio Soares Rego
Advogado	FABIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746/DF)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)

"CONCLUSÃO Ex positis, a 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF julga procedente em parte o pedido formulado por MARCIO SOARES REGO, em face de MINERVA S/A BRASÍLIA, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Liquidação da sentença nos termos da fundamentação. À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, pela reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0002822-65.2013.5.10.0013

Reclamante	William Ribeiro Lima
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado	Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Despacho de fl. 339. Vistos.A executada, citada para pagamento da execução, nos moldes do expediente de fl. 323, opõe Impugnação

aos Cálculos, fls. 332/338. Ocorre, entretanto, que para oposição à execução é necessária garantia do Juízo. Frise-se que, in casu, não foi aberta a oportunidade elencada no art. 884 da CLT, até porque trata-se de uma faculdade e, em sendo assim, remanesce de cumprimento o pressuposto constante do caput do art. 884 do mesmo diploma legal, qual seja, a garantia do juízo executório, razão porque DEIXO DE CONHECER do incidente ora oposto pela executada, ao tempo em que DETERMINO que se aguarde decurso do prazo para pagamento da execução determinado por meio do despacho de fl. 323. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0002867-69.2013.5.10.0013

Reclamante	Sara da Costa Lima
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE CONHECIMENTO: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamatória movida por SARA DA COSTA LIMA em face de HOTEL NACIONAL S.A, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pela Reclamada, de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para os devidos fins. As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 8h04min." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0115000-11.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-01150/2000-013-10-00.0

Reclamante	Sileide Batista de Jesus
Advogado	CELDO DOS SANTOS(OAB: 20949/DF)
Reclamado	Momentos Cabeleireiros Cosméticos e Perfumes LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Nelson Izidoro Chemin Junior
Advogado	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA(OAB: 6322/MS)
Reclamado	Marcia Lopes Fernandes Fiorentino
Reclamado	Clovis Lopes Fernandes
Reclamado	Dalva Lopes da Silva

Despacho de fl. 776. Vistos. Considerando o ofício expedido pela Vara do Trabalho de Jardim/MS à fl. 775, noticiado a devolução dos autos da CP nº. 0000068-73.2010.5.24.0076 à 5ª. Vara do Trabalho de Campinas/SP em 06/05/2014, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0129300-41.2001.5.10.0013

Processo Nº RT-01293/2001-013-10-00.3

Reclamante	NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Cibras Empreendimentos e Serviços Ltda

Reclamado Marcu Antonio de Souza Bellini
 Reclamado Renato Ramos de Medeiros

Vistos.

Defiro vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0132600-64.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-01326/2008-013-10-00.1

Reclamante Rogério Luis Hauschild
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado ERIC SARMAH DE ALBUQUERQUE(OAB: 17406/DF)
 Reclamado PREVI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

DESPACHO: "Registre-se no sistema eletrônico a oposição, por parte do Exequente, de Impugnação à Conta de Liquidação, fls. 1776/1787. Com efeito, decorrido o prazo assinado à Segunda Executada por intermédio do despacho de fl. 1758, que findará em 17/11/2014, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da publicidade, aos Executados, do respectivo incidente. No mais, a despeito da manifestação do Exequente veiculada na peça de fls. 1788/1789, no tocante à liberação de parcela dita incontroversa, DETERMINO seja aguardado o prazo assinado à segunda reclamada para quitação de seu débito, nos moldes do chamamento de fl. 1759, bem como o lapso temporal para eventual oposição à execução, quando, então, poderá ser deliberado sobre a integralidade do débito porventura a ser movimentado pelo Credor. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo assinado à Segunda Executada, observado o chamamento de fl. 1759. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001943-92.2012.5.10.0013

Reclamante Luana Vítor Marques
 Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 19105/DF)
 Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
 Reclamado União - Ministerio das Relacoes Exteriores
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...)Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por LUANA VÍTOR MARQUES em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária na forma da Lei 8.177/91. Em

caso de instauração da execução contra a responsável subsidiária (União), os juros de mora deverão observar o limite previsto na Lei 9.494/97.

Custas, pela 1ª Reclamada, de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação e ora utilizado para este fim.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.

Intime-se a 2ª Reclamada, por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 9h17min.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002481-39.2013.5.10.0013

Reclamante Lualine Machado de Sousa
 Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por LUALINE MACHADO SOUSA em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, responsável subsidiária, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pela 1ª Reclamada, de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intime-se a Reclamante, por seu procurador. Intime-se a 1ª Reclamada, por EDITAL. Intime-se a 2ª Reclamada, por meio do convênio nº 65/2010". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta

Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 10, NOVEMBRO de 2014.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000019-72.2014.5.10.0014

Reclamante	Francisca Alves Silva
Advogado	CARLA DE ALCANTARA DE ABREU(OAB: 41375/DF)
Reclamado	Infinity Restaurante Bar e Eventos Ltda - Epp
Advogado	RIVALDO LOPES(OAB: 12814/DF)

DESPACHO: Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento do parcelamento da dívida, na forma do art. 745-A do CPC. Considerando a justificativa apresentada pelo executado e, ainda, que há nos autos depósitos no valor superior a R\$6.800,00, ou seja 75% do crédito líquido do reclamante e mais de 55% do total da dívida, defiro o pedido. Fixo o dia 25 como data limite para pagamento das demais parcelas. Os patronos do reclamante devem regularizar sua representação, para efeito de levantamento dos valores relativos ao depósito recursal à fl. 110Vº e da conta judicial nº 3920-042-00019013-1, da CEF/PAB-TRT. Cumpra-se.

Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000029-53.2013.5.10.0014

Reclamante	Mariza Menezes Gomes
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente, inclusive a parcela relativa à previdência privada, tendo em vista a notória dificuldade em se efetivar tais parcelas perante a FUNCEF. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 - 00020324-1, observando os seguintes PERCENTUAIS :

Total da execução R\$ 81.979,95 Atualizado até: 31/10/2014
 Liq. Exequente.....: 53.722,29 (65,53%)
 FGTS Deposito.....: 3.509,33 (4,28%)
 INSS Reclamado.....: 12.836,32 (15,66%)
 I R P F.....: 2.101,56 (2,56%)
 Custas do Processo: 786,53 (0,96%)
 Previdência Privada Recte.....: 4.511,96 (5,50%)
 Previdência Privada Recdo.....: 4.511,96 (5,50%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente e parcela de previdência privada deverão ser liberados ao(à) Dr(a). BRENDA RESENDE ALVES, OAB Nº 28402/DF, CPF Nº 72772484149;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003; Base de cálculo IR R\$ 47.513,49 (RRA = 15);
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Transferir para uma nova conta judicial a cota-parte da

previdência privada da reclamada.

7) Zerar a referida conta.

Liberar o depósito recursal à fl. 695 no importe de R\$ 14.116,21 e parcela da previdência privada mediante alvará próprio. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 7 de novembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000187-45.2012.5.10.0014

Reclamante	Tannana Hayanna Vargas Furtunato
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Finastria Ass Adm Serv Credito Participações S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 - 00020366-7 / 04977916-3, observando os seguintes PERCENTUAIS : Total da execução R\$ 128.813,55 Atualizado até: 31/10/2014 Liq. Exequente.....: (52,47%) INSS Reclamado.....: (41,47%) Custas do Processo: (5,56%) Custas Art.789.....: (0,50%) OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, OAB Nº 05166/DF, CPF Nº 21445583100 (procuração fl. 34); 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 3) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2; 4) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 10 de novembro de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000288-14.2014.5.10.0014

Reclamante	Rai dos Santos Oliveira
Advogado	EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129282/SP)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para receber as guias de seguro desemprego. Prazo 5 dias.

Brasília, 11 de novembro de 2013

Flávio Augusto Sabba Franco
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000334-03.2014.5.10.0014

Reclamante	Francisco Firmino de Sousa

Advogado CARLOS EDUARDO CAMPOS(OAB: 39551/DF)

Reclamado Intter Xix Empreendimento Imobiliario Ltda

Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de antecipação de honorários. Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo comum de cinco dias. Brasília, 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000381-74.2014.5.10.0014

Reclamante Rosangela Neres de Souza

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES(OAB: 30312/DF)

Vistos. Renove-se a intimação de fl. 378. Decorrido o prazo sem a manifestação do reclamado, fica autorizada a pesquisa no BACEN JUD para bloqueio de bens. Publique-se. Brasília, 7 de novembro de 2014 assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

"(despacho de fl. 378) Vistos. Intime-se o reclamado para apresentar o comprovante do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 5 dias, tendo em vista que a GPS juntada aos autos não comprova o efetivo pagamento. Brasília, 24 de outubro de 2014. assinado digitalmente ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000546-24.2014.5.10.0014

Reclamante Joelber Silva de Oliveira

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Rmz Comercio Varejista de moveis Ltda

Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES(OAB: 19941/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.954,12 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 9.305,02

INSS Reclamante....: 114,11

INSS Reclamado.....: 285,25

INSS SAT.....: 14,26

Custas do Processo: 188,38

Custas Art.789.....: 47,10

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 9.954,12, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000581-81.2014.5.10.0014

Reclamante Auberi Augusto Ribeiro de Souza

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Reclamado Escola de Musica Som de Tambores Ltda - Me

Advogado ROSÂNGELA CARDOSO MAIA(OAB: 19457/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da fl. 101, no prazo de 5 dias.

Brasília, 11 de novembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000607-79.2014.5.10.0014

Reclamante Emiliana Gomes dos Santos

Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)

Reclamado Express Clean Servicos Ltda

Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

Reclamado Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria (PRF)

"CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos pela primeira reclamada, EXPRESS CLEAN SERVIÇOS LTDA, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, que integra esse decism. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0000624-86.2012.5.10.0014

Reclamante Joelma Flavia Fernandes Ferreira

Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897/DF)

Reclamado Diagnosticos da America S.A .

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Vistos.

Torno sem efeito do despacho de fl. 355.

Aguarde-se pela comprovação da movimentação do despacho com força de ofício nº550/2014.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000649-31.2014.5.10.0014

Reclamante Pedro Steve Farias de Almeida

Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado Instituto Brasil de Meio Amb e Recur Nat Renov - PRF

"CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, PEDRO STEVE FARIAS DE ALMEIDA, para prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação, que integra esse decism. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0000716-93.2014.5.10.0014

Reclamante Pedro Rufino da Silva Filho

Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)

Reclamado Rosimary da Conceição Garcia-ME (Geral Service)

Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
 Reclamado Via Engenharia S. A.
 Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

"CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pela segunda reclamada, VIA ENGENHARIA S/A, nos termos da fundamentação, que integra esse decism.

Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-0000734-51.2013.5.10.0014

Reclamante Jose Evaldo de Sousa
 Advogado LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
 Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda
 Reclamado Jose Aldenisse da Silva
 Reclamado Alessandra Nunes Souza da Silva
 Reclamado Global Servicos Gerais Ltda - Me

Vistos.

Alega a 4ª executada, GLOBAL SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, que os sócios da 1ª executada, JOSE ALDENISSE DA SILVA e ALESSANDRA NUNES SOUZA DA SILVA deixaram de fazer parte do seu quadro societário desde 01/02/2013 (antes da distribuição da presente reclamatória), com registro na Junta Comercial do Distrito Federal em 20/11/2013, demonstrando a inexistência do grupo empresarial entre a 1ª e 4ª executadas.

Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu silente.

Nos termos do Art. 1150 c/c com o Art. 1154 ambos do Código Civil, deve o registro da alteração contratual ser processado na Junta Comercial para se opor a terceiros, providência que só se efetivou em 20/11/2013 (quase sete meses após a distribuição dos feitos). Além disso, durante o período de labor do exequente, ambas as empresas pertenciam aos mesmos sócios e com atividade empresarial similar, demonstrando que ambas usufruíram de sua força de trabalho.

Assim, mantenho o reconhecimento do grupo empresarial.

Cumpra-se o determinado à fl. 61

Brasília, 10 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000743-81.2011.5.10.0014

Reclamante Isaias Alves dos Santos
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Paint Tech Distribuidora de Tintas e Servicos de Pinturas Ltda - Me
 Advogado THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: 19639/DF)
 Reclamado Alexandre Naves de Brito
 Reclamado Tania Maria Pinheiro da Silva

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar, de forma objetiva e específica, meios aptos para o prosseguimento da execução.

A manifestação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias. O silêncio do exequente importará em suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, por execução frustrada, mais 05 (cinco) anos em arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/1980, c/c art. 884, § 1º da CLT. Brasília, 11 de novembro de 2014.

assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
 Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000747-84.2012.5.10.0014

Reclamante Juliana dos Santos Borges
 Advogado DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA(OAB: 15738/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
 Reclamado Antonio Jose Arouca
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos.

Diante da certidão acima, intime-se o exequente para indicar, de forma objetiva e

específica, meios aptos para o prosseguimento da execução.

A manifestação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias. O silêncio do

exequente importará em suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, por

execução frustrada, mais 05 (cinco) anos em arquivo provisório, nos termos do art. 40, §

2º da Lei n.º 6.830/1980, c/c art. 884, § 1º da CLT.

Brasília, 11 de novembro de 2014

assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000748-40.2010.5.10.0014

Reclamante Cristovao Rodrigues Silva
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado União
 Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 19398/CE)
 Reclamado Elias Gomes de Araujo
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Vistos.

Suspenda-se o processo por execução frustrada por 01 (um) ano.

Decorrido esse prazo, sem indicação pelo exequente de meios hábeis e eficazes para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos provisoriamente por 05 (cinco) anos.

Dê ciência ao autor.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000793-10.2011.5.10.0014

Reclamante Gilvania Rodrigues dos Santos
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Delta Cosntruções S/A (em recuperação judicial)
 Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente no depósito

recursal de fls. 243/244 (anexo), observando o seguinte VALOR:

Total da execução R\$ 38,35 Atualizado até: 30/11/2014

Custas Art.789.....: 38,35

OBSERVAÇÕES:

1) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

2) Liberar o saldo remanescente à reclamada (Delta Cosntruções S/A), por meio do seu advogado Dr. RENATO OLIVEIRA RAMOS (procuração de fl. 31).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000820-85.2014.5.10.0014

Reclamante	Pedro Dambrois Martins Junior
Advogado	ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
Reclamado	Aprovar Cursos Ltda - Me
Advogado	CELSO DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado: 1. Expeça-se ofício à SRT, conforme determinado no item 11 do julgado. 2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear aos autos sua CTPS. 3. Após o prazo supra devida a reclamada proceder às anotações pertinentes ao contrato de trabalho na CTPS do autor, sob pena de pagamento de multa equivalente a um salário mínimo. 4. Cumpridas as determinações, à contadoria para liquidação da sentença. Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000823-40.2014.5.10.0014

Reclamante	Ronilda da Silva Maciel
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, carrear aos autos sua CTPS. Após, deposite a CTPS do autor na secretaria da Vara e intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias: a) proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 08/01/2014, nos termos do julgado; b) comprovar os depósitos de FGTS devidos ou recolhidos referentes a todo o período contratual do reclamante; O descumprimento dos itens "a" implicará em obrigação de pagar o equivalente. Em caso de omissão da empregadora, a Secretaria da Vara efetuará o registro, com comunicação à SRT, nos termos do julgado. Ato contínuo, intime-se a reclamante para receber a CTPS anotada. Prazo de 5 dias. Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém

competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Brasília, 11 de novembro de 2014. assinado digitalmente ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000831-22.2011.5.10.0014

Reclamante	Edilson Rodrigues Martins
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Com razão o reclamante.

Reconsidero o despacho de fl. 1220 para intimar reclamada à proceder as anotações

na forma da coisa julgada. Prazo de 5 dias.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000862-37.2014.5.10.0014

Reclamante	Joelma Lopes de Souza
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado	União (Ministerio da Educação)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a reclamante para, em cinco dias, se manifestar sobre a exceção de préexecutividade aviado pela primeira reclamada. Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Brasília, 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000874-51.2014.5.10.0014

Reclamante	Elosine Gama Vieira Pereira
Advogado	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487/DF)
Reclamado	Instituto do Cancer Infantil e Pediatria Especializada - Icipe
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de antecipação de honorários. Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo comum de cinco dias. Brasília, 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001028-40.2012.5.10.0014

Reclamante	Ronaldo Limeira do Amaral
Advogado	MARIA DAS MERCÊS LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA(OAB: 19966/DF)
Reclamado	Union Quimica Comercio e Importacao Ltda
Advogado	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente no depósito recursal à fl. 425 no importe

de R\$ 6.598,21 e na conta judicial de número 3920-042 -00006619-8, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 13.279,82 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 12.666,98 (95,39%)

INSS Reclamante.....: 163,42 (1,23%)

INSS Reclamado.....: 408,57 (3,08%)

INSS SAT.....: 40,85 (0,31%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARIA DAS MERCÊS LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA, OAB Nº 19966/DF, CPF Nº 22147691100;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial à disposição desse juízo para devolução futura à 1ª reclamada.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada para receber o saldo remanescente. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, fica autorizada a devolução do saldo remanescente à 1ª reclamada. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 10 de novembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001058-41.2013.5.10.0014

Reclamante	Antonio Ferreira Gomes
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Construtora Surya Ltda
Advogado	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 35970/DF)
Reclamado	EBM Construtora Ltda
Advogado	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)

Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 - 04987223-6, observando os seguintes PERCENTUAIS :

Liq. Exequente.....: 513,86 (100,00%) Atualizado até: 31/10/2014

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, OAB Nº 15690/DF, CPF Nº 44677715653;

2) Zerar a referida conta.

Intime-se a reclamada para receber a guia à fl. 116 no importe de R\$ 397,66, conforme despacho à fl. 114. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001064-48.2013.5.10.0014

Reclamante	Carlos Roberto do Nascimento

Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	MRV Engenharia e Participações SA
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.

Verifico que o saldo do depósito recursal apontado pelo réu é de R\$ 5.207,42, verifico

ainda que o valor do débito atualizado até 30/11/2014 é de R\$ 6.617,12.

Sendo assim, intime-se o réu para pagar a diferença de R\$ 1.409,70, no prazo de 48

horas, sob pena de execução

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001160-29.2014.5.10.0014

Reclamante	Sol Maria Pessoa Tomich
Advogado	WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)
Reclamado	Rio Novo Mineracao Ltda
Advogado	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

DESPACHO: Vistos. Em face do contido no art. 897-A da CLT, com a nova redação, concedo vista às partes pelo prazo comum de cinco dias, para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos por cada qual. Com as respostas ou decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001216-62.2014.5.10.0014

Impetrante	Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro - SINSECRJ
Advogado	ANA KARINA DINIZ BRITO ARAÚJO(OAB: 43.958/DF)
Aut. Coatora	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos do autor, após a satisfação das

custas processuais.

Feito e em condições arquivem-se os autos definitivamente.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001259-33.2013.5.10.0014

Reclamante	Rafael de Souza Silva
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Vistos. Declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 11 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0001332-68.2014.5.10.0014**

Reclamante Vagner Roberto dos Santos
 Advogado REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)
 Reclamado Fenix - Moveis Planejados e Modulados Ltda - Me

Vistos.

Conforme requerido, expeça-se mandado de penhora e remoção dos bens indicados pelo reclamante. Nomeie o autor como fiel depositário, devendo este informar meios para a remoção dos bens. O Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a realizar o arrombamento, se necessário, cabendo ao autor o ônus de deixar o local como está.

Deverá o autor, com urgência, dirigir-se à Central de Mandados para fins de acompanhar a diligência.

Sem prejuízo e tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, carrear aos autos sua CTPS. Após, deposite a CTPS do autor na secretaria da Vara e intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS do reclamante, nos termos do julgado, sob pena de pagamento em favor dele, desde já fixada no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, pela conversão desta obrigação de fazer.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001400-28.2008.5.10.0014**

Processo Nº RT-00014/2008-014-10-00.7

Reclamante Raimundo Nonato de Sousa Lima
 Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
 Reclamado Editora Gráfica Melo Ltda.
 Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA(OAB: 08850/O/DF)
 Reclamado Marlene Pereira da Silva
 Reclamado Joana Darc Roquete de Melo
 Reclamado Edison Roquete de Melo
 Reclamado Masi Empreendimentos Graficos Ltda - Me
 Reclamado Mercante - Grafica Editora Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, bem como na Portaria 14ª VT Brasília, nº 001/2013, de 12/11/2013, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

VISTAS AO EXEQUENTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 373/385 POR 5 DIAS.

APÓS, CONCLUSOS.

Brasília-DF, 11 de Novembro de 2014.

ALESSANDRO STOPA SOTERO - Assistente de Juiz

Despacho**Processo Nº RT-0001435-75.2014.5.10.0014**

Reclamante Barbara Emily Queiroz Soares
 Advogado JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado Inst Patrim Hist e Artist Nac (PRF)

"Vistos. Intime-se a autora, por seu procurador via DEJT, para querendo, contra-arraoar o recurso interposto pela União... Brasília, 11 de novembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0001467-17.2013.5.10.0014**

Reclamante Geruze Eneyb Caldeira Campos
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
 Reclamado Contrate Gestao Empresarial Ltda - Epp
 Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
 Reclamado Banco de Brasília - Brb
 Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE(OAB: 19473/DF)

Converto o bloqueio em penhora.

Intimem-se as partes para fins do Art. 884 da CLT, a começar pela executada.

Brasília, 11 de novembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001906-28.2013.5.10.0014**

Reclamante Ana Paula de Oliveira Vitelli Peixoto
 Advogado TALEs PINHEIRO LINS JÚNIOR(OAB: 15679/DF)
 Reclamado Alegria Viagens e Turismo Ltda - Epp
 Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.187,70 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.988,00

Custas do Processo: 159,76

Custas Art.789.....: 39,94

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 8.187,70, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001938-33.2013.5.10.0014**

Reclamante Milton Santos do Nascimento de Souza
 Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
 Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o exequente para contestar os embargos à execução opostos pela executada. Prazo legal.

Brasília, 11 de novembro de 2014

Flávio Augusto Sabbá Franco

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001968-68.2013.5.10.0014

Reclamante Adriana Lília Moron Pino
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado 2gr Restaurante e Servicos Ltda - Me
Advogado JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA(OAB: 35302/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.818,23 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 4.192,00

FGTS Deposito.....: 964,56

INSS Reclamante....: 193,47

INSS Reclamado.....: 483,71

INSS SAT.....: 48,33

Custas do Processo: 107,00

Custas Art.789.....: 26,75

Hon. Periciais.....: 1.802,41

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.818,23, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 10 de novembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001993-47.2014.5.10.0014

Reclamante Joao Francisco Pinheiro Amaral
Advogado ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: 30006/DF)
Reclamado Omni Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda
Reclamado Distrito Federal

Vistos.

Em face da manifestação do autor (fl. 3) e da certidão acima, determino a retirada do feito de pauta e a redistribuição dos autos para a 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF por dependência ao processo nº 0001298-72.2014.5.10.0021.

À Seção de Distribuição de Feitos, para as medidas cabíveis.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001996-02.2014.5.10.0014

Reclamante Lourival Pereira Ramos
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 10h14.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 10h14 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0001998-69.2014.5.10.0014

Reclamante Sebastiao Cesar da Silva
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 10h22.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 10h22 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0001999-54.2014.5.10.0014

Reclamante Fabiana Bezerra de Sousa
Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado DAJFP Serviços Especializados de Apoio Administrativo Eireli - ME

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 10h30.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 10h30, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002000-39.2014.5.10.0014

Reclamante Helaine Barros de Sousa Ferreira
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado União - Ministerio da Educacao

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 13h20.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 13h20, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002001-24.2014.5.10.0014

Reclamante Joel Rosendo dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 10h38.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 10h38, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002002-09.2014.5.10.0014

Reclamante	Geyson Marreiros Oliveira
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Educacao

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 13h28.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 13h28, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002003-91.2014.5.10.0014

Reclamante	Thiago Texeira
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Educacao

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 13h36.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 13h36, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002004-76.2014.5.10.0014

Reclamante	David Henrique Goncalves Rodrigues
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 10h46.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 10h46 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002005-61.2014.5.10.0014

Reclamante	Rogério Araújo Silva
Advogado	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado	Coneng Construcões Ltda - EPP

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 10h54.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 10h54 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002006-46.2014.5.10.0014

Reclamante	Paulo Coitinho Arruda
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Par Tecnologia da Informacao Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/12/2014 11h02.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/12/2014 11h02, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002007-31.2014.5.10.0014

Reclamante	Joelson Alves Firmino
Advogado	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196/DF)
Reclamado	Proguarda Vigilancia e Seguranca Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 13h44.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 13h44, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002008-16.2014.5.10.0014

Reclamante	Francisco Ferreira do Nascimento Neto
Advogado	RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993/BA)
Reclamado	Construtora Soares Ltda - Me

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 13h52.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 13h52 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002009-98.2014.5.10.0014

Reclamante	Kleber de Sousa Magalhaes
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 14h00.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 14h00, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho**Processo Nº RT-0002010-83.2014.5.10.0014**

Reclamante Rosalia Maria da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Clarice B. Santos Andrade

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 14h08.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 14h08, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho**Processo Nº RT-0002013-38.2014.5.10.0014**

Reclamante Marlene Aureliano Costa
Advogado LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA(OAB: 37677/DF)
Reclamado Voetur Cargas e Encomendas Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 14h24.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 14h24, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho**Processo Nº RT-0002014-23.2014.5.10.0014**

Reclamante Antonio Carlos Nascimento
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2015 14h32.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/02/2015 14h32 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho**Processo Nº RT-0045300-52.1994.5.10.0014**

Processo Nº RT-00453/1994-014-10-00.3

Reclamante RAIMUNDO NONATO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado Antônio Alfredo de Sabóia Lima

Reclamado

Clean Master Assessoria Comercial Ltda

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 11 de novembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0054100-88.2002.5.10.0014**

Processo Nº RT-00541/2002-014-10-00.6

Reclamante IVANA RABELO SANTANA
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado Massa Falida de Transbrasil Sa Linhas Aereas
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Defiro o pedido.

Vistas à requerente pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0054300-42.1995.5.10.0014**

Processo Nº RT-00543/1995-014-10-00.5

Reclamante MANOEL FERNANDES DE FIGUEIREDO
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado Antonio Veloso Teixeira
Reclamado Edvaldo Moreira Pires
Reclamado Bryllhus Construção e Serviços Gerais Ltda

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal

Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 11 de novembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0070000-14.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-00700/2002-014-10-00.2

Reclamante	Eloiza Belchior dos Santos
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Massa Falida de Transbrasil Sa Linhas Aereas (Sindicó Alfredo Luiz Kugekmas)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para informar se recebeu seus créditos perante o juízo falimentar. Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 11 de novembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0080600-02.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-00806/1999-014-10-00.0

Reclamante	OSVALDO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	ESTADO DO JAPÃO
Advogado	DIRCEU SATO(OAB: 10963/DF)

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Exclua-se o executado do BNDT.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0114300-85.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-01143/2007-014-10-00.1

Reclamante	Eduardo José Nascentes
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)

Reclamado
Advogado

Banco do Brasil S.A.
JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20.729/DF)

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o réu manifestou concordância (fl. 864) quanto aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 675/683, o que atraiu a preclusão lógica para oposição de Embargos à Execução.

Desse modo e preliminarmente a liberação dos valores, intime-se o exequente para, querendo, impugnar os cálculos ou manifestar sua concordância, nos termos do art. 884 da CLT. Prazo: 05 (cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos à contadoria para atualização da conta.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0119500-93.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-01195/1995-014-10-00.3

Reclamante	EDMILSON INACIO TAVARES
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 5828/DF)
Reclamado	BANDA ESTACAO SEIS (INACIO RUBENS LIMA)
Advogado	GLEUSA GALADYS S.DO NASCIMENTO(OAB: 966A/DF)

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 11 de novembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0124700-27.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-01247/2008-014-10-00.7

Reclamante	Denise Lopes Batalha
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/T/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/O/DF)

As partes ficam intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos

apresentados pela Contadoria às fls.851/862. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0125000-43.1995.5.10.0014

Processo Nº RT-01250/1995-014-10-00.5

Reclamante	Ivanir Antonio Ghillioni
Advogado	JONES SIMIONATO(OAB: 11387/DF)
Reclamado	PLANTAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (JOAO JANIR BORCHARDT)

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 11 de novembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0171900-21.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-01719/1994-014-10-00.5

Reclamante	JAILSON SANTOS DOMINGOS
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado	Joao Batista de Jesus
Reclamado	Gilda Ferreira da Silva
Reclamado	Goiana Comercio e Repr de Generos Alimenticios Ltda

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de

natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 11 de novembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000776-37.2012.5.10.0014

Reclamante	Antonyonne Sales Amorim Araujo
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	MLF Santana Transporte ME
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Alternativa Cooperativa de Trabalho de Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda
Reclamado	Eliaquim Damacena Felisberto
Reclamado	Dioclecio Rodrigues dos Santos
Reclamado	Ronaldo de Oliveira
Reclamado	Marcus Vinicius Lobo Queiroz
Reclamado	3 R Transportes e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Eliaquim Damacena Felisberto ME
Reclamado	E D Felisberto Transportes - Me
Reclamado	Dioclecio Rodrigues dos Santos - Me
Reclamado	Ronaldo de Oliveira ME
Reclamado	Cooperativa de Transportes Cooperbras

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO MLF Santana Transporte ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"VISTAS à Empresa Alternativa Cooperativa de Trabalho e Transporte; Marcus Vinicius Lobo Queiroz e 3 R Transportes e Serviços ? ME SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO TERCEIRO EXECUTADO. PRAZO DE 5 DIAS".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000151-63.2013.5.10.0015

Reclamante	Klecus Carmona Gomes da Silva
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev

Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

Vistos.

Apresentou o autor petição, protocolizada em 28/03/2014, informando que após a prolação da sentença foi convocado pelo empregador para retornar ao trabalho e que assim o fez. Alegou que assim que foi reintegrado ao empregado foi comunicado de uma nova despedida, o que caracteriza ato de total desrespeito à decisão judicial. Requereu que o ofensor seja preso, por crime de desobediência ou prevaricação, com multa por descumprimento da obrigação de fazer relativa à reintegração, além de multa institucional. Asseverou que houve abuso de poder pelo empregador, e que o ato empresarial é verdadeiro atentado contra a decisão judicial, que em ato perverso quis utilizar o autor como uma espécie de modelo para retaliação. Requereu ainda uma indenização por dano processual, cumulado com dano moral, a título de R\$1.000.000,00.

Conforme decisão de fls. 569/570, este Juízo deferiu parcialmente o pedido do autor, determinando a imediata reintegração do obreiro, sob pena de multa, postergando a análise do pedido de dano processual/moral.

A ré apresentou a petição de fls. 580/634, defendendo que não houve abuso de direito. Aduziu que a decisão excede a matéria debatida no litígio, ou seja, ultrapassa as questões debatidas em sede de exordial e contestação. Asseverou que a nova despedida foi legal, pois a despedida não foi feita a título punitivo ou em caráter de retaliação, sendo que compete à re determinar quem será demitido para manter a adequação de seu quadro. afirmou que este "D. Juízo excedeu o exercício do seu controle jurisdicional para incutir-se nas razões que balizaram ou poderiam ter sido levadas em consideração na decisão de realização de nova demissão", e que a sentença determinou mera readmissão. Negou qualquer ato vexatório ou constrangedor no momento da despedida do autor.

Conforme exposto às fls. 578/579, decisão que ora é ratificada integralmente, entendeu este Juízo que houve efetivo descumprimento da decisão de tutela antecipada proferida em sede de sentença, relativa à reintegração, e o fez por várias razões: pois o autor não poderia ser responsabilizado por, ao retornar, alguém ter sido contratado em seu lugar; pois não estava evidente o excesso de pessoal, notadamente quando o quadro de pessoal das empresas públicas não depende de mera decisão de chefe de setor ou departamento; pois não foi permitido ao autor qualquer labor após a reintegração, notadamente decorridos 2 (dois) anos de sua dispensa.

Do exposto, verifica-se que este Juízo não excedeu-se na matéria posta em litígio. A questão do cumprimento da antecipação de tutela é uma das questões nucleares da lide, não sendo correto exigir-se do autor o ingresso de nova ação para discutir o alcance e cumprimento da tutela antecipada deferida neste feito. Se a questão da possibilidade de imediata despedida após a reintegração não foi tratada na exordial, isso decorreu da verificação de que tal questão só surgiu com a conduta da ré, que voluntariamente cumpriu a antecipação de tutela, e forma surpreendente promoveu nova despedida do obreiro. Fatos posteriores à exordial, notadamente em uma relação continuada, podem e devem ser analisados pelo Juízo.

Nesse sentido, por analogia, aplica-se o artigo 471, I, do CPC.

Da mesma sorte, este Juízo não excedeu o seu poder jurisdicional "para incutir-se nas razões que balizaram ou poderiam ter sido levadas em consideração na decisão de realização de nova demissão", mas tão somente determinou o cumprimento integral da decisão de antecipação de tutela, ao invés de cumprimento mascarado, amparado em abuso de direito.

No que tange, contudo, à penalização da ré, conforme pretende o autor, que requer o pagamento de indenização por danos morais e processuais, indefiro o pedido. Assim procedo, pois a despeito de equivocada a conduta empresária, reconheço a peculiaridade do caso concreto, que pode ter ensejado dúvidas quanto à possibilidade de nova despedida imediata do obreiro. Não há, por outro vértice, provas mais concretas de constrangimentos ou procedimentos vexatórios na despedida do autor, ainda que obviamente possa se supor ser extremamente desagradável ser convocado para retornar ao trabalho, e antes mesmo de fazê-lo, ser despedido.

Dessa forma, dou prosseguimento ao feito.

Prolatada a sentença de fls. 531/536, ambas as partes interpuseram recursos ordinários.

Os recursos são tempestivos e foram apresentados por procuradores habilitados. O recurso empresário está instruído com o comprovante de recolhimento das custas e depósito recursal.

Intimadas as partes, ambas apresentaram suas contrarrazões aos recursos da parte contrária.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional, para processamento dos recursos ordinários, observando as cautelas de praxe e registrando nossas homenagens.

Dada a necessidade de dar encaminhamento aos recursos ordinários, e considerando a alegação do autor em petição apresentada em 14/08/2014, relativa ao não fornecimento da carteira relativa ao plano de saúde empresarial, determino à ré, que proceda à entrega, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de multa por descumprimento da obrigação de fazer de R\$100,00 por dia.

O encaminhamento dos autos ao e. TRT deverá ser feito independentemente da comprovação do cumprimento da obrigação empresária fixada no parágrafo anterior. Se necessário for, serão instituídos autos suplementares para execução de tal obrigação.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZcretas de constrangimentos ou procedimentos vexatórios na despedida do autor, ainda que obviamente possa se supor ser extremamente desagradável ser convocado para retornar ao trabalho, e antes mesmo de fazê-lo, ser despedido.

Dessa forma, dou prosseguimento ao feito.

Prolatada a sentença de fls. 531/536, ambas as partes interpuseram recursos ordinários.

Os recursos são tempestivos e foram apresentados por procuradores habilitados. O recurso empresário está instruído com

o comprovante de recolhimento das custas e depósito recursal.

Intimadas as partes, ambas apresentaram suas contrarrazões aos recursos da parte contrária.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional, para processamento dos recursos ordinários, observando as cautelas de praxe e registrando nossas homenagens.

Dada a necessidade de dar encaminhamento aos recursos ordinários, e considerando a alegação do autor em petição apresentada em 14/08/2014, relativa ao não fornecimento da carteira relativa ao plano de saúde empresarial, determino à ré, que proceda à entrega, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de multa por descumprimento da obrigação de fazer de R\$100,00 por dia.

O encaminhamento dos autos ao e. TRT deverá ser feito independentemente da comprovação do cumprimento da obrigação empresária fixada no parágrafo anterior. Se necessário for, serão instituídos autos suplementares para execução de tal obrigação.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000260-14.2012.5.10.0015

Reclamante	Nicodemos Barbosa
Advogado	TATIANE CAIXETA CARVALHO(OAB: 32481/DF)
Reclamado	Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda

"Vistos.

A sentença de fl. 231 determina ao reclamado que entregue as guias do TRCT e a chave de conectividade 01 ao reclamante assim como os recolhimentos e a comprovação dos depósitos de FGTS indicados na exordial, sob pena de indenização equivalente.

O postal encaminhado à reclamada à fl. 309 retornou com a informação "mudou-se".

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000272-62.2011.5.10.0015

Reclamante	Raimundo Nonato Sampaio Leite
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ALEXANDRE POCAI PEREIRA(OAB: 8652/SC)

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA UNIÃO, em razão da preclusão consumativa e CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelo executado, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União.

Após o trânsito em julgado, o Sr. Perito deverá ser intimado para retificação dos cálculos de fls. 955/963, notadamente no que se refere à retificação do cálculo do imposto de renda (deduzir os honorários advocatícios da base de cálculo), conforme fundamentação. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000419-83.2014.5.10.0015

Reclamante	Vania de Sousa Bezerra
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Superbom Ltda
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

despacho fl. 188: "Vistos, etc.

Tendo e vista a nomeação de perícia médica para apuração da existência ou não de nexo entre o alegado aborto espontâneo e os desentendimentos ocorridos no ambiente laboral, deverá a perita designada responder os seguintes quesitos do Juízo:

1. Há nos autos elementos comprobatórios de que esteve a autora em estado gravídico em março de 2014 e da ocorrência do alegado aborto espontâneo sofrido;
2. Em caso positivo, deverá a perita designado o tempo de gravidez e as causas possíveis do alegado aborto espontâneo;
3. O alegado aborto espontâneo pode ter relação direta ou indireta com os aborrecimentos ditos sofridos pela autora no ambiente laboral, relatados no depoimento pessoal da autora;
4. A prática de ginástica no período de gestação pode ter contribuído para o aborto espontâneo.
5. Intime-se a perita para início dos trabalhos periciais."

Despacho fl. 189: "Vistos, etc.

Conforme consignado na ata de instrução, determina-se a secretaria que expeça mandado requisitando da academia BIO FITNESS, localizada na QS 314, Conjunto 02, lote 05 Samambaia Sul (atrás do supermercado Superbom), cópia do registro de matrícula da autora, bem como informações escritas acerca do início da atividade da autora, horário de comparecimento às aulas, frequência de comparecimento e se a mesma continua matriculada na academia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000665-16.2013.5.10.0015

Reclamante	Daniel Alexandre Moreira dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias contrarrazoar o referido recurso.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001092-76.2014.5.10.0015

Reclamante	Astrogildo Alves Machado
Advogado	IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA(OAB: 18037/DF)
Reclamado	Jc Revestimentos e Acabamentos Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão supra, o reclamante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para emendar a petição inicial.

Assim, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes ASTROGILDO ALVES MACHADO, JC REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA ME e BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., reclamante e reclamadas, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo procuração e declaração de hipossuficiência econômica, mediante cópias. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.749,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 87.450), dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 10/11/2014 às 12h47min.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE.

Intime-se a 2ª reclamada, por via postal.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001186-24.2014.5.10.0015

Reclamante	Rosilene de Sousa Sena
Advogado	CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado	Intimidade Ligerie (ALAIR)

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de notificação da reclamada retornou a esta serventia com certidão negativa (fl. 23), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que no procedimento sumaríssimo não é permitida a realização de emendas, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes ROSILENE DE SOUZA SENA e INTIMIDADE LIGERIE (ALAIR), reclamante e reclamada, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Por isso, os pedidos não de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 340,70, calculadas sobre R\$ 17.035,35, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo procuração e declaração de hipossuficiência econômica, mediante cópias.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 10/11/2014, às 13h05min.

Intime-se o autor, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001251-53.2013.5.10.0015

Reclamante	Sandoval Campelo Cavalcante
Advogado	MOISES DA SILVA SOUSA(OAB: 39700/DF)
Reclamado	Hospital Lago Sul S/A
Advogado	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 18712/DF)

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias contrarrazoar o referido recurso.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Eg. TRT com cautelas de estilo. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001563-92.2014.5.10.0015

Reclamante	Rosa Lima de Souza
Advogado	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado	Keep Healthy Confecções Ltda

"Vistos.

A notificação de audiência retornou com o seed "endereço insuficiente" à fl. 21 v.

Tendo em vista que o "seed" encaminhado ao reclamado Keep Healthy Confecções Ltda, retornou com a informação "endereço insuficiente", assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Audiência a ser realizada no dia 20/11/2014 às 14:30 hs conforme despacho de fl. 21.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 20/11/2014 às 14:30 hs e inclua-a na pauta do dia 15/12/2014 às 13:40 hs.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para o dia 15/12/2014 às 13:40 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001581-16.2014.5.10.0015

Reclamante	Jose Nogueira da Silva
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

"Vistos.

A notificação de audiência retornou com o seed "mudou-se" à fl. 14 v.

Tendo em vista que o "seed" encaminhado ao reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda, retornou com a informação "endereço insuficiente", assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Audiência a ser realizada no dia 20/11/2014 às 15:20 hs conforme despacho de fl. 14.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 20/11/2014 às 15:20 hs e inclua-a na pauta do dia 15/12/2014 às 13:50 hs.

Apresentado(s) o(s) novo(s) endereço(s) deverá a Secretaria proceder a(s) alteração(ões) no cadastramento e notificar(em) o(s) reclamado(s) para comparecimento à audiência designada para o dia 15/12/2014 às 13:50 hs.

Mantidas as demais cominações anteriores.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001612-36.2014.5.10.0015

Reclamante	Franklin Miguel Porfírio
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Dinâmica - Empresa de Serviços Gerais de Brasília Ltda.

Processo 001612-36.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12/12/2014, às 14:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s)

legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001616-73.2014.5.10.0015

Reclamante	Vicente Referino da Ora
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Sao Mauricio Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Processo 001616-73.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12/12/2014, às 14:40hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001642-71.2014.5.10.0015

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Wady Hamu

Processo 001642-71.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12/12/2014, às 14:20hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da

matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001644-46.2011.5.10.0015

Reclamante	Thais Marques da Silva
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Facilita Promotora S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado	Fai - Financeira Americanas Itau S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

vÍATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo comum preclusivo de cinco dias, terem vista dos cálculos, apenas da parte modificada.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001646-11.2014.5.10.0015

Reclamante	Pericles Leonardo Beserra
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Theorema Engenharia Ltda Me

Processo 001646-11.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12/12/2014, às 14:10hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)

reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001650-48.2014.5.10.0015

Reclamante	Adilio Souza dos Santos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	L/DF 024 Servicos de Limpeza Eireli - EPP

Processo 0001650-48.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 07/04/2015, às 14:30hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do

Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001666-02.2014.5.10.0015

Reclamante	Krishna Veras de Noronha
Advogado	VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)
Reclamado	Vhrrr Publicidade Ltda - Me

Processo 001666-02.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 07/04/2015, às 14:15hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho

por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001668-69.2014.5.10.0015

Reclamante	Leonardo Reis Galvao
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Master Restaurante Ltda - Me
Reclamado	Gdf - Sedest (Secretaria de Desenvolvimento Social e Transparência de Renda

Processo 0001668-69.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 07/04/2015, às 14:10hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a primeira reclamada, por via postal, com cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cite-se o segundo reclamado, GDF SEDEST (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERENCIA DE RENDA), para ciência da audiência inaugural designada. Ante o teor da Recomendação CGJT Nº 02/2013 faculta-se a presença do GDF SEDEST (SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERENCIA DE RENDA) à audiência inaugural, desde que apresente Defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, na Secretaria do Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Caso a União opte por comparecer à audiência inaugural, a defesa deverá ser apresentada nessa oportunidade, na forma dos artigos 845 e 847 da CLT.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem

admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001670-39.2014.5.10.0015

Reclamante	Stella Dalva Moreira de Araujo
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda

Processo 001670-39.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12/12/2014, às 13:50hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001681-05.2013.5.10.0015

Reclamante	Antonio Franco
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Construtora Rv Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

1.Por garantido o crédito líquido do exequente e parte dos fiscais, declaro extinta a execução, por sentença, quanto à obrigação para com ANTONIO FRANCO e com relação às parcelas "Honorários Advocatícios" e "Custas Art. 789-A-IX", a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, remanescendo com relação às "Custas do Processo".

2.Via alvará, libere-se à exequente (ANTONIO FRANCO), por intermédio de seu Advogado, ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB/DF 26.888 (fl. 80), o valor de R\$2.153,14 do saldo existente na conta judicial 042/00020145-1, condicionado o saque aos recolhimentos e transferências nos valores especificados nos cálculos que se seguem, sendo as "Custas do Processo" com o saldo remanescente.

3.Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento na execução do débito remanescente ("Custas do Processo"). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001681-68.2014.5.10.0015

Reclamante	Bismark da Silva Gomes
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS(OAB: 16110/DF)
Reclamado	Asc - Produtos de Limpeza e Servicos Ltda - Epp

"...Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia 11/12/2014, às 13h50min, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, com cópia da inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça

do Trabalho.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Publique-se."

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001682-53.2014.5.10.0015

Reclamante	Andre Luis e Silva Lemos
Advogado	FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO(OAB: 42987/DF)
Reclamado	Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa

Processo 001682-53.2014.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 12/12/2014, às 13:40hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2014 (6ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001685-47.2010.5.10.0015**

Reclamante Joao Batista Alves
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos etc.

Considerando os documentos juntados pelo reclamado às fls. 1158/1201 e manifestações das partes às fls. 1205/1207 e 1210/1231, remetam-se novamente os autos para d. Contadoria para complementação do parecer de fls. 1149/1151.

Com a manifestação da d. Contadoria, voltem conclusos os autos para decisão acerca da impugnação aos cálculos de fls. 1113/1117. Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0001690-69.2010.5.10.0015**

Reclamante Alexandre Spezia
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à d. Contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos de fls. 320/323.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0002444-40.2012.5.10.0015**

Reclamante Maria do Socorro das Neves Silva
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 3481/DF)
Reclamado FRN Comércio e Serviços Ltda - Epp
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Vistos, etc.

Em que pese o encerramento da instrução processual, do exame do autos constata-se que a solução do presente litígio depende necessariamente da conclusão do inquérito policial e do resultado da perícia técnica feita no local do acidente, mencionados no Boletim de Ocorrência de fls. 56.

Assim, converte-se o julgamento em diligência determinando a parte autora que traga em 10 dias aos autos, a contar da intimação, cópia da perícia técnica realizada em razão do acidente de trânsito que levou ao falecimento de Cleuton Carneiro Costa.

Concomitantemente, deverá a secretaria expedir mandado requerendo da autoridade policial, 10ª Delegacia de Polícia, informações acerca do inquérito policial, bem como requisitando cópia da perícia técnica realizada no local mencionado no Ocorrência n. 1.3339/2-111-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo acompanhar o mandado cópia do documento de fl. 54.

Com os documentos requisitados façam aos autos conclusos para verificação da necessidade ou não de novos depoimentos.

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 12/12/2014.

Designado, por ora, para encerramento da instrução a data de 26/01/2015, às 12h42min, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-0002451-32.2012.5.10.0015**

Reclamante Iracema Alves Henriques
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Apresentou a reclamante as fichas financeiras requeridas pela Contadoria, no entanto não informou se a gratificação de titulação de 6% foi incorporada ao seu salário.

Assim concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se a incorporação da referida gratificação foi efetuada ou não, pela reclamada.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0111100-67.2007.5.10.0015***Processo Nº RT-01111/2007-015-10-00.2*

Reclamante Sérgio Luiz Tawada
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data a União não teve ciência dos cálculos de fls. 1028/1035, apresentados pela Reclamada, consolidados às fls. 1036/1044 e atualizados às fls. 1046/1051.

Isto posto, retornem os autos à d. Contadoria, para que seja providenciada a intimação/ciência do Procurador da União, acerca da conta de fls. 1028/1035, (consolidados às fls. 1036/1044 e atualizados às fls. 1046/1051).

Na mesma oportunidade, intime-se a Procuradoria-Geral Federal para apresentar resposta à impugnação aos cálculos de fls. 1075/1179, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos os autos para julgamento da impugnação aos cálculos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

despacho

Vistos.

Apresenta a reclamada impugnação ao laudo pericial.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos do Perito quanto a impugnação ao laudo ofertada pela reclamada, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 14.11.2014 às 10:00hs.

Para realização de audiência de prosseguimento da instrução processual designo o dia 01/06/2015, às 15:20hs.

Intime-se com urgência as partes.

Intime-se o Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência acima designada.

Cumpra. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO - Juiz do Trabalho

Editais**Editais****Processo Nº RT-0001114-37.2014.5.10.0015**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Assuncao Servicos de Construcões Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Assuncao Servicos de Construcões Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/11/2014 às 13:39 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 10, NOVEMBRO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000147-57.2012.5.10.0016**

Reclamante Renato Tavares Xavier

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Intime-se a 1ª Executada (Coral) a informar nos autos os períodos aquisitivos de férias do exequente para o período de maio/2008 até o final do pacto laboral, conforme solicitado pela contadoria em sua promoção à fl.383, prazo de dez dias.

Efetuada a comprovação, remetam-se os autos à contadoria.

D S.

assinado digitalmente

Patrícia Soares Simões de Barros

Juíza do Trabalho - 16ª VTDF

Despacho**Processo Nº RT-0000349-68.2011.5.10.0016**

Reclamante SEGREGO DE JUSTIÇA

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)

Reclamado SEGREGO DE JUSTIÇA

Advogado FERNANDA SILVA(OAB: 10992/DF)

Intima-se o exequente para vista dos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S/A.

Despacho**Processo Nº RT-0000627-64.2014.5.10.0016**

Reclamante Fed.Emp.Rurais Assalariados do Estado de Sao Paulo

Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)

Reclamado Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Na Agricultura - Contag

Advogado IVANECK PEREZ ALVES(OAB: 5956/DF)

Reclamado Alberto Ercílio Broch

Advogado ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS(OAB: 37347/DF)

Reclamado Aristides Veras dos Santos

Advogado ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS(OAB: 37347/DF)

Reclamado Dorenice Flor da Cruz

Advogado ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS(OAB: 37347/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima os reclamados para vista dos documentos juntados pela autora a fls.406vº/413 e 425/434. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela primeira reclamada.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000652-14.2013.5.10.0016**

Reclamante Debora Rayane de Oliveira Santos

Advogado JOSÉ MORAES CARDOSO(OAB: 19703/DF)

Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Vistos.

A reclamante trouxe aos autos sua CTPS, acoste à contracapa dos autos.

Intime-se o reclamado para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria

efetue às devida anotações devendo ser observados os dados de fls.6 item "a".

Despacho**Processo Nº RT-0000675-23.2014.5.10.0016**

Reclamante Thiago Guedes Souza

Advogado MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA(OAB: 33843/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por THIAGO GUEDES SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S.A., para condená-lo ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na fundamentação supra que integra este dispositivo.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais, a audiência foi encerrada às 15h53min.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz Titular

Despacho**Processo Nº RT-0001092-10.2013.5.10.0016**

Reclamante Amador Monteiro
 Advogado ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)
 Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 80.452,19 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 60.089,45

INSS Reclamante.....: 2.962,97

INSS Reclamado.....: 6.609,88

INSS Terceiros.....: 1.916,87

INSS SAT.....: 991,47

Custas do Processo: 1.261,05

Custas Art. 789.....: 315,26

Hon. Advocatício...: 6.305,24

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho**Processo Nº RT-0001321-33.2014.5.10.0016**

Reclamante Antonio Marcos Lemos Pereira
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Intima-se o autor para vista do recurso ordinário interposto pela ré.

Despacho**Processo Nº RT-0001352-87.2013.5.10.0016**

Reclamante Maria Luciane Santos Cavaleiro
 Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
 Reclamado Gep Industria e Comercio Ltda
 Advogado EDSON STECKER(OAB: 15382/DF)

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo legal. Brasília, 11 de novembro de 2014

Despacho**Processo Nº RT-0001825-39.2014.5.10.0016**

Reclamante Roberto Sousa Lima
 Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Casa Nova Engenharia Ltda.- ME(n/p de Aldemar Dias dos Santos Junior)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 24/02/2015 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 11 de novembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001853-07.2014.5.10.0016**

Reclamante Jose Arimateas Ferreira
 Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
 Reclamado Viacao Satelite Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2015 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 11 de novembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001863-51.2014.5.10.0016**

Reclamante Bonifacio Pereira da Maia
 Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
 Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2015 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 11 de novembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001865-21.2014.5.10.0016

Reclamante	Gilson de Jesus Silva
Advogado	CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado	Santa Helena Seguranca Total Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2015 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 11 de novembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001867-88.2014.5.10.0016

Reclamante	Nicodemos Dantas do Nascimento
Advogado	CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado	Santa Helena Seguranca Total Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2015 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de

audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 11 de novembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0061500-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00615/2009-016-10-00.3

Reclamante	Jules Rimet do Brasil Queiroz
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Comprovada a movimentação, retornem-me os autos.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000899-97.2010.5.10.0016

Reclamante	Juliana Pereira dos Santos
Advogado	RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 31365/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Instituto Tecnologico de Brasília Itb
Reclamado	Marcelo Antunes Barros
Advogado	CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA(OAB: 29525/DF)
Reclamado	Vanderli Carrara
Reclamado	Kenia Giacomini Carrara
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Leonardo Pujatti
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Ricardo Antonio Pizano
Reclamado	Claudia Pereira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Centro de Apoio de Vivencias Agrarias, União Brasileira de Educação e Participações Ltda, Instituto Tecnológico de Brasília ITB, Vanderli Carrara, Aurha Participações S/S Ltda, Theceu Participações S/S Ltda e Leonardo Pujatti para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"A Secretaria intima os reclamados a se manifestarem acerca

dos cálculos de liquidação. Prazo de 5 (cinco) dias."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000032-62.2014.5.10.0017

Reclamante	Renata Alves do Amaral
Advogado	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA(OAB: 37936/DF)
Reclamado	Rafael Gois da Silva - Me(na pessoa do sócio Rafael Gois da Silva)

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, prazo 05 (cinco) dias. Entregue a CTPS intime a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as anotações, conforme determinado em Sentença.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vir recebê-la.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000043-91.2014.5.10.0017

Reclamante	Sonia Lucia Lopes
Advogado	JEOVANE CARLOS PINTO(OAB: 34722/GO)
Reclamado	H F Diagnostico Ltda - Me
Advogado	DANIELE STROHMEYER GOMES(OAB: 13210/DF)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, prazo 05 (cinco) dias. Entregue a CTPS intime a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as anotações, conforme determinado em Sentença, bem como carrear aos autos as guias do TRCT para saque do FGTS, assegurada a integralidade, inclusive quanto a multa de 40%.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vir recebê-la, bem como as guias, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000086-96.2012.5.10.0017

Reclamante	Maria Alves Bezerra da Costa Silva
Advogado	VERONICA DIAS LINS(OAB: 28051/DF)

Reclamado

Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos.

1-Trata-se de execução de acordo não cumprido..

2-Processo incluso no rol de reservas de crédito junto ao processo 1513/2011-17ª/VT.

3-Homologo o termo aditivo de acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas dispensadas na forma da lei. Não há incidência de encargos previdenciários.

4-Pelos termos do acordo a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

5-O valor será movimentado junto ao Banco do Brasil- agência 4.200, conta judicial n.º 3800127460677 depositados nos autos do processo 1513/2011-17ª/VT.

6-Expeça-se ALVARÁ em favor do exequente no valor líquido de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) procedendo a movimentação na conta judicial n.º 3800127460677-Banco do Brasil..

7-Após o levantamento do alvará remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa..

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000104-49.2014.5.10.0017

Reclamante	Lucas Augusto Esmeraldo de Oliveira
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Anhanguera Educacional Ltda
Advogado	PATRIK CAMARGO NEVES(OAB: 156541/SP)

Vistos.

O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. (fls.307/318)

Vista à reclamada para, caso queira, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo legal.

Intime-se a reclamada, por seu Procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000119-86.2012.5.10.0017

Reclamante	Maria Junho Pinto
Advogado	VERONICA DIAS LINS(OAB: 28051/DF)
Reclamado	Fiança Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

1-Trata-se de execução de acordo não cumprido..

2-Processo incluso no rol de reservas de crédito junto ao processo 1513/2011-17ª/VT.

3-Homologo o termo aditivo de acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas dispensadas na forma da lei. Não há incidência de encargos previdenciários.

4-Pelos termos do acordo a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

5-O valor será movimentado junto ao Banco do Brasil- agência 4.200, conta judicial n.º 3800127460677 depositados nos autos do processo 1513/2011-17ª/VT.

6-Expeça-se ALVARÁ em favor do exequente no valor líquido de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) procedendo a movimentação na conta judicial n.º 3800127460677-Banco do Brasil..

7-Após o levantamento do alvará remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa..

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000185-32.2013.5.10.0017

Impetrante	Sindicato dos Transportadores Autônomos e Micro Empresas de Veículos Congêneros do Estado de Pernambuco Cegonheiros Sintraveic-Pe
Advogado	JOSÉ LUIZ DE MENDONÇA MAHON JUNIOR(OAB: 19510/DF)
Aut. Coatora	Ministro do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	União
Aut. Coatora	Sindicato dos Cegonheiros

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança. Autos devolvidos do TRT 10ª Região com trânsito em julgado do acórdão de fls.408/413, complementado pelo de fls.423/427.

Intime-se o impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se..

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000210-11.2014.5.10.0017

Reclamante	Nathalia Moreira da Costa
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Advogado	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Vistos.

Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, prazo 05 (cinco) dias. Entregue a CTPS intime a reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder as anotações, conforme determinado em Sentença, bem como carrear aos autos a guia do TRCT para saque do FGTS, assegurada a integralidade, inclusive quanto a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vir recebê-la, bem como a guia, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as determinações anteriores, à Contadoria para liquidação da Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000300-19.2014.5.10.0017

Reclamante	Andre Tiago Rodrigues dos Santos

Advogado	FREDERICO SOARES ARAUJO(OAB: 26601/DF)
Reclamado	M R Brasilia Estacionamento Rotativo Ltda - Epp
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF
Nº 1.396/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente. Libere-se as guias de fls.111 e 112 (Banco do Brasil) ao exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 3920-042-00017595-7; 00017596-5 e 00019692-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 3.349,55 Atualizado até: 31/07/2014

Liq. Exequente.....: 3.116,96 (93,06%)

INSS Reclamante.....: 26,40 (0,79%)

INSS Reclamado.....: 72,60 (2,17%)

INSS Terceiros.....: 19,14 (0,57%)

Custas do Processo.....: 91,56 (2,73%)

Custas Art.789.....: 22,89 (0,68%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FREDERICO SOARES ARAUJO, OAB Nº 26601/DF, CPF Nº não cadastrado;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000340-98.2014.5.10.0017

Reclamante	Silvana Ramos Machado
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Maria Lindete do Nascimento Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Em resposta a proposta de acordo ofertada pela reclamada, peticiona a reclamante informando que não concorda com o valor ofertado. Contudo requer a título de conciliação propor acordo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 10 parcelas de R\$250,00.

Intime-se, VIA POSTAL, a reclamada para se manifestar, enviando-lhe cópia de fl.42.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000394-35.2012.5.10.0017

Reclamante	Carla Pereira da Silva
Advogado	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado e Saúde)

Vistos.

O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. (fls.249/255)

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentarem contrarrazões ao recurso, prazo legal.

Intime-se a reclamada, via mandado.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000398-04.2014.5.10.0017

Reclamante	Flavio Soares Reis
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Citta Quattro Comercio de Calçados Ltda - Epp
Advogado	GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fls. 87, em 11/09/2014 decorreu o prazo de 08 (oito) dias concedido ao reclamante e reclamada para a interposição de R.O, transitando em julgado a sentença.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

BSB, data consoante assinatura digital.

SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES

Técnico Judiciário

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000453-86.2013.5.10.0017

Reclamante	Claudia Maria Lopes Valentim
Advogado	EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA(OAB: 31308/DF)
Reclamado	Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)

Vistos.

Defiro, por ora, apenas a pesquisa RENAJUD, aguarde-se o momento oportuno.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio RENAJUD para bloqueio de bens em nome da executada.

Em sendo negativa a diligência façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição de fls. 485/502.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000468-21.2014.5.10.0017

Reclamante	Jenival Dantas da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO ALBURQUERQUE GOMES(OAB: 39550/DF)
Reclamado	Brasul Administracao e Servicos Profissionais Ltda
Advogado	ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA(OAB: 18740/DF)
Reclamado	União - Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela 1ª reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000473-43.2014.5.10.0017

Reclamante	Danilo Rodrigues Araujo
Advogado	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado	Marcos Paulo Braga
Reclamado	Pedro Américo
Reclamado	Dulce Maria Bastos Guerreiro Carbonel
Reclamado	Helder Noronha
Reclamado	Paulo Varandas
Reclamado	Alda Moura
Reclamado	Soraya Maranhão
Reclamado	Cristina Santoro
Reclamado	Rubens Gama Dias
Reclamado	Samiha Amim Abou Said
Reclamado	Daniele Nardoni
Reclamado	Claudio Melo
Reclamado	Jorge Cirqueira
Reclamado	Ederaldo Brandão Leite
Reclamado	Ângela Regina Chaves Café
Reclamado	Walter Moura

Intime-se a reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do autor, acostada à contracapa dos autos, prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000581-09.2013.5.10.0017

Reclamante	Marlon Silva Ramos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA
MAIA(OAB: 22572/DF)

Pelo exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, ACOLHE-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação, parte integrante desse decism.

Intimem-se as partes.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000639-75.2014.5.10.0017

Reclamante Jorge Antunes de Oliveira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado DF Instalações e Comércio Ltda
Advogado HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para este fim.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Ofícios, consoante fundamentação.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL.

INTIME-SE O INSS, para fins de ciência da natureza previdenciária atribuída às parcelas deferidas na presente decisão.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000697-78.2014.5.10.0017

Requerente Jorge Luiz Campos
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111/DF)
Requerido Banco do Brasil S.A.
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Vistos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl.366.

Considerado o que ocorreu em outras ações idênticas que tramitam nesta Vara, na qual as partes não chegaram a um consenso sobre os cálculos apresentados por ambas, e fundamentado no princípio da celeridade processual, determino que os cálculos sejam elaborados por perito técnico contábil, nomeando para tanto o perito ALÉCIO SILVA (alecioosilva@hotmail.com.br).

Dê-se ciência as partes para, querendo, apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado.

Intime-se, VIA POSTAL, o Sr. Perito para firmar compromisso, concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar da retirada dos autos.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000739-30.2014.5.10.0017

Reclamante Patricia Rodrigues de Sousa
Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Vistos. Recolhidas as custas, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes por seus procuradores via DEJT. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital)

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000879-98.2013.5.10.0017

Reclamante Leonardo Freitas Garcia
Advogado ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
Reclamado Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado JULIANA FONSECA E MIRANDA(OAB: 28661/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista aos mesmos para apresentarem suas contrariedades. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000992-23.2011.5.10.0017

Reclamante Franco Andre Pereira do Carmo
Advogado ANGELA MARIA PACHECO SOARES(OAB: 31107/DF)
Reclamado 104 Sul Pet Shop Ltda Me
Reclamado Pety Health Clínica Veterinária Ltda
Reclamado Fama - Estética Animal Ltda - Me
Reclamado Samuel Ciminelli de Araujo

Vistos. Verifica-se que os reclamados efetuaram os depósitos do valor parcelado referente ao crédito do reclamante. Assim, intime-se o reclamante para receber as guias de fls. 238/239.

Homologo os cálculos de fls. 240, atualizados até 30.11.2014, ficando em R\$ 872,66 o valor da execução da diferença de atualização do crédito do reclamante e das contribuições previdenciárias e custas. Intime-se os reclamados para efetuarem o pagamento da diferença da execução prazo de cinco dias, sob pena de constrição judicial, na pessoa do sócio SAMUEL CIMINELLI DE ARAÚJO, endereços Rua 10, Chácara 160, Lote 24/27, Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília DF, CEP 72110-800 e SQS 211, Bloco K, Apto 108, Brasília DF, CEP 70274-110. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001169-84.2011.5.10.0017

Reclamante Josineide Lopes Gomes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Vistos.

1-Alega a exequente que até o momento a executada (CEF) não cumpriu a obrigação de fazer (incorporação do CTVA). Contudo, verifica-se que a executada informa à fl.604 que o TERMO FINAL a ser considerado "...é 16/08/2013, haja vista o desligamento da autora em 17.08.2013, conforme tela EMPR, C anexa".

2-Assim, primeiramente intime-se a exequente para se manifestar

expressamente sobre a informação da executada contida na petição de fl.604, no prazo de cinco dias, implicando o seu silêncio em concordância.

3-Não obstante, Intime-se a executada (CEF) para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pela exequente, no prazo de cinco (5) dias, a contar de 20.11.2014.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001368-09.2011.5.10.0017

Reclamante	Eduardo Sebastiao de Almeida
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.772/773, em 06.10.2014 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.771 que extinguiu a execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamado (SERPRO) para levantamento do saldo remanescente da conta judicial n.º 00013525 -4, intimando-o para recebimento.

Após o levantamento do alvará remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001405-02.2012.5.10.0017

Reclamante	Rosana Gomes Faustino
Advogado	VITOR DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 36429/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal(Representada por José Carlos Pereira)
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)
Reclamado	PRF 1ª Região - Agencia Nacional de Saude Suplementar

Vistos.

Peticiona a executada informando que se em processo de "Insolvência Civil" pelo que requer a suspensão da execução, fundamentada nas razões expostas na petição e documentos juntados (fls.139/154).

Contudo, verifica-se que a execução já se encontra garantida pelos depósitos de fls.155, 156, 157 e 158.

O exequente requer o levantamento dos valores já depositados.

Diante disso, intime-se a executada para se manifestar sobre o requerimento do exequente, no prazo de cinco dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Em havendo discordância façam os autos conclusos para apreciação do requerimento da executada contido na petição de fls.139/154.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001457-32.2011.5.10.0017

Reclamante	Erasmus Feliciano de Andrade
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda
Reclamado	Vestcon Editora Ltda
Advogado	EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR(OAB: 14438/GO)

Vistos. A reclamada efetuou o pagamento parcelado do crédito do reclamante, bem como custas e contribuições previdenciárias. O reclamante já recebeu seu crédito. Expeça-se alvará para levantamento pelo perito dos valores das guias de fls. 321/325(CEF), intimando-o ao recebimento, bem como da guia de fls. 326 (BB). Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorridos os prazos e recebido o alvará e a guia pelo perito, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes e o perito. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001541-33.2011.5.10.0017

Reclamante	Maria Cristina Ferreira Bezerra
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	WANEISSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

Vistos.

Execução extinta em relação ao crédito do exequente.

1-A discussão nos autos refere-se tão somente à transferência de valores destinados à FUNCEF. Valores disponíveis nas contas n.º 042.04995455-0 (recldo) e 04995454-2 (reclte).

2-Em matéria idêntica, na qual a FUNCEF não era parte, pronunciou-se nos autos n.º 00426/2011 a FUNCEF- Fundação dos Economistas Federais explicando as condições em que os valores a ela destinados devem ser recolhidos para compor a reserva matemática, nos termos previstos no regulamento interno, concluindo que, no caso dos autos, "...não fez parte do processo não havendo que se imputar à Fundação a obrigação de receber valores não previstos em seu regulamento, pelo que requer que os valores sejam devolvidos à reclamante e a CEF, nas suas proporções".

4-Assim, ante o óbice apontado pela FUNCEF, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo requerer o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela CEF.

5-Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001602-54.2012.5.10.0017

Reclamante Milton Neves de Souza Junior
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado INGRID DOS ANJOS CARVALHO SOARES(OAB: 36247/DF)
 Reclamado Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado INGRID DOS ANJOS CARVALHO SOARES(OAB: 36247/DF)
 Reclamado Banco Bradesco Sa
 Advogado INGRID DOS ANJOS CARVALHO SOARES(OAB: 36247/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF

Nº 1.401/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito remanescente do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta do depósito recursal de fl.564, efetuado em 04.07.2013, no valor de R\$6.598,21, observando o seguinte VALOR LÍQUIDO, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 617,81 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 617,81

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOAQUIM JOSE PESSOA, OAB Nº 17693/DF, CPF Nº 11737721899;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente à executada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001607-47.2010.5.10.0017

Reclamante Jeanice Maria Gomes

Advogado

PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado

Banco do Brasil S.A.

Advogado

PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.832/833, em 29.10.2014 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.831 que extinguiu a execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor do reclamado (Banco do Brasil) para levantamento dos depósitos recursais de fls.497, 547 e 570, intimando-o para recebimento.

Após o levantamento do alvará remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001612-30.2014.5.10.0017

Reclamante Marcio Marques de Santana
 Advogado ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)
 Reclamado Sitran Empresa de Seguranca Ltda
 Reclamado União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao reclamante da notificação da 1ª reclamada devolvida com a informação "mudou-se", fls. 24-verso, prazo de cinco dias. Intime-se. Brasília, 11 de novembro de 2014. Antonio Carlos de Sousa Assist. Diretor Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001652-80.2012.5.10.0017

Reclamante Alexandre Jose Paes Reys
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, deduzindo-se os valores pagos (fls.1041/1049).

Após façam os autos conclusos para prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente.

Brasília, data consoante assinatura digital

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001682-47.2014.5.10.0017

Reclamante Marcia Andrea Netto
Advogado CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/11/2014, ÀS 13:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001685-02.2014.5.10.0017

Reclamante Amaurilio Nunes de Azevedo Filho
Advogado FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 33518/DF)
Reclamado Esave Veiculos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/11/2014, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001686-84.2014.5.10.0017

Reclamante Cosme Henrique Pereira Souza
Advogado CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS(OAB: 38180/DF)
Reclamado Lanches Ceu Azul Ltda - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/11/2014, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001688-54.2014.5.10.0017

Reclamante Luiz Carlos de Souza
Advogado LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/11/2014, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001689-39.2014.5.10.0017

Reclamante Patricia Vale de Sousa
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 26/11/2014, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001690-24.2014.5.10.0017

Indiciante Horizonte Logística Ltda
Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO(OAB: 24522/DF)
Indiciado Ronaldo Viana Rodrigues

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/12/2014, ÀS 14:05

HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0001799-09.2012.5.10.0017

Reclamante Celso Gomes da Silva
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.

Intime-se o reclamante para carrear aos autos os contracheques do Autor relativos aos meses de setembro/2007 a julho/2011, setembro e outubro/2011, janeiro/2012 e maio/2012 a julho/2013, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0095500-29.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-00955/2009-017-10-00.0

Reclamante Tereza Cristina Barbosa Guedes
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos.

1-Peticiona a 2ª executada (PREVI) opondo embargos à execução.
2-Contudo, verifica-se que a executada (PREVI) já opôs embargos à execução, protocolado em 23.05.2014, conforme petição de fls.973/1004.
3-Ora, tendo tomado conhecimento dos cálculos e se manifestado anteriormente sobre eles, não pode agora, por meio da petição de fls.1165/1190, opor novos embargos contra os cálculos sobre os quais já se manifestou expressamente, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Ademais, a executada (PREVI) já interpôs inclusive agravo de petição.
4-Como visto, a peça apresentada não guarda pertinência com o que ocorre nos autos. 5-Por tais razões, deixo de conhecer dos embargos à execução opostos pela 2ª executada (PREVI) por falta de amparo legal.
6-Aguarde-se o prazo de fl.1143/1144. Após façam os autos conclusos para processamento dos agravos de petição interpostos. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0155800-54.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01558/2009-017-10-00.6

Reclamante Altamiro Menezes da Silva
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Vistos.

Registra-se embargos à execução opostos pelo 1º executado (BB).

A 2ª executada (PREVI) opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos opostos pela 2ª executada (PREVI), no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo legal façam os autos conclusos para intimação da perita judicial, conforme despacho de fl.871.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000142-61.2014.5.10.0017

Reclamante Alexandre Marcondes Guedes Furtado

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)

Reclamado Vialuz Viacao Luziania Limitada

Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Reclamado Francisco Jose Santos

Reclamado Valtrudes Pires de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Vialuz Viacao Luziania Limitada, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.960,58 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 4.839,60

Custas do Processo: 96,79

Custas Art.789.....: 24,19

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000307-11.2014.5.10.0017

Reclamante Renato Ferreira Leal

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Bar Bellanches Ltda - Me

Edital de Citação

O Doutor RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Bar

Bellanches Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.727,91 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.453,51 (84,12%)

INSS Reclamante....: 52,90 (3,06%)

INSS Reclamado.....: 132,26 (7,65%)

INSS Terceiros.....: 38,35 (2,22%)

INSS SAT.....: 13,23 (0,77%)

Custas do Processo: 30,13 (1,74%)

Custas Art.789.....: 7,53 (0,44%)

Total Geral: 1.727,91

Atualizado:31/08/2014, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Intime-se via edital a reclamada". E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 11, NOVEMBRO de 2014, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-0000314-03.2014.5.10.0017

Reclamante Rita de Cassia Borges Correa

Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração ofertados por Rita de Cassia Borges Correa para, no mérito,ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Deixo de receber o Recurso Ordinário da União de fls. 35/38 por perda de objeto.Intimem-se, sendo a União por Convênio".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11, NOVEMBRO de 2014.JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000056-24.2013.5.10.0018

Reclamante Francisco Goncalves de Sousa

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Araujo Abreu Engenharia S/A

Advogado CLÁUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)

Reclamado Telefonica Brasil S.A. (VIVO S/A)

Advogado LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF)

Vistos.

Intime-se o Exequente para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento do crédito nos termos do art.745 do CPC, no prazo de

05 dias.

Quanto a Segunda Executada, aguarde-se os atos executórios em desfavor da Primeira Executada. Em sendo estes negativos, será direcionada a execução à devedora subsidiária.

Pleiteia o(a) perito(a) a inclusão de juros de mora e a revisão do índice de atualização monetária incidente sobre os honorários periciais.

Conforme inteligência da OJ nº 198 da SDI-1 combinado com o artigo 1º da Lei nº 6899/81, sobre honorários periciais é devido somente a atualização monetária:

OJ 198 SDI-1. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Artigo 1º da Lei 6899/81 - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

A correção monetária deve observar a Tabela Única implantada pela Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Indefiro.

Intime-se o(a) perito(a), via postal.

Prossiga-se conforme determinado à fl. 490.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000062-31.2013.5.10.0018

Reclamante	Maria Helena Lira Serpa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Vistos.

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000106-50.2013.5.10.0018

Reclamante	Diego da Cruz Oliveira
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Adidas do Brasil Ltda
Advogado	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0000213-60.2014.5.10.0018

Reclamante	Maria Betania da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

A reclamada/recorrida, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000229-14.2014.5.10.0018

Reclamante	Eveline de Sousa e Silva Coutinho
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0000245-65.2014.5.10.0018

Reclamante	Lucio Helio Goncalves da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Juiz de Fora-Empresa de Vigilancia Ltda
Advogado	PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 252233/SP)

J. Ao recorrido/reclamado, praz legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000331-75.2010.5.10.0018

Reclamante	Antonio Jose de Brito
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

vista ao exequente pelo prazo de 05 dias da incorporação, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0000334-25.2013.5.10.0018

Reclamante	Mabia Sales da Silva Nascimento
Advogado	PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado	Bnrh Manutencao e Servicos Industriais Ltda - Me
Advogado	CARLOS CEZAR SAGGESE(OAB: 147318/MG)

Dessarte, em razão da ausência de garantia integral da execução, não conheço dos embargos opostos.

Custas processuais pela embargante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000415-37.2014.5.10.0018

Reclamante	Samya Caroline Ferreira
Advogado	FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA(OAB: 10069/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana

J. Defiro, como requerido, Intime-se a reclamante para receber o alvara do Seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0000492-80.2013.5.10.0018

Reclamante	Juliana Silva Oliveira
Advogado	MARIANGELA RAMALHO GOMES(OAB: 39666/DF)
Reclamado	Jp Moinho de Trigo Ltda - Me
Advogado	DANILLO VIEIRA MORAES(OAB: 18398/GO)

Intimem-se as partes para ciência de designação da praça a realizar -se no dia 23-01-2015, às 10:08 min, e não havendo arrematação ou adjudicação, está designado, leilão para o dia 23-01-2015, às 13:30min, no Juízo Deprecado. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0000882-55.2010.5.10.0018

Reclamante	Wellen de Araujo Ferreira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Instituto Tecnologico de Brasilia Itb

Reclamado Marcelo Antunes Barros

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca das informações da pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, no prazo de 20 dias, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001115-13.2014.5.10.0018

Reclamante Valdemir Marques da Silva
Advogado DENILTON ALEXANDRE MACEDO SILVA(OAB: 39021/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a CTPS e o alvara do FGTS, em 05 dias, após ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001166-24.2014.5.10.0018

Autor Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Réu Cetro Rm Servicos Ltda - EPP

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal Sindiservicos em face de Cetro Rm Serviços Ltda Epp, reconhecendo a perda superveniente o objeto da ação, EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do inciso IV do art. 267 do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa na inicial, dispensadas nos termos da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

Decorrido in albis o prazo o prazo para recurso voluntário, arquivem -se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-0001185-69.2010.5.10.0018

Reclamante Jose George de Castro Sampaio
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos.

Atualize-se os cálculos, libere-se ao reclamante o seu credito, por alvará, do valor de fls. 1399, comprove o reclamante os valores levantados, após venham-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Despacho

Processo Nº RT-0001195-74.2014.5.10.0018

Reclamante Robson Augusto Silva Oliveira
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado Moreira e Fonseca Comercio de Ferragens e Servicos Ltda - Me
Reclamado Construlider - Materiais de Construção

Vistos, etc.

Concedeu-se ao Reclamante o prazo de 10 dias para que emendasse a presente inicial (fls. 30-v).

O parágrafo único, do art. 284, do CPC, é expresso e cogente no

sentido de que "Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

É o caso!

Descurou-se o Reclamante de atender a determinação judicial no prazo legal que lhe fora oportunizado (fls. 30-v), o que atrai, de resto, a incidência da regra inserta no art. 183 do CPC, segundo o qual "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato".

Decido, pois, em indeferindo a inicial, EXTINGUIR o processo, sem a resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial sendo a procuração de declaração de pobreza mediante cópia.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 611,87, calculadas sobre R\$ 30.593,57, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado na forma da declaração à fl. 13.

Intime-se o Reclamante na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Data supra.

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001238-79.2012.5.10.0018

Reclamante Tatiane Nogueira Gomes
Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

1. Intime-se o(a) reclamante para que traga aos autos sua CTPS para baixa. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001272-20.2013.5.10.0018

Reclamante Geremias Pereira Machado
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Conservenge Construcão e Conservação Ltda
Advogado ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO(OAB: 11161/DF)

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se sobre o cálculo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0001362-91.2014.5.10.0018

Reclamante Claudia Victorino da Silva
Advogado CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda

Intime-se o(a) reclamante para que traga aos autos sua CTPS para as devidas anotações. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001422-35.2012.5.10.0018

Reclamante Gidalva Rosa de Oliveira Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Arceli Maria Brandalise Me
Advogado GENIEL SOARES LIMA(OAB: 22323/DF)

Vistos.

Ante os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001443-74.2013.5.10.0018**

Reclamante Lucio Mariscal de Albuquerque
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Aval Empresa de Seguranca Ltda - Epp
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Vistos.

Homologo o acordo de fls.243/244, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Custas processuais, recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da executada nos termos da cláusula quarta do acordo, devendo comprovar o recolhimento.

Fica dispensada a intimação da União quanto aos termos do acordo, pois abrange valor inferior a R\$ 20.000,00 (Portaria Ministério da Fazenda nº 582/2013).

Após o cumprimento e comprovação dos recolhimentos devidos, libere-se o valor de fls. 242, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-0001452-36.2013.5.10.0018**

Reclamante Rodrigo Conceicao Freitas
 Advogado ANTONIO DE ARAUJO TORRES(OAB: 27304/DF)
 Reclamado Vitoria Provedora Logistica Ltda
 Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

GARANTIDA A EXECUÇÃO COM OS NUMERÁRIOS PROVENIENTES DOS DEPÓSITOS DE FLS. 276/278. Intime-se a executada para tomar ciência da penhora, bem como para, querendo, interpor embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001459-91.2014.5.10.0018**

Reclamante Antonio Nunes de Almeida
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
 Reclamado Nobre e Carvalho Pinturas Reformas Ltda-Me
 Reclamado Dan Hebert Engenharia S/A

Vistos.

Tendo em vista que no Rito Sumaríssimo cabe ao autor a correta indicação do endereço do reclamado, o que não se verificou através da devolução da notificação postal às fls. 52, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT e do art. 267, IV, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Custas, no importe de R\$ 308,87, calculadas sobre R\$ 15.443,99, dispensadas na forma das lei.

Exclua-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se o autor para ciência através de seu procurador.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Data supra.

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho**Processo Nº RT-0001473-17.2010.5.10.0018**

Reclamante Alessandro Jose da Costa

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)

Reclamado Embaixada do Reino Unido

Advogado SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 10429/DF)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do reclamante para buscar sua CTPS anotada, prazo de 5 dias.

Brasília 11/11/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES
 Diretor(a) de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-0001486-11.2013.5.10.0018**

Reclamante Paulo Sergio Nery dos Santos
 Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Ante os termos da petição à fl.154, manifeste-se o Reclamante acerca do cálculo à fl.149, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho**Processo Nº RT-0001570-12.2013.5.10.0018**

Reclamante Jorgivaldo Paulo de Souza
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Condor Atacadista de Materiais para Construção S.A.
 Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

Vistos.

Anulada a sentença primária, inclua-se o processo na pauta de instrução do dia 27.02.2015, às 14H10min.

Intime-se a testemunha do reclamante ARILSON BRITO RIBEIRO, no endereço informado à fl. 120.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

assinado digitalmente

Despacho**Processo Nº RT-0001636-26.2012.5.10.0018**

Reclamante Jefferson de Moraes Sousa
 Advogado GRACIELA SLONGO(OAB: 26313/DF)
 Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Intime-se o Exequente, para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução interposto pela Executada. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-0001690-89.2012.5.10.0018**

Reclamante Tarcisio dos Santos Trindade
 Advogado ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
 Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda Epp
 Advogado DANIEL FARIA DE PAIVA(OAB: 28048/DF)

Reclamado Celso Meireles Junior
 Reclamado Juliana Mendes de Brito
 Reclamado Mario Cardoso dos Santos

fl. 107 - Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens, EM SECRETARIA, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ainda não praticados nos autos, sob pena de sobrestamento do processo por 2 anos. Prazo de 30 dias.
 Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-0001822-49.2012.5.10.0018

Reclamante Edilson Paz dos Santos
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Itau Unibanco S.A.
 Advogado PRISCYLLA COSTA DE CASTRO(OAB: 43248/DF)

J. Defiro. Como pedido. Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001830-60.2011.5.10.0018

Reclamante Bruno Camilo Teixeira
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 Reclamado Banco Bradesco Sa
 Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

Intime-se o reclamado para receber o alvará em 05 dias. Após, retorne os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-0002005-83.2013.5.10.0018

Reclamante Edivan Pereira Nogueira
 Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
 Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.

Libere-se ao reclamante o seu credito, por alvará, observando-se as retenções de fls. 101, intimando-o para o recebimento em 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Comprovada as transferências, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0002039-58.2013.5.10.0018

Reclamante Luiz de Almeida Nobre
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos, etc. Intime-se o procurador do reclamante, para receber a certidão de pratica forense , em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002053-13.2011.5.10.0018

Reclamante Elisangela Alves Moura
 Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 04653/DF)
 Reclamado Itau Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: aguarde-se a garantia do juízo para processamento dos Embargos à execução. Brasília,

11/11/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0169700-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01697/2009-018-10-00.6

Reclamante Romildo Ferreira de Souza
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado CIPLAN - Cimento Planalto S. A.
 Advogado ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

DÊ-se ciência a reclamada da conta indicada para efetuar os depósitos das pensões mensais.

Despacho

Processo Nº RT-0195400-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01954/2009-018-10-00.0

Requerente Adriano Mendes Caixeta
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
 Requerido Fundação Zerbine (incor)
 Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)

Intime-se o reclamante para receber os autos do protesto, no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000455-19.2014.5.10.0018

Reclamante Lindalva da Silva Moreira
 Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
 Reclamado Majohe Alimentacao Bebidas e Diversao Ltda - Epp

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 14.603,46 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 12.231,72

INSS Reclamante....: 547,26

INSS Reclamado.....: 1.368,21

INSS SAT.....: 136,80

Custas do Processo: 255,58

Custas Art.789.....: 63,89

Cite-se o executado, por edital, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 14.603,46, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000095-86.2011.5.10.0019

Reclamante Lielso Pereira dos Santos
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
 Reclamado Guarda Volumes Malex Brasília e Distribuidora de Bebidas Ltda Me
 Reclamado Maria Olivia Inatomi Yamamoto
 Reclamado Wilson Hirochito Yamamoto

DESPACHO: "Haja vista o teor da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados do executado, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento

provisório do feito".

Despacho

Processo Nº RT-0000217-94.2014.5.10.0019

Reclamante Angela Maria de Oliveira
Advogado SAMUEL CHAGAS DA SILVA(OAB: 29348/DF)
Reclamado Maria Helena Alves dos Santos - Me
Advogado SERGIO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 21341/DF)

Despacho: "Vistos. Instauro a execução em desfavor da executada, Maria Helena Alves dos Santos - Me - CPF/CNPJ:11.778.957/0001-80), conforme petição da reclamante de fls. 35/36, para fixar o débito, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 436,27 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 425,63

Custas do Processo....: 8,51

Custas Art. 789.....: 2,13

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Intime-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);

Despacho

Processo Nº RT-0000509-84.2011.5.10.0019

Reclamante Antonio Avelino do Amaral
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
Reclamado Foton Informatica S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

DEspacho:Vistos.

Haja vista a apresentação das guias para habilitação ao seguro desemprego e o pedido de dilação do prazo para apresentação do parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, homologo os cálculos de fls.1516/1528 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.212.137,79 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 1.093.322,83

INSS Reclamante....: 4.658,37

INSS Reclamado.....: 41.700,87

INSS Terceiros.....: 12.093,24

INSS SAT.....: 4.170,08

I R P F.....: 45.317,71

Custas do Processo: 10.236,23

Custas Art.789.....: 638,46

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Intime-se o reclamante a receber as guias acostadas à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000520-79.2012.5.10.0019

Reclamante Marcio Ribeiro Fadel
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 08993/DF)
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000585-06.2014.5.10.0019

Reclamante Leandro da Silva Santos
Advogado BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS(OAB: 39396/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

Despacho: "Vistos, etc. Intime-se a reclamada a fornecer, no prazo de 10 dias, as guias para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com a multa rescisória de 40%, e guias para percepção do seguro desemprego, bem como a comprovar os recolhimentos previdenciários."

Despacho

Processo Nº RT-0000618-93.2014.5.10.0019

Autor Edione Monteiro dos Santos
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Réu Sucesso Prestacao de Servicos de Informatica Ltda - Me

DESPACHO0: "Vistos. Intimem-se as autoras para indicarem o novo endereço da ré ou requererem o que entenderem de direito, mantida a data de julgamento para 19/12/2014, às 17h45min (fl. 66). Brasília, 6 de novembro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000734-07.2011.5.10.0019

Reclamante Renata Ramos da Silva
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

despacho de fl.765:"Vistos.Verificando os autos constato que os recolhimentos de Previdencia Privada Empregado e Previdencia Privada Empregador não foram repassados para a FUNCEF. A CEF é responsável pelo repasse à entidade de previdência privada complementar.

Assim, determino a Caixa Econômica Federal - Agência 3920 - que promova o repasse à FUNCEF dos seguintes recolhimentos, sob pena de aplicação de multa diária, utilizando o numerário existente na conta judicial CEF nº 3920-042-04980497-4, observando o seguinte:

1)R\$ 2.830,55 autenticar em favor da FUNCEF, referente a contribuição da Previdência Privada do Empregado;
2)R\$ 1.543,31 autenticar em favor da FUNCEF, referente a contribuição da Previdência Privada do Empregador;
3)devendo permanecer saldo na respectiva conta judicial para posterior deliberação.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos no prazo de 30 dias. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0000737-54.2014.5.10.0019

Reclamante Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F

Advogado JOSPAPA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

Reclamado Caledonia Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)

Decisão: Em 10 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h14min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 40,72, calculadas sobre R\$ 2.036,04, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo. Audiência encerrada às 15h15min. Nada mais. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000770-44.2014.5.10.0019

Reclamante Oswaldo Almeida

Advogado JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 32823/DF)

Reclamado Petrobras Distribuidora S A

Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000796-42.2014.5.10.0019

Reclamante Elke Jacqueline Neres da Silva

Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado Helio Chaves de Melo Junior

Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

DECISÃO: "(...) III CONCLUSÃO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade da reclamada PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins. Embora este ainda não seja o momento de discussão dos cálculos, constato que, tal como alega a autora (fls. 62/63), a conta de liquidação de fls. 41/46 não computou parcelas deferidas pela sentença. Assim, e como se trata de matéria a ser apreciada inclusive de ofício (CLT, art. 833), determino que os autos sejam remetidos à SECAL para adequação da conta aos ditames da coisa julgada. Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, sendo a reclamada PH Serviços e Administração Ltda, inclusive, para regularizar a sua representação em Juízo, com apresentação dos atos constitutivos e especificação dos poderes conferidos à pessoa que firma a petição de exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias. Brasília, 10 de novembro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000804-87.2012.5.10.0019

Reclamante Hudson Rodrigues Menezes

Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)

Reclamado Lt Restaurante Ltda

Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB: 10609/DF)

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução, por intempestivos; e, de ofício, reconheço erro na elaboração dos cálculos, na forma do parecer de fls. 339, nos termos da fundamentação supra. Custas pela executada no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem acrescidas na execução. Fixo a execução em R\$7.600,78 (sete mil, seiscentos reais e setenta e oito centavos), atualizada até 10/11/2014, conforme planilha de fls. 342/347, sem prejuízo de futuras atualizações. Decorridos os prazos, observe a Secretaria a existência de valores às fls. 303/304 e 331. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de novembro de 2014."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000816-04.2012.5.10.0019

Reclamante Videvania de Jesus Barreto

Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DP)

Reclamado Centro Estetico Suprema Ltda

Advogado JULIANA ARAUJO DO BONFIM(OAB: 30885/DF)

Reclamado Ludmila Araujo do Bonfim

Advogado JULIANA ARAUJO DO BONFIM(OAB: 30885/DF)

Reclamado Maria das Gracas Araujo Mendes

Advogado JULIANA ARAUJO DO BONFIM(OAB: 30885/DF)

DECISÃO: "(...) III CONCLUSÃO POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO ESTÉTICO SUPREMA LTDA, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins. Intimem-se partes, sendo o excepto, via remessa dos autos à DPU. Ultimadas as providências supra, atualizem-se os cálculos e prossiga-se a execução na forma determinada à fl. 178. Brasília, 10 de novembro de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000884-51.2012.5.10.0019

Reclamante Luciano Dias Neto

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

DECISÃO: "(...)III CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, retificar os cálculos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de intimação do credor para apresentar a conta, a qual deverá prevalecer. Após, à Contadoria, para consolidação.

Intimem-se as partes. Brasília, 10 de novembro de 2014." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0000940-16.2014.5.10.0019

Reclamante Luciano Goncalves de Lima

Advogado CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Indefiro requerimento de fls.384/38, uma vez que as partes se comprometeram a trazer espontaneamente suas testemunhas, conforme consta na ata de fl.147.Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000942-20.2013.5.10.0019

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB:
35707/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB:
35707/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB:
35707/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB:
35707/RJ)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB:
35707/RJ)

despacho de fl..."Vistos.As reclamadas apresentam os documentos solicitados pelo i. perito nas petições sob protocolo edoc nºs 12.957.875, 12.958.091 e 12.958.135.

Intime-se o expert para conclusão do laudo, como determinado no despacho de fl.690.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001037-16.2014.5.10.0019

Reclamante Eliane da Silva Alves de Sousa
Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
RIBEIRO(OAB: 33131/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União Federal - Imprensa Nacional

DECISÃO: "III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de responsabilização subsidiária da reclamada UNIÃO; e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante ELIANE DA SILVA ALVES DE SOUSA em face da reclamada PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, para condenar essa ré a cumprir as seguintes obrigações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:pagar: salários do mês de maio/2014 e dos dois dias trabalhados em junho/2014; um período de férias integrais e 1/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional; e indenização de 40% sobre o montante do FGTS devido em razão do pacto;pagar indenização relativa aos depósitos de FGTS não recolhidos à conta vinculada, inclusive os incidentes sobre saldo de salário, salário retido e décimo terceiro proporcional, conforme se verificar em liquidação, que terá por base o extrato da conta vinculada trazido com a inicial;pagar a penalidade prevista no art. 467 da CLT, a incidir sobre férias proporcionais + 1/3, décimo terceiro proporcional e indenização de 40% (parcelas diretamente devidas por força do rompimento contratual); e da multa inscrita no § 8º do art. 477 da CLT.Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido à autora, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST.Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto

da condenação, possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, o saldo de salário, o salário retido e o décimo terceiro proporcional.A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos ao IR e INSS a esta imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos fiscais serão calculados na forma da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, e, quanto à contribuição previdenciária, será respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$162,00, calculadas sobre R\$8.100,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da primeira reclamada.

Intimem-se as partes.Providencie a Secretaria a correção da autuação acima determinada.

Nada mais.Brasília/DF, 10 de novembro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0001178-35.2014.5.10.0019

Reclamante Rhuan Matheus Rocha da Silva,
representado por sua genitora Daine
Maria da Silva
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB:
8630/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB:
32314/DF)

DESPACHO: "Retifique-se o polo ativo da demanda, na forma indicada à fl. 79, devendo cópia da emenda ser remetida à reclamada.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0001282-32.2011.5.10.0019

Reclamante Rita de Cassia Jesus de Souza
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado G. e A. Restaurante e Choperia Ltda -
Me.
Reclamado Inacio Igor Alves da Silva
Reclamado Djalma da Conceicao Negreiros

despacho de fl.113:"Vistos.

Homologo o acordo de fls.102/109 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quanto ao crédito líquido devido.

O BNDT deverá ser alterado para constar a suspensão da exigibilidade do débito.

Após o vencimento da parcela, remetam-se os autos à contadoria a fim de que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sejam apurados em conformidade com a OJ 376, SDI-1, do C. TST, que assim dispõe:376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001320-10.2012.5.10.0019

Reclamante Antonio Veranildo da Silva (Espólio de)
Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB:
32471/DF)

Reclamado Serrana Comercio de Alimentos Ltda
(Galeteria Serrana)
Advogado NORMA LUCIA PINHEIRO(OAB:
31698/DF)

Ato Ordinatório: Fica o reclamante intimado à receber as cópias autenticadas no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001409-96.2013.5.10.0019

Reclamante Simone Ribeiro Sampaio
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:
8328/DF)
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB:
33791/DF)

decisão: "(...) Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que SIMONE RIBEIRO SAMPAIO move em face de PLANALTO SERVICE LTDA. (Processo 19ª VT de Brasília/DF nº 1409/2013), DECIDO julgar IMPROCEDENTES todos os pleitos formulados na exordial.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Custas processuais, pela parte reclamante, no importe de R\$ 183,26, calculadas sobre R\$ 9.163,00, valor arbitrado à causa, nos termos do art. 789, da CLT, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Honorários periciais, pela reclamante, no importe de 1.262,22, também dispensados diante da gratuidade da justiça, devendo a Secretaria observar os procedimentos necessários ao pagamento dos honorários ao ilustre perito. Intimem-se as partes. Nada mais.". Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-0001603-62.2014.5.10.0019

Reclamante Maximo Helder Meireles Nunes
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/02/2015 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento

CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001604-47.2014.5.10.0019

Reclamante Manuel de Matos Rocha Filho
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/02/2015 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001605-32.2014.5.10.0019

Reclamante Antonio do Carmo Pereira dos Santos
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado Valtémario Gomes de Souza

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 10/02/2015 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001606-17.2014.5.10.0019

Reclamante	Joselia Rodrigues da Silva
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Interativa-Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
Reclamado	União (TSE - Tribunal Superior Eleitoral)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/02/2015 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O 1.º (a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal e o TSE via PRU, na Sala 402 do prédio deste Fórum..

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001620-06.2011.5.10.0019

Reclamante	Isael Soares da Silva
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Irenice Maria de Avila Pimenta Vieira

Haja vista certidão de fls.224, intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 30 dias, bem como requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-0001816-73.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria Aucilene Paizinho de Lima
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Servnac Servicos de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

"Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0001933-93.2013.5.10.0019

Reclamante	Janio Assis
Advogado	PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA(OAB: 145379/MG)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Sócia Diretora Marilene Correa

DEspacho: Intime-se o reclamante a comparecer em Secretaria e receber o alvará para saque do FGTS, devendo informar no prazo de 20 dias o valor levantado.

Despacho

Processo Nº RT-0001971-42.2012.5.10.0019

Reclamante	Nayara Jhara Gouvea
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Bf Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	FILIPPE PENA MALVAR(OAB: 28489/DF)
Reclamado	Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado	FILIPPE PENA MALVAR(OAB: 28489/DF)

Despacho:Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 18661-4 e 3920-042 18031-4, observando os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 47.461,87
INSS Reclamante....: 3.573,64
INSS Reclamado.....: 9.103,20
INSS Terceiros.....: 963,85
Custas Art.789.....: 206,80

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

RAQUEL FREIRE ALVES, OAB Nº 18.963/DF com poderes à fl. 15.

- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) manter o saldo remanescente depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001989-29.2013.5.10.0019

Reclamante	Jorge Horine
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

DECISÃO: "(...)III - CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado, BRBBANCO DE BRASÍLIA S.A, a pagar ao autor, JORGE HORINE, no prazo legal, horas extras e reflexos sobre outras verbas, além de honorários advocatícios, nos exatos termos dos pedidos e da fundamentação precedente. Incidirão contribuições previdenciárias sobre horas extras e reflexos sobre 13º salário, Repouso Semanal Remunerado (norma coletiva dos bancários), sábados, feriados observando-se o limite do teto para o valor devido pelo empregado (Súmula 368, TST). Aliás, como o reclamante já recolhia para a Previdência Social observando o teto, as contribuições previdenciárias são devidas apenas pela empregadora, que recolhe sobre a folha de pagamento. Recolhimentos fiscais, nos termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, da RFB. Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do dia do ajuizamento da presente ação e atualização monetária desde a data da exigibilidade de cada uma das verbas deferidas. Os valores serão apurados em regular liquidação. Custas processuais de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Brasília-DF, 11 de novembro de 2014. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0002049-70.2011.5.10.0019

Reclamante	Edinira Barroso Antunes Moreira
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA(OAB: 27495/DF)

Ato ordinatório: Intime-se o reclamado a comparecer em Secretaria e receber o alvará 820/2014

Despacho

Processo Nº RT-0035400-83.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-00354/2001-019-10-00.3

Reclamante	FLAVIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)

Reclamado	Antonio Carlos de Souza Lima
Advogado	ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS(OAB: 3655/DF)

despacho de fl.98: "Vistos. Assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista e manifestação quanto ao teor negativo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.94/95, devendo requerer o que entender de direito.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida na petição de fl.96.

Feito o documento, intime-se o requerente para receber a certidão. Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0076400-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-00764/2009-019-10-00.1

Reclamante	Gilson Pereira Sant'anna
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)

DECISÃO: "(...)III - CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, conheço dos embargos opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e da impugnação aos cálculos ofertada por GILSON PERIERA SANT'ANNA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelos embargantes, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Fixo a execução em R\$287.105,39 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos), na forma da planilha de fls. 1058/1062, atualizada até 10/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos, remetam-se os autos à Contadoria para consolidação. Observe a Secretaria a existência de valores à disposição do Juízo, às fls. 599/602 e 908/910. Brasília, 10 de novembro de 2014."

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-0192800-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01928/2009-019-10-00.8

Reclamante	Jose Luis Alves da Silva
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)
Reclamado	Gle Lanchonete e Panificacao Ltda
Reclamado	Jp Lanchonete Ltda. Me
Advogado	CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA(OAB: 26021/DF)
Reclamado	Jhonatan Damasceno Araujo
Advogado	LEONARDO PRETTO FLORES(OAB: 14638/DF)
Reclamado	Platini Damascena Araujo
Reclamado	Lindomar de Souza Filho
Reclamado	Cine Foto Video Jhonatan Ltda Me
Reclamado	Platini Damascena Araujo

DESPACHO: "Dê-se ciência ao executado Jhonatan Damasceno Araújo acerca da necessidade de recolhimentos de emolumentos para cancelamento da penhora, conforme ofício de fls. 442/443, o que poderá ser feito diretamente junto ao cartório".

Despacho

Processo Nº RT-0195600-83.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-01956/2009-019-10-00.5

Reclamante	Francisco de Assis Pereira Lima
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA(OAB: 17511/DF)
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	Marise Maria Moreira
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento

DESPACHO: "Recebidas as guias judiciais, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados dos executados, sob pena de arquivamento provisório do feito".

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000148-93.2013.5.10.0020**

Reclamante	Josenilda Gomes dos Santos
Advogado	ANDREIA HELDER ANTUNES OLIVEIRA(OAB: 36204/DF)
Reclamado	Cia Brás de Distribuição
Advogado	DIEGO CEZAR LEMOS CECCATTO(OAB: 38639/DF)

Ao RECLAMADO para proceder à retificação na CTPS da reclamante determinada em sentença transitada em julgado, prazo de 5 dias.(Ato ordinatório: art. Art. 162, § 4º do do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado)

Despacho**Processo Nº RT-0000257-73.2014.5.10.0020**

Reclamante	Mecias dos Santos Ramos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Park Sul Incorporadora e Construtora
Advogado	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA(OAB: 15793/DF)

Em 11 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ALESSANDRO DE MIRANDA SERAFIM LEITE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA CLÁUDIA MORAES MILHOMEM LOT, OAB nº 17795/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 184,86, calculadas sobre R\$ 9.243,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h04min.

Despacho**Processo Nº RT-0000260-28.2014.5.10.0020**

Reclamante	Maxwell Pereira Ramos
Advogado	ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
Reclamado	G.D. Comercio de Calçados Eireli

HOMOLOG. ACORDO "Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 100/101 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do

art. 269, III, do Código de Processo Civil. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25.11.2014. O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. Tendo em vista que as parcelas que compõem a transação possuem natureza indenizatória, não haverá incidência de recolhimentos previdenciários. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante à fl. 11, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT e da Lei nº 1.060/50. Custas processuais no importe de R\$ 80,00, pelo reclamante (art. 789, I e §3º da CLT), dispensado o pagamento, na forma da lei. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Brasília, 03 de novembro de 2014. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-0000382-12.2012.5.10.0020**

Reclamante	Rogério Maia Brito
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
Reclamado	Dbá Holding e Participacoes S.A.
Reclamado	Mservices Ltda
Reclamado	Cleartech Ltda

Às fls. 876/877, o autor requer a inclusão no polo passivo das empresas DBA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., CLEARTECH LTDA. E MSERVICES LTDA., sob o fundamento de que elas formam grupo econômico com a reclamada, DBA Engenharia de Sistemas Ltda. Para corroborar suas alegações, colaciona aos autos a ficha cadastral da empresa CLEARTECH LTDA.

Pois bem. Em consulta à base de dados da Receita Federal, constata-se que integram o quadro societário da reclamada o Sr. Danilo Meth, o Sr. Paulo Sérgio Monte Lima Velloso e a empresa DBA Holding e Participações Ltda.; a MSERVICES Ltda., por sua vez, possui três sócios também, o Sr. Paulo Sergio Monte Lima Velloso, o Sr. Danilo Meth e a reclamada; a empresa DBA Holding e Participações Ltda tem como sócio o Sr. Paulo Sérgio Monte Lima Velloso e está sob a direção do Sr. Danilo Meth. A Cleartech Ltda. atualmente possui o quadro societário formado pela Fundação CPQD Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, pelo Sr. Jopge Alberto Soares Pinto Pacca, sob administração da empresa EDS World Corporation (Netherlands). Em relação à empresa Cleartech Ltda., verifica-se ainda que em momento anterior (2012 e 2013), integravam a sociedade as empresas DBA Engenharia de Sistemas Ltda. e DBA - Holding Participações (fls. 889/886).

Não há dúvidas de que as empresas em questão foram grupo econômico com a reclamada nos exatos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, seja pela similitude da composição societária e controladores, seja por atuarem no mesmo ramo de modo coordenado: tecnologia de informação, como evidenciam as consultas anexas.

Assim, devem responder solidariamente pela quantia devida nos autos.

Desse modo, incluo no polo passivo da ação as empresas DBA HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., CLEARTECH LTDA. E MSERVICES LTDA.

Cite-as.

Tendo em vista a notícia de que a primeira reclamada, DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., encontra-se em recuperação judicial (fls. 850/867), intime-a para os fins do artigo

884 da CLT.

À Secretaria para o registro no sistema e demais assentamentos cadastrais.

Despacho

Processo Nº RT-0000740-40.2013.5.10.0020

Reclamante Heloiza Flavia Alves Moreira Araujo
Advogado ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)
Reclamado Hospital das Forças Armadas

Em 11 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) Advogado(a) da União, Dr(a). PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, OAB nº 33433/BA. Promovida a juntada da documentação referida na ata de fls. 151, conforme petição de fls. 177/184, para o cumprimento do contraditório, defiro manifestação à reclamante pelo prazo de 5 dias, a partir de 17/11/2014. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/12/2014, às 14h55min. Facultado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 15h43min.

Despacho

Processo Nº RT-0000747-32.2013.5.10.0020

Reclamante Jose Ribamar Ribeiro
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca do requerido pelo reclamado às fls. 234/237, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000852-14.2010.5.10.0020

Reclamante Elizabeth Cristina Teixeira
Advogado EDER MACHADO LEITE(OAB: 20955/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado DANIELLE GURGEL LIMA BRUNO(OAB: 14835/CE)

Vistas ao Reclamado, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000899-51.2011.5.10.0020

Reclamante Débora Cristina Soares Santos
Advogado RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Libere-se à Reclamante a parte faltante, observando os recolhimentos das custas processuais. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001342-94.2014.5.10.0020

Reclamante Luana Cristina Viana dos Santos
Advogado LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO "Vistos. Nessa fase, a autora apresenta emenda à inicial para requerer, liminarmente, a liberação do seguro-

desemprego por meio de alvará judicial. Com fundamento nas razões expendidas na decisão de fls. 21/22, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego perante os demais órgãos competentes, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT. Intimem-se. Brasília, 03 de novembro de 2014. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001437-27.2014.5.10.0020

Requerente Meirivone Pereira de Sousa
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Requerido Laboratorio Santa Paula Ltda - Epp
Advogado LIVIA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA(OAB: 36645/DF)

Vistos e examinados. TRATA-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Total da execução R\$ 38.944,40 Atualizado até: 31/10/2014 Liq. Exequente.....: 37.938,83 (97,42%) INSS Reclamante....: 15,13 (0,04%) INSS Reclamado.....: 37,80 (0,10%) INSS SAT.....: 3,79 (0,01%) Custas do Processo: 759,08 (1,95%) Custas Art.789.....: 189,77 (0,49%) O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s), por seu(s) procurador(es), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001444-19.2014.5.10.0020

Reclamante Maria Janaina Costa Duarte
Advogado CAMILA QUEIROZ GONÇALVES(OAB: 35496/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

DESPACHO "Vistos. Nessa fase, a autora requer, liminarmente, a liberação do seguro-desemprego por meio de alvará judicial. Com fundamento nas razões expendidas na decisão de fl. 03, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado-se à Secretaria da Vara a expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego perante os demais órgãos competentes, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2014. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001537-79.2014.5.10.0020

Reclamante Marcos Vinicius de Almeida Lima
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, dê-se ciência ao Reclamado para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001617-77.2013.5.10.0020

Reclamante Milena Castro Menezes Amorim
Advogado CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me

Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, dê-se ciência ao Reclamado para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001618-67.2010.5.10.0020

Reclamante	Valdemilton José Ribeiro
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)
Reclamado	Brasil Montagem e Contruções Ltda
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)
Reclamado	Beltran Jose Araujo
Reclamado	Renato Teixeira Galvao
Reclamado	Silvana Mendes Araujo
Advogado	CLAUDIO DAMASCENO LOPES(OAB: 42239/DF)

Vistos e examinados.As partes conciliaram-se nos autos,comprometendo-se a Reclamada a efetuar o pagamento no importe de R\$ 12.037,55 em 7 parcelas. A primeira de R\$ 3.611,26 deverá ser paga no dia 12/12/2014; 6 parcelas restantes, iguais e sucessivas, a serem pagas no dia 12 de cada mês.HOMOLOGO acordo à fls. 209/211, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. As parcelas previdenciárias e custas processuais já estão incluídas nos cálculos da execução.Suspenda-se a ordem de remoção.Requisite-se o Mandado.Intimem-se. Publique-se.JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001666-21.2013.5.10.0020

Reclamante	Daniel de Lima Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Taranta Materiais para Construção Ltda
Reclamado	Dan Hebrt Construtora e Incorporadora
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
Reclamado	Via Engenharia
Advogado	LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN(OAB: 42666/DF)
Reclamado	Condominio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)

Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante e demais Reclamados para, querendo, apresentarem as razões de contrariedade, prazo legal. A peça referente ao Recurso encontra-se publicada na Internet, no site oficial deste Tribunal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0001782-27.2013.5.10.0020

Reclamante	Fernanda dos Santos Carraro
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Mazzini Administracao e Empreitas Ltda

Transitada em julgado a decisão proferida nos presentes autos, primeiramente intime-se a Reclamante para retirada da CTPS acostada na capa dos autos, no prazo de 5 dias, após encaminhem-se os autos ao contador para liquidação do feito. Oficie-se à CEF, solicitando a transferência do(s) depósito(s) recursal(is) da(s) fl. 147 -verso para uma conta à disposição deste Juízo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001789-53.2012.5.10.0020

Reclamante	Francisco Monteiro de Sales
Advogado	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
Reclamado	Lucky Engenharia e Construtora Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)

"Vistos os autos. Converto o valor bloqueado em conta de titularidade da responsável subsidiária BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A em penhora. Intime-a, mediante publicação regular, para ciência, na forma e no prazo previstos no 884 da CLT. Brasília, 11 de novembro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0001979-79.2013.5.10.0020

Reclamante	Edivane da Cruz Santos
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado	A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda

"Vistos os autos. Defiro. Expeçam-se os alvarás substitutivos das guias do seguro-desemprego e do TRCT, intimando a Reclamante, em seguida, para o recebimento no prazo de 5 (cinco) dias. Após o levantamento pela Reclamante dos alvarás em questão, e da posterior comprovação do montante recebido na conta do FGTS, remetam-se os autos para a Secretaria de Cálculos para liquidação, o que fica desde já autorizado. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2014".

Despacho

Processo Nº RT-0055700-63.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-00557/2001-020-10-00.0

Reclamante	Maria Elizabete Beserra
Advogado	MAURICIO WAGNER ALVES DE SA(OAB: 14253/DF)
Reclamado	Convibras Conservacao de Brasilia Ltda

Vistos os autos.Defiro.Atualizem-se os cálculos.Expeça-se Certidão de Habilitação de Créditos à exequente.Intime-se a autora para recebimento da Certidão, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0214200-52.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-02142/2009-020-10-00.8

Reclamante	Gregorio Soares Barbosa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo 2º Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante e ao 1º Reclamado para, querendo, apresentarem as razões de contrariedade, prazo legal e comum. A peça referente aos Embargos encontra-se publicada na Internet, no site oficial deste Tribunal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000413-61.2014.5.10.0020

Reclamante	Francisco Evanizio Mendes

Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)

Reclamado Organizacao Beni Ltda

SENTENÇA "[...]III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO EVANÍSIO MENDES, em desfavor da reclamada, ORGANIZAÇÃO BENI LTDA., para condená-la a proceder à anotação de baixa na CTPS do autor, fazendo constar como data de saída o dia 01/06/1981, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, implicando a inércia na anotação pela Secretaria da Vara, conforme fundamentação, que integra este decisum para regulares efeitos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, apuradas sobre R\$ 1.000,00, valor da causa. Ciente a reclamante(Súmula nº 197/TST). Intime-se por edital a reclamada revel. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Edital

Processo Nº RT-0000947-05.2014.5.10.0020

Reclamante Cicera Selma do Nascimento Freitas

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)

Reclamado Suprema Servicos Empresariais Ltda - Me

Reclamado Conselho Nacional do Ministério Público - Cnmp

SENTENÇA "[...]III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória para condenar a primeira reclamada, SUPREMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, a pagar à reclamante, CICERA SELMA DO NASCIMENTO FREITAS, as parcelas deferidas e absolver a 2ª reclamada, UNIÃO FEDERAL (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP), conforme fundamentação precedente, que integra este decisum para regulares efeitos. Juros e correção monetária ex lege. Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 140,00, apuradas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação. Ciente a reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a primeira reclamada revel, via edital, e a segunda reclamada, por meio do convênio. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juíza do Trabalho"

Edital

Processo Nº RT-0001299-94.2013.5.10.0020

Reclamante Regina Ribeiro de Sena

Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)

Reclamado Flavio Amaral Ferrari

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Flavio Amaral Ferrari, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Defiro. Intime-se o Executado do bloqueio realizado em conta corrente de sua titularidade, e da consequente conversão em penhora, por mandado, para manifestação no prazo previsto no art. 884 da CLT". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume,

na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ RIBAMAR ROCHA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI. Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001617-77.2013.5.10.0020

Reclamante Milena Castro Menezes Amorim

Advogado CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)

Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI da 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Plena Servicos Gerais Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, dê -se ciência ao Reclamado para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AVENIDA W/3 NORTE 513 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000020-07.2012.5.10.0021

Reclamante Antônio Donizet Teodoro

Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Vistos.

Libero o crédito do exequente, observando-se os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação dos depósitos das fls. 307, 324 e 361 da seguinte forma:

Conta n.º: 024/00001775-8, no valor de R\$ 5.273,20;

Conta n.º: 024/00004889-0, no valor de R\$ 14.837,13

Conta n.º: 024/00019761-6, no valor de R\$ 17.983,52

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 5.639,42 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Transferir para a conta vinculada do exequente o valor de R\$ 1.955,46, Antônio Donizet Teodoro, CPF: 281.705.201-34 (valor do FGTS depósito).

- Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. ALEXANDRE GUIMARAES PERES, OAB/DF nº 21720, conforme procuração da

fl. 14 dos autos, o valor de R\$ 30.762,38 (valor do líquido do exequente).

- Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, o saldo remanescente (parte do valor das custas).

- Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias.

Declaro extinta a execução, exceto em relação às custas.

Fixo o débito residual em R\$ 176,37, referente ao restante do valor das custas.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para levantamento do alvará e a executada para comprovar o valor do débito residual, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000040-27.2014.5.10.0021

Reclamante	Jaqueline Douets da Silva
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)

A reclamante apresentou sua CTPS. Acoste-se o referido documento à contracapa. Intime-se a reclamada para proceder a baixa na CTPS, em 05 dias, tendo em vista que o preposto da reclamada procedeu anotação de baixa na CTPS em campo errado.

Despacho

Processo Nº RT-0000052-12.2012.5.10.0021

Reclamante	José Roberto Marques de Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Sagakasa Serviços Financeiros, Corretagens e Locação de Veículos Ltda.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Saga Corretora de Seguros S/A.
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Vistos.

Trata-se de débito residual referente ao restante do INSS empregador e SAT.

Confirmado o bloqueio do BACENJUD à fl. 517, cumpra-se a determinação do TST

(RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional

de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da

execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).

Despacho

Processo Nº RT-0000117-70.2013.5.10.0021

Reclamante	Ricardo Santos Gomes
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)
Reclamado	ID2 Tecnologia S/A
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)
Reclamado	Afranio Baganha Pereira Filho
Reclamado	Ana Paula Dutra Massera

Vistos. Aguarde-se, por mais 30 dias, a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000130-35.2014.5.10.0021

Reclamante	Sonyelle Mendes Fernandes
Advogado	ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado	TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	RENATO ALMEIDA MELQUÍADES DE ARAÚJO(OAB: 23155/PE)

Vistos.

Trata-se de processo com início de execução trabalhista definitiva.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.663,73 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 8.139,36

INSS Reclamante.....: 85,01

INSS Reclamado.....: 212,51

INSS SAT.....: 21,24

Custas do Processo: 164,49

Custas Art.789.....: 41,12

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art.652, § 4º do CPC, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 8.663,73, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0000159-85.2014.5.10.0021

Reclamante	Marquiane Silva de Araujo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Trata-se de processo com início de execução definitiva.

O exequente apresentou sua CTPS.

Considerando que a primeira executada encontra-se em lugar desconhecido, proceda a Secretaria às anotações na CTPS.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O(A) segundo(a) executado(a) foi condenado(a) de forma SUBSIDIÁRIA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.086,81 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 6.710,91 INSS Reclamante....: 55,13

INSS Reclamado.....: 137,83 INSS SAT.....: 13,79

Custas do Processo: 135,32 Custas Art.789.....: 33,83

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se, inicialmente, o(a) primeiro executado(a), por edital, para pagamento do débito de R\$ 7.086,81, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Intime-se o exequente para receber sua CTPS e indicar bens da primeira executada. Prazo de trinta dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000160-70.2014.5.10.0021**

Reclamante Marco Antonio Gianini
Advogado DANIELE DE MELO(OAB: 31743/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUZIA ALVES LOPES(OAB: 29782/DF)

Vistos. O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo. Custas dispensadas. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamado, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000170-17.2014.5.10.0021**

Reclamante Daiane Pinheiro da Cruz
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Petroil Combustíveis Ltda
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Vistos.

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas (fl. 286) e depósito recursal (fl. 285) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000176-24.2014.5.10.0021**

Reclamante Celio de Carvalho Ferreira
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado JS Serviços de Coletas e Entregas Ltda - ME

Vistos.

Em atenção aos limites objetivos da lide (art. 264, do CPC), indefiro o requerido pelo

Exequente na petição das fls. 50/51.

Proceda-se à execução dos demais itens trazidos no despacho da fl. 48.

Publique-se. Intime-se via edital.

Despacho**Processo Nº RT-0000227-06.2012.5.10.0021**

Reclamante Toanakai Joabe Nunes de Moura
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores da Educação do DF (Em Insolvência Civil)
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)

Vistos.

A Executada ASEFE - Associação de Assistência aos Trabalhadores da Educação do DF (Em Liquidação Extrajudicial) apresenta petição (fls. 159/162), requerendo a suspensão da execução e remessa do feito ao Juízo de Falência, com supedâneo em jurisprudência do E. STJ.

Como bem apontado pela Demandada, a insolvência civil é instituto que se equipara, para todos os efeitos legais, à falência judicial, devendo ser observado o rito processualístico trazido na Lei 11.101/05.

Nesta esteira, comprovada pela parte Requerente o seu estado de insolvência, tem-se que todos os atos expropriatórios devem ser suspensos, sob pena de ofensa ao art. 6º, §2º, da r. Lei.

Assim, eventuais meios executórios efetuados antes da decretação de insolvência não são atingidos pela suspensão pleiteada. Determino que os valores existentes nos autos, que assegurem integral ou parcialmente a execução, sejam destinados a seus credores judicialmente reconhecidos.

Entretanto, estando o feito pendente de efetividade e pagamento in totum do quantum debeatur, determino a suspensão do processo de execução, e consequente expedição de certidão de habilitação para que os interessados (credores) possam se habilitar perante o Juízo competente.

Cumpra esclarecer que, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, e conforme orientação contida no ofício circ. TST/GP nº 749/2011, "a inclusão da habilitação de crédito perante o juízo falimentar, como a inscrição no quadro de credores da recuperação judicial, não importam em cumprimento da obrigação, nem revelam hipótese de inexigibilidade do crédito. Os devedores nesta situação devem ser positivados, sem ressalvas". Isto posto, altere-se, de imediato, a situação cadastral da Reclamada junto ao BNDT, para que conste como "insuficiência de garantia do débito". Anote-se para fazer constar como situação da executada "em insolvência civil".

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, sendo o exequente, ainda, para vista do cálculo.

Decorrido o prazo do exequente, sem manifestação, a secretaria deverá expedir alvará para liberação do numerário que há nos autos (guia fl. 157) à exequente.

O débito foi atualizado com a dedução do referido numerário, conforme planilha juntada a seguir.

Por fim, a secretaria deverá expedir certidão de habilitação de crédito junto ao Juízo da Insolvência, considerando o valor do débito remanescente.

Expedida a certidão, serão declarados suspensos os procedimentos executórios neste feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-0000261-10.2014.5.10.0021**

Reclamante Jovenildo de Sousa Vieira

Advogado LUCIANA REBOUCAS LOURENCO(OAB: 28952/DF)
 Reclamado B.H. Diesel Ltda
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Em 10 de Novembro de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do

Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE

AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h05, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho

apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausentes os(a) reclamados(a).

Por ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, antecipo a audiência para esta

data e hora.

CONCILIAÇÃO.

As partes acordaram nos termos da petição de fls. 322/325.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto

contrato de trabalho, ficando estipulada multa em caso de inadimplência, conforme

discriminado no item 6 da petição de acordo.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas

indenizatórias, conforme discriminadas na petição de acordo.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

HOMOLOGO O ACORDO noticiado pelas partes.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$333,64, calculadas sobre R\$16.682,00, dispensadas em face da declaração de pobreza

formulada na inicial (fl. 10).

Em caso de descumprimento do item 4 da petição de acordo, não haverá

execução da obrigação referente ao INSS, em virtude da incompetência material desta

Especializada.

Considerando que a Portaria nº 582/2013, do Ministro da Fazenda facultou a dispensa da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos acordos cujo

valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 de contribuições previdenciárias, deixo de

intimar a UNIÃO, sobre os termos deste acordo.

Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, via postal, com cópia desta Ata .

Audiência encerrada às 13h10.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000403-53.2010.5.10.0021

Reclamante Leny Pereira de Jesus
 Advogado RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

O exequente solicitou que o processo seja incluído no mutirão de conciliação à fl. 560.

A 6ª Vara do Trabalho informou que os recursos existentes, estão sendo utilizados,

exclusivamente, para saldar os débitos das executadas do Grupo fiança/Vipasa em audiências

conciliatórias, sob a coordenação das Juízas Larissa Lizita Lobo Silveira e Mônica Ramos

Emery, do Núcleo de Conciliação deste Regional.

Na última reunião realizada com o referido Núcleo, ficou acertado que as Varas

receberão a relação dos processos para inclusão em pauta e intimação das partes para

comparecimento à audiência de conciliação.

Aguarde-se por mais trinta dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000481-76.2012.5.10.0021

Reclamante Megume Suda
 Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Vistos.

A executada junta requerimento à fl. 497, de desarquivamento dos autos e expedição

de alvará para levantamento de depósito recursal.

Nada a deferir, pois o alvará para levantamento do depósito recursal da fl. 281, pela

executada, já fora expedido em 02/05/2014, sob nº 139/2014 , conforme fl. 433.

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000546-71.2012.5.10.0021

Reclamante Ana Paula da Silva Bastos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
 Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
 Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Vistos.

Comprovado o pagamento, proceda-se à inclusão/alteração dos dados no BNDT.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000581-94.2013.5.10.0021**

Reclamante Anderson Benicio de Souza
 Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF)
 Reclamado PW Engenharia e Construcões Eireli
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
 Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos

Vistos.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os meios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de sessenta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Despacho**Processo Nº RT-0000602-70.2013.5.10.0021**

Reclamante Plínio da Silva Araújo
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 65.037,24, valor atualizado até o dia 30/06/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o

meio eletrônico utilizando-se

etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000743-55.2014.5.10.0021**

Reclamante Romero de Araújo Silva
 Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
 Reclamado Lourdes Nunes Cardoso - EPP
 Advogado ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS,

conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT, cód 01 e chave de conectividade, sob pena das cominações consignadas no título executivo judicial, a serem executadas nos presentes autos.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Despacho

Processo Nº RT-0000769-87.2013.5.10.0021

Reclamante	Ronaldo Pinto de Azevedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e subestabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 141.688,14, valor atualizado até o dia 30/09/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de

assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000786-89.2014.5.10.0021

Reclamante	Federacao da Agricultura e Pecuaria do D.F
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Amandio Celestino Saraiva

Vistos.

O Reclamante foi intimado para informar o atual endereço do reclamado, visando dar ciência à empresa acerca da sentença (fls. 62/63) e requer o prazo de 20 dias para efetuar novas diligências, uma vez que não obteve êxito em localizar o devedor.

Defiro o pedido, como requerido.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000836-52.2013.5.10.0021

Reclamante	Ronaldo Pinto de Azevedo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

Garantido o Juízo, proceda-se a Secretaria à inclusão/alteração no BNDT.

O executado apresentou embargos à execução dentro do prazo legal.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução (art. 884 da CLT).

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000899-43.2014.5.10.0021

Reclamante	Anny Mychellen Henrique Alves
Advogado	KARINE LUCENA RIBEIRO(OAB: 41207/DF)
Reclamado	W C A Comercio de Molas Ltda - Me
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID(OAB: 28678/DF)

A reclamante apresentou réplica com documentos.

Vista ao reclamado, por cinco dias.

Intime-se..

Despacho

Processo Nº RT-0000912-42.2014.5.10.0021

Reclamante Werlem Cardoso Santos
Advogado LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Werlem Cardoso Santos em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Publique-se.

Intime-se a Reclamada, via edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000933-18.2014.5.10.0021

Reclamante Lelia de Rezende Domingos
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Lelia de Rezende Domingos em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Publique-se. Intime-se a Reclamada, via edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000938-40.2014.5.10.0021

Reclamante Claudiane Alexandre de Carvalho
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Claudiane Alexandre de Carvalho em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Publique-se.

Intime-se a Reclamada, via edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000995-58.2014.5.10.0021

Reclamante Roselania Rodrigues Lima
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Roselania Rodrigues Lima em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Publique-se. Intime-se a Reclamada, via edital.

Despacho

Processo Nº RT-0001030-52.2013.5.10.0021

Reclamante Ricardo Alexandre Freitas Fernandes Coutinho
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Global Village Telecom Ltda.
Advogado RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055/DF)

Trata-se de processo com início de execução trabalhista definitiva.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 55.431,46 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 43.318,14

INSS Reclamante....: 1.154,83

INSS Reclamado.....: 2.887,04

INSS SAT.....: 288,68

Custas do Processo: 889,46

Custas Art.789.....: 222,36

Hon. Advocatício...: 6.670,95

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art.652, § 4º do CPC, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 55.431,46, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001033-70.2014.5.10.0021

Reclamante Gerardo Menezes de Souza
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Meganorte Serviços Especializados Ltda - Epp
Advogado VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA(OAB: 41562/DF)
Reclamado União - Exército Brasileiro

Vistos.

Por motivo de reordenamento, retiro o feito da pauta do dia

16/10/2014, e inclui na pauta do dia 3/2/2015, 09h25min, para audiência inaugural. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, via DEJT, postal, ou contato telefônico, certificando-se nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001054-46.2014.5.10.0021

Reclamante	Natalia de Castro Amaral Franco
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Vistos.

Presente manifestação do reclamante às fls.119/122.

Vista ao reclamado. Prazo 5 dias.

Aguarde-se audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0001165-64.2013.5.10.0021

Reclamante	Antonio Pereira Barbosa Neto
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Despacho de fl. 266. ..."Vistos. Trata-se de processo recebido do TRT com trânsito em julgado. Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego. Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias TRCT, cód 01 e chave de conectividade e guias do seguro desemprego, sob pena das cominações consignadas no título executivo judicial, a serem executadas nos presentes autos. Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa. Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário."

Despacho

Processo Nº RT-0001168-82.2014.5.10.0021

Reclamante	Israel Leite da Rocha
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Avant Construcões Ltda - Me

Despacho de fl. 27. ..."Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida a RECLAMADA Avant Construcões Ltda - Me retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "desconhecido".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da RECLAMADA Avant Construcões Ltda - Me, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho

Processo Nº RT-0001197-69.2013.5.10.0021

Reclamante	Dylan Portugal Almeida
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos. O reclamante apresentou as contrarrazões. Considerando a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 3 dias, retirar a referida petição (protocolo nº 00.192.239/2014), que se encontra acostada à contracapa dos autos. Após, subam os presentes autos ao Egrégio TRT.

Despacho

Processo Nº RT-0001258-27.2013.5.10.0021

Reclamante	Ioná Sarubi de Sena
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Colégio Cruzeiro do Saber Ltda - Me
Advogado	ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 33203/DF)

Verifico que há determinação na sentença de entrega de guia de seguro desemprego e expedição de ofício ao INSS, CEF e DRT. Expeçam-se os ofícios, conforme determinado.

O reclamante apresentou sua CTPS para anotação.

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar as guias do seguro desemprego, sob pena das expedições de alvará.

Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, conforme determinação anterior.

Despacho

Processo Nº RT-0001367-12.2011.5.10.0021

Reclamante	Lúcia Maria Silva
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)
Reclamado	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das petições das executadas das fls. 744/747 e 748/752.

Despacho

Processo Nº RT-0001426-63.2012.5.10.0021

Reclamante	Gidelson Barbosa Gonçalves
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Comissária Aérea Brasília Ltda.

Advogado CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO(OAB: 7480/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O reclamante apresentou sua CTPS para anotação.

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 10 dias Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, conforme determinação anterior.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001449-09.2012.5.10.0021

Reclamante Rosilene Alves Rocha Hisatomi
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

DECISÃO Pelo exposto, não conheço da impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT, pela Executada, no importe de R\$55,35.

Aprovo os cálculos das fls. 519-26.

Julgo subsistente a execução, penhora da fl. 566.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-0001471-96.2014.5.10.0021

Reclamante Divino Carlos dos Santos Pires
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento)

Em 5 de Novembro de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE

AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta

data e hora.

O(A) reclamante requer a desistência da ação, nos termos da petição de fl.

30.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante e extingo

o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre

R\$30.000,00, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl.9.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

7/26, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 11h04.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001478-88.2014.5.10.0021

Reclamante Joao Francisco Pinheiro Amaral
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento)

Em 5 de Novembro de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE

AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h05, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza do Trabalho

apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausentes os(a) reclamados(a).

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta

data e hora.

O(A) reclamante requer a desistência da ação, nos termos da petição de fls.

37/38.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) reclamante e extingo

o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre

R\$30.000,00, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl.9.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

7/33, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 11h09.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001506-56.2014.5.10.0021

Reclamante Sebastião Alves Duarte de Santana
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado SPW Assessoria Empresarial Ltda - ME
Reclamado Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Em 5 de Novembro de 2014, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do

Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Juíza Substituta MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho

apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausentes os(a) reclamados(a).

Por ordem da Exma. Juíza do Trabalho, antecipo a audiência para esta

data e hora.

A notificação enviada via postal à primeira reclamada, retornou com a

informação " Desconhecida ", conforme certificado à fl. 47.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da

Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do

citado dispositivo legal.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 170,62, calculadas sobre

R\$8.531,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl.

9.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.

8/40, inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se o segundo reclamado, via postal, com cópia desta Ata .

Decorrido o prazo sem recurso, ao arquivo definitivo com baixa na Distribuição.

Audiência encerrada às 11h15.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001612-18.2014.5.10.0021

Reclamante	Olga Michel Bacha
Advogado	CELSONO FERRAREZE(OAB: 219041/SP)
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória para oitiva da testemunha Laércio Souza da Silva.

A intimação da referida testemunha, foi devolvida com certidão negativa do Oficial de

Justiça à fl. 46.

Foi expedido despacho com força de ofício à fl. 47, ao Juízo Deprecante, informando o

ocorrido e aguardando indicação de novo endereço.

A reclamante requereu, às fls. 49/50, antecipação da audiência designada para o dia

30/03/2015.

Indefiro o requerimento da reclamante, por indisponibilidade de pauta.

Ademais, diante da devolução da intimação da testemunha, aguarde-se apresentação

de novo endereço, como já requerido.

Cadastre no SAP o advogado da reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001630-73.2013.5.10.0021

Reclamante	Andrea Marcal de Jesus
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001718-14.2013.5.10.0021

Reclamante	João Luís Oliveira Lobão
Advogado	RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBAO(OAB: 9821/PI)
Reclamado	Lr Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda - Posto Colina
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Trata-se de processo com início de execução previdenciárias definitiva.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.708,26 Atualizado até: 31/10/2014 INSS Reclamante...: 606,16 INSS Reclamado....: 1.102,10 Com esteio no art. 880 da CLT c/c art.652, § 4º do CPC, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.708,26, valor atualizado até o dia 31/10/2014, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001739-58.2011.5.10.0021

Reclamante	Rui Luiz Coelho Ferreira
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

DECISÃO Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pela Executada, no importe de R\$44,26.

Aprovo as contas de fls. 761-9.

Majorado o valor da condenação, o depósito da fl. 776 tornou-se insuficiente para adimplir integralmente a presente execução. Intime-se a Executada para que deposite o valor residual de R\$1.784,97, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Com o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás para liberação do saldo líquido ao Exequente, para recolhimento dos tributos, das custas processuais e dos encargos sociais fixados nesta decisão. Os depósitos recursais serão devolvidos à Executada, após o levantamento do líquido pelo Exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0001773-62.2013.5.10.0021

Reclamante	Juliana da Silva Pereira
Advogado	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado	Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda
Advogado	JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO(OAB: 166881/SP)

Despacho de fl. 241. ..."Vistos.

A ata de acordo estabeleceu prazo de 10 dias para manifestação do recebimento de cada parcela.

Considerando o silêncio do reclamante, tenho como cumprido o acordo, em relação as parcelas.

Os valores foram devidamente registrados no SAP.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário no prazo de 05 dias.

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais à perita nomeada à fl. 44.

Intime-se a perita.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001806-86.2012.5.10.0021

Reclamante	Daniel de Freitas Lima
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado	Elo Forte Serviços de Lavanderia Ltda Me
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Getulio Rodor
Reclamado	Jose Barbosa Franco

Vistos.

O Agravo de Petição do executado (fls. 197/198) revela-se tempestivo.

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar. Prazo legal.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001870-28.2014.5.10.0021

Reclamante	Jair Gonçalves de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Tavares Tavares-Comércio de Materiais para Construção e Serviços de Construções e Reformas Ltda - ME

Reclamado	OAS Engenharia S/A

Reclamado	Sia 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho de fl. 17. ..."Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A certidão acima informa que a notificação remetida a reclamada Sia 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "destinatário desconhecido".

Considerando que o comprovante de recebimento das primeira e segunda reclamadas ainda não retornou, aguarde-se.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001933-87.2013.5.10.0021

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Fausto de Oliveira

Vistos.

Torno sem efeito o despacho da fl. 112 e a publicação da fl. 113, tendo em vista que as partes apresentaram petição de acordo das fls. 109/111.

Exclua-se dos autos o nome do Procurador cadastrado do Executado, imprimindo-se nova capa.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, assinado pelo procurador do exequente e pelo próprio Executado (fls.109/111) Registre a alteração no BNDT.

Custas processuais e custas executivas, pelo executado, no importe de R\$ 58,02. (custas processuais R\$ 35,90 + custas executivas R\$ 22,12)

O acordo no valor total de R\$ 2.189,46 (conforme o cálculo das fls. 80/83, atualizado até 31/07/2014) será pago ao Exequente da seguinte forma:

1ª parcela no valor de R\$ 68,50 da guia de depósito judicial trabalhista da CAIXA ECONOMICA FEDERAL conta nº 3920/042/00012726-0, referente ao bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD (fl.203).

2ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/11/2014

3ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/12/2014

4ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 12/01/2015

5ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/02/2015

6ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/03/2015

7ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 10/04/2015

8ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/05/2015

9ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/06/2015

10ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 10/07/2015

11ª parcela no valor de R\$ 208,50, a ser paga em 11/08/2015

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Expeça-se alvará de liberação do valor bloqueado (guia da fl. 203) ao Exequente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, referente à 1ª parcela do acordo.

As demais parcelas serão pagas pelo Executado por meio de depósito realizado na conta corrente do escritório de advocacia SANTOS, CARVALHO E ARAUJO CNPJ 03.125.547/0001-01 BACNCO DO BRASIL 001 AGENCIA Nº 3603-X CONTA Nº 41824 -2.

Não é devida a contribuição previdenciária ou fiscal sobre o valor do acordo celebrado tendo em vista que as parcelas deferidas têm natureza indenizatória.

Após o pagamento da última parcela do acordo, o executado deverá comprovar nos autos o pagamento das custas no prazo de trinta dias.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002001-03.2014.5.10.0021

Impetrante SINTTASC - Sindicato dos Trabalhadores Auxiliares em Microempresas Prestadoras de Serviço de Transportes Alternativos e Suplementares do Estado de Minas Gerais

Advogado DANIELA MARIA GARDINI LINHARES(OAB: 144635/MG)

Aut. Coatora Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho/Coordenação Geral de Registro Sindical

DECISÃO

Diante dos fundamentos acima, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88.

Intime-se o Impetrante, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a Autoridade Coatora.

Intime-se a União, intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio

TRT/10ª Região nº 65/2010.

Nada mais.

Brasília, 10 de

Despacho

Processo Nº RT-0002049-30.2012.5.10.0021

Reclamante Luciano Leitão da Silva

Advogado CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)

Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Há agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 295, interposto pela terceira reclamada (ANVISA).

Verifico que houve trânsito em julgado em relação às duas primeiras reclamadas (Patrimonial Segurança Integrada Ltda e Patrimonial Serviços Especializados Ltda).

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.175,43 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 4.073,59

Custas do Processo: 81,47

Custas Art.789.....: 20,37

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art.652, § 4º do CPC, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.175,43, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0002136-83.2012.5.10.0021

Reclamante Elton Carlos Sousa do Nascimento

Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)

Reclamado Lucky Engenharia e Construtora Ltda.

Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Reclamado Ailton Alves Fernandes

Reclamado Jemilson Goncalves da Silva

Vistos.

Tendo em vista os termos da petição da fl. 193, torno sem efeito o alvará constante do "despacho com força de alvará nº 14.68/2014" da fl. 187.

Libero o saldo remanescente ao segundo executado, em nome da procuradora Dr. Oberdan Rodrigues do Amaral OAB/GO nº 40.968, conforme substabelecimento (fl. 194).

ALVARÁ JUDICIAL Determino a(ao) BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 4200-5 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. da seguinte forma:

Conta n.º: 3100101408170 ; Valor: R\$ R\$ 84,12 .

Liberar ao segundo executado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. e/ou a seu procurador, Dr(a). Oberdan Rodrigues do Amaral OAB/GO nº 40.968, conforme procuração da fl. 40 dos autos, todo o saldo existente.

Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará, no prazo de 10 dias.

O prazo de validade do alvará será de 365 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se o segundo executado.

Levantado o alvará, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002157-88.2014.5.10.0021

Reclamante Heriko Lima de Souza

Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)

Reclamado Vertical Engenharia Civil Ltda - Epp

Reclamado Wandervall Calaça Mendonça

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/03/2015, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002158-73.2014.5.10.0021

Reclamante Rafael da Silva Meira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/03/2015, às 8h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002181-19.2014.5.10.0021

Reclamante Helena Grazielle de Arruda Araujo
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2015, às 9h05.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010..

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002199-40.2014.5.10.0021

Autor Alex Feitosa de Moura
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Réu Ph Servicos e Administracao Ltda
Réu Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda
Réu Secretaria de Assuntos Estrategicos da Presidencia da Republica

DECISÃO DE LIMINAR EM CAUTELAR INOMINADA Versam os

autos sobre medida cautelar inominada ajuizada pelos Autores em face de PH Serviços e Administração LTDA, com pedido liminar, na qual requer o bloqueio de créditos pertencentes à Ré junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR, do contrato de prestação de serviços firmado com o Ente Público, mediante mandado de bloqueio de créditos, com a finalidade de pagar aos Autores as devidas verbas trabalhistas.

Narra que Ré, prestadora de serviços, não vem honrando com as obrigações trabalhistas assumidas.

Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada aqui é superficial, devendo ser apreciada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O contexto fático narrado pelos Autores não é estranho neste Especializada.

Inúmeras reclamações trabalhistas decorrentes do inadimplemento por parte das prestadoras de serviços, ramo de atividade econômica desempenhada pela Ré, adentram rotineiramente a Justiça do Trabalho.

Também destaco que é fato notório o inadimplemento pela PH Serviços e Administração LTDA dos haveres trabalhistas.

Em conclusão, presentes os elementos suficientes à concessão urgente da providência requerida (fumus boni iuris e periculum in mora), defiro a medida liminar, na forma requerida.

Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de numerário, eventualmente existente do Réu PH Serviços e Administração LTDA, CNPJ: 06.090.065/0001-51, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR, no montante de R\$1.269.703,68 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e três reais e sessenta e oito centavos), e transfira o valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920), à disposição deste Juízo.

Comprovado o bloqueio, dê-se ciência ao Réu do bloqueio efetuado.

Publique-se.

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0002202-92.2014.5.10.0021

Reclamante Jucelia Francisco de Azevedo
Advogado SHEILA OLIVEIRA PIMENTEL MONTEIRO(OAB: 38979/DF)
Reclamado Matury Servicos Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 19/03/2015, às 8h45.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002225-38.2014.5.10.0021

Reclamante Alvaro Rodrigues Fonseca Faria

Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
 Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2015, às 9h10.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0046000-79.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-00460/2009-021-10-00.0

Reclamante Jorge Luiz Pereira Moutinho
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal -CEF
 Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do CÁLCULO COMPLEMENTAR, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0094700-91.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-00947/2006-021-10-00.0

Reclamante Alfredo Cesar Holanda Ribeiro
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20.190/DF)
 Reclamado Centro Automotivo Polar Ltda-Me
 Reclamado Jose Antonio Sousa Guimaraes
 Reclamado Marcio Alves dos Santos

Vista ao exequente, por cinco dias, da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 203).

Despacho

Processo Nº RT-0114200-75.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-01142/2008-021-10-00.6

Reclamante Sérgio Eduardo Pinto Freire
 Advogado ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO(OAB: 10611/O/DF)
 Reclamado Banco Central do Brasil
 Advogado MARCELA FREIRE TORRES(OAB: 23317/PE)
 Reclamado Castmeta Informática Ltda.
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos. Intimem-se as Executadas para que, no prazo de 15 dias,

forneçam os documentos necessários à liquidação do feito, solicitados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, fl. 525, sob pena de se considerarem verdadeiros os valores informados na petição inicial ou, na sua ausência, serem utilizados os valores do mês subsequente aos trazidos pela SECAL. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0130800-40.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-01308/2009-021-10-00.5

Reclamante Fernando Bezerra dos Santos
 Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)
 Reclamado Hibisco Self Service Ltda Epp
 Reclamado Jaime Olindino Pereira
 Reclamado Danielle Reis Graziani
 Reclamado leonardo Pedrosa

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 507,81, valor atualizado até o dia 31/12/2009, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte

dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0153400-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-01534/2009-021-10-00.6

Reclamante	Goianir Ribeiro de Moraes
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos.

Trata-se de processo recebido do TRT com trânsito em julgado, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Considerando a decisão transitada em julgado que manteve a decisão da impugnação aos cálculos das fls. 797/802, que extinguiu a execução, com liquidação de resultado zero, expeçam-se alvarás para liberação dos depósitos recursais das fls. 325 e 362 às reclamadas.

Expeça-se Requisição de Honorários Periciais ao Perito Dr. Benjamin Queiroz de Oliveira Filho.

Intimem-se as executadas e o Sr. Perito.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000159-85.2014.5.10.0021

Reclamante	Marquillane Silva de Araujo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o executado Construtora Carneiro & Araujo Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 7.086,81 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 6.710,91

INSS Reclamante....: 55,13

INSS Reclamado....: 137,83

INSS SAT.....: 13,79

Custas do Processo: 135,32

Custas Art.789.....: 33,83

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000912-42.2014.5.10.0021

Reclamante	Werlem Cardoso Santos
Advogado	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por

Werlem Cardoso Santos em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-

Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora

arbitrado, dispensadas.

Publique-se.

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000933-18.2014.5.10.0021

Reclamante	Lelia de Rezende Domingos
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por

Lelia de Rezende Domingos em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-

Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Publique-se. Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000938-40.2014.5.10.0021

Reclamante	Claudiane Alexandre de Carvalho
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por

Claudiane Alexandre de Carvalho em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Publique-se.

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000951-39.2014.5.10.0021

Reclamante	Thais Martins Durao
Advogado	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por

Thais Martins Durão em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra

LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Ciente a Reclamante (Súm. 197/TST).

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000963-53.2014.5.10.0021

Reclamante	Janete Lucia da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por

Janete Lucia da Silva em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-

Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora

arbitrado, dispensadas.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Ciente a Reclamante (Súm. 197/TST).

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000965-23.2014.5.10.0021

Reclamante	Pauliete Aparecida Lopes da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a)

RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Pauliete Aparecida Lopes da Silva em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Ciente a Reclamante (Súm. 197/TST).

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000970-45.2014.5.10.0021

Reclamante	Solange Rodrigues Cavalcante
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Solange Rodrigues Cavalcante em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Ciente a Reclamante (Súm. 197/TST).

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000971-30.2014.5.10.0021

Reclamante	Suzana Francisca da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Suzana Francisca da Silva em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Ciente a Reclamante (Súm. 197/TST).

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000973-97.2014.5.10.0021

Reclamante	Patricia Pellicano de Miranda
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO (A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Patricia Pellicano de Miranda em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão-de-Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora arbitrado, dispensadas.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, não há parcelas condenatórias de natureza salarial.

Ciente a Reclamante (Súm. 197/TST).

Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000995-58.2014.5.10.0021

Reclamante Roselania Rodrigues Lima
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA
CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Adminas Administração e
Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL

A Juíza do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) RECLAMADO(A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III- CONCLUSÃO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória proposta por Roselania Rodrigues Lima em face de Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra LTDA, consoante fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$100,00, valor ora

arbitrado, dispensadas.

Publique-se. Intime-se a Reclamada, via edital."

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-0001743-90.2014.5.10.0021**

Reclamante Thiago de Oliveira Santos
Advogado DANNIEL PESSOA PACCINI
VAZ(OAB: 37133/DF)
Reclamado Adminas Administração e
Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado União (Ministério da Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2015 08h48.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/03/2015 08h48, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-0002181-19.2014.5.10.0021**

Reclamante Helena Grazielle de Arruda Araujo
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Adminas Administração e
Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2015 09h05.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/03/2015 às 9h05, para a AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Editais**Processo Nº RT-0002225-38.2014.5.10.0021**

Reclamante Alvaro Rodrigues Fonseca Faria
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado Adminas Administração e
Terceirização de Mão de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2015 09h10.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A) Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/03/2015 às 9h10, para a AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000039-42.2014.5.10.0021

Relator	MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888)
RECLAMADO	DJ CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE BETTIO DE SANTANA VILANOVA
RECLAMADO	DARCI PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0000039-42.2014.5.10.0021

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO
MOB DE BRASILIA

Advogado(s) do reclamante: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: DJ CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico, ainda, procedi à pesquisa conveniada entre o TRT e a Receita Federal obtive informações de id.8de7b61, acerca do quadro societário da(s) empresa(s) executada(s).

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/11/2014.

Vistos.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito. Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

DARCI PEREIRA DE ARAUJO - CPF: 128.426.131-04 e JOSE
BETTIO DE SANTANA VILANOVA - CPF: 479.308.613-68

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Decorrido o prazo de pagamento, fica determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD.Havendo bloqueio de valor suficiente para a garantia do juízo, será determinada a imediata transferência do valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920) ou no Banco do Brasil (ag. 4200).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. De igual forma, valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo.

Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar.

Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Registre-se no BNDT.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria à diligência no banco de dados do DETRAN e RENAJUD, para obter informações acerca de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s). Havendo veículo(s) livres e desembaraçado(s) no cadastrado, determino o registro de bloqueio de circulação do(s) referido(s) veículo(s). Havendo veículos com alienação fiduciária, o registro deverá ser de restrição de transferência, devendo a secretaria certificar o fato e, for o caso, efetuar as diligências necessárias junto ao Banco acerca da atual situação do financiamento.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os meios BACENJUD e RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de sessenta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000189-57.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

RECLAMANTE GENIMILSON DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO Antonio Marques de Andrade(OAB: 06263)
 RECLAMADO JOSE AGOSTINHO - JA CONSTRUCAO - ME
 RECLAMADO JOSE AGOSTINHO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000189-57.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: GENIMILSON DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

RECLAMADO: JOSE AGOSTINHO - JA CONSTRUCAO - ME e

outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem
 manifestação do exequente.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE
 DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 12/11/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de
 processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos
 termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas
 Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do
 Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para
 prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
					ado	
JOSE	1	GENIMILSON	28/02/2	Valor	3732,83	3732,83
AGOSTI	1	DE SOUSA	014	Principal		
JOSE	1	União	28/02/2	INSS	118,40	540,26
AGOSTI	1		014	Reclaman	325,58	

Considerando que foram esgotados todos os meios de
 BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em
 nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de
 penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para
 indicar os meios para prosseguimento da execução, se
 manteve em silêncio, determino a **SUSPENSÃO** da execução
 pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão
 ocasionará o arquivamento **PROVISÓRIO** dos autos, observado
 o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000279-31.2014.5.10.0021**

Relator MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
 RECLAMANTE MANOEL AIRTON TORRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALESSANDRA CAMARANO
 MARTINS(OAB: 13750)
 RECLAMADO GMC-LOCADORA DE VEICULOS
 LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000279-31.2014.5.10.0021**AUTOR: MANOEL AIRTON TORRES DE OLIVEIRA CPF:****375.850.531-34, ALESSANDRA CAMARANO MARTINS CPF:****539.332.141-49**

**RÉU: RECLAMADO: GMC-LOCADORA DE VEICULOS LTDA -
 EPP**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para as partes oporem
 embargos à execução/impugnação.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) JOSE DE BONFIN
 FERREIRA DE MENEZES, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 que,
 utilizando o saldo integral da conta judicial nº 042/00018921-4,
 de Id. f7f0ecd, no valor de R\$ 3,044.11, adicionados juros e

correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, OAB: DF13750, conforme procuração de id. 24537ef, dos autos, o saldo existente (valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o executado via postal.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000602-70.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	Plinio da Silva Araujo
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0000602-70.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: Plinio da Silva Araujo

Advogado(s) do reclamante: JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: ALISSON EVANGELISTA SILVA

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 11/11/2014. Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução, no valor de R\$ 65.037,24, conforme tabela abaixo.

As peças indicadas no art. 51 da RA 136/2014 foram juntadas aos autos eletrônicos. As partes poderão juntar ao PJe, a qualquer momento, outras peças que entenderem necessárias para o prosseguimento da execução, para tanto, os autos físicos permaneceram à disposição das partes, inclusive para carga rápida.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo de id 1e3f146, fixando o débito em R\$ 65.037,24, conforme planilha abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação abaixo:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
			ado			
COMPA	1	JÚLIO	30/06/2	Honorário	7247,75	7247,75
NHIA DE		CESAR	014	s		
COMPA	1	Plinio da	30/06/2	FGTS/Con	1796,28	48318,36
NHIA DE		Silva Araujo	014	ta	46522,08	
COMPA	1	União	30/06/2	INSS	8263,17	9471,13
NHIA DE			014	Reclamad	1207,96	

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se o executado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo de pagamento, fica determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD. Havendo bloqueio de valor suficiente para a garantia do juízo, será determinada a imediata transferência do valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920) ou no Banco do Brasil (ag. 4200).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. De igual forma, valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo.

Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar.

Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Registre-se no BNDT.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria à diligência no banco de dados do DETRAN e RENAJUD, para obter informações acerca de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s). Havendo veículo(s) livres e desembaraçado(s) no cadastrado, determino o registro de bloqueio de circulação do(s) referido(s) veículo(s) e expedição de mandado de penhora, preferencialmente do(s) veículo(s). Havendo veículos com alienação fiduciária, o registro deverá ser de restrição de transferência, devendo a secretaria certificar o fato e, for o caso, efetuar as diligências necessárias junto ao Banco acerca da atual situação do financiamento.

Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os meios BACENJUD e RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de trinta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000769-87.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	Ronaldo Pinto de Azevedo
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000769-87.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: Ronaldo Pinto de Azevedo

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: JAMES CORREA CALDAS

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 12/11/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução, no valor de R\$ 141.688,14. As peças indicadas no art. 51 da RA 136/2014 foram juntadas aos autos eletrônicos. As partes poderão juntar ao PJe, a qualquer momento, outras peças que entenderem necessárias para o prosseguimento da execução, para tanto, os autos físicos permaneceram à disposição das partes, inclusive para carga rápida.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo de id 88fbfd0, fixando o débito em R\$ 141.688,14, conforme planilha abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se o executado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, fica determinada a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD. Havendo bloqueio de valor suficiente para a garantia do juízo, será determinada a imediata transferência do valor para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ag. 3920) ou no Banco do Brasil (ag. 4200).

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. De igual forma, valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo.

Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar.

Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Registre-se no BNDT.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria à diligência no banco de dados do DETRAN e RENAJUD, para obter informações acerca de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s). Havendo veículo(s) livres e desembaraçado(s) no cadastrado, determino o registro de bloqueio de circulação do(s) referido(s) veículo(s) e expedição de mandado de penhora, preferencialmente do(s) veículo(s). Havendo veículos com alienação fiduciária, o registro deverá ser de restrição de transferência, devendo a secretaria certificar o fato e, for o caso, efetuar as diligências necessárias junto ao Banco acerca da atual situação do financiamento.

Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s) executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os meios BACENJUD e RENAJUD, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de trinta dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001538-95.2013.5.10.0021

Relator	MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
RECLAMANTE	HELIO FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO	C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES - ME
RECLAMADO	CLEIDIANA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001538-95.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: HELIO FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO: C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES -
ME e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/11/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
		ado		
CLEIDIA 1 HELIO	31/07/2	Valor	114979,7	114979,7
NA 1 FERNANDES	014	Principal	7	7
CLEIDIA 1 União	31/07/2	INSS	920,68	10249,03
NA 1	014	Reclaman	3715,97	

Há Registro no BNDT (id. 0ba9756).

A citação da sócia CLEIDIANA PEREIRA DE SOUZA foi negativa conforme id ae96108.

Verifico que o advogado do exequente não está cadastrado/habilitado no PJe.

Considerando que o exequente, devidamente intimado no processo físico, não providenciou o cadastro no PJE e nem indicou os meios para prosseguimento da execução, determino a **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamentoPROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001788-31.2013.5.10.0021

Relator	MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
RECLAMANTE	JUCELIO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888)
RECLAMADO	L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725)
RECLAMADO	CELMO MEIRELES JUNIOR
RECLAMADO	MARIO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001788-31.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: JUCELIO DE MOURA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/11/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
		ado		
CELMO 1 ABADIO	30/06/2	Honorário	771,16	771,16
MEIREL 1 FERREIRA	014	s		
CELMO 1 JUCELIO DE	30/06/2	Valor	5396,58	5396,58
MEIREL 1 MOURA E	014	Principal		
CELMO 1 União	30/06/2	Custas	135,21	135,21
MEIREL 1	014			

Considerando que foram esgotados todos os meios de BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, se manteve em silêncio, determino a **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamentoPROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001788-31.2013.5.10.0021

Relator	MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
RECLAMANTE	JUCELIO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888)
RECLAMADO	L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO ARLEY MARCIO SOARES DE
SOUZA(OAB: 22725)
RECLAMADO CELSO MEIRELES JUNIOR
RECLAMADO MARIO CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0001788-31.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: JUCELIO DE MOURA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ABADIO FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP e
outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem
manifestação do exequente.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE
DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/11/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de
processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos
termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas
Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do
Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para
prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor	BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
			ado			
CELSO	1	ABADIO	30/06/2	Honorário	771,16	771,16
MEIREL	1	FERREIRA	014	s		
CELSO	1	JUCELIO DE	30/06/2	Valor	5396,58	5396,58
MEIREL	1	MOURA E	014	Principal		
CELSO	1	União	30/06/2	Custas	135,21	135,21
MEIREL	1		014			

Considerando que foram esgotados todos os meios de
BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em
nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de

penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para
indicar os meios para prosseguimento da execução, se
manteve em silêncio, determino a **SUSPENSÃO** da execução
pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão
ocasionará o arquivamentoPROVISÓRIOdos autos, observado
o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002083-05.2012.5.10.0021

Relator	MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
RECLAMANTE	ALEXANDRE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	RITA HELENA PEREIRA(OAB: 7284)
RECLAMADO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº 0002083-05.2012.5.10.0021

AUTOR:ALEXANDRE LIMA CORDEIRO CPF: 373.357.741-87,

RITA HELENA PEREIRA CPF: 179.709.033-04

RÉU: RECLAMADO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CLAUDIO BOTELHO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para as partes oporem
embargos à execução/impugnação.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) SOFIA NUNES DE
SA FERREIRA, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos
legais.

Determino à Caixa Econômica Federal que, utilizando o saldo
integral da conta judicial nº 3920/042/00013680-3, de Id 2d18377,
no valor de R\$ 7.258,53, adicionado juros e correção monetária,

proceda à seguinte movimentação:

- Liberar ao exequente, por sua advogado(a), Dra. RITA HELENA PEREIRA, OAB: DF7284 conforme procuração de id.8239c58 dos autos, o valor total (parte do valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

Determino ao Banco do Brasil S.A. que, utilizando o saldo integral da conta judicial nº 4200/4900132317505, de Id 2d18377, no valor de R\$ 29.906,78 adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, observando oPIS ou NIT nº 1.240110.043-3,o valor de R\$ 1.500,31 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909,observando o CPF/CNPJnº 01.886.441/0003-67 o valor de R\$ 4.313,35 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 184,26(valor das custas).

- Transferir para uma conta à disposição deste Juízo o valor de R\$ 2.922,14 (valor de honorários periciais)

- Liberar ao exequente, por sua advogado(a), Dra. RITA HELENA PEREIRA, OAB: DF7284, conforme procuração de id.8239c58 dos autos, o saldo remanescente (restante do valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Vindo a guia da CEF referente aos honorários periciais, a Secretaria deverá expedir alvará para liberação do saldo total da conta à Perita Dra. Letícia de Almeida Dias 16655/07-VD DF.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, comprovados os

recolhimentos e levantado o Alvará pela Perita, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0035800-47.2008.5.10.0021

Relator	MARTHA FRANCO DE AZEVEDO
RECLAMANTE	Vanderley Militão
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510)
RECLAMADO	FLOWER POWER CONFECÇÕES LTDA - ME
RECLAMADO	ABIGAIL SILVA DE ALBUQUERQUE LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0035800-47.2008.5.10.0021

RECLAMANTE: Vanderley Militão

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

RECLAMADO: FLOWER POWER CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/11/2014.

Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução conforme tabela abaixo:

Devedor BO Credor	Atualiz Rubrica	Valor:	Total
	ado		

ABIGAIL 1 Vanderley 31/08/2 Valor 2572,31 2572,31
SILVA 1 Militão 014 Principal

ABIGAIL 1 União 31/08/2 INSS 227,84 227,84
SILVA 1 014 Reclaman

Considerando que foram esgotados todos os meios de BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, se manteve em silêncio, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamentoPROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0130800-40.2009.5.10.0021

Relator LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE Fernando Bezerra dos Santos
ADVOGADO JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761)
RECLAMADO HIBISCO SELF SERVICE LTDA - EPP
RECLAMADO Leonardo Pedrosa
RECLAMADO Danielle Reis Graziani
RECLAMADO Jaime Olindino Pereira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

PROCESSO Nº0130800-40.2009.5.10.0021

RECLAMANTE: Fernando Bezerra dos Santos

Advogado(s) do reclamante: JAIRO SOARES DOS SANTOS

RECLAMADO: HIBISCO SELF SERVICE LTDA - EPP e outros (3)

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a)JOSE DE BONFIN
FERREIRA DE MENEZES, em12 de novembro de 2014.

Vistos. Trata-se de processo de execução trabalhista definitiva de processo, convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, para prosseguimento da execução, no valor de R\$ 507,81, conforme tabela abaixo:

Devedor BO	Credor	Atualiz	Rubrica	Valor:	Total
				ado	
Leonard o	1 Fernando Bezerra dos	31/12/2	Valor 009 Principal	494,70	494,70
Leonard o	1 União	31/12/2	Custas 009	13,11	13,11

As peças indicadas no art. 51 da RA 136/2014 foram juntadas aos autos eletrônicos. As partes poderão juntar ao PJe, a qualquer momento, outras peças que entenderem necessárias para o prosseguimento da execução, para tanto, os autos físicos permaneceram à disposição das partes, inclusive para carga rápida.

RESUMO DO PROCESSO FÍSICO:

Houve diligência negativa de Bacen, conforme id.17848bb.

Houve diligência negativa de Renajud, conforme id.1f73690.

Houve registro no BNDT, conforme id. 31968c2 e 4fec7b0.

Verifico que o exequente, em sua petição de id. 17f180d, requer a penhora no rosto do autos da 9ª Vara Cível, a penhora no rosto dos autos do processo 2005.01.1.134205-9, em tramitação na 18ª Vara Cível de Brasília/DF, a penhora no rosto do autos do processo nº 2010.01.1.101584-3, em trâmite na 9ª Vara Cível, bem como a penhora dos imóveis da sócia Danielle Reis Graziani.

Defiro o requerimento quanto à penhora no rosto dos autos, bem como a penhora do imóvel de id. 9c986ec, único imóvel encontrado em nome da referida sócia id. 99a3838.

Expeçam-se os mandados.

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000108-71.2014.5.10.0022**

Reclamante	Francisco Souza Azevedo
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	V W Empreiteira Construções e Instalações Ltda. - Epp
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO(OAB: 5297/DF)
Reclamado	HC Construtora Ltda.
Reclamado	Brasília Parque Construção e Incorporação S/A

As Partes:

"...DISPOSITIVO -

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e solidariamente a segunda e terceira reclamadas, ao pagamento ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (artigo 39 da Lei 8.177/91, Súmulas 200, 368 e 381/TST e artigo 883 da CLT), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, das parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Determino, ainda, que a primeira reclamada proceda à retificação da data de entrada na CTPS obreira, passando a constar o dia 14.08.2013, e data de saída em 13.01.2014, com remuneração de R\$ 1.300,00, no prazo de 5 dias contados da intimação para tal mister, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: salários retidos, horas extras e 13º salário, arcando cada um com a sua quota-parte.

Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado para este fim.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT, CEF e INSS.

Intimem-se as partes...". O inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho**Processo Nº RT-0000197-94.2014.5.10.0022**

Reclamante	Francilene Coelho da Costa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Ra Catering Ltda.
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

A Autora:

Intime-se a autora para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000337-31.2014.5.10.0022**

Reclamante	Reginaldo Soares e Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)

A Ré:

Intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho**Processo Nº RT-0000398-86.2014.5.10.0022**

Reclamante	Adenilton de Sousa Araujo
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me
Advogado	OLGA MONTEIRO DOS SANTOS NETA(OAB: 39994/DF)
Reclamado	Luiz Yamaguti Ikawa

Ao Autor:

Intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 05 (cinco) dias para as devidas anotações. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho**Processo Nº RT-0000587-64.2014.5.10.0022**

Reclamante	Vanderlei Valeriano Pires
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Simonides Gutembergue Caetano
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)
Reclamado	ERG Empreendimentos e Construções Ltda.
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)

As Partes:

Reitere-se a intimação dirigida às partes, para atendimento ao determinado no despacho de fls. 112, segunda parte.

fls:112

Intimem-se as partes para vista e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pelo Sr. Perito às fls. 106.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, conclusos os autos.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho**Processo Nº RT-0000588-49.2014.5.10.0022**

Reclamante	Fábio Gomes da Silva
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

As Partes:

"...DISPOSITIVO -

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmula 439/TST), as parcelas deferidas no presente decisum, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Honorários assistenciais, a serem pagos pela reclamada, revertidos em favor do sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor final da ação, apurado em liquidação.

Para os efeitos da Lei 10.035/00, declaro não haver parcelas de natureza salarial, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, valor ora arbitrado para este fim.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes...". O inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0000912-39.2014.5.10.0022

Reclamante	Joaquim Ediodato da Silva
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Construtora Dois Amigos Ltda - Epp

Ao Autor:

Intime-se o autor para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço da ré, viabilizando assim, o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos, ou, caso seja informado o endereço da ré, anote-se e proceda-se à sua intimação. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0000959-13.2014.5.10.0022

Reclamante	Paulo Cesar Rodrigues de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA TANIGUCHI(OAB: 36496/DF)

(despacho de fl.102)O recurso ordinário da ré revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 94) e depósito recursal (fl. 91/92) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela ré.Vista ao autor para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.Intime-se o autor, por seu procurador.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001144-51.2014.5.10.0022

Reclamante	Lidiana da Silva Melo
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 37492/DF)

Despacho de fls.607.(Ao réu)O recurso ordinário da autora revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela autora.

Vista ao réu para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Intime-se o réu, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001579-25.2014.5.10.0022

Reclamante	Raiane Leite Oliveira
Advogado	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(OAB: 43360/DF)
Reclamado	Gg Comercio de Materiais Esportivos Ltda - Me
Reclamado	Confeccoes Kidut Ltda - Me

(despacho de fl.56)Intime-se a autora para ciência do CE de fl.44, sob pena de a testemunha não ser notificada.

Despacho

Processo Nº RT-0001692-76.2014.5.10.0022

Reclamante	Christiane Correa de Moura
Advogado	MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 39457/DF)
Reclamado	Interline Turismo e Representacoes Ltda

A Autora:

Intime-se a autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos, ou, caso seja informado o endereço da ré, anote-se e proceda-se à sua notificação. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001958-63.2014.5.10.0022

Reclamante	Marcos Antônio de Souza Milanez
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)
Reclamado	Associação de Cultura Franco Brasileira
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)

Ao Autor:

Expedidos os alvarás, intime-se o autor para levantamento, inclusive da guia do pagamento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001988-98.2014.5.10.0022

Reclamante	Sindicato interestadual dos Trabalhadores nas ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do DF, GO, e TO.
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Clean Car Serviços e Comércio para Automóveis Ltda. - Me

Ao Autor:

Designo o dia 18/03/2015, às 14h10min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001997-60.2014.5.10.0022

Reclamante	Hudson Arcanjo de Farias Vieira
Advogado	EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO(OAB: 29423/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda.

Ao Autor:

Designo o dia 19/03/2015, às 14h00min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001998-45.2014.5.10.0022

Reclamante	Fabiana Alves Salomão
Advogado	ONEDIR DIAS BRITO(OAB: 22225/DF)
Reclamado	Citibank S/A
Reclamado	Citifinancial - Promotora De Negócios Cobrança Ltda.

A Autora:

Designo o dia 18/03/2015, às 14h25min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002007-07.2014.5.10.0022

Reclamante	Juliana Rodrigues de Souza Rocha
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Max AGP Comunicações Ltda.

A Autora:

Designo o dia 19/03/2015, às 14h20min, para realização da

AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002017-51.2014.5.10.0022

Reclamante	Edgelson Fernando do Nascimento Júnior
Advogado	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA(OAB: 38866A/GO)
Reclamado	D Abdon Cia Ltda. - Me

Ao Autor:

Designo o dia 19/03/2015, às 14h30min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002027-95.2014.5.10.0022

Reclamante	João de Deus Damasceno
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado	Hidraluz Construções e Reformas Ltda - Me

Ao Autor:

Designo o dia 31/03/2015, às 14h10min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002037-42.2014.5.10.0022

Reclamante	Rafael Amorim da Cunha

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado Nascimento Promotora de Vendas Ltda. - Me

Reclamado Banco Pan S.A.

Ao Autor:

Designo o dia 31/03/2015, às 14h30min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002055-63.2014.5.10.0022

Reclamante Carlos Antonio Xavier

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Ld Const e Consultoria Técnica Ltda

Reclamado Eximia Construção e Incorporadora Ltda-Epp

Designo o dia 07/04/2015, às 14h25min, para realização da AUDIÊNCIA

INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo

844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

BRASÍLIA, 04/11/2014.

(Assinado Digitalmente)

RENATO VIEIRA DE FARIA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002064-25.2014.5.10.0022

Reclamante Francinete dos Santos Oliveira

Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)

Reclamado Valta Alimentos e Serviços Ltda. - Me

Despacho de fls.16.(Ao autor)Intime-se a advogada, procuradora da autora, para comparecer à

Secretaria da Vara e proceder à assinatura da petição inicial, em dez dias, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, venham-me os autos conclusos para

designação de audiência.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002130-05.2014.5.10.0022

Reclamante Maria do Socorro Silva Marciano

Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)

Reclamado Mais Setor O Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP

(despacho de fl.19)Designo o dia 15/04/2015, às 14h05min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000(RITO SUMARÍSSIMO).

Despacho

Processo Nº RT-0002140-49.2014.5.10.0022

Reclamante Nathany Stefany Silva Lemos

Advogado MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15767/DF)

Reclamado Supermercado M R Ltda. Epp

Reclamado Col Panificadora e Lanchonete Ltda. - Epp

(despacho de fl.25)Designo o dia 15/04/2015, às 14h20min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000(RITO SUMARÍSSIMO).

Despacho

Processo Nº RT-0002170-84.2014.5.10.0022

Reclamante Raimundo Nonato Pereira da Silva

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)

Reclamado Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda

Reclamado Construtora Tecnisa

(despacho de fl.14)Designo o dia 22/04/2015, às 14h00min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT,

devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-0002178-61.2014.5.10.0022

Reclamante Mayra dos Santos Avila
Advogado MARCONE OLIVEIRA PORTO(OAB: 27631/DF)
Reclamado Nipo de Brasília Bar e Restaurante Ltda. - Epp

A Autora:

Designo o dia 22/04/2015, às 14h05min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002182-98.2014.5.10.0022

Reclamante Ronan Azevedo de Almeida
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado ECB Lima - Me

(despacho de fl.41)Designo o dia 22/04/2015, às 14h10min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-0002188-08.2014.5.10.0022

Reclamante Edvaldo Dias Lucena
Advogado CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A.

Ao Autor:

Designo o dia 22/04/2015, às 14h35min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento

nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0002190-75.2014.5.10.0022

Reclamante Luciano Sampaio
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

(despacho de fl.43)Designo o dia 22/04/2015, às 14h20min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0002027-95.2014.5.10.0022

Reclamante João de Deus Damasceno
Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado Hidraluz Construções e Reformas Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO(A) o(a) Hidraluz Construções e Reformas Ltda - Me, situado(a) em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF, às 14:10 horas do dia 31/03/2015, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT), preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu/sua advogado(a), sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultado(a) a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) ora notificada(a), se pessoa jurídica, o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s); se pessoa física, deverá apresentar o número do CPF e RG, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, Dr.(a) RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002055-63.2014.5.10.0022

Reclamante	Carlos Antonio Xavier
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Ld Const e Consultoria Técnica Ltda
Reclamado	Eximia Construção e Incorporadora Ltda-Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO(A) o(a) EXMIA CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA - EPP, situado(a) em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF, às 14.25 horas do dia 07.04.2015, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT), preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu/sua advogado(a), sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultado(a) a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) ora notificada(a), se pessoa jurídica, o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s); se pessoa física, deverá apresentar o número do CPF e RG, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.(a) RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002170-84.2014.5.10.0022

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda
Reclamado	Construtora Tecnisa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO o RECLAMADO Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14:00 horas

do dia 22/04/2015, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 11, NOVEMBRO de 2014.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000473-57.2011.5.10.0111

Reclamante	Diego Santos de Sousa
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)
Reclamado	Choperia Canecão
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)
Reclamado	Maurício de Souza
Reclamado	Luciano Alencar
Reclamado	Antonio Francisco Gonçalves Araujo Junior
Reclamado	Wanderson Teixeira de Lima
Reclamado	Maurilio Garcez Curado
Reclamado	Daniel Gomes Sousa
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES(OAB: 8535/DF)

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO (CEF)

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada,declaro, por sentença,extinto o processo de execução(art. 794,I, do CPC). Determino à CEF (Agência 0655 GAMA/DF),que recolha e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) tributos(s) abaixo especificados, utilizando para tal o(s)saldo(s) existente(s)na(s) conta(s) judicias (ais)de número(s)0655.042.01508355-9 (fls. 353):

- 1) Recolher o valor de R\$10,74, a título de Custas (código 18740-2);
- 2) Recolher o valor de R\$1.104,38, a título de INSS empregador + SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de R\$401,60, a título de INSS empregado(código 1708).
- 4) O saldo remanescente deverá ser transferido para uma nova

conta judicial colocando-a à disposição deste Juízo.

Comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para devolução do saldo remanescente à executada.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de ofício. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Gama, 6 de novembro de 2014. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS. Juiz(a) do Trabalho.

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-0000624-57.2010.5.10.0111

Reclamante	Neuza Ribeiro de Araújo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Eurípedes Lúcio Filho (nome fantasia - Picanhas Lanchonete e Pizzaria Ltda)
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA(OAB: 26492/DF)
Reclamado	Jailson de Jesus Oliveira (nome de fantasia Gula Gula Lanchonete e Pizzaria Ltda)
Reclamado	Eurípedes Lucio Filho
Reclamado	GULA GULA LANCHONETES E PIZZARIA(representada por JAILSON DE JESUS OLIVEIRA)

DESPACHO

Vistos.

Converto os valores bloqueados, via BACENJUD (fls.: 200,201,202,203,204 e 205), em penhora.

Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Publique-se.

Gama, 6 de novembro de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-0000695-59.2010.5.10.0111

Reclamante	Chirlei Aparecida Brandao
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Humberto Bruno Lima de Souza

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em 30 (trinta dias), bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000305-50.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	GUILHERME MATEUS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	SAMILA ALVES CRESCENCIO(OAB: 41173)

RECLAMADO	PROVI SERVICE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	Mônica Gonçalves da Cunha Castro(OAB: 20210)
RECLAMADO	DIEGO BANDEIRA
RECLAMADO	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000305-50.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GUILHERME MATEUS DOS SANTOS COSTA

RECLAMADO(S): PROVI SERVICE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADO o sócio da executada, DIEGO BANDEIRA - CPF: 319.336.908-01**, para, **em 48 horas**, pagar ou depositar a quantia de **R\$ 7.200,00**, de forma atualizada até a data do pagamento, sob pena de penhora.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local

de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 12 de novembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000530-70.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOSE NATAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Alberto Carlos Costa(OAB: 032755)
RECLAMADO	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO	FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000530-70.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S):	JOSE NATAL ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO(S):	ROSSI RESIDENCIAL SA e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,

pelo presente Edital, fica **INTIMADA a parte reclamada, FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES - ME - CNPJ: 14.050.631/0001-20**, para tomar ciência do ATO ORDINATÓRIO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para anexar, eletronicamente, ao processo o TRCT bem como, para anotar a CTPS obreira, que se encontra na Secretaria desta Vara, conforme os termos da coisa julgada, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.

Intime-se o reclamado."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000573-41.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	VILSON MARREIROS MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933)
RECLAMADO	SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000573-41.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): VILSON MARREIROS MIRANDA
DE JESUS

RECLAMADO(S): SIGMA GREEN LIFE
CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP**, para, **em 48 horas**, pagar ou depositar a quantia de **R\$ 3.755,91**, de forma atualizada até a data do pagamento, sob pena de penhora.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 12 de novembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0000686-58.2014.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521)
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000686-58.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): RICARDO GOMIDE
CASTANHEIRA JUNIOR

RECLAMADO(S): FUNDACAO GONCALVES LEDO

EDITAL DE**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, FUNDACAO GONCALVES LEDO**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"xxx".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0000840-13.2013.5.10.0111**

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	MANOEL GOMES SOARES
ADVOGADO	PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO(OAB: 38132)
RECLAMADO	RODOLFO ROCHA CARVALHO
RECLAMADO	MARIA SUELI ALMEIDA CARVALHO
RECLAMADO	CARVALHO E ALMEIDA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CARDOSO FILHO(OAB: 8105)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000840-13.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): MANOEL GOMES SOARES

RECLAMADO(S): CARVALHO E ALMEIDA PECAS
AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, CARVALHO E ALMEIDA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros (2), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:**

" Libere-se ao executado, RODOLFO ROCHA CARVALHO - CPF:

*735.841.501-91, o saldo existente na conta judicial de número 042 / 01508630-2(IDa89b0a6) da CEF (Ag. 0655), com os acréscimos legais, zerando a referida conta. Assino ao executado o prazo de 05 dias para recebimento, comprovado o recebimento e decorrido o prazo arquivem-se os autos. **Intimem-se.**"*

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0000035-26.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**ATA DE AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0000035-26.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE: ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA

RECLAMADA: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Em 12 de novembro de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 00 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA interpõe Reclamação Trabalhista em face de **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, afirmando que: foi admitido na reclamada em 07/10/2010, na função de Operador de Máquinas e teve sua demissão ocorrida em 10/07/2013, percebendo como remuneração para fins rescisórios a importância de R\$ 1.077,68; da admissão até fevereiro de 2013, o reclamante cumpria jornada de trabalho das 14h00 min às 23h00 min, com intervalo de, no máximo, 40 min, laborando na escala 6x2; a partir de março de 2013, passou a cumprir jornada de trabalho das 14h00 min às 23h00 min, com intervalo de, no máximo, 40 min, somente com uma folga semanal, somente sendo permitido o registro de ponto após as 14h, não tendo acesso às folhas de ponto, que não correspondiam à realidade; tendo em vista as jornadas laboradas chegava a demorar cerca de 45 dias para conseguir usufruir folgas aos sábados e domingos, devendo ainda chegar mais cedo ou ficar 1 hora além da jornada de trabalho, sem a correspondente contraprestação, não refletindo a realidade da jornada, fazendo jus a horas extras, as quais devem ser pagas de acordo com a jornada informada e acrescidas dos adicionais de 50% e 100%, conforme CCT's e dos reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% e DSR's; em razão da inobservância do intervalo, fazendo jus a remuneração do intervalo intrajornada acrescida dos reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% e DSR's; considerando que o reclamante laborava em horário noturno, faz jus a diferenças de adicional noturno durante todo o pacto, referente às horas trabalhadas das 22h às 23h, na forma da Súmula 60 do C. TST, vez que o cálculo efetuado pela reclamada sempre foi incorreto, fazendo jus ao correspondente pagamento acrescido dos reflexos em reflexos no aviso prévio, saldo de salário, férias mais adicional de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e DSR's; laborou em domingos e feriados, fazendo jus ao pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados de acordo com a jornada narrada acrescida dos reflexos em aviso

prévio, saldo de salário, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40% e DSR; em razão da supressão da jornada trabalhada, faz jus ao pagamento no valor equivalente a um mês por cada ano de trabalho, na forma da Súmula 291 do C. TST; tinha contato direto com agentes insalubres, como produtos químicos e ruídos ensurdecedores sem que nunca lhe fossem fornecidos EPI's capazes de neutralizar a insalubridade, fazendo jus ao correspondente pagamento, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, o qual deve ser pago acrescido dos reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias+1/3, FGTS+40%, DSR, horas extras e intervalo intrajornada; a reclamada deixou de lhe pagar o reajuste salarial previsto na CCT da Categoria, de R\$ 63,00, a partir de 1º/05/2013, que deve repercutir até a data da dispensa em 20/05/2013, em aviso prévio, férias+1/3, FGTS+40% e Seguro-Desemprego; foi sujeito a tratamento humilhante durante todo o contrato, constantemente exposto a situações humilhantes e constrangedoras, a exemplo da determinação de entoar um grito de guerra, sob pena de não o fazendo, sofrer retaliações, enfim, diversas formas de humilhação e constrangimento, mediante intensa pressão psicológica, fazendo jus a Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 30.000,00; foi dispensado de forma injusta, arbitrária e, sobretudo, ilegal, tendo em vista que foi acometido de diversas doenças ocupacionais, a saber, tendinite, bursite, artrose e lesão corporal no ombro direito, provocados pelo trabalho que exercia, mostrando-se a reclamada negligente, pois não observou providências exigíveis, violando e desprezando dispositivos legais e específicos no sentido de prevenir a doença, gozando de Estabilidade no emprego, fazendo jus a Indenização pelo restante do período de estabilidade, correspondente a um mês de salário, devidamente acrescido de férias+50%, 13º salário, RSR, FGTS+40%, média das horas extras e DSR, contados a partir da data da dispensa, bem como a reclamada seja condenada a prestar toda a assistência médica e tratamento necessário para a doença da qual é portador, bem como tratamento e acompanhamento com fisioterapia e remédios; não houve recolhimento do FGTS sobre determinados meses do contrato e sobre os valores pleiteados, fazendo jus ao recolhimento das diferenças acrescidas da multa de 40%, juros e multa; faz jus a indenização suplementar por perdas e danos, em razão de a taxa dos juros de mora não ser suficiente para reparar o prejuízo causado; faz jus a indenização pela reparação dos danos fiscais; são devidas as multas dos artigos 467/477 da CLT. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas "a" a "g" da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, alegando que: o reclamante foi admitido na reclamada em 07/10/2010 para laborar como Técnico Operador

Mantenedor I (C.B.O. 8131-25), sendo demitido sem justa causa em 10/07/2013, percebendo o montante rescisório líquido no valor de R\$ 3.422,52, conforme comprovante de pagamento em anexo, calculado com base no último salário pago, de R\$ 1.077,68; ocorreu a ressalva em relação ao reajuste salarial da data base da Categoria, devido em razão da demissão antes de 30 dias da data base foi integralmente pago nos termos do artigo 9º da Lei 7.238/84, e da CCT, conforme consta do TRCT complementar, devidamente pago e homologado pelo Sindicato da Categoria; o reclamante sempre esteve sujeito a jornada de 44 horas semanais, sempre usufruindo 1 hora de intervalo, em regime de escala 6x2, trabalhando durante toda a contratualidade no horário das 14h00 min às 22h00 min, sempre com 1 h de intervalo, restando impugnada a jornada apontada na exordial, pois não condiz com a realidade; o reclamante sempre usufruiu folga compensatória, preferencialmente aos domingos e sempre que trabalhava aos domingos, tinha um ou duas folgas compensatórias na semana, a depender da escala; somente após o devido registro do horário de entrada é que toda e qualquer reunião é realizada, assim como não existe qualquer reunião após o horário de saída do reclamante, reiterando-se que toda reunião ou atividade é realizado integralmente durante o horário de trabalho; o regime de compensação e banco de horas é autorizado pela CCT da Categoria, sendo que eventuais horas extras eram registradas e consideradas no Banco de Horas, ocorrendo a quitação do saldo de banco de horas na rescisão, operando a quitação(Súmula 330 do C. TST); o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora foi devidamente observado, cabendo ao reclamante o ônus da prova em sentido contrário; inaplicável ao caso a Súmula 291 do C. TST; ao contrário do alegado, nem sempre o reclamante trabalhou em horário noturno e quando o fez, recebeu os valores devidos corretamente, conforme fazem provas as fichas financeiras anexas, cabendo ao reclamante o ônus da prova em sentido contrário; impugna veementemente a alegação de que o reclamante trabalhava exposto a agentes insalubres, o que não corresponde a realidade; inexistiu por parte da reclamada qualquer ofensa ao reclamante que possa ser taxada de dano moral, sendo que em relação ao grito de guerra, uma composição feita pelos próprios Operadores, a qual ninguém era obrigado a entoar; conforme se infere dos controles de ponto, em 14/06/2012, o reclamante já estava trabalhando, de modo que em 15/06/2013 completou-se o período de um ano, porém o reclamante foi demitido em data posterior, em 10/07/2013, data posterior, cabendo ainda esclarecer que o benefício concedido ao reclamante foi concedido na modalidade comum (espécie 31) e não na modalidade acidentária(espécie 91), não sendo aquele que assegura o direito à Estabilidade (Súmula 378 do C. TST); a

dispensa do autor ocorreu em 01/07/2013 e as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, conforme comprovante em anexo; a reclamada sempre depositou no prazo legal o FGTS; a multa constante no art. 23,II,§1º da Lei 8.036/90 não é devida ao reclamante e sim ao Ministério do Trabalho e Emprego; o Direito do Trabalho tem disposições próprias, não aplicando às relações de trabalho a legislação civil no que tange a fixação da taxa de juros de mora; não é devida indenização pelas contribuições fiscais, a teor da OJ 368,II, da C. SBDI-1/TST. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica escrita (id. 822922).

Na Audiência UNA, foram tomados os depoimentos pessoais do reclamante, preposto da reclamada e três testemunhas. Determinada a produção de prova técnica.

Laudo Pericial Técnico (id. 2bf7b5).

Dado vista às partes prazo para se manifestarem sobre o Laudo Pericial, somente a reclamada se manifestou, acatando suas conclusões (id. 7ad4b43).

Por duas vezes foram marcadas diligências para Perícia Médica e inviabilizada sua realização, por ausência do reclamante (id. 45a9123).

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação final e razões finais prejudicadas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) DURAÇÃO DO TRABALHO

A.1) HORAS EXTRAS, INTERVALO, ADICIONAL NOTURNO, DOMINGOS E FERIADOS

Tantos os ACT's quanto as CCT's juntadas aos autos autorizam a fixação de regime de compensação de jornada de trabalho, mediante jornada flexível em sistema de Banco de horas. Desse modo, não podem ser desconsideradas as disposições coletivas que fixam tal regime de flexibilização de jornada, pois as mesmas têm amparo legal e convencional.

O reclamante afirmou registrar os horários de trabalho de entrada e saída corretamente, ainda que chegasse mais cedo. Embora o reclamante afirmasse que o horário era adulterado para não constar o horário de reuniões, a testemunha LEONARDO ALEXANDRE VIEIRA SOARES declarou que eventual incorreção de registro era feita de acordo com os horários que o empregado afirma que trabalhou.

Em relação ao intervalo intrajornada, constam nos cabeçalhos dos

registros de horário, pré-anotação dos intervalos, hipótese em que o ônus da prova subsiste a cargo do autor.

A testemunha FABRICIANO SOUSA LIMA apresentou um depoimento incongruente, pois apesar de afirmar que o reclamante usufruía 40 min de intervalo, trabalhava em horário diverso do autor. A testemunha ELIAS GOMES DA SILVA foi enfática ao afirmar que “...o depoente não trabalhou no mesmo turno do reclamante...”, logo não poderia presenciar o reclamante usufruir o intervalo. A testemunha CLODOALDO CARVALHO REIS, mencionada na prova emprestada no Processo 0042-18.2014.5.10.0111, tem ação com idêntico objeto (Processo 0000070-83.2014.5.10.0111) e, por tal razão, seu depoimento tem menor valor probante do que o da testemunha LEONARDUS ALEXANDRE VIEIRA SOARES, que afirmou que o reclamante tinha direito a horário de janta de 1 hora, desfavorecendo a divisão da prova a parte que tem o ônus de provar, no caso o reclamante.

Declaro, portanto, que os registros de horários constantes dos autos correspondem à real jornada cumprida pelo autor.

Sendo assim, caberia ao reclamante apontar, no prazo de réplica, diferenças de horas extras e feriados e domingos, adicional noturno não remunerados/compensados partindo da premissa de que os registros estão corretos. Em relação ao adicional noturno, as diferenças apontadas levam em consideração a jornada constante da inicial e não a jornada dos registros. Nota-se que a conta desconsidera totalmente o fato de que em determinados dias o reclamante trabalhou no turno diurno, a exemplo do dia 09/03/2013, no qual cumpriu sua jornada de trabalho das 8hmin às 17h32 min e no dia 26/04/2013, no qual cumpriu jornada de trabalho das 8hh às 16h17 min, ao passo que o reclamante considera em seu cálculo a jornada cumprida sempre da mesma forma e no mesmo horário contido na inicial, não sendo comprovada a premissa contida na inicial.

A Súmula 291 do C. TST não se aplica ao caso, pois a Indenização em referência é devida quando há pagamento de horas extras habituais em razão de sua realização contínua (pelo menos um ano) e é deixado de prestá-las após tal prazo, não sendo o caso dos autos, em que as horas extras eram objeto de regime de compensação de jornada, previsto em ACT/CCT da Categoria do reclamante.

Indeferem-se os itens correspondentes.

B) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

B.1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Perita, após minuciosa análise e avaliações qualitativas e quantitativas e análise dos Equipamentos de Proteção utilizados,

afirmou que o reclamante não trabalhou em condições insalubres (item 8 do Laudo Pericial).

Não merece qualquer reparo os bem lançados fundamentos técnicos lançados no Laudo Pericial, os quais adoto como razões de decidir.

Indefere-se.

C) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

C.1) ASSÉDIO MORAL

Sustenta o reclamante que foi sujeito a tratamento humilhante durante todo o contrato, constantemente exposto a situações humilhantes e constrangedoras, a exemplo da determinação de entoar um grito de guerra, sob pena de não o fazendo, sofrer retaliações, enfim, diversas formas de humilhação e constrangimento, mediante intensa pressão psicológica, fazendo jus a Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 30.000,00.

Não vislumbro assédio moral por não participar de reuniões. Nas reuniões normalmente se discute rotinas da empresa, que podem ser necessárias para o desempenho do trabalho. No tocante à cobrança de metas, a testemunha LEONARDUS ALEXANDRE VIEIRA SILVA não mencionou qualquer constrangimento em relação a cobrança de metas não mencionou qualquer constrangimento, desfavorecendo a divisão da prova a parte que tem o ônus de provar, no caso, o reclamante.

Em relação ao grito de guerra, do seu teor não consta nenhuma expressão ofensiva e inexistia punições. O fato de aquele que não entoasse “puxar o grito” no dia seguinte, não se enquadra no conceito técnico de punição. Transcrevo, a esse respeito, trecho do Condutor do Julgamento do RO 02266-2012-002-10-00-7, na 3ª Turma do Eg. TRT-10ª Região, contra a mesma reclamada (AMBEV) e sobre o mesmo tema: “grito de guerra”, publicado no DEJT de 07/03/2014:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A base do recurso reside no fato de o autor alegar ter sido obrigado a participar de canto motivacional na presença de terceiros o que resultou em situação de vergonha e humilhação. Denunciou o demandante que a empresa realizava reuniões matinais na frente de ampla plateia e que que era obrigado a entoar diariamente uma “marcha de guerra”, sendo reprimido se não o fizesse. Relata, ainda, que os empregados, durante as reuniões, eram compelidos a permanecer na sala no momento da cantoria. Aduz, por fim, que a conduta da reclamada em lhe obrigar a hinos que continham trechos de baixo calão sentia-se constrangido e trazia-lhe enorme vergonha e humilhação, abalando-o psicologicamente. Diante desse contexto,

requer a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 34.000,00. Em sua defesa, argumenta a reclamada que o cântico entoado coletivamente pelos empregados não contém qualquer palavra ofensiva e não expõe a nenhuma situação vexatória, tendo caráter eminentemente motivacional. Ressaltou que a participação dos empregados nestes gritos de guerra são atos motivacionais e espontâneos, sendo todos convidados como estratégia organizacional, mas sem qualquer sanção para aqueles que recusam o convite. Não vejo presente potencialidade da situação vivenciada causar dor moral. A testemunha trazida pelo reclamante, RODRIGO BASÍLIO DE ARAÚJO (à fl. 378), não presenciou o autor cantando as letras do hino que está às fls. 14/15. Ressaltou que na época do autor a letra do hino era motivacional e não tinha nada de anormal. Ademais, o próprio preposto afirmou em juízo que desde o início do ano de 2009 a empresa já não mais faz essas práticas. Não há dúvida de que, por se tratar de canto motivacional, a participação, subjetivamente considerada, era tida como obrigatória pelos integrantes e tinha por finalidade envolver os empregados em espírito de equipe, visando coesão de propósitos. Com isso, normal supor que a falta de coesão tinha potencial para acarretar futura exclusão do grupo, ou seja, causadora da perda do posto de serviço, ou em outras palavras, do emprego como fonte de sustento. Assim, o modo da prática induzia obrigatoriedade de participação. Assim, vejo presente situação de implícita obrigatoriedade de participação, fixada por critérios subjetivos incutidos no indivíduo. Superado o aspecto acima, vamos ao exame do potencial de advir dor moral em decorrência da participação nos cânticos motivacionais. Para tanto, importante aferir os textos dos referidos. Os textos estão transcritos à fls. 14/15. Verifica-se dos textos não haver utilização de palavras que configurem anormalidade a ponto de causar situação vexatória ou contribuir para advir constrangimentos relevantes em ordem de causar dor moral indenizável, considerando o comportamento de homem médio. Vejo descrição de termos de baixo calão, mas dentro daquilo que normalmente é adotado pela sociedade. O próprio reclamante assumiu no depoimento pessoal que não havia plateia quando participava dos cânticos motivacionais, a não ser os integrantes da equipe de trabalho. Assim, examinando o teor dos cânticos e as circunstâncias em que o fato ocorria, não vejo como, considerando o comportamento de um homem médio, pudesse a simples participação acarretar dor moral indenizável. O reclamante não informa na inicial possuir condição pessoal especial, diferenciada de um homem médio. Por isso, comparo o teor dos cânticos e vejo presente situação de normalidade no âmbito social. Como relatado pelo reclamante no depoimento, tratava-se de reunião de trabalho,

não havendo exposição a terceiros. Concluo não ter havido atitude abusiva por parte da empresa que tenha violado direito de personalidade do autor, muito menos potencialidade de causar dor moral indenizável. Indefiro o pedido de indenização por dano moral".

Indefere-se.

C.2) INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR – JUROS DE MORA

Indefere-se, pois a mora na Justiça do Trabalho tem disposição específica para sua reparação, no caso o art. 39 § 1º da Lei 8.177 de 01.03.91, inexistindo omissão na legislação trabalhista apta a autorizar a aplicação da legislação civil na espécie (art. 8º da CLT).

C.3) INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DANOS FISCAIS

Indefere-se, por ausência de amparo legal para transferência da responsabilidade tributária, na forma da OJ 363 da C. SBDI-1/TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte".

C.4) ASSISTÊNCIA MÉDICA, TRATAMENTO E FISIOTERAPIA

O reclamante não comprovou que necessita de tratamento médico, remédios ou fisioterapia. A doença da qual era portador cessou há mais e não há prova de inaptidão atual para o trabalho ou da necessidade de assistência postulada, tampouco da relação destes com o trabalho desempenhado na reclamada.

Indefere-se.

D) GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

D.1) ESTABILIDADE

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/1991, o segurado que sofreu Acidente de Trabalho tem direito a Estabilidade de 12 meses, após a cessação do benefício do Auxílio-Doença Acidentário.

Não foi juntado o extrato de concessão do benefício previdenciário, entretanto, consta no registro de empregados o afastamento previdenciário no período de 19/01/2012 a 13/06/2012.

Não foi comprovada a natureza acidentária da doença, pois o reclamante faltou em duas oportunidades à Perícia previamente marcada (id. 37b3b5b), deixando de produzir prova que era do seu interesse (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), não se configurando cerceamento de defesa o prosseguimento do feito nesta circunstância, a exemplo do que pontua o precedente abaixo transcrito:

“RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. Não há cerceamento de defesa na não realização da perícia médica quando se verifica que em duas oportunidades o autor deixou de comparecer injustificadamente à aludida perícia, ainda que regularmente intimado, ressaltando que o ônus de prova do fato constitutivo de seu direito lhe cabe, conforme artigo 818 da CLT. Sentença mantida por seus próprios fundamentos”. (TRT-2ª Região, RO: 00840006920065020315 A20, Relator: RITA MARIA SILVESTRE, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª TURMA, Data de Publicação: 01/10/2013).

Ainda que fosse produzida a prova técnica e transmutada a natureza comum do benefício do Auxílio-Doença comum para Auxílio-Doença Acidentário, a Estabilidade de 12 meses, de 1 ano, alcançaria o período de 13/06/2012 a 13/07/2013. Como o reclamante foi demitido em data posterior (considerando a projeção dos efeitos do aviso prévio), não há que se falar em Indenização pelo período de Estabilidade, já que estaria empregado no período de Estabilidade.

Indefere-se.

E) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

E.1) DIFERENÇAS - CCT

O reclamante não juntou aos autos o ACT vigente a partir de maio de 2013, sem o que não é possível averiguar o direito ao referido percentual e qual o valor do reajuste, ônus que lhe competia, por ser do autor o ônus da prova.

Indefere-se.

E.2) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indefere-se, pois inexistem verbas rescisórias incontroversas.

E.3) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A rescisão contratual ocorreu em 10/07/2013, uma quarta. Considerando-se o critério de excluir o dia do início e incluir o dia do fim (OJ 162 da C. SBDI-1/TST), o prazo se iniciaria em 11/07/2013,

uma quinta-feira, encerrando-se no sábado, dia 20/07/2013. Sucede que o pagamento da rescisão somente ocorreu em 22/07/2013, quando já o prazo para pagamento das verbas rescisórias já tinha cessado. Embora a reclamada afirme que “...as verbas rescisórias foram quitadas em 05/07/2013, conforme comprovante anexo...”, não fez a juntada aos autos.

Defere-se.

F) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração contida no documento de id 580531 - Pág. 2, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

G) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, “pro rate die”, de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200 do C. TST.

H) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não incide contribuições previdenciárias sobre multa do art. 477 da CLT, ante a natureza jurídica indenizatória de tal parcela.

Não incide Imposto de Renda sobre multa do art. 477 da CLT (PN CST n.º 52, de 197 a Secretaria da Receita Federal).

I) HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do artigo 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante.

Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os quais devem ficar a cargo do e. TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º 07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita (art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: “I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão

objeto da perícia e III – trânsito em julgado da decisão”, na forma do artigo 5.º da referida Portaria, determina-se a expedição de Requisição de Pagamento de Honorários no valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, conforme modelo constante do Anexo II, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT em favor da Sra. Perita, Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF nº 16.648.

J) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, pois não houve sucumbência da reclamada e ainda que existisse, não se fazem presentes, na hipótese, os requisitos legais constantes das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

L) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefere-se o pleito da reclamada, uma vez que o reclamante se utilizou licitamente do direito constitucional de ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **ADENILSON RODRIGUES DE SOUSA** em face de **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, condenando a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante multa do art. 477 da CLT, acrescida de juros e correção monetária.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Demais pleitos improcedentes.

Incabíveis recolhimentos fiscais e previdenciários.

Honorários Periciais a cargo da UNIÃO, na forma da Súmula 457 do C. TST e item “I” da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 26,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.300,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores.

Audiência encerrada às 17 h 00 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000074-23.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANDRE LUIZ VILELA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000074-23.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDRE LUIZ VILELA

Advogado(s) do reclamante: MÁRCIO NUNES SOUZA

RÉU: PISOGRAN CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO

LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Homologo o cálculo de ID c38209d e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$ 6.023,14**, corrigido até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a primeira reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000095-96.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO ROMARIO DA SILVA(OAB: 16777)
RECLAMADO	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA(OAB: 36825)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000095-96.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA

RECLAMADA: UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
LTDA

Em 12 de novembro de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 14 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA interpõe Reclamatória Trabalhista em face da **UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA** defendendo preliminarmente a interrupção da Prescrição, por força dos Protestos Judiciais nos Processos tombados sob os números 767-41.2013.5.10.0111 e 907-75.2013.5.10.0111. No mérito, aduz que: foi contratada pela reclamada em 1º/08/2006, para exercer a função de Professora Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito, atuando junto ao Fórum do TJDF, sendo demitida sem justa causa em 26/07/2011, sem concessão de aviso prévio, o que protraí a extinção do contrato de trabalho para a data de 29/08/2011; salário pactuado foi de R\$ 3.936,45, reajustado em 1º/05/2007 para R\$ 4.017,87, quando deveria ser R\$ 4.099,79, consoante reajuste previsto na CCT da Categoria referente ao período de 2007/2008; apesar do ajustado entre as partes, desde o início do contrato, somente recebeu R\$ 2.801,82, consoante Relação dos Salários de Contribuições do INSS; em 1º/08/2009 existiu uma alteração unilateral do contrato, quando foi alterada sua função e passou a receber R\$ 3.000/mês, o que é ilegal, na forma do art. 468 da CLT; além da diferença salarial entre o salário primitivo e aqueles efetivamente pagos, a reclamada não efetuou o pagamento da integralidade dos percentuais previstos nas CCT's da Categoria, quais sejam, reajuste de 3,44%, a partir de 01/05/2007 previsto na CCT 2007/2008, 5,9%, a partir de 01/05/2008 previsto na CCT 2008/2009, 5,83%, a partir de 01/05/2009 previsto na CCT 2009/2010, 5,49%, a partir de 01/05/2010 previsto na CCT 2010/2011 e 6,3%, a partir de 01/05/2011 previsto na CCT 2011/2012, subsistindo diferenças salariais a serem pagas, sem prejuízo de juros e correção monetária; o último salário da reclamante para fins rescisórios deveriam ser R\$ 5.152,39, subsistindo diferenças de verbas rescisórias a serem pagas; a cláusula 11 das CCT's 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e a cláusula 5ª da CCT 2011/2012 preveem multa por atraso no pagamento de salário, a qual é devida no percentual máximo previsto nas CCT's(40%), incidente sobre as diferenças salariais postuladas; não usufruiu os períodos de períodos de férias integrais de 01/08/2006 a 31/07/2007, 01/08/2007 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/07/2009 e 01/08/2008 a 28/02/2010, visto que os períodos de trabalho estavam atrelados às atividades forenses, sendo que somente era concedido qualquer período de gozo de férias no período do recesso forense, definido por lei federal e além destes, não foi concedido o período integral de férias referente ao período aquisitivo 2010/2011, sendo devido o pagamento em dobro, na

forma da OJ 386 da C. SBDI-1/TST; as faltas alegadas em abril, maio e junho e julho/2011 não existiram, sendo devido pagamento destes meses inadimplidos, acrescidos da multa convencional de 40%, prevista na cláusula 5ª da CCT 2011/2012(vigente até abril/2012); desde o início do pacto laboral até agosto de 2009, sempre atuou em horário coincidente com o horário de funcionamento do Fórum do TJDFT no GAMA-DF, cumprindo jornada de trabalho das 12 às 19h, em total desrespeito a estatuído no art. 318 da CLT, fazendo jus a horas extras, que devem ser pagas acrescidas do adicional de 50%; participava de dois júris populares por mês, com início previsto às 8h e indo até às 19h, extrapolando a jornada máxima semanal de trabalho, considerando a hora-aula de 50 minutos; todas as segundas-feiras, das 7h às 11h, participava dos interrogatórios dos Réus presos no Centro Penitenciário de Detenção do DF, sem prejuízo das atividades vespertinas; em razão da extrapolação de jornada faz jus a horas extras acrescidas do adicional de 50% sobre a carga horária excedente a 4 horas diárias, acrescidas dos reflexos em aviso prévio, saldo de salário, férias+1/3, salários, RSR e FGTS+40%; quando retornou da licença do trabalho (usufruída de 1º/01/2009 a 31/07/2009), passou a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, cuja hora trabalhada diária era calculada considerando a hora de 60 min e não 50 min, como preconiza o art. 318 da CLT, portanto, subsistem diferenças de horas extras a serem pagas referente ao período compreendido entre janeiro/2009 a 26/08/2011, as quais devem ser pagas acrescidas do adicional de 50% e dos reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+ 40%, saldo de salário, até o término do contrato de trabalho e repouso semanal remunerado; as horas extras devem refletir nas verbas rescisórias, por força da Súmula 376 do C. TST; é devida a indenização prevista na Súmula 291 do C. TST em razão das horas extras suprimidas; a reclamada tinha como política remunerar as horas normais perante o núcleo de prática jurídica, quando o valor deveria ser 1/6, na forma do artigo 7º, §2º, da Lei n.º 605/49 c/c Súmula nº 351 do TST, sendo devida a repercussão desse montante desde o início do pacto de trabalho(agosto de 2006) até seu término(agosto/2011); entre agosto de 2006 a dezembro de 2008, cumpria jornada de trabalho excedente a 6 (seis) horas de trabalho diário e não lhe era concedido o respectivo intervalo mínimo de 1 hora e a partir de agosto de 2009 até o término do contrato de trabalho, não foi observado o intervalo de 15 minutos previsto para jornada de seis horas diárias, fazendo jus a remuneração do intervalo intrajornada, que deve ser pago acrescido do adicional de 50% e dos reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%, multa fundiária de 40%, saldo de salário e repouso semanal remunerado; a CCT prevê para aplicação da penalidade por atraso no pagamento de salário o

decurso do prazo de 45 dias da notificação, o que ocorreu através da notificação da ação de Protesto tombada sob o número 0000767 -41.2013.5.10.0111, datada de 19 de agosto de 2013, conforme aviso de recebimento da correspondência RA22595778-7BR, expedida para esse fim. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “f” da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, se insurgindo contra a interrupção da prescrição e alegando prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que: a alteração funcional ocorrida no curso do contrato de trabalho se deu mediante a anuência expressa da obreira, que concordou absolutamente com todos os termos referentes à troca de função, inexistindo qualquer prejuízo decorrente desta alteração funcional, pois a jornada de trabalho da obreira foi absurdamente minimizada, sendo que adequação salarial ocorrida beneficiou a reclamante, pois seu trabalho era esporádico; ao contrário do afirmado pela autora, todos os todos os aumentos salariais estipulados por instrumentos normativos foram absolutamente concedidos à obreira; a obreira laborou das segundas-feiras às sextas-feiras, das 13:30h às 17:30h, conforme atestam todos os cartões de ponto anexados aos autos, assim improcede a afirmação de que a reclamada teria vilipendiado o intervalo intrajornada da reclamante, pois, no período de agosto de 2006 a dezembro de 2008, sua jornada de trabalho nunca ultrapassou o período de 4 horas diárias; importa salientar que é inaplicável no caso concreto a jornada de trabalho descrita no art. 318 da CLT, eis que nesse período a reclamante não foi contratada para exercer a função de Professora, mas Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica, não exercendo atividades inerentes a docência; no período compreendido entre agosto de 2006 a dezembro de 2008 houve modificação da função da reclamante, que a partir de agosto de 2009 até o fim do pacto laboral passou a exercer atividade esporádica e exclusivamente externa, não havendo que se falar em hora extra ou inobservância do intervalo intrajornada; as afirmações da reclamante de que não teria gozado as férias e que os pagamentos respectivos foram realizados em atraso, são absolutamente inverídicas, conforme as provas documentais acostadas à presente contestação que, inclusive, estão assinadas pela própria reclamante; ao revés do afirmado pela reclamante em sua inicial, a penalidade aplicada à reclamante em razão das faltas não justificadas nos meses de junho e julho de 2011 seguiu absolutamente os ditames legais; age de má-fé a reclamante ao afirmar redução salarial com fulcro nos salários de contribuições previdenciárias, que no caso não refletiam o valor percebido pela reclamante, pois a contribuição se limitavam ao teto de contribuição vigente à época; a reclamada adimpliu à obreira os

acréscimos salariais decorrentes dos instrumentos normativos da Categoria; jamais a reclamada adimpliu salários com atraso, conforme contracheques anexos; a reclamante se licenciou sem remuneração de suas atividades no período de 02/01/2009 a 31/07/2009 e neste período a reclamada contratou outro Profissional para substituí-la, estando a reclamada impossibilitada de mantê-la na mesma função, ocasião em que o Dr. Aparecido, proprietário da reclamada ainda vivo nesta época, propôs a reclamante a assunção de nova função na reclamada, com carga de trabalho bem menor do que a exercida na antiga função, já que a prestação de serviços seria esporádica e externa, não havendo necessidade de comparecimento à Instituição de Ensino, exercendo atividade técnica-jurídica esporádica e externa, incompatível com a fixação de jornada de trabalho, sendo ajustado o montante mensal de R\$ 3.000,00, o que foi expressamente anuído, não tendo ocorrido a alteração da função na CTPS da autora, por mero equívoco do RH da reclamada; a participação da reclamante em júris do Fórum do TJDFT e nas raras situações de Interrogatório de Réus foram devidamente compensadas; inaplicável, neste caso concreto, a jornada de trabalho descrita no art. 318, da CLT, pois não foi contratada para exercer a função de Professora, mas para laborar como Orientadora do Núcleo de Prática Jurídica, não exercendo atividades inerentes à docência; a alegada supressão do intervalo intrajornada não merece prosperar, na medida em que somente se justifica se aplicado o reenquadramento na função de professor, o que não se admite, eis que sequer consta pedido na inicial neste sentido; o pagamento dos DSR's na forma se aplicado o reenquadramento na função de professor, o que não se admite, eis que sequer consta pedido na inicial neste sentido; nenhuma das irregularidades trabalhistas indicadas na exordial apontadas como ensejadoras de multa convencional foram cometidas pela Instituição de Ensino, ou seja, não restaram configuradas. Requereu a Improcedência da ação e a aplicação da penalidade de litigância de má-fé. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica em Audiência.

Na Audiência UNA, foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante, preposto da reclamada e quatro testemunhas. Declararam as partes não ter mais provas a produzir. Razões finais remissivas. Inconciliados.

Proferida Sentença acolhendo a prescrição parcial e, no tocante ao período imprescrito, julgou procedentes em parte as pretensões.

Ambas as partes recorreram.

O Eg. TRT-10ª Região deu provimento parcial ao recurso da reclamante no que tange à prescrição, para “...dar provimento parcial ao recurso da reclamante para afastar prescrição bienal pronunciada pelo Juízo a quo, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos de horas extras no período de janeiro/2009 a agosto/2008, intervalo intrajornada e DSR, como entender de direito...”.

Interpostos Embargos Declaratórios, estes foram providos, para: “...corrigir o interregno de horas extras a ser apreciado pelo MM. Juízo a quo, propugnando sejam considerados expressamente para todos os efeitos o período de janeiro de 2009 a agosto de 2011 (dois mil e onze), adotando assim como marco final deste interregno temporal, justamente o mês correspondente à rescisão do contrato de trabalho com a projeção do aviso prévio indenizado...”

É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) DURAÇÃO DO TRABALHO

A.1) HORAS EXTRAS, RSR E INTERVALO (PERÍODO JANEIRO/2009 A AGOSTO/2011)

A prescrição foi afastada pelo Eg. TRT-10ª Região, no período em questão, sendo os autos devolvidos especificamente para julgar horas extras, no período de janeiro/2009 a agosto/2011.

À análise.

Na Sentença de id. 858299 restou expresso como fato incontroverso que no período de janeiro/2009 a julho/2009, a reclamante ficou afastada por motivos particulares (id. 858299 - Pág. 5 – quinto parágrafo). Logo, afastada do exercício da atividade profissional, não faz jus a horas extras no período.

No período compreendido entre agosto/2009 até o término do

contrato de trabalho, a reclamante mudou de função, passando a “...exercer verdadeira função de confiança para Assessorar o Gestor e Proprietário da reclamada à época...”. (id. 858299 - Pág. 4). Restou reconhecido na Sentença que a reclamante nessa atividade desempenhava “...atividades externas e com horário livre...” (id. 858299 - Pág. 4).

Reconhecida a condição de trabalhadora externa e exercendo sua atividade profissional sem qualquer espécie de controle, caberia à reclamante comprovar o labor extraordinário no período em referência.

Desse ônus, a reclamante não se desincumbiu. Ambas as testemunhas indicadas pela reclamante (CRISTIANE PATRÍCIA DA SILVA GOMES e CARITA PATRÍCIA DA SILVA GOMES) somente trabalharam junto com a reclamante até dezembro/2008, período não coincidente com o ora controvertido.

Por outro lado, a reclamante comprovou que além da jornada externa e sem controle, o trabalho da reclamante era eventual, inexistindo qualquer prova do horário de trabalho da reclamante no período.

Portanto, sucumbem os pedidos de horas extras e intervalo no período compreendido entre janeiro/2009 a agosto/2011, ante ausência de prova, até mesmo dos dias da semana em que a jornada era cumprida, ônus que lhe competia, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No tocante ao RSR, os mesmos são incabíveis, pois a reclamante mudou de função a partir do retorno do afastamento da licença sem remuneração, passando a receber salário mensal, deixando de perceber por hora-aula, tendo por base o fator temporal de 30 dias, aí incluído o Repouso Semanal Remunerado, em razão de o fator temporal incluir o dia de descanso. Nesse caso, o deferimento do RSR somente seria possível se a reclamante provasse o trabalho durante o Repouso Semanal Remunerado no período em questão, sob pena de “bis in idem”, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

No tocante à incidência de horas extras e intervalo no período em RSR, estes restam indeferidos, ante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

Indeferem-se os pedidos de horas extras, intervalo e RSR no período de janeiro/2009 a agosto/2011.

B) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita, à vista da declaração constante do item “f” da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de horas extras, intervalo e RSR no período de janeiro de 2009 a agosto de 2011, da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA** em face da **UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA.**

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

Todas as verbas deferidas devem observar os termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Demais pleitos improcedentes.

Mantido, nos demais termos, a Sentença de id. 858299 e a decisão de id. 897261.

Diante da ausência de acréscimo condenatório em relação à decisão originária, restam mantidas as custas, a cargo da reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intime-se as partes, por intermédio de seus Procuradores.

Audiência encerrada às 17 h 14 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0000166-35.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ROSANGELA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530)
RECLAMADO	ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul, Gama/DF, CEP 72.415-100

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000166-35.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ROSANGELA GOMES RODRIGUES, CPF: 021.434.901-27

RECLAMADO(S): ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.661.708/0001-03

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 6 de novembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Libere-se ao reclamado, na pessoa do seu advogado, Dr(a).: WESLEY DE PAULA - OAB: DF31272 (id:144875), o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042.015009056 -3 da CEF (Ag. 0655), devendo o saldo da conta ser zerado.

Assino ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para recebimento.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se o reclamado.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 6 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000211-39.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	IVANILDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	ERIKA DA SILVA FRANCA
RECLAMADO	ERIKA DA SILVA FRANCA 01696127165

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000211-39.2013.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IVANILDES GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE AIRES DO REGO, RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

RÉU: ERIKA DA SILVA FRANCA 01696127165 e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Homologo o cálculo de ID 0851eb9 e fixo o débito da parte reclamada em **R\$ 752,63**, corrigido até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. **Cite-se a parte reclamada**, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000269-42.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	RAIFRAN DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487)
RECLAMADO	JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949)
ADVOGADO	VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291)
ADVOGADO	MAIRA LEAO BALDUINO(OAB: 39188)
ADVOGADO	SERGIO PERES FARIA(OAB: 15829)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000269-42.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RAIFRAN DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO(S): JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar o reclamante o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca da petição do acordo

pela parte contrária. Vale ressaltar que o reclamado depositou 30% do valor do débito.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000273-45.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	SALVADOR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA(OAB: 31058)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHL BICALHO(OAB: 99005)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000273-45.2014.5.10.0111

RECLAMANTSALVADOR PEREIRA DE SOUSA

E:

RECLAMADO(BIMBO DO BRASIL LTDA

A):

Em 12 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MICHELLE CRISTHINA DIAS, OAB nº 23763/DF.

O Laudo Pericial somente foi apresentado em 11/11/2014, às 13h34, logo não teve tempo hábil para intimação das partes.

Intime-se o reclamante para manifestação no prazo de 5 dias.

Ciente a reclamada para manifestação, no mesmo prazo, a contar de 13/11/2014.

*Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da*

proposta conciliatória a data de 24/11/2014, às 08h40min,
facultado o comparecimento das Partes e Procuradores.

Intime-se o reclamante.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Audiência encerrada às 08h51min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000324-56.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	RAYFRAN NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	COOPATAG/DF COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSP ALTERNATIVO DO GAMA- DF
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000324-56.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RAYFRAN NERES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): COOPATAG/DF COOPERATIVA
DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para anexar, eletronicamente, ao processo os contracheques solicitados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o reclamado.

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000346-51.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RODRIGO JOSE BOLDRIN DA SILVA
ADVOGADO	RENAN CESCO DE CAMPOS(OAB: 11660)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	ADRIANO GALHERA(OAB: 173579)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000346-51.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RODRIGO JOSE BOLDRIN DA SILVA

RECLAMADO(S): DROGARIA ROSARIO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os embargos a execução opostos (CLT, Art. 844).

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000363-87.2013.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA
NEPOMUCENO

RECLAMANTE JOAO EDIVALDO ALVES

ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS
JÚNIOR(OAB: 18954)

ADVOGADO PAULO ROBERTO BESERRA DE
LIMA(OAB: 26543)

RECLAMADO FABIANA DA SILVA

RECLAMADO ROBSON BORGES DOS SANTOS

RECLAMADO FORT ADMINISTRACAO E
SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA -
ME

RECLAMADO BROOKFIELD INCORPORACOES
S.A.

ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000363-87.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): JOAO EDIVALDO ALVES

RECLAMADO(S): FORT ADMINISTRACAO E
SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 29 de
outubro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID 71b3520 e fixo o débito da 2ª parte
reclamada em **R\$ 3.596,41**, corrigido até 31/10/2014, sem prejuízo
de futuras atualizações.

Cite-se a 2ª reclamada subsidiária **BROOKSFIELD
INCORPORAÇÕES S.A.**, para pagamento do débito em 48 horas,
sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 07 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTSum-0000384-97.2012.5.10.0111**

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE SANDRA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS
JÚNIOR(OAB: 18954)

RECLAMADO REGINALDO FLORENCIO
VERNEQUE

RECLAMADO RESTAURANTE DOM WERNECK

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000384-97.2012.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): SANDRA BARBOSA DA SILVA

RECLAMADO(S): RESTAURANTE DOM WERNECK
e outros

TERMODE CERTIDÃO E DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei pesquisa de bens imóveis das partes reclamadas no sistema eRIDE, restando infrutífera a diligência.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão acima, e da diligência negativa do oficial de justiça (id 72f7935), e considerando ainda que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0000573-41.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	VILSON MARREIROS MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933)
RECLAMADO	SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000573-41.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VILSON MARREIROS MIRANDA
DE JESUS

RECLAMADO(S): SIGMA GREEN LIFE
CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 11 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 0abba60 e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$ 3.755,91**, corrigido até **30/11/2014**, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a 1ª reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0000606-94.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	CARLOS RANGEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026)
RECLAMADO	A.F. DE SOUZA VIEIRA - ME
ADVOGADO	RAIANE DOS SANTOS ARAGAO(OAB: 42404)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000606-94.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CARLOS RANGEL PEREIRA DOS
SANTOS

RECLAMADO(S): A.F. DE SOUZA VIEIRA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 10 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista, o Processo do Trabalho ser norteado pelo princípio do *ius postulandi* (art. 791 da CLT) que autoriza a própria parte demandar sem acompanhamento de advogado, considerando ainda que parte do direito reconhecido nos autos é de titularidade do reclamante, com exceção das parcelas pertencentes a terceiros (honorários assistenciais e periciais, bem como as contribuições previdenciárias e fiscais), **homologo PARCIALMENTE o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes (id e9c4aa7), sem anuência do advogado do autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando estipulada, em caso de inadimplência, multa no percentual de 100% sobre a parcela inadimplida, com instauração imediata da execução.**

A reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante o **valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**, em oito parcelas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cada. Os pagamentos deverão ser realizados por meio de depósitos judiciais, devido o patrono do reclamante não ter anuído aos termos da conciliação, observando as datas fixadas no Acordo.

O silêncio do reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da última parcela do acordo, valerá como quitação. Faz mister ressaltar que os termos do acordo entabulado após o

trânsito em julgado não abrange os honorários advocatícios deferidos na sentença, nos moldes descritos no §4º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, segue precedente:

Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ACORDO CELEBRADO APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO EM SEGUNDA FASE E SEM ANUÊNCIA DO PROCURADOR QUE ATUOU NO FEITO ATÉ A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR AS VERBAS QUE LHE SÃO DEVIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO. MULTA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não se confundem honorários contratuais e honorários sucumbenciais, devidos pela parte vencida na demanda. Se o advogado que atuou até a primeira fase do processo não participou do acordo celebrado após a sentença de mérito proferida na segunda fase, tem incidência na espécie a regra do artigo 24 , § 4º da Lei nº 8.906 /94, que lhe assegura o direito em receber honorários concedidos na sentença, de modo a não ser prejudicado por acordo entre ex-cliente, do qual não participou. 2- A configuração de litigância de má-fé possibilita a condenação ao pagamento de multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenização em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa. (art. 18 e § 2º, CPC). A indenização, todavia, depende da prova do prejuízo efetivo. Se ausente, resta apenas a condenação ao pagamento da multa. (TJ-PR - Apelação Cível AC 1499858 PR Apelação Cível 0149985-8 (TJ-PR). Data de publicação : 06 / 10 / 2000) . (<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ACORDO+CELEBRADO+AP%C3%93S+A+PROLATA%C3%87AO+DA+SENTEN%C3%87A+DE+M%C3%89RITO>).

Ademais, os honorários assistenciais no percentual de 10% fixados em sentença, de acordo o art. 16 da Lei nº 5.584/1970, pertence à entidade sindical profissional, assim, não é possível o autor dispor de parcela que não integra o rol de seus direitos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação dos honorários assistenciais, honorários periciais e apuração das parcelas previdenciárias e fiscais, observando-se os termos da OJ 376 da C. SBDI-1/TST, bem como, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições do pacto laboral (RE nº 569056/STF) e a cota pertinente ao INSS de terceiros (TST. RR-118400-27.2011.5.13.0025 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013.)

Retornando os autos da Contadoria, a reclamada será intimada para efetuar o pagamento das referidas parcelas, no prazo de 05 (cinco) dias após sua intimação, sob pena de prosseguimento da execução.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo não superam o teto (R\$20.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria MF Nº 582/2013).

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 10 de novembro de 2014

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000674-44.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	REINAN PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	LIVIA ALVES DE LIMA(OAB: 37487)
ADVOGADO	EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA(OAB: 44233)
RECLAMADO	AGRO PASTORIL BEM ME QUER LTDA
ADVOGADO	JACINTO DO EGITO SILVA(OAB: 10921)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000674-44.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): REINAN PEREIRA DA ROCHA

RECLAMADO(S): AGRO PASTORIL BEM ME QUER
LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 10 de novembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

Em virtude da apresentação do acordo (id 4b086fb e f4c0b2d), tenho como deserto o Recurso Ordinário de id 94fb02e.

Homologo o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes (id 4b086fb e f4c0b2d), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando estipulada, em caso de inadimplência, multa de 100%, sobre o acordo.

A reclamada pagará ao reclamante o **valor de R\$ 724,00**, em parcela única. Os pagamentos serão depositados na conta 13.364-0, operação 013, agencia 0655 da CEF ou diretamente aos procuradores **até o dia 10/12/2014**.

A reclamada procederá a baixa na CTPS do reclamante até o dia 10/12/2014, **lançando como data de saída 17/02/2014**, bem como fornecer as guias para habilitação no Seguro Desemprego e o TRCT, tendo como motivo da saída, dispensa sem justa causa.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da parcela única do acordo, valerá como quitação.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 14.48, calculadas sobre R\$ 724,00, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o presente acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 10 de novembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOrd-0000686-58.2014.5.10.0111**

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA JUNIOR
ADVOGADO RAQUEL REGINA BARBOSA(OAB: 29521)
RECLAMADO FUNDAÇÃO GONCALVES LEDO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000686-58.2014.5.10.0111****RECLAMANTE: RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA JÚNIOR****RECLAMADO: FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 7 de novembro de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo RECLAMANTE: **RICARDO GOMIDE CASTANHEIRA JÚNIOR** alegando omissão na sentença que julgou os embargos de declaração.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

De fato, quanto ao salário retido do mês de março/2012, houve omissão nos julgamentos proferidos, desta maneira acolho os presentes embargos para, em razão da ausência de comprovante de quitação, prestar efeitos modificativos, acrescentando no item "E.1" da fundamentação e no item II do dispositivo da sentença, a seguinte verba:

- salário atrasado do mês de março/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 07 de novembro de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0000696-05.2014.5.10.0111**

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE EDMILTON OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO ANA PAULA ROCHA DE SOUZA(OAB: 35751)
RECLAMADO CARLOS COUTINHO DOS SANTOS 69766053120

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000696-05.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): EDMILTON OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO(S): CARLOS COUTINHO DOS SANTOS 69766053120

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, neste data, a Secretaria procede a anotação da CTPS obreira, considerando que o reclamado está em local incerto e não sabido.

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS, devendo, no mesmo prazo, apresentar **Extrato Analítico** da sua conta vinculada de FGTS a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.*

Apresentado o extrato analítico, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do feito, observando o disposto na sentença, devendo a referida Secretaria incluir nos cálculos os valores de FGTS e seguro desemprego de forma indenizada.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000745-46.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157)
RECLAMADO	DU CHEFF INDUSTRIA DE MASSAS LTDA - ME
ADVOGADO	WILDBERG BOUERES RODRIGUES(OAB: 28184)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul, Gama/DF, CEP 72.415-100.

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000745-46.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 025.739.093-60

RECLAMADO(S): DU CHEFF INDUSTRIA DE MASSAS LTDA - ME, CNPJ: 04.378.979/0001-97

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 27 de outubro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Determino ao Sr. Gerente da Caixa (agência 0655) que libere à

reclamante, Sra. ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 025.739.093-60 ou a seu advogado Dr(a). GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA, OAB nº 31157/DF e CPF nº 711.042.911-34, toda a importância recolhida na conta 042 / 01508912-3 (R\$ 1.500,00), zerando a referida conta.

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 05 dias para recebimento.

Intime-se o reclamante.

Após, aguarde-se o total cumprimento do acordo.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 07 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000768-26.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FELIPE ARAUJO ABREU
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 0022517)
RECLAMADO	ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 3115)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000768-26.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: FELIPE ARAÚJO ABREU

RECLAMADA: ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP

Em 12 de novembro de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 02 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

FELIPE ARAÚJO ABREU interpõe Reclamação Trabalhista em face de **ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, aduzindo que: é funcionário da reclamada contratada na função de Ajudante de Depósito em 01/12/2012; em 21/12/2013, por volta das 16h50 min, ao executar suas tarefas rotineiras de montagens de realizar o reabastecimento da máquina chamada seladora de caixas, sofreu um acidente de trabalho conforme CAT emitida em 22/02/2014; o acidente ocorreu da seguinte forma: ao realizar a reposição de plástico da máquina seladora, foi surpreendido com o acionamento da esteira, consequentemente sua mão direita foi atingida pelo ferro quente utilizado para cortar o plástico utilizado para cortar o plástico e embalar as caixas, acarretando-lhe queimaduras; oportuno destacar que a reclamada nunca lhe forneceu os equipamentos necessários para garantir sua segurança e evitar a ocorrência do acidente da forma como ocorreu de proteção que pudesse minorar os efeitos do acidente, tampouco realizou qualquer tipo de fiscalização para averiguar as máquinas estavam sendo utilizadas de forma adequada a fim de evitar incidentes; em razão do acidente, se encontra com cicatriz hipertrófica, fibroplasia, retração cicatricial, associado a dor, o que conforme neste momento lhe prejudica o funcionamento pleno das mãos; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da reclamada, que desenvolvia atividade de risco, sendo patente o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, fazendo jus a Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 50.000,00 e Indenização por Danos Estéticos, no importe de R\$ 50.000,00; trabalhava em local de extremo ruído e infestado de ratos, trabalhando em condições insalubres; por trabalhar com máquina de seladora automática, faz jus ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade, se este for mais benéfico ao reclamante, as quais devem ser pagas acrescidas dos reflexos em férias, 13º salário,

horas extras, RSR e FGTS. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “d” da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, aduzindo que: o reclamante é contratado da reclamada desde 1º de dezembro de 2012, na função de Ajudante de Depósito, mediante salário mensal de R\$ 678,00; no dia 21/02/2013, por volta de 16h50min, a Reclamante sem estar autorizado e por iniciativa própria resolveu efetuar a troca de plástico da máquina seladora automática de caixa, sofrendo queimaduras no dorso da mão direita; o reclamante não foi utilizado a fazer a reposição de plástico da máquina seladora, pois o funcionário destacado para fazer tal operação é o Sr. ALISSON ALVES E SOUZA, agindo o reclamante com flagrante imprudência/negligência ao não comunicar que estava substituindo o equipamento, inexistindo qualquer culpa da reclamada apta a justificar o direito a Indenização, seja por danos morais ou estéticos; o local de trabalho do Reclamante não é insalubre pois na função de Ajudante de Depósito suas atribuições envolvem contato apenas com caixa de papelão, livros, e prateleiras onde os paletes com as caixas já embaladas com livros são armazenadas, não trabalhando o reclamante em local insalubre, com ruído ou ratos, tampouco em situação de periculosidade. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica em Audiência.

Na Audiência UNA, foram tomados os depoimentos pessoais do preposto da reclamada, uma testemunha e um Informante. Determinada a produção de provas técnicas e médica.

Laudo Técnico de Insalubridade, mediante documento de id. 504524, complementada pelo documento de id. 791785.

Laudo Técnico de Periculosidade, mediante documento de id. 791792.

Laudo Médico-Pericial, mediante o documento de id. 06ca0af.

Manifestação do reclamante sobre os Laudos Periciais, mediante o documento de id. 8cff08f.

A reclamada se manifesta sobre o Laudo Pericial mediante o documento de id. f1a4559, no qual requereu esclarecimentos. Esclarecimentos periciais mediante o documento de id. 17c2180.

Dado vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos, as partes não apresentaram manifestação. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação final e razões finais prejudicadas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A.1) RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO RECLAMANTE

A prova pericial foi conclusiva a respeito do nexo de trabalho entre a amputação sofrida pela reclamante e o acidente de trabalho do qual foi vítima na reclamada (item 6.2 do Laudo Pericial):

“Ao exame médico pericial foi evidenciada presença de cicatriz em face posterior de mão direita, com 9x5cm de diâmetro, hipertrófica, com retrações cicatriciais, sem sinais flogísticos, e cicatrizes anelares, com 2x2cm de diâmetro, em região posterior de articulação interfalangeana de 3º e 4º quirodáctilos esquerdo; ausência de atrofias ou hipotrofias musculares, com musculatura preservada e simétrica bilateralmente, com movimentos de punhos e dedos preservados, com força de membros superiores preservada e simétrica bilateralmente, e testes para pesquisa de tendinopatia de cotovelos e punhos negativos bilateralmente.

*A evolução apresentada pelo periciado é compatível com as lesões sofridas, evidenciando a presença de **encadeamento anátomo-clínico** das lesões com as sequelas evidenciadas.*

Ao buscar argumentos para se eximir da culpa, a reclamada sustenta que o reclamante praticou ato inseguro ao operar máquina que não estava autorizado a operar.

Em seu depoimento pessoal, a testemunha MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO AVELINO declarou que o reclamante, apesar de Ajudante de Depósito, sempre ajudava na máquina em que se acidentou e fazia atividades não somente nesta máquina, mas em outras. Segundo a mesma testemunha, a máquina estava parada por ocasião da atividade do autor, entretanto, o Sr. RONALDO acionou indevidamente o botão da máquina em que o reclamante atuava, vindo a causar o acidente.

A respeito da alegada falta de autorização para operar a máquina, a prova oral provou que o reclamante operava máquinas com habitualidade sem qualquer objeção, punição ou restrição por parte da reclamada, que assim agindo, operou com culpa, mormente em se tratando de uma empresa industrial em que os riscos de acidentes são sabidamente mais elevados.

Demais disso, é presumida a culpa da reclamada pelo acidente causa por funcionário seu, o Sr. Ronaldo, eis que a responsabilidade do empregador por este ato é objetiva, na forma do inciso III do art. 932 do CC.

Não se admite com a evolução tecnológica atual que máquinas operem sem dispositivos de segurança que impeçam o acesso da mão do Operador às áreas perigosas dos equipamentos,

especialmente dispositivos capazes de evitar o acesso das mãos do Operador ao ponto de corte de máquina, na forma do item 12.38 da NR-12:

“As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores”.

São inúmeras as possibilidades de proteção para evitar que acidentes de mesma natureza daquela que vitimou o reclamante ocorram, tais como dispositivos elétricos de proteção, parada de emergência, controle bimanual, cortina de luz, dentre inúmeros outros. Dentre eles, evidencia-se especialmente o enclausuramento da zona de trabalho, que se existisse, evitaria o acidente ocorrido com o reclamante, como esclarece a Monografia “INSTALAÇÕES DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA MÁQUINAS OPERATRIZES CONFORME A NORMA REGULAMENTADORA Nº 12 COM ÊNFASE EM DISPOSITIVOS ELÉTRICOS”, de lavra do então Pós-Graduando ELMO EBANÊS SCHNEIDER, disponível em <

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/472/Monografia%20aprovada%20NR12.pdf?sequence=1>>. Acessado “on line” em 20/09/2014, às 04h35 min:

“3.2.3. Enclausuramento da zona de trabalho

Essa proteção deve impedir o acesso à zona de trabalho por todos os lados. Possuir frestas que possibilitam somente o ingresso do material e não de membros do operador (mão ou dedos). Suas dimensões e afastamentos devem obedecer a NBR NM 13852 e NBR NM 13854. Pode ser constituída de proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento por meio de chaves de segurança, garantindo a pronta paralisação da máquina ou equipamento sempre que forem movimentadas, removidas ou abertas conforme NBR NM 272 e 273.

Podem possuir proteções reguláveis que se ajustam à geometria da peça a ser beneficiada, devendo sempre observar as distâncias de segurança da NBR NM 13852”.

A utilização de máquinas que disponham de dispositivos de segurança é necessária para garantir que falhas humanas que eventualmente possam ocorrer não gerem lesões aos

trabalhadores. É o princípio denominado de falha segura¹.

Enfatizo que a Constituição Federal estatuiu em seu art. 7º, inciso XXII, no capítulo referente aos Direitos Sociais, o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, não só o direito à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho está protegido, mas, antes e com primazia, está tutelado o direito do trabalhador ao implemento de medidas preventivas que objetivem aniquilar os riscos do labor, consoante decisão abaixo transcrita:

“ACIDENTE DO TRABALHO - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO - Resta caracterizada a culpa patronal quando verificada a omissão da empregadora em adotar medidas eficazes de prevenção contra acidentes do trabalho/doenças ocupacionais, de modo a propiciar aos empregados condições adequadas de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades. Em face disso, é cabível a responsabilidade da reclamada pela reparação do dano causado à obreira em decorrência de doença ocupacional adquirida no desempenho de sua atividade laborativa”. (TRT 3ª R. - RO 01158-1996-002-03-00-4 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 22.09.2004 - p. 08).

Reconheço, portanto, a responsabilidade da reclamada no tocante ao infortúnio acometido pelo reclamante, na forma dos incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF, 154 e ss.da CLT.

A.2) DANOS MORAIS

Restou comprovada que o reclamante teve com lesão em mãos direita e esquerda por queimadura, devido a acidente em máquina de propriedade da reclamada.

Dispiciendo tecer maiores considerações sobre a perda da auto-estima e a própria alegria de viver afetada em razão da deformidade permanente, sendo indubitável que o acidente do trabalho lhe deixou uma seqüela inexistente antes do transcurso do pacto laboral firmado com o reclamado.

Reconheço, portanto, o dano moral vindicado.

Considerando-se que não existe um critério específico e objetivo para quantificar-se o dano moral, deve o Juiz pautar-se pelo princípio da razoabilidade, examinando cada caso específico, os fatos e as consequências do dano. Nesse aspecto trago à colação trecho de voto condutor do julgamento do RO 0033600-46.2008.5.24.0096, da E. TRT-24ª Região, em que idêntica questão foi examinada:

“(…)

2 - MÉRITO

2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO (Recursos da reclamante e da reclamada)

No curso do contrato de trabalho a autora, ajuizou reclamatória alegando que sofreu acidente de trabalho ao realizar a limpeza de bandejas plásticas, tarefa que não fazia parte de suas funções habituais de -refiladora do setor de desossa-, descrevendo o acidente nos seguintes termos:

Enquanto lavava as bandejas, a mangueira de água quente escapou do cano por onde vem a água quente, cano este que fica pouco acima da cabeça da reclamante, fazendo com que a água que passava pelo cano caísse no braço direito da reclamante, proporcionando queimaduras gravíssimas. (f. 9).

Na contestação, a demandada alegou que o (...) fato sequer ocorreu (...) se existiu o evento, a empresa não contribuiu para tanto. (f. 80).

No curso da instrução vieram aos autos as fotografias de f. 357/358. A sentença recorrida entendeu que o acidente resultou de negligência da empresa, razão pela qual deferiu indenização por danos morais, fixada no importe de dez salários mensais, totalizando assim o valor de R\$ 4.573,20, e indenização por dano estético na mesma quantia (f. 368/371).

As partes recorrem. A autora sustenta que o montante da indenização - por danos morais e estéticos - é irrisório. Por conseguinte, pugna pela majoração (f. 376/378), enquanto a demandada pretende a redução do montante fixado a título de indenização por dano moral e argumenta que o valor arbitrado é excessivo (f. 395/397).

Análise.

Como se constata dos autos, encontra-se fixada a culpa da empresa pelo acidente cingindo-se a controvérsia à quantificação da indenização pelos danos morais e estéticos sofridos pela trabalhadora.

É indiscutível que as lesões que maculam a forma ou a aparência física englobam a dimensão estética do indivíduo, causando perturbações psíquicas e emocionais de graus variados. Essa alteração ou deformidade física transcende o âmbito laboral, pois restringe outros aspectos da vida do trabalhador, o que prescinde de provas.

O fato de o trabalhador continuar a executar o contrato na mesma atividade, não elide a limitação fO fato de o trabalhador continuar a executar o contrato na mesma atividade, não elide a limitação física decorrente do acidente laboral.

A verdade é que, no cotidiano, comumente o trabalhador se depara com a deformidade que lhe causa não apenas desconforto, mas revolta, angústia e é até mesmo discriminação em certas situações

da vida pessoal e laboral, o que a toda evidência constitui humilhação.

De outro lado, o dano moral se constitui numa lesão de natureza não patrimonial que é afeta aos valores, aos sentimentos e aos direitos de personalidade inerentes ao ser humano que, embora não tendo equivalência econômica, é objeto de tutela jurídica.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o dano moral se perfaz no metafísico, de sorte que esse tipo de dano prescinde de prova, máxime como no caso concreto em que a vítima adquiriu cicatrizes visíveis e indeléveis decorrentes das queimaduras sofridas em razão de acidente do trabalho por culpa da empresa.

A reparação pecuniária para essa espécie de dano constitui um dos temas mais controvertidos da responsabilidade civil, não havendo critérios objetivos pra fixação do quantum indenizatório.

Desse modo, cabe o julgador em prudente juízo de valor e tomando em consideração o critério da proporcionalidade fixar o quantum indenizatório.

Nesse passo, o valor a ser arbitrado deve atender a um caráter pedagógico para que o ofensor adote medidas que obstem ou pelo menos minimizem os riscos de novos acidentes, mas sem constituir fonte de enriquecimento imotivado do acidentado.

No caso concreto, a fixação, em separado, da indenização pelos danos morais e estéticos adotada pela sentença recorrida, é tecnicamente correta.

Lembra Sebastião Geraldo de Oliveira: A opção do Código Civil de 2002, de indicar genericamente outras reparações ou prejuízos que o ofendido prove haver sofrido (arts. 948 e 949), deixa espaço indiscutível para inclusão do dano estético, conforme se verificar no caso concreto.

Como se vê, o acidente do trabalho que acarrete alguma deformidade morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente.

Entretanto, os elementos contidos nos autos levam à convicção de que os valores fixados na origem não são suficientes para a reparação dos danos sofridos pela autora.

O primeiro elemento relevante para a quantificação do montante indenizatório é revelado pelas fotografias de f. 357/358, nas quais se percebe que as queimaduras sofridas pela autora deixaram cicatrizes amplamente visíveis.

Presume-se que esse tipo de lesão, que surgiu após a cicatrização das queimaduras de 2º grau sofridas pela trabalhadora, são consequência direta e exclusiva do acidente, pois a demandada não

alegou e nem produziu qualquer prova que pudesse comprovar eventual predisposição física da autora ao surgimento dessa espécie de marcas indeléveis.

Na audiência documentada à f. 360, as partes concordaram com o encerramento da instrução, sem qualquer requerimento de realização de perícia médica.

Assim, fixado que as lesões expostas comprovadas às f. 357/358 decorreram exclusivamente do acidente, a conduta da empresa ganha desfavorável contorno, na medida em que preferiu sustentar, durante toda a instrução, que o (...) fato sequer ocorreu (f. 80) e (...) que não houve o acidente narrado pela reclamante (f. 320, item 1), revelando assim, evidente comportamento de má-fé, data venia .

A elucidação dos fatos somente foi possível com a determinação da juntada dos prontuários médicos da autora, elaborados no próprio ambulatório da empresa, o que resultou nos documentos de f. 325/333 e na transcrição de f. 345, nos quais finalmente se constatou a ocorrência do acidente (queimaduras de 1º e 2º graus no ombro direito).

O caráter conciso dos registros médicos do ambulatório da empresa (f. 345) e a conduta desta ao ignorar a ocorrência do acidente e mesmo negá-lo taxativamente perante o Juízo deixam sérias dúvidas quanto à adequação do tratamento oferecido à trabalhadora quando do evento e no período de subsequente recuperação da vítima.

Ademais, houve confissão quanto à inadequação dos procedimentos de segurança da empresa, porque o preposto declarou que (...) não sabe informar se em abril de 2007 a empresa tinha engenheiro de segurança (f. 321), e que (...) não houve a emissão de CAT (f. 320).

Todos esses elementos ampliam o grau de culpa com que a acionada concorreu para o acidente e para a não bem sucedida cicatrização que resultou nas sequelas visíveis de que é vítima a autora.

Nesse aspecto, não posso deixar de avaliar como inadequadas, anacrônicas e manifestamente discriminatórias as considerações tecidas pela demandada, no sentido de que -A autora pode ser considerada integrante da classe baixa, tendo em vista sua modesta ocupação e seu rendimento mensal (...) não será necessário (...) indenização de valor muito alto para que se obtenha compensação financeira para ela significativa- (contestação, f. 84), mormente quando se considera que a ordem jurídica pauta-se e é informada pelo princípio da isonomia e da não discriminação (art. 5º, caput, da CF), o que é confirmado pelos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito dos Organismos Internacionais, como por exemplo, a

Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho.

Aqui, cabe precisamente a lição de Grijalbo Fernandes Coutinho, nos seguintes termos:

O respeito à dignidade humana não deve ter como referência a posição privilegiada dos cidadãos na pirâmide social marcadamente injusta da estratificada sociedade brasileira.

Ao contrário, no campo das relações de trabalho, quanto mais humilde for o trabalhador, maior zelo o Estado deve ter com os seus direitos sociais, em nome da justiça social e da manutenção do único meio de subsistência da imensa maioria da população brasileira.

Destaco que a idade da autora (25 anos) e o fato de tratar-se de pessoa do sexo feminino reforçam o clamor manifestado na exordial e nas razões de recurso, de que a indenização seja fixada em montante suficiente para viabilizar, inclusive, a realização de tratamento médico que possa minorar ou sanar os defeitos estéticos oriundos do acidente. Destaco que a idade da autora (25 anos) e o fato de tratar-se de pessoa do sexo feminino reforçam o clamor manifestado na exordial e nas razões de recurso, de que a indenização seja fixada em montante suficiente para viabilizar, inclusive, a realização de tratamento médico que possa minorar ou sanar os defeitos estéticos oriundos do acidente.

É óbvio que esse intento não é alcançado pelos montantes fixados na sentença (danos morais: R\$ 4.573,20; e igual montante para os danos estéticos), que a meu ver sequer possuem qualquer força pedagógica em relação ao grande empregador com instalações industriais estabelecidas em diversos países (f. 32/52).

Ante esses fundamentos, nego provimento ao recurso interposto pela demandada e provejo o apelo aviado pela demandante, no presente tópico, para ampliar o montante fixado a título de indenização por danos morais e estéticos ao importe global e conjunto de R\$ (trinta mil reais)".

Considerando as condições peculiares deste Processo, no qual trata-se de Pessoa do sexo masculino, a reclamada emitiu a CAT e não negou o acidente, empresa reclamada de Pequeno Porte, tenho como razoável a fixação de danos morais no importe de 20 vezes a remuneração do reclamante na época do acidente (R\$ 678,00 – id. 271912 - Pág. 1), totalizando o importe de R\$ 13.560,00, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Defere-se em parte o item "a", no particular.

A.2) DANO ESTÉTICO

O Dano Estético foi comprovado pelo Laudo Pericial, classificado como de grau 1, em uma escala variável de 7 graus de gravidade (item 6.4 do Laudo Pericial):

*"Ao exame médico pericial foi evidenciada presença de cicatriz em face posterior de mão direita, com 9 x 5 cm de diâmetro, hipertrófica, com retrações cicatriciais, sem sinais flogísticos, e cicatrizes anelares, com 2 x 2 cm de diâmetro, em região posterior de articulação interfalangeana de 3º e 4º quirodáctilos esquerdo. Dessa forma, **o dano estético da periciada é fixável em grau 2, em uma escala valorativa de 7 graus de gravidade crescente, correspondendo ao grau LEVE.***

Segundo Teresa de Magalhães, o dano estético consiste em *"...desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior..."*².

Doutrina e jurisprudência entendem que o dano estético é reparável pela fixação de indenização por danos morais, pois não há como mensurar um valor equivalente a isso, visto que é impossível a dor da perda de um órgão ou a degradação da aparência de alguém serem aplacadas ou danos no sistema cerebral e nervoso, por completo, com uma quantidade "x" em reais, dólares, libras, seja qual moeda for. Também para isto, existe a indenização para o dano moral, em uma tentativa de aliviar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, punir o causador do dano, visando a evitar a repetição, em outras circunstâncias, desse comportamento ou omissão que ocasionou tão grave prejuízo na vida do paciente. Por isso, como se pode constatar, as indenizações à título de dano moral sobrepõem, e muito, as que compensam o prejuízo material. Nesse sentido, o entendimento sumulado do C. STJ:

"Responsabilidade Civil. Dano Moral. "O DANO ESTÉTICO SUBSUME-SE NO DANO MORAL". Súmula Nº 37 Do Superior Tribunal De Justiça". (STJ, 4A T. REsp. Nº 56.101-9 – RJ, j. em 25.04.95, rel. Min. Fontes de Alencar, V.M. RSTJ 77/246-249).

Assim, tomando-se como parâmetro o grau de escala de 2 a 7, definido no Laudo Pericial e o entendimento do STJ, de que o Dano Estético subsume-se no Dano Moral, fixo a Indenização por Dano Estético, à base de 2/7 do valor arbitrado a título de Danos Morais, no caso, 2/7*(R\$ 13.560,00), chegando-se ao montante de R\$ 3.874,28, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária. Defere-se em parte o item "a", no particular.

B) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

B.1) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os Laudos Periciais produzidos acerca da Insalubridade e

Periculosidade foram conclusivos no sentido de o reclamante não trabalhar sujeito a tais condições (id's 791785 e 791792).

Não são merecedoras de qualquer reparo as bem lançadas conclusões do Laudo Pericial, cujos fundamentos técnicos adoto com razões de decidir.

Indefere-se o item "c".

C) JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração contida id. 271910 - Pág. 1, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

D) HONORÁRIOS PERICIAIS

Executados os trabalhos periciais médicos a contento, são devidos honorários periciais à Sra. Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF 16.468, no importe que fixo em R\$ 5.800,00 (id. 928163 - Pág. 28).

A responsabilidade pelo pagamento é da reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT.

O reclamante foi sucumbente nas Perícias de Insalubridade e Periculosidade, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante.

Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os quais devem ficar a cargo do e. TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita (art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: "I – *fixação judicial de honorários periciais*; II – *sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia* e III – *trânsito em julgado da decisão*", na forma do artigo 5.º da referida Portaria, determina-se a expedição de Requisição de Pagamento de Honorários ao dobro do valor máximo constante do Anexo I (por se tratar de duas Perícias) e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, conforme modelo constante do Anexo II, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT em favor da Sra. Perita, TANIA APARECIDA ARTUR, CREA/SP nº 0681794662/D, Visto DF nº 11395, após o trânsito em julgado da decisão.

E) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST e 562 do STF. A correção dos danos morais é devida a partir da publicação da decisão, na forma da Súmula 439 do C. TST. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, "pro rate die", de forma simples, a partir do ajuizamento da ação.

F) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Incabíveis recolhimentos previdenciários sobre indenizações por dano material e moral decorrente do acidente de trabalho em razão da natureza jurídica indenizatória de tais parcelas.

Imposto de Renda sobre as indenizações por danos moral e estético decorrente do acidente de trabalho isenta, por se tratar de indenizações decorrentes de acidente do trabalho (danos materiais e danos morais), na forma do inciso IV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

G) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, encaminhando, juntamente com o Ofício cópia integral dos autos, na forma física ou digitalizada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **FELIPE ARAUJO ABREU** em face de **ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

I – indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 13.560,00, acrescido de juros e correção monetária;

II – indenização por Danos Estéticos, no importe de R\$ 3.874,28, acrescido de juros e correção monetária;

Honorários Periciais devido a Sra. Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF 16.468, no importe de R\$ 5.800,00, a cargo da reclamada, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em Juízo, na forma da OJ 198 da C. SBDI-1/TST e dos Juros de mora aplicáveis às condenações trabalhistas.

Honorários Periciais de Insalubridade e Periculosidade a cargo da UNIÃO, na forma da Súmula 457 do C. TST e item "D" da fundamentação.

Juros e Correção Monetária na forma do item "E" da

fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Incabíveis recolhimentos previdenciários.

Recolhimentos fiscais isentos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 24.000,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 17 h 02 min.

Nada Mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

1 4 M.C.P. BINDER & I. M. ALMEIDA: Investigação de Acidentes de Trabalho – Mimeo, Jan. 2000. 15p.

2 MAGALHÃES, Tereza Ancona Lopez de, O Dano Estético – Responsabilidade Civil. São Paulo, 1980, ed. Revista dos Tribunais.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000785-28.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	CLEONE DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000785-28.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLEONE DA SILVA BRITO

RECLAMADO(S): ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA-ME

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 03/11/2014 **transitou em julgado a sentença.**

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

Expedir ofício à SRTE e ao INSS, enviando-lhes cópia da sentença, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente ato ordinatório tem força de ofício.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 12 de novembro de 2014.

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000793-05.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ADRIANA NUNES DINIZ
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	EXC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Valdir Campos Lima(OAB: 00870)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000793-05.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADRIANA NUNES DINIZ

RECLAMADO(S): EXC COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - EPP

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 7 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 50d0d6e , **incluindo-se, ainda, no mesmo, a multa em favor da reclamante no importe de R\$700,00 pela não devolução da CTPS até a presente data**, conforme determinado em audiência (doc. id 5102cb0) e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$770,85**, corrigido até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

A reclamada também deverá no mesmo prazo entregar a CTPS do reclamante devidamente anotada, sob pena de busca e apreensão. O extravio da CTPS da reclamante importa em indenização equivalente a 5(cinco) salários-mínimos (ata de audiência id 5102cb0).

Intime-se a reclamante.

Publique-se.

Gama-DF, 7 de novembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0000808-71.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
AUTOR	ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460)
ADVOGADO	WESLEY DE PAULA(OAB: 31272)
RÉU	ELAINE VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000808-71.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ITAMAR COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO(S): ELAINE VIEIRA LOPES

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 10 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID fc22b5b e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$405,59**, corrigido até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte consignante, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o consignado.

Gama-DF, 10 de novembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTAIç-0000824-93.2012.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	VIVIANNE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	AMARILDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA(OAB: 35474)
RECLAMADO	A. N. DA SILVA RESTAURANTE E PIZZARIA
ADVOGADO	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA(OAB: 35474)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000824-93.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): VIVIANNE PEREIRA DA SILVA,
CPF: 007.261.651-23

RECLAMADO(S): A. N. DA SILVA RESTAURANTE E
PIZZARIA CNPJ: 12.274.104/0001-73

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se à exequente/reclamante, **VIVIANNE PEREIRA DA SILVA** - CPF: 007.261.651-23, o saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **0655 / 042/01508143-2 (id 6ecc7b5)**, **0655/042/01508799-6 (id e9af368)** e **0655/042/01508164-5 (id 36eb507)**,cumprindo-se, **ANTES, a seguinte determinação:**

Recolher o valor de **R\$ 316,21**, a título de Custas (código 18740-2);

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 05 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 07 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000840-13.2013.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	MANOEL GOMES SOARES
ADVOGADO	PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO(OAB: 38132)
RECLAMADO	RODOLFO ROCHA CARVALHO
RECLAMADO	MARIA SUELI ALMEIDA CARVALHO
RECLAMADO	CARVALHO E ALMEIDA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE CARDOSO FILHO(OAB: 8105)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul, Gama/DF, CEP 72.415-100.

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000840-13.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): MANOEL GOMES SOARES, CPF: 232.736.824-34

RECLAMADO(S): RODOLFO ROCHA CARVALHO - CPF: 735.841.501-91

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 27 de outubro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Libere-se ao executado, RODOLFO ROCHA CARVALHO - CPF: 735.841.501-91, o saldo existente na conta judicial de número 042 / 01508630-2(IDa89b0a6) da CEF (Ag. 0655), com os acréscimos legais, zerando a referida conta.

Assino ao executado o prazo de 05 dias para recebimento, comprovado o recebimento e decorrido o prazo arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 07 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOrd-0000862-71.2013.5.10.0111**

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	MARIA ROSENICE CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000862-71.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): MARIA ROSENICE CARDOSO DA COSTA, CPF: 004.360.531-10

RECLAMADO(S): VIA VAREJO S/A, CNPJ: 33.041.260/0001-64

TERMODE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feitos pelo servidor JOAO NOVAIS DOS SANTOS, em 27 de outubro de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se à exequente, na pessoa do seu advogado, Dr. Rogério Alves de Oliveira - OABDF34720-A, **importância líquida de R\$ 85.265,24**, a ser sacada da conta judicial de número **0655-042.01508521-7** da CEF (Ag. 0655), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

1) Recolher o valor de **R\$ 4.008,71**, a título de INSS empregado (código 1708);

2) Recolher o valor de **R\$ 10.394,20**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);

3) Recolher o valor de **R\$ 949,67**, a título de Custas (código 18740 -2).

Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial à disposição deste juízo.

Assino à exequente o prazo de 05 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos demais créditos existentes nos autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 07 de novembro de 2014.

Juiza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000945-87.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	LEILA NEVES DE LIMA
ADVOGADO	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 0022517)
RECLAMADO	ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 3115)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000945-87.2013.5.10.0111

RECLAMANTE: LEILA NEVES DE LIMA

RECLAMADA: ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP

Em 12 de novembro de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 00 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

LEILA NEVES DE LIMA interpõe Reclamação Trabalhista em face de **ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, aduzindo que: é funcionária da reclamada contratada na função de Ajudante de Depósito em 07/02/2013; em 19/03/2013, por volta das 15h, os funcionários precisaram empurrar as caixas manualmente da máquina seladora, tendo em vista que o motor do 1º motor estragou e quando estava tampando as caixas, o funcionário Igor empurrou uma caixa em sua direção e prensou sua mão entre as caixas; em decorrência do impacto no quarto dedo anelar sofreu corte, laceração, ferida contusa, punctura, conforme CAT emitida em 13/08/2013; não obstante a imprudência e negligência da reclamada de não efetuar a necessária manutenção da máquina seladora, a reclamante não utilizava nenhum equipamento de proteção para realizar o serviço; em razão do acidente teve seu quarto dedo da mão amputado, com perda de osso na ponta do dedo e sente fortes dores no braço, dormência nos dedos, principalmente o quinto dedo, os quais ficam constantemente inchados e além disso, sofre depressão, face ao constrangimento de ter o dedo decepado; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da reclamada, que desenvolvia atividade de risco, sendo patente o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, fazendo jus a Indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 80.000,00 e Indenização por Danos Estéticos, no

importe de R\$ 80.000,00. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “e” da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, aduzindo que: no dia 06/03/2013, e não 19/03/2013, como afirmado na inicial, quando, por volta das 15h, o funcionário IGOR teria empurrado em direção da reclamante caixas de papelão, cujo trabalho estava sendo feito manualmente, em razão de a esteira ter parado de funcionar; o funcionário IGOR única e exclusivamente foi o causador o acidente ao empurrar as caixas de papelão na direção da Reclamante com demasiada força e causando o aprisionamento da sua mão direita que estava segurando a tampa sobre a caixa ocorrendo laceração da unha do dedo anelar; não há se falar em equipamento de proteção diante da desnecessidade de sua utilização; a Reclamante não comunicou o acidente ao funcionário ao Sr. Carlos, chefe de turno e somente em 12/08/2013, decorridos cerca de 05 (cinco) meses desde 07/03/2013, a reclamada tomou conhecimento do acidente quando a Reclamante apresentou o atestado médico Ortopedia de Traumatologia (relatório médico a pedido), datado de 01/08/2013 comunicando o afastamento por 60 (sessenta) dias, e o atestado médico datado de 22/07/2013 com data retroagida desde a de internação ocorrida em 18/07/2013; a reclamante foi negligente e concorreu para a perda do dedo, ao não dar importância ao fato de sua unha ter laceração, continuando trabalhando, não tomando os cuidados necessários ao tratamento do dedo, inexistindo qualquer culpa da reclamada, eis que a causa do acidente foi a imprudência do funcionário IGOR, inexistindo, pois, nexo de causalidade, não há que se falar nas indenizações postuladas. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica escrita (id. 491545).

Na Audiência de Instrução, foram tomados os depoimentos pessoais do reclamante, preposto da reclamada e quatro testemunhas. Determinada a produção de prova técnica. Laudo Pericial apresentado mediante o documento de id. c900361.

Dado vista às partes para manifestação sobre o Laudo Pericial, a reclamante manifestou concordância com o Laudo (id. ad55b0d) e a reclamante, além de discordar, solicitou esclarecimentos (id. 1Cd89ce).

Esclarecimentos formulados mediante o documento de id. Cace1f9.

Dado vista às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos, as partes não apresentaram manifestação. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação final e razões finais prejudicadas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A.1) RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO RECLAMANTE

A prova pericial foi conclusiva a respeito do nexo de trabalho entre a amputação sofrida pela reclamante e o acidente de trabalho do qual foi vítima na reclamada (item 6.1 do Laudo Pericial):

*“Ao exame médico pericial atual, constatou-se amputação de terço distal de falange média e de falange distal de 4º quirodáctilo direito; ausência de hipotrofias musculares de mão direita; relatou dor à palpação de coto de amputação; realiza os movimentos ativos e passivos de flexão e de extensão da articulação metacarpofalangeana com limitação moderada e relatando dor à movimentação; realiza os movimentos ativos e passivos de flexão e de extensão da articulação interfalangeana proximal com limitação importante e relatando dor importante à movimentação; demais movimentos de dedos da mão direita preservados, sem limitações. A evolução apresentada pela periciada de osteomielite é compatível com as lesões relatadas no acidente de trabalho com ferida contusa (descrição de sangramento no momento do acidente), evidenciando a presença de **encadeamento anátomo-clínico** das lesões com as sequelas evidenciadas decorrentes da amputação cirúrgica terapêutica para osteomielite.*

*Portanto, conclui-se que **há nexo de causalidade** entre o acidente de trabalho relatado e a amputação de falange distal e 1/3 distal de falange média de 4º quirodáctilo direito, evoluindo com limitação de movimentos de articulação interfalangeana proximal e metacarpofalangeana.* (os grifos e negritos são do original).

Ao buscar argumentos para se eximir da culpa, a reclamada sustenta que a culpa foi integral e exclusiva do funcionário IGOR, que empurrou uma das caixas em direção a mão da reclamante em velocidade suficiente para acarretar-lhe o infortúnio.

Sucedendo que antecede a esta circunstância o fato de que a esteira estava quebrada e o manuseio de caixa, que era mecanizado, estava sendo feito manualmente. Não é aconselhável que caixas, ainda mais com peso considerável, sejam movimentados manualmente. Se a máquina parou, caberia à reclamada interromper o processo industrial até o conserto do equipamento, mas não permitir que não só a reclamante, mas os demais funcionários da esteira trabalhassem em condições inseguras. Não exime a responsabilidade o fato de o acidente ter sido causado

pelo funcionário IGOR, eis que a responsabilidade do empregador por este ato é objetiva, na forma do inciso III do art. 932 do CC.

A testemunha MARIA ZILMA DA PAZ SOUZA, ao descrever a dinâmica do acidente, revelou a velocidade do manuseio das caixas não observou a necessária sincronia em relação à atividade que a reclamante exercia:

“...no dia do acidente a esteira estava parada e foi determinado que as caixas fossem movimentadas manualmente, sendo empurradas; salvo engano 2 homens foram colocados para ajudar a empurrar as caixas e estes estavam desempenhando o trabalho com muita velocidade; enquanto a reclamante estava colocando a tampa em uma das caixas as outras 6/10 caixas foram empurradas em direção a que a reclamante estava trabalhando e veio a emprensar seu dedo que veio a sangrar no momento da colisão...”.

Portanto, patente a culpa da reclamada, ao substituir a movimentação mecânica da produção por mão de obra manual, sem adotar medidas de segurança, permitindo que a reclamante trabalhasse em condições inseguras, a reclamada assumiu os riscos que o exercício dessa atividade acarreta para o trabalhador. Enfatizo que a Constituição Federal estatuiu em seu art. 7º, inciso XXII, no capítulo referente aos Direitos Sociais, o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, não só o direito à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho está protegido, mas, antes e com primazia, está tutelado o direito do trabalhador ao implemento de medidas preventivas que objetivem aniquilar os riscos do labor, consoante decisão abaixo transcrita:

“ACIDENTE DO TRABALHO - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO - Resta caracterizada a culpa patronal quando verificada a omissão da empregadora em adotar medidas eficazes de prevenção contra acidentes do trabalho/doenças ocupacionais, de modo a propiciar aos empregados condições adequadas de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades. Em face disso, é cabível a responsabilidade da reclamada pela reparação do dano causado à obreira em decorrência de doença ocupacional adquirida no desempenho de sua atividade laborativa”. (TRT 3ª R. - RO 01158-1996-002-03-00-4 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 22.09.2004 - p. 08).

Reconheço, portanto, a responsabilidade da reclamada no tocante ao infortúnio acometido pelo reclamante, na forma dos incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF, 154 e ss.da CLT.

A.2) DANOS MORAIS

Restou comprovada que o reclamante teve amputação traumática de um terço distal da falange média e da falange distal do 4º quirodáctilo direito, devido a acidente em máquina de propriedade da reclamada.

Dispiciendo tecer maiores considerações sobre a perda de auto-estima e a própria alegria de viver afetada em razão da mutilação, sem falar da deformidade permanente, mormente no quadro perverso de competição para um posto de trabalho nos dias atuais, sendo indubitável que o acidente do trabalho lhe deixou uma seqüela inexistente antes do transcurso do pacto laboral firmado com o reclamado.

Reconheço, portanto, o dano moral vindicado.

Considerando-se que não existe um critério específico e objetivo para quantificar-se o dano material, deve o Juiz pautar-se pelo princípio da razoabilidade, examinando cada caso específico, os fatos e as consequências do dano. Nesse aspecto trago à colação trecho de voto condutor do julgamento do RO 00126-2004-411-06-00-0, da E. TRT-6ª Região, em que a mesma questão foi examinada:

“(...)

MÉRITO

Indenização por dano moral e material

Correta a sentença quanto à condenação da indenização em tela, eis que configurado o nexa causal entre o ato da empresa e o dano sofrido pela empregada.

Depreende-se dos autos que o desvio de função da reclamante, de embaladora para a de classificadora, contribuiu para a ocorrência do acidente de trabalho (mutilação de uma falange do dedo da mão da autora), ocasionando o seu afastamento temporário da empresa para tratamento e, posteriormente, a rescisão contratual.

Evidente que constatada a culpa da empresa, esta deve responder pela reparação do prejuízo de ordem moral e material causado uma vez que além da limitação parcial, advinda da mutilação da falange de um dedo, a reclamante deixou de receber os salários atinentes ao período estável e valor correspondente ao seguro de vida oferecido pela reclamada.

Quanto ao valor atribuído à essa indenização, tenho que a decisão merece reforma.

É certo que as indenizações postuladas visam minimizar o sofrimento da reclamante, entretanto, para o arbitramento do seu valor devem ser observados fatores como: condição sócio-

econômica do ofendido, situação financeira do ofensor e, ainda, a gravidade e repercussão da ofensa.

No caso em comento, verifica-se, mediante Atestado de Saúde Ocupacional, colacionado à fl. 34, que a reclamante por ocasião da rescisão contratual, encontrava-se apta e sem queixa.

Assim, mesmo levando em consideração que, embora configurada a culpa da empresa inexistia evidência de que a limitação física sofrida exclui a reclamante do mercado de trabalho, não havendo invalidez permanente, à vista das condições evidenciadas nos autos tenho que a indenização em comento deve corresponder ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, valor que atende às necessidades da autora quanto à reparação da mutilação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar o valor da indenização por dano moral em quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos". (TRT-6ª Região, RO 00126-2004-411-06-00-0, 2ª Turma, Relator: Juiz ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, unânime, DOE/PE 01/02/2005).

Em julgamento similar realizado pelo E. TRT-23ª Região, no qual o reclamante teve amputado dois dedos (parcial de falange do 3º e 4º dedos da mão esquerda), o reclamante teve fixada a indenização em 100 salários por este percebido, o equivalente a 50 salários do reclamante por cada dedo amputado, o qual transcrevemos em parte:

"(...)Assim, com base nos holerites que demonstram a existência de labor em condições perigosas e documentos que noticiam a amputação parcial de falange do 3º e 4º dedos da mão esquerda, decidi declarar a Reclamada objetivamente responsável pelo dano vivenciado pelo Reclamante, deferindo-lhe a título de indenização por dano moral e estético o valor arbitrado em 120 vezes o seu salário mensal de R\$215,80 (ou seja, R\$166,00 mais 30% de adicional de periculosidade), o que corresponde ao pagamento do seu salário por dez anos.

Inconformado, o Reclamante alega, em síntese, que a decisão comporta reparos, porquanto entende ser irrisório o valor de R\$25.896,00, arbitrado pelo juízo de primeira instância.

Argumenta que a perda da falange do 3º e 4º dedo da mão esquerda causou-lhe um dano irreversível, que certamente dificultará sua recolocação no mercado de trabalho; limitação esta facilmente constatada em qualquer exame admissional.

(...)

Restou inequívoco nos autos que o Reclamante sofreu dano estético, pois, conforme atestado à f. 20 dos autos, teve amputação parcial de falange distal do 3º e 4º dedo da mão esquerda. Não há dúvidas, assim, quanto à existência de lesão do direito à imagem,

bem como à dignidade decorrente da ofensa a sua auto-estima, bens juridicamente protegidos pela nossa Carta Política de 1988. (...)

Ainda que nesta modalidade de indenização não se coadune a figura do restitutio in integrum, porquanto matematicamente impossível se faz a fixação do pretium doloris, entendo que a estipulação do valor de R\$ 25.896,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais) é razoável porque, ao meu ver, engloba os critérios necessários à "quantificação" dos danos morais/estéticos sofridos pelo Reclamante.

(...)

É cediço que a extensão do ato ilícito, bem como a intenção do lesionante e a gravidade do dano constituem-se fatores importantíssimos à fixação do valor devido a título de indenização, sem falar de outro parâmetro relacionado ao potencial econômico-social do ofensor, o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização.

Na hipótese vertente, não se pode olvidar que a Reclamada foi revel, sendo que o nexo causal entre o dano e o agente firmou-se em decorrência da culpa presumida imputada à Reclamada, que não teria fornecido os equipamentos de proteção individual.

Ainda que assim não fosse, entendo que os parâmetros de fixação do quantum debeatur foram devidamente sopesados pela instância originária que analisou as circunstâncias específicas do caso dos autos, que ensejaram a fixação da indenização por danos morais e estéticos.

Não há que cogitar, in casu, em intenção do agente na concretude do dano, vez que tal evento decorreu da responsabilidade objetiva do empregador que, inclusive, procedia o pagamento do adicional de periculosidade ao Demandante.

Indiscutível que o dano atingiu a auto-estima e a imagem do Reclamante, porém, ainda que lamentavelmente tenha perdido a falange distal do 3º e 4º dedo da mão esquerda, entendo que tal perda não traz ao Autor consequências drásticas, a ponto de inviabilizar o seu enquadramento no mercado de trabalho, razão pela qual, entendo não caracterizada a gravidade noticiada em seu apelo.

Porém, deve-se destacar que, se de um lado, os bens lesados (auto-estima da pessoa do trabalhador e a imagem) não possuem qualquer dimensão econômica – fato que, de per si, já explica a dificuldade de fixação do valor da indenização – por outro, a obtenção da compensação não pode ser convertida em fonte de enriquecimento ao ofendido, pois nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil, 1990, pag. 63-64, Caio Mário da Silva Pereira, apud Humberto Theodoro Júnior, Síntese

Trabalhista nº 84, junho/96), "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (g.n).

Com efeito, levando-se em consideração todas as particularidades do caso em apreço, bem como o potencial econômico-social do agente, afigura-me razoável a indenização fixada pelo juízo a quo no importe de R\$ 25.896,00". (TRT-23ª Região, RO-01704.2001.003.23.00-2, Relator: Juiz Tarcisio Valente).

Considerando a maior gravidade do julgado do TRT23 (trabalho em condições perigosas) e atento às condições financeiras da Ré, uma Empresa de Pequeno Porte, considero com razoável uma média de entre 40 salários e 50 salários do reclamante como razoável para fixação dos danos morais.

Feitas tais considerações, arbitro, finalmente, em 45 remunerações do reclamante recebida à época do acidente (R\$ 678,00; id. 324098), o valor do dano moral vindicado, ou seja: R\$ 30.510,00, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

A.2) DANO ESTÉTICO

O Dano Estético foi comprovado pelo Laudo Pericial, classificado como de grau 3, em uma escala variável de 7 graus de gravidade (item 6.4 do Laudo Pericial):

"Ao exame médico pericial foi evidenciada presença de constatou-se amputação de falange distal e de terço distal de falange média de 4º quirodáctilo direito.

Dessa forma, o dano estético da periciada é fixável em grau 3, em uma escala valorativa de 7 graus de gravidade crescente, correspondendo ao grau MODERADO".

Segundo Teresa de Magalhães, o dano estético consiste em *"...desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior..."*¹.

Doutrina e jurisprudência entendem que o dano estético é reparável pela fixação de indenização por danos morais, pois não há como mensurar um valor equivalente a isso, visto que é impossível a dor da perda de um órgão ou a degradação da aparência de alguém serem aplacadas ou danos no sistema cerebral e nervoso, por completo, com uma quantidade "x" em reais, dólares, libras, seja qual moeda for. Também para isto, existe a indenização para o

dano moral, em uma tentativa de aliviar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, punir o causador do dano, visando a evitar a repetição, em outras circunstâncias, desse comportamento ou omissão que ocasionou tão grave prejuízo na vida do paciente. Por isso, como se pode constatar, as indenizações à título de dano moral sobrepujam, e muito, as que compensam o prejuízo material. Nesse sentido, o entendimento sumulado do C. STJ:

"Responsabilidade Civil. Dano Moral. "O DANO ESTÉTICO SUBSUME-SE NO DANO MORAL". Súmula Nº 37 Do Superior Tribunal De Justiça". (STJ, 4A T. REsp. Nº 56.101-9 – RJ, j. em 25.04.95, rel. Min. Fontes de Alencar, V.M. RSTJ 77/246-249).

Assim, tomando-se como parâmetro o grau de escala de 3 a 7, definido no Laudo Pericial e o entendimento do STJ, de que o Dano Estético subsume-se no Dano Moral, fixo a Indenização por Dano Estético, à base de 3/7 do valor arbitrado a título de Danos Morais, no caso, 3/7, chegando-se ao montante de R\$ 13.075,72, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária.

B) HONORÁRIOS PERICIAIS

Executados os trabalhos periciais a contento, são devidos honorários periciais à Sra. Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF 16.468, no importe que fixo em R\$ 5.800,00 (id. c900361 - Pág. 28).

A responsabilidade pelo pagamento é da reclamada, nos termos do art. 790-B da CLT.

C) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST e 562 do STF. A correção dos danos morais é devida a partir da publicação da decisão, na forma da Súmula 439 do C. TST. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, "pro rate die", de forma simples, a partir do ajuizamento da ação.

D) JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração contida id. 324095 - Pág. 17, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a

contrariar tal presunção.

E) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Incabíveis recolhimentos previdenciários sobre indenizações por dano material e moral decorrente do acidente de trabalho em razão da natureza jurídica indenizatória de tais parcelas.

Imposto de Renda sobre as indenizações por danos moral e estático decorrente do acidente de trabalho isenta, por se tratar de indenizações decorrentes de acidente do trabalho (danos materiais e danos morais), na forma do inciso IV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

F) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, encaminhando, juntamente com o Ofício cópia integral dos autos, na forma física ou digitalizada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **LEILA NEVES DE LIMA** em face de **ARCOLL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

I – indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 30.510,00, acrescido de juros e correção monetária;

II – indenização por Danos Estéticos, no importe de R\$ 13.075,72, acrescido de juros e correção monetária;

Honorários Periciais devido a Sra. Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM/DF 16.468, no importe de R\$ 5.800,00, a cargo da reclamada, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em Juízo, na forma da OJ 198 da C. SBDI-1/TST e dos Juros de mora aplicáveis às condenações trabalhistas.

Juros e Correção Monetária na forma do item “C” da fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício denunciador, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos, na forma do art. 879 da CLT.

Incabíveis recolhimentos previdenciários.

Recolhimentos fiscais isentos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 17 h 00 min.

Nada Mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

1 MAGALHÃES, Tereza Ancona Lopez de, O Dano Estético – Responsabilidade Civil. São Paulo, 1980, ed. Revista dos Tribunais.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000989-09.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE(OAB: 23954)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000989-09.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARIA RODRIGUES DE
ANDRADE

RECLAMADO(S): SERVEGEL - APOIO
ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Converto os valores bloqueados, via BACENJUD (ID(s) nº(s): 072014000012179609), em penhora .

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001048-31.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RENATA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Nilza Maria de Souza Matos(OAB: 14227)
ADVOGADO	LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872)
RECLAMADO	SAMOEL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO	COLEGIO E FACULDADE BRASILIA LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Alves(OAB: 36721)
RECLAMADO	JOAO ELIAS ROSA
ADVOGADO	RENATO DEILANE VERAS FREIRE(OAB: 29486)
REPRESENTANTE	Faculdade JK
REPRESENTADO	Grupo Alub

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001048-31.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): RENATA VIEIRA DA SILVA

RECLAMADO(S): COLEGIO E FACULDADE BRASILIA LTDA - ME
e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes reclamadas o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª e 2ª parcelas do parcelamento do débito previdenciário, vencidas em 10/10/2014 e 10/11/2014, conforme homologado, sob pena de execução imediata.

Intime-se o reclamado.

GAMA-DF, 11 de novembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001151-04.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	ROBSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARINA MENDES MOTA(OAB: 38239)
RECLAMADO	M A P DE JESUS - ME
ADVOGADO	MARINA MENDES MOTA(OAB: 38239)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001151-04.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA

RECLAMADO(S): M A P DE JESUS - ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do reclamante (id 51fc8ac), tenho como quitado o débito do reclamante.

Contudo, considerando a indisponibilidade dos créditos da União (INSS), assino à reclamada o prazo de 10 (dez dias) para recolhimento do valor de R\$519,88 (id df3a1d0), sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular (parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 11.457/2007).

Publique-se.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001233-22.2014.5.10.0104

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB VALOR EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
ADVOGADO	DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 39414)
RECLAMADO	PISOGRAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME
RECLAMADO	CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNISA S/A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001233-22.2014.5.10.0111

RECLAMANTEFRANCISCO FERREIRA DA SILVA

E:

RECLAMADO(PISOGRAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E A): COMÉRCIO LTDA - ME

Em 12 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao

processo identificado em epígrafe.

Às 08h58min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) LB VALOR EMPREENDIMENTOS, Sr(a). Daniele Pereira da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR, OAB nº 18722/DF.

Presente o preposto dos reclamado(a)s CONSTRUTORA TECNISA S/A e CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Sr(a). Daniel Oliveira da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HANELISE DOS SANTOS JUSTO, OAB nº 35551/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) PISOGRAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 106,80, calculadas sobre R\$ 5.340,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h03min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001246-97.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	EDGAR VASCONCELOS
ADVOGADO	ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS(OAB: 31110)
RECLAMADO	NOBEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO	Hudimila Nunes Nascimento(OAB: 35552)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001246-97.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EDGAR VASCONCELOS

RECLAMADO(S): NOBEL MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001260-18.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	THAIS DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784)
RECLAMADO	ESCOLA CRIANÇA FELIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001260-18.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): THAIS DA CONCEICAO
CARDOSO

RECLAMADO(S): ESCOLA CRIANÇA FELIZ

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 7 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o CNPJ(ID3ff0b9e) da executada encontra-se inválido ou incorreto, conforme pesquisa BACENJUD.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para informar o correto CNPJ da empresa para prosseguimento do feito, sob pena arquivamento provisório.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 7 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001265-06.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	LEANDRO GONCALVES LUNA
ADVOGADO	ELIAS SOARES DA COSTA(OAB: 33784)
RECLAMADO	CENTRO DE APOIO DE VIVENCIAS AGRARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001265-06.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LEANDRO GONCALVES LUNA

RECLAMADO(S): CENTRO DE APOIO DE
VIVENCIAS AGRARIAS

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 11 de novembro de

2014.

SENTENÇA

Vistos.

LEANDRO GONCALVES LUNA ajuizou a presente demanda em face de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 8.922,00.

Remetida a notificação postal, esta foi devolvida sem cumprimento sob alegação "Ausente". Reiterada a notificação por mandado, esta retornou com a certidão do Oficial de Justiça de que o réu mudou-se do local para endereço ignorado.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que implementou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, exige do autor a correta indicação do nome e do endereço do réu, sob pena de arquivamento (inciso II e §1º do art. 852-B da CLT).

Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação que segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo, ante ao valor atribuído à causa. Constatado, portanto, claro desrespeito à regra do inciso II do art. 852-B, uma vez que incorreto o endereço fornecido na inicial, conforme demonstrado no tópico anterior.

O objetivo deste dispositivo é exigir do autor a obrigação de conferir o exato endereço do réu antes do ajuizamento da ação, fato essencial à célere resolução do processo. O ônus da celeridade do rito sumaríssimo não é apenas do Juízo, mas também da parte.

Ante ao exposto, **determino o arquivamento do processo**, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$178,44, calculadas sobre R\$ 8.922,00, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intime-se a parte reclamante.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Gama-DF, 11 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001361-21.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	WITALO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ARAUJO E LIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME
RECLAMADO	SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PO**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 29 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista, a devolução da notificação endereçada à 1ª reclamada ARAUJO E LIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME, com informação "desconhecido", concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência Una.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 07 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001384-64.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	WESLAYNE BERNADETE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583)
RECLAMADO	JOANA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - ME
ADVOGADO	Danilo Rinaldi dos Santos(OAB: 4489)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001384-64.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): WESLAYNE BERNADETE
SOUSA SANTOS

RECLAMADO(S): JOANA LIMA DE ALMEIDA
RODRIGUES - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 12 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reorganização da pauta, determino a redesignação da audiência para o dia **17/12/2014, às 9h15min, mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Gama-DF, 12 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001444-37.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MARIA RAIMUNDA ANDRADE BANDEIRA
ADVOGADO	CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741)
RECLAMADO	CELIO ALVES DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 06/11/2014.

DECISÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos, etc.

Pleiteia a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato, via Bacenjud, bloqueio dos valores requeridos a título de FGTS e multa de 40%, por serem parcelas incontroversas.

A documentação acostada aos autos não é suficiente para a concessão da antecipação de tutela, pois apesar da juntada de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) apontando como causa de afastamento rescisão sem justa causa, não gera automaticamente e, por si só, o direito ao recebimento de FGTS e multa de 40%, pois a reclamante olvidou acostar aos autos extrato de sua conta vinculada do FGTS, impossibilitando averiguar a veracidade de sua alegação.

Ademais, a parte contrária pode controverter tal direito, bastando alegar que já depositou referidos valores na conta vinculada da obreira, fato este que dependerá da instrução probatória para averiguar a veracidade e prova de tal fato.

Somente após tal circunstância é que este magistrado poderia formar seu convencimento a respeito da certeza ou não do direito da obreira, ora requerido.

Em sede de cognição provisória, não há prova de preenchimento dos requisitos legais para a imediata determinação de bloqueio de valores supostamente devidos a título de FGTS e multa de 40%, isto é, não há comprovação inequívoca do direito do(a) requerente que permita o convencimento do juiz, ainda que se pautando pela verdade processual em sua forma mais singela.

Nesse contexto, a autora não logrou demonstrar a verossimilhança dos fatos elencados na inicial que justificassem o deferimento da tutela satisfativa, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem o abuso de direito de defesa ou o propósito protelatório do réu, requisitos exigidos para a antecipação, consoante o art. 273, I e II, do CPC.

Indefiro, assim, a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Designo audiência Una para o dia 04/02/2014, às 08h55min.

Dê-se ciência a requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que será observado as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º. Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento da autora importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifique-se a parte reclamada da data da audiência Una designada.

Brasília (Gama-DF), 06 de novembro de 2014

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001465-13.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ZILVA FONSECA DE SOUSA
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta a requerente que foi admitida em 01/08/2012 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio da cópia da CTPS e crachá jungidos aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer. Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três meses antes do fim do mandato”. (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemborg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado vivenciado pela 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e que não efetuará novos gastos até o final deste

mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$ 23.310,45).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal**.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 18/12/2014, às 08h45min.

Dê-se ciência a requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento da autora importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001467-80.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DIVINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta a requerente que foi admitida em 29/12/2011 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio das cópias dos contrachequesjulgadas aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de

processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer.

Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três meses antes do fim do mandato”. (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemborg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado da 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e que não efetuará novos gastos até o final deste mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$ 31.285,61).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal**.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 18/12/2014, às 08h55min.

Dê-se ciência a requerente da presente decisão e da audiência ora

designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento da autora importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001468-65.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ELISEU ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta o requerente que foi admitido em 29/12/2011 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio da cópia da CTPSjungida aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer.

Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três

meses antes do fim do mandato”. (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemborg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado da 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e que não efetuará novos gastos até o final deste mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$ 31.073,92).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal**.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 18/12/2014, às 09h05min.

Dê-se ciência o requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001472-05.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DIVINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta a requerente que foi admitida em 29/12/2011 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o

Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio de cópias de recibos de pagamento jungidas aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer.

Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três meses antes do fim do mandato”. (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemborg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado da 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e que não efetuará novos gastos até o final deste mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$ 31.285,61).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT,

exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal**.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 18/12/2014, às 09h30min.

Dê-se ciência a requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento da autora importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001473-87.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERENCIA DE RENDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta a requerente que foi admitida em 05/08/2013 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio das cópias de páginas da CTPSjuntadas aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de

Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer.

Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três meses antes do fim do mandato". (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemberg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado da 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e que não efetuará novos gastos até o final deste mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$ 16.021,27).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal**.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 18/12/2014, às 09h45min.

Dê-se ciência a requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6 (seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de

preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento da autora importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001488-56.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	VALDERI DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta o requerente que foi admitido em 13/11/2013 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio das cópias de páginas da CTPS e contracheques jungidos aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer.

Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três meses antes do fim do mandato”. (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemberg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado da 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e

que não efetuará novos gastos até o final deste mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$14.690,80).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal**.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 18/12/2014, às 11h00min.

Dê-se ciência o requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001497-18.2014.5.10.0111

Relator

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

RECLAMANTE

GILVAN VIEIRA ALVES

ADVOGADO

PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710)

ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	MASTER RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROC****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, no dia 11/11/2014.

DECISÃO - LIMINAR

Vistos, etc.

Argumenta o requerente que foi admitido em 21/03/2014 para exercer a função de auxiliar de cozinha no Restaurante Comunitário de Santa Maria, sendo dispensada da 1ª reclamada em 16/08/2014, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Alega ainda que a 1ª Reclamada perdeu a concessão em prestar serviços para o Distrito Federal em 04 restaurantes de total de 08 contratos.

Em razão disso, requer medida liminar para que seja penhorado faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada perante o Governo do Distrito Federal (GDF) para garantir futura satisfação dos créditos trabalhistas da requerente.

Os fatos narrados na inicial, comprovados por meio decópia de recibo de pagamento jungida aos autos, aliados aos constantes descumprimento de empresas prestadoras de serviços quando

extinguem os contratos com o ente público no Distrito Federal, demonstram configurado a plausibilidade do direito invocado o que justifica uma atuação emergencial e urgente para a garantia dos direitos trabalhistas do empregado, com vistas à efetividade de processo executivo futuro.

O perigo da demora é latente, havendo enorme e fundado receio de que a 1ª requerida cause lesão de grave e difícil reparação aos direitos laborais do requerente. Conforme notificado no R7 Notícias:

“Nas semanas subsequentes, como um efeito dominó, os garis pararam os trabalhos por atrasos nos salários; rodoviários da Cootarde, que operam os ônibus do transporte público de Samambaia, Santa Maria e Gama, realizaram paralisação de dois dias, o Restaurante Comunitário de Samambaia fechou por falta de pagamento de luz, viaturas da Polícia Militar ficaram sem abastecer.

Em todos os casos, as empresas prestadoras dos serviços repetiam, como um mantra, que não receberam pagamentos ou garantias de quitação dos valores.

Outro forte indício da situação financeira do DF é a edição do Decreto 35.881, no dia 8 de outubro. A publicação encerra o ano financeiro e impede novas contratações e gastos cerca de três meses antes do fim do mandato”. (<http://noticias.r7.com/distrito-federal/para-rollemberg-contas-no-vermelho-sao-problema-a-ser-enfrentado-27102014>)

A informação acima veiculada evidencia o momento financeiro delicado da 1ª reclamada, já que o atual Governo do Distrito Federal não está honrando todos os compromissos contratuais e que não efetuará novos gastos até o final deste mandato. Logo, faz-se necessário a imediata penhora dos créditos da 1ª reclamada com o 2º reclamado, sob pena da futura execução trabalhista restar frustrada.

Assim, reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imediata penhora dos valores decorrentes de faturas de prestação de serviços da 1ª Reclamada firmadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST do Distrito Federal, até o limite do valor dado à causa (R\$ 10.422,79).

Tendo em vista que, no parágrafo único do art. 852-A, da CLT, exclui do procedimento sumaríssimo a Administração Pública, autárquica e fundacional quando consta como parte na demanda, **determino a retificação do rito para ordinário** e uma vez que a SEDEST não tem personalidade jurídica própria para responder a presente demanda, à Secretaria da Vara para também **retificar o**

polo passivo da demanda para fazer constar como 2º reclamado o Distrito Federal.

Cumpra-se.

Designo audiência Una para 11/02/2015, às 09h15min.

Dê-se ciência o requerente da presente decisão e da audiência ora designada, bem como informando que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC). O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Notifiquem-se as partes demandadas da data da audiência designada, sendo a 1ª reclamada por meio postal e o 2º reclamado (Distrito Federal), via sistema Pje.

Contudo, *ad cautelam*, notifique-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal pelos correios, sem prejuízo da validade da notificação, via sistema, na hipótese de resultado infrutífero da notificação postal.

Nada mais.

Brasília (Gama-DF), 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0001042-88.2011.5.10.0101

Reclamante	Lais Braz de Oliveira
Advogado	PRISCILA VIEIRA BARBOSA(OAB: 30765/DF)
Reclamado	Centro Comunicação Empresarial Ltda.
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Joao Baptista de Miranda Bisneto
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Monica Portela de Miranda

Considerando que a terceira executada não possui advogado constituído no presente feito, deverá esta ser intimada diretamente acerca do teor do despacho de fls. 179.

Assim, aguarde-se a parte reclamante o momento processual adequado pela liberação de valor correspondente a bloqueio judicial via bacenjud que incidiu sobre conta bancária de titularidade da terceira executada.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001393-27.2012.5.10.0101

Reclamante	Antonio Lopes dos Santos

Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Mais Tec Construcoes e Reformas Ltda - Me
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	R Pinheiro Engenharia Eireli Me

As certidões ora juntadas aos autos atestam que foram realizadas várias diligências no sentido de localizar o representante legal da executada, Renato Pinheiro dos Santos, sendo todas negativas. Por tais razões, determino a intimação da executada da penhora realizada, na pessoa do Sr. Renato P. Santos, por edital. Intime-se também o exequente para informar se tem interesse em ficar como depositário dos bens penhorados, salientando que, em caso positivo, deverá fornecer os meios para remoção dos bens. Publique-se e expeça-se o edital Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001966-31.2013.5.10.0101

Reclamante	Aline dos Santos Almeida
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Durley Soares da Silva Tapiocaria - ME
Advogado	DAILER PINHEIRO COSTA(OAB: 37132/DF)

Vistos.

A reclamante requer a aplicação da multa de 100% sobre as parcelas pagas com atraso. Junta extratos bancários como prova. Assiste-lhe razão. Os extratos juntados comprovam que a 2ª e 3ª parcelas foram pagas com atraso, o que atrai a aplicação da multa de 100% acordada.

Intime-se a reclamada para pagamento da importância de R\$534,00, referente a multa referida, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001770-27.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	JOAO NETO ERNESTINO DIAS
ADVOGADO	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUCOES S/A.
RECLAMADO	THEOREMA ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MDA SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0001770-27.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO NETO ERNESTINO DIAS

RÉU: MDA SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME e outros (2)

Audiência Inicial: 18/12/2014, às 08h35min

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MDA SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME - CNPJ: 12.932.386/0001-59 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **18/12/2014, às 08h35min**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de Designação de	Certidão	14111213442179800 000001548893
Documento diverso	Documento Diverso	1411122054713600 000001545846
Cartão do PIS	Documento Diverso	1411122054584300 000001545843
CTPS	CTPS	1411122054438500 000001545839

procuração	Procuração	1411122054057500 000001545829
Petição inicial	Petição Inicial	1411122053946600 000001545825
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	1411122054307600 000001545833
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	1411122054178400 000001545831
Petição em PDF	Certidão	1411122053803100 000001545824

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA - DF, 12 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0001947-93.2011.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	GILVANE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO	JADSON WILLIAN CAVALCANTE PACHECO
RECLAMADO	MARTA MARIA DE SOUSA PACHECO
RECLAMADO	SUPERMERCADO FERNANDES & VIEIRA LTDA - ME
RECLAMADO	RENATO ALVES DOS SANTOS LIMA
RECLAMADO	RICARDO JORG FERREIRA FILHO

P

PROCESSO Nº0001947-93.2011.5.10.0101 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: GILVANE ALVES DE CARVALHO

RÉU: SUPERMERCADO FERNANDES & VIEIRA LTDA - ME e
outros (4)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) SÓCIO, JADSON WILLIAN CAVALCANTE PACHECO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: 9.386,27

Atualizado até: 30/09/2014

Líquido do exequente.....R\$ 7.950,08

INSS empregado.....R\$ 274,99

INSS empregador + SAT.....R\$ 756,20

INSS terceiros.....R\$ 199,37

Custas processuais.....R\$ 164,50

Custas Art. 789-A-IX.....R\$ 41,13

Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0002299-71.2013.5.10.0104

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

P

PROCESSO Nº0002299-71.2013.5.10.0104 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA

RÉU: AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Ante a garantia da execução por meio do bloqueio BACENJUD (IDs. 0a352b8/b889a14), declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Intimem-se as partes.

Expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, devendo ser recolhidas as custas processuais e a previdência, utilizando para tanto o valor depositado no Banco do Brasil, agência 4200, conta judicial n.º 2700130698854.

Intime-se a exequente para receber o alvará no prazo de cinco dias.

Confeccionado o alvará, intime-se o reclamante informando que o expediente encontra-se disponível no PJe para impressão. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo recursal e comprovada a movimentação acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 11 de novembro de 2014.

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000488-51.2014.5.10.0101**

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA(OAB: 40240)
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 15737)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, no dia 31/10/2014.

DESPACHO

Vistos etc.

MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA peticiona nos autos, informando a existência de sucessão processual em decorrência de incorporação das empresas MAIS COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MAIS BRASÍLIA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS, MAIS AUTO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTOS, MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, e MAIS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

Positiva que por força do quando disposto no art. 1.116 do Código Civil, sucedeu, em direitos e obrigações, todas as empresas incorporadas, razão pela qual, nos presentes autos, faz-se necessária a substituição processual, para que passe a constar como requerida a empresa incorporadora.

Enfatiza que se encontra em recuperação judicial por decisão proferida pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, de modo que a presente ação de execução em curso deverá ficar suspensa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Brevemente relatados, decido.

A incorporação de empresas, para ser válida juridicamente e legítima, não decorre da mera vontade da suposta sociedade incorporadora, mas da adoção de procedimentos claros e próprios previstos na lei.

Na antiga disciplina da Lei nº 6.404/76, para efetivação da operação era necessária a elaboração de um protocolo (proposta real e concreta de realização da incorporação) e de uma justificação (exposição de motivos para a realização da operação), com participação efetiva dos administradores das sociedades envolvidas. Com o advento do Código Civil de 2012, não se mencionam mais as figuras do protocolo e da justificação, mas, segundo diretriz do art. 1.117, *caput*, do Código Civil, são necessárias a apresentação das bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

Comentando o referido preceito legal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA (in “Código Civil Anotado e Comentado”, Forense, 2ª ed., p. 988) esclarece que “*Como os sócios ou acionistas da sociedade incorporada passam a ser sócios ou acionistas da sociedade incorporadora, comparece necessária a avaliação do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada, que representará o acréscimo de capital à incorporadora*”.

Citando entendimento doutrinário de MODESTO CARVALHOSA, esclarece, ainda, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, que “*O procedimento de avaliação dos bens deverá ser feito por três peritos ou por empresa especializada, nomeados na assembleia ou na reunião dos sócios ou então em documento a latere do contrato social (no caso da sociedade em nome coletivo, simples ou em comandita simples), os quais deverão apresentar laudo fundamentado, com os critérios de avaliação dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Esse laudo de avaliação patrimonial tem, outrossim, a função de inibir a subscrição pela incorporadora por valor superior àquele apurado. Por sua vez, os avaliadores e também os administradores da sociedade incorporada responderão perante a sociedade incorporadora e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido*”.

Outro não é o entendimento doutrinário defendido pelo Professor MARLON TOMAZETTE (in “Direito Societário”, Juarez de Oliveira, 2ª ed., p. 447), ao asseverar que “*Mesmo na incorporadora é necessária a aprovação dos documentos relativos à operação, sendo diferenciado o quórum para cada tipo societário. Nas sociedades limitadas exige-se a aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social (art. 1076 c.c. art. 1.071 do Código Civil de 2012), já nas anônimas, basta a aprovação da maioria simples do capital votante. Em qualquer caso, a deliberação da*

incorporadora compreenderá a nomeação de peritos para a avaliação do patrimônio da incorporada".

Fazem-se todos esses registros doutrinários e legais para se demonstrar que, no caso em apreço, a alegação da requerente se faz vazia e órfã de prova quanto à legalidade do ato de incorporação, sequer existindo demonstração documental nos autos da indispensável averbação no registro próprio da operação, como impõe o art. 1.118 do Código Civil.

Em assim sendo, não se pode cogitar em substituição do polo passivo da presente execução trabalhista por pretensa empresa incorporadora, sem demonstração clara e efetiva do atendimento das exigências legais próprias do ato, máxime quando a referida empresa incorporadora se encontra em procedimento de recuperação judicial.

Cabe aqui abrir um parêntese para registrar que como a recuperação judicial, para ser deferida, exige o atendimento dos requisitos específicos estatuídos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o ato judicial que a concede há de ser interpretado, sempre, com efeitos restritos, beneficiando apenas a parte autora da medida em juízo.

O alargamento da decisão de recuperação judicial para todas as empresas do grupo econômico, a pretexto de suposta existência de incorporação empresarial não claramente comprovada, implicaria, por via oblíqua, em desvirtuamento dos lícitos propósitos da Lei nº 11.101/2005, banalizando a necessidade de atendimento das exigências legais para a obtenção da medida excepcional de superação da crise econômica-financeira do devedor.

Ademais, e como soa intuitivo, se as demais sociedades empresariais do grupo também atendessem aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, poderiam, de igual modo, pleitear e obter a recuperação judicial de forma individualizada, sem necessidade de se valer do artifício da incorporação empresarial para ficarem blindadas e protegidas contra as ações de execução em curso contra os seus respectivos patrimônios.

Sobreleva ponderar, ainda, que a jurisprudência do egrégio TJDFT, interpretando o alcance do art. 5º, I, da Lei nº 11.101/2005, tem entendido pela impossibilidade de habilitação de crédito decorrente de empresa do mesmo grupo econômico no plano de recuperação judicial de empresa diversa, ao fundamento de que tais obrigações por solidariedade são gratuitas, porque a empresa em recuperação não alcançou qualquer benefício com a prestação de serviços que originou a dívida. Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE NATUREZA GRATUITA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. As obrigações solidárias, porque assumidas, em tese, sem a transferência de benefício algum à sociedade empresária em recuperação, detêm índole gratuita, não podendo, por conseguinte, ser reclamadas em sede de recuperação judicial, consoante previsto no art. 5º, I, da Lei 11.101/05. "Se o crédito trabalhista apontado na ação de habilitação diz respeito a credores que não prestavam serviço para a empresa integrante do mesmo grupo econômico em relação àquela em face da qual buscavam o crédito, é de se entender que o respectivo montante se constitui em débito de natureza gratuita, inviabilizando, por isso, a obtenção do respectivo numerário". (Acórdão n. 583711, 3ª Turma Cível, DJ 10/05/2012 p. 162).

2. A habilitação de uma obrigação solidária compromete o intento da norma de preservar a empresa no âmbito do sistema de recuperação de empresa. 3. A despeito de incumbir à Justiça Laboral as causas que versam sobre relação de trabalho, o procedimento de habilitação de crédito deve ser processado perante o juízo da recuperação judicial. Entendimento do STJ (CC 116.696/DF, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/08/2011).

4. Agravo de Instrumento conhecido a que se dá provimento". (Acórdão n. 604.846, 20120020046423AGI, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. SOLIDARIEDADE. PLANO APROVADO.

I - Como a solidariedade não se presume na habilitação de crédito, é improcedente o pedido de extensão do dever de pagamento, instituído contra empresa falida, à outra integrante do mesmo grupo que está em recuperação judicial, não foi demandada no processo perante a Justiça do Trabalho nem figura como devedora na sentença apresentada.

II - A inclusão de créditos deve observar as regras concursais, bem como os princípios do direito processual, sob pena de se inviabilizar a recuperação judicial e o cumprimento do plano já aprovado pelos credores originários da empresa recuperanda.

III - Agravo de instrumento desprovido". (Acórdão n. 584529, 20120020046673AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 184)

"DIREITO COMERCIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE

NATUREZA GRATUITA. INVIABILIDADE.

1. Se o crédito trabalhista apontado na ação de habilitação diz respeito a credores que não prestavam serviço para a empresa integrante do mesmo grupo econômico em relação àquela em face da qual buscavam o crédito, é de se entender que o respectivo montante se constitui em débito de natureza gratuita, inviabilizando, por isso, a obtenção do respectivo numerário.

2. Apelação conhecida e desprovida".

(Acórdão n. 583711, 20110112111876APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 10/05/2012 p. 162).

Portanto, é no mínimo temerária a tentativa da empresa MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em querer migrar todas as dívidas das empresas pertencentes ao grupo econômico para dentro de seu plano de recuperação judicial, sem uma prova mais idônea da existência da incorporação empresarial, ante a clara possibilidade de conflito envolvendo seus próprios credores, com preterimento de beneficiários ou mesmo com fomento da frustração da finalidade de soerguimento da empresa. Nesse contexto, indefiro o pedido de substituição processual do polo passivo da execução.

Prossiga-se com os demais atos de finalização do procedimento de liquidação do julgado, iniciando-se, na sequência, a execução dos bens da verdadeira devedora.

Intimem-se as partes.

Taguatinga-DF, 03 de novembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000626-18.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ISRAEL CRISPINO DE JESUS
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A.
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
ADVOGADO	ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH(OAB: 39574)
RECLAMADO	João Fortes Engenharia LTDA
ADVOGADO	LUIZ RENATO BUENO(OAB: 108608)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS FERNANDES DE MENEZES(OAB: 179832)
RECLAMADO	PROTEC - TECNOLOGIA, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LOURILENE RODRIGUES SOARES(OAB: 30333)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da petição da reclamante de ID 3bdbc12, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$ 1.150,00 (Mil, cento e cinquenta reais), referente à multa decorrente do atraso no pagamento da segunda parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000936-58.2013.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	IOLANDA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741)
RECLAMADO	BETEL II COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

A exequente rejeita a penhora de ID dfe590e ao argumento de que os mesmos bens já foram penhorados e levados a leilão em duas outras oportunidades e não houve licitantes. Alega também que não tem interesse na adjudicação dos bens.

Requer a liberação dos valores já bloqueados e pesquisa pelo Renajud para localização de veículos de propriedade da executada e seus sócios.

Defiro parcialmente o requerimento.

Convolvo em penhora os valores bloqueados, via Bacen.

Intime-se a executada da penhora dos créditos para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, libere-se ao exequente as guias de Ids: 2aca8df,597cbbf, 6d02435, e 14ac35f, intimando a parte para recebimento na Secretaria da Vara para que seja autorizada pelo Diretor. Os valores levantados deverão ser deduzidos do crédito da exequente.

Considerando que a penhora realizada recaiu sobre bens similares aos já penhorados (calçados) e que esses não despertaram nenhum interesse econômico nos leilões realizados, determino a pesquisa, pelo Renajud, se existem veículos de propriedade da executada, livres e desembaraçados para garantia da execução. Em caso positivo, proceda-se à restrição de transferência dos veículos e expeça-se mandado de penhora para tantos quantos garantam a execução.

Com a penhora dos veículos, fica automaticamente desconstituída a penhora já realizada.

Quanto ao penhora de bens dos sócios, no momento indefiro, eis que não restou provado a insolvência da executada. Faz-se necessário a observância do art. 596 do CPC, que determina que primeiro sejam executados os bens de propriedade da executada e só na ausência desses a execução recairá sobre o patrimônio dos sócios. *"Art. 596 do CPC - Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade."*

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0000994-27.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ELISVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON CALDAS DOS SANTOS(OAB: 27083)
RECLAMADO	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os fatos expostos na petição de ID 69467a1, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação da CTPS pelo reclamante.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001068-81.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MARIA EDVANIA ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325)
RECLAMADO	BRASIL LIMPO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001154-52.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ELIENE BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183)
RECLAMADO	MARIA BENEDITA ALVES DE JESUS - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 23/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante do comprovante de depósito juntado, ID 67e0664, vista ao exequente pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se definitivamente o processo, eis que devidamente quitado o acordo homologado.

Taguatinga-DF, 23 de outubro de 2014

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0001247-15.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NIVALDO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	SERGIO ANSELMO DANTAS(OAB: 37914)
RECLAMADO	TRANSPONTO TRANSPORTE, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da petição do reclamante de ID a55e8e1, intime-se a reclamada para realizar o depósito do FGTS ou proceder à regularização de possíveis erros no número do PIS, fazendo constar o número correto do PIS, ou seja, 12279961174, a conta do FGTS e INSS do reclamante, a fim de possibilitar o saque dos valores do FGTS e do seguro-desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente.

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001645-59.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	FRANCISCA HELENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
ADVOGADO	REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573)

RECLAMADO DULCEMAR BRAGA RIBEIRO
RECLAMADO LUCEMAR GUEDES BRAGA
RECLAMADO Sebastião Guedes Braga
RECLAMADO EDMUNDO DE ARAUJO BRAGA NETO

PODER**JUDICIÁRIO****CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº000602-75.2014.5.10.0105 a qual foi arquivada por desistência.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, no dia 06/11/2014.

DECISÃO

Vistos os autos,

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 5ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 5ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga, 10 de novembro de 2014 .

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001766-87.2014.5.10.0101

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE ILMA KOPPE DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026)
RECLAMADO TOLDOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - EPP
RECLAMADO SOUZA & RODRIGUES TOLDOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001766-87.2014.5.10.0101

PARTE AUTORA: ILMA KOPPE DE OLIVEIRA CARDOSO

PARTE RÉ: TOLDOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - EPP e outros

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 11 de novembro de 2014.

DECISÃO

Trata-se de Ação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora requer sua imediata reintegração ao emprego, na função anteriormente ocupada, considerando que quando de sua dispensa estava com problemas de saúde.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.566,76.

É o breve relatório.

Decido.

Como já pontuado, o requerente pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, sem que seja ouvida a parte contrária.

O pleito não merece guarida nos termos a seguir gizados.

Como ressaí dos termos do art. 273 do CPC, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela depende da existência de prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não obstante, a comprovação de problemas de saúde pela requerente, a viabilidade de sua reintegração aos quadros da empresa somente é possível aferir após instrução do feito. A análise dos documentos apresentados não permite inferir, de forma inequívoca, o direito da requerente à reintegração. Portanto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.

A matéria requer uma análise mais acurada, mostrando-se prudente aguardar a instrução do feito.

De qualquer sorte, o pleito poderá ser reexaminado a qualquer tempo, inclusive quando da realização da audiência inicial.

Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Designo audiência inicial para o dia 29/01/2014, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF.

Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT, bem como informar o nº do PIS, acaso não tenha sido informado.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde

logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

As partes deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de advogado.

Taguatinga, 11 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

JUIZ (A) DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001770-27.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	JOAO NETO ERNESTINO DIAS
ADVOGADO	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.
RECLAMADO	THEOREMA ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MDA SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001770-27.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOAO NETO ERNESTINO DIAS

RECLAMADO: MDA SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME e outros
(2)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/12/2014, às 08h35min.

Intime-se o reclamante, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), **via edital**.

Notifiquem-se os outros reclamados, **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 12 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002102-96.2011.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	DIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40003)
RECLAMADO	LIPPI E AMORIM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667)
RECLAMADO	GTL- GLOBAL TELECOMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667)
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a executada para manifestar sobre a impugnação da autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, à contadoria para parecer contábil.

Com o retorno, conclusos para julgamento.

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000025-77.2012.5.10.0102

Reclamante	Eustaquio Edison da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Laudo Pericial juntado aos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, se manifestar acerca do laudo pericial.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000038-76.2012.5.10.0102

Reclamante	Gilquenia Ferreira Corrêa de Macedo
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda. (Mais Atacadista)
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos.

A empresa MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sucessora da Executada, peticiona às fls. 114/119 informando acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme decisão proferida nos autos do processo 2014.01.1.118356-3, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, e requer a suspensão do feito.

Em breve síntese, trata-se de débito decorrente de acordo inadimplido e fixado em R\$1.312,50, em 14/02/2014, fl. 102. Restaram negativas e frustradas as tentativas de se garantir o juízo. Não há valores nos autos.

Isto posto, passo a decidir:

Considerando o deferimento da recuperação judicial da empresa MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sucessora da Executada, intimem-se as partes intimadas para se manifestarem, sucessivamente no prazo de 5 dias iniciando-se pela Reclamada, nos fins do artigo 884/CLT.

Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria com expedição da competente certidão de crédito para que o Reclamante/Exequente possa se habilitar junto ao juízo falimentar, intimando-o para retirada do documento em 15 dias.

Certidão retirada, mantenham-se os autos no arquivo provisório por

1 ano.

Havendo manifestação, conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000160-89.2012.5.10.0102**

Reclamante Geraldo José Leite de Oliveira
 Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
 Reclamado Eukler Francisco dos Reis Silva e Cia Ltda
 Advogado PALOMA NEVES DO NASCIMENTO(OAB: 30762/DF)

Vistos.

O Reclamado apresenta Embargos à Execução às fls. 320/323.

Tendo em vista a ausência de garantia do juízo deixa-se de promover a análise da petição, por hora.

Destaca-se que o montante da presente execução é no valor de R\$18.967,34, fl. 306. Todavia, constam vinculados ao processo o valor de R\$6.290,00, fl. 200.

Prossiga-se a execução até a efetiva garantia do juízo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fl. 320/323.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000423-24.2012.5.10.0102**

Reclamante Genelice Pereira da Silva
 Advogado SIRMELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Remetam-se os autos à Contadoria, devendo observar a sentença das fls. 295/297, bem como a decisão das fls. 339/341 quanto aos honorários periciais.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000578-27.2012.5.10.0102**

Reclamante Taniela de Souza
 Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

A exequente requer que o bem penhorado seja reavaliado, tendo em vista o decurso do tempo, bem como que sejam atualizados os cálculos.

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fls. 117, devendo o oficial de justiça entrar em contato com a exequente (telefones: 8470-9497 e 9203-3985) que acompanhará a diligência. Quanto à atualização dos cálculos, será feita no momento da liberação dos valores.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000621-27.2013.5.10.0102**

Reclamante Antoniel Salvador Pereira

Advogado ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
 Reclamado A P de Souza Pinturas - Me
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)

Reclamado Alianca Empresarial Engenharia Ltda
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)

Reclamado Jg Carneiro Empreendimentos Imobiliarios S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Remessa dos autos à Contadoria.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000808-35.2013.5.10.0102**

Reclamante Roberto Lima da Costa
 Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
 Reclamado Selt Engenharia Ltda.
 Advogado OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
 Reclamado Ceb Distribuição S.A.
 Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Diante da manifestação do reclamado, devolvam-se os autos à Contadoria.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000891-22.2011.5.10.0102**

Reclamante Thais Sales Santos
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
 Reclamado Escola Infantil JP Ltda
 Advogado CLEITON ROBERTO SILVA(OAB: 25215/DF)
 Reclamado Pollyana Fernandes Brito da Silva
 Reclamado Jorge Candido da Silva Junior

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Aguarde-se por 30 dias manifestação da exequente no que diz respeito ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001008-42.2013.5.10.0102

Reclamante Ivoneide de Souza Matos
 Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
 Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Ricardo Eletro)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora, pela Reclamada.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001021-41.2013.5.10.0102**

Reclamante Adailton Moreira de Araújo
 Advogado ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA(OAB: 8316/DF)
 Reclamado Proviser Serviços Gerais S/C
 Reclamado Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
 Advogado GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268/SP)

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Intime-se o reclamante para receber o referido alvará, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar o valor levantado a título de FGTS. Após, à Contadoria.

Despacho**Processo Nº RT-0001176-44.2013.5.10.0102**

Reclamante Thiago de Jesus Ferreira
 Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
 Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
 Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos.

A Reclamada peticiona às fls. 97/104 informando acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme decisão proferida nos autos do processo 2014.01.1.118356-3, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, e requer a suspensão do feito.

Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 97/104 e ainda não foram homologados.

Inicialmente, determino sejam os cálculos atualizados.

Homologo os cálculos de fls. 97/104 e aprovo a atualização de fl. 111.

Não há valores nos autos.

Isto posto, passo a decidir:

Considerando o deferimento da recuperação judicial da Reclamada, intem-se as partes intimadas para se manifestarem, sucessivamente no prazo de 5 dias iniciando-se pela Reclamada, nos fins do artigo 884/CLT.

Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria com expedição da competente certidão de crédito para que o Reclamante/Exequente possa se habilitar junto ao juízo falimentar, intimando-o para retirada do documento em 15 dias.

Certidão retirada, mantenham-se os autos no arquivo provisório por

1 ano.

Havendo manifestação, conclusos para análise e deliberação. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001275-19.2010.5.10.0102**

Reclamante José Fernando da Silva
 Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
 Reclamado Eurocoop - Cooperativa de Serviços e Múltiplas Profissões
 Reclamado Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda.
 Advogado MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24438/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Remetam-se os autos à contadoria para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamante, às fls. 556/557.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001280-36.2013.5.10.0102**

Reclamante Jeconias Felix de Sousa
 Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
 Reclamado Siemens Ltda. Brasil
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Trânsito em julgado certificado.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias, sob pena de ter como cumprida e satisfeita a obrigação.

CTPS juntada, intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, bem como comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias.

Após, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos, bem como a sentença das fls. 234/237 e decisão das fls. 278/284.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001297-77.2010.5.10.0102**

Reclamante Mauricio Ribeiro de Alencar
 Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 12994/DF)
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Vistos.

Diante do requerimento das partes e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 03/12/2014 às 13h55min para realização de audiência para homologação do acordo.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes

poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação de acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001330-62.2013.5.10.0102

Reclamante Vital Barbosa Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Marcio Alves Lopes
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA(OAB: 28236/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, ter vista da petição do reclamado, às fls. 116/158, quanto ao TRCT e ao seguro -desemprego.

Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001410-26.2013.5.10.0102

Reclamante Francílio Igo Campos
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Unilimp - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. - EPP
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO(OAB: 14380/DF)

Oficie-se a CEF solicitando a movimentação do depósito da fls. 58, da seguinte forma:

Conta n.º:042/01549859-3 ;

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo total existente da referida conta, (valor do INSS Pacto Laboral).

Declaro extinta a execução.

Intime-se o reclamante para receber a CTPS acostada a contracapa dos autos.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001498-64.2013.5.10.0102

Reclamante Sérgio Luiz Borges
Advogado SIRELANE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 17777/DF)
Reclamado Emplac Comércio de Placas para Veículos Ltda. - EPP
Advogado SANZIO SILVA SOUZA(OAB: 36321/DF)

O valor total da execução corresponde a R\$ 1.935,90, sendo R\$ 483,17 referente a INSS Reclamante e R\$ 1.452,73 referente a INSS Reclamado, conforme cálculos das fls. 176/178, a executada comprova o pagamento do débito no valor de R\$ 1.935,90, sendo assim não há saldo remanescente para executada.

Oficie-se a CEF solicitando a movimentação do depósito da fls. 187, da seguinte forma:

Conta n.º:042/01550228-0 ; Valor: R\$ 1.935,90 .

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 483,17 (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo remanescente da referida conta, (valor do INSS cota parte

empregador e SAT).

Declaro extinta a execução.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001581-85.2010.5.10.0102

Reclamante Erivelton Pereira do Nascimento
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado Construtora Brasal
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Jose Teixeira Junior
Reclamado Atamon Moraes Borges de Rezende

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001592-12.2013.5.10.0102

Reclamante Geovano de Araujo dos Santos
Advogado CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
Reclamado Av Cavalcante Construtora e Material de Construção Ltda - Me
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 37.111,11 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 29.927,99

INSS Reclamante.....: 1.910,51

INSS Reclamado.....: 3.762,88

INSS SAT.....: 376,29

I R P F.....: 525,40

Custas do Processo: 446,22

Custas Art.789.....: 161,82

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 37.111,11, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma

do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, ficando desde já considerado(s) citados o(s) sócio(s) para solvência do débito, em caso de não pagamento pela executada. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora e remoção de bens.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, uma vez já citados, conforme item 2. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Incluídos os sócios no polo passivo da execução, nos termos do item 5, proceda a Secretaria diligências conforme item 3, em desfavor dos sócios, que se encontram citados desde a ciência do presente despacho pela executada;

7 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

10 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

12 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo

observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se. art. 268 do provimento Geral Consolidado.

12 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-53.2013.5.10.0102

Reclamante	Liliane Pereira Fonseca
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Farmaclin Drogaria e Perfumaria Ltda.
Advogado	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200/500.123.636.839, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 5.218,26

Liq. Exequente.....: 4.389,48 (84,12%)

INSS Reclamante....: 190,44 (3,65%)

INSS Reclamado.....: 476,18 (9,13%)

INSS SAT.....: 47,66 (0,91%)

Custas do Processo: 91,60 (1,76%)

Custas Art.789.....: 22,90 (0,43%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE, OAB Nº 29411/DF, CPF Nº 31003605168;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001677-95.2013.5.10.0102

Reclamante	Viviane Munique da Silva
Advogado	VALDIR PAULA DA FONSECA(OAB: 13736/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para determinar a correção monetária da condenação a partir da data da prolação da sentença condenatória, bem como determinar a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos

termos da Lei nº 8.177/91 (1% a.m., de forma simples).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001863-55.2012.5.10.0102

Reclamante	Jose Adao do Nascimento
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Ivonete Beserra Antunes de Figueiredo
Advogado	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR(OAB: 32268/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos cálculos e do depósito efetuado, para fins do art. 884/CLT. O exequente deve, ainda, informar o número do PIS, caso não conste nos autos.

Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001891-23.2012.5.10.0102

Reclamante	Willian Dias Mourao
Advogado	PAULA BRUNNA MARTINS LOPES(OAB: 31699/DF)
Reclamado	Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura SS. (Faculdade Projeção)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Vistos.

Trânsito em julgado certificado à fl.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 15 dias, entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

Guias apresentadas ou alvarás confeccionados, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001911-77.2013.5.10.0102

Reclamante	Mario César Freitas da Silva
Advogado	MICHEL OLIVEIRA SILVA(OAB: 36290/DF)
Reclamado	Francisco R. de Almeida - (Serviços de Segurança e Conservação - Me)
Advogado	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 43/45 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 433,49 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 433,49

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$443,49, a ser

atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, ficando desde já considerado(s) citados o(s) sócio(s) para solvência do débito, em caso de não pagamento pela executada. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora e remoção de bens.

5 Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, uma vez já citados, conforme item 2. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 Incluídos os sócios no polo passivo da execução, nos termos do item 5, proceda a Secretaria diligências conforme item 3, em desfavor dos sócios, que se encontram citados desde a ciência do presente despacho pela executada;

7 Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8 Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9 Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

10 Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

12 Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

ucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001979-27.2013.5.10.0102

Reclamante	Veronica Rodrigues da Silva
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado	Integração Alimentos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado	Ave Mil Alimentos Ltda - EPP
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado	Avetec Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-se as reclamadas para ter vista do laudo pericial, por 10 dias.

Após, aguarde-se audiência.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002041-38.2011.5.10.0102

Reclamante	Gilson dos Santos Oliveira
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda. (Phoenix)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Diante do requerimento do autor e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 25/11/2014 às 13h55min para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para

homologação de acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002140-08.2011.5.10.0102

Reclamante	Adriana de Sousa Coelho
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Educare Brasília Centro Educacional Ltda.
Advogado	LEONOR LOPES DO NASCIMENTO(OAB: 28946/DF)
Reclamado	Ana Lucia Silva
Reclamado	Gleysson Correia Lima

Vistos.

Intimado para informar os novos endereços dos sócios executados, fl. 113, peticiona o Exequente informando o novo endereço da 1ª executada e requer sua citação.

Ora, a 1ª Reclamada já se encontra citada, estando pendente nos autos a citação do 2º e 3º executados, incluídos no polo passivo por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, observada a atual conjuntura dos autos, ao setor de digitalização.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002252-74.2011.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Gonçalves de Oliveira (rep. Francisca Martins de Oliveira)
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda. (Phoenix)
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo

Vistos.

Diante do requerimento do autor e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 09/12/2014 às 13h50min para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação de acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002332-04.2012.5.10.0102

Reclamante	Wilson Pereira da Silva Junior
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Trânsito em julgado certificado.

Remetam-se os autos à Contadoria, devendo observar a sentença das fls. 176/179.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002550-32.2012.5.10.0102

Reclamante Jessica Lopes da Silva
Advogado HUDIMILA NUNES
NASCIMENTO(OAB: 35552/DF)
Reclamado T T Correa de Souza - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a reclamante para apresentar, no prazo de 15 dias, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral, conforme promoção da Contadoria.

Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002670-12.2011.5.10.0102

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos, Eletrônicos e Similar do DF, GO e TO
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Recopeças Indústria, Exportação e Importação de Autopeças Ltda.
Advogado ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0080300-52.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00803/2008-102-10-00.6

Reclamante Espólio de Tatiane Peres Ferreira representado por Maria Neusa Ferreira e José Ferreira Meireles
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Reabilit Odontologia Ltda
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES(OAB: 11353/O/DF)
Reclamado Cesar Augusto Figueiredo

Advogado

SOLANGE MARIA MICHELON
ENDRES(OAB: 11353/O/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0105900-85.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-01059/2002-102-10-00.1

Reclamante MARIA DE FATIMA JUNIOR
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado FABIO PEREIRA DE MELO
Reclamado PATRICIA P. TEIXEIRA SILVA

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0125700-89.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-01257/2008-102-10-00.0

Reclamante Francisco das Chagas Reis Ericeira
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/O/DF)
Reclamado Herbert Soares Correia
Advogado EDUARDO AURELIANO E SILVA(OAB: 25429/O/DF)
Reclamado Valtecio Sampaio Cruz
Advogado EDUARDO AURELIANO E SILVA(OAB: 25429/O/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Vista aos executados para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição do exequente de fl. 234/235.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0134200-18.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-01342/2006-102-10-00.7

Reclamante	Jose Pereira Irmão
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Santo Atacadista e Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0154300-86.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-01543/2009-102-10-00.7

Reclamante	Samantha Santos Carmo
Advogado	GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)
Reclamado	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO(OAB: 177447/SP)
Reclamado	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio

credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0168500-69.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-01685/2007-102-10-00.2

Reclamante	Tiago Santos Carvalho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	Laercio Luiz Freiberger - Me
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA(OAB: 20710/DF)
Reclamado	Laercio Luiz Freiberger

Vistos.

Diante do requerimento das partes e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 03/12/2014 às 13h50min para realização de audiência para homologação do acordo.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação de acordo.

Intimem-se as partes.

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000492-85.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	VICENTE DE PAULO ALVES
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	HC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARIA BADARO ABRANTES(OAB: 36060)
RECLAMADO	HIPERPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P

PROCESSO Nº0000492-85.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VICENTE DE PAULO ALVES

RÉU: HIPERPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: HIPERPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HC INCORPORADORA LTDA para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, ID b0380b8 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: 29.854,43.

Intime(m)-se a(s') executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 29.854,43, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, **devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:**

1 – Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 – A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 – Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0 e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 – Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora.

5 – Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, com a intimação dos sócios executivos, via postal. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas – CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 – Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

7 – Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

8 – Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

9 – Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 – Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

11 – Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes

preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação.

Publique-se."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001170-03.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ALESSANDRA CLARA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563)
RECLAMADO	TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325)
RECLAMADO	COOPERCOL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO AS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(EM LIQUIDACAO
RECLAMADO	RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA.
ADVOGADO	ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 37416)
RECLAMADO	LABOR SELECAO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA
RECLAMADO	EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878)

P

PROCESSO Nº0001170-03.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRA CLARA DE SOUSA

RÉU: RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA. e outros (4)

Audiência Inicial: 05/12/2014 11:50

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) LABOR SELECAO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA - CNPJ: 00.586.180/0001-35 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **05/12/2014 11:50**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR 3ª RECLDA	Aviso de	14111112372367200
NEGATIVO MUDOU	Recebimento (AR)	000001541788
AR 3ª RECLDA	Certidão	14111112372345500
NEGATIVO MUDOU		000001541787
CARTA DE PREPOSTO	Documento Diverso	14111112152572700
		000001541579
JUNTADA DE CARTA DE	Carta de Preposição	14111112152537500
		000001541578

contrato social	Contrato Social	14111020085975100 000001538744	Notificação	Notificação	14092615265091600 000001370193
procuração	Procuração	14111020085940300 000001538743	Notificação	Notificação	14092615232390500 000001370153
Habilitação em processo	Contestação	14111020085902500 000001538742	Notificação	Notificação	14092615232384300 000001370152
9 - INSS	Documento Diverso	14111015002730800 000001536138	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14092315522775300 000001355389
8 - Comprovante de pagamentos	Documento Diverso	14111015002688300 000001536136	seguro desemprego	Documento Diverso	14092315230848700 000001355231
7 - Ficha financeira e FGTS	Documento Diverso	14111015002625600 000001536133	extrato fgts	Extrato de Conta do FGTS	14092315230813500 000001355223
6 - Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	14111015002582100 000001536127	trct	Termo de Homologação de	14092315230777100 000001355214
5 - Procuração - Tradição Tecnologia	Procuração	14111015002544300 000001536122	aviso previo	Aviso Prévio	14092315230739000 000001355212
4 - Registro MTe -	Documento Diverso	14111015002487600 000001536117	juntada de documentos	Documento Diverso	14092315230700600 000001355211
3 - CERTIFICADO - MOT TECNOLOGIA	Documento Diverso	14111015002444000 000001536108	setembro 2013	Contracheque / Hollerith	14092310044223900 000001352544
2 - Cartão CNPJ	Documento Diverso	14111015002398100 000001536098	julho 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043591400 000001352474
1 - Tradição Tecnologia - Contrato	Documento Diverso	14111015002351300 000001536090	fevereiro 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043369000 000001352442
Contestação	Contestação	14111015002308100 000001536089	abril 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043051000 000001352401
Habilitação em processo	Documento Diverso	14111014535825300 000001536060	folhas de ponto 2012	Controle de Frequencia	14092310043003600 000001352304
Edital	Edital	14092615305991700 000001370250	Juntada de documentos	Documento Diverso	14092310042873600 000001352288
Notificação	Notificação	14092615265097400 000001370194	setembro 2012	Contracheque / Hollerith	14092310044191600 000001352538

setembro 2011	Contracheque / Hollerith	14092310044157100 000001352532	janeiro 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043446200 000001352452
outubro 2013	Contracheque / Hollerith	14092310044119000 000001352527	fevereiro 2014	Contracheque / Hollerith	14092310043410500 000001352445
outubro 2012	Contracheque / Hollerith	14092310044081900 000001352520	fevereiro 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043334400 000001352437
Outubro 2011	Contracheque / Hollerith	14092310044045800 000001352515	dezembro 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043302000 000001352433
novembro 2013	Contracheque / Hollerith	14092310044010900 000001352506	dezembro 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043262700 000001352429
novembro 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043969400 000001352502	dezembro 2011	Contracheque / Hollerith	14092310043229300 000001352425
novembro 2011	Contracheque / Hollerith	14092310043909000 000001352500	agosto 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043196600 000001352418
março 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043830900 000001352496	agosto 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043163300 000001352413
março 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043798300 000001352491	agosto 2011	Contracheque / Hollerith	14092310043125800 000001352406
maio 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043733900 000001352489	abril 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043087000 000001352403
maio 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043696600 000001352485	folhas de ponto 2012	Controle de Frequencia	14092310042952400 000001352298
junho 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043661600 000001352481	Contrato Tradição Tec Serv Ltda	Documento Diverso	14092310042910500 000001352289
junho 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043626400 000001352476	comprovante de pagamento 2014	Comprovante de Depósito	14092223444970400 000001351784
julho 2012	Contracheque / Hollerith	14092310043549600 000001352471	comprovante de pagamento 2013	Comprovante de Depósito	14092223444936100 000001351783
janeiro 2014	Contracheque / Hollerith	14092310043517200 000001352464	comprovante de pagamento 2012	Comprovante de Depósito	14092223444899400 000001351782
janeiro 2013	Contracheque / Hollerith	14092310043481600 000001352458	folhas de ponto 2014	Controle de Frequencia	14092223444811300 000001351780

folhas de ponto 2013 2	Controle de Frequencia	14092223444717900 000001351777	carta de preposto	Documento Diverso	14092223444174400 000001351756
folhas de ponto 2013 1	Controle de Frequencia	14092223444666700 000001351776	Contrato social	Contrato Social	14092223444072500 000001351754
advertencia 1	Documento Diverso	14092223444524700 000001351773	Habilitação em processo	Contestação	14092223444028500 000001351753
TRCT	Termo de Homologação de	14092223444483400 000001351772	Notificação	Notificação	14082113455983400 000001233831
Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	14092223444441700 000001351771	Petição emenda x endereço reclamada	Documento Diverso	14081909510532300 000001222306
documento Tradição	Documento Diverso	14092223444360400 000001351766	Intimação	Intimação	14081713502232300 000001216464
certidão	Documento Diverso	14092223444320400 000001351765	CERTIDÃO	Certidão	14081713502232300 000001216464
autorizacao MPT	Documento Diverso	14092223444285900 000001351762	Extrato de conta FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14081211025210400 000001195418
Contrato Coopercol	Documento Diverso	14092223444211900 000001351757	Contrato de trabalho 2	Contrato de Trabalho	14081211024869800 000001195409
procuração	Procuração	14092223444120300 000001351755	Contrato de trabalho 1	Contrato de Trabalho	14081211024832300 000001195402
comprovante de pagamento 2011	Comprovante de Depósito	14092223444862800 000001351781	Chave de identificação	Documento Diverso	14081211024797900 000001195388
folhas de ponto 2013 3	Controle de Frequencia	14092223444765200 000001351779	TRCT 2	Termo de Homologação de	14081211024760400 000001195383
cartão presente	Documento Diverso	14092223444627700 000001351775	TRCT 1	Termo de Homologação de	14081211024722500 000001195373
advertencia 2	Documento Diverso	14092223444575900 000001351774	Contracheques 11	Contracheque / Hollerith	14081211024683600 000001195366
ficha de registro	Ficha de Empregado	14092223444398600 000001351768	Contracheques 10	Contracheque / Hollerith	14081211024611600 000001195354
Rescisão Coopercol	Documento Diverso	14092223444252200 000001351758	Contracheques 9	Contracheque / Hollerith	14081211024577100 000001195348

Contracheques 8	Contracheque / Hollerith	14081211024536200 000001195332
Contracheques 7	Contracheque / Hollerith	14081211024502400 000001195318
Contracheques 6	Contracheque / Hollerith	14081211024468300 000001195295
Contracheques 4	Contracheque / Hollerith	14081211024429900 000001195288
Contracheques 5	Contracheque / Hollerith	14081211024399800 000001195280
Contracheques 3	Contracheque / Hollerith	14081211024369600 000001195270
Contracheques 2	Contracheque / Hollerith	14081211024335500 000001195255
CTPS 4	CTPS	14081211024300000 000001195243
Contracheques 1	Contracheque / Hollerith	14081211024267100 000001195229
CTPS 3	CTPS	14081211024234700 000001195180
CTPS 2	CTPS	14081211024205000 000001195162
CTPS 1	CTPS	14081211024170300 000001195146
declaração hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14081211024138700 000001195135
procuração	Procuração	14081211024097200 000001195126
Petição Inicial	Petição Inicial	14081211024064300 000001195114

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da

Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001592-12.2013.5.10.0102

Reclamante	Geovano de Araujo dos Santos
Advogado	CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
Reclamado	Av Cavalcante Construtora e Material de Construção Ltda - Me
Reclamado	Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Av Cavalcante Construtora e Material de Construção Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 37.111,11 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 29.927,99

INSS Reclamante....: 1.910,51

INSS Reclamado.....: 3.762,88

INSS SAT.....: 376,29

I R P F.....: 525,40

Custas do Processo: 446,22

Custas Art.789.....: 161,82

Intime(m)-se a(s') executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de R\$ 37.111,11, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:

1 ? Encerrada a liquidação, determino o início da execução, na forma do art. 884 da CLT.

2 ? A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, ficando desde já considerado(s) citados o(s) sócio(s) para solvência do débito, em caso de não pagamento pela executada. Estando a(s) executada(s) em a local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 ? Decorrido o prazo de pagamento, haverá incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, e façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD;

4 ? Se infrutífera a medida, expeça-se mandado de penhora e remoção de bens.

5 ? Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo

da lide, uma vez já citados, conforme item 2. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal, Cadastro Nacional de Empresas ? CNE e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

6 ? Incluídos os sócios no polo passivo da execução, nos termos do item 5, proceda a Secretaria diligências conforme item 3, em desfavor dos sócios, que se encontram citados desde a ciência do presente despacho pela executada;

7 ? Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8 ? Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da penhora que garante a execução.

9 ? Uma vez decidida aplica a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT)

10 ? Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACENJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

11 ? Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do provimento Geral Consolidado.

12 ? Fica(m) o(a)(s) exequente(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada trâmite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes preciosas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independentemente de nova intimação. Publique-se.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QNC 4/5 AV. SANDU NORTE - TAGUATINGA NORTE - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 11 de novembro de 2014.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretor(a) de Secretaria

**Notificação
Intimação**

Processo Nº RTSum-0000033-54.2012.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	ELENO PEREIRA MOTA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO	PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 2369)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000033-54.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELENO PEREIRA MOTA

**RÉU: PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMIENTOS
IMOBILIARIOS LTDA**

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para retirada de alvará em secretaria, no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA-DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000510-09.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	SILVA CATARINO DE ALMEDA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	GR2 SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 36170)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000510-09.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVA CATARINO DE ALMEDA

RÉU: GR2 SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamada para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contra-minuta ao agravo de petição interposto pelo Reclamante.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000531-19.2013.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	SILVIO DE MELO NEIVA
ADVOGADO	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918)
RECLAMADO	Y.S. VITORIA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000531-19.2013.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO DE MELO NEIVA

RÉU: Y.S. VITORIA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA -
ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 15 dias, retirar na Secretaria desta Vara sua CTPS devidamente anotada, bem como informar o número do PIS para expedição do alvará para saque do FGTS.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000692-63.2012.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	MANOEL VIEIRA PINTO
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000692-63.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL VIEIRA PINTO

RÉU: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO
LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre as diligências infrutíferas certificadas pelo Oficial, no prazo de 05 dias.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000801-09.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	PAULO OLIVEIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	EVERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25379)
RECLAMADO	SAMUEL PEREIRA DE SOUSA - ME
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA FILGUEIRA(OAB: 30090)
RECLAMADO	ODEBRECHT SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil(OAB: 22283)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES, no dia 29/10/2014.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, desarquiem-se os autos.

Observados os comprovantes apresentados pela Reclamada, intime-se o Reclamante para se manifestar em 5 dias, sob pena de considerar como recebido o valor.

Decorrendo in albis o prazo, de volta ao arquivo.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 29 de outubro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000823-67.2014.5.10.0102

Relator	REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO
RECLAMANTE	JOSIMAR AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000823-67.2014.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIMAR AVELINO DOS SANTOS

RÉU: NOVA CASA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000867-57.2012.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	FRANCISCA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796)
RECLAMADO	RITA CRISTINA LAGARES
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHONETE PAO DE MEL LTDA - ME
RECLAMADO	ADOLFINO LOPES DE ALMEIDA
RECLAMADO	TANIA JESSICA LAGARES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000867-57.2012.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA MORAIS

RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE PAO DE MEL

LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, haja vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id 630c998, manifestar-se em 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000916-35.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	ALAN ALVES BARBOSA
ADVOGADO	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328)
RECLAMADO	GILVANIA SILVA BRANCO
RECLAMADO	PAULO CESAR ALVES
RECLAMADO	ALDEIA TROPICAL PIZZARIA LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000916-35.2011.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALAN ALVES BARBOSA

RÉU: ALDEIA TROPICAL PIZZARIA LTDA - ME e

outros (2)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, haja vista o teor do Id ede77e8, indicar o atual endereço da executada, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001322-56.2011.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	Wilson Rodrigues da Silva
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LEAO DE OURO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)

RECLAMADO

HERMES FERREIRA DE MATOS

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante para que retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 dias.

BRASÍLIA-DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001343-95.2012.5.10.0102**

RECLAMANTE	CESARIO RIBEIRO MACHADO TORRES FILHO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	HIDROFREIO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001322-56.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: Wilson Rodrigues da Silva

RÉU: CONSTRUTORA LEAO DE OURO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001343-95.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CESARIO RIBEIRO MACHADO TORRES FILHO

RÉU: HIDROFREIO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-se as partes para, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela Reclamada, se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria e da garantia do juízo, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

BRASÍLIA-DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001502-67.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	INEZ LIRA DE PAIVA
ADVOGADO	MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730)
RECLAMADO	Mais Moda Feminina

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001502-67.2014.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: INEZ LIRA DE PAIVA

RÉU: Mais Moda Feminina

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamante do teor da diligência de IDeec2716, também informe ao juízo telefones para contato do autor e patrono a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de intimação.

BRASÍLIA-DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002101-11.2011.5.10.0102

RECLAMANTE	ADAILTON ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)
RECLAMADO	JF ENTULHOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002101-11.2011.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADAILTON ANDRADE DE CARVALHO

RÉU: JF ENTULHOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para, caso queira, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria e da garantia do juízo, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0001154-80.2013.5.10.0103

Reclamante	Paulo Cesar Correa Alves
Advogado	JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 27875/DF)
Reclamado	Medilar Sudeste Emergências Médicas Ltda.
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
Reclamado	Medicar Emergências Médicas Ltda.
Advogado	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"[...]Entregues as guias e anotada a CTPS, intime-se o(a) reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor efetivamente levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa prevista em sentença, sob pena dela não ser incluída na conta, ante a sua inércia.[...]"

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0125700-52.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-01257/2009-103-10-00.8

Reclamante	Vania Agripino Lopes

Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)
Reclamado	MDF Moveis Ltda (Star Moveis)
Advogado	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Vistos e examinados.

Citado para pagar o valor da execução, o executado peticionou, às fls. 859, oferecendo

um imóvel para penhora .

O exequente fora, então, devidamente intimado a se manifestar acerca da proposta do

executado, pelo que NÃO concordou, alegando, inclusive, na mesma oportunidade, que a

empresa executada é de grande porte e que a referida empresa não anexou aos autos

certidão de ônus do imóvel que lhe possibilitasse a averiguação de possíveis gravames para o

imóvel ofertado.

Intime-se o executado para ciência.

Prossiga-se com a execução a partir do item 2 e seguintes do despacho de fls. 856

(BACENJUD).

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001525-10.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	EDUARDO HELDER DO CARMO SOUSA
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196)
RECLAMADO	Fabrcio Luis
RECLAMADO	Marlom Mayer
RECLAMADO	RESTAURANTE E CHOPPERIA VENEZA LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0001525-10.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDUARDO HELDER DO CARMO SOUSA

RÉU: RESTAURANTE E CHOPPERIA VENEZA LTDA - EPP e

outros (2)

Audiência Inicial: 20/01/2015 13:30

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica

NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) RESTAURANTE E CHOPPERIA VENEZA LTDA - EPP - CNPJ: 13.815.230/0001-50

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/01/2015 13:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14111117064100400 000001543104
avisos de recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	14110713594554800 000001529838
aviso de recebimento FABRICIO	Aviso de Recebimento (AR)	14110713594528600 000001529835
avisos de recebimento	Certidão	14110713594501600 000001529834
Retificação do código de rastreamento	Certidão	14101615532414200 000001447417
Notificação	Notificação	14101615442096900 000001447310
Notificação	Notificação	14101615442093400 000001447309

Intimação	Intimação	14101516171270200 000001435421
Edital	Edital	14101615442086900 000001447308
Despacho	Despacho	14101516171270200 000001435421
RG	Documento Diverso	14101316474398800 000001430993
Declaração de Hipo	Declaração de Hipossuficiência	14101316474336500 000001430984
Procuração	Procuração	14101316474272400 000001430967
Petição Inicial	Petição Inicial	14101316474208100 000001430966

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA, 11 de novembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000989-96.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	RODRIGO LAZARO MENDES
ADVOGADO	MURILO GUSTAVO FAGUNDES(OAB: 21207)
RECLAMADO	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: A827)
ADVOGADO	MONALIZA FINATTI MANZATTO(OAB: 164574)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000989-96.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RODRIGO LAZARO MENDES**RÉU:** SIEMENS LTDA**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **Determina-se ao sr perito judicial que no prazo de 10 dias contados de sua intimação** esclareça se existe o mencionado risco a partir da exposição ao terceiro trilho, por parte do reclamante, ainda que de forma intermitente, a partir da manifestação do autor de IDs 6cdc8d9 e 8ea30fc. As partes terão vista dos esclarecimentos prestados pelo sr perito judicial pelo prazo comum de 5 dias a contar de 01/12/2014. Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/12/2014, **às 14h29min**. As partes ficam dispensadas de comparecimento".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0000995-79.2014.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JESSICA ALAINE RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	MR CLEMENTE'S LANCHES E ACAI LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF****QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -****CEP: 72115-540****e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:****(61) 33517007****Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCESSO Nº 0000995-79.2014.5.10.0111 - AÇÃO****TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR:** JESSICA ALAINE RODRIGUES DE DEUS**RÉU:** MR CLEMENTE'S LANCHES E ACAI LTDA - ME**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTSum-0001472-29.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ANDERSON DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
ADVOGADO	POLLYANA BARBARA FERREIRA CAIXETA(OAB: 145810)
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 07 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, de ordem da MM0 Juíza do Trabalho em exercício, Exma. SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma.

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes o reclamado.

Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos os autos. Conforme AR de ID 904c481 a notificação dirigida ao reclamado retornou com a informação "mudou-se". Ante a insuficiência do endereço do reclamado, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, determino o arquivamento do feito, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas pelo reclamante no importe de R\$112,22 (cento e doze reais e vinte e dois centavos) calculadas sobre R\$ R\$ 5.611,26 (cinco mil reais, seiscentos e onze e vinte seis) valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei. Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 17h56min.

Nada mais.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001511-26.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ADILSON SIPRIANO ROCHA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES ROCHA(OAB: 39349)
RECLAMADO	MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001511-26.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADILSON SIPRIANO ROCHA

RÉU: MCS LOCACAO TRANSPORTES E

CONSTRUcoes LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 373,80, calculadas sobre R\$ 18.690,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h07min".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001645-53.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

RECLAMADO NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA
RECLAMADO BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
RECLAMADO MERCANTIL MOREIRA CONSTRUcoes E TELECOMUNICACOES LTDA
RECLAMADO PHS CONSTRUcoes E SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI
RECLAMADO CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANILO JESUS VIEIRA DA SILVA, no dia 05/11/2014.

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o reclamante a antecipação dos efeitos da tutela para a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada e liberação do seguro desemprego.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, consoante art. 273 do CPC, é preciso que estejam presentes: prova inequívoca a convencer ao juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; não pode o provimento ter caráter irreversível. Os requisitos legais são cumulativos e a ausência de apenas um deles, ressalvados os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação do provimento.

Pois bem, do cotejo dos fatos narrados com os documentos apresentados,entendo não estarem evidenciados todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Saliente-se que a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar.

A prudência aconselha a instauração do contraditório, para a melhor averiguação dos fatos, até porque a natureza alimentar da parcela

tornará irrepitível o seu eventual percebimento de boa-fé em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse contexto, não vislumbro, por ora, o concurso dos elementos legais, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar a verossimilhança dos fatos elencados na inicial que justificassem o deferimento da tutela satisfativa.

Indefiro, por ora, a liminar postulada, sem prejuízo de nova apreciação após o recebimento da defesa.

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 03/12/2014, às 14h22min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

Taguatinga/DF, 05 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001677-58.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS(OAB: 40761)
RECLAMADO	CLEVER GERALDO CAETANO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema PJE, constatei a existência de Reclamação Trabalhista envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº 0001582-31.2014.5.10.0102JT.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) POLYANA SANTOS AGUIAR, em 07 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Em face da certidão supra e considerando a nova redação do artigo 253, I, do CPC, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento em virtude da conexão.

Assim, distribuam-se os autos processuais eletrônicos para aquele Juízo, com as devidas homenagens.

Providencie a Secretaria a intimação do patrono do reclamante.

Taguatinga/DF, 07 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001692-27.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	SAMUEL MARTINS MACENO
ADVOGADO	Patricia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562)
RECLAMADO	REFRIGERANTES MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001692-27.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SAMUEL MARTINS MACENO

RÉU: REFRIGERANTES MINEIRO LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001693-12.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JOSE WAGNER CARVALHO LICINDO
ADVOGADO	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336)
RECLAMADO	Casas Bahia

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001693-12.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE WAGNER CARVALHO LICINDO**RÉU:** Casas Bahia**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001696-64.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE

ALBINO ALEXANDRE VIEIRA

ADVOGADO

PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299)

RECLAMADO

VIACAO VALMIR AMARAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001696-64.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALBINO ALEXANDRE VIEIRA**RÉU:** VIACAO VALMIR AMARAL LTDA**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 9h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação**

Processo Nº RTSum-0001697-49.2014.5.10.0103

RECLAMANTE SERGIO QUEIROZ IRENO
ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA
FILHO(OAB: 42618)
ADVOGADO OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB:
18031)
ADVOGADO FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB:
37299)
RECLAMADO CEB DISTRIBUICAO S.A.
RECLAMADO RH ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001697-49.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SERGIO QUEIROZ IRENO**RÉU:** RH ENGENHARIA LTDA e outros**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTSum-0001699-19.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE UIRA RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO C.A AGRO-SHOP LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001699-19.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: UIRA RODRIGUES CERQUEIRA**RÉU:** C.A AGRO-SHOP LTDA - EPP**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h20min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001700-04.2014.5.10.0103

RECLAMANTE MARIA MARCILENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO Geraldo Iltamar Madureira(OAB: 23543)
RECLAMADO MARCELO ANTONIO MANIERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001700-04.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA MARCILENE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: MARCELO ANTONIO MANIERO - EPP

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h25min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001701-86.2014.5.10.0103

RECLAMANTE ABMAEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO André Santos(OAB: 33180)
RECLAMADO EXPRESSO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001701-86.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ABMAEL DE SOUZA SANTOS

RÉU: EXPRESSO SAO JOSE LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição

junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Taguatinga/DF, 10 de novembro de 2014.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DANILO JESUS VIEIRA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001721-83.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ERICSON BRAZ VIEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)
ADVOGADO	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)
RECLAMADO	IOMTECH EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001721-83.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ERICSON BRAZ VIEIRA

RÉU: IOMTECH EQUIPAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a

seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 12/12/2014, às 10h35min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 11 de novembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001462-79.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	IDOEL QUINTO MELO
ADVOGADO	IARA RONDON RODRIGUES(OAB: 21316)
RECLAMADO	IL MARTINS CONSTRUÇOES - EPP
RECLAMADO	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
RECLAMADO	OAS EMPREENDIMENTOS S/A

P

PROCESSO Nº0001462-79.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IDOEL QUINTO MELO

RÉU: IL MARTINS CONSTRUÇOES - EPP e outros (3)

Audiência Inicial: 09/12/2014 14:15

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) IL MARTINS CONSTRUÇÕES - EPP - CNPJ: 13.471.676/0001-05 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **09/12/2014 14:15**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
certidão	Certidão	14111114511828400 000001542692
Intimação	Intimação	14111017555943900 000001537922
Minutar despacho	Despacho	14111017531865600 000001535554
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	14102812301873400 000001488489

PETIÇÃO	Certidão	14102812301838000 000001488483
substabelecimento	Documento Diverso	14102717232662300 000001486433
Documentos pessoais	Documento Diverso	14102717232886300 000001486532
CI e CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	14102717232849400 000001486519
Aviso Prévio	Aviso Prévio	14102717232773600 000001486488
CTPS	CTPS	14102717232736500 000001486477
declaração	Declaração de Hipossuficiência	14102717232698400 000001486467
procuração	Procuração	14102717232620700 000001486417
Petição Inicial	Certidão	14102717232582100 000001486391
Petição Inicial	Certidão	14102717232515800 000001486390
Decurso de prazo pelo recte	Certidão	14102215564846300 000001470154
certidão publicação despacho	Certidão	14101513073325300 000001441064
Intimação	Intimação	14101416342001200 000001436933
Minutar despacho	Despacho	14101416162056400 000001435043
Petição Inicial	Petição Inicial	14101412011562000 000001434570
Petição em PDF	Certidão	14101411582607300 000001434547

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 11 de novembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000186-13.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)
RECLAMADO	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:** (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000186-13.2014.5.10.0104

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELISANGELA MONTEIRO DE SOUZA

RÉU: MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 05/11/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: d9cea01 e seguintes, no valor de R\$ 20.747,59, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
2. Determino a intimação da Executada para cumprimento da

obrigação no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido à reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);

3. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;
 4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;
 5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;
 6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e
 7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.
- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Decorrido esse, será a exequente intimada para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 5 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000485-87.2014.5.10.0104**

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	WILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)
RECLAMADO	PIGMENTO CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 6 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Anotada a CTPS pela Secretaria do juízo, intime-se o reclamante para recebimento no prazo de cinco dias.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do *quantum debeatur*.

TAGUATINGA/DF, 6 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**JUÍZA DO TRABALHO****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000517-92.2014.5.10.0104**

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SEBASTIAO CARLOS FARIAS PEREIRA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
RECLAMADO	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO(OAB: 208582)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora JUCILANE SANTINO ROMEIRO, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por solicitação do Exmo. Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, redesigno a audiência de julgamento para o dia 19/12/2014, às 17h11min.

As partes serão intimadas quando da prolação de sentença.

TAGUATINGA-DF, 7 de novembro de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**JUÍZA DO TRABALHO****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000665-06.2014.5.10.0104**

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARCIO SANTOS JACINTO SERRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	RN PAULINO DE SOUZA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 7 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante noticia, por meio da petição (ID nº 490c637), o não recolhimento do FGTS pela reclamada na forma em que foi

homologado o acordo em juízo (ID nº 6fd5d9a).

Dessa forma, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, o recolhimento de FGTS no modo ajustado.

Caso seja configurado o inadimplemento, a reclamada deverá comprovar o pagamento do FGTS, sob pena de execução.

TAGUATINGA/DF, 7 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000687-64.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	WESLEY FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853)
RECLAMADO	VIDA PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 13793)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JUCILANE SANTINO ROMERO, em 10 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por solicitação do Exmo. Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, redesigno a audiência de julgamento para o dia 23/01/2015, às 17h30min.

As partes serão intimadas da sentença a ser prolatada.

TAGUATINGA/DF, 10 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000776-87.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	IVAILTON DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO

RODRIGO DE CARVALHO
ZAULI(OAB: 71933)

ADVOGADO

HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000776-87.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IVAILTON DOS SANTOS DA CRUZ

RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 05/11/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: 793bf75 e seguintes, no valor de R\$ 735,58, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
2. Determino a intimação da Executada para cumprimento da obrigação no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);
3. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;
4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos

arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º,
 da Resolução Administrativa nº
 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do
 inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;
 5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos
 sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com
 anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a
 instituição financeira solicitando informações acerca do contrato
 de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;
 6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça
 -se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens
 quantos forem necessários para garantir o débito; e

7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de
 pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema
 CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada
 da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE
 ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC,
 POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE
 NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
 SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto
 no art. 884 da CLT, para a executada. Decorrido esse, será o
 exequente intimado para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 5 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000851-29.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAFAEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO	AWR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536)

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
 Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
 Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:
 Devidamente anotada a CTPS obreira, intime-se o reclamante ao
 recebimento.

Cumprida a determinação, restituam-se os autos à Contadoria para
 apuração dos valores devidos pela reclamada.

TAGUATINGA-DF, 12 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000970-87.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	NASSON BOMFIM CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
RECLAMADO	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000970-87.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NASSON BOMFIM CARDOSO

RÉU: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO: 0000970-87.2014.5.10.0104

RECLAMANTE : NASSON BOMFIM CARDOSO

RECLAMADAS : MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MAIS COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA, TRANSPORTADORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., MAIS LAR HOME CENTER LTDA., ALIMENTOS MARCIDOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Vistos, etc.

MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com as razões de ID c1b8adf, alegando, em síntese, que a sentença extrapolou os limites do pedido ao deferir ao Recte pagamento de salário do mês de abril/2014 e percentual de 15% de gratificação a título de quebra de caixa.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMADA

Inicialmente, quanto pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pela Recda COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME na petição de ID 4407638, mantenho os termos da sentença de ID e46f52a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro.

2. Por tempestivos, os Embargos merecem conhecimento.

3. Razão não assiste à Embargante.

Muito embora o Autor não tenha se referido à "salário", outro não foi o pleito formulado na petição inicial referente ao mês de abril de 2014, tendo o Recte denominado tal parcela de "aviso prévio trabalhado", conforme se observa no item 'A' do rol dos pedidos.

Quanto ao percentual de 15% de gratificação a título de quebra de caixa, lembro à Embargante o valor pleiteado pelo Recte por tal gratificação (R\$ 2.131,80) corresponde exatamente ao percentual supra aplicado ao salário de R\$ 836,00 nos 17 meses de trabalho.

Aliás, tal percentual encontra-se fixado na norma coletiva indicada pelo Autor para garantir seu direito.

Por essas razões, não há falar em julgamento extra petita.

A insurgência da Embargante revela nítida pretensão de ver resultado diverso àquele prolatado, já que se insurge em face de questões já decididas e superadas no bojo dos autos, o que resultaria em reforma do julgado, efeito que não obterá através da via eleita.

4. Ausentes, pois, as hipóteses previstas no art. 535 do Cód. de Proc. Civil, REJEITO os Embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte

integrante do decism.

As partes devem ser intimadas.

Taguatinga - DF, 11 de novembro de 2014.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO ".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001094-70.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157)
RECLAMADO	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421)
ADVOGADO	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de novembro de 2014, às 17h00, a Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Titular da MMª 4ª Vara do Trabalho de TAGUATINGA - DF, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do Processo Nº 0001094-70.2014.5.10.0104 entre as partes: **ROGÉRIO DA SILVA, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)**, Reclamante e Reclamadas, respectivamente.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam a presente ata, sendo proferida a seguinte SENTENÇA.

I – RELATÓRIO

ROGÉRIO DA SILVA, qualificado na inaugural, propõe a presente Reclamatória Trabalhista em face de EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB), alegando que foi admitido pela 1ª Recda, em 22.9.2005, para prestar serviços para a 2ª Recda, na função de 'motorista', sendo dispensado sem justa causa em 26.5.2014, com recebimento da última remuneração no valor de R\$ 2.057,73. Alega ainda o labor em sobrejornada; a ausência de acerto rescisório, de pagamento dos salários, tickets alimentação e de vale-transporte referentes aos meses de março e abril de 2014. Afirma, por fim, irregularidade nos depósitos do FGTS.

Formula os pleitos constantes às fls. 7/10 do ID ef2d8ad, dando à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Por meio do despacho de ID fa64e25, determinou-se que o polo passivo fosse integrado apenas por EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 37.010.014/0001-04 e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.082.024/0001-37, vez que a empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 37.010.014/0001-68) é apenas filial da primeira empresa mencionada.

A 1ª Recda foi ausente à audiência inaugural, postulando o Autor a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A 2ª Recda apresentou defesa (ID 834c2c2), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. A seguir argumenta que a contratação da 1ª Recda foi feita nos moldes legais. Sustenta que a aplicação do entendimento contido na Súmula 331 do TST representa descumprimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 e consequente inconstitucionalidade e ilegalidade; que sempre esteve atenta ao efetivo cumprimento da legislação laboral pela prestadora de serviços. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Na audiência em prosseguimento, foi ouvido o preposto da 2ª Recda.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Recusadas as propostas conciliatórias perpetradas a tempo e a

modo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1- REVELIA E CONFISSÃO – **EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

Regularmente notificada (vide ID 7f7ab3d), não compareceu a primeira Recda na audiência na qual deveria apresentar defesa.

Caracterizada restou a revelia, que tem como consequência os efeitos da *confissão ficta*, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

O momento da revelia é o da defesa e o da confissão é o do depoimento. A primeira, no entanto, sempre acarreta a segunda.

O revel será também considerado confesso quanto à matéria de fato, com a ressalva de que deve ser observado o princípio da realidade.

Serão observadas as disposições contidas no art. 320, I, do Cód. de Proc. Civil.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)

Pugna a 2ª Recda pela sua exclusão do polo passivo, aduzindo que apenas firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª Recda, não sendo empregadora do Recte.

Ao lançar a 2ª Recda no polo passivo da presente ação, a parte autora pretende que seja responsabilizada de forma subsidiária diante dos termos da condenação, consoante entendimento contido na Súmula 331 do TST.

Segundo Humberto Theodoro Junior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 130 Edição, fls. 57:

“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

A legitimidade desta Acionada está presente.

A existência da responsabilidade invocada é matéria que extrapola o âmbito preliminar, devendo ser examinada no mérito.

Rejeito a preliminar.

3- INÉPCIA - PLEITO DE HORAS EXTRAS

Muito embora o Autor tenha alegado labor nas jornadas de 12 X 24 e de 12 X 48, não cuidou em delimitar em quais períodos cumpriu uma e outra jornada.

O pedido formulado foi de pagamento de 43 horas extras referentes ao mês de abril/2014.

Ao deixar de delimitar em quais períodos os diferentes regimes de jornadas de trabalho foram cumpridos, o Recte deixou o pedido sem causa.

Também não foram juntados controles de jornada.

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, considera-se inepta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Ausente a indicação de jornada de trabalho do obreiro, inepto é o pedido de pagamento de horas extras.

Assim exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos pleitos de horas extras, nos termos do art. 267, I, c/c. art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.**

4- RESPONSABILIDADE DA 2ª ACIONADA – **CAESB** - SÚMULA 331 DO TST / CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA / APLICAÇÃO

Postula o Recte a condenação subsidiária da CAESB, que se beneficiou dos seus serviços, em razão de pacto firmado com a 1ª Recda.

O pedido tem como fundamento o entendimento contido na Súmula 331 do TST, cujo texto segue abaixo:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Essa Súmula traçou critérios para a identificação da terceirização lícita e destacou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

A constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 não resulta na inaplicabilidade do entendimento do TST, mas tão somente limita a responsabilidade da administração pública às hipóteses de culpa. Ou seja, o consenso é de que não se aplica a responsabilidade **objetiva** nesses casos, não podendo a responsabilização do ente público ser prescindida de investigação da culpa.

Assim é porque a Constituição Federal não exclui o Estado da responsabilidade **subjativa**.

A esse respeito, transcrevo as lições de Mauricio Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, 5ª Edição, Ed. LT'r, pág. 459:

“Enfatize-se um último aspecto: mesmo que se entenda não caber a incidência, no presente caso, da regra da responsabilidade objetiva do Estado, não se pode negar a validade da incidência da responsabilidade subjativa da entidade estatal terceirizante (responsabilidade própria a qualquer pessoa jurídica e que não foi excluída do Estado pela Carta Magna – ao contrário, a Constituição, como visto, aprofundou a responsabilidade dos entes estatais).”

“Ora, a entidade estatal que pratique terceirização com empresa inidônea (isto é, empresa que se torne inadimplente com relação a

direitos trabalhista) comete culpa in eligendo (má escolha do contratante), mesmo que tenha firmado a seleção por meio de processo licitatório. Ainda que não se admita essa primeira dimensão da culpa, incide, no caso, outra dimensão, no mínimo a culpa in vigilando (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período de efetiva terceirização (inciso IV da Súmula 331, TST)."

Feitas essas considerações, passo à verificação de eventual responsabilidade da CAESB (Sociedade de Economia Mista), frente às obrigações decorrentes da presente relação de emprego.

A respeito do ônus da prova quanto à devida contratação e fiscalização do contrato, entendo que pertence à 2ª Recda, na medida em que a ela compete demonstrar que bem contratou e fiscalizou, tratando-se portanto, de fato impeditivo do direito do Autor, ou seja, da postulada responsabilização (aplicação do disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT).

Os atos de fiscalização não se mostraram satisfatórios, evidenciando culpa *in vigilando*, tanto que referida empresa sequer compareceu para se defender, restando configurada a ausência de acerto rescisório com o obreiro, inclusive.

Dessa forma, concluo presente a culpa *in vigilando* da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB) e reconheço sua responsabilidade subsidiária frente a eventual condenação.

Essa responsabilidade somente deve ser aplicada após esgotadas todas as medidas no sentido de cumprimento das obrigações pela 1ª Recda, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica.

5- DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO - SALÁRIO -
DISPENSA IMOTIVADA - ACERTO RESILITÓRIO - FGTS

Ante os efeitos da revelia e confissão aplicados à 1ª Recda, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na exordial:

Defiro ao obreiro os seguintes pedidos:

a) aviso prévio de 51 dias, com integração ao tempo de serviço (CLT, art. 487, parágrafo primeiro), já observada a disposição contida na Lei 12.506/2011;

b) 6/12 de 13º salário do exercício 2014;

c) férias integrais na forma simples do período aquisitivo 2012/2013 e proporcionais de 9/12, ambas acrescidas do adicional de 1/3;

d) salário dos meses de março (18 dias), abril (integral) e saldo de 26 dias de maio/2014;

e) multa equivalente a um salário do obreiro, em seu favor, nos termos do § 8º, do art. 477 da CLT, em razão da ausência do acerto rescisório;

f) valores referentes ao vale transporte do período de março e abril de 2014, no valor postulado - R\$ 520,00;

g) FGTS do todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, que deve ser objeto de depósito na conta vinculada do obreiro, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas após o

trânsito em julgado da presente decisão, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT para saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia.

Sobre o aviso prévio, teço algumas considerações.

A Lei 12.506/2011 aumentou o período do aviso prévio em 3 dias para cada ano excedente ao primeiro.

Considerando o período do vínculo do Autor – 22.9.2005 a 26.5.2014, faz jus ao aviso prévio de 51 dias.

O primeiro ano não é computado, consoante disposto na Lei, e o último ano não se completou. Assim, são os trinta dias, mais 3 vezes 7 anos, que é igual a 51.

Quanto à projeção do aviso prévio para fins de anotação da CTPS, entendo que **esse cômputo deve ser feito apenas com relação a trinta dias**, assim como a projeção para cálculo de demais parcelas.

Ou seja, o efeito introduzido pela referida Lei é apenas pecuniário e não integra o período do vínculo para cálculo das demais parcelas.

6- DO TICKET REFEIÇÃO

O Recte não comprovou seu direito de receber os tickets alimentação, na medida em que não juntou Norma Coletiva com esse ajuste.

Esse benefício não está amparado por lei, exigindo a comprovação do pacto coletivo.

Indefiro.

7- DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 467 DA CLT

A regra prevista no dispositivo acima destacado, fixa a aplicação de um acréscimo de 50%, como pena pelo não pagamento pelo empregador da parte incontroversa das verbas rescisórias por ocasião do comparecimento à Justiça.

Sem controvérsia sobre a ausência de acerto rescisório, defiro a incidência da multa sobre salários retidos, férias e 1/3, 13º salário, aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

8 – ASSÉDIO MORAL – DANO - INDENIZAÇÃO

Como fundamento para o pleito de indenização por danos morais argumenta o Autor que a ausência do acerto resilitório lhe causou humilhações, transtornos e situações vexatórias.

Aduziu ainda que: foi submetido a condições de trabalho degradantes, sem conforto, segurança e higiene; sempre lhe foi exigido além de suas forças; atuou em acúmulo e desvio de função; foi ofendido e humilhado pelo supervisor Walter.

Esses são os fundamentos do pedido.

A Constituição Federal assegurou a possibilidade de indenização do dano moral, tendo como preceito a dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, inciso III. Ao consagrar esse princípio, causou uma mudança em termos de responsabilidade civil, com alteração do enfoque, que tradicionalmente se dirigia para a tutela dos direitos patrimoniais, realçando a punição ao agente, voltando-se para a proteção da vítima e de seus interesses extrapatrimoniais.

No plano infraconstitucional o dever de indenizar está disciplinado nos arts. 186 e 927 e segs., do Código Civil, que tanto admite o dano decorrente da antijuridicidade do ato, como derivado de responsabilidade objetiva, vinculada ao risco.

Não há na legislação rol dos eventos danosos, dificultando assim a caracterização das situações que estão ou não sujeitas à obrigação de indenizar.

Diante dos princípios contidos nos arts. 1º, III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o relato da exordial não traz qualquer elemento que implique em obrigação de indenizar.

O desconforto e problemas que eventualmente teve que enfrentar o Autor diante do descumprimento das obrigações contratuais são circunstâncias que não refletem dor, humilhação ou ofensa à honra que exijam tutela indenizatória, considerando as circunstâncias alegadas.

Quanto aos demais fatos, foram lançados de forma inespecífica, aleatória, tornando impossível mensurar dano.

Indefiro o pleito.

9- PERFIL PROFISSIONAL

Ante o que dispõe o art. 58, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 e a Instrução Normativa /INSS/DC nº 99, deve a empresa elaborar e fornecer ao empregado o PPP por ocasião da rescisão contratual, independente do ramo de atividade e da exposição a agentes nocivos.

Isto posto, determino à 1ª Recda o fornecimento do PPP no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão.

10- JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração que consta do ID a6c9485, que atende os requisitos constantes do art. 1º, da Lei 7.115/83, concedo ao Recte os benefícios da justiça gratuita.

11- LIQUIDAÇÃO

Devem ser observados os limites do pedido; o salário fixado; e o disposto no art. 459 da CLT.

12- PEDIDO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CRÉDITO / PLEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

12.1 Requer o Recte, na petição de ID a0b89b6, como medida liminar, o bloqueio do crédito que a 1ª Recda possui junto à CELG GOIÁS DISTRIBUIÇÃO, para garantia do crédito que aponta devido.

O chamado poder geral de cautela, também denominado de poder cautelar inominado ou atípico, consiste na possibilidade do Juiz determinar as medidas provisórias (medidas cautelares atípicas ou inominadas, ou seja, medidas que não estão previstas nominalmente no CPC) que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.

Está previsto no art. 798 do CPC.

Assim sendo e considerando a revelia da 1ª Recda, entendo que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelo que **DEFIRO A CAUTELA REQUERIDA**, para determinar o bloqueio de crédito da empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 37.010.014/0001-04 junto à CELG GOIÁS E DISTRIBUIÇÃO, observando-se o valor arbitrado para condenação nesta sentença (R\$ 15.000,00).

Expeça-se carta precatória a umas das Varas do Trabalho de Goiânia-GO, com URGÊNCIA.

12.2- O Recte também requer, com fulcro no art. 273 do CPC, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do seu FGTS, sob a alegação de que se encontra involuntariamente desempregado e de que, juntamente com sua família, está passando por dificuldades financeiras, bem como a liberação dos formulários para habilitação no seguro-desemprego.

Pois bem. O art. 273 do CPC prescreve que, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

No caso presente, a dispensa imotivada foi reconhecida ante os efeitos da revelia e está também contida no documento de ID 635943b, indicando a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

De igual modo, está presente o requisito do *periculum in mora*, na medida em que o Recte passa por dificuldades financeiras.

Frise-se que a liberação dos depósitos do FGTS ao Recte decorre de direito inequívoco, como demonstrado alhures, não havendo falar, pois, em reversibilidade da tutela.

Por essas razões, estando presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para determinar a expedição de alvarás que possibilite a liberação imediata dos depósitos do FGTS e habilitação junto ao seguro-desemprego.

Expeçam-se os competentes alvarás judiciais, de imediato.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **DECIDO:**

a) *declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pleito de horas extras, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC; e*

b) **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar as RECDAS **EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)**, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao RECTE **ROGÉRIO DA SILVA**, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente *decisum*, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei e observando-se os limites do pedido.

Custas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à condenação, pelas Recdas.

Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre de aviso prévio, salários retidos, saldo de salário e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal.

Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001111-09.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GEISIANE DE CARVALHO LOBATO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	PATRICIA PAGNI CORREA(OAB: 273886)
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 10 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante sob o ID de nº c2786bd.

Intime-se a reclamada para, querendo, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto, prazo e fins legais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* tal prazo, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Taguatinga/DF, 10 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001297-32.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MAIRA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	IVO GOMES(OAB: 20801)
RECLAMADO	MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 7 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o AR de intimação da testemunha THAMIRES ALVES DE SOUZA, retornou dos correios com a informação de "mudou-se", intime-se a reclamante para que forneça o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão.

Prazo de cinco dias.

TAGUATINGA/DF, 7 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001320-75.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SEBASTIAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993)
RECLAMADO	ASIEL EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001320-75.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NETO

RÉU: ASIEL EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 7 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, noticia uma dos advogados do Recte, Dra. SAMARA MARIA LIMA PRACIANO, na peça de ID 8d11405, que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (ID 3930bde), sem, contudo, fazer prova de que cientificou o mandante da renúncia.

Assim, nos termos do art. 45 do CPC e do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, continuará a advogada/renunciante a representar o Recte, até que, comprovada a notificação e decorrido o decêndio legal, aperfeiçoe-se a renúncia.

Intime-se a advogada acima mencionada.

Pois bem.

SEBASTIAO PEREIRA NETO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de ASIEL EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, pleiteando as parcelas constantes das págs. 4/5 da petição inicial (ID número 363e4e5).

Na audiência realizada no dia 13.10.2014 (ID número 02dc741), foi deferido ao reclamante prazo de 10 dias para que indicasse o atual endereço da reclamada.

O reclamante não se desincumbiu de seu mister, vez que limitou-se a fornecer endereço já constante dos autos, conforme documentos de ID's f962757 e 8c3696d, e o endereço indicado na peça de ID 74e06ba, além de ser inespecífico, contém código de endereçamento postal (CEP) inválido, fato que impossibilita o registro de tal endereço no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de ID número 7131063.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada por SEBASTIAO PEREIRA NETO em face de ASIEL EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 7 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001336-29.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	DANIEL RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO	André Santos(OAB: 33180)
RECLAMADO	PLASPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES(OAB: 38172)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 4 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Cadastre-se no Pje a procuradora da reclamada na forma requerida na petição de ID nº a228a5f.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 4 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001402-09.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JOSE ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	IVAN THIAGO FALCAO RODRIGUES(OAB: 41236)

RECLAMADO

J S DOS SANTOS CONSTRUÇÕES -
ME**PROCESSO Nº** 0001417-81.2014.5.10.0102**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**AUTOR:** ANA REGINA BARBOSA CASTRO SANTOS**RÉU:** Cesar Moura Silva**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia **09.12.2014**
às **14h00**.

Intime-se a reclamante e notifique-se o reclamado com as seguintes advertências:

1. Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.
 2. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.
 3. O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.
 4. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.
 5. Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.
 6. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.
 7. Alerto as partes que em todas as **procurações e subestabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.
 8. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
- Taguatinga-DF, 07/11/2014.

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Verifica-se que a recda não foi localizada, conforme certidão negativa do oficial de justiça de ID de nº 9cb6d2e.

Sendo assim, e ante a falta de tempo hábil, retiro o feito da pauta do dia 19.11.2014.

Incluo-o novamente na pauta do dia 10.12.2014 às 14h15mins para realização de audiência inaugural mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 dias.

Fornecido o endereço, notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 11 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº** RTSum-0001417-81.2014.5.10.0102

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANA REGINA BARBOSA CASTRO SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183)
RECLAMADO	Cesar Moura Silva

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas*Assinado digitalmente*

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001546-83.2014.5.10.0103

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ELIOMAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	DANIEL DIAS RORIZ(OAB: 33505)
RECLAMADO	I.C.C CONSTRUTORA E REFORMA LTDA - ME

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001546-83.2014.5.10.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIOMAR DOS SANTOS COSTA

RÉU: IMUNECEENTER E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 11 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

ELIOMAR DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de IMUNECEENTER E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME, pleiteando as parcelas constantes das págs.

8/8 da petição inicial (ID número fb02e80).

Por meio do despacho de ID número 0aebac5, foi deferido ao reclamante prazo de 02 dias para que indicasse quem, de fato, era a empresa reclamada, se IMUNECEENTER E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME, empresa lançada na petição inicial, ou I.C.C CONSTRUTORA E REFORMA LTDA - ME, pessoa jurídica cadastrada pelo Recte no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

De acordo com a certidão lavrada sob o ID número b09214f, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou quem era a reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de ID número 7c8e4f5.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada por ELIOMAR DOS SANTOS COSTA em face de IMUNECEENTER E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 641,43, calculadas sobre R\$ 32.071,51, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. **Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.**

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 11 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001576-18.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	KESSIA STEFANY PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741)
RECLAMADO	AZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO / TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº 0001589-20.2014.5.10.0103, a qual foi extinta sem resolução nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 5 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo supra à 3ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se a reclamante.

Taguatinga-DF, em 5 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001607-38.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SAMUEL BREMIO PEREIRA VALADARES
ADVOGADO	JOSE NEVES RODRIGUES(OAB: 32538)
RECLAMADO	AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001607-38.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SAMUEL BREMIO PEREIRA VALADARES

RÉU: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em pesquisa no PJE constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto que tramitou perante a MMª 2ª Vara do Trabalho deste foro sob o nº 0001173-55.2014.5.10.0102, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 15/10/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência e determino a redistribuição do feito à MM. 2ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga-DF, 07/11/2014.

Assinado digitalmente

Elaine Mary Rossi de Oliveira

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001623-89.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	PAULO MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186)
RECLAMADO	ITACARAMBI FABRICACAO DE UNIFORMES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Muito embora a presente reclamação trabalhista tenha sido distribuída à pasta denominada "apreciar urgentes - pedido liminar ou antecipação de tutela", verifica-se que não há na petição inicial nenhum pedido liminar ou de antecipação de tutela.

Desse modo, não havendo o que apreciar, **notifique-se a reclamada.**

Intime-se o reclamante.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos

equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as **procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se. Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, em 11 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002089-20.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	EDGAR BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 4 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada não apresentou embargos à execução, nos termos da certidão de ID nº 964478c.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos e solicitando a liberação de valores por meio da petição de ID nº b90c188.

Ante o acima exposto, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se ao exequente, por alvará, os valores constantes na conta judicial de nº 1400110060831, da agência 4200-5, do Banco do Brasil, após efetivadas as devidas retenções, conforme valores constantes na planilha de cálculo de ID nº 1056368, por meio de seu procurador, Dr. Felipe Gustavo de Ávila Carreiro, OAB/DF 27333, que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID nº 363921.

Cumprida a determinação, intem-se as partes.

O exequente deverá imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para recebimento de seu crédito.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Taguatinga-DF, em 4 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002099-64.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	VERA LUCIA PINTO
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolto em penhora os valores bloqueados via Bacen/jud, que já se encontram em uma conta judicial à disposição deste Juízo, conforme comprovante de depósito de ID nº 229e4ac.

Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo da executada *in albis*, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Com a concordância, ou não havendo manifestação, conclusos os autos para extinção da execução e liberação de valores a quem de direito.

TAGUATINGA/DF, 11 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002100-49.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARLY APARECIDA PINTO
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333)
RECLAMADO	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 4 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada não apresentou embargos à execução, nos termos da certidão de ID nº 190c35d.

A exequente se manifestou concordando com os cálculos e solicitando a liberação de valores por meio da petição de ID nº bcedb68.

Ante o acima exposto, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se à exequente, por alvará, os valores constantes na conta judicial denº 2700108948458, da agência 4200-5, do Banco do Brasil, após efetivadas as devidas retenções, conforme valores constantes na planilha de cálculo de ID nº 980041, por meio de seu procurador, Dr. Felipe Gustavo de Àvila Carreiro, OAB/DF 27333, que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID nº 352203.

Cumprida a determinação, intem-se as partes.

A exequente deverá imprimir o alvará e dirigir-se à instituição bancária para recebimento de seu crédito.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Taguatinga-DF, em 4 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002449-52.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SONIA SILVA
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
RECLAMADO	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)

RECLAMADO

UNIÃO - PROCURADORIA
REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZA DO TRABALHO

Intimação**Processo Nº RTSum-0002601-03.2013.5.10.0104**

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAFAEL DE MORAES SANTOS
ADVOGADO	PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA(OAB: 145379)
RECLAMADO	VIDERES SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 23 de outubro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de acordo inadimplido sem recolhimentos previdenciários, nos termos do despacho de ID nº 913710.

O valor total da execução foi depositado na Caixa Econômica Federal, na conta judicial nº 042/01549709-0, ID nº 35b6c6b, pela CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do DF, em virtude do mandado de penhora de crédito da executada perante esta empresa, expedido sob o ID nº 1309ce9.

Face o acima exposto, intime-se a executada para ciência da penhora de crédito, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo da executada *in albis*, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

Com o decurso do prazo da exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução, liberação dos valores à obreira e retirada das restrições efetuadas sobre os veículos da 1ª executada por meio do convênio Renajud, descritas no documento de ID nº c41afa4.

TAGUATINGA/DF, 23 de outubro de 2014.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 4 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada não apresentou embargos à execução.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos e solicitando a liberação de valores por meio da petição de ID nº 08ef332.

Ante o acima exposto, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se ao exequente, por alvará, os valores constantes nas contas judiciais de nº 042/01547727-8 e nº 042/01549718-0, da agência 3309, da Caixa Econômica Federal, após efetivadas as devidas retenções, conforme valores constantes na planilha de cálculo de ID nº 1026066, por meio de sua procuradora, Dra. PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA - OAB/MG145379, que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID nº 455798.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes.

O exequente deverá imprimir o alvará e dirigir-se à instituição

bancária para recebimento de seu crédito.

Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Taguatinga-DF, em 4 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002746-59.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ALJUCENIO GLEIDE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:** (61)
33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002746-59.2013.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALJUCENIO GLEIDE RODRIGUES FERREIRA

RÉU: VIA VAREJO SA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 05/11/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: e2292c7 e seguintes, no valor de R\$156.977,96, atualizado até 30/09/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
2. .Determino a intimação da Executada para cumprimento da obrigação no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J

do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);

3. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º,

da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;

5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e

7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Decorrido esse, será o exequente intimado para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 5 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação**Processo Nº RTOrd-0002816-76.2013.5.10.0104**

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
 RECLAMANTE MARCOS FELIPPE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
 RECLAMADO VIA VAREJO S/A
 ADVOGADO ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 185139)
 ADVOGADO RICARDO KLOSE PARISE(OAB: 40437)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
 DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt04.taguatinga@trt10.jus.br** - Telefone: **(61) 33517007**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002816-76.2013.5.10.0104**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**AUTOR:** MARCOS FELIPPE PEREIRA DA SILVA**RÉU:** VIA VAREJO S/A**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
 CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 05/11/2014.

DECISÃO**Vistos os autos.**

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: 206a957 e seguintes, no valor de R\$ 298,05, atualizado até 31/10/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
2. Determino a intimação da Executada para cumprimento da obrigação no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);
3. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de

valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;
 5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;
 6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e
 7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.
- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Decorrido esse, será o exequente intimado para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 5 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**JUÍZA DO TRABALHO****Intimação****Processo Nº RTSum-0002852-21.2013.5.10.0104**

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
 RECLAMANTE NAYANE DA SILVA COSTA
 ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577)
 RECLAMADO ALINE KAREN GONZAGA PINTO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt04.taguatinga@trt10.jus.br** - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002852-21.2013.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NAYANE DA SILVA COSTA

RÉU: ALINE KAREN GONZAGA PINTO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 10/11/2014.

DECISÃO**Vistos os autos.**

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: 610bbd4, no valor de R\$ 648,93, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
2. **Passa a figurar no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL (INSS);**
3. .Determino a notificação da Executada para cumprimento da obrigação no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC). Sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD para identificação de novo(s) endereços da reclamada. Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação. Frustrada também essa tentativa, estando a reclamada em local incerto e não sabido, notifique-se a(s) reclamada(s) por edital;
4. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

5. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;
6. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;
7. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e

8. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Desnecessária a intimação da exequente (INSS/União), por já ter sido intimada na realização dos cálculos ou por ser o valor inferior de R\$ 20.000,00, conforme Portaria MF 582 de 11/12/2013.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 10 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002936-22.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ELBERT JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
ADVOGADO	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)

RECLAMADO

LINHARES MOVEIS PLANEJADOS
LTDA. - ME

ADVOGADO

JOSÉ GUILHERME CARNEIRO
QUEIROZ(OAB: 165506)**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 6 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na manifestação de ID a1cb58a, alega o inadimplemento do acordo a partir da 5ª parcela ajustada, com vencimento fixado para o dia 16.10.2014, requerendo a antecipação de todo valor e a incidência da multa de 100% sobre o saldo restante.

Por sua vez, a reclamada colaciona o comprovante de depósito de ID nº 997c2aa.

Intime-se, pois, o reclamante para que se manifeste acerca do comprovante supramencionado no prazo de cinco dias.

Decorrido *in albis*, aguarde-se o fiel cumprimento do acordo homologado em juízo.

TAGUATINGA/DF, 6 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**JUÍZA DO TRABALHO****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0002987-33.2013.5.10.0104**

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MILEANE DE MELLO BORGES
ADVOGADO	GRASIELE VIEIRA RODRIGUES CARVALHO GOMES(OAB: 30022)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014)
ADVOGADO	MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 16913)
ADVOGADO	LUIZA CRUZ GREINER(OAB: 290880)
ADVOGADO	RICARDO TRAJANO VALENTE(OAB: 237668)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 7 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão retro, intimado-se as partes na forma da decisão de ID nº 0bb4bc7.

Taguatinga/DF, 7 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**JUÍZA DO TRABALHO****5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF****Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0001303-36.2014.5.10.0105**

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	LARISSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	GFS GRAVINA RESTAURANTE LTDA - ME

P**PROCESSO Nº0001303-36.2014.5.10.0105 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA**RÉU:** GFS GRAVINA RESTAURANTE LTDA - ME

Audiência Inicial: 23/01/2015 09:10

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) GFS GRAVINA RESTAURANTE LTDA - ME - CNPJ: 11.880.659/0001-04 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **23/01/2015 09:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Petição de Edital	Documento Diverso	14102808302703700 000001488043
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14102318314485000 000001476466
Diligência	Diligência	14101013020233400 000001424214
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14101010495188800 000001423449
Mandado	Mandado	14091514444774000 000001322662
Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	14091208124525600 000001315139
Procuração	Procuração	14091208124470900 000001315137
Petição Inicial	Petição Inicial	14091208124416700 000001315136

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 11 de novembro de 2014.

Edital**Processo Nº RTOrd-0001352-77.2014.5.10.0105**

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	JUDITE DIAS BRANDAO
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	MARIA LUCIA MENDONCA - ME

P**PROCESSO Nº0001352-77.2014.5.10.0105 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JUDITE DIAS BRANDAO**RÉU:** MARIA LUCIA MENDONCA - ME

Audiência Inicial: 27/11/2014 15:05

Título Tipo Chave de acesso**

Minutar despacho	Despacho	14103015464258900 000001499717

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MARIA LUCIA MENDONCA - ME - CNPJ: 04.636.417/0001-04 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **27/11/2014 15:05**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14110416074396000 000001516345
Citação por edital	Manifestação	14110315233947700 000001510028
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14102217072938100 000001470582
Notificação	Notificação	14092316010066700 000001355495

RG 1	Registro Geral - RG - Carteira de	14092216285329100 000001349929
CPF	Documento Diverso	14092216285109600 000001349903
Contrato de trabalho	Contrato de Trabalho	14092216285048400 000001349896
RG 2	Registro Geral - RG - Carteira de	14092216285386200 000001349932
Procuração	Procuração	14092216285273000 000001349921
CTPS	CTPS	14092216285214400 000001349915
CTPS 1	CTPS	14092216285161400 000001349909
Petição Inicial	Petição Inicial	14092216284994800 000001349877

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 11 de novembro de 2014.

Notificação**Intimação****Processo Nº RTSum-0000327-29.2014.5.10.0105**

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	LAISA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS(OAB: 39396)
RECLAMADO	CATRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860)

"Vistos. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias."

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000502-26.2014.5.10.0104**

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	Enilton dos Santos Bispo(OAB: 32007)
RECLAMADO	DAVYDSON WIVER HAKINI SOARES - ME
ADVOGADO	CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA(OAB: 22489)

"DESPACHO - Vistos. Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo realizado à fl. retro, intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000543-87.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	IVANDIR LOURENCO LEITE
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

"DESPACHO - Vistos. Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000967-32.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	LUCAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	KELLY CATARINA ROSA - ME

"Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência de ID caa742."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001276-53.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	JOSE VERIDIANO COSTA PONTES
ADVOGADO	Nivaldo Dantas de Carvalho(OAB: 1554)
RECLAMADO	JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330)
ADVOGADO	PRISCILLA VIANA CORDEIRO(OAB: 42726)
ADVOGADO	WESLLEY DE SOUZA SILVA(OAB: 44253)
ADVOGADO	Fernanda Pinheiro Pio de Santana(OAB: 24707)
ADVOGADO	Alessandra Tereza Pagi Chaves Fonseca(OAB: 013406)
RECLAMADO	M R BRASIL ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117)

"DESPACHO - Vistos. Diante da certidão de id. nº e16dad2, à exclusão do alvará de id. nº fcc5a7c. Intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua CTPS para retificação quanto ao nome do empregador."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001303-36.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	LARISSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	GFS GRAVINA RESTAURANTE LTDA - ME

"DESPACHO - Vistos. Defere-se a notificação da reclamada por Edital, porém considerando a data da audiência e o prazo para publicação do Edital, redesigne-se a audiência já incluída em pauta. Notifique-se a reclamada. Intime-se a reclamante." **OBS:** Audiência redesignada para o dia 23/01/2015, às 09h10min.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001523-37.2014.5.10.0104

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	JOSE LUIS FERNANDES SILVA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	NORCAR AUTO REGULADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403)

"DESPACHO - Vistos. À Secretaria para inclusão do feito em pauta de audiência Inicial. Após, Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br. Deverá o procurador sempre ater-se ao disposto no Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001582-22.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	VAGNER MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO	NOVA CASA BAHIA S/A

"DESPACHO - Vistos. Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer qual o endereço correto da reclamada, o cadastrado no sistema PJE ou o apontado na exordial."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001583-07.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DE PINHO COSTA

ADVOGADO LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO NOVA CASA BAHIA S/A

"DESPACHO - Vistos. Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer qual o endereço correto da reclamada, o cadastrado no sistema PJE ou o apontado na exordial."

Intimação

Processo Nº RTSum-0001588-29.2014.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE MIZAELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)
RECLAMADO VALOR AMBIENTAL LTDA
RECLAMADO SLU Serviço de Limpeza Urbana

"DECISÃO - Verifica-se que a Reclamante ajuizou ação reclamationária de n.º 0001352-83.5.10.0103, distribuído à MMª 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, como faz prova a certidão anexa. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, **declino da minha competência**, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Retire o feito da pauta de audiências inaugurais. **Providencie a Secretaria a intimação do patrono do reclamante.**"

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0001526-69.2013.5.10.0801

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE ROSIVALDO PIRES TAVARES
ADVOGADO Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO GRANDE NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)
RECLAMADO LILIAN RODRIGUES LIMA
RECLAMADO ROMILDO CUNHA LUSTOSA

P

PROCESSO Nº0001526-69.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ROSIVALDO PIRES TAVARES

RÉU: GRANDE NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES

COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados **ROMILDO CUNHA LUSTOSA** e **LILIAN**

RODRIGUES LIMA para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Total do Débito: R\$ 769,65. (Atualizado até: 30/04/2014).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001908-62.2013.5.10.0801

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE CLAUDIONOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO SILMAR KAESKI(OAB: 5021)
ADVOGADO SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
RECLAMADO PLACIDO LEONEL ALVES
RECLAMADO WILLIAN WATSON ALVES
RECLAMADO COMERCIAL DE METAL PALMAS LTDA - ME
ADVOGADO Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)
RECLAMADO METAL BRASIL LTDA - ME
RECLAMADO LUIS MARIO ALVES
RECLAMADO W. W. ALVES COMERCIAL - ME
RECLAMADO AUTO PECAS NOVO PLANALTO LTDA - ME
ADVOGADO MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)
REPRESENTANTE UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

P

PROCESSO Nº0001908-62.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAUDIONOR BEZERRA DA SILVA

RÉU: METAL BRASIL LTDA - ME e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados, PLACIDO LEONEL ALVES, WILLIAN WATSON ALVES e LUIS MARIO ALVES, para, em 48 horas, pagar o valor total da execução no importe de **R\$ 135.500,86**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Ficam, ainda, INTIMADOS os executados, PLACIDO LEONEL ALVES, WILLIAN WATSON ALVES e LUIS MARIO ALVES, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada, AUTO PEÇAS NOVO PLANALTO LTDA ME (ID f0396af).

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº ConPag-0002493-17.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JANDER ARAUJO RODRIGUES
AUTOR	Mariano de Holanda Cavalcante Neto
ADVOGADO	MARCELO CESAR CORDEIRO
RÉU	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 310)

P

PROCESSO Nº0002493-17.2013.5.10.0801 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Mariano de Holanda Cavalcante Neto

RÉU: WILSON ALVES DA SILVA

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RÉU: WILSON ALVES DA SILVA para tomar ciência do(a) DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

*" A execução encontra-se garantida pelo valor depositado em conta judicial (ID 0f9d446), decorrente de bloqueio em conta bancária da executada, via BACENJUD (ID ee9f58b) . Sendo assim, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, conforme prazo e fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 8 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ".*

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Servidor da Secretaria da Vara, por ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0003041-42.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ROSIMARI DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	LUNIC LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

P

PROCESSO Nº0003041-42.2013.5.10.0801 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROSIMARI DIAS DA CONCEICAO

RÉU: LUNIC LTDA - EPP e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: LUNIC LTDA - EPP, a tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 8.150,59**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. **CITE-SE** o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar, utilizando o sistema **BACENJUD**, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio **BACENJUD**, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao **CNE** para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). PALMAS-TO, 3 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juiz(a) do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 11 de novembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000163-47.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	MARLENE WELTER
ADVOGADO	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO	ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA(OAB: 5075)
ADVOGADO	GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 5290)

ADVOGADO

NAYARA GALLIETA BORGES(OAB: 5249)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID f204490): "Vistos os autos. Defiro o requerimento da executada (ID 138a1ce). Converto o depósito de ID 4b88d3a em penhora. **Intimem-se as partes para fins do art. 884, da CLT.** Sem prejuízo, **intime-se a executada, por seus procuradores**, para que indique uma conta corrente de sua titularidade, no prazo de 5 dias, para devolução do valor bloqueado, via BACENJUD (ID b2df756). Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000173-91.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ELTOMAR JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

" **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ** Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total do depósito recursal (ID 143.850), depositado no dia 17/04/2013, no valor de **R\$ 5.000,00**, bem como do saldo existente na conta judicial **042/01519288-7**, realize as seguintes operações: **a)** Recolha o INSS do empregado

no código 1708 e identificador 1602294148-3 no valor de R\$ 341,20; b) Recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador 31.546.484/0001-00 no valor de R\$ 980,83; c) Recolha o INSS de terceiros no código 2917 e identificador 31.546.484/0001-00 no valor de R\$ 247,36; d) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 31.546.484/0001-00 no valor de R\$ 183,55; e) Libere ao(à) reclamante, através de seu procurador, NEWTON CESAR DA SILVA LOPES - OAB/TO nº 0000 - CPF602.638.732-34, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se as contas. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) ANA PAULA LANDIM VALENTE e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000586-70.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	KARLA POLLYANNA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmine(OAB: 4264)
RECLAMADO	RADIOBUCAL CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAG BUCAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Defiro o requerimento de ID c147f9e, tendo em vista a sentença de ID 1069637. A presente decisão possui força de **ALVARÁ** perante a CEF para liberação do FGTS que estiver depositado, suprimindo a inexistência do TRCT, qual seja o CNPJ da reclamada: 26.635.128/0001-15. A presente decisão possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do

TRCT, das guias SD/CD, do comprovante de saque do FGTS/multa rescisória e do carimbo de baixa da CTPS, qual seja o CNPJ da reclamada: 26.635.128/0001-15. **Intime-se o exequente**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento, assinado fisicamente pelo Juiz(a), nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. Sem prejuízo, inclua-se a executada no BNDT. Após, retornem-se os autos à diligências via CNE. Por medida de celeridade processual, a presente decisão terá força de **ALVARÁ**. Digitada e conferida pela servidora PATRÍCIA FIGUEIRA DA SILVA. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000735-66.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	OTILIO CARLOS RAMALHO FILHO
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Homologo a conta de atualização, ID e61b17b. Ante o teor do expediente (ID 95def39), aguarde-se a disponibilização do valor bloqueado pelo Estado do Tocantins, pelo prazo de 60 dias. **Publique-se para ciência do exequente**. Palmas-TO, 7 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000759-94.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

RECLAMANTE	RILDOMAR DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	JP Arquitetura e Construções LTDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	JOSE FERNANDES VICENTE
ADVOGADO	HELIO LUIS ZECKOWSKI(OAB: 5708)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 1.007,03**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. **CITE-SE** o(a) primeiro executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar, utilizando o sistema **BACENJUD**, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio **BACENJUD**, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao **CNE** para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juiz(a) do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ACC-0001101-08.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUTE SALES MEIRELLES(OAB: 4620)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **Intimar Autor a recolher as CUSTAS, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), a serem recolhidas no prazo de 08 dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de execução.** PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001117-93.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JADER CALIXTO GUIMARAES
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)
RECLAMADO	MILIOPA GOIANIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão: "Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total dos depósitos recursais de ID a4b8a39 e ID 264979, realize a seguinte operação: Libere ao reclamante ou ao Advogado do reclamante: CARLOS ROBERTO DE LIMA, OAB/TO 2323, CPF n. 050.226.638-48, o saldo total dos depósitos recursais de ID a4b8a39 e ID 264979, referente ao crédito obreiro, zerando-se as contas. **Obs: No Ato do**

levantamento do alvará, deverá ser apresentado cópia dos depósitos recursais de ID a4b8a39 e ID 264979. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intime-se as partes, sendo o exequente, para que, no prazo de de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento, assinado fisicamente pela Juíza, condição indispensável à movimentação dos depósitos recursais e que deverá ser observada pelos Bancos Oficiais, nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. Com o levantamento do alvará, remetam-se os autos à Contadoria para dedução do valor liberado ao reclamante e atualização. [...] O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pela servidora GISELLE SCHMEIDER KRAEMER e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001166-03.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	MARCOS LIMA BATISTA
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	PEREIRA DIAS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Embora insuficiente para quitação da dívida, autorizo o levantamento do saldo da(s) conta(s) judicial(is) decorrente(s) dos bloqueios, como quitação parcial do crédito obreiro. Para tanto, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo das contas judiciais **042/01519151-1 e 042/01519171-6**, libere ao(à) procurador do autor Dr. ANENOR FERREIRA SILVA OAB: TO3177, o **saldo integral**, zerando-se as contas. **Intime-se o exequente**, para que, no prazo de de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento,

assinado fisicamente pelo Juiz(a), condição indispensável à movimentação da conta judicial e que deverá ser observada pelos Bancos Oficiais, nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. Após a comprovação do pagamento, prossiga-se a execução. **Atualize-se a conta com dedução do valor levantado e proceda-se pesquisa ao Cadastro Nacional de Empresas (CNE)**, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento, notadamente quanto aos dados cadastrais, existência de filiais, atos constitutivos, quadro societários da(s) executada(s) e participação dos sócios em outras sociedades. Concluídas as providências acima, venham os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado e conferido pela servidora PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA. Palmas/TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001227-58.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ERISVALDO FRANCO ARAUJO
ADVOGADO	DAMIEN ZAMBELLINI(OAB: 6087)
ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)
RECLAMADO	J CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737)
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral

Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do reclamante e da primeira reclamada, para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (ID 57bb662). Apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão conclusos.** Palmas-TO, 11 de novembro de 2014". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001229-62.2013.5.10.0801**

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JOSE DE ANIMATEA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA(OAB: 4817)
RECLAMADO	D4 MARMORES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606)
RECLAMADO	DARLYEL DE SOUSA ALMEIDA
RECLAMADO	DANIEL BERG DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO** Vistos os autos. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da **conta judicial 042/01518067-6** (ID: 56c48d9), realize as seguintes operações: a) Tendo em vista a certidão supra, recolha o INSS do empregado no CNPJ do empregador, no valor de **R\$ 330,31**, no código 2909 e identificador CNPJ: 01.276.311/0001-40; b) Recolha o INSS do empregador e SAT, no valor de **R\$ 600,58**, no código 2909 e identificador CNPJ: 01.276.311/0001-40; c) Recolha as custas, no valor de **R\$ 10,64**, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador CNPJ: 01.276.311/0001-40; **Determino ainda**, ao Gerente da Caixa Econômica Federal que **transfira** o saldo total da **conta judicial 042/01516854-4** (ID: 542874), no valor de R\$ 92,70, mais as atualizações monetárias, para a Executada: D4 MARMORES E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 01.276.311/0001-40, conta corrente: 003000004340, agência 3314, da Caixa Econômica Federal, conforme ID: 39a9b09, zerando-se a conta. O banco

deverá comprovar as transações no prazo de 5 dias. **Intimem-se as partes** por seus procuradores. **Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos.** Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **OFÍCIO**. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA. PALMAS-TO, 6 de outubro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho" Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001231-95.2014.5.10.0801**

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	HELIO DE ANGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos os autos. Considerando os termos da ata de audiência de ID 0f6b70f e a confirmação da reclamada quanto ao pagamento intempestivo da terceira parcela do acordo, aplico a multa pactuada sobre a parcela vencida em 13/10/2014. Contudo, diante das alegações da reclamante na petição de ID f13ddfe e visando evitar tumulto processual, deixo de executar, por ora, a multa aplicada. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. PALMAS-TO, 5 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001233-65.2014.5.10.0801**

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JULIO GOMES DE ALENCAR NETO
ADVOGADO	DAMIEN ZAMBELLINI(OAB: 6087)

ADVOGADO	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal(OAB: 3671)
RECLAMADO	RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772)
RECLAMADO	J CAMARA & IRMAOS S/A
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737)
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

"A execução encontra-se garantida pelo valor depositado em conta judicial (ID ed76491), decorrente de bloqueio em conta bancária da executada, via BACENJUD (ID d789760). Sendo assim, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, conforme prazo e fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 8 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001240-91.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	EDIVALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)
ADVOGADO	VALCY BARBOZA RIBEIRO(OAB: 4871)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos. Ante o teor de certidão de ID 05c77a9.Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **1.600.108.376.463**, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 no valor de **R\$ 17,31**; b) Recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador **CNPJ: 03.380.763/0001-01**, no valor de **R\$ 49,75**; c) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador **CNPJ: 03.380.763/0001-01**, no valor de **R\$12,43**; d)Libere ao(à) reclamante ou ao(à) Advogado(s) do reclamante: VINICIUS COELHO CRUZ - OAB/TO nº 1654, o valor líquido de **R\$ 341,60**, referente ao(à) crédito obreiro. Obs: As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes por seus procuradores, via sistema, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. **Comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações quanto ao saldo remanescente.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ALVARÁ. Digitado pelo(a) servidor(a) IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA e conferido pelo Diretor de Secretaria. PALMAS-TO, 2 de setembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001243-12.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JESUITO ALVES CUSTODIO FILHO
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	STTATUS - SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS(OAB: 12290)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

" DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2600.118.205.960**, realize as seguintes operações: **a)** Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 12.045.326/0001-14 **no valor de R\$ 12,57;****b)** Libere ao(à) reclamante, através de seu Advogado, ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO - OAB/TO5757 - CPF 981.828.031-87, o **saldo remanescente**, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. **Intime-se o exequente**, para que, no prazo de de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento, assinado fisicamente pelo Juiz(a), condição indispensável à movimentação da conta judicial e que deverá ser observada pelos Bancos Oficiais, nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. **Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) ANA PAULA LANDIM VALENTE e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001304-67.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	MIGUEL DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	PLANALTO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	TRINDADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Defiro o parcelamento requerido pelo Executado (ID db448f7), nos termos do art. 745-A, do CPC, considerando o bloqueio do BACEN JUD, no valor de R\$1.243,84, correspondente ao depósito inicial do montante exequendo. O saldo remanescente de **R\$ 2.442,00**, deverá ser recolhido em 6 (seis) parcelas iguais de **R\$407,00**, de trato sucessivo e acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o **dia 30 de cada mês**, a começar pelo mês de **novembro/2014**, sob pena de aplicação da multa cominada no §2º, do Art. 745-A e consequente execução. Liberem-se os valores bloqueados nos autos, IDs 0b96b73 e 9343efb. Observe a Secretaria que o crédito líquido do reclamante é de R\$3.383,26, ID 3f68565. Determino ao gerente do Banco do Brasil S/A que libere ao autor, através do seu procurador, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - OAB: TO1340, o saldo total da conta judicial nº 3700.118.725.989, IDs 9343efb e 0b96b73, zerando-se a conta. **Intime-se o exequente** para que, no prazo de de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento, assinado fisicamente pelo Juiz(a), condição indispensável à movimentação da conta judicial e que deverá ser observada pelos Bancos Oficiais, nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. **Intimem-se as partes, por seus procuradores.** Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Palmas-TO, 6 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001397-30.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ADVALDO DIAS BARBOSA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	RR CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL(OAB: 4391)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho: "Vistos os autos. Defiro o pedido de ID e1da5ae. Diante dos elementos dos autos, determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **2500.1018.98356** (ID 559ca22), proceda à seguinte operação: * Libere ao reclamante: ADVALDO DIAS BARBOSA - CPF: 005.446.621-05, ou ao seu advogado, Edwardo Nelson Luis Chaves Franco - OAB: TO2557, CPF 843.336.181-34, o saldo total, zerando-se a conta. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, para que compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via assinada deste Despacho com força de alvará, tendo em vista o teor do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de **ALVARÁ**. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001649-33.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	LIDIA DA SILVA PEDROZA
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	M P SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. Defiro o requerimento da exequente (ID c66a186). Converto o bloqueio de ID c41caf8 em penhora. Ante a garantia do Juízo, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, sendo a executada, **via postal**. Palmas-TO, 3 de novembro de

2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001725-57.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	IPANEMA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	REYNALDO POGGIO(OAB: 6004)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão: "[...] **III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. **Intem-se as partes**, por seus procuradores. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001773-16.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ALZEMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	Loharah Oliveira Martins(OAB: 5190)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	REYNALDO POGGIO(OAB: 6004)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do decisão(de31c72):"Vistos os autos.Tendo em vista o documento de ID 7f29b67, que comprova a impossibilidade de comparecimento à audiência, defiro o requerimento do postulante e decido reabrir a instrução processual. **Designo audiência de instrução para o dia 27/01/2015, às 17 horas.** As partes devem comparecer pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST, Súmula 74), e devem trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, diretamente e por seus advogados. PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juiz(a) do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001779-57.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	WARNER LEANDRO VIEIRA
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ADRIANI DOS SANTOS(OAB: 128759)
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "**DESPACHO** Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 6.636,51**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. Converto em penhora o depósito recursal (ID. 412099) no importe de **R\$ 7.058,11**. 3. Garantida a execução, **intimem-se** as partes para os fins e prazo do Art. 884 da CLT. 4. Intime-se a executada, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias informar conta

bancária para devolução de eventual saldo remanescente. 5. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juiz(a) do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001876-57.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	ARNALDO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	DELTA CONSTRUÇÕES SA
ADVOGADO	MARCELLO PENA JUNIOR(OAB: 37758)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoní Rodrigues(OAB: 107878)
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Ante a manifestação da executada (ID 03ab564), expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado (ID e203517). Após a penhora, venham os autos conclusos para decisão dos embargos à execução (ID 513cd8e). **Publique-se** para ciência das partes. Palmas/TO, 10 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001913-84.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	LIDIANE BRITO E SILVA
ADVOGADO	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: 1329)
RECLAMADO	MOURA & REZENDE LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)
RECLAMADO	RONALDO RIBEIRO REZENDE
RECLAMADO	SILVIA REGINA MOURA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do decisão (ID a2a1911): "Vistos os autos. Ante o teor da certidão de ID 44f226a e, tendo em vista que a executada comprovou o pagamento de todas as parcelas do parcelamento previsto no artigo 745-A, do CPC, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **4200117028184**, realize as seguintes operações: **a)** Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 132.74453.31-4 **no valor de R\$ 40,19**; **b)** Recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador CNPJ 04.769.913/0001-28 **no valor de R\$ 110,52**; **c)** Recolha o INSS de terceiros no código 2917 e identificador CNPJ 04.769.913/0001-28 **no valor de R\$ 29,14**; **d)** Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador CNPJ 04.769.913/0001-28 **no valor de R\$ 106,27**; **e)** Libere ao(à) reclamante, através de seu procurador, FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL - OAB/TO nº 0000 - CPF 154.275.871-87, o **saldo remanescente**, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. **Intime-se o exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento, assinado fisicamente pelo Juiz(a), condição indispensável à movimentação da conta judicial e que deverá ser observada pelos Bancos Oficiais, nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. **Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos.** O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado pelo(a) servidor(a) ANA PAULA LANDIM VALENTE e conferido pelo Diretor de Secretaria. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001934-26.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE RUBEM AURELIO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO ELETROSOM S/A
ADVOGADO RODRIGO MAIA DE LIMA(OAB: 72439)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação do reclamante, para no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão conclusos.** Palmas-TO, 11 de novembro de 2014". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002143-92.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE LAUDICEIA TUMAS PEREIRA NORONHA
ADVOGADO GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319)
RECLAMADO AGAPE & ICTHUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO SOARES & MAIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID bc7c4f8): "Vistos os autos. O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS depositado em nome do autor pelas requeridas, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o CNPJ da 1ª reclamada, AGAPE

& ICTHUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 05.918.977/0001-06) e 2ª reclamada, SOARES & MAIA LTDA - ME (CNPJ: 08.966.231/0001-66). **Intime-se a reclamante, por seu procurador**, via DEJT, para, munido de uma cópia deste despacho com força de alvará, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantar o FGTS. Tendo em vista os termos da Portaria nº. 049/2004, do Ministério da Fazenda, susto a cobrança das custas processuais, eis que o valor (R\$ 18,00) não atinge o mínimo exigível para execução. **Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.** Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002159-46.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	VALCIMAR BISPO DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	ELETRONICA PALMARES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: " (...) Intime-se o Reclamante, para que, no prazo de de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo e receba uma via deste documento, assinado fisicamente pelo Juiz(a), condição indispensável à movimentação da conta judicial e que deverá ser observada pelos Bancos Oficiais, nos termos do Ofício Circular 066/2014/TRT10/PRE-SGJUD. Os bancos deverão comprovar as transações no prazo de 5 dias. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA. PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002273-82.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	HAGAMENON RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMADO	DAVID MUNDIM RIOS NETO
RECLAMADO	JULIO MUNDIM RIOS
RECLAMADO	JUNQUEIRA E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID ed98141): "Vistos. Concedo ao Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço dos reclamados, tendo em vista as certidões negativas de IDs a019bde, ab7eed5 e 9368c6c. Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. **Intime-se o autor por seu procurador.** Apresentado o endereço, intemem-se as partes. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002481-66.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	WANDERSON DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	FUTURA COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos os autos. Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de

indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a devolução do comprovante postal a ela encaminhado. Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. PALMAS-TO, 5 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0002493-17.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JANDER ARAUJO RODRIGUES
AUTOR	Mariano de Holanda Cavalcante Neto
ADVOGADO	MARCELO CESAR CORDEIRO
RÉU	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 310)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

" A execução encontra-se garantida pelo valor depositado em conta judicial (ID 0f9d446), decorrente de bloqueio em conta bancária da executada, via BACENJUD (ID ee9f58b) . Sendo assim, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, conforme prazo e fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 8 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002498-05.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	OSMAR PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO(OAB: 69)
RECLAMADO	FRIGOCAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 0bcf6e7): "Vistos. Concedo ao Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço da reclamada, tendo em vista a certidão negativa de ID 865c8d0. Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. **Intime-se o autor por seu procurador.** Apresentado o endereço, intemem-se as partes. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002523-52.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	FELIPE JOSE MUNIZ NETO
ADVOGADO	ERIC JOSE MIGANI(OAB: 4641)
RECLAMADO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

" A execução encontra-se garantida pelo valor depositado em conta judicial (ID b93ba3b), decorrente de bloqueio em conta bancária da executada, via BACENJUD (582b8d1) . Sendo assim, converto o bloqueio em penhora e determino a **intimação das partes**, conforme prazo e fins do art. 884 da CLT. Palmas-TO, 8 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de

ordem da Juíza do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002547-46.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	ANTONIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	DAYANNE GOMES DOS SANTOS(OAB: 5259)
RECLAMADO	NN DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho: "Vistos os autos. Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante, antes de apresentação de defesa pela reclamada, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 346,43, calculadas sobre R\$ 17.321,31, dispensadas, na forma da lei. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o reclamante**, por seu procurador. **Intime-se a reclamada**, via postal. Após, **arquivem-se os autos**, em definitivo. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002601-12.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	ADONILTON TAVARES DE MACEDO BEZERRA
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a devolução do comprovante postal a ela encaminhado. Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002621-03.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JADSON DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. O autor ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando a sua remoção/transferência da cidade de Araguaína/TO, onde exerce suas atividades, para a cidade de Carolina/MA. Aduz que já pleiteou a remoção administrativamente, mas sequer obteve resposta de seu empregador. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que a reclamada seja compelida a efetuar referida transferência. São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 273 do CPC, o qual exige a presença de prova inequívoca das alegações, além de restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu. Pela análise da inicial e documentos, não ficou evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela requerida, ao menos antes de se ter conhecimento da defesa. Ademais, dada a proximidade da realização da audiência

não se verifica a presença de receio de dano irreparável a ser suportado pelo autor. Assim, indefiro, por ora, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. **Intime-se a parte autora, por seus procuradores. Cite-se o reclamado.** PALMAS-TO, 04 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** JUÍZA DO TRABALHO".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002622-85.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	LAIANY DE SOUSA MILHOMEM
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	KELLY MAYANE OLIVEIRA COQUEIRO
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	JUSTINA PEREIRA LIRA DANTAS
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	JUDITE GONCALVES RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	MARIA DE JESUS IBIAPINO COUTINHO
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMADO	ELEICAO 2014 PAULO SARDINHA MOURAO DEPUTADO ESTADUAL
RECLAMADO	PAULO SARDINHA MOURAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Considerando a divergência entre a petição inicial e o cadastro realizado em relação aos reclamados, concedo aos reclamantes o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de informar se a reclamada cadastrada, **ELEIÇÃO 2014 PAULO SARDINHA MOURÃO DEPUTADO ESTADUAL**, faz parte do polo passivo da presente demanda, bem como o correto endereço para sua localização. Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. Intimem-se os reclamantes, via DEJT. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002624-89.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Declaro extinta a execução, em relação ao substituído **ADAILTON DE SOUZA PINTO**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Banco do Brasil (PAB localizado neste Foro Trabalhista) que transfira o saldo integral da conta judicial n.º2100102944573, ID b091342, para conta corrente n.º 14.593-9, Agência 0911-3, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de **LÉIA DE SOUSA MARINHO PINTO** (CPF 844.197.681-34), viúva do substituído falecido. O banco deverá comprovar o cumprimento da movimentação acima, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0108700-16.2008.5.10.0801, em relação ao substituído **ADAILTON RIBEIRO RODRIGUES**. Intimem

-se as partes, via DEJT. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido com força de **ofício**. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002626-25.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	GENILSON DE SOUSA PAIVA
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	EDITH VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	JANAINA MARA SOUZA SILVA
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	DIEGO BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	DIAN CARLOS DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMANTE	ANTONIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502)
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMADO	PAULO SARDINHA MOURAO
RECLAMADO	ELEICAO 2014 PAULO SARDINHA MOURAO DEPUTADO ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Considerando a divergência entre a petição inicial e o cadastro realizado em relação aos reclamados, concedo aos reclamantes o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código

de Processo Civil, a fim de informar se a reclamada cadastrada, **ELEIÇÃO 2014 PAULO SARDINHA MOURÃO DEPUTADO ESTADUAL**, faz parte do polo passivo da presente demanda, bem como o correto endereço para sua localização. Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. Intimem-se os reclamantes, via DEJT. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº Caulnom-0002639-24.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
REQUERENTE	SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)
REQUERIDO	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DECISÃO** Vistos os autos. O requerente ajuizou Ação Cautelar em face de **UNIÃO FEDERAL**, e postulou a concessão de medida liminar para que a requerida "até decisão final nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA já ajuizada (Proc. 0002305-87.2014.5.10.0801)", suspenda a dívida ativa decorrente do auto de infração cuja validade está sendo questionada nos autos principais e promova a exclusão da requerida do CADIN (ID 7dc9bae, p. 25). Acrescenta que as restrições de crédito decorrentes da inscrição no CADIN estão inviabilizando o cumprimento de compromissos financeiros, inclusive o pagamento de salário e verbas rescisórias de empregados. A parte autora apresentou documentos. É o que basta. **Decido**. Para a concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz no fundado receio de dano irreparável, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consistente na plausibilidade do direito alegado. Assim, para a viabilidade da medida liminar, impõe-se a verificação de pressupostos fáticos e jurídicos reveladores do receio de lesão e

evidência de possibilidade de sucesso das teses jurídicas levantadas na ação principal. Os documentos juntados pela demandante comprovam as suas alegações, estando presentes a plausibilidade da tese sustentada na ação principal e o perigo da demora. Além disso, a parte autora ofereceu bem em garantia da dívida, o que evidencia sua boa-fé e facilitará eventual execução em favor da ré. Por isso, defiro o pedido da demandante, e determino que a **UNIÃO FEDERAL (PGFN)** exclua temporariamente a autora do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, devendo a obrigação ser cumprida no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$20.000,00 por mês ou fração superior a 15 dias de descumprimento (CPC, artigo 461, §4º), a ser paga pelo servidor público responsável pelo cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilização penal por crime de desobediência à ordem judicial. Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA, para intimação da **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, a qual, no mesmo ato, também deverá ser citada, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Apresentada a defesa pela ré, dê-se vista ao autor, por 05 dias. Após venham os autos conclusos. Façam conclusos os autos principais (0002305-87.2014.5.10.0801), para que seja determinada a indisponibilidade do bem oferecido em garantia (ID 864e370). Publique-se. Palmas/TO, 12 de novembro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ACC-0002666-07.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RÉU	BANCO DA AMAZONIA SA
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Diante do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da

tutela. Designo audiência **INICIAL** para o dia **11/12/2014 às 14h18min. Intime-se o autor**, por seu procurador (ID 4167c3a), para comparecimento à audiência inicial, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. **Citem-se os réus**, via postal, para comparecimento à audiência inicial (CLT, artigo 843), ocasião em que deverão apresentar defesa, observada as cominações do artigo 844 da CLT. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho Titular". Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002816-22.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Defiro o requerimento de ID 9f73793. Declaro extinta a execução, em relação ao substituído **RAFAEL PAZ DE ARAÚJO RODRIGUES**, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado nos autos da Ação Civil Pública nº 0108700-16.2008.5.10.0801, em relação ao substituído **RAFAEL GOMES DE MENEZES**. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Palmas/TO, 6 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002837-95.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889)

EXECUTADO

CELTINS - Companhia de Energia
Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão: "Vistos os autos. Defiro o requerimento de ID 682b26a. Declaro extinta a execução, em relação ao substituído **ROMULO TAVARES MARINHO**, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino ao Gerente do Bando do Brasil (PAB localizado neste Foro Trabalhista) que transfira o saldo integral da conta judicial n.º **2800.1333.73965** (ID dfd1950) para conta poupança n.º 3277-3, agência n.º 1116, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de GISELE BATISTA MIRANDA MARINHO, CPF 002.590.681-01 (herdeira do substituído falecido). O banco deverá comprovar o cumprimento da movimentação acima, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes, sendo o autor por seu procurador, via DEJT, e a ré, via postal no endereço de ID 560395. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido com força de **ofício**. Palmas-TO, 10 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 11 de novembro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000390-68.2012.5.10.0802

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

Compulsando os autos se constata que a nova Carta Precatória (CRI n.º0039/2014, fl. 639) consta requerimento ao Juízo da MM Vara do Trabalho de Goianésia-GO (Deprecado) a penhora de imóvel descrito nas peças de fls. 414/416. No entanto, referido imóvel se trata da matrícula n.º 001613 do Cartório do Registro de Imóveis de Jaraguá-GO (fl. 414) sendo o mesmo imóvel que o Juízo Deprecado informa (fls. 643/652) que já fora arrematado, com

imissão na posse de 17 arrematantes. Do exposto, Oficie-se a MM Vara do Trabalho de Goianésia-GO, para que reconsidere a Carta Precatória em referência para excluir a parte que requer a penhora do imóvel à fl. 414/416, referente a 10 alqueires, extraídos da Fazenda São João, matrícula R-5-1613, permanecendo apenas o pedido de penhora, avaliação e leilão do imóvel constante das fls. 390/392 (cópia da certidão já remetida ao Juízo Deprecado. Por conseguinte, oficie-se ainda, ao Cartório do Registro de Imóveis de Jaraguá-GO, autorizando o cancelamento e baixa do registro de restrição à margem da matrícula R-5-613, com o n.º AV-18-1613, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado, fl. 640-v. Feito, aguarde-se o resultado da Carta Precatória acima, por 30 dias. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014 (3ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000524-95.2012.5.10.0802

Reclamante	Reinaldo Aires Figueredo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	D L Recursos Humanos Ltda + 01
Reclamado	Município de Palmas
Reclamado	Rubens dos Santos
Reclamado	Paulo de Lima Ferreira

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados.

Melhor analisando os autos, em observância da racionalidade e efetividade, devolva-se a Carta Precatória apenas aos autos (processo Juízo Deprecado n.º 0000426-72.2014.5.02.0088, da 088ª MM Vara do Trabalho de São Paulo - Capital), instruída com cópia os documentos extraíveis da referida CP, de folhas 05 / 06-v, bem como das folhas 18/21, para que seja procedida a averbação da penhora junto ao Cartório do Registro de Imóveis (9º OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO SP), bem como para designação de leilão do bem penhorado.

Efetivada a penhora, INTIMEM-SE os ocupantes do referido imóvel, informado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.21 dos autos da CP apenas), VIA MANDADO JUDICIAL, no endereço às fls. 206/207 (APTO. N.º 82, NO 8º ANDAR, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHANGE TATUAPÉ, RUA EMÍLIO MALET, N.º 1.968, N.º 27, SUB DISTRITO DE TATUAPÉ, para que tomem ciência da penhora realizada para garantia das execuções acima relacionadas e para que requeiram o que entender de direito no prazo legal. Após, venham os autos CONCLUSOS. Palmas/TO, 31 de outubro de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000897-29.2012.5.10.0802

Reclamante	Edvaldo Nunes Rodrigues
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)
Reclamado	Selvat Serviços de Eletrificação Ltda
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Comando Norte Construtora Ltda.
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812/TO)
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)

"Junte-se. Defiro vista por cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0001528-70.2012.5.10.0802

Reclamante Edilene Ramos da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Clara Construtora Ltda - Me
Advogado MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA(OAB: 4846/TO)
Reclamado Iara Macedo Guedes
Reclamado Mayco Duarte da Silva

"Vistos e examinados. Libere-se à autora o depósito judicial de fl. 236, mediante guia de resgate. Intime-se a executada para indicar a localização dos veículos indicados à fl. 261, em cinco dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 600, IV, c/c art. 601, do CPC. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014 (3ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0084500-39.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-00845/2008-802-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GISLAINE GUILHERME TOLEDO(OAB: 2185B/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Preliminarmente intime-se o Autor/Exequente a consolidar o débito de fl. 1693 e 2043, apresentando o total devido, atualizado, no prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, o levantamento de valores. Eventual discussão quanto à contribuição previdenciária patronal será oportunizada após a garantia do juízo. Palmas/TO, 11 de novembro de 2014 (3ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0002089-26.2014.5.10.0802

Relator REINALDO MARTINI
RECLAMANTE MARIA LUZIA CALDAS DOS REIS SILVA
ADVOGADO KESLYANNE LINHARES NOLETO(OAB: 6276-A)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RECLAMADO BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO KEYLA MARCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412)

PROCESSO Nº0002089-26.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA LUZIA CALDAS DOS REIS SILVA

RÉU: MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e

outros

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: **MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **24/11/2014, às 08h50min**, para audiência relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na 302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014 12:08:56.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000298-22.2014.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE LUIZ VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO THIAGO D'ÁVILA S. DOS S. SILVA(OAB: 4355)
RECLAMADO JCAR COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO GILSIMAR CURSINO BECKMAN(OAB: 5512)
RECLAMADO AUTO MECANICA JR LTDA - ME
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 04/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença de embargos à execução (id-54fcf71) foi disponibilizada no diário eletrônico em 27/10/2014, a Executada tem, em tese, prazo até 05/11/2014 para interposição de recurso. Assim, não há como deferir de imediato, o pedido de liberação de valor depositado, conforme requerido pelo Exequente (id-483ce70) Transcorrido *in albis* o prazo recursal (05/11/2014) e tendo em vista do depósito Judicial de id- 67f3f58, defiro a liberação pretendida (id-483ce70) e determino desde logo a movimentação de valores, consoante resumo de cálculos de id-5b22e94.

PALMAS-TO, 4 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000447-18.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEST - TO
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO	Talyanna Barreira Leobas de França Antunes(OAB: 2144)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia
11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir quanto a peça de ID a1859f3, eis que o processo se encontra no TRT, devendo os Embargos de Declaração serem lá protocolizados.

Intime-se para ciência ao peticionante.

Após, aguarde-se o retorno do processo.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000478-72.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	PEDRO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO	Estado do Tocantins

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em consulta ao site dos correios consta:

JG574021797BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se
04/11/2014 16:13 APARECIDA DE GOIANIA / GO

04/11/2014
16:13

A entrega não pode ser efetuada
- Cliente mudou-se

04/11/2014
11:34
Objeto saiu para entrega ao destinatário

30/10/2014
16:43
Objeto postado após o horário limite da agência

ADVOGADO ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONICA LUZIA MARQUES, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado, ou requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

PALMAS-TO, 7 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000495-74.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FABRICIO CARDOSO VIANA
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	PRADO PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME
RECLAMADO	IGOR PRADO SILVA SANTOS
RECLAMADO	SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de id: 6037ec6, intime-se o autor para fornecer o atual endereço da proprietária SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000497-44.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

TERMO DE CONCLUSÃO
Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o processo se encontra em grau de Agravo de Petição, intime-se a Reclamada para, querendo, juntar os documentos no módulo do Pje 2º grau, a fim de possibilitar apreciação naquela instância.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Petição.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000538-11.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	EDMUNDO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770)
RECLAMADO	AGROBRAZIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 497)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia
11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

À contadoria para liquidação do Julgado.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000662-28.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	AMARAI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000662-28.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: AMARAI RODRIGUES DA SILVA

PARTE RÉ: JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 03/11/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que as partes se manifestassem acerca do r. despacho (id 5c79f24).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 6 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se o saldo existente na conta judicial (id 7eaa26), deduzindo-se o valor da guia constante na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 4f086e3), devendo o Banco do Brasil devolver as guias devidamente autenticadas, em cinco dias, zerando a conta.

A impressão do alvará fica a cargo do exequente.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvida a guia pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 6 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000790-14.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ADRIANO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL SANTOS E SILVA(OAB: 5363)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	MARIA EUGENIA MONTEMOR
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme requerido, expeça-se alvará para liberação, ao autor, do valor de 30% da execução, depositado pelo réu conforme ID c7f4eea, intimando-o a imprimir-lo em cinco dias.
2. À medida que forem realizados os depósitos, expeçam-se também alvarás, para liberação ao autor, das parcelas vencíveis em 07/11/2014, 07/12/2014, 07/01/2015, 07/02/2015 e 07/03/2015.

3. Observe a Secretaria que para a parcela de 07/04/2015 deverá ser expedido alvará com as guias para recolhimento das custas processuais, devidas conforme resumo de cálculo de ID a8edde0.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000802-62.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	TAYNARA PINHEIRO BARROS
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	MARILENE PINHEIRO BARROS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELENICE RITA DE SOUZA, no dia 05/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do autor e de seu procurador para saque do valor constante no Id 799326, relativo aos 30% do parcelamento, bem como dos valores constantes nos Ids da81965, 36964bc e 3e067a4, referentes aos cálculos de Id 1bf38fe.

Os honorários advocatícios e as custas estão dispostos nos cálculos de Id 934089.

Restitua-se o depósito de Id 6870305 à executada. Expeça-se o competente alvará.

Intimem-se as partes por seus procuradores via DEJT.

PALMAS-TO, 5 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000828-26.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	CAROLINE GERMANO PINTO
ADVOGADO	AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242)
RECLAMADO	VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela empresa reclamada na petição de ID 1ccad63.

2. Não concordando o autor, nem havendo o pagamento dos 30% da execução no prazo supra, conclusos para cumprimento da decisão de ID c6407b4, por meio do BACEN JUD.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000835-18.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOAO BOSCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	S. F. AQUINO EIRELI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de id: 31bb04c, intime-se o autor para fornecer o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 7 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000933-03.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	ENERY ALVES SOBRINHO PEREIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECLAMADO	SEITON SERVICOS PROFISSIONAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará ao autor, para levantamento de seu FGTS, observando-se os termos da petição de ID d1e97a6, intimando-o a imprimir-lo em cinco dias.

2. Após, cumpra-se a decisão de ID c298d2f.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001010-49.2013.5.10.0801**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	JOAO PAULO VASCONCELOS MARINHO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 06/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo alvará, nos moldes do que foi expedido no id a560f96, desta feita determinando que a conta seja zerada.

Intime-se o autor.

Após, ao arquivo definitivo.

PALMAS-TO, 6 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001162-60.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	CICERO SANTOS SILVA
ADVOGADO	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS(OAB: 3872)
RECLAMADO	M & V CONSTRUTORA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	N. DE SOUSA SOARES - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca da certidão (id c7a379d), no prazo de 10 dias.

PALMAS-TO, 11 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0001272-59.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319)

RECLAMADO

CYNARA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001272-59.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **NILZA PEREIRA DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **CYNARA RODRIGUES**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 31/10/2014 (6ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que o exequente se manifestasse acerca do r. despacho (id c0f5d82).

Certifico também que, no dia 03/11/2014 (2ª), decorreu o prazo de cinco dias sem que o executado se manifestasse acerca do r. despacho (id c0f5d82), conforme cópia anexa, colhida no site dos Correios, em 06-11-2014 (4ªf).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 6 de novembro de 2014.

JH415425170BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto entregue ao destinatário

29/10/2014 15:21 PALMAS / TO

Imprimir

29/10/2014

15:21

**Objeto entregue ao
destinatário**

29/10/2014

08:35

**Objeto saiu para entrega ao
destinatário**

23/10/2014

16:35

**Objeto postado após o horário
limite da agência**

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará à exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id b1a4536), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id c5a0fb1), devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias devidamente autenticadas, em cinco dias, zerando a conta.

A impressão do alvará fica a cargo da exequente.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvidas as guias pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 6 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001382-92.2013.5.10.0802

Relator

FRANCISCO RODRIGUES DE
BARROS

RECLAMANTE

CRISTIANO AGNO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO

Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)

RECLAMADO

DELTA CONSTRUÇOES SA

ADVOGADO

CEZER DE MELO PINHO(OAB:
26012)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001382-92.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **CRISTIANO AGNO ALMEIDA SILVA**

PARTE RÉ: **DELTA CONSTRUÇOES SA**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL
GODINHO, em 6 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante o silêncio do autor, defiro o pedido de parcelamento do débito remanescente (R\$ 23.907,95), em 06 (seis) vezes, na forma prevista no art. 745-A, CPC e conforme requerimento de Id. ea9e9d3.

As parcelas serão vencíveis e com os seguintes valores, já acrescidos de juros de 1% ao mês (R\$ 25.342,42), referidos no caput do art. 745-A, CPC:

03.12.2014 – R\$ 4.223,74

03.01.2015 – R\$ 4.223,74

03.02.2015 – R\$ 4.223,74

03.03.2015 – R\$ 4.223,74

03.04.2015 – R\$ 4.223,74

03.05.2015 – R\$ 4.223,74

Registre-se que, conforme previsão do art. 745-A, § 2º, CPC, o “não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos”.

Expeça-se alvará para liberação de todo o saldo dos depósitos recursais ilds. 2.701,03, R\$ 6.599,00 e id-f97b639, R\$ 14.972,00 ao autor, zerando-os, devendo a CEF devolver a este Juízo, no prazo de 5 dias.

Intime-se o exequente/advogado para imprimir o Alvará, por seu procurador.

Intimem-se as partes deste despacho, por seus procuradores.

Fica autorizada a liberação das parcelas primeira a terceira ao exequente. As demais compreenderão o pagamento de outras verbas não pertencentes ao obreiro.

PALMAS, 6 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAIç-0001398-12.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	PATRICIA NERES CARDOSO
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	LUCAS RIOS FREIRE(OAB: 6075)
ADVOGADO	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001398-12.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **PATRICIA NERES CARDOSO**

PARTE RÉ: **LOJAS AMERICANAS S.A.**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 10 de novembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação, na qual a parte Exequente/Impugnante alega, em síntese, incorreção dos cálculos quanto: 1) multa do art. 477,CLT.

Intimado(a), a parte Impugnada manifestou pela improcedência do remédio apresentado.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é própria, adequada e tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

MULTA DO ART. 477, CLT

A Impugnante sustenta incorreção do cálculo relativo à multa do art. 477, CLT, visto que não abrangeu todas as parcelas de natureza salarial que integram a remuneração obreira.

Sem razão.

É que a multa do § 8º art. 477, CLT, por consistir em penalidade, deve ser interpretada de forma restritiva.

Desse modo, escoreito o cálculo que restringe a multa apenas ao salário-base da Reclamante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação oposta e a julgo **IMPROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pela parte impugnante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensada.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001438-91.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	EVA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	valdonez sobreira de lima(OAB: 3987)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
RECLAMADO	SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 12/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da juntada de documentos pela Reclamante (ids-2f58391 e ss) tenho por suprido a carência que ensejou o sobrestamento dos presentes autos.

Designo desde já audiência de instrução para a data de 26/11/2014, às 9h30, em que as partes deverão comparecer, nos termos do art 844, da CLT.

Intimem-se as partes, por seu Procuradores.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001545-38.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	IRES MATOS E SILVA
ADVOGADO	EZEMI NUNES MOREIRA(OAB: 904)
RECLAMADO	ALVORADA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AUMIL TERRA JUNIOR(OAB: 1825-A)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 03/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se à DRT, CEF e o INSS conforme
ordenado no id: 5211513.

Inative-se no sistema a segunda reclamada, conforme id: 5211513.

Após, para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela
sentença, intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias,
entregar na Secretaria desta Vara sua CTPS.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco
dias, apresentar as guias para saque do seguro-desemprego, sob
pena de conversão das obrigações respectivas em indenização.
Intime-a ainda, para, no mesmo prazo, efetuar a anotações devidas
na CTPS da reclamante conforme determinado id: 5211513, sob
pena da Secretaria anotá-la.

PALMAS-TO, 3 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001548-90.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	CAETANO DE SOUSA DARES
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	L RIBEIRO NETO - ME
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia

07/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Libere-se, por meio de alvará judicial, o FGTS do autor,
observando-se os dados constantes no extrato de ID 9b96fd0,
intimando-o a imprimi-lo no prazo de cinco dias.
2. Intime-se a segunda reclamada para, no prazo de cinco dias, se
manifestar acerca do noticiado inadimplemento do acordo, sob pena
de execução.

PALMAS-TO, 7 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001707-33.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	FAGNHER WANDERLEY BENICIO
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001707-33.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FAGNHER WANDERLEY BENICIO**

PARTE RÉ: **REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a)
Reclamado, ao argumento de que a sentença proferida nos autos
foi omissa quanto:

1-litigância de má fé

2- assinatura do autor no regulamento de comissões

3- requerimento de dilação de prazo (notas fiscais)

4- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo

Desnecessária a intimação da parte adversa.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1

Inicialmente, quanto à litigância de má-fé do Reclamante, não vislumbro os requisitos necessários para sua caracterização.

ITENS 2 a 4

O(s) tema(s) levantado(s) relaciona(m)-se a questão quanto à “prova e/ou sua valoração”, sendo certo que, em sede de Declaratórios, não se (re)discute tais temas, cabendo à parte embargante, se discordar da conclusão atingida pelo Juízo, manejar o remédio processual adequado ao seu desiderato reformatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001874-50.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	DIANGO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA(OAB: 4817)
RECLAMADO	Moaci de Almeida
ADVOGADO	RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS(OAB: 2255-B)
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001874-50.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **DIANGO ARAUJO SILVA**

PARTE RÉ: **Moaci de Almeida**

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamado, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi contraditória e omissa quanto:

1-rejeição das testemunhas

2- prova documental (cartões de ponto)

3- prova testemunhal (abandono de emprego).

Pleiteia o presquestionamento sobre a contradição e omissões apontadas.

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

Desnecessária a intimação da parte adversa.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

O(s) tema(s) levantado(s) relaciona(m)-se a questão quanto à “prova e/ou sua valoração”, sendo certo que, em sede de Declaratórios, não se (re)discute tais temas, cabendo à parte embargante, se discordar da conclusão atingida pelo Juízo, manejar

o remédio processual adequado ao seu desiderato reformatório.

Quanto ao ventilado presquestionamento, despiciendo nesta instância julgadora, visto que consiste em construção peculiar a recursos de natureza extraordinária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo,.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001904-85.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	DECORART'S MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001904-85.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **DECORART'S MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 11 de novembro de 2014.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, caput.

FUNDAMENTAÇÃO

DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO EXTRA FOLHA

O Reclamante afirma que “iniciou na função de Auxiliar de Marceneiro. A partir de novembro de 2012 passou a exercer a função de Marceneiro.”

A Reclamada contraria o pleito obreiro, sustentando que o Reclamante sempre exerceu as funções de auxiliar de marceneiro.

A única testemunha ouvida em juízo afirmou que “trabalhava com o reclamante; o reclamante estava sendo treinado para marceneiro e depois se tornou marceneiro”.

Além disso, informou que “aproximadamente em novembro o reclamante deixou de ser treinado e passou a exercer plenamente, ou seja, fabricava e montava”

Ante os elementos de prova, forçoso reconhecer que o Reclamante, a partir de novembro/2013 passou, efetivamente, a exercer as funções de marceneiro, mediante a remuneração informada na petição inicial, visto que condizente com o salário pago aos demais marceneiros na Reclamada, conforme relato da mesma testemunha.

Desse modo, tenho que o Reclamante, da admissão constante da CTPS de Id. e6268a0 (06/02/2012) a novembro/2012 recebeu R\$ 678,00; a partir de novembro/2013 passou a receber R\$ 1.000,00 e de fevereiro/2014 adiante o importe de R\$ 1.200,00 reais.

A remuneração supra descrita deverá figurar como base de cálculo de todas as verbas deferidas na sentença.

TÉRMINO, MODALIDADE DE DISPENSA E MORAS ATRIBUÍDAS À RÉ

O Reclamante afirma ter sido demitido sem justa causa na data de 11/08/2014.

A Reclamada, por seu turno, sustenta que o obreiro abandonou o emprego.

Caberia à Reclamada fazer prova de suas alegações (Súmula 212 TST), ônus do qual não se desvencilhou.

É que a alegação de que o Reclamante a procurou para ser demitido, propondo a devolução da multa de 40% do FGTS resta fragilizada ante a ausência de depósitos fundiários.

Além disso, a correspondência de id. 08Beeb3, foi dirigida ao obreiro no dia 30/09/2014, ou seja, quase dois meses após o indigitado abandono de emprego (início de agosto/2014), a demonstrar nítido desinteresse patronal pela força de trabalho obreira.

Desse modo, reconheço como verossímeis as alegações do autor quanto à terminação do vínculo (demissão sem justa causa), e não comprovada a quitação das verbas rescisórias devidas, condeno a Reclamada ao pagamento de Saldo de salário de agosto de 2014 (11 dias), Aviso prévio, 13º sal. Prop. (9/12) 2014, diferença do 13º 2013 (1/12), Férias proporcionais + 1/3 – 2014 – (7/12), FGTS todo período + Multa de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 CLT e entrega das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização compensatória equivalente.

A Reclamada também deverá proceder à baixa na CTPS operária para que conste o dia 10/09/2014, considerada a projeção do aviso prévio, sob pena de ser realizada pela secretaria da vara.

FÉRIAS 2013/2014

O Reclamante pleiteia férias do período aquisitivo 2013/2014, visto que “a Reclamada comprou do Autor o período das férias correspondente aos 30 dias trabalhados, ou seja, foi comprado todo o período de gozo, quando a legislação somente autoriza 10 dias”.

A Reclamada confirma a compra das férias, a pedido do Reclamante.

O direito ao descanso anual, previsto no art. 134, CLT é regra de ordem pública (não transacionável).

A venda integral das férias, portanto, afigura-se inválida, sendo cabível, aplicação da dobra prevista no art. 137, CLT.

Defere-se, portanto, o pagamento em dobro das férias não gozadas, unicamente referente ao período aquisitivo 2013/2014.

Defiro, entretanto, compensação do valor pago ao Id. 074D641.

MULTA DO ART. 467, CLT

Ante a controvérsia estabelecida, rejeito.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

1) Incidirão contribuições previdenciais (INSS empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário “in natura”, horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Cálculos dos Descontos fiscais (IRRF), na forma da OJ 400 TST/SDI-I e da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário “in natura”, horas extras, participação nos lucros, prêmios), determinando-se à parte condenada a comprovação do recolhimento de ambos.

2) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias -

CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido – TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (02/10/2014), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

3) Será observada a evolução salarial do(a) Reclamante, durante a relação de emprego. Nos meses em que não houver recibo de pagamento nos autos adotar-se-á o valor do mês imediatamente subsequente cujo recibo esteja juntado. As férias eventualmente deferidas serão calculadas observando-se a última remuneração (TST/ Súm. 7).

4) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário constitucional (44).

5) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da petição inicial (CPC, arts. 128, 293 e 460) .

6) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

7) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS**, a fim de condenar **DECORART'S MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME**

às seguintes obrigações:

I)de pagar:

a) Saldo de salário de agosto de 2014 (11 dias), Aviso prévio, 13º sal. Prop. (9/12) 2014, diferença do 13º 2013 (1/12), Férias proporcionais + 1/3 – 2014 – (7/12), multa do art. 477 CLT, o pagamento em dobro das férias (período aquisitivo 2013/2014).

II)de fazer:

a) baixa na CTPS operária para que conste o dia 10/09/2014, considerada a projeção do aviso prévio, sob pena de ser realizada pela secretaria da vara, entrega das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização compensatória equivalente e a liberação do FGTS do período com a multa de 40%, sob pena de execução direta pelo equivalente.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Oficie-se à SRTE para as providências cabíveis, devendo referidos órgãos informarem o juízo acerca das providências tomadas.

Custas pelo(a) Reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Palmas-TO, 11 de novembro de 2014

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001933-38.2014.5.10.0802

Relator REINALDO MARTINI
RECLAMANTE KEYSON KAMAL DUTRA AOUAR
ADVOGADO AUGUSTO CESAR BORTOLETTO
BERNARDES DA SILVA(OAB: 6309-A)
RECLAMADO ITPAC PORTO NACIONAL -
INSTITUTO TOCANTINENSE
PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
PORTO LTDA
ADVOGADO SANDRA FLORISA AIRES
CAMARGO(OAB: 4643)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 12/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

A Reclamada requer o adiamento da perícia, sob a alegação da data designada para tal mister se tratar de feriado municipal (20/11/2014).

Por certo que o dia 20/11 foi legalmente reconhecido como o "dia nacional de Zumbi e da consciência negra" (Lei n.º 12.519/2011), ante a importância da reflexão **sobre a resistência e o relevo da cultura e do povo africano e o impacto que tiveram na evolução da cultura brasileira.**

No entanto a data não consta da relação de feriado oficial, sendo certo que a Reclamada não juntou prova de que o Município de Palmas regulamentou o citado feriado, conforme alegado pela Reclamada (art. 337, do CPC).

Do exposto, mantenho a perícia designada.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001967-47.2013.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE MARCOS ALVES MAIA
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves
Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO WARRE ENGENHARIA E
SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO joao amaral silva(OAB: 952)
RECLAMADO PAULO DE TARSO DAHER FILHO
RECLAMADO RICARDO SIQUEIRA DAHER
RECLAMADO PAULO TARSO DAHER

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 03/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a comprovação da transferência, expeça-se alvará ao autor para liberação de todo o saldo existente na conta de id: 63be6e5.

Intime-se o exequente/advogado para imprimir o Alvará, por seu advogado.

Após, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS-TO, 3 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001972-35.2014.5.10.0802**

RECLAMANTE RAICA JURI CAVALCANTE UCHOA
ADVOGADO SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
RECLAMADO PRO SAUDE - ASSOCIACAO
BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO LUIZ EDUARDO GOMES
VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001972-35.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAICA JURI CAVALCANTE UCHOA

RÉU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"...informo que o presente processo foi autuado sob o nº 1000621-36.2014.5.02.0251 (PJE). A audiência de instrução para a oitiva da testemunha foi marcada para dia 16/12/2014 às 14:25 horas e a reclamada foi notificada pelo DEJT (a patrona do reclamante não foi notificada pelo motivo de não estar cadastrada no PJe deste TRT/2ª Região)." 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002040-82.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ADEILSON REIS LINO
ADVOGADO	Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO	TL CONSTRUTORA LTDA ME
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002040-82.2014.5.10.0802

RECLAMANTEADEILSON REIS LINO

E:

RECLAMADO(TL CONSTRUTORA LTDA ME

A):

Em 11 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Impossível atender ao requerimento de adiamento da audiência por

impossibilidade de comparecimento do advogado, por se tratar de feito sujeito ao "jus postulandi".

Ausentes os reclamado(a)s TL CONSTRUTORA LTDA ME e MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 200,42, calculadas sobre R\$ 10.021,07, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h55min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002043-37.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	JALES COELHO VALADARES(OAB: 6231)
RECLAMADO	SCHERER & SCHERER LTDA - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002043-37.2014.5.10.0802

RECLAMANTEROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

E:

RECLAMADO(SCHERER & SCHERER LTDA - ME

A):

Em 11 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 318,26, calculadas sobre R\$ 15.913,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h49min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº ET-0002052-96.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
EMBARGANTE	LUIZ PAULO KUNTZ DA CUNHA
ADVOGADO	AFONSO WALKER(OAB: 15563/)
EMBARGADO	FERNANDO TRINDADE LIMA
EMBARGADO	JOSE ROBERTO FISTAROL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002052-96.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: LUIZ PAULO KUNTZ DA CUNHA

PARTE RÉ: FERNANDO TRINDADE LIMA e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, no dia 11/11/2014 (3ª f), em pesquisa ao site dos Correios, foi colhida a seguinte informação em relação às intimações (id's ee5f9eb e a82a860): **objeto devolvido ao remetente**, cópias anexas.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 11 de novembro de 2014.

JG574134175BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por ?R? pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto devolvido ao remetente

07/11/2014 14:39 PALMAS / TO

Imprimir

07/11/2014 14:39	Objeto devolvido ao remetente
07/11/2014 07:42	Objeto saiu para entrega ao remetente
29/10/2014 17:14	A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se
29/10/2014 09:58	Objeto saiu para entrega ao destinatário
23/10/2014 16:35	Objeto postado após o horário limite da agência

JG574134175BR

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por ?R? pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

Objeto devolvido ao remetente
07/11/2014 14:39 PALMAS / TO

Imprimir

07/11/2014 14:39	Objeto devolvido ao remetente
07/11/2014 07:42	Objeto saiu para entrega ao remetente
29/10/2014 17:14	A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se
29/10/2014 09:58	Objeto saiu para entrega ao destinatário
23/10/2014 16:35	Objeto postado após o horário limite da agência

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o embargante para fornecer a juízo os atuais endereços dos embargados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

PALMAS, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSSum-0002070-20.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CLEUBER MACIEL VAZ FILHO
ADVOGADO	José Erasmo Pereira Marinho(OAB: 1132)
RECLAMADO	confecções e serigrafia alves

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0002070-20.2014.5.10.0802

RECLAMANTECLEUBER MACIEL VAZ FILHO
E:

RECLAMADO(confecções e serigrafia alves
A):

Em 11 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 802ª VARA DO TRABALHO DO PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 111,71, calculadas sobre R\$ 5.585,40, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h36min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002092-78.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	MAYKON AQUINO DE SOUSA
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	D S C CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-

style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0002092-78.2014.5.10.0802****RECLAMANT**MAYKON AQUINO DE SOUSA**E:**

RECLAMADO(D S C CONSTRUTORA LTDA - ME

A):

Em 12 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 802ª VARA DO TRABALHO DO PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DONIZETE COSTA ROZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO HAAG, OAB nº 4143/TO.

Presente a acadêmica do curso de Direito, senhora SHELDLIN DANDARA MELO MARINHO.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 654,73, calculadas sobre R\$ 32.736,69, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h09min.

Nada mais.

Intimação**Processo Nº RTSum-0002193-52.2013.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ANDRELINO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
RECLAMADO	WEYSFIELD & MENDES LTDA - EPP

ADVOGADO

PRISCILA COSTA MARTINS(OAB: 4413)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº: 0002193-52.2013.5.10.0802****PARTE AUTORA: ANDRELINO NUNES DE SOUSA****PARTE RÉ: WEYSFIELD & MENDES LTDA - EPP****CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico que no dia 10/11/2014 (2ª feira) decorreu o prazo de 05 dias sem que o reclamante se manifestasse sobre o despacho de Id 46ae80e, conforme intimação constante nos Ids 3aed4da e 587d5af.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 12 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação ao autor, por seus procuradores para informar se levantou o valor do acordo ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio entendido como recebimento do valor acordado.

Transcorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

PALMAS, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002198-40.2014.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE FERNANDO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO JACY BRITO FARIA(OAB: 4279)
RECLAMADO CRAF - COM. DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 12/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Emendada a inicial, INTIMEM-SE as partes da audiência inicial designada para o dia 21/11/29014, às 10h50, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, sob as penas do art. 844, da CLT, sendo o Reclamante por seu Procurador e a Reclamada via postal.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002198-40.2014.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE FERNANDO FERNANDES DE MELO
ADVOGADO JACY BRITO FARIA(OAB: 4279)
RECLAMADO CRAF - COM. DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 12/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Emendada a inicial, INTIMEM-SE as partes da audiência inicial designada para o dia 21/11/29014, às 10h50, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, sob as penas do art. 844, da CLT, sendo o Reclamante por seu Procurador e a Reclamada via postal.

PALMAS-TO, 12 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002331-85.2014.5.10.0801**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE RODRIGO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO TL CONSTRUTORA LTDA ME
RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002331-85.2014.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **RODRIGO BARROS DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **TL CONSTRUTORA LTDA ME e outros**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 10/11/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 8 (oito) dias sem que a primeira reclamada recorresse ordinariamente da decisão (id 444f8f6) , tendo ocorrido, na data acima, o **trânsito em julgado da decisão**.

Certidão e Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feitas pela servidora ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 11 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Apresentada, intime-se a Primeira Reclamado para, no mesmo prazo, por edital:

- proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro;
- entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Após, à Contadoria, para liquidação da *res judicata*

PALMAS, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº Arrest-0002353-46.2014.5.10.0801

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
REQUERENTE	ADAILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	ELISMAR ROCHA CRISOSTOMO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	DAITON ALVES DO VALE
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	EDISON VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	ANA NERY NASCIMENTO CANTANHEDE
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	ALESSIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	RANGEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	PEDRO ILSON TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	JOSINEI CARNEIRO DE ARAUJO TAVEIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	JOAO FERNANDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	JOAO BOSCO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	JACIRENE SANTANA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	WESCLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERENTE	SAMUEL CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERIDO	TELSAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA(OAB: 11203)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CACADO GONCALVES(OAB: 57680)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002353-46.2014.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ADAILTON LOPES DOS SANTOS e outros**
(13)

PARTE RÉ: **TELSAT TELECOMUNICACOES LTDA**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no período 5 a 7 de novembro de 2014 os prazos foram suspensos em razão da realização do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região, na forma da Resolução Administrativa n.º 53/2014 (1603) publicada no DEJT do dia 30/6/2014, páginas 2 e 3. De acordo com referida resolução, os prazos que se iniciaram ou expiraram no período respectivo foram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente (10/11/2014).

Certifico que no dia 10/11/2014 (2ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que a requerida se manifestasse sobre o despacho de Id c22f8b0, conforme intimação de Id 8b1a27f.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 12 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Converto em penhora o valor à disposição do processo (R\$

85.773,91 - Id 443f15e, página 2).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 884 da CLT).

Transcorrido "in albis" o prazo supra, façam os autos conclusos para deliberação acerca da destinação do valor para os processos principais.

PALMAS, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002602-28.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ANTONIO IRENO PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610)
RECLAMADO	CALDOS E CALDOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROMULO SABARA DA SILVA(OAB: 1543)
RECLAMADO	VICENCA FERREIRA MENDONCA
RECLAMADO	Edi Cornélio da Silva
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ao Sr. Oficial de Justiça, para que proceda à juntada do auto de penhora e avaliação.

Sem prejuízo, ante o interesse da executada em conciliar (Id. efc5038), intimem-se as partes para juntarem no prazo de **5 dias** termo de conciliação no processo.

Cumpridas as providências anteriores, conclusos.

PALMAS-TO, 7 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0002672-45.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	Edward Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002672-45.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SILVIO CERQUEIRA MAGALHAES**

PARTE RÉ: **J. R. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 15/09/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que as partes se manifestassem acerca do r. despacho (id 911f95c) .

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 26 de setembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente, utilizando-se do saldo existente na conta judicial (id 555240), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 3f38514), devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, em cinco dias, ficando o valor remanescente à disposição deste juízo.

A impressão do alvará é de responsabilidade do exequente.

Devolvidas as guias pelo banco, expeça-se alvará ao executado do valor remanescente.

Comprovado o levantamento do alvará pelo executado, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes deste despacho.

PALMAS, 26 de setembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002838-77.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
ADVOGADO	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício visando que o valor do ID 37808c9 seja transferido para a conta informada pela reclamada no ID 5df8018.
2. Não existindo mais pendências, após a comprovação da transferência dos valores, archive-se o processo em definitivo.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002839-62.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DIEGO SALOMAO DE MELO
ADVOGADO	LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095)
RECLAMADO	FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA BORGES(OAB: 6204)
ADVOGADO	VINICIUS EXPEDITO ARRAY(OAB: 4956)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Executada apresentada na memória de cálculos de Id. 90e7bea o total devido ao Reclamante como "**Total - Salário Contribuição= R\$18.807,24**", intime-se a empregadora para informar se este é o valor líquido que entende devido, ou apresente no prazo de **5 dias** o referido importe, sob pena de liberação de tal valor ao obreiro.

Após, expeça-se Alvará em favor do Exequente, para liberação do valor líquido.

Por fim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0003016-60.2012.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 1242)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)
RECLAMADO	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RECLAMADO	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RECLAMADO	SPAVIAS ENGENHARIA S.A.
RECLAMADO	USINA ARAGUARI LTDA
RECLAMADO	VBR PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	LABORCANA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
RECLAMADO	CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	AGRICON CONCRENOR AGRICOLA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intemem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0003035-32.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	OSVANIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	SALVADOR AMADO DOS SANTOS NETO(OAB: 5296)
RECLAMADO	NISCE MESIARA COSTA GANDA
RECLAMADO	IVAIR GANDA DE ARRUDA
RECLAMADO	AGROPEKUS COM VAREJISTA DE PRODUTORES VETERINARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de id:aaa00f4, intime-se novamente o autor para fornecer o atual endereço da proprietária NISCE MESIARA COSTA GANDA ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003108-04.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	GDESCLEY MIRANDA SILVA
ADVOGADO	JADER NUNES CACHOEIRA(OAB: 4305)

RECLAMADO
ADVOGADO

VRG LINHAS AEREAS S.A.
ANNA LUIZA PESSOA
BRANDAO(OAB: 35216)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0003108-04.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **GDESCLEY MIRANDA SILVA**

PARTE RÉ: **VRG LINHAS AEREAS S.A.**

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 6 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante a atualização de cálculos, no importe de R\$ 10.775,42 e o depósitos de Id's 267259 e 2bee8d5 realizados pela Executada, declaro extinta a execução em curso, nos termos do art. 794, I CPC.

Expeça-se Alvará em favor do Exequente para que, com os valores referentes aos depósitos recursais de Id's 267259 e 2bee8d5, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Recolha os valores referentes às custas processuais e INSS, conforme valores constantes do cálculo de Id. 9587190.
2. Transfira ao perito EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA o importe calculado disposto na respectiva rubrica.
3. Libere o valor de R\$ 6.776,07 a(o) Sr(a) GDESCLEY MIRANDA SILVA, ou seu advogado.
4. O valor remanescente deverá ser informado.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor

levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(a) Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Após, libere-se o importe remanescente da execução ao Executado, facultando-lhe a indicação de conta corrente de sua titularidade, no prazo de 5 dias, para transferência. No silêncio, expeça-se Alvará.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 6 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0003120-18.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	LUIZA ROSA LIMA MARTINS
ADVOGADO	JOSE GARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 3955)
ADVOGADO	DIOGO VINÍCIUS FERREIRA DE ARAÚJO LIMA(OAB: 4892)
RECLAMADO	COMERCIO VAREJISTA DE ALARME NACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de Id. b2e09a1, visto que não consta tal pleito da inicial.

Ciência ao autor.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

PALMAS-TO, 10 de novembro de 2014

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000616-17.2010.5.10.0811

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)

Executado	Frinorte Alimentos Ltda
Advogado	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
Executado	Ana Paulina Meneses da Costa
Advogado	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

"ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Intimação da exequente/PFN-TO apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela 2ª executada. Prazo legal." Araguaína/TO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria em Exercício"

Despacho

Processo Nº RT-0000734-22.2012.5.10.0811

Reclamante	Weverton Pereira dos Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895/TO)
Reclamado	P. F. Braga - ME
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363/TO)
Reclamado	Emcam Engenharia Ltda
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)

"Vistos. Considerando a necessidade de reorganização da pauta, a audiência de ENCERRAMENTO da instrução anteriormente designada para o dia 3/12/2014, às 14h45, fica adiada para o dia 20/1/2015, às 14h40, restando mantidas as cominações previstas anteriormente. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, acerca da redesignação da audiência. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial, sob o qual as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, conforme estipulado na ata de fl. 54. Araguaína, 10 de novembro de 2014. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000941-55.2011.5.10.0811

Reclamante	José Nilson Barbosa de Oliveira
Advogado	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459/TO)
Reclamado	Kátia Macedo Lima
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

"Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 262/264, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

Araguaína, 11 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001055-57.2012.5.10.0811

Reclamante	Francisca Leite Monteiro
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604B/TO)
Reclamado	Minerva S/A

Advogado JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

"Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 526/550, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

Araguaína, 11 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho"

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000140-37.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	CICERA ALVES SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MIRANDA MARINHO(OAB: 5589)
RECLAMADO	J. C. M. SOUSA JUNIOR - COMERCIO - ME

DESPACHO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 07/11/2014.

Vistos.

Acerca do comprovante de depósito juntado pela reclamada no Id 09750a3, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

ARAGUAÍNA-TO, 7 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000152-51.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	PEDRO LOPES MARTINS
ADVOGADO	rainer andrade marques(OAB: 4117)
RECLAMADO	ANSELMO JOSE MARTINS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Nº 919/2014

Certifico e dou fé que em 04/11/2014-3ª feira, venceu o prazo de cinco dias, para a reclamada opor embargos à execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Vara.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Araguaína/TO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.

Diretora de Secretaria em Exercício

ADRIANA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão supra, promova a Secretaria da Vara, a confecção de guias GPS, para recolhimento das verbas previdenciárias, utilizando para tal, os valores depositados na conta judicial de Id 072014000011489230.

Feito, determino à CEF que do referido depósito, proceda ao

recolhimento das referidas guias e comprove o cumprimento de tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá **força de ofício**.

ARAGUAÍNA-TO, 7 de novembro de 2014.

Intimem-se as partes.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000239-07.2014.5.10.0811

Relator

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

RECLAMANTE

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	SAUDINCORP CONSTRUTORA LTDA. - EPP
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)

TERMO DE CONCLUSÃO**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Acerca das alegações do autor (Id 0013d70), no sentido de que a 5ª parcela do acordo não foi paga do modo convencionado, intime-se a reclamada, para manifestar-se no prazo de cinco dias, implicando o silêncio em execução da parcela inadimplida.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000244-29.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	ROSA MARIA DIAS MEDRADO
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMANTE	EVALDO DIAS MEDRADO
ADVOGADO	WILIAM CARLOS DE SOUSA(OAB: 5464)
RECLAMADO	PHYSICAL EXTRACAO IND. E COM. DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ALVES SOARES(OAB: 4319)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

favor do reclamante, por meio de alvará judicial.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ARAGUAÍNA-TO, 7 de novembro de 2014.

Vistos.

Em face do teor da certidão Id 7ed79ef e diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação (Id 12e688d), libere-se a quantia depositada na conta judicial Id 072014000011491463 em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000391-55.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO Nelson Wilians Fraton
Rodrigues(OAB: 107878)
RECLAMADO CESAR AUGUSTO VIEIRA
BARBETTA & CIA LTDA
ADVOGADO LEONARDO DE CASTRO
VOLPE(OAB: 5007)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: 0000391-55.2014.5.10.0811

PARTE AUTORA: JOSE RODRIGUES DE SOUSA

PARTE RÉ: CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA &

CIA LTDA e outros

CONCLUSÃOCONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) LUDMILA DE CERQUEIRA
SOUZA, em 10 de novembro de 2014.**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

ARAGUAÍNA, 10 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000422-75.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE JOSE LUIS SILVA LIMA
ADVOGADO Iury Mansini Precinotte Alves
Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO Fazenda Primavera II (Antiga Faz.
Canivete)
ADVOGADO LUIS GUSTAVO SILVA
CARVALHO(OAB: 10276)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

VITORIA REGIA MOURAO DE OLIVEIRA, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta do Juízo Itinerante das Varas do Trabalho de Araguaína, a audiência de **INSTRUÇÃO** anteriormente designada para a data de 27/11/2014, às 10h31, fica redesignada para a data de **28/01/2015, às 15h16**, restando mantidas as cominações anteriores, inclusive quanto ao local de realização da audiência, a saber: **VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS-TO, situada no FÓRUM DA JUSTIÇA ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/Nº - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS-TO.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, acerca da redesignação da audiência.

Após, aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo pericial, sob o qual as partes poderão, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 5 dias, a contar de sua intimação, consoante Ata de Audiência de Id 2e3ec49.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000512-83.2014.5.10.0811**

Relator IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE WALLAS VIANA DA SILVA
ADVOGADO ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464)
RECLAMADO INDUSTRIA DE CARNES E
DERIVADOS BONUTT LTDA - ME
ADVOGADO Ricardo Cruvinel Machado de Assis
Peixoto(OAB: 19524)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 06/11/2014.

DESPACHO**TERMO DE CONCLUSÃO**

Vistos.

Tendo em vista o teor da decisão de Id baf8016 que deferiu a recuperação judicial da executada, bem assim a “vis atractiva” exercida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Falências da Comarca de Contagem/MG e considerando que o crédito do autor é oriundo de acordo judicial (Id 3883be2), em relação ao qual há notícia de descumprimento a partir da 1ª parcela, consoante teor da petição de Id ca6135a, inicialmente à contadoria execução da 1ª parcela inadimplida, antecipação de todas as parcelas não vencidas e a aplicação da multa sobre todas elas.

Após, em virtude do Princípio da Universalidade do juízo falimentar, necessário se faz, em conformidade ao que dispõe o Provimento CGJT Nº 001/2012, ao tratar sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, cabendo a parte interessada a adoção das providências necessárias para a habilitação do seu crédito apurado por esta Especializada no quadro geral de credores, perante o Administrador Judicial. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial da executada (03.10.2014 - Id baf8016), com base no disposto no §5º, do art. 6º da Lei nº 11.101 c/c o art. 2º do Provimento nº 1º/CGJT, de 03 de maio de 2012, do C. TST, o exequente deverá ser intimado para informar, no prazo de cinco dias, se o seu crédito foi pago.

Caso negativo, prossiga-se com a execução.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de novembro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000549-13.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	REGINALDO LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	GISELLY RODRIGUES LAGARES(OAB: 4912)
ADVOGADO	AMANDA MENDES DOS SANTOS(OAB: 4392)
RECLAMADO	COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO	Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Acerca das alegações do autor (Id ff62e31), intime-se a reclamada, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000594-17.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	WESLEY PEREIRA BRILHANTE
ADVOGADO	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO(OAB: 4158)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO(OAB: 1118)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ADRIANA
PEREIRA DA COSTA, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição Id 1a86f74 e comprovante de transferência que a acompanha, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, implicando o silêncio em extinção da execução, na forme do art. 794, I, do CPC e remessa dos autos ao arquivo provisório.

ARAGUAÍNA-TO, 7 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000708-53.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	LUCIENE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE FRONIVAL(OAB: 9017)
RECLAMADO	LEAL & RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
RECLAMADO	J. LEAL & RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 10/11/2014.

CONCLUSÃO

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento formulado na petição Id 6722400, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os quesitos que entenderem pertinentes para oitiva da testemunha arrolada pela autora.

O não cumprimento da determinação acima implicará o indeferimento da carta precatória inquiritória, com preclusão da prova.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000793-39.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	DIEGO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	rainer andrade marques(OAB: 4117)
RECLAMADO	N.C. DA SILVA - TRANSPORTES - ME
RECLAMADO	CONSORCIO FERROSUL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VITORIA REGIA MOURAO DE OLIVEIRA, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão de Id d72443f, na qual informa que a notificação encaminhada a 1ª reclamada, N.C. da Silva - Transportes - ME não logrou êxito, e da certidão exarada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado (Id 97a7136-pág. 5), na qual, embora tenha diligenciado junto à sede das obras da 2ª reclamada, Consórcio Ferrosul, o mesmo deixou de notificá-la, em razão de equívoco quanto a qual reclamada deveria ser notificada, perquirindo, na oportunidade, erroneamente acerca da 1ª reclamada, resta prejudicada a realização da audiência anteriormente marcada para a data 13/11/2014.

Diante disso, redesigno a audiência **UNA** para a data de **28/01/2015, às 15h31**, ficando mantidas as cominações anteriores. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, acerca da redesignação da audiência.

Notifiquem-se as reclamadas, por Carta Precatória.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000863-56.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS CORREIA PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000863-56.2014.5.10.0811

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CORREIA PEREIRA

PARTE RÉ: SOLLUM EMPREENDIMENTOS

FLORESTAIS LTDA - ME e outros

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) TONY AUGUSTO JUNIOR DA SILVA CARVALHO, em 6 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a necessidade de reorganização da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO** anteriormente designada para o dia 18/12/2014, às 10h05, fica antecipada para a data de **17/12/2014, às 10h05**, restando mantidas as cominações anteriores.

Publique-se para ciência das partes.

ARAGUAÍNA, 6 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo N° RTSum-0000865-26.2014.5.10.0811

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	RONALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	SOLLUM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON FRANCO DA SILVA(OAB: 4401)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a Exma. Juíza do Trabalho Titular feita pela servidora ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 06/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta, a audiência para **ENCERRAMENTO** da instrução anteriormente marcada para o dia 18/12/2014, fica antecipada para 17/12/2014, às 10 horas, restando mantidas as cominações previstas anteriormente.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DEJT.

Remeto a apreciação do pedido de antecipação parcial dos honorários periciais (Id c881aba), para após a entrega do laudo pericial.

Aguarde-se a realização da perícia.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de novembro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo N° RTOrd-0000955-34.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	FRANCISCO ALWERNACK MOREIRA DA CUNHA SOUSA
ADVOGADO	SILVANO LIMA REZENDE(OAB: 4981)
RECLAMADO	V. L. SANTANA DE LIMA - EPP
RECLAMADO	VIENA SIDERURGICA S/A

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 10 de novembro de 2014.

DESPACHO

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade ITINERANTE, pelo que, designa-se o dia **28/01/2015 às 9h31min.**, para realização da audiência **UNA na cidade de TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVENBRO, S/N, CENTRO – EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.**

Vistos,

2. Intime-se o reclamante, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última

alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

6. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

ARAGUAÍNA, 10 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001031-58.2014.5.10.0811

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	MARIA DO ESPIRITO SANTO NUNES DOS REIS VIDAL
ADVOGADO	FABIO COSTA CUNHA(OAB: 5439)
RECLAMADO	RAIMUNDO BASTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0001031-58.2014.5.10.0811**PARTE AUTORA: **MARIA DO ESPIRITO SANTO NUNES DOS****REIS VIDAL**PARTE RÉ: **RAIMUNDO BASTOS DA LUZ****SENTENÇA**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **MARIA DO ESPIRITO SANTO NUNES DOS REIS** em face de **ESPÓLIO DE RAIMUNDO BASTOS DA LUZ**, na qual a reclamante veiculou os pedidos formulados na petição inicial de Id cbef0aa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.307,30.

Ocorre que o documento de Id fd77297, intitulado "Termo de Compromisso", revela ser a reclamante curadora da herança jacente do reclamado, tendo se comprometido a "guardar, conservar e administrar os bens a serem arrecadados, bem como promover a arrecadação de outros porventura existentes, tudo sob as penas da lei, nos termos dos artigos 1.819 do Código Civil e 1.142 e seguintes do Código de Processo Civil"

Ademais, consta na exordial o seguinte: "em razão da ausência de herdeiros legítimos a Reclamante mantém os cuidados sobre o patrimônio do Reclamado/Falecido."

Nessa seara, configura-se a confusão entre autor e réu, uma vez que a reclamante é a curadora da herança do reclamado, representando-o, portanto, razão pela qual resolvo extinguir o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de R\$ 386,14, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 19.307,30, pela reclamante, dispensadas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Araguaína/TO, 6 de novembro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação**Processo Nº RTSum-0001063-63.2014.5.10.0811**

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	FRANCIS LUZ SILVA
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)
ADVOGADO	JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121)
RECLAMADO	MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão negativa de ID db7b315, reitere-se a notificação do reclamado, por mandado, conforme requerido pelo autor na petição de ID fda8386.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0001070-55.2014.5.10.0811**

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	FRANCISCO MONZITA DE LIMA
ADVOGADO	FABIANO NEGRISOLI(OAB: 33358)
ADVOGADO	LEANDRO HERLEIN MURI(OAB: 30800)
RECLAMADO	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
RECLAMADO	ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0001070-55.2014.5.10.0811**RECLAMANTE: **FRANCISCO MONZITA DE LIMA**RECLAMADO: **ALU-SERVICOS EM****TELECOMUNICACOES S/A e outros****CONCLUSÃO**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 10 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta, a audiência **UNA** anteriormente designada para o dia **28/01/2015, fica antecipada para 26/01/2015, às 16h01min**, a ser realizada em atividade **ITINERANTE**, localizada na cidade de **UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na AV. ARAGUAIA S/N, CENTRO – EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL – CEP 77950-000, PRÓXIMO AO QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR**, restando mantidas as cominações anteriormente previstas.

Intime-se o Reclamante via **DEJT**.

Notifique-se os Reclamados via postal.

6. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

ARAGUAÍNA, 10 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001070-55.2014.5.10.0811**

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	FRANCISCO MONZITA DE LIMA
ADVOGADO	FABIANO NEGRISOLI(OAB: 33358)
ADVOGADO	LEANDRO HERLEIN MURI(OAB: 30800)
RECLAMADO	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
RECLAMADO	ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0001070-55.2014.5.10.0811**RECLAMANTE: **FRANCISCO MONZITA DE LIMA**RECLAMADO: **ALU-SERVICOS EM****TELECOMUNICACOES S/A e outros****CONCLUSÃO**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 10 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta, a audiência **UNA** anteriormente designada para o dia **28/01/2015, fica antecipada para 26/01/2015, às 16h01min**, a ser realizada em atividade **ITINERANTE**, localizada na cidade de **UNA na cidade de ARAGUATINS/TO, situada na AV. ARAGUAIA S/N, CENTRO – EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL – CEP 77950-000, PRÓXIMO AO QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR**, restando mantidas as cominações anteriormente previstas.

Intime-se o Reclamante via **DEJT**.

Notifique-se os Reclamados via postal.

6. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

ARAGUAÍNA, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001091-65.2013.5.10.0811

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	AMADEUS DIAS
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)
RECLAMADO	CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001091-65.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **AMADEUS DIAS**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME e outros**

(2)

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE PEREIRA ROCHA, em 7 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da petição id nº 5112b4, o exequente requer seja incluída na decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA-ME o nome da Sra. Luzia Aguiar de Farias, inventariante do espólio do segundo sócio (Jayme Florentino de Farias).

De fato, apesar de constar o nome de Luzia Aguiar de Farias na alteração contratual, não é possível precisar, com base no mencionado documento, se, de fato, a inventariante do sócio falecido figura como sócia da empresa em substituição ao de cujus.

Desse modo, considerando a situação acima identificada e o fato de

que o contrato social constante dos autos se reporta ao ano de 2004, a fim de possibilitar uma análise mais segura quanto a inserção pretendida, determino que se proceda a consulta junto ao CNE (Cadastro Nacional de Empresas), objetivando a identificação da formação atual do quadro societário da executada.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaína, 07 de novembro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTSum-0001099-08.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	WILLIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	KAIO RADAMES TITO BARBOSA(OAB: 5161)
RECLAMADO	ENGEPAV SUDOESTE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por motivo de readequação da pauta, a audiência **INICIAL** anteriormente designada fica adiada para o dia **24/11/2014**, às **14h05min**, restando mantidas as cominações antes previstas.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante via DEJT, por intermédio de seu patrono e o reclamado VIA POSTAL.

Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ConPag-0001103-45.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
AUTOR	PELICANO CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 6462)
RÉU	ADAO CARVALHO DOS SANTOS FILHO
RÉU	Espólio de ADÃO CARVALHO DOS SANTOS FILHO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo o dia **26/11/2014 às 13h45min**, para realização da audiência de consignação em pagamento.

2. Intime-se a consignante, por seu procurador, via DEJT, para comparecer a audiência una designada, pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art.843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

3. Notifique-se o consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846, da CLT, c.c. art. 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.

5. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001106-97.2014.5.10.0811

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	JANAINA BERREDO REIS DE SOUSA
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)
ADVOGADO	JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001106-97.2014.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **JANAINA BERREDO REIS DE SOUSA**

PARTE RÉ: **BANCO DO BRASIL SA**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter liminar, requerida por **JANAÍNA BERREDO REIS DE SOUSA** em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo sua imediata reintegração ao posto anteriormente ocupado de Caixa Executivo, bem assim o pagamento imediato dos salários referentes ao período de afastamento até o deslinde da presente reclamação.

Afirma que, no dia 24.02.2014, foi despedida por justa causa, com base no art. 482, alíneas a, b, e h da CLT, resultado da instauração de inquérito administrativo, no qual, segundo alega, não teve

oportunidade de defesa e tampouco de contraditar os fatos dos quais estava sendo acusada.

Aduz que, em julho de 2013, foi afastada de suas atividades laborativas por 8 (oito) meses, sendo, no final deste período, surpreendida "com injusta demissão por justa causa" e que "até a presente data não obteve o resultado das investigações feitas pela auditoria interna do banco, mesmo requerendo verbalmente pedido junto a instituição para pelo menos ter acesso ao conteúdo do que foi relatado".

Ocorre que os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional repousam, basicamente, na verossimilhança do alegado e no fundado receio de perecimento do objeto litigioso pela demora na tramitação processual, exigindo-se, também, a configuração do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu em prolongar a tramitação do processo com expedientes infundados.

Extrai-se do exposto que a tutela somente poderá ser deferida em face de prova inequívoca do alegado pelo autor. E isso ocorre porque não se podem olvidar as garantias constitucionais igualmente importantes que resguardam o direito da parte contrária, tais como: devido processo legal, contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

No caso em apreço, o Juízo não está convencido – tendo como parâmetros os argumentos lançados na exordial e as provas juntadas nessa assentada - da possibilidade do deferimento da medida pretendida, uma vez que se faz necessária a produção de prova a ser oportunamente colhida durante a instrução processual.

Ademais, não há indicativo de perigo de demora caso se aguarde o tempo necessário à cognição exauriente, uma vez que a reclamante estaria convivendo com a situação desde 24.02.2014, momento em que foi despedida por justa causa, segundo termo de rescisão do contrato de trabalho (Ids 69b4755 e 00c76fd).

Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação pretendida e designo o dia 26/11/2014, às 13h55, para realização da audiência que será INAUGURAL, relativa ao processo supra, observando-se as cautelas de praxe.

Após, intime-se a reclamante.

Notifique-se o reclamado.

DOS SANTOS, em 10 de novembro de 2014.

ARAGUAÍNA, 7 de novembro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação**Processo Nº RTSum-0001115-59.2014.5.10.0811**

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	MARIA DIVINA LOURENCO LOPES
ADVOGADO	GIOVANI MOURA RODRIGUES(OAB: 732)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA DE CAMARGO - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº: **0001115-59.2014.5.10.0811**RECLAMANTE: **MARIA DIVINA LOURENCO LOPES**RECLAMADO: **MARIA APARECIDA DE CAMARGO - ME****CONCLUSÃO****DESPACHO**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE ROBERTO BARBOSA

Vistos,

1. Com base nos dados constantes da exordial e no Provimento Geral Consolidado, arts. 67 e 68, a presente reclamação trabalhista enquadra-se na atuação desta 1ª VT/Araguaína em atividade **ITINERANTE**, pelo que, designa-se o dia **28/01/2015 às 9h16min.**, para realização da audiência **UNA** na cidade de **TOCANTINÓPOLIS/TO, situada na RUA 15 DE NOVENBRO, S/N, CENTRO – EDIFÍCIO DO FÓRUM ESTADUAL.**

2. Intime-se o reclamante, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

3. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), encaminhando-lhe(s) cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado(art.846 da CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

5. Apresentar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Proteção de Riscos Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

6. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO).

7. Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

ARAGUAÍNA, 10 de novembro de 2014.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001120-81.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	SONIA MARIA SANTOS
ADVOGADO	GEORGE MICHAEL DIAS NERES(OAB: 5619)
RECLAMADO	LEONARDO CESAR DINIZ - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001120-81.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SONIA MARIA SANTOS

RECLAMADO: LEONARDO CESAR DINIZ - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 12 de novembro de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

26/11/2014 às 14h20min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da

defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001121-66.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001121-66.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 12 de novembro de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

26/11/2014 às 14h25min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da

defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001124-21.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	NELSON MATIAS XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	HELDER JACOB PIMENTEL(OAB: 37278)
ADVOGADO	GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA SAMPAIO(OAB: 36684)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001124-21.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:NELSON MATIAS XAVIER DE ALMEIDA

RECLAMADO: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 12 de novembro de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

25/11/2014 às 14h15min.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via

DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da

defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será

designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena

de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao

INSS).

Araguaína/TO, 12 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001257-97.2013.5.10.0811

Relator	IDALIA ROSA DA SILVA
RECLAMANTE	LUIZ RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS
RECLAMADO	CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001257-97.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **LUIZ RIBEIRO LIMA**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA AGUIA LTDA - ME e outros**

(2)

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOSE PEREIRA ROCHA, em

7 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da petição id nº b7fbc3f, o exequente requer seja incluída na decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA-ME o nome da Sra. Luzia Aguiar de Farias, inventariante do espólio do segundo sócio (Jayme Florentino de Farias).

De fato, apesar de constar o nome de Luzia Aguiar de Farias na alteração contratual, não é possível precisar, com base no mencionado documento, se, de fato, a inventariante do sócio falecido figura como sócia da empresa em substituição ao de cujus.

Desse modo, considerando a situação acima identificada e o fato de que o contrato social constante dos autos se reporta ao ano de 2004, a fim de possibilitar uma análise mais segura quanto a inserção pretendida, determino que se proceda a consulta junto ao CNE (Cadastro Nacional de Empresas), objetivando a identificação da formação atual do quadro societário da executada.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaína, 07 de novembro de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001458-89.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	SIDNEY BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	VALDIRENE MARIA RIBEIRO(OAB: 5615)
ADVOGADO	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387)
ADVOGADO	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS(OAB: 2663-A)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174)
RECLAMADO	CONSORCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387)
RECLAMADO	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	CAROLINA SA DE MAGALHAES SEREJO SCHIAVO(OAB: 109852)

RECLAMADO

TORMAQUINAS RECUPERADORA
DE PECÁS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO

ELIANIA ALVES FARIA
TEODORO(OAB: 1464)**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade material de realização da perícia, em virtude da reclamada ter encerrados as suas atividades, consoante informação prestada pelo Sr. Perito (ID bad4150), este Juízo, com base no artigo 765 da CLT e OJ 278 da SBDI-1 do TST, franqueia ao autor a oportunidade de produção de outras provas que entender pertinentes para fundamentar sua pretensão ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001481-35.2013.5.10.0811**

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 23, XVII, do Provimento Geral Consolidado, intime-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, comparecer na Secretaria desta Vara para ratificar o acordo de Id b1f3504 ou encaminhar declaração original, com firma reconhecida em cartório, do referido instrumento.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001497-86.2013.5.10.0811**

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOAO PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121)
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)
RECLAMADO	SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS(OAB: 3675)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora
ADRIANA PEREIRA DA COSTA, no dia 06/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada acerca da nova conta bancária para depósito das parcelas do acordo, indicada pelo autor na petição Id fc5b4a8.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

ARAGUAÍNA-TO, 6 de novembro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-0000601-40.2013.5.10.0812

Reclamante	Joel da Silva Santos
Advogado	LEONARDO ROSSINI DA SILVA(OAB: 1929/TO)
Reclamado	João Lopes Machado
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 07.11.2014 -6ª-feira.

Murillo Pita Nunes.

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora os valores de R\$ 520,06 (fls. 36/37), bloqueado através do convênio BACENJUD, R\$ 964,99 depósito

judicial de fl. 40, que garante integralmente a execução.

2. INTIME-SE o executado, por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls. 32, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de cinco dias.

4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, 07.11.2014 -6ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000679-34.2013.5.10.0812

Reclamante	Flavio Antonio Lemes da Silva
Advogado	KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES(OAB: 5097/TO)
Reclamado	Meridional Engenharia Ltda - ME
Advogado	VALMIR MEZZAROB(AOAB: 4811/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 07.11.2014 -6ª-feira.

Murillo Pita Nunes.

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o valor de R\$ 56,15 (fls. 50), bloqueado através do convênio BACENJUD, o que garante integralmente a execução.

2. INTIME-SE o executado, por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, oficie-se à CEF/PAB determinando o recolhimento dos encargos de fls. 42.

4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, 07.11.2014 -6ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0001227-30.2011.5.10.0812

Reclamante	Hamilton Pinto da Silva
Advogado	CLAYTON SILVA(OAB: 2126/TO)
Reclamado	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301-A/TO)
Reclamado	Geralda de Fátima Braga
Reclamado	Angela Rodrigues Braga
Reclamado	Fernando Rodrigues Braga
Reclamado	Conceição Aparecida Braga
Reclamado	Antonio Jose Braga
Reclamado	Elcy Maria Santos
Reclamado	Josias Eduardo Braga
Reclamado	Almiro Teixeira dos Santos
Reclamado	Maria Terezinha de Jesus Braga
Reclamado	Marlene Rodrigues Braga
Reclamado	Lazaro Moreira Braga
Reclamado	Odilon Walter dos Santos

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé até a presente data a executada não comprovou o pagamento da 5ª parcela nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do

Trabalho desta Vara.

Araguaína, 05.11.2014-4ª-feira.

Murillo Pita Nunes.

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Diante da certidão supra, intime-se a primeira executada, por seu procurador, via DEJT, para comprovar o pagamento da 5ª parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução inclusive da 6ª parcela.

Araguaína, 05.11.2014 -4ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0001290-21.2012.5.10.0812

Reclamante	Jose Carlos de Oliveira Silva
Advogado	IVANEZA SOUSA DE LIMA(OAB: 5318/TO)
Reclamado	Construtora Mmb Ltda - Me
Advogado	JOACI VICENTE ALVES DA SILVA(OAB: 2381/TO)
Reclamado	Manoel Messias Bernardes
Reclamado	Ana Gardenia Gomes da Costa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 07.11.2014 -6ª-feira.

Murillo Pita Nunes.

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora os valores de R\$ 505,65 (fl. 83) e R\$ 758,31 (fl. 89), bloqueados através do convênio BACENJUD, o que garante integralmente a execução.

2. INTIMEM-SE as partes, sendo o exequente, por seu procurador, via DEJT, 2º e 3º executado por MANDADO, para os fins do artigo 884/CLT.

3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 57.

4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína, 07.11.2014 -6ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000346-48.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	VILMAR SOUTO TURIBIO
ADVOGADO	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA(OAB: 2579)
RECLAMADO	BRAVO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNO(OAB: 529)
RECLAMADO	umuarama volks
ADVOGADO	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VILMAR SOUTO TURIBIO reclama em face de **BRAVO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e UMUARAMA VOLKSWAGEN**

narrando ser funcionário da primeira desde 18.11.2004, na função de Consultor de Vendas. Na contratação foi incluso um plano de saúde – UNIMED, tipo empresarial, ocupação coletiva, financiado pela empresa e contribuindo o autor com uma pequena contrapartida. Em novembro de 2012 foi acometido de uma doença grave na visão, perdendo totalmente seu olho esquerdo e sendo afastado para tratamento médico, com diversas prorrogações do benefício previdenciário, estando, quando da propositura da ação, com o contrato de trabalho suspenso. Em virtude dessa doença, passou a utilizar reiteradamente o plano de saúde, tendo acertado com seu empregador que os descontos da contrapartida seriam feitos por ocasião da rescisão do contrato. Surpreendentemente, no curso do tratamento, teve o plano de saúde cancelado, dizendo a empregadora ser em razão do processo de transferência da empresa para a segunda reclamada, sua atual sucessora. Na sua versão a alteração é lesiva e discriminatória, em face de seu estado de saúde, procedimento proibido pelo ordenamento jurídico trabalhista e em face da função social da empresa, constitucionalmente prevista. Que seu quadro de saúde é grave, pois é portador de diabetes, já perdeu a visão de um olho e caminha para a perda da visão do outro, segundo parecer médico, somente evitável pela continuidade do tratamento a que se submete, submetendo-se à aplicação quimioterápica, em média de seis por ano, a custo de R\$ 4.000,00 cada, antes custeadas pelo plano, mas agora inviabilizadas. Em face de tal situação, pede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para fins de constituir-se novo plano ou restituir-se o plano de saúde suprimido, garantindo-se o tratamento ao autor, pena de evolução da doença e perda da visão. Diz estarem presentes estão os requisitos que a autorizam. Pede ainda indenização por danos morais em face dos riscos e dos constrangimentos a que vem sendo submetido por atitude unilateral e ilegal da empresa, danos materiais consistentes nas despesas que poderão surgir no curso do processo e a confirmação da tutela antecipada, justiça gratuita e honorários.

A antecipação de tutela foi concedida no sentido de restabelecimento plano previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 69/71). Segundo a empregadora, o plano de saúde foi restabelecido logo após a intimação da decisão antecipatória (fls. 80/81). O reclamante, todavia, informa que foi inscrito em novo plano, com carência e não inclusas doenças previstas no plano anterior, continuando sem cobertura para o tratamento que necessita. Pede novamente o restabelecimento do plano nas condições anteriores, sem carência, ou o pagamento do tratamento, sob pena de multa (fls. 84). Em justificativa à medida adotada a empresa informa que deixou de existir, sendo vendida, com todos os funcionários dispensados e os planos cancelados, não sendo possível o restabelecimento do plano anterior, não havendo prejuízo, pois o plano atual é melhor (fls. 96/97).

Em juízo antecipatório ainda, deferiu-se liminar para determinar à primeira reclamada que custeie o tratamento quimioterápico do autor, sob pena de multa diária, determinando-se o depósito de R\$ 10.000,00 para cumprir tal mister (fls. 98/99). A reclamada efetuou o depósito (fl. 108). Ao autor foi liberado R\$ 4.400,00 para custeio de despesas antecipadamente comprovadas para dar seguimento a seu tratamento (fls. 114). Nova importância no mesmo valor foi liberada ao trabalhador para custeio da segunda etapa de seu tratamento (fls. 145).

Em sua defesa a empresa informa que o contrato do autor não deu-se como narrada na inicial, uma vez que teve interrupção por mais de dois anos. Reconhece a existência do plano de saúde na modalidade informada pelo autor, apenas acrescentando que foi inclusa a família pelo mesmo, comprometendo-se a pagar a diferença. Os afastamentos para tratamento de saúde deram-se, de forma sucessiva, depois de três ou quatro meses da contratação, estando nessa condição atualmente. Com os afastamentos previdenciários o autor deixou de contribuir com a contrapartida sua e da sua família, pois não havia mais como fazê-lo em sua folha de salários, gerando uma dívida que está sendo cobrada mediante medida reconvenicional. No início de 2014, quando a empresa estava sendo vendida, procurou o autor e por ele foi informada que não teria condição de arcar com sua contrapartida e de sua família,

autorizando o cancelamento do plano. Assim, o cancelamento deu-se a pedido do autor e não de forma unilateral, o que comprovará em audiência. Improcedem, portanto, todos os pedidos, uma vez que não deu causa à situação do autor. Se houveram danos, foram sofridos por ela própria que teve que arcar por meses com dívidas do autor. Que reativou o plano de saúde e depositou R\$ 10.000,00 para custear despesas, não havendo que falar-se em danos materiais.

Na mesma esteira, a reclamada propõe reconvenção cobrando a importância de R\$ 9.404,26, que diz ser referente à contrapartida devida pelo autor, em relação a ele próprio e à sua família. Junta comprovantes das despesas que requer sejam pagas.

A segunda reclamada, por seu turno, pede a retificação de sua qualificação e, em preliminar, diz ser parte ilegítima para constar do polo passivo uma vez que nunca houve contrato de compra e venda entre as empresas, mas a primeira reclamada deixou de representar a bandeira volkswagem em Araguaina, paralisando suas atividades e acertando com todos os trabalhadores, passando a segunda a representar essa bandeira, fazendo contrato diretamente com a fábrica, não tratando-se de sucessão, sendo parte ilegítima para constar do polo passivo. No mérito, diz que não praticou e nem pratica quaisquer atos que tenham gerado dano ao autor, não podendo ser responsabilizada, em especial por que não houve sucessão.

No curso do processo, novo orçamento de tratamento foi juntado pelo autor (fls. 247).

Ao falar sobre as contestações o autor reafirma a existência de sucessão empresarial, pois além de suceder a marca a segunda reclamada adquiriu toda a estrutura física e comercial da primeira, inclusive clientela e alguns funcionários, continuando a emitir notas fiscais em nome da mesma, conforme documento juntado com a inicial. Com relação às alegações da primeira reclamada afirma contrato desde de 2004, com várias renovações e, no que diz respeito ao plano de saúde, que a empresa assumiu seu pagamento ao não intimá-lo para tal e não disponibilizar os meios

para pagamento, incorporando-se esse valor ao seu contrato. É inverídica e irreal a alegação de que tenha pedido o cancelamento do plano, em face dos problemas de saúde pelos quais passa. Repete os mesmos argumentos para refutar a reconvenção, dizendo que, ao deixar de cobrar a empresa concordou em pagar, incorporando tais valores ao seu contrato de trabalho. Impugna os valores apresentados.

Ao falar sobre a contestação da reconvenção a reconvinte refuta os argumentos do autor/reconvindo e reitera os pedidos.

Houve pedido de liberação de R\$ 600,00 pelo autor, valor lastreado em documentos referentes à despesas médicas necessárias.

Na audiência de continuidade as partes declararam não terem outras provas a produzir, razão do encerramento da instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR

A análise das condições da ação é feita com base naquilo que o autor narra em sua petição inicial. Dizendo que as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento de eventuais créditos que lhe sejam deferidos é o que basta para as mesmas constarem da relação jurídica de direito processual. O fato de sê-lo ou não diz respeito à relação jurídica de direito material, a ser apreciada quando da aferição do mérito da causa. Rejeito a preliminar.

2. DA SUCESSÃO

A relação jurídica do trabalhador estabelece-se com o fundo de comércio, ou seja, com o conjunto consistente na estrutura física, com os fins e a clientela da empresa, e não com a empresa propriamente dita. Havendo substituição da empresa, seja por finda a relação com fábrica ou quaisquer outros motivos, permanecendo no mesmo ramo e com a mesma clientela, caracterizada está a sucessão e a responsabilidade. Não bastasse isto, a informação sobre a venda da primeira reclamada à segunda é trazida pela primeira em sua manifestação nos autos. Assim, tanto pela continuidade no mesmo ramo e com a mesma clientela, quanto pela venda informada pela primeira reclamada, reconheço a sucessão e

a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

3. DO MÉRITO

Cuida-se de pedido de manutenção de plano de saúde que integrou o contrato de trabalho e que afirma o autor ter sido cancelado de forma indevida. Sobre a matéria assim decidiu o juízo em sede de antecipação de tutela, verbis:

“O auxílio doença implica a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 476 da CLT e, assim, ocorre a sustação temporária das principais obrigações do contrato de trabalho, como a prestação dos serviços por parte do empregado e o pagamento da contraprestação pecuniária por parte do empregador. Todavia, o efeito suspensivo mantém em vigor o vínculo de emprego entre as partes, de modo que algumas cláusulas compatíveis com aquela condição continuam produzindo efeitos, tais como e especialmente aquelas respeitantes à preservação da integridade física do trabalhador. Nesse contexto, tem sido reconhecido o direito à conservação do plano de saúde no período de suspensão contratual. Assim, voltado para a preservação da saúde do empregado, o plano não pode ser cancelado justamente quando estaria cumprindo sua finalidade precípua de preservar a integridade física do trabalhador acometido por enfermidade cuja gravidade acarreta até mesmo a incapacidade laboral. Além disso, a integridade física consiste em direito da personalidade (artigo 13 do CC) e o direito à vida deve ser compreendido sempre acompanhado da adjetivação sadia (artigo 196 da CRFB) e digna. Logo, em última instância, a preservação do benefício prestigia fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB).

(...)

Dessarte, o benefício depende unicamente da manutenção do vínculo empregatício, termos que não podem ser alterados em prejuízo do trabalhador cujo contrato está suspenso, nos termos dos artigos 468 e 471 da CLT. A negativa da assistência também ofende a legítima confiança do trabalhador na cláusula acessória, quem consentiu com o pagamento das mensalidades na expectativa de contar com os serviços quando estivesse sofrendo com a saúde debilitada. Do mesmo modo, a boa-fé objetiva (artigo 422 do CC) impõe a ativação do plano a fim de resguardar o fiel cumprimento das obrigações avençadas, caso contrário seria possível reconhecer a prática de ato ilícito pela distorção do exercício do poder empregatício (artigo 187 do CC).

No caso concreto, a cópia da CTPS do reclamante demonstrou a existência de sucessivas relações de emprego entre o reclamante e o primeiro reclamado, sendo a última delas iniciada em 20.08.2012 e ainda vigente (Id. 854582). Ademais, o comunicado da autarquia previdenciária (Id. 854592) evidenciou que o reclamante está afastado de suas atividades profissionais em razão de incapacidade, o que lhe conferiu o direito ao auxílio-doença até o dia 12.08.2014. Além disso, os documentos de Id. 854607 revelaram a cobertura oferecida pelo plano de saúde Unimed aos empregados da parte reclamada, inclusive, sua utilização pelo reclamante para o tratamento da doença indicada na petição inicial. Contudo, o conjunto probatório formado até o presente momento não contém sequer indícios da transferência de unidade econômico-jurídica que justifique a alteração subjetiva no contrato de trabalho quanto à pessoa do empregador ou mesmo o reconhecimento da existência do grupo econômico. Então, as provas apresentadas com a petição inicial permitem a formação de um juízo de probabilidade acerca da verossimilhança do fato constitutivo do direito ao restabelecimento do plano de saúde em face do primeiro reclamado. Outrossim, presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se permita o prosseguimento do ilícito durante o tempo necessário à cognição exauriente, afinal, o descumprimento da obrigação patronal implica risco à saúde, à integridade física, em última análise, à própria vida do trabalhador. Em juízo provisório formado a partir de argumentos e provas

sumariamente produzidos, restaram evidenciados os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, na forma do artigo 273, caput e I, do CPC. Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar **defiro liminarmente** que o primeiro reclamado providencie o restabelecimento do plano de saúde do reclamante, no prazo de 10 dias, a contar da sua intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso." (fls. 69/71).

O reclamante informou o descumprimento da medida acima indicada. Analisando da matéria novamente o juízo decidiu:

"Por meio da decisão de Id. 877494, este Juízo reconheceu a coincidência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para que o primeiro reclamado providenciasse o imediato restabelecimento do plano de saúde. A parte reclamada noticiou o cumprimento da obrigação por meio das petições de Ids. 921311 e 944440. Contudo, o reclamante informou que o primeiro reclamado o incluiu em novo plano de saúde, no qual a exigência de carência estaria prejudicando o tratamento do seu problema de visão (Id. 930362). Inicialmente, o reclamante não especificou quais as diferenças de cobertura do doenças entre o plano de saúde anterior e o atual, o que prejudica a comparação e a deliberação a respeito. Por outro lado, a parte reclamada confirmou que os planos de saúde foram cancelados e houve a contratação de um novo, em razão da alteração subjetiva da figura do empregador. Contudo, o princípio da despersonalização do empregador, extraído das normas dos artigos 10 e 448 da CLT, informa que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não pode prejudicar os direitos do empregado. Ademais, permanecem em vigor os fundamentos de verossimilhança do direito e receio de dano irreparável ou de difícil reparação expostos para a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, **defiro liminarmente** a antecipação dos efeitos da tutela para **determinar** o pagamento pelo primeiro reclamado do tratamento quimioterápico consistente na aplicação de Injeção Intra-Vitrea de Lucentis em até seis ocasiões por ano (Id. 854632), sem prejuízo de outros relativos à mesma causa, durante o período de carência da plano de saúde recentemente contratado. Assim, considerando o orçamento apresentado de Id. 854615, **determino** que o primeiro reclamado deposite à disposição do juízo o valor de R\$ 10.000,00, suficiente para o custeio de duas

aplicações, devendo o sobejante ser destinado às demais despesas médicas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso. Uma vez efetuado o depósito pela parte reclamada, os valores deverão ser liberados ao reclamante mediante requerimento em simples petição acompanhada do correspondente orçamento com a estipulação da despesa. Após a audiência inaugural, deverá acontecer a conclusão para a deliberação acerca da permanência da tutela antecipada e da necessidade do depósito de mais recursos para o prosseguimento do custeio do tratamento."

No curso do processo, duas parcelas foram liberadas ao autor que, somadas, remontam à R\$ 8.800,00. Encontra-se pendente de liberação pedido de R\$ 600,00 referentes à despesas comprovadas pelo trabalhador.

A defesa da primeira reclamada limitou-se a afirmar que o autor pediu para o contrato ser rescindido, pois não tinha condição de contribuir com sua cota parte de de sua família, o que provaria na instrução processual. Não produziu qualquer prova a esse respeito. A matéria referente à venda foi decidida quando da análise da sucessão empresarial. Assim, não existem elementos fático-jurídicos que autorizem o afastamento das tutelas antecipadas. Confirmo-as por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há também elementos nos autos que autorizem a conclusão de que o plano de saúde oferecido pela empregadora dê cobertura à integralidade do tratamento do autor. O tratamento deverá ser de forma contínua e sua interrupção poderá causar dano irreparável ao trabalhador, como atestam os médicos que o acompanham. Assim, afim de assegurar a continuidade de tratamento, deverão as reclamadas custear todas as despesas apresentadas, determinando-se à clínica Instituto Olhar e o médico responsável emitam e enviem a fatura diretamente à quaisquer uma das empresas, devendo os valores serem pagos até cinco dias antes da data da intervenção médica, sob pena de multa R\$ 10.000,00, pertinente a

cada omissão, reversíveis ao trabalhador, até que se regularize o atendimento através do plano de saúde.

Autoriza-se de imediato a liberação da importância de R\$ 600,00 ao trabalhador para custeio da despesa já apresentada.

No que pertine ao dano moral, a angústia a que se viu submetido o trabalhador, quando da suspensão de seu tratamento por face de ato unilateral e irresponsável da empresa, importa em dano a ser reparado. A dor da incerteza - em especial para quem já está com sua higidez física e mental abalada pela eminência da perda total de um sentido tão importante como a visão - mostrou-se intensa e a culpa da reclamada - ao suspender o plano sem qualquer notificação prévia ou critério - grave. Entendo, portanto, como existente o ato ilícito consistente no cancelamento unilateral do plano de saúde, o dano consistente no abalo psicológico de ver seu tratamento médico interrompido, já tendo perdido um olho e estando na iminência de perder toda a visão, e a relação entre um e outro.

Assim, nos termos do art. 186 e 927 do CC, acolho o pedido de indenização por danos morais. O ordenamento juslaborista autoriza a julgar o processo com critérios de equidade (art. 8º, CLT). Uso, portanto, dessa prerrogativa para fixação do valor da indenização. O autor assumiu o compromisso de contribuir para o plano de saúde com uma contrapartida. Não demonstrou que a empresa o houvesse liberado dessa obrigação. A empresa, por seu turno, não demonstrou que o autor houvesse pedido o cancelamento do plano de saúde e o fez de forma unilateral. Existe a cobrança dos valores da cotaparte do autor em reconvenção. Existe ainda um período indeterminado durante o qual o autor ainda vai precisar de assistência médica. Cobrar a contrapartida desse período - tendo em vista que encontra-se recebendo apenas o benefício previdenciário -, a rigor, corresponderia a inviabilizar o tratamento. Assim, afim de viabilizar a continuidade do tratamento do autor, apenas da empresa pelo dano a que expõe o autor e permitir a contrapartida necessário, fixo o valor dos danos morais no exato valor da reconvenção, ou seja, R\$ 9.404,26, acrescidos de todos os demais valores que o trabalhador teria que custear para seu tratamento, ficando tais despesas na conta exclusiva das empresas, até quando o autor tenha necessidade, haja vista o fim pedagógico

de pena, sua finalidade social, o ressarcimento dos danos sofridos, a condição econômica do ofensor, a gravidade da conduta e a equidade que deve permear toda prestação de justiça.

Procede, portanto, o pedido reconcencional, uma vez que o autor não logrou comprovar que a empresa havia dispensado-o da contrapartida, compensando-se o valor cobrado nos danos morais ora arbitrados.

O comportamento da reclamada obrigou o trabalhador contratar advogado (art. 133, CF) para vir a juízo reclamar a reparação de seus direitos. Sendo acolhido os pleitos a reparação deverá ser pela integralidade, devendo a empregadora assumir o ônus com seu advogado a título de perdas e danos (art. 389 e 404 do CC e art. 20 CPC), em especial nesse caso em que não estamos tratando de uma reclamação trabalhista estrito senso, mas de uma ação acidentária. Procede o pedido de honorários, a título de perdas e danos, que arbitro em R\$ 5.000,00, a serem compensados nos honorários contratuais.

Concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, CLT).

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, confirmo as antecipações de tutela concedidas e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PRINCIPAIS E A RECONVENÇÃO para condenar as

reclamadas, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento do autor até a regularização da cobertura total do tratamento pelo plano de saúde, sob pena multa de R\$ 10.000,00 por procedimento inviabilizado. Condene ainda as reclamadas na obrigação de pagar danos morais ao autor e o autor no pagamento da contrapartida do plano de saúde, compensando-se um valor pelo outro. Condene ainda as reclamadas a pagar honorários advocatícios a título de perdas e danos (R\$ 5.000,00), a serem compensados nos honorários contratuais.

Resolvido está o mérito da demanda.

Juros e correção monetária na forma da Súm. 439 TST.

Custas pelas reclamadas, em face da sucumbência na ação principal, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor da condenação.

Libere-se ao autor, de imediato, a importância de R\$ 600,00, para custeio das despesas já comprovadas nos autos.

Intime-se.

Às dezessete horas do dia onze de novembro do ano de dois mil e quatorze.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000387-15.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 4459)
ADVOGADO	WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538)
ADVOGADO	MARCOS ARRUDA ESPINDOLA(OAB: 5892)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. INTIME-SE o sr. perito, via postal, para responder aos quesitos suplementares formulados pelo reclamado por meio da petição de **Id-e90f160**, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo do perito, as partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos, também em 05 (cinco) dias.
3. PUBLIQUE-SE para ciência.
4. Aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000409-73.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	LUCIANA PEREIRA FEIJO
ADVOGADO	Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 5756)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu a esta secretaria o perito médico Antônio Newton de Lima, quando informou acerca da impossibilidade de realização da perícia para a qual foi nomeado, uma vez que a intimação postal a ele endereçada somente chegou em suas mãos no dia de ontem.

Sendo o que havia a certificar, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho Titular.

Araguaína-TO, 11 de novembro de 2014.

HAMILTON ROSENDO TIMBO

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Ante os termos da certidão supra, mantenho nomeado como perito(a) o(a) Sr(a). ANTONIO NEWTON DE LIMA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 12/11/2014.

Para realização do exame físico (anamnese), fica desde já agendado o dia 26 de novembro de 2014, às 17:00h, no seguinte endereço: Avenida Amazonas, nº 291, Centro, Araguaína/TO, Clínica Master, Tel. 3413-1192 ou 3413-1616/1615.

Deverão estar presentes as partes e seus assistentes técnicos, sendo que a ausência de qualquer delas será interpretada como desinteresse no acompanhamento do trabalho. Em caso de ausência da pericianda, esta deverá comprovar haver motivo ponderoso para fins de reagendamento.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

As partes já apresentaram quesitos, conforme peças de ids 07870c8 e 6661f20.

Do laudo pericial as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de cinco dias. Observe a Secretaria.

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Decorrente do acidente o periciando sofreu algum desses danos: redução ou perda da capacidade laboral? Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual (especificar na conclusão da perícia); b) para qualquer trabalho remunerado;
- 2) Esta incapacidade é temporária ou permanente? Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual (especificar na conclusão da perícia); b) para qualquer trabalho remunerado.
- 3) Informe o perito se existe alguma classificação médica de grau de severidade da perda ou redução da capacidade laboral do periciando. Qual? Em caso afirmativo, informe o perito, com base nesta classificação, qual o grau de severidade da perda ou redução da capacidade laboral do periciando. Em caso negativo, preste a mesma informação com base em sua experiência profissional, em termos percentuais (de 0 a 100%). Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual; b) para qualquer trabalho remunerado. (especificar na conclusão da perícia)
- 4) Decorrente do alegado acidente / doença do trabalho, o periciando apresenta alguma debilidade permanente em membro, sentido ou função?
- 5) Constatadas as lesões no periciando, essas se apresentam, como sequela, aleijão ou deformidade?
- 6) O periciando poderá voltar a trabalhar em atividades que envolvam o(s) mesmo(s) risco(s)? Se a resposta for afirmativa informe em que condições isso pode ocorrer. Se a resposta for afirmativa informe se há previsão, ainda que aproximada, de quando? Se isso ocorrer haverá risco de agravamento?
- 7) O periciando poderá voltar a trabalhar em atividades que não envolvam o(s) mesmo(s) risco(s)? Se a resposta for afirmativa informe se há previsão, ainda que aproximada, de quando?

8) O periciando mantém a capacidade para executar atividades rotineiras, como por exemplo, higiene pessoal, vestir-se, segurar objetos, dirigir veículo, praticar esportes, etc?

Fica mantida a audiência de instrução designada para o dia 12/11/2014, às 15h30min, oportunidade em que as partes serão intimadas deste despacho.

Araguaína, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000450-40.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANESKA GOMES(OAB: 3932)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 3/11/2014 (3ª-f) contatei, por telefone, o perito médico Antônio Newton de Lima e, após indagá-lo acerca da realização da perícia técnica designada nestes autos, fui informado de que ele não havia recebido qualquer intimação.

Certifico, também, que, a par da informação prestada no primeiro parágrafo, verifiquei, compulsando os autos, que, de fato, a intimação dirigida ao expert foi realizada unicamente via sistema, não lhe tendo sido enviada comunicação postal alguma.

Sendo o que havia a certificar, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho Titular.

Araguaína-TO, 11 de novembro de 2014.

HAMILTON ROSENDO TIMBO

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Ante os termos da certidão supra, matenho nomeado como perito(a) o(a) Sr(a). ANTONIO NEWTON DE LIMA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 12/11/2014.

Para realização do exame físico (anamnese), fica desde já agendado o dia 21 de novembro de 2014, às 17:00h, no seguinte endereço: Avenida Amazonas, nº 291, Centro, Araguaína/TO, Clínica Master, Tel. 3413-1192 ou 3413-1616.15.

Deverão estar presentes as partes e seus assistentes técnicos, sendo que a ausência de qualquer delas será interpretada como desinteresse no acompanhamento do trabalho. Em caso de ausência da pericianda, esta deverá comprovar haver motivo ponderoso para fins de reagendamento.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

As partes já apresentaram quesitos, conforme peças de ids cde173e e 03f4d72, sendo que a reclamada inclusive indicou assistente técnico.

Do laudo pericial as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de cinco dias. Observe a Secretaria.

QUESITOS DO JUÍZO:

1) Decorrente do acidente/doença o periciando sofreu algum desses danos: redução ou perda da capacidade laboral? Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual (especificar na conclusão da perícia); b) para qualquer trabalho remunerado;

2) Esta incapacidade é temporária ou permanente? Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual (especificar na conclusão da perícia); b) para qualquer trabalho remunerado.

3) Informe o perito se existe alguma classificação médica de grau de severidade da perda ou redução da capacidade laboral do periciando. Qual? Em caso afirmativo, informe o perito, com base nesta classificação, qual o grau de severidade da perda ou redução da capacidade laboral do periciando. Em caso negativo, preste a mesma informação com base em sua experiência profissional, em termos percentuais (de 0 a 100%). Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual; b) para qualquer trabalho remunerado. (especificar na conclusão da perícia)

4) Decorrente do alegado acidente / doença do trabalho, o periciando apresenta alguma debilidade permanente em membro, sentido ou função?

5) Constatadas as lesões no periciando, essas se apresentam, como sequela, aleijão ou deformidade?

6) O periciando poderá voltar a trabalhar em atividades que envolvam o(s) mesmo(s) risco(s)? Se a resposta for afirmativa informe em que condições isso pode ocorrer?)? Se a resposta for afirmativa informe se há previsão, ainda que aproximada, de quando? Se isso ocorrer haverá risco de agravamento?

7) O periciando poderá voltar a trabalhar em atividades que não envolvam o(s) mesmo(s) risco(s)? Se a resposta for afirmativa informe se há previsão, ainda que aproximada, de quando?

8) O periciando mantém a capacidade para executar atividades rotineiras, como por exemplo, higiene pessoal, vestir-se, segurar objetos, dirigir veículo, praticar esportes, etc?

Ante a proximidade, fica mantido o encerramento adiado para o dia 13/11/14 às 10:10h, oportunidade em que as partes, se presentes, tomarão ciência deste despacho.

Araguaína, 12.11.2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000625-34.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	JOSIEL DE SOUSA ROSA
ADVOGADO	JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB: 301)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
ADVOGADO	MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS BONUTT LTDA - ME
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo.(a) Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor(a) JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 07/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

A executada trouxe aos autos documentos (Id fbf6f0b/767243f) que comprovam o seu estado de recuperação judicial, obtido com base na Lei 11.101/2005, perante a 2ª Vara da Fazenda/Empresarial da Comarca de Contagem (Processo nº 0582606-60.2014.8.13.0079), a qual determinou a suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor.

O art. 6º, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, determinam o prosseguimento da reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho somente até a liquidação da quantia devida, quando, então, deverá ser emitida a certidão do crédito para que o trabalhador possa habilitá-lo, mediante inscrição, no quadro-geral de credores junto ao administrador judicial, nos termos do Provimento nº 01/2012 do C. TST.

Não obstante, o enunciado 20 da Jornada de Direito Processual do Trabalho de Cuiabá estabelece o seguinte:

20. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA COOBRIGADOS,

FIADORES, REGRESSIVAMENTE OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A falência e a recuperação judicial, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma esteira o mais recente entendimento do Col. STJ, a exemplo do que demonstra a ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE DIRETORES. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (SÚMULA 480/STJ). 1. Nos termos da Súmula 480/STJ: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." 2. Desse modo, não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por eventual aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócios ou dos diretores da sociedade em recuperação, porquanto tais medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. 3. Os bens dos sócios ou dos diretores da devedora não estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial, a menos que haja decisão deste em tal sentido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg nos EDcl no CC 130436 / MT; Relator: Ministro RAUL ARAÚJO; Acórdão: SEGUNDA SEÇÃO; DJe 19/12/2013)."

Assim, não há impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pelo fato de a empresa executada se encontrar em recuperação judicial quando a sentença do juízo universal não faça qualquer referência aos bens dos sócios, fato não demonstrado nos autos.

Ante o exposto, determino o imediato redirecionamento da execução contra THAIS MARTINS DOMINGUES - CPF 010562251-65 e STEPHANIE CRISTINA REZENDE DE FARIA, sócios(as) da devedora principal.

PROMOVA-SE a inclusão dos(as) sócios(as) executados(as) no polo passivo da execução.

Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 7 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000692-96.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	MARA CARLA DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARA CARLA DE MELO ALMEIDA narra trabalho para o grupo econômico do **BANCO BRADESCO S.A.** e **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.** comparecendo todos os dias na agência bancária de Araguaína, cumprindo jornada de trabalho de 08 às 18hs, com 30 a 40 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, sem descanso entre o tempo normal e as horas extras, com controle rigoroso de horário, sem se fazer substituir. O labor consistia em venda de seguros e outros produtos, pré atendimento geral nos caixas, abertura de contas, venda de aplicações financeiras, cartões de crédito, capitalização, débitos e empréstimos do grupo. Participava de reuniões e assinava documentos como funcionária do banco. Recebia ordens e era fiscalizada pelos gerentes, que definiam o "dia do produto" a ser vendido e a quais clientes. Os serviços eram afetos à finalidade econômica do grupo. Recebia por comissão, em média, R\$ 6.000,00 por mês. Pede a equiparação com bancário e o pagamento das horas extras que excedem a sexta hora. De outra banda, diz que não recebia repouso semanal sobre comissões, tinha que ficar responsável pelas primeiras parcelas dos planos vendidos, tornando-se avalistas dos clientes e, se ocorresse inadimplemento, seria descontado 100% das comissões, numa média de R\$ 600,00 por mês. Fazia vendas em código reservado e em código de outro concessionário, sem pagamento. Teve alteração lesiva consistente na diminuição das comissões de seguro vida e previdência e consórcios. Utilizou seu veículo para interesses das reclamadas, sem indenização. Trabalhou no dia do securitário. Pede reconhecimento do vínculo de bancário e o adimplemento dos direitos advindos da narrativa supra,

multas, piso salarial e direitos dessa categoria ou, subsidiariamente, do securitário. Pede ainda dano existencial em face do afastamento do seu meio social, cobrança exagerada de metas, volume excessivo de serviços e supressão de férias e da vida social e em família.

Em sua defesa, as reclamadas, de forma preliminar, dizem ser parte ilegítima para constar do polo passivo, uma vez que a autora não era empregada, mas Corretora de Seguros, prestando serviços à segunda reclamada, com inscrição na SUSEP, órgão de classe, sem a presença dos elementos que caracterizam o vínculo de emprego. Se existente o vínculo seria com a segunda reclamada. Aduz ainda prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito reafirmam a inexistência da relação de emprego e dizem que a prestação de serviços deu-se de fevereiro de 2011 à julho de 2014, em caráter de autonomia. O trabalho era de Corretora, formalizado através de contrato, prestado para a segunda reclamada, sem controle de jornada e sem vínculo. Consistia em venda de planos de previdência e seguro de vida, produtos da segunda reclamada ou repassados pela mesma. Que o Corretor não pode ser empregado da empresa de seguros, pois há que conferir ao adquirente direito de opção, podendo a autora vender os produtos de mais de uma empresa. Não havia imposição de metas, indicação de clientes e a reclamante podia indicar prepostos ou se fazer substituir, não havendo dependência técnica, econômica ou jurídica, pois prestava serviços com total independência, importando apenas o resultado da prestação. As comissões pagas foram depositadas em sua conta bancária, não havendo pagamento por fora, sendo uma média de R\$ 300,00, sem estorno, sonegação ou direcionamento de comissões para outro concessionário ou em código reservado. Não atuou como bancária ou securitária e não há que se falar em vínculo de emprego. Não havia controle ou excesso de jornada, trabalhando no máximo de 10 às 15hs, com uma hora de intervalo. Com base nessas premissas refutam todos os pedidos.

Em ação reconvenicional, pedem a declaração de existência e regularidade do contrato civil entabulado entre as partes e antecipação de tutela de mérito para fins de autoriza-las a depositar as comissões discutidas, uma vez que autora nega o exercício da atividade de Corretora. Pedem a improcedência da reclamação e a liberação dos valores à reclamante e, em caso de procedência, que a reclamante não tenha direito à comissões, compensando-se valores e retendo-se INSS e IR e restituindo-se os valores pagos a maior.

Ao falar sobre a contestação, a autora reafirma os termos da inicial

e diz que o estabelecimento de metas está comprovado pelos e-mails trocados pelas partes e que toda a estrutura utilizada para a prestação de trabalho era do Banco Bradesco. Que os documentos produzidos pelas reclamadas já demonstram a existência de vínculo antes da data apontada nas defesas. No que pertine aos valores recebidos diz que as empresas não juntaram os comprovantes de vendas de consórcios, seguro dental e cartões de crédito. Reafirma o estorno, a venda em código de outro concessionário e indica contratos não pagos e negociados em código reservado. Impugna documentos e, ao contestar a reconvenção, diz que havia um contrato tácito de trabalho que deve ser levado em consideração, sendo o contrato de corretagem fraudulento e nulo.

Na audiência de instrução restaram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR

A análise das condições da ação é feita com base naquilo que o autor narra em sua petição inicial. Dizendo que as reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento de eventuais créditos que lhe sejam deferidos é o que basta para as mesmas constarem da relação jurídica de direito processual. O fato de sê-lo ou não diz respeito à relação jurídica de direito material, a ser apreciada quando da aferição do mérito da causa. Rejeito a preliminar.

2. DA PREJUDICIAL

O instituto prescricional é matéria que restringe direitos, por isso, comporta interpretação restritiva. A rigor não deveria incidir sobre créditos trabalhistas quando mantido o vínculo, dada a dificuldade do trabalhador vir a juízo reivindicá-los sem prejuízo de seu emprego. A Constituição da República, todavia, adotou tal instituto e as reclamadas o suscitaram. Analiso-o com essas premissas.

A demanda foi ajuizada em 08.08.2014. A jurisprudência dominante aceita que estaria prescrita a pretensão creditícia anterior à cinco anos da propositura da demanda, ou seja, 08.08.2009. A autora reivindica o início da relação empregatícia em 10.11.2010. Assim, não há falar-se em prescrição. Rejeito a prejudicial.

3. DO MÉRITO

A matéria discutida nos autos diz respeito à existência, ou não, dos elementos que caracterizam o vínculo de emprego entre as partes. A autora defende a tese de que trabalhava como empregada do grupo econômico, preenchendo todos os requisitos para o seu reconhecimento. As empresas reclamadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, refutam essa tese e dizem que a relação dava-se em caráter de autonomia, assumindo a autora, perante as mesmas, a função de Corretora de seguros. As demais matérias são acessórias.

São requisitos para a caracterização do vínculo de emprego a prestação de trabalho por pessoa física, com personalidade, continuidade, mediante pagamento de salário e subordinação (art. 3º, CLT). A prestação entabulada entre as partes deu-se entre uma pessoa física e empresas do mesmo grupo econômico. Havia personalidade, pois não há qualquer indício de que tenha feito-se substituir durante o vínculo. A continuidade é caracterizada pela prestação durante cerca de três anos consecutivos. A prestação era onerosa, uma vez que havia pagamento de salário em forma de comissões. Os instrumentos de trabalho eram do reclamado. Não há qualquer indício de que a autora tivesse outra forma de sobreviver

que não essa prestação de trabalho. Restaria explicitar um pouco mais o elemento da subordinação, uma vez que a dependência econômica é clara.

Começo por analisar os depoimentos prestados em juízo. A testemunha LIGIANE DA COSTA SILVA, foi gerente de pessoa jurídica do Banco Bradesco, na mesma agência em que trabalhava a autora, de 10.08.2007 à 14.10.2014. Nessa condição, narra em seu depoimento que a autora começou a laborar no final de 2010, informação que encontra sustentação em documento juntado pela própria empresa (fl. 697). Segue seu depoimento narrando que a autora chegava no banco por volta de 08hs e trabalhava até às 18:30hs, começando por participar de reuniões com gerentes para planejar o dia, em seguida fazia telefonemas ofertando produtos para clientes antes da abertura da agência. Após a abertura da agência, municiada de crachá do banco, fazia atendimento de clientes, abrindo contas, prestando informações e vendendo produtos do banco, tais como: "capitalização, cartão de crédito, seguros, previdência, consórcio, plano dental, que dentre esses produtos, alguns são do próprio banco e outros da corretora; que dentre esses produtos que a reclamante vendia identifica como produtos do Banco Bradesco, e não da corretora, os cartões de crédito, capitalização, limites de conta, empréstimos;" Informa ainda que a reclamante cumpria metas fixadas pelo banco e repassadas pelo gerente geral. Todo trabalho era feito com senha pessoal de acesso ao sistema CLIE do banco, detida pela autora. Após o fechamento da agência a autora normalmente fazia o trabalho de visitação à clientes, acompanhando os gerentes do banco. O trabalho era todo ele fiscalizado pelos gerentes da empresa (fls. 1058/1059).

A prestação de serviços na agência, a visitação de clientes do banco acompanhando o gerente, o uso de instrumentos de trabalho do banco bradesco e a informação de que as ligações que a reclamante fazia no exercício de seu trabalho eram custeadas por essa entidade foram informações também fornecidas pelo preposto da 1ª reclamada (fls. 1058).

A venda de produtos das reclamadas, sob intensa fiscalização e submetida à metas estabelecidas pelas mesmas, é comprovada através da comunicação eletrônica trocada entre as partes. A relação com os clientes e com o gerente – que é denominado de seu gerente -, a indicação de clientes, a indicação do produto a ser vendido no dia, o monitoramento diário, a cobrança de jornada e a forte pressão para o alcance de metas é deixada clara nos e-mails enviados à autora por Maria Raquel Carneiro Castro, Supervisora

da mesma, por Roberta França, Corretora Master e por Jair da Conceição, (fls. 45, 48, 51, 53, 73, 124, 125, 256, 272, 284, 285). A fixação de metas para as trabalhadoras é identificada pelo gerente de produtos massificados das reclamadas como duelo (fls. 116/123 e 130/131). Em outra oportunidade chama-se de olimpíada de produção (fls. 590/592) e quem se destaca é alcunhada de “notável” (fls. 132/133).

O que sobressai das informações acima é que, além de exercer as atividades típicas de bancária, no atendimento do público na agência, a autora estava submetida à forte e extenuante pressão para alcance de metas na venda de produtos das empresas do grupo econômico. O monitoramento era feito através de ligações diárias, várias vezes no dia, reuniões e atendimento direto de clientes (fls. 587, 589, 593/595). As fotos juntadas trazem indícios da reclamante participando de reunião e fazendo atendimento (fls. 593/594).

A testemunha Rudson Lorrando Braga Menezes e Silva, indicado pela reclamada, contraria as informações prestadas pela primeira testemunha e os documentos dos autos, em especial quando fala que a autora não participava de reuniões e que não estava na agência após as 17hs. A participação em reunião é comprovada pela primeira testemunha, pelas fotografias juntadas e pelos e-mails. No e-mail enviado em 08.07.2013, a Supervisora informa da campanha, da participação dos gerentes na mesma e da premiação (fl. 73). A participação direta da reclamante no Programa de Objetivos do Banco - POBJ (fl. 51), fiscalizado e coordenado pelo gerente geral do banco, e que determina a produtividade da agência, esta também comprovada nos autos, conforme informação do preposto da primeira reclamada (fl. 1058). Essa participação e fiscalização torna muito mais crível a informação trazida pela primeira testemunha, de que a autora participava de reuniões diárias com o gerente. A jornada pelo menos até as 17hs é comprovada pela obrigação de envio de informações até essa hora (fl. 272), pela imposição e cobrança diária de metas e pela visitação de clientes após o fechamento da agência. Assim, as informações trazidas pela testemunha Hudson estão destituídas de credibilidade.

Das informações acima deduz-se que a autora exercia atividades finalísticas das empresas do grupo econômico, tanto da primeira quanto da segunda reclamada, por quem era remunerada. Essa atividade era exercida de forma pessoal e com pessoalidade, uma vez que não se fazia substituir. Trabalhou de forma contínua

por cerca de três anos. Estava submetida ao cumprimento de metas estabelecidas no Programa de Objetivos do Banco – POBJ, prestando contas do mesmo ao gerente geral da agência, com quem participava de reuniões diárias para análise do cumprimento desses objetivos, junto com quem visitava clientes e a quem estava subordinada.

A tese da reclamada é que interessava-se apenas pelo resultado do trabalho da autora. Ora, se o interesse fosse, efetivamente, pelos resultados não teria necessidade da pessoa da trabalhadora ir junto com os mesmos. Não era só resultado, era a essência da pessoa que se buscava, inseparável de seu força de trabalho ou do resultado da mesma, tanto que lhe eram exigidas dedicação do próprio tempo de vida. Durante mais de dez horas diariamente a trabalhadora vivia para a empresa, sem direito sequer de intervalo.

Entendo, portanto, como presentes os requisitos da relação de emprego e declaro como existente o vínculo de emprego entre a autora e o grupo reclamado, na função de bancária, com início em 10.11.2010 e rescisão sem justo motivo em 09.09.2014, na jornada declinada na petição inicial e nas condições previstas nos ajustes coletivos e na legislação que disciplina esse categoria.

Não me parece, todavia, razoável a reclamante alcançar a condição de bancária reivindicada e ainda ter como parâmetro para os cálculos dos seus direitos os valores que recebia a título de comissões. Assim, declaro como nulo de pleno direito o ajuste civil estabelecido entre as partes, condeno o grupo reclamado a pagar os salários mais vantagens previstas na CCT; férias dobradas, integrais e proporcionais mais terço; 13º salário integrais e proporcionais; FGTS mais 40%; aviso prévio com integração no contrato; horas extras, horas de intervalo intrajornada e de intervalo de 15 minutos (art. 384, CLT), de todo o vínculo, com integração e repercussões, tendo como parâmetro a jornada declinada na inicial e as disposições da convenção coletiva da categoria. Em face da burla na contratação, não podendo serem beneficiadas pela própria torpeza, deverão as reclamadas ainda assumir o ônus pelo inadimplemento na forma do pagamento das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Ante o reconhecimento do vínculo e a nulidade do contrato de corretagem, autorizo a compensação na liquidação dos valores pagos a título de comissão, desde que devidamente comprovado nos autos.

Não há que se falar em indenização pelo uso de automóvel

particular por não comprovado. Não há indícios suficientes para reconhecer-se o dano existencial, uma vez que a autora não comprovou que seu trabalho ocupava seus dias ou horas de repouso, em especial à noite e aos finais de semana. A jornada excessiva, o não reconhecimento do vínculo e a não concessão de férias, estão sendo compensadas com o pagamentos de todas as horas extras, inclusive pela supressão de intervalos, pela dobra das férias não concedidas e pelas multas pelo não adimplemento das obrigações a ele pertinentes. Impor ainda às reclamadas indenização por danos existenciais, por essas mesmas razões, nesse caso, importaria em apená-la duas vezes pela mesma causa. Assim, deixo de acolher o pedido de dano existencial.

Improcede os pedidos reconventionais pelas mesmas razões acima expostas.

O comportamento das reclamadas obrigou a trabalhadora contratar advogado (art. 133, CF) para vir a juízo reclamar a reparação de seus direitos. Sendo acolhido os pleitos a reparação da autora deverá ser pela integralidade, devendo a empregadora assumir o ônus com seu advogado a título de perdas e danos (art. 389 e 404 do CC e art. 20 CPC) e em face da assistência prestada. Procede o pedido de honorários no percentual de 15% do valor da condenação.

Concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, CLT).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar e a prejudicial, declaro como ilegal o contrato civil entabulado, declaro como existente o vínculo de emprego entre a reclamante e o grupo econômico reclamado, na função de bancária, com início em 10.11.2010 e rescisão sem justo motivo em 09.09.2014, com projeção do aviso prévio e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas, de forma solidária, na obrigação fazer consistente na assinatura da CTPS da autora e no fornecimento das guias para cadastramento no seguro desemprego, em cinco dias, sob pena de indenização pelo equivalente, caso reste frustrado esse direito. Condeno-as ainda na obrigação de pagar, em 48 horas, conforme se apurar em competente liquidação

de sentença, por simples cálculo, tendo por parâmetro a jornada esboçada na petição inicial e os ajustes coletivos da categoria: salários mais vantagens de todo o vínculo; férias dobradas, integrais e proporcionais mais terço; 13º salário integrais e proporcionais; FGTS mais 40%; aviso prévio com integração no contrato; horas extras, horas de intervalo intrajornada e de intervalo de 15 minutos, de todo o vínculo, com integração e repercussão; multas dos artigos 467 e 477 da CLT e; honorários advocatícios a título de perdas e danos no percentual de 15% sobre a condenação.

Autorizo a compensação dos valores pagos a título de comissões desde que devidamente comprovado nos autos.

Improcedem os demais pedidos.

Resolvido está o mérito da demanda.

Verbas previdenciárias e fiscais, a serem calculadas mês a mês, por conta das reclamadas, uma vez que não procederam ao seu recolhimento na época própria (Súmula 368/TST). Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 21 da Lei 8212/91.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art 459, § 1º, CLT e Sum. 381, TST). Juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento "pro rata die" (arts. 883 da CLT e 39, § 1ª da Lei 8177/91 e Súm 200).

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Constatada a incompatibilidade entre os dois testemunhos prestados em juízo e o decurso in albis do prazo para retratação, oficie-se a Polícia Federal, fazendo acompanhar de cópia dessa decisão e da ata da audiência de instrução, requisitando-se a abertura de inquérito policial para apurar-se o cometimento do crime de falso testemunho.

Cientes as partes (Súmula 197/TST).

Às dezessete horas do dia onze de novembro do ano de dois mil e quatorze.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000809-87.2014.5.10.0812**

Relator TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE EDVAN RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO SILVIO LAUREANO CARDOSO(OAB: 6030)
RECLAMADO CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em 03 de novembro de 2014 (2ª feira), decorreu *in albis* o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso pela reclamada, consoante intimação via Diário Eletrônico, constante da Aba "Expedientes", tendo transitado em julgado a sentença de Id-2f5e88b.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da sentença:

- 1)Intimar o reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações;
- 2)Apresentada a CTPS, intimar a reclamada para anotá-la, no prazo de 48 horas (art. 29, da CLT), observados os seguintes dados: admissão aos**15/06/2000**; saída aos**18/12/2013**; remuneração mensal de R\$**3.500,00**; função **degerente**; bem como para, no mesmo prazo, recolher e comprovar nos autos o FGTS + 40% e entregar as guias para levantamento deste e para cadastramento no seguro-desemprego, sob pena de indenização pelo equivalente;
- 3)Vencido o prazo concedido no item 2 supra, sem cumprimento da obrigação de fazer referente à anotação da CTPS, a secretaria deverá proceder, diretamente, o registro do contrato de trabalho;
- 4)Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se

eletronicamente o processo à Seção de Cálculos Judiciais, para liquidação dares *judicata*, com inclusão da indenização equivalente ao FGTS + 40% e seguro desemprego, se descumpridas as respectivas obrigações de fazer previstas no item 2.

ARAGUAÍNA-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001117-60.2013.5.10.0812**

Relator TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE ADRIANO JOSE FRANCO GONCALVES
ADVOGADO GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994)
RECLAMADO SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878)
RECLAMADO EMFLORA-EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO LUIZA GOMES LIMA(OAB: 18185)
REPRESENTANTE ANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA FRANCO

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em 27 de outubro de 2014 (2ª feira), decorreu *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do reclamante, consoante intimação pelo Diário Eletrônico, constante da Aba "Expedientes"

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo de Id-685046. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo. INTIME-SE o autor, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001118-48.2013.5.10.0811**

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	SILVIA REGINA CHRISTOVAN GRIZ
ADVOGADO	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994)
RECLAMADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878)
RECLAMADO	EMFLORA-EMPREENDEMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LUIZA GOMES LIMA(OAB: 18185)
REPRESENTANTE	ELICIA CASSIENE PEREIRA GRIZ
ADVOGADO	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em 27 de outubro de 2014 (2ª feira), decorreu *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do reclamante, consoante intimação pelo Diário Eletrônico, constante da Aba "Expedientes"

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da reclamante, considero cumprido o acordo de Id-684054. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo.

INTIME-SE a autora, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001205-98.2013.5.10.0812**

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	CLADEMIR NASCIMENTO COSTA
RECLAMADO	IPANEMA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1 - Convolto em penhora o valor bloqueado via BacenJud (Id 3d4a462), garantindo, assim, integralmente a execução.

2 - Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

3 - Decorrido o prazo recursal expeça-se alvará para liberação do crédito do exequente, e recolhimento dos valores indicados na conta de liquidação de Id 3873424.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº ConPag-0001276-03.2013.5.10.0812**

Relator	LEADOR MACHADO
AUTOR	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)
RÉU	GEOVANO PONCIANO FERREIRA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor WALERIO SUDARIO MOREIRA, no dia 04/11/2014.

DESPACHO

O patrono da reclamada se insurge contra a citação para pagamento de débito por seu representado, que foi direcionada a sua pessoa, aduzindo que deveria ter sido realizada em nome da própria executada, pois lhe falta poderes para esta finalidade, ou seja, para receber mandado de citação, razão pela qual requer a nulidade do referido ato judicial.

Vejamos, então.

É inequívoca a outorga de procuração pelo réu ao advogado, até porque a própria Ação de Consignação foi pelo procurador devidamente assinada e promovida. Assim, em face à alteração promovida no art. 38 do CPC pela Lei nº 8.952 /94, não se exige mais o reconhecimento de firma em procuração outorgada por instrumento particular. Inclusive, a procuração outorgada (Id. 410800, pág. 1) confere ao procurador os poderes da cláusula *ad et extra judicium*, autorizando-o a praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais em defesa do representado, acompanhando o feito em todos os seus trâmites, o que compreende, conforme exposto, o poder de receber citação.

Aliás, há muito tempo, na justiça trabalhista, não se fala em separação do processo de conhecimento do processo de execução. Esse sincretismo existe antes mesmo da inovação trazida ao processo comum pelas leis nº 8.952/94, 10.444/2002 e 11.232/2005, que alteraram o CPC, sendo que a tutela executiva constitui mera fase do processo de conhecimento, ou melhor, do processo sincrético. Outrossim, o processo não termina na fase de conhecimento, razão pela qual presume-se que o advogado continua na defesa do executado, o que poderia ser afastado com uma eventual renúncia ao mandato, o que não ocorreu. Com isso, não havendo cláusula expressa que afaste do advogado poderes para receber citação, é válida aquela efetuada em atenção ao art. 652, § 4º do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 38 do CPC que: *A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.* (grifei). Ora, considerando o sincretismo existente no processo do trabalho, não há que se falar em citação inicial, mas sim em citação para pagamento, cujo advogado está devidamente habilitado a receber, pois esse ato está inserido nas habilitações inerentes à procuração geral para o foro.

Se não bastasse isso, o Magistrado Mauro Schiavi, em sua obra Manual de Direito Processual do Trabalho, 2014, 7ª edição, pg. 1.082, ensina que:

Com os avanços do Direito Processual Civil rumo à efetividade e celeridade processuais, garantindo o acesso real do cidadão à Justiça e minorando o estigma negativo do processo de execução no sentido de ganhar mas não levar, pensamos que não há necessidade de citar o reclamado para se iniciar a execução. Como bem ensina Luciano Athayde Chaves: "Ora, não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT, enquanto

o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as ideias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista".

Concluiu o ilustre magistrado, pg. 1.083, da mesma obra, citando o Enunciado n. 12 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em novembro de 2010, *in verbis*:

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO. I- tornada líquida a decisão, desnecessária a citação do executado, bastando a intimação para pagamento por meio de seu procurador. II- Não havendo procurador, far-se-á a intimação ao devedor prioritariamente por via postal, com retorno do comprovante de entrega ou aviso de recebimento, e, depois de transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, deverá ser expedida ordem de bloqueio de crédito pelo sistema Bacen Jud".

Face ao exposto, não há que se falar em nulidade da execução, devendo o processo prosseguir nas suas devidas formas.

Araguaína/TO, 4 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001349-72.2013.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO	DUCOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDNA MARIA PEREIRA RAMOS(OAB: 6943)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de Id-1083292, para fixar o débito

exclusivamente previdenciário da executada em **R\$ 1.046,87**, sem prejuízo de ulteriores atualizações.

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar em juízo ou indicar bens passíveis de penhora.

2 - Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

3- Decorrido "in albis" o prazo para pagamento, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST.

4- Se infrutífera a medida, façam os autos conclusos para desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

5. Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias apuradas não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 10 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001464-93.2013.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	HILMAGNO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	CRISTIANA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091)
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, conforme informado pela parte autora, na peça de id 05df9b5, compulsando-se os autos, verifica-se que realmente o perito médico Antônio Newton de Lima ainda não foi intimado de sua nomeação.

Sendo o que havia a certificar, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho Titular.

Araguaína-TO, 11 de novembro de 2014.

HAMILTON ROSENDO TIMBO

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Ante os termos da certidão supra, mantenho nomeado como perito(a) o(a) Sr(a). ANTONIO NEWTON DE LIMA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 12/11/2014.

Para realização do exame físico (anamnese), fica desde já agendado o dia 24 de novembro de 2014, às 17:00h, no seguinte endereço: Avenida Amazonas, nº 291, Centro, Araguaína/TO, Clínica Master, Tel. 3413-1192 ou 3413-1616.15.

Deverão estar presentes as partes e seus assistentes técnicos, sendo que a ausência de qualquer delas será interpretada como desinteresse no acompanhamento do trabalho. Em caso de ausência do periciando, este deverá comprovar haver motivo ponderoso para fins de reagendamento, do contrário sua ausência será interpretada como desistência do(s) respectivo(s) pedido(s).

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

As partes já apresentaram quesitos, conforme peças de ids 803509 e 803879.

Do laudo pericial as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de cinco dias. Observe a Secretaria.

QUESITOS DO JUÍZO:

1) Decorrente do acidente o periciando sofreu algum desses danos: redução ou perda da capacidade laboral? Especifique considerando

sob duas perspectivas: a) para a função habitual (especificar na conclusão da perícia); b) para qualquer trabalho remunerado;

2) Esta incapacidade é temporária ou permanente? Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual (especificar na conclusão da perícia); b) para qualquer trabalho remunerado.

3) Informe o perito se existe alguma classificação médica de grau de severidade da perda ou redução da capacidade laboral do periciando. Qual? Em caso afirmativo, informe o perito, com base nesta classificação, qual o grau de severidade da perda ou redução da capacidade laboral do periciando. Em caso negativo, preste a mesma informação com base em sua experiência profissional, em termos percentuais (de 0 a 100%). Especifique considerando sob duas perspectivas: a) para a função habitual; b) para qualquer trabalho remunerado. (especificar na conclusão da perícia)

4) Decorrente do alegado acidente / doença do trabalho, o periciando apresenta alguma debilidade permanente em membro, sentido ou função?

5) Constatadas as lesões no periciando, essas se apresentam, como sequela, aleijão ou deformidade?

6) O periciando poderá voltar a trabalhar em atividades que envolvam o(s) mesmo(s) risco(s)? Se a resposta for afirmativa informe em que condições isso pode ocorrer. Se a resposta for afirmativa informe se há previsão, ainda que aproximada, de quando? Se isso ocorrer haverá risco de agravamento?

7) O periciando poderá voltar a trabalhar em atividades que não envolvam o(s) mesmo(s) risco(s)? Se a resposta for afirmativa informe se há previsão, ainda que aproximada, de quando?

8) O periciando mantém a capacidade para executar atividades rotineiras, como por exemplo, higiene pessoal, vestir-se, segurar objetos, dirigir veículo, praticar esportes, etc?

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória, fica mantida a data de 26/01/2015, às 15h20min.

Facultado o comparecimento das partes.

Araguaína-TO, 12.11.2014.

VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000093-10.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	JESUILO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 17305)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guarái - TO

PROCESSO Nº0000093-10.2014.5.10.0861

AUTOR: JESUILO FERREIRA DA SILVA

RÉU: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 31/10/2014 (6ª feira) decorreu *in albis* o prazo para a Executada opor embargos à execução, conforme intimação de Id 56c4573.

Certifico, também, que no Id-4965c1a o Exequente manifestou concordância com o cálculo de liquidação.

Certidão e conclusão feita pela servidora NEUSA LOPES CARNEIRO DA COSTA, em 7 de novembro de 2014.

Revisado por Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

DESPACHO / OFÍCIO 476/2014

Determino ao Banco do Brasil S.A - Guarái/TO que, utilizando o **saldo integral** da conta judicial nº **3700123636591** (Id-b1b6c51), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte

movimentação:

1. Transfira para o Banco **HSBC - Agência 0443 - Conta Corrente nº 02808-42** (Id-4965c1a), desde que confirmada a titularidade em nome do **Advogado do reclamante: JUAREZ FERREIRA - CPF 239.420.709-44**, (constituído conforme Id-678842), o importe correspondente a **97,56%** do saldo.

2. Recolha **2,44%** do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS, CNPJ 090675720001-62.

3. Informe a LIQUIDAÇÃO TOTAL da(s) conta(s) judicial (is).

4. Encaminhe a este Juízo, os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado e saldo da conta judicial, no prazo de 5 dias.

5. Após a comprovação da transferência, venham os autos conclusos.

ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O BANCO DO BRASIL S.A e será entregue, em mãos, por servidor desta Vara.

Atenção:

a) Acompanham este ofício, quando de sua impressão, o documento de Id b1b6c51.

b) Não estão autorizadas quaisquer cobranças de taxas bancárias para efetivação das transações financeiras determinadas neste ofício.

c) as contas judiciais ou recursais devem ser zeradas, havendo saldo remanescente, este deverá ser depositado em outra conta judicial à ordem deste Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se na forma da Lei.

Guaraí/TO, 7 de novembro de 2014.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Guaraí-TO

Intimação	
Processo Nº RTSum-0000138-14.2014.5.10.0861	
Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	CRISTOVAO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA. - ME.
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos. Intime-se a executada Savana Construtora e Incorporadora Ltda - Me, **pela via postal e por seu advogado**, para tomar ciência do bloqueio de circulação realizado, Id-dcd8636, e de que deverá, no prazo de 10 dias, pagar a execução, indicar a exata localização do veículo, a fim de possibilitar a formalização da penhora, ou apresentar outros bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655, CPC, sob pena de expropriação dos veículos constritos. Remeta-se a guia de depósito judicial em anexo, a ser efetuado junto ao Banco do Brasil (ag. 2094-x) e devidamente comprovado nos autos. GUARAÍ-TO, 7 de novembro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação	
Processo Nº RTSum-0000234-29.2014.5.10.0861	
Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	VALDECY BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIS JOSE FERRAZ(OAB: 5596)
RECLAMADO	LINDOMAR DE FREITAS BORGES
RECLAMADO	CERAMICA PEQUIZEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos. Indefiro o requerimento do exequente, Id-f283a3f, visto que a executada Cerâmica Pequizeiro possui bens passíveis de expropriação, conforme Id-a0c71ae. Esclareço ao exequente que o direcionamento da execução ao grupo empresarial indicado ocorrerá no caso de insucesso dos atos expropriatórios contra a executada principal Cerâmica Pequizeiro e o seu empresário Lindomar de Freitas Borges. Intime-se o exequente, por seu advogado. Ato contínuo, intimem-se os executados, na pessoa do empresário Lindomar de Freitas Borges, **pela via postal**, para tomarem ciência do bloqueio de circulação realizado e de que deverão, no prazo de 10 dias, pagar a execução, indicar a exata localização dos veículos (Id-a0c71ae), a fim de possibilitar a formalização da penhora, ou apresentar outros bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655, CPC, sob pena de expropriação dos veículos constritos. Remeta-se a guia de depósito judicial em anexo, a ser efetuado junto ao Banco do Brasil (ag. 2094-x) e devidamente comprovado nos autos. **A guia deverá deduzir o importe bloqueado via BACENJUD (R\$ 4.586,62), sob o qual os Executados poderão, querendo, manifestarem-se para os fins do art. 884, CLT. GUARÁ-TO, 6 de novembro de 2014** ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000266-34.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	GERALDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARÁ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO **CT. 9912276530/2011 – DR/BSB/TO**

DESTINATÁRIO ENDEREÇO PARA
O: GERALDO DEVOLUÇÃO:

CARI OCO TENTATIVAS DE ENTREGA
MBO RRÊN (USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS)

1ª 2ª 3ª ASSINATURA
____/____/____ ____/____/____ ____/ DO

RG NOME DO DATA DO
RECEBEDOR RECEBEDOR RECEBIMENT

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guará - TO	CARTA - AR 99122776530/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guará - TO

Rua J-01, nº 1.400, Esquina com a Av. Goiás, Setor Rodoviário,

GUARÁ - TO - CEP: 77700-000

e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000266-34.2014.5.10.0861 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GERALDO SOARES DE ARAUJO

RÉU: VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI e
outros (2)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

DESTINATÁRIO: GERALDO SOARES DE ARAUJO

VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Ato:

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
Os documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14111114085105900 000001541600
Ofício BB Dep. Judicial R\$22,53	Documento Diverso	14110715214259900 000001530217
Juntada de Ofício Recebido	Certidão	14110715214213500 000001530216
bloqueio de R\$ 35,72 e R\$ 4,26	Documento Diverso	14110516504282600 000001521784
bloqueio de R\$ 122,53	Documento Diverso	14110516504189700 000001521753
bloqueio R\$ 198,00	Documento Diverso	14110516504058200 000001521741
Extratos de bloqueios Bacenjud	Certidão	14110516504017800 000001521740
Ofício BB Dep. Judicial R\$100,00	Documento Diverso	14110418572612200 000001514643
Juntada de Ofício Recebido	Certidão	14110418572566400 000001514642

Certidão de bloqueio parcial	Certidão	14102916572394400 000001495055
Ofício BB Dep. Judicial R\$4,26	Documento Diverso	14102916532036000 000001493685
Ofício BB Dep. Judicial R\$35,72	Documento Diverso	14102916531990900 000001493663
Juntada de Ofício Recebido	Certidão	14102916531937000 000001493662
certidão de bloqueio parcial bacenjud	Certidão	14102411453414300 000001478661
Certidão de bloqueio parcial de bacenjud	Certidão	14101316134331500 000001430653
Ofício BB Dep. Judicial R\$198,00	Documento Diverso	14101316113264600 000001429639
Juntada de Ofício Recebido	Certidão	14101316113218300 000001429638
Minutar despacho - Exec	Despacho	14082612154666300 000001249191
AR Positivo Intimação Id b9c436e	Aviso de Recebimento (AR)	14082612031058200 000001249098
Certidão de Juntada	Certidão	14082612031020700 000001249097
Intimação	Intimação	14081315332929900 000001204134
Minutar despacho - Exec	Despacho	14080611403542400 000001178543
Certidão AR Negativo Id c841cbb	Certidão	14080611161806900 000001178361
Intimação	Intimação	14072115085825400 000001118221
Intimação	Intimação	14072115085818600 000001118220

Decisão	Decisão	14072114305604500 000001117483	09 Convenção Coletiva 2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	14041411335082600 000000815786
Guia para Pagamento	Planilha de Cálculos	14072110375790700 000001116526	10 Convenção Coletiva 2014 - 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	14041411335154800 000000815787
INSS	Planilha de Cálculos	14072110375726800 000001116523	Habilitação em processo	Contestação	14052022333085600 000000928041
Atualização FGTS	Planilha de Cálculos	14072110375659800 000001116521	TRCT	Termo de Homologação de	14052022333129800 000000928042
Parâmetros	Planilha de Cálculos	14072110375597100 000001116519	Habilitação em processo	Contestação	14052018262361100 000000928051
Resumo de Cálculos	Planilha de Cálculos	14072110375534800 000001116517	TRCT	Termo de Homologação de	14052018262404500 000000928052
Cálculos Judiciais	Certidão	14072110375414500 000001116516	Contracheque	Contracheque / Hollerith	14052018262455800 000000928056
Petição Inicial	Petição Inicial	14041411334436200 000000815777	Comprovante de transf bancária	Documento Diverso	14052018262494500 000000928062
01 Procuração	Procuração	14041411334503400 000000815778	Habilitação em processo	Contestação	14052018514151100 000000928194
02 Documentos pessoais	Documento Diverso	14041411334577100 000000815779	procuração	Procuração	14052018514206500 000000928195
03 Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14041411334644300 000000815780	carta de preposto	Documento Diverso	14052018514260100 000000928200
04 CTPS	CTPS	14041411334718000 000000815781	contrato	Documento Diverso	14052018514314300 000000928208
05 Contracheque	Contracheque / Hollerith	14041411334794400 000000815782	certidões e ata de execução	Documento Diverso	14052018514370900 000000928216
06 Aviso prévio	Aviso Prévio	14041411334864900 000000815783	Procuração	Procuração	14052022333176400 000000928529
07 TRCT	Termo de Homologação de	14041411334933100 000000815784	Contrato social	Contrato Social	14052022333220200 000000928530
08 FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14041411335003200 000000815785	Certidão Juntada AR Positivo	Certidão	14052811344581000 000000955036

AR Positivo	Documento Diverso	14052811344619200 000000955037
Ausência guias de seguro desemprego	Documento Diverso	14062614511456500 000001044613
01 Extrato de FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14062614512159600 000001044614
Intimação	Intimação	14071722513986400 000001111241
Certidão de publicação DEJT	Certidão	14071015273220400 000001084066
Despacho	Despacho	14071722513914200 000001088242
Minutar despacho	Despacho	14062616360396000 000001045202
Endereço Primeira Reclamada	Documento Diverso	14042416193316200 000000839151
Despacho	Despacho	14050218362357500 000000842620
Notificação	Notificação	14050513150967500 000000870214
Mandado	Mandado	14041418024634700 000000819387
Mandado	Mandado	14041418024639500 000000819388
Intimação	Intimação	14041418024641900 000000819389
Ato Ordinatório	Certidão	14041417464836900 000000819305
Diligência	Diligência	14042311215564200 000000832264
Diligência	Diligência	14042310340104500 000000831982

Manifestação	Manifestação	14052022424627100 000000928535
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14052114382154800 000000930628
Ausência de depósito de FGTS	Documento Diverso	14062414510978000 000001035900
Despacho	Despacho	14062419253504700 000001037819
Ausência de guias de seguro desemprego	Documento Diverso	14062614454757400 000001044575
Intimação	Intimação	14062716262248200 000001049220

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 11 de novembro de 2014 16:51:59.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000313-42.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	EDVAN BRAGA ABREU
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	ARI RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

PROCESSO Nº0000313-42.2013.5.10.0861

AUTOR: EDVAN BRAGA ABREU

rastreamento de Id-2dd6c4a, liguei para o executado Sr. ARI RODRIGUES DE CARVALHO (telefone 31 9797-3106) que autorizou a devolução dos seus créditos para a conta bancária consignada no documento de Id-704965: Banco Bradesco, Agência 0262-3, conta corrente 18.110-2.

Certifico, ainda, que o exequente observou que a conta epigrafada é conjunta, de titularidade de ARI RODRIGUES DE CARVALHO e de sua mãe ALAÍDE RODRIGUES DE CARVALHO.

Certidão e conclusão feita pela servidora NEUSA LOPES CARNEIRO DA COSTA, em 7 de novembro de 2014.

Revisado por Houffler Belmiro Souto de Albuquerque.

DESPACHO / OFÍCIO 483/2014

Determino ao Banco do Brasil S.A - Guaraí/TO que, utilizando o **saldo integral** da conta judicial nº **3.600.112.262.182** (Id's-464266, 464275, 464271), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Transfira para o **Banco do Brasil - Agência 2094-x - Conta Corrente nº 47043-0** (Id-ceec827), desde que confirmada a titularidade em nome do **Advogado do reclamante: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO - CPF 591.352.981-20**, (constituído conforme Id-186686), o importe correspondente a **R\$ 1.046,97** do saldo.
2. Transfira o saldo remanescente para o Banco Bradesco, Ag. 0262-3, Conta Corrente 18.110-2, de titularidade do executado ARI RODRIGUES DE CARVALHO, CPF: 705.544.206-00 e de ALAÍDE RODRIGUES DE CARVALHO, desde que comprovada a titularidade.
3. Informe a **LIQUIDAÇÃO TOTAL** da(s) conta(s) judicial (is).
4. Encaminhe à este Juízo, os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado e saldo da conta judicial, no prazo de 5 dias.
5. Após a comprovação da transferência, venham os autos conclusos.

ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O BANCO DO BRASIL S.A/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será

RÉU:ARI RODRIGUES DE CARVALHO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, por inexistosa a intimação de Id-2f77b80, conforme

entregue, em mãos, por servidor desta Vara.

Atenção:

a) Acompanham este ofício, quando de sua impressão, os documentos de Id's 464266, 464275 e 464271.

b) Não estão autorizadas quaisquer cobranças de taxas bancárias para efetivação das transações financeiras determinadas neste ofício.

c) as contas judiciais ou recursais devem ser zeradas, havendo saldo remanescente, este deverá ser depositado em outra conta judicial à ordem deste Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se na forma da Lei.

Guaraí/TO, 11 de novembro de 2014.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Guaraí-TO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000530-51.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	JOELBTY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MENDONCA CARDOSO(OAB: 6060)
RECLAMADO	VINICIUS SIMONETTI BACELLAR - EIRELI
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) nos termos do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de Id a064387, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Líquido do Exequente R\$ 21.066,28 **Total R\$ 21.066,28 (100%)**. O Executado deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito. **Cite-se o executado por seu procurador, via DEJT.** O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do executado no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos. Guaraí/TO, 4 de novembro de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000531-36.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	YURI BORGES DE PAIVA
ADVOGADO	DOUGLAS ALVES FERREIRA DIAS(OAB: 6221)
RECLAMADO	MAX FRANK MODESTO PEREIRA - EPP
ADVOGADO	SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA JUNIOR(OAB: 5829)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Vistos. Convém esclarecer à reclamada que, consoante artigo 4º, § 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se como a data da publicação o **primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** da informação no DJE. Tendo, assim, como **início do prazo processual, o primeiro dia útil posterior à data de publicação**. Embora intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, no prazo legal, ao recurso ordinário interposto pela reclamada. O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id.89aa3ca), tendo sido as custas dispensadas (Id.a34666e). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se. Guaraí-TO, 11 de novembro de 2014 ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000559-38.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	ANTONIA FERNANDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	ADELZIRA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Guaraí - TO

PROCESSO Nº0000559-38.2013.5.10.0861

AUTOR: ANTONIA FERNANDA DA SILVA BARBOSA

RÉU:ADELZIRA LOPES DOS SANTOS

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 03/11/2014 (2ª feira) decorreu *in albis* o prazo a Reclamada informar seu número do NIT/PIS para fins de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte Empregador + SAT e, após, a liberação do saldo remanescente à Reclamada.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) HOUFFLER BELMIRO SOUTO DE ALBUQUERQUE, em 10 de novembro de 2014.

DESPACHO / OFÍCIO 486/2014

Preliminarmente, ante os termos da certidão acima, **intime-se** a Reclamada para apresentar o número do cadastro no NIT/PIS no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária com utilização do saldo remanescente para a quitação, a ser convertida em favor da Reclamante.

Sem prejuízo, determino a Caixa Econômica Federal - Guaraí/TO que, utilizando o **saldo integral** do depósito recursal de Id 404776, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Transfira para o **Bancodo Brasil - Agência 2094-X - Conta Corrente nº 47.043-0** (Id-aab005f), desde que confirmada a titularidade em nome do **Advogado(s) do reclamante: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO - CPF 591.352.981-20**, (constituído conforme Id-304383), o importe correspondente a **R\$3.798,09**, do saldo.
2. Recolha o importe de **R\$280,86** do saldo à previdência social, mediante guia GPS, código 1708, referente ao INSS do Empregado (referência NIT/PIS 167.399.73.610).
3. Transfira o saldo remanescente para outra conta judicial vinculada ao presente feito.
4. Encaminhe à este Juízo, os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado e saldo da conta judicial, no prazo de 5 dias.
5. Após a comprovação da transferência, venham os autos conclusos.

ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será entregue, em mãos, por servidor desta Vara.

Atenção:

a) Acompanham este ofício, quando de sua impressão, o documento de Id 404776.

b) Não estão autorizadas quaisquer cobranças de taxas bancárias para efetivação das transações financeiras determinadas neste ofício.

c) As contas judiciais ou recursais devem ser zeradas, havendo saldo remanescente, este deverá ser depositado em outra conta judicial à ordem deste Juízo.

Publique-se.

Cumpra-se na forma da Lei.

Guaraí/TO, 11 de novembro de 2014.

SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Guaraí-TO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000600-68.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	JOSE WILSON SEGUNDO JUNIOR
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCOS AURELIO BEZERRA(OAB: 60060)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor DANILO RODRIGUES CORREIA, no dia 04/11/2014.

DECISÃO

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que a Reclamada interpôs tempestivamente Recurso Ordinário (Id-37c5f77), oportunidade em que colacionou ao autos comprovante de recolhimento do depósito recursal com valor distinto do atribuído à causa, isto é, a reclamada recolheu a título de garantia do juízo o valor de R\$ 5.000,00 (Id-e2c82f6), contudo o valor devido seria de R\$ 6.000,00, consoante sentença de Id-080403b.

A Súmula 245 do TST complementa e regra do art. 899 da CLT, pelo que disciplina: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

O recolhimento correto do depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, indispensável ao conhecimento do recurso. Por conseguinte, ante a deserção, DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Guaraí-TO, 4 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000634-77.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	CIDINEA DUROES MACEDO
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
RECLAMADO	HILDENEY BORGES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	SOUSA E JESUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos. Intimem-se os executados, **pela via postal**, para tomarem ciência do bloqueio de circulação realizado (Id-79bbe72) e de que deverão, no prazo de 10 dias, pagar a execução, indicar a exata localização dos veículos, a fim de possibilitar a formalização da penhora, ou apresentar outros bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655, CPC, sob pena de expropriação dos veículos constritos. Remeta-se a guia de depósito judicial em anexo, a ser efetuado junto ao Banco do Brasil (ag. 2094-x) e devidamente comprovado nos autos. **A guia deverá deduzir o importe bloqueado via BACENJUD (R\$ 909,08). Nesse caso, em havendo a garantia integral do valor devido, os Executados poderão, querendo, manifestarem-se para os fins do art. 884, CLT. Guarái/TO, 10 de novembro de 2014."**

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000673-74.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	JULIO CESAR ROSA
ADVOGADO	WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	JORGE SAKAI
ADVOGADO	GUSTAVO BORGES DE ABREU(OAB: 5725)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Vistos. Intime-se **o Reclamado**, por seu procurador, via postal e DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer seu número no Cadastro Específico do INSS - CEI, ou PIS/NIT, sendo que relativamente a este último pode-se efetuar o cadastramento via internet no endereço: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/179> ou em qualquer agência do INSS. O não cumprimento poderá ensejar crime de desobediência, artigo 330 do Código Penal. Guarái-TO, 11 de novembro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000691-61.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	JOSE APARECIDO ROSA
ADVOGADO	ATILA EMERSON JOVELLI(OAB: 4773)
RECLAMADO	TRANSMARRETA LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO do Ato Ordinatório de Id 725e54e, abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC, INTIMA-SE a **Reclamada** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id f972f1b, em que o Reclamante noticia o descumprimento do acordo, e documento de Id e7db67c, sob as penas cominadas na ata de Id 4256d56."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de

ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000705-79.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	WANDERSON MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 37388)
RECLAMADO	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARINE FLECHA CORREA(OAB: 37388)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUARAÍ
ADVOGADO	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 3322)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do valor constante no despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de Id-0dcb6ef, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Líquido do Exequente R\$ 11.315,56 (81,72%) INSS Reclamante R\$ 587,03 (4,24%) INSS Reclamado + SAT R\$ 1.647,17 (11,90%) Custas do Processo R\$ 238,05 (1,72%) Custas Art.789 R\$ 59,51 (0,43%)

Total R\$ 13.847,32 (100%). Os Executados deverão pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito. **Citem-se os executados (EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA e LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA) por seus procuradores, via DEJT.** O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição dos executados no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas – BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos. Guaraí/TO, 29 de outubro de 2014. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 11 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000800-12.2013.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	LUZIANIA SOUSA MOURAO
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	JOELMA APARECIDA COSTA
RECLAMADO	TERRA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	EDIANA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADA dos despachos de Id 14a7ad1 e Id b057ea1, respectivamente, abaixo transcritos:

" Vistos. Ante o teor da certidão de Id 3f0280b, verifico que a sócia JOELMA APARECIDA COSTA não restou regularmente intimada acerca do conteúdo do despacho de Id b057ea1. Reitere-se a intimação da referida sócia, via DEJT, na pessoa de Claudia Fagundes Leal, procuradora da empresa executada TERRA CONSTRUTORA LTDA-ME. Guaraí/TO, 7 de novembro de 2014."

"Vistos. 1 - Considerando o teor da certidão de Id-b3da25d, intime-se a Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica a Exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o

arquivamento PROVISÓRIO dos autos. 2 –Também determino a intimação dos Executados, sendo a empresa por seu advogado e os sócios pela via postal, para, no prazo de 30 dias, pagarem a execução ou apresentarem bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC. Cientifique-se os Executados que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. GUARÁ-TO, 10 de julho de 2014."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guarai-TO, 11 de novembro de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000099-79.2010.5.10.0821

Reclamante	Raimundo Alves Pereira
Advogado	JUCIENE RÊGO DE ANDRADE(OAB: 1385/TO)
Reclamado	Sebastião Rodrigo da Luz Filho
Advogado	WILLIAN JOSÉ DA SILVA(OAB: 14966/GO)
Reclamado	Mathanias Ribeiro Costa
Advogado	WILLIAN JOSÉ DA SILVA(OAB: 14966/GO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 5/11/2014 (4ªf) decorreu o prazo concedido ao executado sem que nada manifestasse sobre os termos do despacho à fl. 370. Era o que havia a certificar. GURUPI, 11/11/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar novamente o executado, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos emolumentos cartorários devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Goiânia-GO, eis que o valor transferido pelo Juízo

Deprecado, foi totalmente utilizado para pagamento das custas processuais e imposto de renda conforme resumo de cálculos à fl. 258.

GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000351-48.2011.5.10.0821

Reclamante	Joaquim Moreira da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl. 220: "Vistos os autos. 1. Diante do não pagamento do lance, torno sem efeito a Arrematação pretendida. 2. Designo leilão para o dia 2/12/2014, a partir das 9h. Fica confiado ao leiloeiro público oficial Sr. MARCO ANTONIO FERREIRA DE MENEZES JCTO nº 2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, a realização da hasta pública. 3. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 4. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 5. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 6. Expeça-se e publique-se o edital competente. 7. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 8. Comunique-se o leiloeiro, via e-mail. Gurupi(TO), 7 de novembro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000973-30.2011.5.10.0821

Reclamante	Elaine Cristina Alves Santos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado	Espolio de Marcus Vinicius Souto Silveira
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda
Reclamado	4 M Locacao de Maquinas Contrucao e Terraplenagem Ltda
Reclamado	Karajas Leiloes Ltda
Reclamado	Raquel Moreira Rêgo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 13/10/2014 (2ªf) decorreu o prazo concedido a herdeira do executado, por meio de sua genitora sem que nada manifestasse nos autos. Era o que havia a certificar. GURUPI, 11/11/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA
Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamante por meio de seus procuradores via DEJT para, no prazo de 10 dias requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento da execução. GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001128-33.2011.5.10.0821

Reclamante	Edson Ferreira Souto Junior
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda
Reclamado	4 M Locacao de Maquinas Contrucao e Terraplenagem Ltda
Reclamado	Karajas Leiloes Ltda
Reclamado	Raquel Moreira Rêgo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 13/10/2014 (2ªf) decorreu o prazo concedido a herdeira do executado, por meio de sua genitora sem que nada manifestasse nos autos. Era o que havia a certificar. GURUPI, 11/11/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamante por meio de seus procuradores via DEJT para, no prazo de 10 dias requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento da execução. GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001440-43.2010.5.10.0821

Reclamante	Maria Eva Pinto da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Espolio de Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN(OAB: 1530/TO)
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira
Reclamado	Coura e Silveira Ltda - ME

Reclamado 4 M Locação de máquinas, Construção e Terraplenagem ME

Reclamado Sofia Rêgo Silveira (representada por sua genitora sra.Raquel Moreira Rêgo)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 13/10/2014 (2ªf) decorreu o prazo concedido a herdeira do executado, por meio de sua genitora sem que nada manifestasse nos autos. Era o que havia a certificar. GURUPI, 11/11/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamante por meio de seus procuradores via DEJT para, no prazo de 10 dias requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento da execução. GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001512-93.2011.5.10.0821

Reclamante	Marcos Rogerio Pereira dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO(OAB: 73162/MG)
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp (A/C Sebastiao Divino de Souza)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 29/10/2014 (4ªf) decorreu o prazo concedido a segunda reclamada sem que nada manifestasse nos autos. Era o que havia a certificar. GURUPI, 11/11/2014.

TALLITA CARVALHO COSTA

Assistente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar novamente a segunda reclamada via DEJT para, em dez dias informar nos autos numero da conta para transferência do saldo remanescente existe nos presentes autos. GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0007900-51.2007.5.10.0821***Processo Nº RT-00079/2007-821-10-00.5*

Reclamante	União (José Rodrigues Siqueira)
Reclamado	Octagonal Construtora Ltda.
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Consórcio Construtor UHE Peixe + 01
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53B/TO)
Reclamado	Joao Francisco Tarossi Silva
Reclamado	Jose Carlos Guarnieri Silva
Reclamado	Boa Vista Comercial e Turismo Ltda ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada por sua procuradora via DEJT para, no prazo de 10 dias informar nos autos sobre a quantidade de parcelas referente ao parcelamento informado à fl. 499.GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0010500-79.2006.5.10.0821***Processo Nº RT-00105/2006-821-10-00.4*

Reclamante	União Federal (Marcio Saporiti Gaspre)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	Jose Carlos Guarnieri Silva
Reclamado	Joao Francisco Tarossi Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada por sua procuradora via DEJT para, no prazo de 10 dias informar nos autos sobre a quantidade de parcelas referente ao parcelamento informado à fl. 504.GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0077600-17.2007.5.10.0821***Processo Nº RT-00776/2007-821-10-00.6*

Reclamante	União Federal (Cleudenir Cândido de Oliveira)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	Jose Carlos Guarnieri Silva
Reclamado	Joao Francisco Tarossi Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada por sua procuradora via DEJT para, no prazo de 10 dias informar nos autos sobre a quantidade de parcelas referente ao parcelamento informado à fl. 443.GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0100700-35.2006.5.10.0821***Processo Nº RT-01007/2006-821-10-00.4*

Reclamante	Antonio Barbosa da Silva
Advogado	ROSANA FERREIRA DE MELO(OAB: 2923/TO)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)
Reclamado	José Carlos Guarnieri Silva
Reclamado	João Francisco Tarossi Silva
Reclamado	Boa Vista Comercial e Turismo Ltda - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada por sua procuradora via DEJT para, no prazo de 10 dias informar nos autos sobre a quantidade de parcelas referente ao parcelamento informado à fl. 595.GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0110300-80.2006.5.10.0821***Processo Nº RT-01103/2006-821-10-00.2*

Reclamante	União Federal (Uarlem Carlos Campos)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO(OAB: 116A/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a reclamada por sua procuradora via DEJT para, no prazo de 10 dias informar nos autos sobre a quantidade de parcelas referente ao parcelamento informado à fl. 431.GURUPI, 11/11/2014.

ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Editais**Editais****Processo Nº RT-0000351-48.2011.5.10.0821**

Reclamante	Joaquim Moreira da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento

Reclamado Edson Moura Junior

Reclamado Edson Moura

Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda

Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO

Processo nº: 0000351-48.2011.5.10.0821 VT/GURUPI/TO

Exequente: Joaquim Moreira da Silva

Executado: Brasil Bioenergetica-IND. e Comercio de Alcool e Açúcar LTDA e Outros

Localização do bem: Rodovia Gurupi- Peixe, Zona Rural, Gurupi/TO.

Valor total da execução: R\$ 14.535,93(Quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

O Doutor RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 2/12/2014 a partir das 9 horas será realizado à PRAÇA, para arrematação, a quem mais der, do(s) bem(s) descritos abaixo:

Descrição do bem (conforme Auto de Penhora e Avaliação à fl. 205).

1(um) Tanque de Fermentação de Álcool para 200 (duzentos) mil litros de Álcool, em aparente bom estado de uso e conservação, pelo qual avalio em 20.000,00 (Vinte mil reais). OBS: O referido bem penhorado encontra-se na sede da executada.

Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC.

Fica designado o mesmo dia (02/12/2014) a partir das 9 horas, para realização de LEILÃO, também confiado ao leiloeiro público oficial Sr.MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES - JUCETINS Nº 2012.09.0015, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado, cujo percentual é de 3% em caso de Praça e de 5% em caso de Leilão, ambos incidentes sobre o valor da arrematação.

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região

A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução

O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante

vencedor, identificado no ato do leilão.

Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica.

O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), esquina com Avenida Alagoas, nº 2031, Centro, Gurupi/TO, CEP 77405-100 - Telefone/Fax (63) 3351-2864.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Gurupi/TO, 11 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000674-48.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ALTINO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	JERONIMO RIBEIRO NETO(OAB: 462)
RECLAMADO	VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000674-48.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALTINO PINTO FERREIRA

RÉU: VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada, **via edital**, para que no prazo legal, querendo, manifeste-se sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante (id bb516ba).

GURUPI-TO, 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 12 de novembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000866-15.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ELIVELTON PATRICIO DE LIMA
ADVOGADO	GADDE PEREIRA GLORIA(OAB: 4314)
RECLAMADO	WANDER BENTO DO PRADO
REPRESENTANTE	TEREZINHA MARIA DE LIMA

P

PROCESSO Nº0000866-15.2013.5.10.0821 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIVELTON PATRICIO DE LIMA

RÉU: WANDER BENTO DO PRADO

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: WANDER BENTO DO PRADO para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"...Vistos.

Intime-se o Executado, via EDITAL, para, no prazo de DEZ dias, proceder as anotações determinadas na sentença, sob pena da Secretaria se sub-rogar no ato, sem prejuízo da aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 10 (dez) dias.

GURUPI-TO, 3 de novembro de 2014.

RUBENS CORBO Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 11 de novembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000073-76.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	CLAYTON DIAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	R. SILVA & LEITE CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA(OAB: 21344)
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON
RECLAMADO	HILDINETE LEITE DE SOUZA
RECLAMADO	REINILDO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000073-76.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAYTON DIAS DA SILVA ALMEIDA

RÉU: R. SILVA & LEITE CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor DELTRI
PERINAZZO, em 11
de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se
sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo
Deprecado (id ddf0829) devendo indicar meios efetivos para o
prosseguimento da execução, sob pena de requisição da medicação
deprecada e suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos
do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da
10ª Região.

Gurupi-TO., 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000146-48.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	RAIMUNDO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 0818)

ADVOGADO

LUCINEIDE DE OLIVEIRA
TEIXEIRA(OAB: 4775)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora KARIZA
NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 10/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o requerimento do Exequente, tendo em vista que a
pesquisa BACEN JUD já foi realizada, conforme documento de ID
nº 72fd533 e também porque as pesquisas, em diversos outros
feitos em desfavor da Executada, estão todas sendo negativas.

Intime-se.

2. Assim, aguarde-se a realização de pesquisa via convênio
INFOJUD.

3. Após, **intime-se** o Exequente para, no prazo de DEZ dias,
requerer o que entender de direito, visando-se o prosseguimento do
feito, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO nos
termos do art. 268, II do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT
da 10ª Região.

GURUPI-TO, 10 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000255-62.2013.5.10.0821**

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	BERISVALDO RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
RECLAMADO	URBELUZ ENERGETICA S/A
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	Daniel Nunes da Silva
RECLAMADO	Jonas Félix dos Santos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve comprovação do depósito da 5ª parcela pela segunda Executada. Era o que havia a certificar.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar a segunda Executada, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, comprovar o depósito da 5ª parcela, podendo a inércia implicar na continuidade dos atos executórios, imposição de multa de 10% sobre o valor da prestação não paga sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.

GURUPI-TO, 12 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000474-41.2014.5.10.0821**

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	FABIO JUNIOR DOS SANTOS NERES
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
RECLAMADO	TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463)
ADVOGADO	DANIELA ALEXANDRE CESARIO DE MELLO
RECLAMADO	BRICK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI(OAB: 8700)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793)
ADVOGADO	Sabrina Renovato Oliveira de Melo

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 11/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela salarial declarada no acordo homologado por este Juízo, tenho por integralmente satisfeita a obrigação.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.269, inciso III c/c art.329, ambos do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido "in albis" o prazo para as partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GURUPI-TO, 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000484-22.2013.5.10.0821**

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	REGIVALDO GAMA DA SILVA

ADVOGADO LUIZ TADEU GUARDIERO
AZEVEDO(OAB: 116)
ADVOGADO GISSELI BERNARDES
COELHO(OAB: 678)
RECLAMADO CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO DANIELLA GRANGEIRO
FERREIRA(OAB: 30313)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000484-22.2013.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: REGIVALDO GAMA DA SILVA

RÉU: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E

TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Intimação para ciência acerca da expedição da certidão de crédito.

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000543-10.2013.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO
RECLAMANTE LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO CAETANO E PENHA LTDA - EPP
ADVOGADO ANDREIA PEREIRA MARQUES
GLORIA(OAB: 5213)

P

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) DELTRI PERINAZZO, em 11 de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes id 0e64e22, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$1.500,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$75.000,00), dispensadas em face da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, na forma da lei.

O(A) reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença no prazo de 10 dias do vencimento da última parcela (23/08/2015). Após o decurso de tal prazo, sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.

Contribuições previdenciárias e fiscais inexistentes face a natureza indenizatória das verbas discriminadas no acordo.

Expeça-se alvará judicial em favor do reclamante para levantamento do depósito recursal (id 1055122), zerando-se a conta.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Gurupi-TO., 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000544-58.2014.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO
RECLAMANTE PALOMA PEREIRA NERES
ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO ANGEL LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME

ADVOGADO

LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB:
2213)**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000544-58.2014.5.10.0821 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PALOMA PEREIRA NERES**RÉU:** ANGEL LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que em 02-10-2014 (5ª feira) decorreu o prazo de 10 dias sem que o Reclamante se manifestasse sobre o adimplemento/inadimplemento do acordo homologado nos autos.

Certifico mais, que em 23/10/2014 5ªf), decorreu o prazo de 30 dias concedidos a reclamada sem que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação.

Era o que havia a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DELTRI PERINAZZO, no dia 14/05/2014.

Vistos os autos.

Silente o reclamante tenho por integralmente adimplido o acordo homologado nos autos.

Remetam-se os autos ao setor de cálculos para apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre as

parcelas salariais da conciliação homologada nos autos.

Após, cite-se a reclamada, ora executada, para pagamento no prazo legal.

GURUPI-TO, 30 de outubro de 2014.

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RUBENS CORBO]

R\$1.820,71 em 30/11/2014

id ff2b3c6

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 12 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0000570-90.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE	JOAO PAULO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Hilton Cassiano da Silva Filho(OAB: 4044)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	CRISTINA GARCIA RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 131413)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)**33512864****Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCESSO Nº 0000570-****90.2013.5.10.0821**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Intimar o Reclamante para, no prazo de DEZ dias, apresentar sua CTPS, podendo a inércia implicar na presunção da satisfação da anotação determinada na sentença.

GURUPI, 12 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000835-58.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	JAIRA CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311)
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
TESTEMUNHA	DORALICE ARAUJO DA SILVA
TESTEMUNHA	ALBERTO VASCONCELOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimar as partes, por seus procuradores, via DEJT, acerca da audiência para oitiva da testemunha ALBERTO VASCONCELOS COSTA designada no Juízo Deprecado (2ª VT de Palmas-TO) para o dia 21/11/2014, às 10:15 horas.

GURUPI, 12 de novembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000862-41.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	REGINALDO SANTOS GOMES
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	D M DE FREITAS - CARVAO
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)

PROCESSO nº : 0000862-41.2014.5.10.0821

RECLAMANTE : REGINALDO SANTOS GOMES

RECLAMADA : DM DE FREITAS CARVÃO

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

REGINALDO SANTOS GOMES, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **DM DE FREITAS CARVÃO**, alegando os fatos narrados na exordial e pleiteando as verbas ali elencadas.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu à audiência designada, ofertando, em resposta, contestação escrita.

Juntaram documentos.

Réplica ao id. C50fda1.

Depoimentos pessoais foram colhidos e três testemunhas foram ouvidas.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões finais escritas.

É o relatório.

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

A reclamada suscita a preliminar de ilegitimidade de parte ao argumento de que o reclamante não lhe prestou serviços. Decorre do direito de ação como direito abstrato que, ao contrário do que a denominação possa sugerir, as condições da ação não são propriamente do direito de ação, posto que incondicionado, mas de seu regular exercício (Ada Pellegrina Grinover), traduzindo conjunto de critérios sob os quais há de se aferir a possibilidade de uma apreciação meritória (Liebaman).

Assim sendo, as condições da ação constituem precedente lógico do mérito, não podendo, pois, a pertinência daquelas ver-se por este último vertida. Se a apreciação meritória somente se viabiliza quando positivadas as condições da ação, não será da análise do mérito que se há de aferi-las.

Por conseguinte, as condições da ação somente podem ser apreciadas *in status assertionis*, vale dizer, sem qualquer juízo meritório, em plano meramente abstrato e hipotético, tomando-se por base as alegações exordiais tal qual declaradas.

Neste sentido, destaca Jorge Pinheiro Castelo:

"... O ponto modal da problemática está em saber se as condições da ação ('rectius': condições para o julgamento do mérito) devem ser aferidas segunda a afirmativa feita pelo autor na petição inicial ("in status assertinis") ou conforme seu elo efetivo com a situação de fato contrária ao direito que vier a ser evidenciado pelas provas produzidas pelas partes. Somente se nos afigura compatível com a teoria abstratista a primeira opção. O exame das condições da ação deve ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta', vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, a vista do que se afirmou". (O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, SP, Ltr, 1993, p. 201).

Deste modo, se a inicial afirma a prestação de trabalho a favor da contestante, aferida resta a pertinência subjetiva da lide, relegando-se a veracidade da alegação questão a ser vertida em sede meritória.

REJEITO a preliminar arguida.

A preliminar de carência de ação lançada logo a seguir pela contestação, não é das mais claras, posto protestar por sua figuração reprisando as negativas de vínculo empregatício que lançara na preliminar de ilegitimidade de parte. Não aponta, todavia, qual outra condição da ação restaria, sob tal arrazoado, resvalada.

De qualquer sorte, registro que a carência de ação se caracteriza quando ausente uma das condições exigidas pelo ordenamento jurídico para que se possa constituir uma relação jurídica válida e, nesse contexto, que possibilite a apreciação do ponto fulcral colocado a apreciação do Judiciário. As condições da ação são: legitimidade das partes; interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese vertente, todos esses três elementos estão presentes.

A questão suscitada, como mérito que é, ali há de ser dirimida.

Rejeito igualmente a preliminar arguida.

Postula o reclamante a formação de vínculo empregatício com o reclamado na função de encarregado de carvoaria no período de 10/2/2014 a 30/4/2014.

O reclamado, por seu turno, assevera que empreitou serviço para a

produção de carvão vegetal, de forma esporádica, no período comercial. Trouxe aos autos contrato de empreitada e recibos de pagamento dessa modalidade.

O autor, em seu depoimento pessoal, embora afirme que "poderia ser advertido ou suspenso por eventuais desvios na prestação de trabalho", deixa transparecer a ausência de poder disciplinar quando afirma que "se fizesse a produção o carvoeiro não podia reclamar nada".

Ao par disso, reconheceu o reclamante, ainda, que poderia se ausentar do trabalho sem comunicar ninguém e que não tinha sua jornada fiscalizada, sendo certo, ainda, que poderia fazer-se substituir na prestação de trabalho.

Da análise da prova dos autos, principalmente quanto ao depoimento pessoal do autor, afigura-se evidente que o reclamante não era empregado, mas sim pessoa que trabalhou em pequenas obras, na fazenda de propriedade do réu.

De se ver, portanto, que o contrato existente entre as partes não era um contrato de trabalho, conforme os ditames dos arts. 2º e 3º, da CLT, mas sim na forma de empreita, como aduzido pelo reclamado.

E sem elementos probatórios em contrário, imperioso reconhecer o contrato de empreitada firmado entre as partes, sem vínculo de emprego.

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o réu, bem como demais pedidos correlatos.

Não sendo reconhecido o vínculo empregatício, passo à análise do saldo de empreitada ora reconhecida, como pleiteado pelo autor.

Pelo depoimento da primeira testemunha do reclamante, que afirma que o trabalhador chegou a produzir três cargas e meia de carvão, sendo certo que cada carga tinha cento e vinte metros, não havendo carga não transportada, chegamos a um total de 420 metros produzidos, como afirmado na vestibular.

Embora a testemunha da reclamada fale em somente três caminhões produzidos, de seu depoimento não colho mesmo poder de convencimento quanto da testemunha anterior, vez que iniciara seu depoimento afirmando não saber dizer quantos metros foram produzidos.

Portanto, acolho o depoimento da primeira testemunha do reclamante e DEFIRO o saldo de empreitada como pleiteado pelo autor, no importe de R\$ 6.055,00.

No tocante ao pleito de dano material, o autor aduz em sua inicial:

"A reclamada fez proposta de trabalho mais vantajosa do que o que estava recebendo em outro emprego, a fim de utilizar de sua mão de obra, contudo passados 50 dias demitiu o reclamante causando-lhe grave prejuízo tendo em vista que deixou o emprego ante a proposta apresentada e depois ficou sem ambos os empregos. Desse modo, requer que a reclamada seja condenada a indenizar ao reclamante pelo dano material que lhe foi imposto, condenando-a a pagar ao reclamante a tal título o valor correspondente a 100 salários do reclamante."

Ora, pela leitura da causa de pedir se conclui que o dano teria sido provocado porque a contratação efetuada com o reclamada não perdurou no tempo.

Ora, mas o fato é que a promessa, segundo os termos da própria vestibular, fora a de contratar e não a de assegurar a permanência do contrato por qualquer lapso temporal.

Logo, não ainda que se possa falar em dano decorrente da condição de desemprego e nexa, na medida em que tal condição decorreu da rescisão do contrato, não se pode falar em culpa, vez que a ruptura contratual, não havendo disposição em contrário, traduz exercício de direito legalmente assegurado.

INDEFIRO o pleito.

Por preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Indefiro a indenização dos gastos havidos com a contratação de advogado, uma vez que a lei assegura ao trabalhador assistência judiciária gratuita, de sorte que a opção pela contratação de profissional às suas expensas não pode ser reputada sob responsabilidade da reclamada.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais REJEITO as preliminares de ilegitimidade de parte e carência de ação arguidas; e julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **REGINALDO SANTOS GOMES** em face de **DM DE**

FREITAS CARVÃO, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 121,10, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.055,00.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 11 de novembro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000910-97.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	CAIO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	Nelson Wilians Fratoní Rodrigues(OAB: 107878)
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

PROCESSO Nº 0000910-97.2014.5.10.0821

AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA

RÉU: ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME e outros

SENTENÇA:

RELATÓRIO

Vistos, etc.

CAIO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA, com qualificação na inicial, ajuizou **Reclamação Trabalhista** em face de **ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.**, alegando que restaram inadimplidas as parcelas que especificou. Postulou o pagamento das pretensões arroladas às fls. .

Deu à causa o valor de R\$38.000,00.

Juntou documentos.

Ausente a primeira reclamada à audiência designada.

Regularmente citada, a segunda reclamada compareceu à audiência designada, ofertando, em resposta, contestação escrita, onde impugnou as pretensões vestibulares.

Depoimento pessoal da segunda reclamada foi colhido.

Sem outras provas, encerrada restou a instrução processual.

Conciliatórias frustradas.

Razões orais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeição merece a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada.

De proêmio, cumpre destacar que não é a condição de empregador a que afere a pertinência da contestante para a presente demanda.

Neste trilhar, é preciso que se considere a legitimidade numa perspectiva mais ampla do que a de simples titularidade da relação jurídica material deduzida em juízo. Podemos, assim, dizer com Chiovenda que a legitimidade traduz "a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e da pessoa do réu com a pessoa obrigada."

Note-se que a noção de "pessoa favorecida pela lei" e "pessoa obrigada" é muito mais ampla do que a de simples titulares da relação jurídica material.

Assim é que registra Jorge Pinheiro Castelo:

"Normalmente, a pertinência subjetiva da ação se dá nas pessoas titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Todavia a pertinência subjetiva do direito de ação pode dar-se noutra pessoa que não seja a titular do direito material afirmado em juízo, a quem a lei confere o direito de ação (substituição processual). E, também, naquele que tenha somente um interesse jurídico, como ocorre no caso da ação declaratória negativa, onde o legitimado para agir ativo será aquele que afirma inexistir direito substancial e relação jurídica de direito material.

Ademais, a lei confere a legitimidade para agir às pessoas que, além de não serem os titulares da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, mantêm diferentes níveis de conexão de interesse com aquela que é titular da relação jurídica objeto do processo. Assim, por exemplo, heterofêneos são os níveis de conexão de interesses entre o substituto processual e o substituído: a) no caso dos sucessores; b) do fiador judicial; c) do terceiro responsável (empresas do mesmo grupo econômico); do sócio (gerente ou titular da empresa); e) do Ministério Público." (O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO NA MODERNA TEORIA GERAL DO PROCESSO, SP, Ltr, 1993, p.301).

No caso em apreço, a pertinência para a presença no polo passivo da lide da contestante decorre exatamente da conexão de interesses que da sua condição de responsável subsidiariamente pelos créditos adimplidos afirma a inicial.

Melhor sorte não colhe a contestante quando argumenta pela inexistência de responsabilização subsidiária. É que sua pertinência subjetiva ao polo passivo da lide não se confunde com a efetiva existência ou inexistência de responsabilização subsidiária.

Decorre do direito de ação como direito abstrato que, ao contrário do que a denominação possa sugerir, as condições da ação não são propriamente do direito de ação, posto que incondicionado, mas de seu regular exercício (Ada Pelegrina Grinover), traduzindo conjunto de critérios sob os quais há de se aferir a possibilidade de uma apreciação meritória (Liebman).

Assim sendo, as condições da ação constituem precedente lógico do mérito, não podendo, pois, a pertinência daquelas ver-se por este último vertida. Se a apreciação meritória somente se viabiliza quando positivadas as condições da ação, não será da análise do mérito que se há de aferi-las.

Por conseguinte, as condições da ação somente podem ser apreciadas in statu assertionis, vale dizer, sem qualquer juízo meritório, em plano meramente abstrato e hipotético, tomando-se por base as alegações exordiais tal qual declaradas.

Neste sentido, destaca Jorge Pinheiro Castelo:

"... O ponto modal da problemática está em saber se as condições da ação ('rectius': condições para o julgamento do mérito) devem ser aferidas segunda a afirmativa feita pelo autor na petição inicial ("in statu assertinis") ou conforme seu elo efetivo com a situação de fato contrária ao direito que vier a ser evidenciado pelas provas produzidas pelas partes. Somente se nos afigura compatível com a teoria abstratista a primeira opção. O exame das condições da ação deve ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta', vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, a vista do que se afirmou". (O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, SP, Ltr, 1993, p. 201).

Deste modo, se a inicial aponta a condição de tomador, aferida resta a pertinência subjetiva da lide, relegando-se a veracidade da alegação questão a ser vertida em sede meritória.

REJEITO a preliminar arguida.

Ausente a primeira reclamada à audiência designada, a despeito de regularmente citada, há de ser reputada revel, nos termos do art. 844, da CLT.

Embora tenha se apresentado a segunda reclamada em audiência, ofertando defesa, não se colhe do bojo da contestação apresentada qualquer impugnação que aproveite à primeira reclamada. Em verdade, segunda reclamada limita-se a contestar sua

responsabilização subsidiária, sem apresentar impugnação fática específica a qualquer dos fatos relatados na exordial. Via de consequência, a despeito do litisconsórcio passivo, não de ser considerados sob presunção relativa de veracidade os fatos articulados na exordial, quer pela contumácia da primeira reclamada, quer pela falta da impugnação específica apresentada pela segunda reclamada. De outro lado, uma vez não havendo prova em contrário, tomo os fatos articulados na vestibular como verdade processualmente firmada.

Pois bem.

Antes da análise acerca das verbas rescisórias, necessário se faz decidir a respeito do pleito das diferenças de adicional noturno e indenização pela não concessão de intervalo intrajornada.

O autor requer sejam calculadas como horas de adicional noturno o trabalho prestado entre as 22 e 07h, nos termos da Súmula 60 do TST.

Como já se consignou, a segunda reclamada não apresenta qualquer óbice aos pleitos, restando incontroversos os fatos sem prova em contrário nos autos.

Em verdade, os documentos acostados revelam que com acerto se encontra a tese vestibular, já que os contracheques juntos demonstram o pagamento apenas parcial do adicional noturno, não considerando a prorrogação da jornada noturna (19h às 7h00min, em escala de 12x36h). Logo é devido o pagamento da diferença de adicional noturno, inclusive sobre as horas prorrogadas após o horário noturno, na forma do item II da Súmula 60/TST.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de diferença do adicional noturno sobre as horas laboradas no horário legalmente considerado como noturno, inclusive sobre as horas prorrogadas após o horário noturno, na forma do item II da Súmula 60/TST.

DEFIRO, ainda, os reflexos das diferenças de adicional noturno no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais a multa de 40%.

Na liquidação do julgado, deverá ser observada: 1) a evolução salarial do Reclamante constantes nos contracheques anexados aos autos; e 2) o adicional noturno previsto na CLT de 20%; 3) o regime 12 x 36 e 4) o divisor de 220 horas.

No tocante ao intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a inobservância do intervalo para repouso e alimentação enseja a cominação a remuneração do “período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

Pelo quanto apurado supra, o reclamante, sujeito a jornada sempre superior a seis horas de trabalho por dia, gozava de intervalos inferiores a uma hora.

Logo, devida a cominação por inobservância de intervalo prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Não obstante, impõem-se algumas ponderações acerca dos consequentes jurídicos aqui envolvidos.

Os intervalos intrajornada têm repercussões jurídicas diferentes conforme a sua modalidade, podendo ser remunerados ou não. O intervalo para repouso e alimentação, segundo a regra insculpida no § 2º, do art. 71, da CLT, não são computados na duração do trabalho, o que implica em dizer que se trata de intervalo não remunerado.

Pois bem. Em se tratando de intervalo não remunerado, a sua inobservância não pode gerar remuneração do período correspondente, a despeito do legislador, no § 4º, do mesmo dispositivo legal, falar equivocadamente em obrigação de remunerar.

Por certo, a edição Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, alterou a jurisprudência vigente até então, posto que, antes de seu advento, a não concessão de intervalo traduzia simples infração administrativa, como rezava a Súmula 88, do C. TST, desde que não houvesse acréscimo de jornada.

Hoje, já não se pode falar que a hipótese está descoberta de qualquer consequente legal, tratando-se de simples infração administrativa. Isso, todavia, não pode levar à conclusão de que o intervalo passou a ser remunerado, porque a interpretação sistemática em face do parágrafo § 2º, do art. 71, consolidado, assim não autoriza.

A harmonização que dos preceitos legais se impõe exige concluir-se que se trata de simples cominação legal com o objetivo de impedir que o empregador desrespeite norma de medicina, higiene e segurança do trabalho.

E não sendo remuneração, inexorável se tornam ainda algumas outras conclusões:

- a) a cominação legal tem natureza indenizatória;
- b) o valor da cominação é fixo e invariável, independentemente da proporção do intervalo concedido;
- c) o pagamento da indenização não exclui a obrigação de pagamento de eventual sobrejornada;
- d) o valor da indenização é limitado ao importe de 50% do valor da hora normal.

As conclusões de letras “b” e “c”) não encontram dissonâncias na jurisprudência dominante, havendo mesmo suporte sólido na Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-I, do C. TST:

“INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8923/94, DJ 08/11/93. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não

concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica o pagamento do total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Diferentemente se tem entendido quanto às conclusões insertas nas letras "a" e "d". A jurisprudência tem se direcionado a remontar o valor devido pela inobservância do intervalo como remuneração do período acrescido de 50%. A própria OJ 307 assim declara.

Também a natureza reputada a cominação, no solo jurisprudencial, tem sido considerada como salarial, e não indenizatória, consoante a Orientação Jurisprudencial 354, da SBDI-1, do C. TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Ora, mas a se considerar a cominação legal como remuneração, ter-se-ia que se limitar a remuneração à exata proporção do período de intervalo não usufruído. Também, não se poderia falar em pagamento concorrente de sobrejornada, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Vale dizer, admitir-se que a cominação legal é equivalente ao valor da hora de intervalo implica em negar-se, implicitamente, todas as demais conclusões pacificadas na mesma jurisprudência. Há, portanto, um contra-senso, uma incongruência lógica gerada por equívoca redação do legislador, ao dispor que a inobservância do intervalo gera a obrigação de "remunerar o período correspondente, com um acréscimo de no mínimo 50% do valor da hora normal".

É preciso se considerar que o dito ato de "remunerar" - que de remuneração nada resguarda, conforme já visto - há de ser feito "com um acréscimo de 50% da hora normal", e não com o valor da hora normal acrescido de 50%.

A referência ao "período correspondente" no texto normativo, insere-se como objeto a ser remunerado e não como extensão da remuneração. Em outras palavras, não se trata de pagar o valor relativo ao período correspondente acrescido de 50%, mas sim de pagar o período correspondente ao intervalo com o valor relativo a 50% da hora normal.

Esta é, ao entender deste juízo, a correta hermenêutica do dispositivo legal, não somente por força de uma interpretação gramatical, mas igualmente lógico-sistêmica, consoante fundamentação supra.

Não obstante, como já dito, a jurisprudência se pacificou de modo

diverso, entendendo que a cominação corresponde ao valor da hora normal acrescido de 50%, atribuindo-lhe, ainda, natureza salarial.

Nesta esteira e tendo-se em vista que o objetivo de pacificar com Justiça tanto mais se aperfeiçoa quando uníssonos os posicionamentos jurisprudenciais, com as reservas de entendimento deste julgador, acolho o entendimento dominante, para fixar a cominação pela inobservância no valor da hora normal de trabalho, acrescida de 50%.

DEFIRO, assim, a cominação de intervalo, acrescida de 50%, o divisor de 220 horas e a remuneração do reclamante, composta de salário base e adicional noturno, bem como o regime 12 x 36, com reflexos nas parcelas postuladas na inicial (aviso prévio, férias + 1/3, natalinas).

Na mesma lógica resultante da revelia, aliada à ausência de impugnação específica aos fatos na contestação apresentada pela segunda reclamada, inexistindo, ainda, prova em contrário, tenho por devidos: aviso prévio indenizado e sua integração ao contrato, saldo salarial de junho e julho/2013 (acrescidos do adicional de periculosidade e adicional noturno, vale transporte e auxílio alimentação), férias proporcionais acrescidas do terço e natalina proporcional.

Devido, ainda, FGTS sobre a periculosidade, adicional noturno, cominação pela inobservância de intervalo, natalina deferida e aviso prévio, bem como multa fundiária de 40% sobre a totalidade dos depósitos de todo o contrato, conforme se apurar em regular liquidação.

Inadimplidos e incontroversos os haveres rescisórios, devida a multa pela mora na quitação do contrato, bem como o acréscimo legal de 50% sobre as parcelas rescisórias deferidas, aí inclusa a multa fundiária de 40%.

Quanto ao RSR sobre a indenização do intervalo intrajornada e sobre o adicional noturno, não há que se falar, outrossim, em reflexos nos RSR's, eis que se cuida de empregado mensalista, já estando os repousos remunerados pelo principal.

No que pertine ao dano moral, trata-se de lesão decorrente do inadimplemento de seus haveres rescisórios e o não pagamento de salários.

Tenho entendido que, em se cuidando de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, o inadimplemento pelo empregador coloca em risco a integridade física e psíquica do empregado e de seus familiares, porque é a própria subsistência que se deixa em desamparo.

Tenho, pois, por presente o dano, o nexo e a culpa. DEFIRO.

Quanto ao valor da indenização reputo como justo equilíbrio entre o caráter compensatório e o pedagógico o importe de R\$ 2.000,00.

Igual sorte não colhe o reclamante no que diz respeito à pretensão de reparação relativa às despesas realizadas com o advogado.

É que a lei assegura a assistência judiciária gratuita, através de representação pelo sindicato de classe, de sorte que a contratação de advogado a demandar custos ao trabalhador é opção cujos consequentes não pode reputar à reclamada.

INDEFIRO o pleito.

No tocante à responsabilidade subsidiária, a faz ela sede em culpa *in eligendo e in vigilando*.

Nesta quadra, ao proceder a contratação de empresa terceirizada, deve escolher com cautela sua contratada, assegurando-se quanto a sua idoneidade financeira. Incumbe-lhe, ainda, proceder à execução do contrato sem decurar da fiscalização sobre sua contratada, mormente em relação às obrigações de seus empregados.

No caso dos autos, a reclamada não traz qualquer prova da idoneidade financeira de sua contratada tampouco de que proceder a regular fiscalização da execução do contrato.

Vale registrar, aqui, que o ônus probatória sob seu encargo se inscreve, já que exigi-lo do autor seria impor-lhe o ônus probatório de fato negativo, de impossível consecução. Vale dizer que é a empresa que tem que demonstrar a aferição de idoneidade de sua contratada ao tempo de sua contratação, bem como do exercício de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações em face de terceiros, no caso os trabalhadores contratados para execução da atividade. A reclamada não traz nenhuma prova.

Ainda que se quisesse entender em contrário, vale dizer, que o ônus da prova é do reclamante, o que se verifica é que em depoimento pessoal reconheceu o preposto que havia na empresa procedimento formalizado segundo o qual a fiscalização era processada através de apresentação de comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas pela prestadora.

Ocorre que tais comprovantes não vieram aos autos o que somente permite duas conclusões: ou referidos comprovantes não foram apresentados, o que nos leva ao agir doloso da tomadora, que ao contrato de terceirização prossegue ciente da total ingerência de sua contratada, ou foram os referidos documentos omitidos em total prejuízo à instrução probatória, fato que somente autoriza emprestar à tese exordial presunção relativa de veracidade.

Por qualquer ângulo que se analise, pois, aplicável resta à hipótese vertente, pois, o entendimento jurisprudencial consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 383, da SDI-I, do C. TST:

“TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA.

ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.”

Portanto, condeno a segunda reclamada de forma subsidiária.

Diante da declaração de pobreza manifestada nos autos e inexistindo elementos a infirmar a veracidade do quanto alegado, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, salientando a dispensabilidade de rigores formais, uma vez dimensionado o escopo legal de viabilizar o amplo acesso dos jurisdicionados.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais **REJEITO** a preliminar arguida, e, no mais, **PROCEDENTES EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por **CAIO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA** em face de **ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA – ME e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.**, para condenar as reclamadas, solidariamente, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante.

Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).

A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos.

Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00.

Intimem-se as partes.

Gurupi/TO, 10 de novembro de 2014.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000913-52.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	A S DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICO

PROCESSO: 0000913-51.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO(A): AS DE SOUZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica. Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 20 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e

local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor.

Consigno às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, **intime-se o perito via e-mail.**

Apresentado o laudo, vista ao autor por 5 dias, para contrariedade.

Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **21/1/2015, às 14h06mim**, facultada a presença das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

Gurupi-TO, 11 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000914-71.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	FABIO TAVARES ARAUJO
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS EDRE LTDA - ME
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMADO	JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)
RECLAMADO	VERDAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS(OAB: 2766)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000914-71.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO TAVARES ARAUJO

RÉU: JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES
LTDA - ME e outros (2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor DELTRI
PERINAZZO, em 11
de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) Exequerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se
sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça,
devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da
execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO,
nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg.
TRT da 10ª Região.

Gurupi-TO., 11 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000944-09.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	FLORISVALDO RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	POSTO TINS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAILITA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 14795)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000944-09.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES PIMENTEL

RÉU: POSTO TINS LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo
Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 10 de novembro de 2014 (2ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Arquive-se a CTPS em local próprio na Secretaria.

Intime-se a reclamada para que no prazo de 05 dias faça a devida
retificação na CTPS do reclamante após a sua intimação, sob pena
de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o
limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação do
Reclamado, sem que se faça a anotação, deverá a Secretaria da
Vara fazê-la, não significando isso a isenção do pagamento da
multa acima fixada.

Tudo nos estritos termos da sentença.

Gurupi/TO, 10/11/2014.

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001079-84.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ADILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 39372)
RECLAMADO	CETEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)
providência(s):

Vistos os autos.

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo
ex officio erro material ocorrido na ata de audiência ID 943c423
para, onde se lê: "Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a
data de **02/12/2014, às 14h40min.**", leia-se: "Para realização da
INSTRUÇÃO designa-se a data de **02/02/2014, às 14h40min.**"

**2. Dê-se ciência às partes, diretamente e por seus
procuradores.**

Gurupi(TO),10 de novembro de 2014. Juiz do Trabalho RUBENS
CORBO.

GURUPI, 11 de novembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001178-25.2012.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	COSME DOS SANTOS TABOSA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
ADVOGADO	GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO	J M CONSTRUTORA E PREMOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO	BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944)
RECLAMADO	JARBAS BEZERRA VIDAL
RECLAMADO	MARINA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAELA MONTEIRO IVO
ADVOGADO	Sabrina Renovato Oliveira de Melo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, documento de id nº 9fa62f9.
GURUPI, 11 de novembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001246-04.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	VANUSIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARISON DE ARAUJO ROCHA(OAB: 1336)
RECLAMADO	MARIO HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001246-04.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANUSIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: MARIO HOFFMANN

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 5 de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Ante a desistência da Reclamante, declaro extinto o processo sem

julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 971,27, calculadas sobre R\$ 48.563,38, valor atribuído à causa, das quais fica dispensada, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Gurupi-TO., 5 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001277-24.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	UELITON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855)
RECLAMADO	ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001277-24.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: UELITON RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 11 de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Designo audiência **INAUGURAL** para o dia **20/01/2015 13:15**, a ser realizada na sede desta Especializada, Gurupi-TO.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se o(a) Reclamado(a), via mandado.

Gurupi-TO, 11 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001278-09.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	JERLEANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855)
RECLAMADO	ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001278-09.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JERLEANDRO VIEIRA DA SILVA

RÉU: ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 11 de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Designo audiência **INAUGURAL** para o dia **20/01/2015 13:20**, a ser realizada na sede desta Especializada, Gurupi-TO.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se o(a) Reclamado(a), via mandado.

Gurupi-TO, 11 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001279-91.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	PATRICIA DIAS CORREIA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855)
RECLAMADO	ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001279-91.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA DIAS CORREIA

RÉU: ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 11 de novembro de 2014.

Vistos os autos.

Designo audiência **INAUGURAL** para o dia **20/01/2015 13:30**, a ser realizada na sede desta Especializada, Gurupi-TO.

Intime-se o(a) Reclamante.

Notifique-se o(a) Reclamado(a), via mandado.

Gurupi-TO, 11 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001293-75.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	LUCIANO FERREIRA DE SAMPAIO
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	ANGELIERI, DE LEON E CIA LTDA

PROCESSO N. 00001293-75.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: LUCIANO FERREIRA DE SAMPAIO

RECLAMADA: ANGELIERI DE LEON E CIA LTDA

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Autor afirmou que foi admitido em 1º/8/2013, na função de ajudante, recebendo o salário de R\$ 880,00. Requer seja reconhecida a rescisão indireta do contrato por culpa do empregador tendo em vista que este não vem cumprindo com as obrigações do contrato, em especial, não vem pagando os salários do reclamante. Assegura que os salários de setembro e outubro não foram pagos até a presente data. Afirma que nesta data deixara de prestar serviços à reclamada, tendo em vista que não consegue mais trabalhar sem receber salários, estando todas as contas em atraso.

Requer a concessão da Tutela Antecipada para que este Juízo determine que a empresa, no prazo de 48 horas, proceda às anotações de saída na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 10.12.2014, fim do aviso prévio indenizado de 30 dias, contados a partir do dia 10 de novembro, data da suspensão da prestação de serviços, bem como seja determinada a entregar o TRCT e a chave de conectividade social para saque do FGTS acaso depositado.

Requer também que a reclamada seja condenada a entregar as guias de seguro desemprego, sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imediatamente executada.

Requeru ainda o reconhecimento da rescisão indireta, pagamento de dano moral, além outros direitos trabalhistas.

Pois bem.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, uma vez satisfeitos os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Verifico que, por ora, não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a concessão da tutela antecipada exige prova inequívoca das alegações, o que, pelos elementos contido nos autos, neste momento, não se verifica.

As alegações do Autor, por si sós, não autorizam a imputação de obrigações à Reclamada, cuja responsabilidade sequer foi demonstrada e que não pode ser suprida pela presunção.

Com isso, resta claro que o confronto fático exige dilação probatória mais aprofundada, não sendo viável, pois, que se decida sobre os argumentos dispostos na peça de ingresso em análise sumária. Há se conferir, enfim, à Reclamada a possibilidade de amplo exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Feitas estas considerações, tem-se que, a prima facie, não se verificam incidentes os requisitos para a antecipação pretendida.

Destarte, INDEFIRO, por ora, a antecipação pretendida.

Intimem-se as partes.

Gurupi-TO, 10 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001294-94.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	RUI BARROS E SILVA
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECLAMADO	SANMARINO SERV E TRASPORTES LTDA
ADVOGADO	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225)
RECLAMADO	SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA
ADVOGADO	EMERSON DA SILVEIRA(OAB: 18450)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001294-94.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RUI BARROS E SILVA

RÉU: SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA e outros (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo

Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 11 de novembro de 2014 (3ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

Arquive-se a CTPS em local próprio na Secretaria.

Intimem-se as reclamadas para as providências abaixo discriminadas:

Intimação da 1ª reclamada para entrega de novo TRCT, chave de conectividade e multa fundiária de 40% sobre os depósitos de todo o contrato.

Intimação da segunda reclamada para proceder a anotação da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando data de início em 26.7.2013 e baixa em 4.9.2013 (já incluída a projeção do aviso prévio), remuneração de R\$ 1.416,00, função de motorista, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual em eventual inadimplemento.

Tudo nos estritos termos da sentença.

Gurupi/TO, 11/11/2014.

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001304-07.2014.5.10.0821

Relator

RUBENS CORBO

RECLAMANTE	JOSE RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	ANGELIERI, DE LEON E CIA LTDA

PROCESSO N. 00001304-07.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: JOSE RAMALHO DOS SANTOS

RECLAMADA: ANGELIERI DE LEON E CIA LTDA

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Autor afirmou que foi admitido em 11/6/2014, na função de pedreiro, recebendo o salário de R\$ 1.600,00. Requer seja reconhecida a rescisão indireta do contrato por culpa do empregador tendo em vista que este não vem cumprindo com as obrigações do contrato, em especial, não vem pagando os salários do reclamante. Assegura que os salários de setembro e outubro não foram pagos até a presente data. Afirma que deixou de prestar serviços à reclamada em 10/11/2014, tendo em vista que não conseguiu mais trabalhar sem receber salários, estando todas as contas em atraso.

Requer a concessão da Tutela Antecipada para que este Juízo determine que a empresa, no prazo de 48 horas, proceda às anotações de saída na CTPS do reclamante para fazer constar o dia 10/12/2014, fim do aviso prévio indenizado de 30 dias, contados a partir do dia 10 de novembro, data da suspensão da prestação de serviços, bem como seja determinada a entregar o TRCT e a chave de conectividade social para saque do FGTS acaso depositado. Requer também que a reclamada seja condenada a entregar as guias de seguro desemprego, sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imediatamente executada.

Requer ainda o reconhecimento da rescisão indireta, pagamento de dano moral, além outros direitos trabalhistas.

Pois bem.

O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, uma vez satisfeitos os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Verifico que, por ora, não estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a concessão da tutela antecipada exige prova inequívoca das alegações, o que, pelos elementos contido nos autos, neste momento, não se verifica.

As alegações do Autor, por si sós, não autorizam a imputação de obrigações à Reclamada, cuja responsabilidade sequer foi demonstrada e que não pode ser suprida pela presunção.

Com isso, resta claro que o confronto fático exige dilação probatória mais aprofundada, não sendo viável, pois, que se decida sobre os argumentos dispostos na peça de ingresso em análise sumária. Há se conferir, enfim, à Reclamada a possibilidade de amplo exercício do direito à defesa e ao contraditório.

Feitas estas considerações, tem-se que, a prima facie, não se verificam incidentes os requisitos para a antecipação pretendida.

Destarte, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação pretendida.

Intimem-se as partes.

Gurupi-TO, 11 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1
Despacho	1
VICE-PRESIDÊNCIA	9
Despacho	9
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	11
Pauta	11
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	15
Acórdão	15
SECRETARIA DA 1ª TURMA	20
Despacho	20
SECRETARIA DA 2ª TURMA	23
Acórdão	23
SECRETARIA DA 3ª TURMA	137
Despacho	137
GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY	138
Despacho	138

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSE LEONE CORDEIRO LEITE	139
Despacho	139
GABINETE DA DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	140
GABINETE DA DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	141
Despacho	141
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO	141
Despacho	141
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	142
Despacho	142
Edital	147
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	149
Despacho	149
Edital	163
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	164
Despacho	164
Edital	170
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	171
Edital	181
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
Despacho	181
Edital	186
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	187
Despacho	187
Edital	194
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	195
Despacho	195
Edital	203
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	204
Despacho	204
Edital	214
Notificação	215
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	216
Despacho	216
Edital	219
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	219
Despacho	219
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	226
Despacho	226
Edital	233
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	234
Despacho	234
Edital	242
Notificação	243
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	245
Despacho	245
Edital	252
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	253
Despacho	253
Edital	263
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	263
Despacho	263
Edital	273

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF	273	Notificação	498
Despacho	273	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	526
Edital	275	Despacho	526
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	276	Notificação	527
Despacho	276	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	546
Edital	283	Notificação	546
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	283	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	560
Despacho	283	Despacho	560
Edital	287	Edital	562
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	287	Notificação	564
Despacho	287		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	294		
Despacho	294		
Edital	296		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297		
Despacho	297		
Edital	311		
Notificação	315		
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324		
Despacho	324		
Edital	328		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	329		
Despacho	329		
Edital	330		
Notificação	333		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	383		
Despacho	383		
Edital	383		
Notificação	386		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	393		
Despacho	393		
Edital	401		
Notificação	408		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	415		
Despacho	415		
Edital	415		
Notificação	416		
4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	424		
Edital	424		
Notificação	426		
5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	450		
Edital	450		
Notificação	452		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	454		
Edital	454		
Notificação	456		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	472		
Despacho	472		
Edital	473		
Notificação	473		
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	497		
Despacho	497		